



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2017 – São Paulo, terça-feira, 12 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012886-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA ANTONELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, **deiro o pedido de depósito judicial** do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da autoridade impetrada para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO, PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas.

Int.

São Paulo, 06/09/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013069-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço a alegada omissão no tocante às CDA's descritas no item (iii) da inicial (fls. 11/12), motivo pelo qual acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para modificar a decisão anteriormente proferida, passando a constar:

"Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o pedido de expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, foi negado, por ter sido desconsiderada, pela autoridade impetrada, as garantias efetivadas nos autos das respectivas ações de Execução Fiscal, bem como o pagamento efetuado.

Ajuizada execução fiscal contra o devedor, a aceitação da garantia oferecida deve ser discutida no juízo das Execuções Fiscais.

A impetrante alega urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, no entanto, o que deve ser discutido, por meio de Embargos à Execução ou Exceção de pré-executividade, é a suspensão da ação de Execução Fiscal. Portanto, na via mandamental deve haver a comprovação, de plano, de causa suspensiva da suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, para que seja determinada a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Assim, considerando-se que a apresentação de caução não está inserida nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não é admitida interpretação extensiva do rol do artigo 151, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, enquanto o crédito constituído não estiver devidamente garantido, nos autos da ação executiva, não é possível o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CND - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME - SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. 2. No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como responsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem se poderia, para fins de CPD-EN, "suspender a exigibilidade do crédito". Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal. 3. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 4. Apelação do impetrante não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão." (AMS 00120672020104013900 0012067-20.2010.4.01.3900, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:592.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. CRÉDITOS OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS E EMBARGADAS. EXECUÇÃO SUSPensa. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. Ajuizada a execução fiscal contra o devedor, o juízo acerca da suficiência da penhora desloca-se para o Juízo da Execução. 2. Em caso de insuficiência ou depreciação do valor dos bens penhorados em garantia do débito, compete à credora diligenciar o reforço da penhora junto ao Juízo da Execução. 3. Suspensa a execução por força de embargos executórios com garantia da dívida, presumem-se suficientes os bens penhorados. 4. Direito do contribuinte à obtenção da CPD-EN na circunstância referida. 5. Recurso da Impetrante provido. (AMS 2008.38.02.004274-4, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1327.) (grifos nossos)

Portanto, embora seja admissível a apresentação de caução, nos autos de ação judicial adequada, para que seja possível a obtenção dos mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades necessárias, especialmente a observância do contraditório, bem como a anuência do credor o que será analisado no Juízo de Execuções Fiscais.

No tocante às inscrições em dívida ativa descritas no item (iii) da petição inicial, observo terem sido anexadas as guias de pagamento (docs. nºs. 06 e 07). Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, relativa aos débitos descritos no item (iii) da petição inicial (fls. 11/12) e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARTHI COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é indevida, uma vez que referido tributo não se enquadra no conceito de receita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/44.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 50/51).

Prestadas as informações (fls. 60/76), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, a sua competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 79/83.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

Dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015:

"Art. 7o **Contribuição sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

Art. 8o **Contribuição sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(grifos nossos)

Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende **o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados**.

(grifos nossos)

Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior **corresponde à receita bruta da pessoa jurídica**.

(grifos nossos)

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (§ 1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009836-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA BOLOGNESI
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO BOLOGNESI - SP19937
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor formulou pedido de desistência à fl. 79.

Assim, considerando a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012869-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDERURGICA J L ALPERTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MQ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a não realização de compensação de ofício ou a retenção de valores, nos autos do processo administrativo nº 16692.721054/2017-58.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

"Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".
(grifo meu)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".
(grifo meu)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe:

"Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

§ 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

- I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;
- II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
- III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;
- IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;
- V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;
- VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e
- VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

- I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:
 - a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;
 - b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou
 - c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;
- II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;
- III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou
- IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

- I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e
- II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

(grifos nossos)

Analizando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."
(grifos meus)

Nacional:

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário

- "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI - o parcelamento."

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com arimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."
4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."
5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (conscante art. 100 do CTN) não desborda do previsto na lei regulamentada.
- 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.**
7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
8. Recurso especial desprovido."
(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)
(grifos nossos)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

(grifos nossos)

No presente caso, embora tenha sido formulado pedido recente de parcelamento de débitos (fl. 41), foi emitida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 40), o que demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, presente a relevância na fundamentação do impetrante, uma vez que, nos termos do exposto, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de afastar a compensação de ofício e/ou a retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente processo administrativo nº 16692.721054/2017-58.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo como benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 06/09/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 405.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERIG PLAST - GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em conciliação, designo para o dia 23/10/2017 às 14:00 horas audiência de conciliação.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora, uma vez que, por se tratar de matéria de direito, não necessita de dilação probatória.

Defiro a juntada de documentos solicitada à fl. 268.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que manifeste interesse quanto ao ingresso no feito.

Após, venham-me conclusos.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALLIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Notifique-se o réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ. Após, promova-se nova vista ao MPF. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Proceda-se a remessa dos autos ao SEDI para modificação da classe processual passando a tramitar como Execução de Título Extrajudicial

0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo réu à fls. 55/59.

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo autora.

0020776-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo autora.

MONITORIA

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista e carga, após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Fl. 1116: Defiro o pedido de sobrestamento em secretaria.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Mas para que não haja, neste momento, alegação de prejuízo, defiro a penhora de valores pelo sistema Bacenjud. Havendo retenção de valores, determine vista a executante. Nada sendo retido, determine o sobrestamento em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039890-38.1992.403.6100 (92.0039890-1) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Eclareça a impetrante o pedido de liquidação de sentença, uma vez que no presente rito processual, ou seja, uma ação mandamental, não há previsão para início de execução de quantia certa já que a condenação deverá encontrar efeitos apenas na esfera administrativa. Int.

0007253-87.1999.403.6100 (1999.61.00.007253-6) - ARTUR MENDES DE BRITO X ERASMO GIUGNO X GERD WALDEMAR MARTIN GRAF VON SCHWERIN MARIENTHAL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao impetrante das informações trazidas pela entidade de previdência privada. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0018642-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018642-6) - DARCIO MARDELLA X MARLY SANTIAGO FERREIRA FRAGA X WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante das informações trazidas pela entidade de previdência privada. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0017663-73.2000.403.6100 (2000.61.00.017663-2) - LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas para expedição da certidão requerido. Após, expeça-se.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a União Federal ao requerido pelo impetrante à fls. 598/599. Após, venham-me os autos conclusos.

0011350-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011350-4) - ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do acórdão proferida no E.STJ constante as fls. 998/1040. Int.

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Tendo em vista o requerido à fls. 452/453 determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do cadastro do impetrante. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão mencionada no despacho proferido à fls. 451.

0003519-74.2012.403.6100 - SERGIO GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004965-73.2016.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse na análise do pedido de liminar tendo em vista o lapso de tempo transcorrido. Após, venham-me os autos conclusos.

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Determino a emenda à inicial tal como requerido pela autoridade coatora, uma vez que restou comprovado que há ato e informações a serem prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial (DELEX). Expeça-se ofício de notificação e proceda o SEDI a inclusão da autoridade supra mencionadas. Após, venham-me conclusos. Int.

0020793-12.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada à fls. 177 e ainda no que se refere a UNIMED ODONTO S/A.

0007440-81.2016.403.6106 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante o determinado à fls. 492 sob pena de extinção.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se novamente a autoridade coatora para apresentação de informações.

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se novamente a autoridade para que preste informações.

0000328-45.2017.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade indicada pelo impetrante para que preste informações no prazo legal.

0001138-20.2017.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Promova a impetrante a adequação do pólo passivo do presente mandado de segurança, haja vista as manifestações de ilegitimidade trazidas pelas autoridades, bem como a demonstração da autoridade competente para figurar no feito nos termos apontados à fls. 133. Após, notifique-se. Int.

0001888-22.2017.403.6100 - AMANDA DE LIMA SA PIRES(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP312539 - KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Defiro o pedido de devolução de prazo tal como requerido pela Associação Educacional Nove de Julho. Int.

0002277-07.2017.403.6100 - IPOTIARA MANUELA BARBOSA LIMA(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intime-se a autoridade coatora na pessoa de seu representante judicial para que proceda a regularização das informações tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022055-56.2000.403.6100 (2000.61.00.022055-4) - VALFREDO FATIGATI(SP095011B - EDURIGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Expeça-se mandado conforme requerido pelo autor devendo o Oficial do Cartório de Registro proceder o desbloqueio da matrícula do imóvel.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0061195-83.2016.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Proceda-se a regularização da citação da ré para que conteste no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5014180-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS HELLMESTER CANAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES - RECEITA FEDERAL/SERPRO

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de *habeas data*, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade está sediado em Brasília, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Ante a incidência de pedido liminar, encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor do Distrito Federal.**

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013940-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“o direito líquido e certo de efetuar a compensação -independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos -com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”...*

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014099-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o Contrato Social consolidado das empresas impetrantes, com poderes dado ao subscritor das procurações juntadas aos autos;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROCK COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a anulação do ato administrativo que concedeu o registro da marca "Rock" nº 900.834.196 e anulação definitiva do registro da marca "Rock", depositada perante o INPI em 03.04.2008, que foi concedida em 03.04.2012, na classe (9) 35, sob pena de pagamento de multa diária.

Pretende, ainda, seja a corré Rock condenada à obrigação de não fazer consistente na abstenção do uso da marca, bem como sejam os réus condenados à indenização a título de danos materiais e morais.

Em síntese, a parte autora pretende a anulação do registro da marca "ROCK" nº 900.834.196 **depositada perante o INPI, em 03.04.2008**, pela corré Rock Comunicação S/A e **concedida em 03.04.2012, na classe (9) 35**, para a identificação de serviços de agência de publicidade, propaganda e marketing a qual, segundo afirma, viola a anterioridade do registro de sua marca e nome empresarial, considerando que atua no mesmo segmento.

Afirma que o corréu INPI cometeu *error in procedendo*, haja vista que o pedido de registro da marca da corré Rock foi depositado depois do que o seu e o registro teria sido concedido antes do seu (depósito em 05.11.2007 e concessão em 06.12.2016).

Sustenta que não poderia ter sido concedido o registro da marca colidente com marca anteriormente depositada, por se tratarem de duas empresas concorrentes, duas agências de publicidade, nos termos instituídos constitucionalmente (art. 5º, inciso XXIX) e da Lei nº 9.279/96, sendo dever do INPI de resguardar os princípios do direito marcário, sobretudo a anterioridade, especialidade e exclusividade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos das contestações (id 981755). Devidamente citadas, as rés apresentaram suas defesas.

A corré Rock apresentou manifestação id 1404324, afirmando que recebeu mandado de citação com prazo de 30 (trinta) dias, com juntada em 24.04.2017.

A corré INPI apresentou manifestação e, preliminarmente, aduziu que a sua posição processual no feito é de assistente e não de réu (art. 175 da Lei nº 9.279/96 e, quanto ao mérito, requereu a nulidade do registro da marca "ROCK" nº 900.834.196, com a procedência da demanda, por contrariedade ao art. 124, inciso XIX da LPI (id. 14625050).

A corré ROCK comunicação apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a ausência de interesse processual, ausência de oposição perante o INPI e necessidade de procedimento administrativo prévio e, como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais (art. 225 da Lei nº 9.279/96). No mérito requereu a improcedência do pedido.

Consta informação nos autos lavrada por pela Serventia, afirmando a ocorrência de equívoco na expedição do mandado de citação do corréu Rock Comunicação S/A (id. 2469077).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

Do prazo da contestação da corré Rock

No tocante ao prazo constante do mandado de contestação do corréu Rock e do prazo conferido, consigno que em se tratando de processo eletrônico o prazo não é contado em dobro, nos termos do artigo 229 §2º do CPC.

A Serventia, inadvertidamente, incorreu em erro, o que ocasionou a apresentação da contestação pelo corréu, no prazo determinado no mandado de citação.

Em que pese tal fato, considerando que o corréu não pode ser prejudicado por um erro que não deu causa, bem como tendo em vista a inexistência de prejuízo para nenhuma das partes, acolho a contestação do corréu ROCK.

Do segredo de justiça

O autor requereu o segredo de justiça, diante da exposição de dados, informações e documentos sigilosos nos autos.

A esse respeito, tem-se que **a regra é a publicidade dos atos processuais**, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, muito embora, a autora tenha informado quanto à existência de documentos sigilosos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido.

Trata-se de direito marcário em que não vislumbro o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Das preliminares suscitadas

Rejeito o pedido do INPI para modificação de sua posição processual no feito de réu para assistente, considerando que na demanda há causa de pedir em relação a atos de sua competência, razão pela qual deve ser mantido como réu na demanda.

Nesse sentido, segue o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. INOVAÇÃO. ESTADO DA TÉCNICA. POSIÇÃO PROCESSUAL DO INPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que se falar da exclusão do INPI do pólo passivo da ação em razão do fato da própria lei que regula a matéria impor sua intervenção obrigatória nos processos em que se discute a anulação de marcas e patentes de propriedade industrial. II - Compete ao INPI, na qualidade de autarquia federal, executar no âmbito nacional as normas que regulam a propriedade industrial e conceder o registro da marca, a que, no presente caso, se pleiteia nulidade, implicando, portanto, revisão judicial de ato administrativo que pode gerar efeitos para a autarquia. [...]

(TRF-3 - REO: 22123 SP 2002.03.99.022123-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 23/11/2010, SEGUNDA TURMA) destaques não são do original.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, tal como aduzido pela corré Rock Comunicação, haja vista que em se tratando de pedido de anulação de registro de marca, com a condenação das partes em obrigação de não fazer, cumulado com pedido de danos morais e materiais, não há que se esgotar a via administrativa para tanto, remanescendo o interesse processual da autora em buscar a via judicial para ver apreciada a sua pretensão.

Por tais motivos, rejeito as preliminares suscitadas.

A questão da prescrição quanto ao pleito de indenização suscitada pela corré Rock será apreciada oportunamente, após a manifestação da parte autora a tal respeito.

Passo à análise da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão do ato administrativo que concedeu o registro da marca ROCK (n.º 900.834.196), depositado pela corré Rock Comunicação S/A e concedido pelo corréu INPI.

No caso, entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Em que pesem as alegações apresentadas na contestação da corré ROCK, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora em relação a existência do registro de marcas semelhantes o que, diante da atividade desenvolvida pelas partes interessadas (autora e corré ROCK), evidencia a existência de colidência de marca, com desrespeito ao depósito de pedido de registro de marca anterior feito pela autora, consoante comprova-se nos autos.

Ademais, verifico que na manifestação do INPI, houve uma concordância com as alegações da parte autora, razão pela qual, há fortes indícios de que o ato administrativo contém vícios.

Desta forma, **deiro o pedido de tutela antecipada** para determinar:

- a) a suspensão da validade do registro da marca "ROCK" (registro nº 900.834.196) Classe (9) 35 e a suspensão de eventuais processos realizados pela corré "ROCK", que contenham o termo "ROCK", até a decisão final;
- b) a abstenção do uso/termo da marca "ROCK" pela empresa corré Rock Comunicação, bem como que se abstenha de ingressar com novos pedidos de registro de marca com o referido termo;
- c) que a corré INPI proceda às anotações em seus registros (banco de dados) e, em sítio eletrônico, a concessão da tutela deferida nos itens supramencionados.

O cumprimento da tutela deferida não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa.

M

Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como informando sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MARINHO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14:00 horas, conforme documento ID 2541324.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou declaração de pobreza firmado pelo autor, ou ainda, recolhas as custas, bem como esclareça a condição de substituído processual na ação movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUDESTE PRE FABRICADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o requerimento sob o id 2511362, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor de Americana** - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LOURDES GUENA ESPINHA
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABREIRA - SP218710
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **Espólio de José Espinha Pedro** em face do **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO**, por meio da qual pretende a parte autora indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 37.480,00** (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINISIO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA SARAMUGA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PATRICIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA CORTESI - SP198946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CUENCA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO BORGES - SP236004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY MARQUES DA CUNHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO COMUM

0056384-02.1997.403.6100 (97.0056384-7) - FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0060952-61.1997.403.6100 (97.0060952-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP12048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PAULO SILVA RAYNAL(Proc. MAURICIO MANGINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0052656-16.1998.403.6100 (98.0052656-0) - SONIA MAYUME OTA X ANDREA YUMI SANO X DULCIMAR BATISTA ALVES X MARCELO EDUARDO DA COSTA X MARCIA MARIA MACEDO X MARGARETH GONCALVES FRACARI X PATRICIA BERNARDES SILVA X VANDERLIM AMORIM PALMEIRA JUNIOR X PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ X YARA FERREIRA MARQUES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007487-30.2003.403.6100 (2003.61.00.007487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YOSIO NELSON IMAIZUMI(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020779-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020779-4) - COOPERTECNO COOPERATIVA PROFISSIONAIS AREA TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E TELEFONIA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002675-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002675-5) - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010407-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010407-9) - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP192706 - ALESSANDRA INACIO BURDINO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035565-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035565-9) - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026647-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026647-4) - DAURECI MELLERO(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021684-72.2012.403.6100 - PEREIRA VOSS & SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022281-36.2015.403.6100 - UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005724-18.2008.403.6100 (2008.61.00.005724-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

HABEAS DATA

0003814-09.2015.403.6100 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006095-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006095-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053764-46.1999.403.6100 (1999.61.00.053764-8) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP063719 - SERGIO VICENTE SPRICIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0056828-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056828-1) - SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015090-23.2004.403.6100 (2004.61.00.015090-9) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND' E COM/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024152-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024152-6) - MARCOS DELGADO CRISTOFANI(SP29597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009325-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009325-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015514-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015514-0) - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017498-40.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008361-97.2012.403.6100 - ONOFRA MARIA NEGRELLI CAMPANHA - ME X AGROPECUARIA J.J.R. - PEREIRAS LTDA - ME X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA TATUI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014917-18.2012.403.6100 - MARIA LUCIA LOURDES FAIZANO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006958-59.2013.403.6100 - INFINITAS TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008602-66.2015.403.6100 - ROBSON LUIS MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO COMUM

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) - TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 457-484, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários contratuais (fl. 380, segunda parte) em favor do patrono da parte autora, nos termos requeridos à fl. 378. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013723-08.1997.403.6100 (97.0013723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027234-15.1993.403.6100 (93.0027234-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO)

Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Ante o teor do v. acórdão de fls. 104-107, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo para BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA (fls. 64-80). Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Desansem-se estes dos autos da ação principal. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024767-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Intime-se a embargada para que deduza o pedido de fl. 67 nos autos da ação principal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos da ação principal. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 65. Int.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Diante das manifestações das partes às fls. 79-82 e 84-85, tomem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, retificar os cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Espeça-se ofício requisitório, mediante RPV, de cunho alimentício do valor de R\$ 14.770,79 (quatorze mil, setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), com data de dezembro de 2008. Int.

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da informação de fl. 580. Com a juntada dos alvarás liquidados, espeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em relação aos honorários fixados na decisão de fls. 541-543, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAN TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1194/1203: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se prosseguimento nos embargos à execução. Int.

0027234-15.1993.403.6100 (93.0027234-9) - BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de alteração da razão social do exequente nos autos dos embargos à execução, intime-se o para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual, bem como instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011203-02.2002.403.6100 (2002.61.00.011203-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0023478-75.2005.403.6100 (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SEBASTIAO NOLASCO LOPES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 123-124, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2020909: Objetivando aclarar a decisão de id 1144073, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão incorreu em omissão, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e não houve manifestação acerca dos critérios de cálculos apontados.

É o relato. Decido.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente convém ressaltar que a decisão embargada apenas aplicou a legislação de regência, de maneira que não antevejo a existência de qualquer fundamento aos presentes embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, ostentando apenas natureza infringente, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas negos-lhes provimento.

Outrossim, defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante informe se o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo n. 13808.005594/2001-91 foi apreciado conforme alega a autoridade impetrada (id 2021793).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0029595-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029595-9) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E SP192170 - MONICA ELISA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorem ao arquivo. São Paulo, 27/06/2017.

0003807-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003807-5) - ZULMIRA SARAN LUCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VICTALINA FALASCO MOREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X TEREZA ESCARELLI SANCHES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OVIDIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA MOREIRA SOARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SHIRLEY APARECIDA DAMIAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE RODRIGUES SARGENTO MESSIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA ALVES DE MATTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SURIA TANUS BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SILVINA TAVARES ARCENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE COIMBRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OTILIA RAU OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OSNILDA APARECIDA DA SILVA ZANATTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SYLVIA DE CARVALHO CASTAGINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VERGINIA PAVAN BATISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DA SILVA MENDONCA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REGINA ALVES SILVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NEIDE CAMARGO MEDINA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA DA SILVA FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X URSULINA ARDUINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OFELIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PLAUTIDES DE OLIVEIRA E SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X TRINDADE DE LOS REMEDIOS CASTEJON LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PEDRINA CASSOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA MARIA MATTA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ZENITH LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ZELIA PEGORARO BARBON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VILMA OLIVEIRA DAS NEVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA MARIA SILVA MARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ORDALIA ACACIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLIVIA BONAS BIANCHINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SHIRLEI ANDRADE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X YOLANDA BATISTA ORSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VITOR HUGO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE MOREIRA THOME(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA IUDICA RICCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA FERNANDES PALMIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA SANDRIN BOCCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X ODETE LOPES BASTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OPHELIA MESQUITA MATTOS DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RUTH DO CARMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLIVIA MARIA GONCALVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSENITINA DE SILLOS POLICARPO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NATALINA GONZALES MAURIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos até o desfecho do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003853-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003807-5)) UNIAO FEDERAL X NATALINA GONZALES MAURIN(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0026968-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorem ao arquivo. São Paulo, 27/06/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 733/750: Nada a deferir, conforme despacho de fls. 731. Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDINEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDINEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 519/539. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 31/07/2017.

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 249/254: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de Ofício Precatório, de fl. 244. Int.

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS(SP248711 - CATHERINE VILELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 422/423. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 31/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003216-56.1995.403.6100 (95.0003216-3) - MARIA LUCIA MORANDI X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOBREGA X MARIA TYOCO KAMIYA X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X MARIO JONAS MACHADO X MILTON FAMA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TYOCO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JONAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 28/06/2017.

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Primeiramente, manifeste-se a Autora, ora Executada, acerca da petição de fls. 335/338, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) - ESTADO DE SÃO PAULO - intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente às fls. 155/156, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 28/06/2017.

Expediente Nº 9925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 422, nos seguinte termos:I. Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL excluindo-se INSS/FAZENDA.II. Mantenho a decisão de fl. 422 no que se refere à apresentação, pela parte exequente, da documentação pertinente para a regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fls. 420/421). Com a documentação, e se em termos, retomem os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo.III. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, com cópias trasladadas às fls. 289/300, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes ao valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 418. Considerando a penhora realizada no rosto dos autos (fl. 359), expeça-se o Ofício Requisitório do valor principal com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. No entanto, a requisição pertinente à verba honorária deverá ser expedida sem essa ressalva tendo em vista que a União Federal não mencionou dívida em nome do patrono que levantará o valor.IV. Fls.411/412: Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, acerca da penhora realizada no rosto destes autos, por conta de débitos referentes à execução fiscal nº 0025642-53.2008.403.6182, bem como, solicite-se o valor atualizado, o banco e a agência para transferência dos depósitos realizados neste feito. Instrua-se o e-mail com esta decisão, com o despacho de fl. 359 e com fls. 358 e 411/412.V. Outrossim, considerando a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0031378-95.2013.403.0000, transitada em julgado (fl. 380) e diante da penhora anotada nos autos, não há que se falar em levantamento dos depósitos realizados no presente feito.Int.

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO X RICARDO CARLOS PINTO X REGINA CELIA PINTO(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEK) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal (fls. 407/417), bem como a documentação carreada às fls. 384/402, defiro a habilitação pleiteada e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações referentes a NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO (CPF 147.739.978-00), RICARDO CARLOS PINTO (CPF 132.088.068-17) e REGINA CÉLIA PINTO (CPF 132.087.878-47) como sucessores do exequente falecido Armando Carlos Pinto. Com o retorno, oficie-se a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transforme o depósito de fl. 361 em conta à disposição deste Juízo para posterior levantamento através de Alvará.Intimem-se os herdeiros para que se pronunciem acerca da possibilidade da expedição de apenas um Alvará de Levantamento em nome de um dos beneficiários, devendo neste caso, apresentarem a anuência expressa dos demais herdeiros.Outrossim, intimem-se também as partes acerca da expedição dos requisitórios de fls. 354/355 (20150000213 e 20150000214). Após, se em termos, transmitam-se ao E. TRF-3ª Região.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fl.497.Considerando que o depósito da 10ª parcela referente aos valores requisitados através do Ofício Precatório nº 20060300011850 encontra-se com status pagamento LIBERADO, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados.Desta feita, dê-se ciência à parte exequente de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -PAB/TRF.Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que existem duas penhoras no rosto dos autos: à fl. 181, referente à execução fiscal n. 2007.61.82.005991-9 e à fl. 301, referente à execução fiscal n. 0047722-06.2011.403.6182, ambas da 10ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.Considerando a manifestação da União Federal de fl. 314, que dá conta de que a primeira penhora persiste, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira à disposição do Juízo da 10ª Vara da Execução Fiscal de São Paulo, o valor integral dos depósitos de fls. 283; 298 e 308, vinculados aos autos da Execução Fiscal de nº 2007.61.82.005991-9.Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA X REAL SEGURADORA S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista a transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Precatório(s), arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do(s) mesmos(s). Int.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050444-85.1999.403.6100 (1999.61.00.050444-8) - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X RUI DOM BOSCO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012119-12.1997.403.6100 (97.0012119-4) - ROMEZ JOSE ADEDO X SAMUEL MAGALNIK X SARAH DE MAURO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ROMEZ JOSE ADEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MAGALNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 153;Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Notícia a impetrante o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento nº 5012498-28.2017.403.0000.

Conforme documento anexado aos autos (Id. 2514265) verifica-se ter sido proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal, no sentido de que *enquanto pendente de apreciação, pela Administração Pública, as supostas irregularidades, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação ficam condicionado à prestação de garantia, consoante disposto no art. 5º-A, IN 1.169/11.*

Assim, intime-se a parte impetrada para cumprimento do *decisum* em seus exatos termos.

Cumpra-se.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006613-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN ROSSANA GARCIA OLMEDO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 10 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5953

DESAPROPRIACAO

0419992-57.1997.403.6100 (00.0419992-8) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X VIRGILIO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA UEMURA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Ficam as partes interessadas cientes da expedição da carta de adjudicação e, quanto à autora, intimada para a sua retirada, no prazo de 10 dias, conforme cautelares de praxe.

MONITORIA

0010191-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Vistos. Intime-se a requerente para se manifestar quanto à notícia de cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023243-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC, em especial quanto à alegação de litispendência em relação ao processo 0022107-95.2013.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Subseção. Certifique-se a apresentação dos presentes embargos na ação principal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Vistos. Considerando-se que o imóvel 40.136 também se encontra expresso no termo de acordo de fls. 666/673, e nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 1036, determino o levantamento da penhora do referido imóvel. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, para cumprimento, intimando-se a parte para retirada do ofício e apresentação junto ao Cartório, no qual deverá diligenciar quanto aos emolumentos. Com a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Revejo o posicionamento de fl.85, uma vez que os advogados empregados da administração pública direta ou indireta, nos termos da Lei 9.257/97 não fazem jus à destinação pessoal dos honorários de sucumbência. Isso porque, a atuação desses profissionais não é feita em caráter personalístico, atuando eles de acordo com regras internas administrativas, pelo que não é possível a destinação individualizada a um patrono, mesmo que tenha atuado em todo o andamento processual. Ressalte-se, ademais, que tais disposições não afastam o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, todavia, a destinação dos montantes devidos a cada um será apurada por critérios administrativos, particionadas do fundo específico para este fim. Nesse sentido, a Lei 13.327/16 regulamentou a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações. No caso da empresa pública, apesar de não ser diretamente atingida por aquela lei, aplicam-se os mesmos princípios, devendo a entidade a que o advogado está vinculado promover à devida apuração e repartição dos honorários do advogado público, conforme disposição do art. 85, §19 do Novo CPC. Ante o exposto, tenho que o levantamento será efetuado integralmente em favor da requerente. Quanto à incidência de imposto de renda, gozando a empresa pública de imunidade tributária, não poderá haver qualquer retenção. Ademais, deve-se considerar a impossibilidade de atendimento do pedido para expedição de alvará, uma vez que não há valores disponibilizados a estes autos, sendo que o requisitório de fl.82 não foi enviado para cumprimento, conforme certidão de cancelamento à fl.84v. Cancele-se o requisitório de fl.82, devido às alterações trazidas pela Res 405/2016 quanto a seu conteúdo. Por fim, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalde-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 92 Conforme já determinado, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF.

0018343-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULT E EMPREENH IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

Vistos.Fl.41: Proceda a Secretariá às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificáveis.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretariá providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 48:Vistos.Sem prejuízo do despacho de fl. 42:Expeçam-se cartas precatórias para a citação da sociedade na pessoa dos sócios elencados à fl. 46.I.C.Publicue-se a informação de secretariá de fl. 49:Informação de secretariá: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003414-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY

Informação supra: intem-se os executados, na pessoa de seu advogado, Dr. Imero Mussolin Filho, OAB/SP 81.286, para regularizarem a distribuição dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Deverá, ainda, no mesmo prazo, retirar a petição em Secretariá, fazendo anexar no PJe e uma cópia a fim de comprovar a data do protocolo, bem como a cópia deste despacho.A data do protocolo da petição (04/07/2017) será observada para verificação da tempestividade do recurso.Em caso de descumprimento, archive-se a petição em pasta própria.Int.Cumpra-se.

0018092-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO DE FLS. 28/29 - Vistos.Preliminarmente, verifico inexistir prevenção e as ações indicadas no quadro preventivo de fls. 25/25v, uma vez que fundadas em contratos distintos.1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretariá proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificáveis.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretariá providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012220-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VERA LUCIA ALCANTARA LIMA

Vistos.Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6275700382812, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.A promoção de oportunidades para autoconstituição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novo Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estruturar a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5970

USUCAPIAO

0014713-32.2016.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS X CECILIA SIBELE LEME PINTO(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapião promovida por ALEXANDRE DE JESUS e CECÍLIA SIBELE LEME PINTO em relação ao imóvel situado na Estrada de Itaquera-Guaianases, nº 2.415, Rua B, Casa 10, bairro de Guaianases, São Paulo (SP), CEP 08420-000, objetivando tutela provisória de urgência para a suspensão de leilão extrajudicial designado para os dias 11.07.2016 e 08.08.2016.Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a declaração de domínio sobre o imóvel, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, com o registro da sentença no competente cartório de registro de imóveis, por via de expedição de mandado. Informam que o imóvel está cadastrado perante a Prefeitura de São Paulo sob o número de contribuinte 115.080.0214-1 e matriculado perante o 7º Registro de Imóveis de São Paulo, com área total de 68,00 metros quadrados. Da certidão de matrícula consta nome de ORLANDO FERREIRA DE CARVALHO na qualidade de proprietário registral, tendo obtido crédito imobiliário para financiamento do imóvel junto à HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, posteriormente transferido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Defendem que os imóveis financiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiriam natureza jurídica de bem privado.Sustentam tratar-se de usucapião de imóvel urbano, aplicando-se ao caso a regulamentação do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei Federal nº 10.257/2001. Nesse contexto, alegam que: (i) a prescrição aquisitiva efetivou-se há aproximadamente nove anos, tempo em que a posse é exercida de forma ininterrupta, mansa e pacífica; (ii) de acordo com laudo pericial, o imóvel possuiria 68,00 metros quadrados, correspondente ao parâmetro para aplicação da modalidade especial; (iii) a posse ad usucapionem foi responsável pela funcionalização da propriedade, tendo os autores promovido benfeitorias no imóvel, utilizando-o como única moradia de sua família; e (iv) a moradia seria exercida de maneira habitual, estável e segura.Atribuíram à causa o valor de R\$ 110.216,00 (cento e dez mil, duzentos e dezesseis reais).Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.Inicial acompanhada de procuração e documentos.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 52-53, intimando os autores para regularização da petição inicial e comprovação a existência de procedimentos relacionados ao leilão do imóvel.Em resposta, os autores apresentaram a petição de fls. 55-57, acostando documentos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 55-57 e documentos com emenda à inicial.Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.Por ocasião da distribuição da ação, os Autores notificaram que o imóvel estaria na iminência de ser leiload, com praças designadas para os dias 11 de julho de 2016 e 08 de agosto de 2016.Recebidos os autos, foi exigida a comprovação da existência do procedimento no qual tivesse sido designado o praxeamento do imóvel, na medida em que o único documento acostado à inicial consistia em telegrama subscrito pela ABM - Associação Brasileira de Mutuários (fl. 47) sem aparente caráter oficial.Com a emenda, os Autores sustentaram que não possuíam maiores informações, inclusive requerendo a intimação da CEF para indicar se o imóvel seria objeto de leilão extrajudicial.Não resta preenchido, portanto, o requisito do periculum in mora, na medida em que não há provas da existência de procedimentos que importariam na alienação do imóvel pela entidade bancária.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o último proprietário registral (Orlando Ferreira de Carvalho) financiou a aquisição do imóvel junto à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 20 de novembro de 1990. Consta da certidão de matrícula a informação de que, na operação, o próprio bem foi dado em garantia, na forma de hipoteca. A cédula hipotecária constituída foi posteriormente transferida, por endosso, à empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, e, afinal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 1º de novembro de 1995.Por outro lado, não há notícia nos autos de que o financiamento originalmente constituído tenha sido levado a termo pelo mutuário original; muito menos, de que os Autores continuaram a honrar referido financiamento. Presume-se, inclusive, que a CEF desconheça a ocupação do imóvel pelos Autores.Nesse contexto fático, não há como se negar à entidade bancária o exercício de seus direitos sobre o imóvel, de natureza propter rem. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Autores regularizem o polo passivo da ação, indicando em face de quem a presente demanda é promovida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157180 - JOSE GENTIL VAZ PEDROSO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA) X IZAURA FIRMINO DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Fl. 805: nada a decidir, uma vez que os autos já tramitam em condição prioritária, como comprova o anexo extrato.Fls. 802-803: ante as informações prestadas, cumpra-se, nos termos da decisão de fls. 752-752v.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 813Conforme determinado retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas de Requisição de Pagamento expedidas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado.

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 6213.0110202-42 no montante de R\$ 39.372,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Alternativamente, requer seja deferido o depósito judicial do montante em questão, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a lide.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 09 de outubro de 2009.

Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Sustenta ser tal previsão aplicável à hipótese dos autos, visto que o conhecimento da União Federal ocorreu tão somente na apresentação do processo para inscrição como foreira responsável pelo imóvel em 06/05/2016, e o fato gerador em 09/10/2009, tanto é assim que quando da conclusão do referido processo, não houve a cobrança dos laudêmos, reconhecendo-se a sua inexigibilidade.

Relata ter o impetrado, em 31/07/2017, sem qualquer lei, instrução normativa ou mesmo sem a revogação de Lei vigente que embasa a inexigibilidade, resolveu cobrar e lançar débito para pagamentos no dia 04/09/2017, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final, após a manifestação da autoridade impetrada.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte, defiro o pleito alternativo, autorizando o para depósito judicial do montante do débito em comento, acrescidos dos juros legais até a data do depósito, considerando o vencimento na data do dia 04/09 p.p.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2522785 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2183325).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, a revogação da liminar e a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança (ID 2195614).

O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação (ID 2196037).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2322081).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2483840).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010773-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONATHAN SCHORR FEDER

S E N T E N Ç A

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente, eis que a impetrada juntou aos autos 'Despacho de Reconsideração' proferido no Processo Administrativo n. 18186.723895/2017-45, extinguindo o crédito relativo à multa de mora questionada na presente ação (ID 2223653).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L O

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Contestação ID 2515782 – Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da prejudicial de mérito arguida na defesa da União Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014073-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que determine a suspensão dos descontos do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Alega que na década de 90 aposentou-se como servidora pública federal, sendo que em agosto de 2011 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, tendo sido submetida a cirurgia para retirada do tumor.

Sustenta que em 27 de setembro de 2013 foi submetida à avaliação de junta médica oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocasião em que foi reconhecido seu enquadramento na isenção do Imposto de Renda prevista no Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Informa que em setembro de 2016 o benefício fiscal foi suprimido, por conta de nova perícia realizada, que constatou a cura de sua enfermidade.

Afirma que não está curada, mas que sua doença encontra-se controlada, de forma que não há motivo para revogação da isenção.

A parte autora foi intimada para anexar aos autos a petição inicial, a qual não acompanhou o documento id 2416074, conforme decisão id 2426390.

Cumprida a determinação do Juízo pela autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

No caso em questão, a parte autora gozava do benefício de isenção de imposto de renda por ser portadora de neoplasia maligna, conforme reconhecido pela junta médica do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 27 de setembro de 2013.

Decorridos pouco menos de três anos, em 13 de setembro de 2016, a parte autora foi submetida a nota perícia médica, a qual concluiu pela resolução da neoplasia maligna previamente apresentada pela servidora, com a consequente revogação de sua isenção.

Todavia, os relatórios médicos acostados aos autos evidenciam que a parte ainda necessita de acompanhamento médico, o que traz dúvidas acerca de seu quadro clínico.

Ademais, há entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros*" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

Assim, em uma primeira análise, própria da atual fase processual, verifico que a melhor solução é determinar a suspensão dos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Frise-se, por fim, que caso a medida não seja confirmada na ocasião da prolação da sentença, poderá o Fisco efetuar a cobrança dos valores devidos, sem que haja qualquer prejuízo significativo aos cofres públicos.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** a fim de determinar à ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2511895: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2510554: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2509944: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2500191: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, haja vista tratarem-se de períodos distintos discutidos nas demais ações.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifestação ID 2482522 – Recebo como aditamento à inicial.

Nada a deliberar acerca do pedido de desentranhamento do documento ID2051520, por se tratar de processo eletrônico.

Sendo assim, cumpria a parte autora adequadamente o quanto determinado no despacho ID 2172737, promovendo a juntada aos autos de cópia legível do retro mencionado documento.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, cite-se a parte ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifestação ID 2527426 – Trata-se de nova insurgência da parte autora relacionada ao trabalho desenvolvido pelo expert em seu laudo, apontando que os esclarecimentos solicitados através dos quesitos formulados não foram supridos, requerendo ao final, a apuração matemática do valor total da dívida no momento da distribuição da ação, com esclarecimentos minuciosos de cada operação e a composição dos valores a cada nova repactuação, ou subsidiariamente, caso o expert não possua condições de cumprir integralmente seu mister, a nomeação de outro perito em substituição.

Infere-se o pedido formulado pela parte autora, haja vista que conforme se denota do laudo complementar apresentado (documento ID 2207095), o nobre perito esclareceu os questionamentos da parte, destacando, inclusive, que eventuais modificações das condições pactuadas com as consequentes alterações na forma do cálculo devem ser preliminarmente determinadas pelo Juízo, sendo certo que, os cálculos apresentados tem por base as condições contratuais pactuadas.

Diante disto, eventual insurgência da parte em relação a tais pontos deve ser formalizada mediante impugnação ao laudo pericial, e não por novo laudo pericial.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na guia ID 833164 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2539889 e 2539893: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2539069 e 2539074: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIMÉ LTDA - EPP

DESPACHO

Apelação ID 2474884: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo perito – ID2248296, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na manifestação ID 2320850 e a indicação de seu assistente técnico, bem como, aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico da parte ré (manifestação ID 2477463).

Uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008114-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI GOMES FIESCA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, eis que seu registro profissional foi liberado, tendo conseguido tomar posse no Programa Mais Médicos (ID 1823918).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação ID 2202264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação ID 2202264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008114-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI GOMES FIESCA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, eis que seu registro profissional foi liberado, tendo conseguido tomar posse no Programa Mais Médicos (ID 1823918).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2535077 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014218-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CALIFORNIA TOY COMÉRCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p. julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 2426118), alegando a existência de erro material em referida decisão.

Afirma que o erro material se deu em virtude da fundamentação da sentença ter sido com base na Lei n. 12.973/14, ao passo que seu pleito abrangia apenas período anterior a tal norma (até 31/12/2014), afirmando que já está discutindo a inconstitucionalidade desta lei em outra ação (Mandado de Segurança nº 5006281-02.2017.403.6100).

Requer seja sanado o erro material apontado.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que seu pedido foi restrito ao período anterior à vigência da Lei 12.973/2014.

Por outro lado, a fundamentação da sentença não se limita à Lei n. 12.973/2014, estando pautada no conceito de faturamento/receita bruta delineado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 240.785 e RE nº 574.706.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos apenas para excluir o 1º e o 9º parágrafo da fundamentação da sentença (ID 2426118).

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAÇÃO LEME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 2480904 – Anote-se provisoriamente o nome dos procuradores Rodrigo Caram Marcos Garcia no sistema de intimações processuais.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora nomeou diversos procuradores por meio de procuração pública.

Aos 09 de agosto de 2017 foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual e a juntada de outros documentos.

Embora devidamente intimado o advogado que subscreveu a petição inicial e aqueles constantes do substabelecimento protocolado juntamente com esta, advogado distinto, atuando também em nome da parte autora, cumpriu a determinação do Juízo e solicitou o ingresso no feito.

Ciente do ocorrido, advogado signatário da petição inicial impugnou o ingresso dos demais procuradores no feito, postulando inclusive a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme demonstra o instrumento público id 2416514, o substabelecimento id 2143439 e a procuração id 2143442, ao menos em princípio, todos os advogados detém poderes para manifestarem-se em nome da VIAÇÃO LEME LTDA.

Assim, antes de qualquer deliberação, determino a intimação do subscritor da petição de fls. 2416514, Rodrigo Caram Marcos Garcia, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 2480904, de lavra do patrono Edison Freitas de Siqueira – que subscreve a inicial e propôs a presente ação, esclarecendo a que título vem se manifestando nesta demanda.

Após será apreciado o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual conduta antiética.

Petição ID 2488145 – Indefero o pedido de processamento do feito com sigredo de justiça total, haja vista que a demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do NCPC, gozando de sigilo fiscal apenas os documentos já citados no despacho ID 2183722.

Caso haja interesse na restrição de acesso dos demais documentos anexados aos autos, deverá a parte se manifestar expressamente nesse sentido.

Sem prejuízo e considerando que o presente caso não se enquadra na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, cite-se a União Federal.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010911-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FLAVIA LIMA GOMES GUISE - SP360221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 2009150), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012553-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA DALESSIO REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013050-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA GOMES PINHEIRO, MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA, MAURO GOMES ARANHA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANT'ANA, ANTONIO LUCIO SANT'ANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANT'ANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando certidão negativa de distribuição de ação de inventário ou cópia da certidão de inventariante/formal de partilha, se em curso ou se finda a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverão os autores esclarecer se falecida HENESIA BRUNELLI SANT'ANA, assim como JOÃO CARLOS SANT'ANA, em face do contido na certidão de óbito de ID 2488154, apresentando, se o caso, os mesmos documentos descritos supra com relação a eles.

Deverão os autores, ainda, esclarecer em que regime de bens são casados, comprovando suas alegações, no prazo consignado.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (ID 2444186), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da sentença proferida (ID 2273624), tendo em vista o agravo de instrumento interposto.

Apelação ID 2476384: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretaria com urgência o quanto determinado no antepenúltimo parágrafo da sentença ID 1933571, comunicando-se ao Eg. TRF da 3ª Região acerca da referida decisão, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.

Após, intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias (apelação ID 2472262), nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Na sequência subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO COMUM

0038788-73.1995.403.6100 (95.0038788-3) - RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 375: Defiro a retirada do livro, mediante recibo nos autos. Fls. 376: Indefiro o pedido, vez que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos do montante que entende devido. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial. I.DATA:11/07/2012. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013074-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013074-3) - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando a decisão transitada em julgado proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0022887-65.2014.403.0000 (fls. 178/207), cumpra-se o quanto determinado a fls. 148, remetendo-se os autos ao arquivo.Int-se.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o teor da decisão transitada em julgado proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0018338-12.2014.403.0000 (fls. 1028/1052), em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int-se.

0016606-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016606-1) - METALURGICA RICA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 956: Por tratar-se de reiteração de pedido de dilação de prazo, defiro tão somente 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.Silente, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 954.Int.

0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a fls. 198. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0008869-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008869-2) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA (SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 240, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0024881-30.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 92, intinem-se as partes para que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049553-35.1997.403.6100 (97.0049553-1) - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE CARLOS MARCONI X ELZA ZEMELLA MIGUEL (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X OSWALDO RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores indicados a fls. 854/855, ou a conta para a qual deverão ser destinados os valores. Após, expeça-se alvará/ofício de transferência. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000936-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000936-5) - RILDO DA CONCEICAO PEREIRA (SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RILDO DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora os números do R.G. e C.P.F. de seu patrono, a fim de que seja possível a expedição do alvará de levantamento do montante disponível nos autos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 282. Int.

0004578-29.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO (SP103432 - SILVIO CELJO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSWALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CELSO IAMAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 512/513: Promova o executado CREMESP o depósito da diferença apontada pela parte autora. Após, expeça-se alvará. Int.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Diante da inércia da parte executada, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente N° 8162

MANDADO DE SEGURANCA

0024252-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024252-1) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018011-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018011-1) - AUTO PIRATA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021546-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021546-9) - ANA ROSA DOS REIS FORTES X ANATALIA FORTUNATO DA SILVA X ANDRE DA SILVA SANTOS X ANDRE DOS SANTOS CASTRO X ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES X ANDREA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X ANDREA ROTH X ANDREA CRISTINA FERNANDES X ANDREA SIMAO TEIXEIRA X ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES ZAPATER (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, intime-se para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final

0009996-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009996-6) - VALDIR EDISON OLIVEIRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021264-04.2011.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021867-77.2011.403.6100 - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001573-67.2012.403.6100 - VALMIR GELDE MARTINS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017244-33.2012.403.6100 - SAMUEL SILVA FERNANDES X JOAO PAULO CUBATELI (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES E SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0016959-06.2013.403.6100 - GEIZA BARRILI DA SILVA - ME X MARCIO RICARDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME X CLAUDIA ALINE LOURENCO LUZ - ME/SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020268-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FUENTES SALES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026110-25.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000923-78.2016.403.6100 - GABINA CACERES MOREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 91/92: Dê-se ciência à Impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0004047-69.2016.403.6100 - CORACOR THE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de que inclua os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 133/135) isto posto, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016863-83.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de que sejam indicadas datas para o acompanhamento da destruição de mercadorias inservíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva intimação, bem como reconhecido o direito à realização de deduções das perdas de estoque, objeto dos requerimentos citados na inicial (fls. 05/06), na apuração do IRPJ e CSLL, mediante a emissão de laudo fiscal atestando a destruição das mesmas, caso deferido e cumprido o pleito liminar, ou por considerar-se suprido tal requisito, na hipótese de não cumprimento dessa obrigação pela autoridade impetrada. Alega comercializar mercadorias (medicamentos, produtos de higiene e cosméticos) percebíveis submetidas a rigorosos prazos de validade impostos pela legislação sanitária brasileira, motivo pelo qual são corriqueiras as perdas de estoque decorrentes do vencimento do prazo de validade, tomando-as inservíveis para qualquer outro fim. Aduz que, nos termos do artigo 291, II, c do Regulamento do Imposto de Renda, tais perdas podem e devem ser deduzidas na apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, porém, o texto normativo exige como condição laudo prévio da autoridade fiscal certificando a referida destruição. Afirma haver formulado requerimentos para o acompanhamento do ato de destruição das mercadorias junto à Receita Federal do Brasil há algum tempo, porém, os mesmos não foram atendidos sob a justificativa de indisponibilidade de fiscais para acompanhar o procedimento e de ausência de normativo específico acerca da destruição dos produtos inservíveis localizados em outro estado. Argumenta que em razão da falta de estrutura da impetrada não consegue exercer plenamente o seu direito, além de sofrer prejuízos financeiros em razão da não dedução das perdas de mercadorias na apuração do IRPJ e CSLL; dos gastos com a obrigatória manutenção de armazenagem dos produtos inservíveis, além de riscos sanitários e de natureza penal, no caso de eventual roubo destas mercadorias, motivo pelo qual, não restou outra alternativa, sendo a impetração da presente ação mandamental. Junto procuração e documentos (fls. 17/256). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 262). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 268). Informações prestadas a fls. 270/321. A decisão de fls. 322/323 deferiu o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação e indeferiu a medida liminar. A impetrante se insurgiu contra as informações prestadas (fls. 328/341), bem como em face da decisão liminar, pleiteando sua reforma (fls. 342/343) e noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 344/366). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 369/369-verso). A fls. 371/374 a impetrante colacionou documentos. O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante e determinou o retorno dos autos a este Juízo para nova apreciação do pedido liminar (fls. 376/380), porém, em atenção à documentação colacionada a fls. 371/374, o julgamento do pedido liminar restou prejudicado (fl. 381). A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 388/390), os quais foram acolhidos, rejeitando-se o pedido liminar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A melhor análise do caso concreto enseja a concessão parcial da segurança almejada, pois, apesar de a impetrante afirmar que, por meio da presente ação mandamental, pleiteia apenas o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento da certificação de destruição das mercadorias inservíveis pelos agentes fiscais da impetrada, o pedido final formulado é claro e contém no item 38 da petição inicial requerimento para reconhecimento do direito da impetrante à realização das deduções correlatas às mercadorias inservíveis. Partindo de tal premissa, passo a analisar o mérito da demanda. As normas afetas ao tema, bem como a documentação colacionada aos autos demonstram que, de fato, é possível, e até mesmo necessária, a destruição prévia das mercadorias inservíveis antes da eventual dedução de tais custos no resultado tributável da empresa. Dispõe o artigo 291, II, c do Decreto nº 3.000/99, ao regulamentar a Lei nº 4.506/1964 (artigo 46, V e VI): Art. 291. Integrará também o custo o valor I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio; II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas; a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência; b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes; c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residualapurável. (Grifos Nossos) Tanto é assim que, no despacho decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem (MG), relacionado ao Processo Administrativo nº 13603.720192/2016-01 (fl. 373), um dos listados pela impetrante a fls. 05/06 da inicial, a autoridade fiscal autorizou a destruição das mercadorias consideradas obsoletas, constantes em anexo enviado juntamente com o pedido do contribuinte, esclarecendo que somente após a apresentação dos documentos acima, que comprovam a realização da destruição, e que substituirão a necessidade do laudo da autoridade fiscal, poderá o contribuinte se utilizar da faculdade prevista na alínea c do inciso II do artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999. Há, ainda, o alerta de que a autorização não elimina a possibilidade da Fiscalização efetuar a verificação dos custos e eventuais créditos, respeitando a decadência. Sendo assim, conclui-se pela ausência de prejuízo ao Fisco no tocante à determinação judicial para o prévio acompanhamento da destruição das mercadorias inservíveis, conforme requerido pela impetrante. Em contrapartida, não é razoável que o contribuinte espere meses apenas para que um agente fiscal seja enviado ao local de armazenamento das mercadorias para acompanhar e certificar a respectiva destruição, pois em atenção ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, inclusive os administrativos, a logística de distribuição e armazenamento das mercadorias ou a ausência de normas para efetivação do procedimento em diferentes localidades/unidades da federação não pode servir de justificativa para a demora atestada (fls. 338/341). Tal como informado pela própria impetrante, a efetiva dedução no lucro, porém, não se substancia com a simples destruição das mercadorias. Para tanto, outras condições devem ser avaliadas pelas autoridades fiscais, dentre elas, as citadas no bojo das informações: motivos das quebras do estoque, a eventual cobertura securitária das mercadorias, o fato de os bens destruídos serem invendáveis e não possibilitarem apuração de valor residual, além de toda a comprovação relativa ao trânsito pelo estoque, com a análise de notas de entrada, saída e demais elementos contábeis, elementos estes, cuja análise judicial torna-se inviável sem a devida apreciação contábil e documental, motivo pelo qual se nega o reconhecimento imediato do direito à dedução pleiteado pela impetrante. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a designação de datas para acompanhamento da destruição das mercadorias objeto dos requerimentos listados a fls. 05/06 da inicial, no prazo de 5 (cinco dias) a contar da intimação da autoridade impetrada, as quais não devem ultrapassar 30 (trinta) dias contados da referida notificação. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. As custas devem ser proporcionalmente rateadas entre as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012757-78.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/143: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, diante da apresentação das contrarrazões (fls. 129/132) pela União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007223-66.2010.403.6100 - MARIA JOSE GONDOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0034830-65.2011.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES E SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 488: Dê-se ciência à Requerente, conforme determinado a fls. 485.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUIS FERNANDO REGINATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/701: Assiste razão aos impetrantes, reconsidero a parte final do despacho de fls. 697 e determino que aguarde-se em Secretaria sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009735-54.2017.403.0000.Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos tanto pela matriz como pelas filiais.

Foi determinado à impetrante a apresentação do valor real da causa e o recolhimento das custas complementares (ID 863003), o que restou cumprido (ID 1116214).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1496055).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1640775).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 1692398).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1782864).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS apenas em relação à matriz, única impetrante na presente ação, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretária a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravio de Instrumento nº 5009760-67.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja confirmada a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS, em relação à parcela do ICMS, indevidamente incluído em suas respectivas bases de cálculo e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O pedido liminar foi deferido, sob os fundamentos da decisão ID 1563803.

A União informou interesse em ingressar no feito (ID 1608728).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada aduziu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições, conforme legislação vigente e entendimento sumulado do STJ, e que, na hipótese de compensação, o procedimento ocorre após o trânsito em julgado desta ação e obedecido o prazo quinquenal (ID 1718098). Requeceu a denegação da segurança, com suas conseqüências legais.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1892454).

Relatei. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009394-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (IDs 1767812 e 1767912), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-21.2017.4.03.6100
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a pesquisa de prevenção realizada pelo SEDI (ID 1348363 - Pág. 4) apontar a existência do Processo nº 0000306-84.2017.403.6100, que, aparentemente, trata sobre o mesmo assunto do presente feito, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre referida ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação administrativa do indébito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC, a ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tutela antecipada foi concedida, conforme decisão ID 1323936.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (ID 1501488).

Contestação apresentada pela União, na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental da alegação do direito pela autora, afastando sua oposição, todavia, caso postergada a análise probatória para aferição dos supostos indébitos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 1501451).

A autora, em réplica, arguiu ter apresentado os documentos necessários que demonstrassem seu direito, ressaltando ainda que, sendo este reconhecido, o crédito pleiteado deverá ser posteriormente calculado (ID 1839533).

O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 2173180).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Além disso, como esclarecido pela parte autora, o quantum devido será objeto de posteriormente verificação, mediante oportuna análise documental.

Exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, contrariamente ao alegado pela autora, a compensação dos créditos das contribuições deverá ser realizada somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”.
3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e CONDENAR a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado Instrumento nº 5007913-30.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RICARDO OKABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Id 2117861, ante a petição e documentos id nºs 2196996 e 2197019, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo.

DEFIRO o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012720-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 2408830, manifestando o autor interesse no prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação que consta da decisão id 2353101, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TCU, ora atacada, e determinar à ré e também ao TRT da 2ª Região, que se abstenham de descontar e/ou exigir a restituição dos valores recebidos pelo autor à título de abono de permanência em serviço referentes ao período de dezembro/2014 à junho/2015.**

Cite-se a União Federal, e oficie-se ao TRT da 2ª Região para ciência e cumprimento da presente decisão.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Providencie a serventia o cancelamento do registro, no sistema processual, de sigredo de justiça sobre o presente feito, tendo em vista que o processo é público e este não se enquadra nas exceções relacionadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, decreto sigredo de justiça sobre os documentos id nºs 2271356 e 2271479, uma vez são protegidos pelo sigilo fiscal. Registre-se.

Id nº 2288327, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acima relacionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

A ação foi redistribuída à este juízo federal após o trâmite de quase dois anos na justiça do Distrito Federal.

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Na oportunidade deverão indicar as provas que pretendem produzir.

Ratifico, por ora, as decisões proferidas pelo juízo distrital, especialmente a tutela concedida e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9056

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X OSAME SATO (SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO (SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM (SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X AZEM AZEM (SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Autos nº 0067696-15.1973.403.6100Fls. 765: Exclua-se o nome do advogado Júlio César Bueno do sistema processual, conforme requerido. Fls. 762 e 766: Nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, razão pela qual se afigura incabível o levantamento do valor depositado nesse momento, tendo em vista que ainda não houve a publicação do edital. Defiro ao expropriado JORGE AZEM o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, devendo ser aposta a respectiva tarja na capa dos autos. A fim de se possibilitar o prosseguimento do feito, expeça-se novo edital, devendo a expropriante ser intimada, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para retirar o edital na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, devendo providenciar a publicação do mesmo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da sua retirada. Considerando que a CESP (expropriante), apesar de devidamente intimada (fl. 745/746, 759 e 759/vº e 760/761) para cumprir a determinação acima, quedou-se inerte, fixo, desde já, multa por dia de atraso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que incidirá a partir do sexto dia, caso o edital não seja retirado no prazo fixado ou a partir do décimo sexto dia da data de retirada, caso não seja publicado no prazo fixado, devendo, ainda, ser cientificada de que, no caso de descumprimento, sua condutada será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c.c art. 81, caput, ambos do CPC. Intime-se.

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO (SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 352/353, expeça a Serventia carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 164/167 e 243/254), transitado em julgado (fl. 252). Fica a autora intimada de que carta acima indicada está disponível na Secretaria deste Juízo para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique a autora o número da Carteira de Identidade do advogado indicado na petição de fls. 346/347, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND' TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS (Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Ante a comprovação da publicação do edital expedido na fl. 309 (fl. 320), fica prejudicada tal providência para aquele de fl. 326. Fls. 344/345, expeça a Serventia carta de adjudicação para averbação da servidão à margem da matrícula do imóvel, na forma do título judicial (fls. 114/116, 182/184 e 207/208), transitado em julgado (fl. 212). Fica a autora intimada de que carta está disponível na Secretaria deste Juízo para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirada a carta acima indicada ou certificado o decurso de prazo para tanto, arquivem-se os autos. Publique-se.

0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA (SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Fl. 327 verso, ante a ausência de impugnação, expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Fica a expropriante, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0021208-29.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 99/116, tendo em vista que o laudo pericial original foi protocolado diretamente no juízo deprecante e as decisões proferidas naquele juízo (fls. 118 e verso), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução em virtude da impossibilidade de cobrança de IOF nos contratos de Construcard Caixa, não tendo como apresentar planilha de cálculo, pois não é prevista essa cobrança no contrato. No mais, sustentou ausência de certeza e liquidez do título por ser um contrato de conta corrente. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi determinada a regularização da representação processual, apresentação de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial e declaração de hipossuficiência (fls. 23), o que restou cumprido às fls. 25/158. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 160). Intimada, a embargada impugnou os embargos e a justiça gratuita (fls. 163/182). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 202/209). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 210), tendo a conciliação resultado infrutífera. É o essencial. Decido. Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a embargada que o embargante tem plenas condições de arcar com as despesas do processo. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício. A CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte embargante. Não obstante, a embargada terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Afastadas as questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que a embargante firmou com a embargada o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard, bem como o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização do mencionado contrato, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela embargada. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida. O instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de renegociação firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF nos contratos de Construcard Caixa. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto nº 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente, como o próprio contrato firmado entre as partes dispôs na Cláusula Décima Primeira (fls. 19). Quanto ao contrato de Aditamento para Renegociação da dívida, também não há qualquer previsão em relação a sua incidência nos cálculos. Como se vê pelo demonstrativo de débitos às fls. 56/57, não houve nenhuma cobrança de IOF no contrato firmado pela embargante. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive podendo indicar quanto supostamente poderia ter sido cobrado a título de IOF. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados licitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0011493-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100) MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando inépcia da inicial em razão da ausência de informações precisas de pagamento e planilha de cálculo mês a mês, e se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e limitação da fixação em 12% ao ano, sendo as multas, juros e índices de correção aplicados no contrato abusivos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela gratuidade da justiça. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 91). Intimada, a embargada impugnou os embargos e a concessão da justiça gratuita (fls. 92/103). O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 106/108). Os autos foram remetidos à CECON (fls. 109), restando infrutífera a conciliação. É o essencial. Decido. Em que pese a certidão de fls. 90 mencionar que a parte embargante apresentou cópia integral dos autos principais, os documentos de fls. 22/89 não condizem com a certidão. No entanto, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, os embargos foram instruídos com as principais peças processuais e estão aptos a serem julgados. A preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de informações precisas de pagamento e planilha de cálculo mês a mês se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a embargada que o embargante tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, pois tem advogado particular constituído nos autos. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de Imposto de Renda de fls. 40/46, verifica-se que o embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício. A CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte embargante. De acordo com o artigo 99, 4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Não obstante, a embargada terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Afastadas as questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de crédito consignado firmado com MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no ARsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados licitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0014268-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-52.2016.403.6100) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, apresentando cálculos para comprovar o excesso de execução e se insurgindo contra as taxas de juros e capitalização composta (tabela Price) da base de cálculos dos contratos nº 50-24, 52-96 e 439-94. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (fls. 118). Os embargantes alegaram que a execução está garantida mediante penhora de estoque (fls. 119/140). Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando, em preliminar, inépcia da inicial pela falta de documentos relevantes para a compreensão da lide e necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida (fls. 147/163). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 165/170). Os autos foram baixados em diligência para que os embargantes apresentassem cópia dos autos de execução e atribuísem valor à causa (fls. 192), o que restou cumprido às fls. 195/278. É o essencial. Decido. A preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos relevantes para a compreensão da lide já foi solucionada com o despacho de fls. 192 e a apresentação de cópia integral dos autos principais às fls. 196/278. De acordo com o artigo 914 do Código de Processo Civil, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, ficando afastada a preliminar de necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida alegada pela CEF. Não obstante a penhora de estoque dos embargantes, o total da avaliação resultou em R\$ 31.618,00 (fls. 270), enquanto o valor cobrado pela CEF é de R\$ 126.954,37. A penhora insuficiente para garantir a execução não impede a oposição dos embargos. No entanto, não é apta à concessão de efeitos suspensivos à impugnação. Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Em que pese os embargantes mencionarem excesso de execução nos contratos nº 50-24, 52-96 e 439-94, a inicial da execução apenas trata sobre o Contrato nº 21.0268.704.0000439-94, o qual será objeto de análise por este Juízo. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo à Pessoa Jurídica firmado com VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO 05235792000105, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. A embargante VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0016474-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-96.2016.403.6100) LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando nulidade da cláusula 4ª em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, por ser abusiva, da cláusula 19ª que prevê a Comissão de Permanência cobrada juntamente com juros de mora, juros remuneratórios e multa, bem como do parágrafo 1º da cláusula 19ª que acumula a Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, além de excesso de execução, sendo que o valor corrigido da dívida é de R\$ 145.556,49. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi determinada a apresentação de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 48/vº), o que restou cumprido às fls. 72/113. Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando, em preliminar, inépcia da inicial pela necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida e ausência de interesse de agir no que tange ao pedido para afastar a cobrança de Comissão de Permanência (fls. 55/70). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 115/120). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 125), tendo a conciliação resultado infrutífera. É o essencial. Decido. De acordo com o artigo 914 do Código de Processo Civil, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, ficando afastada a preliminar de necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida alegada pela CEF. Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de financiamento de bens de consumo duráveis - PJ - MGE firmado com LWC ARTES GRÁFICA EIRELI, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargantes GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA e ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos (fls. 101/107) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não acumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A planilha de fls. 45, que indica o saldo devedor correto como sendo no importe de R\$ 145.556,49 não contém cálculo discriminado e atualizado da quantia. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0022672-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-44.2012.403.6100) MAYARA MOREIRA ROCHA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade ativa da CEF, pois o contrato de abertura de crédito foi celebrado com o Banco PanAmericano. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a impropriedade da ação por cobrança excessiva, em razão da abusividade da cláusula que estabelece a Comissão de Permanência a 0,6% ao dia, além da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, aduz a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e Taxa de Gravame, sendo vedado o anatocismo, requerendo a descaracterização da mora do devedor. Além disso, requer a realização de prova pericial. As fls. 204 foi concedida justiça gratuita. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 205/217). A embargante reiterou a inicial às fls. 220. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. A notificação de cessão de crédito e constituição em mora de fls. 23 indica que a cessão de créditos do Banco PanAmericano à Caixa Econômica Federal se deu antes de 31/03/2012, bem como alerta que todo e qualquer valor devido com atraso superior a 3 parcelas (como é o caso dos autos) será objeto de ação judicial promovida diretamente pela CEF, em razão da cessão de crédito informada à embargante, o que torna esta instituição financeira parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da embargada e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de abertura de crédito firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Uma dessas alegações se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 27 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios a partir do inadimplemento da embargante. Assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e da Taxa de Gravame, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança das taxas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Quanto à abusividade da cláusula que estabelece a Comissão de Permanência a 0,6% ao dia, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que a Comissão de Permanência não é cumulado com outros encargos. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de a embargante ser assistida pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para a regular processamento dos embargos. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, o que não descaracteriza a mora. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0024981-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-75.2016.403.6100) GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando nulidade do título executivo, por se tratar de dívida ilícita que decorre da emissão de documentos unilaterais; a capitalização mensal de juros e limitação da fixação em 12% ao ano, sendo as multas, juros e índices de correção aplicados no contrato abusivos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela gratuidade da justiça. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi concedida gratuidade da justiça (fls. 54). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 55/69). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 71/78). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da sentença. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Consta dos autos cópia do Contrato de Crédito Consignado firmado com a embargante (fls. 43/47), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que se verifica no presente caso (fls. 43/51). As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Destaque-se, nesse ponto, que o débito em discussão tem origem em empréstimo consignado, contrato com valores e taxa de juros definidos, ou seja, todas as informações constam do contrato. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023388-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-74.2016.403.6100) THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE(SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro nos quais a embargante objetiva o desfazimento da constrição judicial sobre todo o valor bloqueado na conta corrente nº. 01-000582-3, mantida no Banco Santander (033), agência nº. 0986. Alega que a importância exigida é endereçada aos executados Ricardo José Palharine e Rosana Maria Simonelli Palharine e que a conta corrente em que bloqueado o montante de R\$ 39.207,54 é de sua titularidade exclusiva. Esclarece que o executado Ricardo José Palharine possui amplos poderes para movimentar sua conta bancária, razão pela qual seu CPF pode ter sido vinculado a esta (procuração a fls. 16/17). Ademais, a embargante não tem qualquer participação na lide que ensejou a execução. Alternativamente, pleiteia que a constrição seja mantida tão somente sobre a metade dos valores bloqueados. A embargada manifestou-se a fls. 32/37, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. A embargante reiterou os termos da inicial (fl. 40). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Sustentou a embargante que a conta corrente em que efetuado o bloqueio de valores é de sua titularidade exclusiva e que o executado Ricardo José Palharine apenas possui amplos poderes para movimentá-la, conforme documento público juntado. Alega, ainda, que é aposentada e que mantém referida conta corrente para recebimento de aluguel de imóvel que possui. Consta dos autos que, por determinação deste Juízo, foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 36.640,53, destinada à satisfação do crédito da ora embargada, em ação de execução de título extrajudicial movida contra Ricardo José Palharine e Rosana Maria Simonelli Palharine (autos nº. 0008444-74.2016.403.6100). A ordem de bloqueio foi dirigida ao executado Ricardo, o qual, de acordo com o número de seu CPF, teve bloqueado montante existente na conta corrente nº. 000010005823, agência nº. 0986, do Banco Santander. Com efeito, os documentos que instruem a inicial não dão conta de que a embargante seja a titular exclusiva da conta corrente em que efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 36.640,53. Apesar do nome da embargante constar no extrato de movimentação de conta (fl. 15), tal dado, por si só, não confere a presunção absoluta de que se trata de titular exclusiva, pois é de todo sabido que nos casos de manutenção de conta conjunta é comum a emissão de extrato com o nome de apenas um dos titulares. Ademais, os extratos de movimentação na modalidade internet banking apontam o executado Ricardo José Palharine como possível titular da conta corrente nº. 01-000582-3, a mesma objeto da ordem de bloqueio (fls. 19/21). Da mesma forma, a procuração por instrumento público, outorgada pela embargante ao executado Ricardo, confere a este poderes genéricos para representá-la junto às instituições financeiras Banco Santander S/A e Banco Itaú S/A, fato que não parece permitir a vinculação do CPF do procurador à conta corrente de seu representado, atribuindo, automaticamente, status de titular a quem de fato não o seja, considerando os reflexos que isso poderia causar ao procurador, especialmente perante o Fisco (quando da apresentação de declaração de imposto de renda). Dessa forma, não restou suficientemente provada pela embargante a sua titularidade exclusiva, razão pela qual a manutenção do bloqueio se impõe. Por outro lado, ao contrário do que sustentou a CEF, a manutenção de conta conjunta não induz à presunção de que haja solidariedade entre os co-titulares em relação a todo e qualquer débito (a exemplo de demanda executiva ajuizada contra pessoa diversa daquela que sofreu os efeitos da constrição, tal como no caso dos autos), pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). Nesses termos, na falta de elementos que comprovem qual valor íntegro o montante de cada titular, deve-se presumir a divisão do saldo existente em percentuais iguais. Nesse sentido, confira-se entendimento do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo a participada da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. RESP 201000420774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584. Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/08/2014. Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para determinar o desbloqueio do percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantia bloqueada na conta corrente nº. 01-000582-3, agência nº. 0986 do Banco Santander pertencente à embargante. Por terem sido em parte vencida e vencedora, CONDENO a embargante e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios cada qual ao advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da causa, vedada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 14 do CPC. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução da verba honorária pelo advogado da embargada ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 0008444-74.2016.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Ofício a Serventia à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total do depósito recursal (fls. 378/384) para a conta informada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018523-49.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de Prestação de Contas na qual o autor requer a condenação da ré a prestar contas dos valores apurados em leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, prestada em contrato de financiamento imobiliário inadimplido. Apresentada contestação da ré a fls. 46/51 e réplica do autor a fls. 69/70, foi proferida sentença a fls. 75/76 na qual se julgou procedente o pedido a fim de condenar a ré na obrigação de prestar contas relativas ao contrato 1.2862.00000156-1 quanto aos valores da venda do imóvel, da dívida, do saldo devedor, dos encargos em atraso, das despesas com intimação, ITBI, registro de consolidação da propriedade e taxas de condomínio e do saldo remanescente a entregar para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito imputar as contas que o autor apresentar, na forma do 5º do artigo 550 do novo CPC. Restou consignado na sentença que as custas e os honorários advocatícios a cargo da ré arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), incidirão sobre o valor que viesse a ser constituído no título executivo judicial, por ocasião da sentença a ser proferida, nos termos do artigo 552 do CPC. A ré apresentou as contas a fls. 82/100. O autor manifestou-se a fls. 104/105, ocasião em que concordou com o montante apresentado pela ré. Na mesma oportunidade, apresentou planilha de cálculo atualizado do montante a ser recebido e valor dos honorários advocatícios. (fl. 106). A fls. 111/112 a CEF rejeitou o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pelo autor, por não ser o momento oportuno, e sustentou ter promovido o cumprimento da sentença de fls. 75/76. Conforme determinação a fls. 113, os autos foram remetidos à Contadoria para cálculo dos valores devidos ao autor. A Contadoria apresentou os cálculos a fls. 115/117. As partes manifestaram-se sobre os cálculos a fls. 120 e 121 (autor) e fl. 122 (ré). É o relato do essencial. Decido. Por contemplar procedimento bifásico, a ação de prestar contas (atualmente ação de exigir contas), desenvolve-se em duas fases: a primeira na qual é reconhecido o direito do autor a exigir contas e obrigação do réu em prestá-las, e a segunda que se destina à apuração do saldo conforme o exame das contas apresentadas, na qual haverá condenação do réu ao montante do saldo apurado, se houver. Conforme se extrai dos autos, foi proferida sentença que condenou a ré a apresentar as contas de forma discriminada relativas ao contrato de financiamento nº. 1.2862.00000156-1. Verifico que, de fato, as contas foram apresentadas pela ré na forma determinada na sentença, com a discriminação dos valores atualizados da garantia, dívida e despesas com condomínio, IPTU, consolidação da propriedade, saldo a receber, dentre outras. Observo, ainda, que houve concordância do autor quanto ao valor do montante apurado (RS 94.324,69) - fl. 104. Dessa forma, apurado saldo em favor do autor, resta caracterizado o dever da ré em proceder ao seu pagamento. Por outro lado, cabem algumas considerações acerca da forma de atualização do montante a ser pago ao autor. De início, cumpre destacar que a atualização monetária da quantia apurada deve ser feita a partir de quando a CEF tinha obrigação de pagá-la, isto é, após o registro da propriedade do imóvel em favor do arrematante, o que somente ocorreu em dezembro de 2013 (fls. 60/63). Nesse ponto, razão assiste à CEF ao argumentar que a correção monetária não deve ser feita a partir da data da venda, tal como apontou o autor, haja vista o quanto disposto no artigo 27, 4º da Lei nº. 9.514/97, no sentido de que o credor deverá entregar ao devedor a importância que sobejar nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel, a qual somente se concretiza com a efetiva transferência da propriedade mediante o registro do título no cartório de registro de imóveis (artigo 1.245 do Código Civil). Considerando que a transferência da propriedade somente efetivou-se em dezembro de 2013 (fl. 63), o pagamento do saldo ao autor deveria ser feito a partir de janeiro de 2014. Portanto, a correção monetária deve ter por termo inicial referida data e não a data da venda, como indicado pelo autor. Cumpre salientar, por oportuno, ser irrelevante a afirmação da CEF de que os valores estariam à disposição do autor desde janeiro de 2014, pois se acolhido tal argumento sequer teria sido determinado à ré, por sentença, que prestasse as contas da venda do imóvel. Isto é, justamente em razão da ausência de comprovação da ré, por meios idôneos, de que teria notificado o autor para recebimento do saldo apurado com a venda do imóvel e ante a ausência de maiores especificações acerca do seu cálculo, foi dada razão ao autor na sentença que condenou a ré a prestar as contas e ao pagamento, no momento oportuno, dos honorários advocatícios. Assim, subsiste a necessidade de correção monetária do saldo a partir de janeiro de 2014, conforme as considerações acima efetuadas. Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, conquanto o autor tenha com eles concordado, deixo de acolhê-los, pois definiu como termo inicial de atualização do saldo apurado a data de 01/01/2009 (fl. 117), quando ainda sequer havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 62). Por via de consequência e conforme determinado na sentença de fls. 75/76, o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios somente incidirá sobre o valor constituído no título judicial, o qual, conforme dito, restou definido apenas nesta decisão: RS 94.324,69 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) para janeiro de 2014. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para declarar a existência de saldo a favor do autor, relativamente ao contrato de financiamento nº. 1.2862.00000156-1 celebrado com ré, no montante de R\$ 94.324,69 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) para janeiro de 2014. CONDENO a ré ao pagamento ao autor da quantia mencionada, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sobre o saldo a ser pago ao autor incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (28/09/2015) - fl. 35. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono do autor no percentual de 10% sobre a quantia ao final apurada, conforme os parâmetros acima fixados e a sentença de fls. 75/76. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019622-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, entendo necessária a oitiva das rés, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela.

Determino, no mesmo prazo para entrega da contestação, que as rés tragam aos autos documentos que comprovem a intermitência do sistema do Banco do Brasil.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014182-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA CRUZ, JULIANA CHRISTIANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO MOREIRA CRUZ e JULIANA CHRISTIANINI CRUZ requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que suspensão do ato impugnado, determinando a suspensão a cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0103488-02 no valor de R\$ 46.516,97, enquanto a cobrança estiver "subjudice" no presente "mandamus", bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Alega que não poderiam ser cobrados valores relativos a laudêmioms a partir de cinco anos do fato gerador. Afirma que as datas de cessões de direitos datam de 29/06/2009 e o conhecimento seria de 29/05/2015.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Ao que parece, pelos documentos juntados aos autos, a União somente tomou ciência das transferências anteriores do bem com o registro realizado, de forma que conta-se o prazo de cinco anos a partir de tal data.

O artigo 47 da Lei nº 9.636 dispõe o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Assim, somente a partir do conhecimento da União é que se começa o prazo decadencial previsto no artigo supra mencionado.

Desta forma, não me parece, ao menos nesse momento processual, que o débito esteja sendo indevidamente exigido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARUJÁ
Advogados do(a) AUTOR: KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, DIEGO GREGORIO BATISTA - SP360946
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O autor MUNICÍPIO DE ARUJÁ ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, a fim de que sejam canceladas as autuações e os lançamentos já efetuados contra o autor, bem como o réu deixe de efetuar qualquer ato de sanção contra o Autor, no tocante ao caso dos autos e que sejam restituídos os valores pagos pelo autor a título de multa (Auto de infração nº 302548, no valor de R\$ 3.000,00 pago em 16/09/2016 e Notificação para Recolhimento de Multa nº 381406 no valor de R\$ 6.000,00 pago em 16/11/2016). Requer a fixação de multa de dez mil reais para o caso de descumprimento da decisão.

Relata, em síntese, que já ajuizara ação anterior com pedido para que o réu não o autuassem tendo em vista da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Afirma que o caso já transitou em julgado, inclusive com condenação do réu por litigância de má fé. Aduz que em 23/06/2016 o réu lavrou auto de infração nº 302548 alegando a falta de profissional farmacêutico, sobre o qual foi interposto recurso que foi indeferido. Afirma que foi encaminhado boleto no valor de três mil para pagamento e nova notificação de multa por suposta reincidência no importe de seis mil reais que foi pago e sobre o qual foi interposto novo recurso que foi indeferido. Relata outra notificação com cobrança de multa. Argumenta a inexistência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos tanto pela legislação quanto pela jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Advindo a nova Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico deve necessariamente figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados "farmácias", que vêm conceituados no artigo 3º da lei:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica." (negritei)

Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da autuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico. Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente autuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73; a jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a *desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos*. Em tal sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO, DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.
Recurso especial improvido.
(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (negrite)

Pois bem, sob a égide da nova lei, o Conselho réu tem alegado que o disposto no artigo 3º incluíria expressamente o *dispensário de medicamentos* no conceito de farmácia. Sob o ponto de vista sistemático, a alegação não se sustenta.

O advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores. No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento *dispensário de medicamentos* é plenamente compatível com a nova legislação; *in verbis*:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
XIV - *Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*”

O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13.021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a *assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva*. Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de *dispensário de medicamentos*, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não.

A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concerne às *farmácias com manipulação* teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5.991/73 é obviamente inadequada. O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: *farmácias com manipulação*; ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável.

Assim sendo, entendo que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73.

Entendo, porém, que não cabe o cancelamento das autuações e lançamentos neste momento, somente a suspensão da exigibilidade das mesmas. Ainda, o pedido de restituição não cabe neste momento processual, devendo ser posteriormente analisado por ocasião da sentença.

Ressalto que a fixação de multa não é ainda necessária e será fixada em caso de comprovado descumprimento desta decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para determinar que o réu suspenda a exigibilidade das autuações e lançamentos realizados, bem como para que não pratique quaisquer sanção contra o autor para casos similares aos que tratados nos autos.

Intime-se o autor a adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por R BRASIL SOLUÇÕES S.A em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a CEF dê imediato prosseguimento ao processo de licitação previsto no Edital de Credenciamento nº 5741/7066-2013, com a adjudicação do objeto do certame à R Brasil Soluções e sua imediata contratação pela CEF.

Relata, em síntese, que atua no mercado de recuperação de créditos e call center desde 2007 e possui mais de 20 clientes em seu portfólio (Itaú, Bradesco, Natura, Claro, TIM, Oi, por exemplo) e 1.000 posições de atendimento.

Afirma que em 12.11.2013, a CEF publicou o Edital de Credenciamento nº 5741/7066-2013, para realizar o processo de habilitação para credenciamento e contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de cobrança administrativa, incluindo renegociação de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CEF.

Aduz que participou do certame, apresentando a documentação exigida. Em 19.09.2014, os membros da Comissão Permanente de Licitação julgaram a R Brasil Soluções como habilitada e, segundo os critérios de qualificação técnica definidos pela CEF, a R Brasil foi classificada na posição de nº 13 para os Itens VII, XI, nº 14 para os Itens I, XIII, e nº 15 para os Itens III, V, IX, XV (doc. 4).

Esclarece que, apesar de a R Brasil Soluções ter sido julgada habilitada, a CEF não deu prosseguimento ao processo de contratação, com a consequente adjudicação do contrato à habilitada, celebrando contrato somente com as primeiras colocadas no ranking classificatório estabelecido segundo os critérios de qualificação técnica previstos no Edital e seu Anexo IV.

Afirma, no entanto, que a natureza do credenciamento, por si só, pressupõe que todos os habilitados terão o objeto da licitação adjudicados, em razão de comprovada “inviabilidade de competição” entre as empresas (art. 25, Lei nº 8.666/93). Portanto, requer o imediato prosseguimento do processo de licitação com a adjudicação do objeto do certame à R Brasil Soluções e sua imediata contratação pela CEF. Apesar da natureza do credenciamento, a CEF definiu critérios de avaliação para criação de um ranking entre as empresas habilitadas e composição de um banco de reservas, descaracterizando a modalidade de contratação por credenciamento. Isso porque, o credenciamento pressupõe que não existe competição entre as empresas, não permitindo-se a “qualificação técnica” dos credenciados e a criação de um ranking, pois o credenciamento tem em sua essência a garantia de que todos os credenciados serão contratados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para depois da apresentação da contestação.

A CEF apresentou contestação, às fls. 240/522.

Réplica fls. 524/538.

É o Relatório.

Decido.

Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito em razão da Cláusula 19 do Edital de Credenciamento que estabeleceu de forma expressa que para dirimir as questões oriundas do credenciamento e do futuro contrato será competente a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, na cidade de Brasília.

Trata-se de cláusula de eleição de foro, cuja admissibilidade vem prevista no artigo 63, do CPC.

A cláusula de eleição de foro é regra de alteração da competência relativa, permitindo-se aos contratantes a eleição de foro conforme sua vontade, nos termos do art. 63, § 1º do Código de Processo Civil.

O ordenamento vigente, contudo, não permite ao juiz reconhecer a incompetência relativa de ofício, salvo em caso de abusividade (artigo 63, § 3º), entendimento também consolidado na Súmula 33 do STJ.

Somente o réu pode alegar incompetência relativa, e deve fazê-lo no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

O Edital de Credenciamento publicado pela CEF dispõe:

"GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM BRASÍLIA – GILOG/BR

AVISO DE PRORROGAÇÃO

CRENCIAMENTO Nº: 5741/7066-2013 - GILOG/BR publicado em 12 de novembro de 2013 republicado em 28 de maio de 2014.

OBJETO: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de cobrança administrativa, incluindo renegociação, de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CAIXA, nas regiões de abrangência definidas para cada Item, conforme relação constante do Anexo IX.

(...)

19 DO FORO

19.1 Para dirimir as questões oriundas deste credenciamento e do futuro contrato será competente a Seção da Justiça Federal do Distrito Federal, na cidade de Brasília." (negritos)

Deste modo, considerando-se que no caso em análise existe uma cláusula contratual de eleição de foro que foi consentida por ambas as partes, deve ser considerada válida, prevalecendo o foro de eleição apontado no edital como sendo o competente para apreciar e julgar os processos relativos ao contrato.

Neste contexto, reconheço a incompetência relativa deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

REPRESENTANTE: GUSTAVO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada à fl. 253, considerando que os autos nº 5007073-53.2017.403.6100 já foram julgados.

ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORRÊA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF a fim de que para garantir o direito líquido e certo do Impetrante à isenção do Imposto de Renda sobre o lucro (ganho de capital) na transferência causa mortis das participações societárias, representadas pelas 2.790.400 (duas milhões, setecentas e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias da Petrobrás que permaneceram no patrimônio do Impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores à revogação, pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, da isenção assegurada nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, determinando que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que obriguem o Impetrante ao pagamento do tributo, multa e juros relativos, bem como de recusar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeito equivalente.

Alega que Fernando Avelino Corrêa faleceu em 02/12/2012 e no processo de inventário foi nomeado Gustavo Avelino Corrêa para o cargo de inventariante de seu espólio. Aduz que o objetivo do mandado de segurança é afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a ser auferido no momento de avaliação a mercado da participação societária da Petrobrás S.A. que ocorrerá assim que for entregue a declaração final do espólio. Afirma que as ações da Petrobrás permanecem na titularidade do falecido. Afirma que tem o direito de avaliar os bens a valor de mercado, sendo que a diferença a maior entre este e o valor pelo qual constavam na declaração de bens do “de cujus” constituiu ganho de capital sujeito ao pagamento do Imposto de Renda. Sustenta que o Impetrante era detentor de 4.960.720 (quatro milhões, novecentas e sessenta mil e setecentas e vinte) ações da Petrobrás, papel PETR 3, Tipo ON, que totalizava R\$ 95.047.395,20 (noventa e cinco milhões, quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Ressalta que do total de 4.960.720 (quatro milhões, novecentas e sessenta mil e setecentas e vinte) ações ordinárias, importa destacar, para o presente mandado de segurança, que o Impetrante possui 2.790.400 (duas milhões, setecentas e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias da Petrobrás desde o ano de 1983. Afirma que o decreto-Lei nº 1.510/76, em seu artigo 4º, alínea d, previa a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física em decorrência da alienação de ações após decorridos cinco anos de sua aquisição. Alega que a revogação do referido artigo pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88 não pode atingir o direito do impetrante, visto que em 01.01.1989 o de cujus já havia preenchido a condição prevista em lei para sua fruição.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

A questão central a ser dirimida neste feito diz com a revogação de isenção tributária.

Entendo que a liminar deve ser indeferida.

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia a isenção do recolhimento do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa física no tocante às alienações de participações societárias efetivadas após o decurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição das ações.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 7.713/88, que revogou expressamente tal dispositivo.

No caso dos autos, o senhor Fernando Avelino Corrêa, falecido em 02/12/2012, é representado pelo inventariante o Sr. Gustavo Avelino Corrêa que vem tomar as medidas judiciais que entende cabíveis para assegurar o direito líquido e certo do espólio de não ser autuado pela Receita Federal do Brasil pelo ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (“Petrobrás”), que ainda permanecem na titularidade do falecido, quando da finalização do processo de inventário, pois como trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, será apurado e tributado o ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petrobrás.

Verifico através do documento de fls. 251, que a participação acionária original do falecido na Petrobrás vem desde 1983, e hoje, equivale a 2.790.400 (duas milhões, setecentas e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias.

O *de cujus* manteve as ações em seu poder por longo período de tempo, lapso muito superior ao lustro legalmente exigido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76. O ponto que se coloca, então, é saber se remanesce a isenção anteriormente fixada pela mencionada norma aos herdeiros, já que a partilha das ações operou-se após o advento da Lei nº 7.713/88.

O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que “o direito à isenção cessa com a alienação causa mortis. Dito de outra forma, o direito à isenção não alcança a alienação feita pelo herdeiro, posto que cessa com a primeira alienação existente entre o de cujus e o herdeiro (alienação causa mortis)”

No presente caso, as ações serão transferidas para os herdeiros, ao final da partilha, por sucessão causa mortis que ocorreu em 2012, data em que o Decreto-Lei 1.510/1976 já se encontrava revogado, de forma que a isenção não se transmite aos sucessores.

Na mesma linha segue a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510/1976 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988 - DIREITO ADQUIRIDO - BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/1988. 2. A isenção fiscal refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, consoante expressamente dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente podendo se valer do benefício o seu titular, ou seja, aquele que possui o domínio das ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei 1.510/76. 3. O benefício fiscal em questão é personalíssimo, não se transferindo com a herança aos herdeiros. 4. Decorre do evento morte, além do término da personalidade, a transmissão da posse e da propriedade dos bens que compõem a herança des de logo aos herdeiros, consoante a regra da "saisine", prevista no artigo 1.784 do Código Civil. 5. In casu, em que pese a legitimidade do espólio para demandar em juízo, é certo que as participações societárias se transmitiram aos herdeiros desde o evento morte. Portanto, uma vez que o falecimento ocorreu no ano de 2007, data em que o Decreto-Lei 1.510/1976 já se encontrava revogado, não há possibilidade de os sucessores implementarem as condições legais e, por conseguinte, gozarem da isenção pleiteada. 6. Sentença reformada. (AMS 00325034420074036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 318240, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 14/11/2014) (negritei)

TRIBUTÁRIO. IRPE. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DL Nº 1.510, DE 1976. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA (LEI Nº 7.713/88). DIREITO ADQUIRIDO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. EXTENSÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A alienação de participação societária adquirida sob a égide do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, goza de isenção, ainda que a alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou tal benefício, tendo em vista o direito adquirido. Precedentes do E. STJ. Situação diversa é a da participação societária adquirida por herança, em razão do falecimento originário das ações, considerando o caráter personalíssimo da norma. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 00032423220114036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337989, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 18/01/2016) (negritei)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLOR DO CAMPO - SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, observando a cláusula 9ª do contrato social juntado aos autos.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, requerendo a parte autora a homologação de sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA 2017), independentemente da apresentação imediata do seu diploma de formação no curso de Medicina.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5010080-20.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de deferimento da tutela, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17350

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 306/307: Manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 219: Indefero, considerando a satisfação da obrigação, nos termos do despacho de fls. 199. Tomem os autos ao arquivo findo. I.

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 186/194: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-06.2014.403.6100) JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 206/210 dos autos da execução principal em apenso: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 175. Despacho de fls. 175: Converto o julgamento em diligência. Fls. 165/174: Manifeste-se a embargada (EMGEA), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento do débito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011327-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-91.2015.403.6100) MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 97: Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de acordo para pagamento dos valores cobrados no processo principal (nº 0019917-91.2015.403.6100), inclusive informando este Juízo acerca da inclusão dos honorários no referido acordo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002788-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020753-30.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP266697 - ANA PAULA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à parte embargada para manifestação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0987996-79.1987.403.6100 (00.0987996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, visando o pagamento de C\$ 33.748,25 para 25/06/1987, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, em que o executado deu motivo a rescisão antecipada, tendo em vista a emissão de cheques de valor superior ao saldo existente em sua conta, bem como o não pagamento de juros e IOC previstos no contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Determinada a citação do executado (fl.11), o mandado de citação foi cumprido, sendo perhorado um imóvel e levado a leilão que restou negativo (fl. 206). Infrutíferas foram todas as tentativas de localização de bens em nome do executado, razão pela qual requereu a CEF a suspensão do processo por prazo indeterminado (fl. 293). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/1997. É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato bancário é quinquenal, a contar do vencimento da dívida. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento ex officio da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0052434-53.1995.403.6100 (95.0052434-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES) X AIR VIAS S/A - LINHAS AEREAS X PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, considerando que a empresa aérea brasileira utiliza, diuturnamente, a infraestrutura aeroportuária brasileira, tomando-se devedora do valor de R\$ 809.198,49, consignado no termo de acordo nº 016/95/01 e no instrumento particular de confissão de dívida a ser pago em 12 parcelas quinzenais, vencendo-se a primeira em 27 de março de 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Determinada a citação da executada (fl.47), o mandado de citação foi cumprido à fl. 80 verso e 84 verso com a informação de que a executada teve sua falência decretada motivo pelo qual a exequente solicitou a suspensão do feito em arquivo sobrestado a fim de proceder à habilitação de crédito junto à Primeira Vara de Falências e Concordatas da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 88). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/1999. É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato de confissão de dívida é quinquenal, a contar do vencimento da dívida. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento ex officio da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Fls. 397: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. I.

0016592-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

Fls. 243: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fls. 142/151: Insurge-se a executada, contra a ordem judicial de bloqueio em sua conta poupança junto ao Banco do Brasil Ag. 6807-110.015.947, sob alegação de que referidos valores são originários de aplicação em conta poupança, não ultrapassando o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante dos documentos que acompanharam a petição, merecem acolhida as alegações, por ser a referida conta, impenhorável, nos termos do artigo 833, X do CPC. Assim, determino o cancelamento do referido bloqueio, nos termos do artigo 854, parágrafo 4º do CPC, assim como o montante perhorado junto à Caixa Econômica Federal, irrisório para o pagamento do débito. Requira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Determino de pronto o desbloqueio do veículo Placas BIG 2370, fabricado em 1968, visto que foi requerido a penhora de bens de até 10 anos de fabricação. Considerando ter sido o único bem encontrado, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRLI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Fls. 345/347: Anote-se. Fls. 344: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. I.

0020855-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Fls. 111/113: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009097-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Fls. 111/112: Ciência à CEF dos documentos fornecidos através do Sistema INFOJUD. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0003947-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Fls. 58/59: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito. I.

0002729-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X VALTER GAMEIRO

Fls. 100: Preliminarmente regularize a CEF sua representação processual. FLS. 106/112: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0011753-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X LUCIANA CAMPOS X ANA PAULA JULIATO

Fls. 57: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Intime-se a requerente para a retirada, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. I.

0020753-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO

Considerando a interposição dos Embargos tempestivos, em apenso, declaro nula a certidão lançada às fls. 28 e reconsidero o despacho de fls. 29. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 675: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Fls. 305: Promova a CEF a juntada de planilha atualizada de seu crédito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sis tema RENAJUD, com bloqueio de transferência de acentuais veículos registrados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69, bem como com até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela parte exequente. Após, tornem conclusos. I.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO ALMEIDA DE LIMA

Fls. 242: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESLIE DE ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 104: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALTER LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES PEREIRA

Fls. 186/189: Anote-se. Fls. 185: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. I.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 140: Deixo de apreciar o pedido da CEF, tendo em conta a extinção da execução (fls. 135/verso) transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo. I.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS COSTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SANTOS COSTA

Fls. 141: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. I.

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013993-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERIVELTO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDES DA CRUZ - SP74692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013993-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERIVELTO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDES DA CRUZ - SP74692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9848

MONITORIA

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0008709-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 141, eis que a carta precatória retomou com diligência negativa. Fl. 130: À autora incumbe o ônus de providenciar a citação do(s) réu(s), e por esta razão a comprovação de recolhimento de custas para o cumprimento da Carta Precatória deveria ter sido apresentada perante o Juízo da Comarca de Extrema/MG. Destarte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de ser reiterado o pedido formulado na petição de fl. 130, fica a CEF desde já intimada a providenciar a substituição por cópia das guias de fl. 132 e 138. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0018440-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0006256-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY BRESSAN

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELES JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Fl. 286: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0015768-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DANIELA DE FATIMA VIEIRA - ME

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-89.2013.403.6100) CICERO COUTO DE MORAES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao embargante para informar, objetivamente, os pontos que pretende discutir acerca do seu débito apresentado pela embargada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 42. Int.

0010842-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-14.2013.403.6100) FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Suspenda-se, por ora, a determinação de fl. 170.Em relação ao pedido de produção de prova oral, pela embargante, é medida de rigor o seu indeferimento.Em razão da perda do bem, a demanda cautelar de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal foi convertida em execução por título extrajudicial, por se tratar de um contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo automotor.Requer a embargante, nesse diapasão, a oitiva do representante legal da embargada, com o intuito de comprovar irregularidades na alienação do veículo, assim como a oitiva de testemunhas para comprovação de que o bem foi entregue a terceiro. Ocorre que a contratação envolvendo a aquisição do veículo se efetivou entre a embargante e o Banco Panamericano, cessionário do crédito, não possuindo a embargada informações acerca da contratação, além do consignado no contrato acostado ao feito executivo. Ademais, o fato de o veículo ter sido entregue a terceiro, em tese, não desnatura a responsabilidade da embargante pelo contrato firmado.Indefiro, ainda, a produção de prova documental genericamente pleiteada, porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial/defesa com os documentos destinados a provar suas alegações, podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes, desde logo, promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE)

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fl. 565: Ciência à CEF acerca da informação trazida aos autos, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 562. Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fl. 330/335: Manifeste-se a CEF acerca das informações trazidas pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Fl. 264/274: Manifeste-se a CEF acerca das informações trazidas aos autos pela parte adversária, bem como requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 dias. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000547-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000547-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

Fl. 85: Forneça a Exequente planilha atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 15 dias, bem como manifeste eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Silente, arquivem os autos. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Fl. 244: Defiro o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005738-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 160: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA - ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUIJI NAGAI) X RICARDO OKAWARA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUIJI NAGAI)

Fl. 120: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015783-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X DANIEL CARRASQUEIRA DE MORAES X CICERO COUTO DE MORAES X CINTHIA PERINI PEREIRA

À exequente para que se manifeste acerca de fls. 222/223, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0018650-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MEDICVIP LTDA - ME X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 181), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos demais coexecutados. Na hipótese de reiteração do pedido formulado a fl. 148, fica a CEF intimada a fornecer planilha atualizada e pormenorizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004452-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO VIVONE RODOVALHO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0014519-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL SANTA RITA LTDA - ME X RICARDO DE ALBUQUERQUE MATOS X PALLOMA DE ALBUQUERQUE MATOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0021390-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. DA SILVA GARCIA DROGARIA - ME X HERI DA SILVA GARCIA

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0000128-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

Fl. 41/42: Defiro o prazo requerido. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007540-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ - ME X ANDRE LUIZ

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008678-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE WU

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008858-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREIA LOPES ESTAROPOLI TERRAPLENAGEM - ME X ANDREIA LOPES ESTAROPOLI

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008889-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010846-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIO EIRELI - EPP X JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0012954-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANDRESA DO CARMO

Maniféste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0013043-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0013949-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP X JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA

Maniféste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0015275-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NH COMERCIO DE TUBOS TERMORRETRATEIS E PRODUTOS ANTIESTATICOS EIRELI X RAMAO HERRERA NETO

Maniféste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016123-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM

Maniféste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0017085-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Fl. 11/12: Por ora, maniféste-se a exequente acerca da penhora efetuada a fl. 31/35, no prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Int.

0017124-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA VICENTE DE OLIVEIRA

Maniféste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018778-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X JUAREZ CELESTINO MAIA X MARCELINO SANTOS(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

Maniféste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Int.

0019851-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA PRINCESA DA LUIS GOIS LTDA - EPP X ANA PAULA CORREIA BAETA X CARLOS EDUARDO CABRAL BAETA

Maniféste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021391-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAMASTER RENT A CAR LTDA - ME X FELIPE SPETT X MARCIO NUNES RIBEIRO

Maniféste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

Fl. 52: Diante do não pagamento da quantia devida e a não apresentação de embargos monitorios, converto a presente em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Int.

0016974-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE BEANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEANI

Fl. 28: Diante do não pagamento da quantia devida e a não apresentação de embargos monitorios, converto a presente em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Int.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO COMUM

0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2) - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 418/420 - Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0040268-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040268-1) - NANCY YUMI KIMOTO X LILIAN MITI KIMOTO BAVOSO X JULIO GOMES DE SOUSA X MARLENE DA SILVA MARTELLO X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO VICENTE DE SOUZA SILVA X JAIR SCALIANTE X MARIO CARDOSO X ELCIO DE SOUSA CARDOSO X EDVALDO MARQUES FERNANDES(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Embora intimada a autora para cumprir o despacho de fl. 309, quedou-se inerte. Assim, tomem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 344/346 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte autora da juntada aos autos de novos extratos de pagamento de ofício precatório, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência dos depósitos e se manifestar acerca de eventual pedido da parte autora.3 - Em seguida, tomem conclusos.4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do novo depósito efetuado, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito e manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, tomem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 69/70 - Dê-se vista aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1) - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INGRID JANDIRA RAUSCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 353 - Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/442 - Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 551/555), tendo em vista que estão de acordo com a orientação determinada na decisão, bem como pela concordância das partes. Intime-se.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 515/517), tendo em vista que estão de acordo com a orientação determinada na decisão, e considerou o crédito feito pela executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para requer o que de direito para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

Expediente N° 9906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Fls. 97/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do Art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o espólio do coautor Aldano Correa da Silveira Júnior a proceder a respectiva habilitação, nos termos do Art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 485. Int.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY(SP381922 - BRASILIO MENDES FLEURY) X ANA REGINA TADEU POLETO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA E SP180619 - OTAVIO MARCONDES TERRA)

Diante do teor das comunicações eletrônicas de fls. 426/429, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas por meio da carta precatória 126/2017 (fl. 420), distribuída perante o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro sob o número 0508130-54.2017.4.02.5101, para o dia 10 de outubro de 2017, às 15:00 horas. A videoconferência será realizada nas dependências deste Juízo. De-se ciência às partes, bem como da expedição da carta precatória 127/2017 (fl. 421), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 128 e 126: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 972/973: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal, para que informe a este Juízo o resultado da consulta efetuada, no mesmo prazo. Int.

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 305/360: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do traslado da decisão proferida nos autos do PJE 5011563-21.2017.403.6100 (fls. 359/364), o presente feito passará a tramitar em segredo de justiça, nos termos do Art. 189, III, do CPC. Anote-se. Int.

0023562-90.2016.403.6100 - URANIA JORGE FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fls. 91 e 138: Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

CARTA PRECATORIA

0024922-60.2016.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada do laudo de fls. 70/84 ao Juízo deprecante, para ciência. Int.

0002178-37.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X ADAILTON GOMES NUNES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004415-44.2017.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Não obstante os pareceres técnicos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (fls. 15.310/15.312 e 15.317/15.318), intime-se o Sr. Perito Judicial por correio eletrônico, conforme requerido pelo corréu Paulo Theotônio Costa às fls. 15.272/15.275, a fim de que apresente as razões pelas quais estimou o valor da perícia em R\$20.000,00 (fls. 15.259/15.263), devendo detalhar inclusive a quantidade de horas necessárias à conclusão do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 15.319/15.340: Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS por correio eletrônico, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para informar que a indisponibilidade decretada nestes autos atinge todo o imóvel matriculado sob o nº 66.854 no Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, inclusive sobre a unidade autônoma objeto da Ação de Usucapião nº 0003781-57.2017.403.6000 em trâmite naquele Juízo.Outrossim, ante a informação de fl. 15.347, proceda a Secretaria à devolução da petição inicial de Embargos de Terceiro protocolada indevidamente sob o nº 2017.61000153723-1 ao advogado que a subscreveu, acompanhada de cópias da informação acima mencionada e deste despacho para ciência, por postagem simples via Correios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, ante a alteração da denominação social do corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial para Banco Sistema S/A comprovada às fls. 15.276/15.301, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a devida retificação.Int.

Expediente Nº 9916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

1 - Concedo à coexecutada NATALIA TAVARES o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a interposição do agravo de instrumento de fls. 410/435 mediante a apresentação do protocolo do referido recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - No mesmo prazo, informe a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS eventual distribuição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 399/403 e consequente atribuição de efeito suspensivo. No silêncio, cumpra-se o determinado no item VI de fl. 403. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 2258258, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2017, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013008-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FERIAN - SP337657
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decido.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Intimado o autor a esclarecer a diferença entre este processo e o n. 0021336-54.2012.4.03.6100 e apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida, afirmou que a pretensão atual do autor é diferente e consiste em "pagar pelos débitos existentes juntamente com as parcelas em aberto, indicando exatamente que parcelas pagar e o valor a ser deduzido do já pago [...] Trata-se de uma revisão contratual onde se pretende, ainda, rever a capitalização de juros sobre o montante de débito com relação ao atraso do pagamento das parcelas, uma vez que os juros cobrados já estavam embutidos nas parcelas [...]". Informou que não dispõe da petição inicial, pois os autos foram arquivados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em que pese as alegações do autor de que esta demanda difere da anteriormente ajuizada, em análise à sentença anteriormente proferida revela-se que foram deduzidas as pretensões de reajuste de juros, substituição do índice da TR, redução do seguro cobrado e, também, a nulidade na intimação feita pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar nova intimação para purgação da mora, e improcedente quanto aos demais, não procedendo à revisão de quaisquer cláusulas.

Ademais, foi registrado expressamente na sentença que "apenas em caso de purgação da mora, a Ré deverá promover o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade".

O autor, anos após o trânsito desta sentença, pretende ajuizar nova ação de revisão judicial, para rediscutir os juros, substituir o índice da TR, cancelando-se a consolidação da propriedade promovida e pagar a dívida conforme entende devida.

Acontece que a pretensão está acobertada pela coisa julgada. Não há como discutir novamente a revisão contratual, nem desfazer a consolidação da propriedade, uma vez que não houve a purgação da mora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento nos artigos 330, inciso III c/c 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-76.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELENIR LETTIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O objeto da ação é contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir duas das determinações da decisão de ID 407637, quais sejam, regularização da representação processual e esclarecimento do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a autora é domiciliada no Distrito Federal.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005587-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA - SP374455
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

O objeto da ação é a movimentação de conta vinculada ao FGTS.

O autor desistiu e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito (documento de ID 1590887).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008107-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORAH MARTINS MENDES, FABIO REI MILANO LAUREANO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de ID 1559542, quais sejam, (a) juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça; (b) indicar a profissão e o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC; (c) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC; (d) juntar a certidão de registro do imóvel atualizada.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inércia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se à CECON sobre a extinção do feito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013381-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCHONETE SAVINA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é procedimento licitatório.

Narrou a impetrante participou do Processo Administrativo n. 64013.001403/201-66 – Pregão Eletrônico n. 25/2017, no qual foi declarada vencedora a sociedade SINOX COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA – EPP. Após a adjudicação do objeto da licitação, a autoridade impetrada notificou a impetrante para que deixe o local em que presta suas atividades até o dia 06 de novembro de 2017.

Sustentou a ocorrência de vício insanável no procedimento, qual seja, a falta de critério de julgamento estabelecido no edital. A falta de critério objetivo e transparente contaminou todo o processo licitatório.

Como está redigido o Edital, o vencedor foi resultado de uma loteria, pois os licitantes não sabiam até o final do lance do último item quem se sagraria vencedor.

Os licitantes ofereciam lances, de no mínimo R\$ 0,01 (um centavo) para 66 (sessenta e seis) itens e a empresa vencedora foi aquela que apresentou o menor preço global, que não estava previsto no Edital este critério.

Requeru a concessão de medida liminar para “GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00025/2017, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDAMUS, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO SEM VÍCIO INSANÁVEL, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, em especial, Julgamento objetivo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO 64013.001403/201-66 E DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO - PREGÃO ELETRÔNICO 0025/2017, TODOS IGNORADOS PELA AUTORIDADE AQUI NOMEADA COATORA”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Foi estabelecido no edital o tipo de licitação de menor preço, em conformidade com o que estabelece a Lei n. 10.520 de 2002, em seu artigo 4º, inciso X.

O tipo menor preço adota como critério objetivo de julgamento o menor preço oferecido. Pelos documentos apresentados o objeto foi adjudicado à licitante que ofereceu o melhor lance.

De fato, não há expressamente no corpo do edital de que a proposta resultante no menor preço é aquela cuja soma dos valores unitários resulta no menor valor global.

Mas, além de haver referência expressa ao valor global no termo de referência contratual, inclusive para aferição do valor máximo admitido e no Anexo I a este termo que veicula o modelo da proposta, é um tanto quanto óbvio que o menor preço é o menor preço da soma dos valores unitários.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do pregão.

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013409-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação".

Formulou pedido principal para:

"[...] determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02, Lei nº 10.833/03 e Lei nº 12.973/2014, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais [...] assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título Contribuições ao PIS e a COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC [...] seja estendida a ordem pleiteada a todas as filiais e sucursais da Impetrante, a fim de que Autoridade Impetrada, se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, I, alínea "b", da CF, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03 e Lei nº 12.973/2014, mediante a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013504-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é o crédito de PIS e COFINS em regime monofásico.

Narrou a impetrante que se sujeita ao PIS e COFINS apurados em regime monofásico, que consiste na concentração da carga tributária de toda a cadeia de produção e comercialização em um determinado elo ou contribuinte da cadeia de circulação de bens e serviços. Nas sucessivas alterações legislativas, notadamente a Lei n. 10.865 de 2004, foi vetado o direito ao desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS relativos às aquisições dos referidos produtos sujeitos ao sistema monofásico de recolhimento, sob a justificativa de que seriam tributados à alíquota zero.

Sustentou a impetrante que a restrição a tais créditos é inconstitucional, pois viola o princípio da não-cumulatividade, da isonomia e da livre concorrência.

Requeru a concessão de liminar “[...] para impedir que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, o venha autuar ou aplicar sanções no decorrer do presente *mandamus* em função da manutenção, escrituração e utilização dos créditos do PIS e da COFINS, nos termos das leis regentes do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ou mesmo da lei de regência da compensação de tributos federais, oriundos das aquisições de produtos sujeitos à técnica monofásica de tributação, segundo as alíquotas para eles vigentes, dado o regime não-cumulativo de apuração das contribuições a que está submetida, face ao demonstrado na presente ação de Mandado de Segurança”.

No mérito, requereu o deferimento do pedido da ação “a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em se creditar do PIS e da COFINS dos produtos adquiridos no regime da monofasia, cuidadosamente delineada no presente writ [...] seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder a futura compensação ou restituição em processo administrativo, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão posta a Juízo em liminar situa-se na possibilidade ou não de apropriação do valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e quando não ocorre a operação posterior.

Este pedido de apropriação equivale à compensação.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] escrituração e utilização dos créditos do PIS e da COFINS [...]”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944
IMPETRADO: INCRA-SP

D e c i s ã o

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A causa de pedir indicada na presente ação foi uma decisão proferida administrativamente em 12/01/2017.

Diante do exposto, emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar e comprovar com a juntada de documento, a data de intimação da decisão proferida em 12/01/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013235-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA EMERICH ANDRADE SANAIOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO SANAIOTE - SP302289
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

D e c i s ã o

O objeto da presente ação é a liberação do seguro-desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT PAULS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão
Antecipação da tutela

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para "[...] que seja determinado à Ré não incluir o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para que "reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, determinando-se, assim, a exclusão no Valor Aduaneiro e, por conseguinte, da base de cálculo do Imposto de Importação, os valores referentes à capatazia, conforme todos os argumentos expostos e de acordo com o que foi apregoadado pelo Superior Tribunal de Justiça [...] Condenar a Ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Autora no momento do registro das DT's (Súmula nº 162, STJ e artigo 165, do CTN), que abrange o valor total de R\$201.406,98 (duzentos e um mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente pela incidência da SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Presente o perigo de dano, passo à análise do dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarco aduaneiro.

Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-28.2017.4.03.6106 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
Advogado do(s) IMPETRANTE: RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Decisão Liminar

O objeto da ação é inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou o impetrante que concluiu o curso de Direito em 2015, e após aprovação no Exame da Ordem em 2016, requereu sua inscrição e apresentou todos os documentos necessários, incluindo o atestado de antecedentes criminais com o resultado negativo. Porém, ao promover o pedido, o impetrante informou possuir ação criminal em andamento, anexando certidão de objeto e pé dos processos n. 0038770-32.2013.8.26.0576, 0001914-66.2013.8.26.0383 e 0030683-53.2014.8.26.0576.

O pedido de inscrição foi suspenso para averiguação de suposta falta de idoneidade moral. Não obstante a suspensão, foi cobrada a anuidade do impetrante, o que onera mais ainda sua situação.

Sustentou que a idoneidade moral pressupõe a condenação nos termos do artigo 8º, § 4º do Estatuto da OAB. Ademais, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição da República, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, percebe-se a ocorrência de vícios no processo. Segundo anexo no dia 18 agosto de 2016, o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar do TED, determinou a remessa dos autos à 111ª subseção de Mirassol, para manifestação prévia do representado; com prazo determinado para cumprimento dentro de 90 (noventa) dias. Ocorre que a audiência foi marcada para data posterior a data determinada, conforme anexo, não cumprindo o prazo estipulado pelo Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar do TED. No dia 08 dezembro de 2016, data marcada, para manifestação prévia do representado foi comunicado que não haveria mais a oitiva e que nova data seria remarcada devendo o impetrante aguardar comunicado. Segundo o despacho anexado nos autos a postergação da oitiva não foi realizada por motivo de saúde do conciliador, todavia não foi encostado no processo disciplinar comprovante ou atestado, doravante a substituição do conciliador era simples e possível.

Só então após recebimento do TED, foi designada nova oitiva das testemunhas e manifestação do Representado, a saber, para data do dia 02, março de 2017 conforme anexo.

Em junho de 2017 o julgamento foi convertido em diligência. É evidente que o pedido do Relator, é para postergar o julgamento do feito, tendo em vista que os documentos ora requisitados, já foram apresentados na inicial.

Sob a mesma ótica, o Conselho Seccional ao buscar a idoneidade do impetrante, com fundamento em processos criminais sem trânsito em julgado, fere diretamente o princípio da inocência bem como o princípio da dignidade humana, uma vez que, todo o processo administrativo baseia-se nas ações criminais em andamento, uma decisão antecipada do órgão administrativo, decisão esta que, fere diretamente direitos fundamentais, corolário que a Constituição da República é expressa que ninguém será considerado culpado até sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado.

Ademais, o impetrante conforme narrado na inicial espontaneamente declarou possuir ação criminal em andamento, diante da boa-fé em promover sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, aquiesceu em fornecer os documentos requeridos no processo administrativo e os anexou. Todavia ao despacho exarado no dia 02 de junho de 2017, é patente aos olhos o desrespeito ao princípio "nemo tenetur se detegere" (o direito de não produzir prova contra si mesmo) consagrado pela constituição federal, assim como pela legislação internacional, como um direito mínimo do acusado, sendo de fundamental importância seu cumprimento, pois este é um direito fundamental do cidadão. No mesmo contexto o ônus da prova é da acusação o que até o presente momento se inverteu de forma arbitrária pela Comissão de Seleção e Inscrição.

Requereu o deferimento de medida liminar para "inclusão do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja "arquivado o processo administrativo, ou no mínimo suspenso até que ação penal em andamento se transite em julgado [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de deferir ordem determinando a inscrição do candidato nos quadros da OAB.

O processo administrativo não foi concluído no âmbito da OAB.

Os fundamentos ora expostos não permitem ao Judiciário antever o conteúdo de eventual decisão para desde já afastá-la, nem subtrair de sua apreciação matéria cuja competência lhe é outorgada por lei, no caso, artigo 8º, § 3º, do Estatuto.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "inclusão do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa e recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Tipo (C)

O objeto da ação é expedição de certidão do SINCOR.

Narrou a impetrante que requereu junto à autoridade coatora a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao CNPJ da contribuinte, que são os valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo.

No momento do protocolo da certidão o valor apontado seria de R\$ 4.694.370,50. Após o requerimento, a Receita afirmou que não existia extrato de conta corrente e disponibilizou a emissão do extrato SIEF e a tela Sincor.

A informação de quais são os créditos, se existem, e qual o valor, é crucial para a tomada de decisão urgente de adesão a parcelamento.

Sustentou o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República, assim como no artigo 1º da Lei n. 9.051 de 1995.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Coatora, ou quem faça suas vezes, que emita da Certidão de Informativa da Administração Pública referente as contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR no prazo máximo de 10 (dez) dias”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto convertido neste processo é o eventual direito da impetrante à obtenção de certidão de registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor e de débitos.

O intento da impetrante em utilizar os eventuais créditos com débitos vincendos não caracterizam o previsto na Lei n. 9.051/95, mas apenas demonstram seu interesse particular de conferir se o trabalho de sua contabilidade foi realizado a contento.

Sendo assim, a contribuinte na verdade almeja que a fiscalização realize tarefa que a ele compete, como acréscimo de que, para tanto, seria necessário destacar servidores para atenderem exclusivamente a impetrante.

A impetrante diz expressamente “informação de quais são os créditos, se existem, e qual o valor, é crucial para a tomada de decisão urgente de adesão a parcelamento”, ou seja, não tem controle de seus créditos e débitos.

Importante destacar, que existe diferença entre ter acesso às informações que constam em sistema informatizado e obter certidão.

Aliás, uma certidão do SINCOR não serviria para nada porque as informações podem mudar a cada segundo; a certidão seria apenas para dizer que em determinada hora, minuto e segundo conta determinada situação.

Não existe e nem é possível a emissão da certidão pretendida pela impetrante, e conseqüentemente resta evidenciada a ausência de interesse processual.

Registro que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 673.707 não trata da expedição de certidões, mas apenas da obtenção das informações constantes no sistema, as quais a impetrante já obteve acesso.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento nos incisos I e III do artigo 330 do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Intimado para emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, com a constituição de um advogado, uma vez que o autor está suspenso da ordem, o que o impede de atuar em causa própria, bem como para retificar o polo passivo, e esclarecer o ajuizamento da presente ação (08/02/2017) na mesma data do processo n. 0000979-68.2017.403.6103, indicado no termo de prevenção, bem como se manifestar sobre eventual conexão, o impetrante alegou não haver prevenção, pois o mencionado processo é mandado de segurança.

No entanto, embora o processo n. 0000979-68.2017.403.6103 seja um mandado de segurança e a presente ação seja ordinária, em consulta ao sistema informatizado verifica-se que as ações são idênticas.

Não há a distinção entre ritos de ações no artigo 55 do CPC/2015, para se reputarem conexas duas ações, é necessário somente que seja comum o pedido ou a causa de pedir.

Nos termos do artigo 337, §3º, do CPC: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

O processo n. 0000979-68.2017.403.6103 foi extinto sem julgamento do mérito e o autor apresentou apelação.

Decisão

Distribua-se esta ação por dependência ao processo n. 0000979-68.2017.403.6103 .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALIM TEBCHARANI, RENATA BLECHER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O objeto da ação é a suspensão de execução extrajudicial.

Os autores desistiram e requereram a extinção da ação, sem resolução de mérito (doc. n. 1791033).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelos autores. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cumpra, a parte impetrante, a determinação (Id 2200882), a apresentação da procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO QUINTAS SILVESTRE DA SILVA, GRACIANE RUFO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, uma vez que o processo mencionado está em curso na Regional do Patrimônio da União na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2017 81/383

Baixada Santista.

b. Esclarecer o ato coator, uma vez que o requerimento de transferência de titularidade de Imóvel foi apresentado em 08 de agosto de 2017 (doc. 2445963).

c. Informar se houve manifestação da SPU quanto ao requerimento de transferência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014044-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

O objeto da presente ação é concessão de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 186 de 1999 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, as matérias atinentes a benefícios previdenciários são de competência exclusiva das Varas Previdenciárias.

Decisão

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta Vara Cível e declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antecipação da tutela

O objeto da ação é inclusão beneficiário no CADBEN-FUSEx.

Narrou o autor que sua filha foi incluída como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército em 1973, e permaneceu até 30 de junho de 2016. Antes do término de validade do Cartão FUSEX, o autor requereu a permanência da filha no sistema de saúde. Durante a tramitação do processo administrativo, foi deferido assistência médica à filha provisoriamente, até 19 de fevereiro de 2017. Em 06 de abril de 2017, o autor foi notificado do indeferimento do processo administrativo.

Sustentou o direito à inclusão da filha como beneficiária nos termos do artigo 50, § 2º, inciso III, da Lei n. 6.880 de 1980, sendo que o ato do Comandante da 2ª Região Militar incidiu em abuso de poder, pois "contraria o parecer do Sindicante que declinou pelo reconhecimento do direito a reinclusão de ROSANA no CADBEN-FUSEX, extrapolando os parâmetros da Norma, fazendo exigências mais gravosa que a própria Lei, sustentando seus argumentos em portaria interna; inciso VIII, do art.3º; alínea "a", do inciso I, do art. 6º, e alínea "a", do § 1º, do art. 7º, da IG 30-32, combinado com o inciso I, do art. 20; inciso IV, do art. 22; e incisos I e IV, do art. 37, da IR 30-39, com prejuízo do disposto no inciso III, do § 2º, do art. 50, da Lei nº 6.880/1980".

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para "[...] declarar a nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão da filha do Autor do CADBEX-FUSEX", assim como para "expedição de ofício ao Comandante da 2ª Região Militar, com sede na Av. Sargento Mario Kozel Filho, nº 222, Ibirapuera-SP, para FAZER a imediata reinclusão de ROSANA SOUSA DA CUNHA no rol dos dependentes e beneficiários do Autor, e no CADBEN-FUSEX, com as garantias da assistência médica e tratamento de saúde pelo sistema FUSEX, sob pena de multa diária em, valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)/dia".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para declarar "em definitivo a nulidade do ato administrativo de exclusão de ROSANA SOUSA DA CUNHA do CADBEN-FUSEX [...] declarada a dependência econômica de ROSANA em relação ao pai-Autor [...] seja condenada a indenização ao patrimônio imaterial, danos morais, em importância não inferior a R\$ 60.000,00".

Intimado a esclarecer a razão da exclusão da beneficiária do CADBEN-FUSEX, juntando a respectiva decisão administrativa e esclarecer os pedidos, o autor emendou a petição inicial para informar que a exclusão foi automática, e pediu a exclusão do pedido de declaração de nulidade, mantendo-se os demais pedidos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Presente o perigo de dano, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A decisão administrativa anteriormente referida é a relativa à primeira exclusão da beneficiária em 2016, e não a que indeferiu o pedido de reinclusão, que já se encontrava nos autos. Não obstante, como o pedido refere-se à reinclusão da beneficiária, não se faz imprescindível, neste momento, a demonstração dos motivos de exclusão da beneficiária.

O artigo 50, § 2º, inciso III da Lei n. 6.880 de 1980, afirma que a filha solteira que não receba remuneração é considerada dependente do militar.

O artigo 6º, inciso I, alínea 'a', das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovadas pela Portaria n. 653 de 2002, do Comandante do Exército Brasileiro, traz requisitos mais gravosos que os previstos em Lei para a filha solteira do militar. Dispõe a referida Portaria que:

Art. 6º São considerados beneficiários **indiretos** do FUSEX, os seguintes dependentes:

I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão:

a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

A Portaria define como beneficiário **direto** o filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista.

A Lei, porém, não faz qualquer distinção. A jurisprudência é assente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA E PENSIONISTA MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DA MARINHA. ART. 50, IV, "E" DA LEI Nº 6.880/80. CONCEITO DE DEPENDENTE. REQUISITOS. ART. 50, § 2º, III DA LEI Nº 6.880/80. P R E E N C H I M E N T O . C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A O F U S M A . C A R Á T E R COMPULSÓRIO. DECRETO Nº 92.512/86 E PORTARIA Nº 330/MB/2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 14 DO CPC/15 C/C ART. 20, § 4º DO CPC/73. I. **A filha pensionista de militar faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delineada no art. 50, §2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração.** II. A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III e IV do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80. [...] (TRF2, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJ 07/04/2017).

A decisão administrativa apresentada afirma que o indeferimento se deu em razão da não demonstração da dependência econômica, inexistindo comprovantes de depósitos regulares na conta corrente, pagamento de alugueis ou prova de que a beneficiária reside sob o mesmo teto que seu genitor. As demais condições foram preenchidas, pelo que se depreende das conclusões da autoridade Sindicante – embora tenha havido divergência pelo Comandante em relação à dependência econômica, o que levou ao indeferimento.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a reinclusão da filha do autor ROSANA SOUSA DA CUNHA como beneficiária no CADBEN-FUSEX.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

Reconsidero a decisão anterior porque foi inserida por equívoco.

O objeto da ação é rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Narrou a autora que, após vistorias realizadas pelas rés, adquiriu imóvel por meio de financiamento concedido pela CEF, com contratação de seguro habitacional, porém, após chuvas, o imóvel foi alagado o que lhe acarretou danos, motivo pelo qual a autora requereu cobertura do seguro, que lhe foi negado.

Alegou que “[...] deve se concluir que o imóvel padece de vícios de construção, tais quais fissuras no revestimento devido retração na argamassa e trincas nos muros devido a falhas na amarração dos blocos, como atesta a própria seguradora no documento supra, que permitem a entrada das águas de chuva e da rua, alagando a propriedade da **Autora**, danificando móveis, veículos e outros bens, que a longo prazo podem resultar em desmoronamento total ou parcial, ressalvando-se que os valores oferecidos são insuficientes para reparo do imóvel, posto que vício de construção é também acobertado pelo contrato, conforme cláusula 1ª, alínea ‘r’ e cláusula 6ª, alíneas ‘g’ e ‘h’. Significa dizer, os eventos danosos ocorridos no imóvel da **Autora**, inundação e alagamento, são decorrentes do modo como foi construída a casa, ou seja, acontecem devido à vícios de construção na coisa, como a própria seguradora verificou na cobertura do sinistro”.

Sustentou a aplicação do CDC e Código Civil, que lhe conferem a possibilidade de rescisão contratual e, que por não ter sido esclarecida dos riscos e das condições do imóvel antes da compra, deve ser ressarcida por perdas e danos dos “[...] valores recebidos e das despesas do contrato, mais danos materiais e morais”, além disso, “Sabe-se que o construtor e o vendedor, ainda depois da entrega da coisa, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não compraria, ou teria dado por ela muito menor preço”. Os réus agiram com imprudência e imperícia, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais.

Requereu antecipação de tutela “[...] a concessão da tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, respectivamente, o pagamento do contrato de compra e venda nulo, evitado dos vícios narrados” e a procedência do pedido da ação “[...] com a consequente declaração de nulidade do negócio jurídico, condenando-se os **Réus** a restituírem o preço pago, as despesas tidas com a contratação dos serviços de reparo; e) A condenação dos **Réus** à restituição integral dos valores pagos pelo contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária com bem em garantia no SFH e ao pagamento dos danos materiais suportados pela **Autora**, no valor total de **RS 99.007,80** (noventa e nove mil e sete reais e oitenta centavos); f) A condenação dos **Réus** ao pagamento dos danos morais suportados pela **Autora**, no valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora adquiriu imóvel que alagou, sendo que a cobertura do seguro para pagamento dos danos foi negada, motivo pelo qual a autora quer a rescisão contratual, assim como a devolução dos valores despendidos na compra do imóvel, além de indenização por danos materiais e morais.

A autora alegou que “[...] deve se concluir que o imóvel padece de vícios de construção, tais quais fissuras no revestimento devido retração na argamassa e trincas nos muros devido a falhas na amarração dos blocos, como atesta a própria seguradora no documento supra, que permitem a entrada das águas de chuva e da rua, alagando a propriedade da **Autora**, danificando móveis, veículos e outros bens, que a longo prazo podem resultar em desmoronamento total ou parcial, ressalvando-se que os valores oferecidos são insuficientes para reparo do imóvel, posto que vício de construção é também acobertado pelo contrato, conforme cláusula 1ª, alínea ‘r’ e cláusula 6ª, alíneas ‘g’ e ‘h’. Significa dizer, os eventos danosos ocorridos no imóvel da **Autora**, inundação e alagamento, são decorrentes do modo como foi construída a casa, ou seja, acontecem devido à vícios de construção na coisa, como a própria seguradora verificou na cobertura do sinistro”.

No entanto, a autora não juntou qualquer documento aos autos que demonstrem que a ré CEF ou Caixa Seguradora verificou a existência de vícios na construção do imóvel.

A autora sustentou de forma genérica a aplicação do CDC e Código Civil, que lhe conferem a possibilidade de rescisão contratual e que os réus agiram com imprudência e imperícia, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela formulado foi de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e do contrato de compra e venda.

Porém, o contrato de compra e venda previu somente o pagamento do sinal e do valor do financiamento, que já foi liberado pela CEF aos vendedores.

Não há como se suspender o pagamento de um contrato, cujos valores já foram liberados.

As parcelas do financiamento imobiliário são devidas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas não há fundamentos para se justificar a suspensão do pagamento das prestações.

A autora aduziu que “Sabe-se que o construtor e o vendedor, ainda depois da entrega da coisa, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber [...]”

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não construiu e não vendeu o imóvel à autora e também não negou a cobertura do seguro.

A negativa do seguro foi da Caixa Seguradora S/A, que não é a pessoa que recebe o valor dos encargos mensais.

A autora não indicou qual foi o ato praticado pela CEF que justificaria a suspensão do pagamento das prestações.

Em conclusão, não se constata elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Reconsidero a decisão anterior porque foi inserida por equívoco.

2. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e do contrato de compra e venda.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

c) Individualizar a causa de pedir e pedido em relação a cada um dos réus. A autora deverá responder, de forma enumerada, a cada uma das seguintes perguntas:

c.1) O que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez que justifique a rescisão do contrato de financiamento? Qual a culpa da CEF (descumprimento do contrato) que justifique a rescisão do contrato?

c.2) A autora fez um contrato de financiamento (empréstimo do dinheiro). Qual o fundamento de direito para não pagar o financiamento?

c.3) Qual é o pedido formulado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL?

c.4) A CAIXA SEGURADORA S.A. está no polo passivo da ação?

c.5) Qual a culpa da CAIXA SEGURADORA S.A. pela enchente e problemas na construção?

c.6) O que a autora quer que a CAIXA SEGURADORA S.A. faça ou deixe de fazer? Pague a indenização do seguro? Rescisão do contrato de seguro?

c.7) Qual é o pedido formulado contra a CAIXA SEGURADORA S.A.?

c.8) O que os réus FABIO GASPERI ARAUJO e PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO fizeram? Qual a culpa deles? O que deveriam ter feito?

c.9) Qual é o pedido formulado contra os réus FABIO GASPERI ARAUJO e PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO?

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO COMUM

0016519-21.1987.403.6100 (87.0016519-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP079966 - SONIA GOMES)

Estes autos foram desarquivados para cumprimento do determinado no Ofício n. 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP e artigos 45 a 47 da Resolução 405/2016-CJF. Com a extinção da 15ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O artigo 45 da Resolução n. 405/2016-CJF dispõe que, no caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o Presidente do Tribunal comunicará ao Juízo da execução para que os credores sejam intimados. Dá análise dos autos, verifico que encontram-se pendentes de levantamento os valores relativos aos honorários de sucumbência, correspondentes a 5% de cada depósito efetuado em favor da parte autora, reservados aos advogados que atuaram no feito até o trânsito em julgado, Dr. Persio Farina - OAB/SP 95.262, Dra. Sonia Gomes - OAB/SP 79.966, Dr. Marco Aurélio Eboli - OAB/SP 42.222. Decisão. 1. Cadastre-se os advogados no sistema processual e intime-se-os para que manifestem seu interesse no levantamento dos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0038014-53.1989.403.6100 (89.0038014-1) - PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X TRANSPORTE DE CARGAS NIBOR LTDA X ZELLO PINTURAS LTDA X Q G PINTURAS LTDA X MARIA IZABEL ESTEVES X APARECIDA ELIANA COLASSUONO(SP039704 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Arquivem-se os autos. Int.

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Encontra-se depositada quantia relativa ao pagamento de RPV em favor do autor falecido desde 02/01/2013 (fl. 130). O espólio requer o levantamento total em favor da viúva meira. A União se opõe. É o relatório. Procedo ao julgamento. As partes divergem quanto à ausência ou não de documentação nos autos que autorize a viúva do autor falecido, Sra Yvette Terezinha Magri Camilo, a proceder ao levantamento do depósito da RPV. A parte autora alega que todos os sucessores conferiram poderes à Sra. Yvette e a União sustenta não haver autorização expressa para que a mesma proceda ao levantamento das frações correspondentes aos demais sucessores. Os instrumentos de mandato de fls. 197, 201, 202 e 207, outorgados pelos sucessores, conferem poderes à advogada para representá-los e nada dispõem a respeito de autorização para que a viúva meira proceda ao levantamento integral do depósito. A parte autora deve, portanto, trazer aos autos autorização expressa dos demais herdeiros para que Ivette Terezinha Magri Camilo proceda ao levantamento OU requerer seja realizado o levantamento por todos os sucessores, observada a cota parte de cada um. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Desta forma, o levantamento será realizado por meio de transferência bancária para conta da viúva-meira e/ou dos sucessores. Decisão. 1. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos autorização expressa dos herdeiros para que o levantamento seja feito integralmente por Ivette Terezinha Magri Camilo; ou b) informe se o levantamento será realizado por todos os sucessores, observada a cota parte de cada um c) indicar dados de conta bancária de titularidade dos sucessores (viúva meira ou de todos), para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Cumprida a determinação, se em termos, proceda-se às retificações de autuação que se fizerem necessárias e oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Reconsidero a decisão de fl. 137, uma vez que já houve intimação da União nos termos do artigo 534 do CPC, tendo sido opostos os embargos à execução n. 0022415-93.1997.403.6100 em apenso.Prejudicada a manifestação de fls. 139-141, uma vez os ofícios requisitórios serão expedidos pelo valor acolhido em sede de embargos, já transitado em julgado, ao quais serão devidamente atualizados pela taxa SELIC.Para tanto, trasladem-se cópias dos referidos embargos para estes autos e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016.3. Em consulta ao site da SRF verifique que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.4. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo.5. Dê-se vista à executada.6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os dados informados à fl. 140 e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 8. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFTI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

A União se opôs ao requerimento para habilitação dos sucessores da exequente falecida MARIA APARECIDA DE PAIVA (fl. 633). Alegou que o pedido não foi instruído com cópia do inventário ou arrolamento dos bens, declaração de inventariante ou formal de partilha, bem como eventual certidão negativa. Ademais, a informação de que a autora não teria bens passíveis de inventário não se coadunaria com a informação constante da certidão de óbito. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução teria sido promovida em prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão. É o relatório. Procedo ao julgamento. Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou certidão de distribuições cíveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não obstante tenha apontado a existência de quatro processos de Inventário em que conste como requerida Maria Aparecida de Paiva, não deixa dúvidas quanto a tratar-se de homônimos, uma vez que a data de distribuição de todos os processos é anterior ao óbito da exequente nesta ação. Logo, verifica-se que não houve ajuntamento de inventário. As habilitandas apresentaram declarações de que não houve ajuntamento de inventário nem de arrolamento em face do falecimento de sua mãe. Necessário se faz, ainda, que apresentem declarações, devidamente assinadas, com firma reconhecida, de que existem outros herdeiros além das indicadas. Ademais, deve a parte autora informar se não há pensionista(s) da servidora falecida. Quanto à alegação de prescrição da pretensão executiva, observe que a demora não se deu exclusivamente por culpa dos exequentes. O trânsito em julgado deu-se em 2002, e dentro do prazo prescricional a parte autora requereu a intimação da executada para apresentação de documentos (fichas financeiras) para possibilitar a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este Juízo em 2007 (fl. 243). Logo, haviam providências de responsabilidade da executada. Ademais, houve mudança de advogado de algumas das partes, o que gerou tumulto processual. O advogado de alguns dos exequentes permaneceu com os autos em carga por tempo superior ao permitido na decisão de fl. 439, o que prejudicou a vista dos autos pelo advogado da exequente falecida (fls. 440-444). Seu pedido de vistas não restou atendido (fls. 471-472). Por fim, a exequente Maria Aparecida de Paiva faleceu em 2010 (fl. 627) o que, de acordo com a regra vigente à época (artigo 265, inciso I e 791, inciso II do CPC/1973), é causa de suspensão do processo/execução. De acordo com o entendimento pacificado pelos tribunais superiores, a suspensão do processo por óbito do exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva.Desta forma, a alegação de ocorrência de prescrição deve ser afastada.Decisão.1. Afasto a prescrição.2. Detemino a intimação das habilitandas da exequente falecida Maria Aparecida de Paiva para que esclareçam se não há pensionistas da servidora e, em caso negativo, para que apresentem declarações assinadas, com firma reconhecida, de que existem outros herdeiros além das indicadas. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumprida a determinação, se em termos, admito a habilitação e o prosseguimento, com a retificação do polo ativo e elaboração das minutas dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 631.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.5. Fl. 646: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.Int.

0011270-06.1998.403.6100 (98.0011270-7) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos da Portaria PGFN 502/2016, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022415-93.1997.403.6100 (97.0022415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Em consulta ao site da SRF verifique que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.3. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo.4. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conciliação as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.5. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.6. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), e dê-se vista às partes.7.Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Int.

0013235-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes apeladas (EMBARGANTE E EMBARGADA) intimadas a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5) - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROBSON MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ROBSON MENDES RIBEIRO da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Certifico, ainda, que é a advogada PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY INTIMADA do teor da minuta do ofício requisitório expedido.São Paulo, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035407-86.1997.403.6100 (97.0035407-5) - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Fl488-489: A CEF informou que o depósito judicial, referente ao valor penhorado por meio do programa Bacenjud, foi transferido para conta judicial de operação 365, de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei 9.703/1998, não obstante tratar-se de valor de honorários de sucumbência.Solicita orientação sobre como proceder na conversão em renda (fls. 488-489). A União requereu a integral conversão por meio do código de Receita 2864 (fl. 491). É o relatório. Procedo ao julgamento. O depósito referente a este processo não se refere a tributos ou contribuições federais e, por isso, não deveria ser afetado por esta Lei.No entanto, na operacionalização das transferências dos depósitos para conta única do Tesouro Nacional, este depósito foi incluído no lote das contas migradas e passou a receber os rendimentos da taxa Selic.O valor exequendo refere-se a honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Logo, a União não tem relação com o depósito a justificar a apropriação dos valores da correção monetária e juros da taxa Selic pelo Erário. A destinação é distinta, muito embora trate-se de valor devido aos seus representantes judiciais.A União já se beneficiou com a utilização do dinheiro deste depósito, já que houve transferência para conta única do Tesouro Nacional e não direito algum sobre os acréscimos decorrentes da incidência da taxa Selic. Houve equívoco na migração e a conta do depósito deste processo passou a receber incidência da taxa Selic. Por estas razões, a parte exequente tem direito de se apropriar da diferença e o valor depositado na conta deverá ser integralmente convertido.Decisão.Informe-se à CEF que a conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.635.00057795-5, sob o código 2864, deverá ser realizada pelo valor integral, conforme a remuneração praticada (taxa Selic).Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014069-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014069-4) - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA(SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA

Fl395-397: Defiro. Suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. pedido de sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

Efetuada a consulta pelo sistema Bacenjud, constatou-se que a empresa executada não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira, prejudicado, portanto, o pedido para que se promova nova ordem de bloqueio. Indeferido o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 134, com a remessa ao arquivo.Int.

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

O valor depositado à fl. 88 refere-se ao valor principal e honorários advocatícios. Intimado a indicar dados de conta bancária para transferência direta do valor depositado, o requerente não informou a titularidade dos dados bancários informados à fl. 90. Nesse sentido, esclareço o requerente se os dados informados são de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP e, em caso positivo, que informe se o valor referente aos honorários advocatícios serão por ele apropriados. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 89, com a expedição de ofício à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIREZ) X HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO COMUM

0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8) - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

0002753-51.1994.403.6100 (94.0002753-2) - CEREALISTA GOMES LTDA(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Publique-se a decisão de fl. 361.2. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência do depósito.3. Após, arquivem-se.Int.*****DECISÃO DE FL. 361: À vista da informação de fl. 360, verifiquei que o depósito de fl. 349 não foi transferido para o Juízo da penhora. 1. Manifeste-se a UNIÃO quanto ao interesse na transferência do valor ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Processo n. 0023509-77.2004.403.6182, CDA 80 7 03 040198-22. Informe o Código da Receita. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Havendo anuência oficie-se à CEF para conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do valor depositado na conta 1181.005.504831 185. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 349. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0034505-41.1994.403.6100 (94.0034505-4) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Publique-se a decisão de fl. 880.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.5. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.*****DECISÃO DE FL. 880: A parte autora/exequente trouxe, junto a esta petição, cópias de diversas peças dos autos deste procedimento comum e memória de cálculo, a fim de instruir mandado de citação. De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a executada será intimada por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, impugnar a execução. Foi suprimida, portanto, a citação por mandado e, por conseguinte, desnecessário o fornecimento de contrafé. Determino a juntada apenas da petição e do documento de número 19, referente à memória de cálculo, e a devolução das cópias, sendo que os requerentes tem o prazo de 10(dez) dias para retirá-las. Decorrido este prazo serão encaminhados ao setor de descarte.Int.

0069713-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069713-1) - ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X CHRISTIAN KEIDE ASSKURA X ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES X KLEBER WILLIAM JULIO X LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA BENEDITA LOPES X ROMERO DE SOUZA BENTO X RONALDO FERREIRA X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 347, bem como do teor do ofício requisitório expedido e transmitido.*****DECISÃO DE FL. 347:Tendo em vista o exiguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeça-se o ofício precatório com urgência e tomem os autos cls. para transmissão.Após, dê-se vista às partes do precatório transmitido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006769-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006769-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X CHRISTIAN KEIDE ASSKURA X ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES X KLEBER WILLIAM JULIO X LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA BENEDITA LOPES X ROMERO DE SOUZA BENTO X RONALDO FERREIRA X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias.Int.

HABILITACAO

0008806-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA X ALICE NUNES DA SILVA X MAGNOLIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA CARMEM MAGALHAES LOPES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Fl. 66: Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios), com urgência, que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas indicadas nos alvarás de levantamento de fls. 49-65. Comunique-se à CEF e ao Banco do Brasil. Noticiada a conversão da modalidade dos depósitos e, uma vez que os alvarás já foram retirados pelos beneficiários, intinem-se-os para que os reapiresentem nas agências bancárias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 324: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário CELSO BOTELHO DE MORAES.2. Fls. 319-323: O artigo 19, da Resolução nº 405, de 09.06.16, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, o que não ocorreu. Não merece acolhimento, portanto, o pedido de destaque dos honorários contratuais.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl. 317.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032975-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032975-3) - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREIXIEL PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO PLIMAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 454-459: Alega a autora ter havido execução indevida. Restou claro na sentença de fls. 441-442 que a sucumbência foi em desfavor da ré (quem deu causa à ação foi a ré, com a publicação dos editais - fl. 442) e condenado o vencido a pagar ao vencedor honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença transitou em julgado. Não obstante, a ré requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, o que foi deferido, bem como houve bloqueio por meio do programa Bacenjud em conta de titularidade da autora. Requer a autora o desbloqueio e a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagamento do valor a que foi condenada. Decisão. 1. Reconsidero as decisões de fls. 448 e 449 e determino o imediato desbloqueio do valor indicado à fl. 452, realizado indevidamente na conta de titularidade da exequente. 2. Proceda a Secretaria à retificação dos polos, para fazer constar corretamente exequente e executada. 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 459), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038042-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038042-0) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SARKIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que é a parte exequente intimada a informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSO FERRETTI - SP212933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Id 2471939 e 2471961: Oficie-se o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade na matrícula nº 184.230, restabelecendo a alienação fiduciária em favor da Caixa. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho Id 2366100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELIO JOSE DA COSTA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERRF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LÉLIO JOSÉ DA COSTA LIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERRF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente a manifestação de inconformidade pendente de exame nos autos do Processo Administrativo nº 10830.000703/96-61, protocolado há mais de 360 dias.

Narrou o impetrante que solicitou à Administração Tributária Federal o reconhecimento do direito de não pagar Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) em relação à indenização que recebeu por ter aderido a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela sua antiga empregadora, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 165/991, quanto ao caráter indevido da exigência do referido imposto na mencionada situação fática., objeto do Processo Administrativo nº 10830.000703/96-61.

Alega que a autoridade manifestou concordância com o reconhecimento do direito creditório, solicitando a satisfação imediata do crédito já reconhecido; porém, a complementação da restituição em razão de outro pagamento indevido feito no curso da discussão travada na esfera administrativa ficou pendente de exame.

O Impetrante então, quando teve acesso aos autos, solicitou a apreciação da solicitação pendente de exame, em 23/12/2010 (fls. 228), a qual até o momento não foi apreciada.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 04-270.

Em decisão às fls. 278-280, a liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva da manifestação de inconformidade protocolada em 14.09.2009 nos autos do processo administrativo nº 10830.000703/96-61.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 285-289, aduzindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante reside na cidade do Rio de Janeiro- RJ, sendo a impetrada incompetente para qualquer providência em relação ao impetrante.

Às fls. 293 a União Federal ingressou no feito requerendo a intimação do impetrante para correção do polo passivo.

Intimado a se manifestar, o impetrante alegou que a omissão combatida no presente writ ocorreu em processo administrativo estava sob administração da autoridade impetrada desde setembro de 2014, sendo esta a competente para fazer cessar o ato coator. Acrescentou que o encaminhamento dos autos o Rio de Janeiro só ocorreu após a impetração deste *mandamus*, em 03/05/2017.

Por decisão de fls. 299 foi determinada a intimação da autoridade acerca das alegações do impetrante.

Às fls. 305-310 informa que o processo administrativo fora encaminhado para Campo Grande- MT para julgamento.

Em complementação às informações prestadas, a autoridade coatora encaminhou o Ofício nº 420/2017, acompanhado do acórdão de julgamento pela procedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante (fls. 313-317).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 318-319).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, resta superada a questão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora levantada pela impetrada, uma vez que o impetrante obteve o julgamento almejado.

Ademais, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento da manifestação de inconformidade aduzida no processo Administrativo nº 10830.000703/96-61. Verifica-se que o pedido administrativo de ressarcimento, agora apreciado, foi julgado procedente na forma do Relatório às fls. 314-346.

Contudo, este somente fora analisado por força da medida liminar concedida nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ava

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 02/05/2017 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada em 05/05/2017. Suscita, preliminarmente, a irregularidade na indicação da autoridade impetrada, uma vez que não existe o "Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo". No mérito, requer a denegação da segurança.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 1301234).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 1379218).

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante (doc. 1606525).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Preliminar – Indicação da autoridade incorreta

A impetrada argumenta inexistir ato coator praticado pelo(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, uma vez que tal posição não existe dentro dos quadros daquela empresa pública.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade competente. Ressalto que não é razoável exigir do particular o conhecimento profundo da organização interna da Caixa Econômica Federal, mesmo porque a complexa estrutura da empresa pública induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada.

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afronta ao artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo n.º 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005326-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELICIA DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP3855086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MELICIA DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 27/04/2017 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada em 09/05/2017. Suscita, preliminarmente, a irregularidade na indicação da autoridade impetrada, uma vez que não existe o "Gerente Geral da Caixa Econômica Federal". No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 1450440).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Preliminar – Indicação da autoridade incorreta

A impetrada argumenta inexistir ato coator praticado pela(o) Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal posição não existe dentro dos quadros daquela empresa pública.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade competente. Ressalto que não é razoável exigir do particular o conhecimento profundo da organização interna da Caixa Econômica Federal, mesmo porque a complexa estrutura da empresa pública induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada.

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo n.º 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 10/04/2017 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade opôs embargos declaratórios contra a decisão liminar (doc. 1132805) e, notificada, apresentou suas informações (doc. 1132893).

O impetrante se manifestou quanto aos embargos opostos em 09/05/2017.

O recurso foi acolhido com efeito infringente para modificar a decisão liminar e indeferir o pedido (doc. 1294775).

OMP se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao mérito da demanda.

Mérito

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a “rescisão” do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo n.º 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007846-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALINE DA SILVA SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/06/2017 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 08/06/2017. Pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 1606075).

A impetrante opôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferiu a liminar (doc. 1761657).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao mérito da demanda.

Mérito

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993.

Assim, entendendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a “rescisão” do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo n.º 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE MELO CASTOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRA DE MELO CASTOR contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 17/07/2017 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada. Notícia o cumprimento da liminar deferida e requer a denegação da segurança (doc. 1968930).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 2069206).

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante (doc. 1606525).

A impetrante informou que sacou o valor de sua conta vinculada ao FGTS (doc. 2115722).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

MÉRITO

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a “rescisão” do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo n.º 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para validar os atos praticados pela autoridade impetrada que providenciou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-19.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERAPOIO - SERVIÇOS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623, ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERAPOIO – SERVIÇOS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS – EIRELI – EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER n.º 18186.731589/2015-11, formalizado em 19.11.2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 26/04/2017 (doc. 1171531).

Informações da autoridade impetrada em 12/05/2017 (doc. 1355960).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1468277).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 1473260).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram formuladas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de restituição de valor pago a maior protocolado em 19.11.2015. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (24.04.2017).

Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos.

Ante ao exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER n.º 18186.731589/2015-11).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-26.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLNER BORDINI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA 15971184865, SANDRA KARINA FRANCA PIASSA 26686222801, SOLANGE MARIA PROSPERO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOLNER BORDINI E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que os impetrantes não se submetam a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida.

Os impetrantes alegam, em síntese, que foram autuados em virtude de não possuírem registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuírem médico veterinário responsável técnico em seus estabelecimentos.

Aduzem, no entanto, que não estão obrigados a serem inscritos perante o referido Conselho porquanto têm como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação.

A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (doc. 1161041).

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (doc. 1273165). Preliminarmente, suscita a ausência de interesse de agir da impetrante Solange Maria Prospero ME, uma vez que solicitou inscrição em seus quadros voluntariamente em 29.01.2008. No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa animais vivos e produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais.

As informações vieram acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem pleiteada pelos impetrantes Elaine Cristina de Oliveira, Sandra Karina Franca Piassa e Solange Maria Próspero - ME, e pela concessão da ordem a Volner Bordini (doc. 1412926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Analisando primeiramente a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Preliminar – Ausência de interesse de agir

O CRMV/SP alega que a impetrante Solange Maria Prospero - ME não possui interesse de agir na demanda uma vez que se inscreveu voluntariamente nos quadros do Conselho no ano de 2008, contratando inclusive responsável técnico em seu estabelecimento.

Entretanto, verifico que o CRMV autou a impetrante em 23/11/2016 exatamente por não possuir responsável técnico e por possuir a anotação de responsabilidade técnica e certificado de regularidade desatualizados.

Nesse passo, a impetrante não possuía contrato de prestação de serviços técnicos com médico veterinário vigente à data da petição inicial, o que ensejou a fiscalização e, consequentemente, a pretensão para impetração do mandamus.

Afasto, dessa maneira, a preliminar da impetração. Passo à análise do mérito.

Mérito

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os impetrantes têm como atividades o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais.

Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que parte dos impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando procedente o pedido formulado na inicial nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexistência de pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE DE AGUIAR MOTA DA SILVA 42202530843, RODRIGO FERNANDO CAIDE AGUIAR - ME, CASA DO BOI COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME, CRISTIANE FISCARELI DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOSE APARECIDO DA SILVA 32353959890
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS FELIPE DE AGUIAR MOTA DA SILVA E OUTROS contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que os impetrantes não se submetam a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida.

Os impetrantes alegam, em síntese, que foram autuados em virtude de não possuírem registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuírem médico veterinário responsável técnico em seus estabelecimentos.

Aduzem, no entanto, que não estão obrigados a serem inscritos perante o referido Conselho porquanto têm como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação.

A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em 18/05/2017 (doc. 1362213).

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (doc. 1504246). Sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa animais vivos e produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, a qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais.

As informações vieram acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 1772455).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os impetrantes têm como atividades o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais.

Ainda, que o impetrante Casa do Boi Comercial de Produtos Veterinários EIRELI - ME tenha como atividade secundária o comércio varejista de medicamentos veterinários, o mesmo raciocínio se aplica pois se trata de mera intermediação com o consumidor final, o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico.

Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que parte dos impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª. Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 0011685620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (REsp 133894/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes Dle 03.05.2017).

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando procedente o pedido formulado na inicial nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexistência de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS e o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 724504).

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (Doc. 752104).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Docs. 907304 e 933472). Em sede preliminar, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO sustentou preliminar de litispendência em relação aos autos de Mandado de Segurança nº 0028175-08.2006.4.03.6100. No mérito, defenderam a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (doc. 1029449 a 1029467).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1220509).

Por decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003662-66.2017.4.03.0000, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Quanto à alegada litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0028175-08.2006.4.03.6100, verifico que não procede, posto que referidos autos versam sobre as contribuições previdenciárias recolhidas no período de janeiro de 2001 até 19/12/2006, data do ajuizamento da ação e, nestes autos, a causa de pedir refere-se às contribuições vertidas a partir de março de 2012.

Sem mais preliminares a analisar.

Do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.."

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por TEMPO ESPORTES LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Afirmou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Doc. 726762 a 726283).

Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual (Doc. 740566), a impetrante cumpriu a determinação (Doc. 892532 a 892559).

A liminar foi indeferida (ID 902514).

A União Federal requereu sua intervenção no feito (ID 946348).

A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a liminar sustentando que não foi requerido pedido de compensação em sede de liminar, mas tão somente de suspensão da exigibilidade do débito (Doc. 1001532).

Por decisão deste MM. Juízo foi dado parcial provimento aos embargos para sanar a contradição, mantendo o indeferimento da liminar (ID 1009246).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1075425). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o qual presta as informações nestes autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer (Doc. 1225785).

A impetrante noticia que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (Doc. 1234593).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 50058953620174030000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BIENESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, contrariando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 833707 a 962768).

A liminar foi indeferida (doc. 1247229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1317433). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (doc. 1344669).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1457695).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para providências os autos do Agravo de Instrumento nº 5006581-28.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 1132644 a 1132660).

A liminar foi indeferida (doc. 1240798).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1298153). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1385209).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigação de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 791047 a 843475 - aditamento).

A liminar foi indeferida (doc. 856275).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1071047). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (doc. 960765).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1478579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para providências os autos do Agravo de Instrumento nº 5002871-97.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-28.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 783156 a 783343).

Houve adiamento da inicial mediante juntada de guias GIA e recolhimentos (doc. 1040849, 1040870 e 1048373).

A liminar foi indeferida (doc. 1132647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1270447). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1468238).

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (doc. 1368275 e 1368298).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1384400).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “*à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para providências os autos do Agravo de Instrumento nº 5006761-44.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incha em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Afirmou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Doc. 720819 a 720868).

A liminar foi indeferida (ID 728511).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 855289 e 906948). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, ambas as autoridades defenderam a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua intervenção no feito (ID 946389).

A impetrante noticiou que interps Agravos de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (Doc. 1007378).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer (Doc. 1351572).

Decisão do E. TRF da 3ª Região foi deferida a antecipação da tutela recursal (doc.1413083).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de legitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5003454-82.20174030000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante.

Afirmou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Doc. 1160484 a 1160810).

A liminar foi indeferida (ID 1170437).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1295998). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, ambas as autoridades defenderam a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (Doc. 1421751).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer (Doc. 1423805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5007224-3.2017.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ONEFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 776345).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1265846). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1190036).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1360012).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

PRI.

ava

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 786949).

A liminar foi indeferida (doc. 1132854).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1267798 e 1268625). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, ambas as autoridades defenderam a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu o ingresso no feito (doc. 1468198).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1379251).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO COMUM

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES X SAMUEL MONTEIRO DE MORAES X DEBORA MONTEIRO DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA X LORI ELZA PESCE X NIDIA ELI PESCE X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COM/L/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAIS X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X FERNANDA TRALDI X FLAVIO TRALDI X HERMES TRALDI NETO X LIGIA TRALDI BARNABE X GISELA TRALDI CHIARI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ROSANA LUCIA FARIAS KUNTGEN X JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR X ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI X PRISCILA GENNARI FERNANDES X RODRIGO GENNARI FERNANDES X PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO X GILBERTO MARCUS PAULIELO DE NOVAES X MARIA EUDOXIA PAULIELO DE NOVAES X JONICE FRAGA DE NOVAES SOARES X ESTHER FRAGA DE NOVAES X PATRICK JOSEF PFULG NOVAIS X MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO X CASSIA APARECIDA DE CASTRO X ALEXANDRE DE CASTRO X VALERIO DE CASTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.2282/2283: Defiro aos autores o prazo de sessenta dias para providências cabíveis a fim de devido prosseguimento ao feito assim como atendimento ao segundo parágrafo do despacho de fl.2276.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(S/SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado no tocante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em 07.01.2015 Prescila Luzia Bellucio, requereu a sua habilitação no feito na qualidade de sucessora do exequente, em virtude do falecimento do patrono que atuou na causa, Dr. José Roberto Marcondes, postulando na mesma oportunidade a determinação judicial para que a Fazenda Nacional realizasse o pagamento da importância de R\$ 7.535,71 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (fls. 524/558). A decisão de fls. 559/561 deferiu a habilitação pleiteada e determinou a citação da União Federal para propor sua impugnação cabível no prazo legal. Em 10.06.2015 a União Federal opôs embargos de declaração contra a referida decisão, argumentando que a inventariante do espólio de José Roberto Marcondes foi removida através de incidente de remoção de inventariante autuado sob o nº 0028019-56.2013.9.26.0100. Por este motivo, a inventariante mencionada não possui legitimidade para representar o espólio e pleitear o pagamento dos honorários advocatícios nos autos (fls. 564/565). A decisão de fl. 567 suspendeu a tramitação do feito e regularizou da situação processual da parte exequente. O exequente requereu a reconsideração da decisão anterior sob o fundamento de que a decisão que removeu a inventariante Sra. Prescila não transitou em julgado (fls. 568/590). À fl. 592 foi proferido despacho determinando a apresentação de cópia de certidão de objeto e pé atualizada expedida nos autos do inventário e no bojo do incidente de remoção de inventariante. A diligência foi cumprida às fls. 604/611. Em 17.08.2016 foi recebido o requerimento do credor dando ciência à Fazenda Nacional para que passasse o valor indicado às fls. 598/600 (fls. 612). Impugnação ao cumprimento de sentença pela União Federal às fls. 614/627. Argumenta, preliminarmente, a ilegitimidade da inventariante para a execução dos valores devidos a título de honorários na demanda. No mérito, sustenta haver excesso de execução pois os índices utilizados na atualização do valor a ser pago não estão em consonância com aqueles utilizados pela União Federal. Pleiteia o acolhimento da impugnação e revisão do montante devido para os patamares indicados na petição. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o laudo de fls. 629/631. Foi concedida vista às partes. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 634), ao passo que a União Federal discordou do mesmo, reiterando os argumentos elaborados em sua impugnação (fls. 636/638). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. I. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intrinseco o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente. (i) Ilegitimidade da inventariante A União Federal alega, primeiramente, que a inventariante Sra. Prescila Luzia Bellucio não é parte legítima para representar o espólio de José Roberto Marcondes e, conseqüentemente, pleitear o cumprimento do título judicial formado e pagamento dos honorários advocatícios devidos. Isso porque foi instaurado contra a Sra. Prescila incidente de remoção de inventariante autuado sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100 no qual se decidiu pela sua remoção e nomeação da Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe na qualidade de inventariante dativa. De outro lado, a parte exequente argumenta que contra a decisão de remoção de inventariante foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual ainda está pendente de julgamento. Dessa maneira, afirma que enquanto não sobrevier trânsito em julgado da referida decisão, ou de acórdão que a confirme, a Sra. Prescila deve ser mantida na qualidade de inventariante e legítima para prosseguir no presente feito. A despeito da discussão acerca da eficácia da decisão que remove inventariante em incidente específico, no caso em análise o debate necessário ao prosseguimento do cumprimento de sentença é o suposto excesso de execução praticado pelo credor, qual seja o espólio do patrono que atuou na causa. Apesar da alegação da União de que a discussão sobre a habilitação deve preceder a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, e apenas depois da apresentação de nova procuração poderiam ser analisados os argumentos relativos ao excesso de execução. Não obstante, entendo que o debate concernente à legitimidade para figurar na qualidade de representante do espólio do patrono falecido se justifica apenas no momento de levantamento dos valores pagos pela União Federal, e até mesmo porque a questão pendente de decisão definitiva perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse específico, promover a habilitação da inventariante dativa nestes autos antes de decisão definitiva da Corte Estadual de São Paulo, que poderá reverter a decisão de remoção da inventariante Sra. Prescila, vai de encontro com o princípio da economia processual e pode gerar tumulto na fase de cumprimento de sentença. Desta feita, a questão da legitimidade ativa da inventariante deverá ser analisada quando da expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado, à luz dos elementos presentes à época. Análise neste momento os argumentos da União que concernem ao excesso de execução. (ii) Excesso de execução. Prosseguindo, a União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 629/631), o total devido atualizado para novembro de 2016 soma R\$ 8.889,04 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), realizando a atualização através da aplicação do IPCA-E. Com razão a argumentação da Fazenda Nacional. Inicialmente, consigno que o acórdão proferido pelo E. STJ anexado aos autos às fls. 374/376, indicado pelo perito judicial da Contadoria, somente menciona os parâmetros de atualização monetária da condenação de origem tributária, sendo omissa no que toca ao crédito de natureza diversa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento firme no sentido de que deve ser mantida a aplicação do indexador previsto na Lei nº 11.960/09 (Taxa Referencial) uma vez que a discussão da constitucionalidade da lei mencionada ainda pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Por este motivo, deve ser afastada a aplicação do IPCA-E prevista na Resolução 267/2013 do CJF e observada a Resolução nº 134/2010 do mesmo Conselho, que incluiu a aplicação da Lei nº 11.960/09. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. LEI 8.622/93 E LEI 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária e juros. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução. II - Os critérios legais para aplicação de juros e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. III - O título executivo judicial ao determinar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. IV - O último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, ainda em vigor, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Todavia, a discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, e ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, deve-se observar os critérios a serem definidos no julgamento da repercussão geral supracitada, aplicando-se, até então, a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e a correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - Parte embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entendido este como o valor da dívida que for decotado. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00061464620154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 08.06.2017) - Grifei. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser refeitos, aplicando-se o indexador previsto pela Lei nº 11.960/09 em substituição ao índice previsto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal para determinar que os cálculos do valor devido sejam retificados. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão, aplicando-se o indexador previsto na Lei nº 11.960/09 no cômputo da correção monetária. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Publique-se. Intimem-se.

0023959-43.2002.403.6100 (2002.61.00.023959-6) - JOSE ANTONIO COSTOLA X ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTOLA(S/PA14335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(S/PO48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO208037 - VIVIAN LEINZ)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSVALDO ISAO ITO(S/PT29006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 526: Defiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0034404-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034404-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Fl.444: Defiro o prazo de quinze dias ao autor para atendimento as determinações inseridas no despacho de fl.440.Após, cumpra-se naqueles termos. Int.

0012142-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012142-3) - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE E SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 294/295 e 296/299 - Dê-se ciência ao autor acerca das providências que foram requeridas pela CEF. Outrossim, considerando que o banco Citibank informou que não tem como fornecer os extratos do autor, por conta da prescrição trintenária, apresente o autor RE - Relação de Empregados e GR - Guia de Recolhimento do período em que os valores foram mantidos sob a guarda do Banco Citibank.Prazo : 60(sessenta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.354:Fls.303/353:Dê-se vista ao autor sobre as informações e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de quinze dias. Publique-se o despacho de fl.299.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ILSON DE OLIVEIRA VIOTO X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl.258: Devolvo o prazo de dez dias ao autor para ciência das informações fornecidas pela PSS - SEGURIDADE SOCIAL. Decorrido o prazo, uma vez que as providências deverão ser diligenciadas diretamente com a entidade mencionada, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CONSTRTRIAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003826-62.2011.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.154: Defiro o prazo de quinze dias à ré CEF para que requeira o que de direito, em prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Vista aos RÉUS acerca da apelação interposta pelo AUTOR às fls.555/571 para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.DESPACHO DE FL. 586:Vistos em despacho. Fls. 580/584: Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu DNIT para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 578.Publique-se o despacho supramencionado. Int.

000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fl.325/340: Em razão da apresentação pelo Sr. Perito Judicial das repostas aos quesitos suplementares conforme determinação da decisão de fls.317/321, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de quinze dias, para devida manifestação como também pleito de complementação dos honorários periciais requerido à fl.263 pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0013261-21.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 159/160: Cumpra a CEF a r. sentença de fls. 147/152, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018109-51.2015.403.6100 - BRUNO RAFAEL THOME BELAO X ALECIA GOMES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA GUIMARAES X AROLDO GIL NERI ARRUDA X DANIELLA ERIKA IYDA X DENIS MORANTE POPP X ERICA MARIA GARCIA PINTO X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X JOSIANE CAMARGO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl.371: Tendo em vista a ciência da União Federal com os pagamentos efetuados espontaneamente pelos autores, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifestem-se às partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Sendo positivo a resposta, encaminhem-se os autos ao CECON.Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 267/270.Int.

0001089-13.2016.403.6100 - ALEXANDRO LAUTENSCHLAGER DE OLIVEIRA BUENO - ME(SP272755 - RONJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 195/verso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.Int.

0012589-76.2016.403.6100 - COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL(SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0012590-61.2016.403.6100 - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0014189-35.2016.403.6100 - ARTHUR GOMES FERNANDES(SP322118 - ARIANA DURAND BENAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Vistos em despacho.Fls.112/113: Diante da informação da ré UNIÃO FEDERAL e não manifestação das demais partes acerca da sentença de fls.108/109, requeram os réus o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002339-47.2017.403.6100 - GILBERTO POLETO(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante do desinteresse do réu na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), e quanto à insuficiência do depósito efetuado nos autos. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020158-07.2011.403.6100 - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLAY LOPES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036495-04.1993.403.6100 (03.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN BAYER E SP091870 - MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MOINHO PROGRESSO S/A

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023714-76.1995.403.6100 (95.0023714-8) - PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI

Vistos em despacho.1. Fls. 209/210: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PIERO GIORGIO V MATUSSI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.2. Fls. 218/219: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada na conta nº 0265.005.86402685-7 (fl. 216), nos exatos termos em que requerido pela União Federal à fl. 218. Prazo para cumprimento pela CEF: 10 (dez) dias.Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.Int. Cumpra-se.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.638/639: Requer a autora expedição de alvará de levantamento referente à multa imposta à CEF pelo TRF, pela oposição de Embargos de Declaração meramente procrastinatórios. Atente a autora que sequer houve depósito nesse sentido pela ré CEF, a ensejar tal pedido. Dessa forma, junte a autora planilha com cálculo discriminado e atualizado do crédito, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Vistos em despacho.Fls.726/728: Diante das informações prestadas e requerimento formulado pela exequente União Federal, defiro seu pedido. Dessa forma, com fulcro no artigo 516 parágrafo único do CPC, determino, observadas as cautelas legais, a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP, uma vez que a empresa executada tem seu atual domicílio em Santos, para prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios devidos pela devedora SAMROSE COM. DE AUTOPARTES LTDA. Int. Cumpra-se.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0026534-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026534-5) - SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI X MARIA APARECIDA DUENHAS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA LACERDA X THEREZA CHRISTINA NAHAS X VILMA MAZZEI CAPATTO X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL X LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X EDIVIO DE SA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI

Vistos em despacho.Fls. 555/558: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.194/195: Indeferido o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista as fundamentações expostas no despacho de fl.190, que mantenho na íntegra.Assim, resta desconsiderado o despacho de fl.184. Após decurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais, comrealização da rotina MV-XS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Int.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 336/350: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PATURY ACCIOLY

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP013489SA - MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA KINUE NISHI X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X TEREZINHA KINUE NISHI

Analisados os autos, verifico que sentença de fls.281/282 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus CEF e FUNCEF. Considerando que os honorários advocatícios são devidos aos patronos que atuaram no processo, defiro o pedido de fls.311/319 para que a execução dos honorários devidos em favor da FUNCEF seja promovida pelo escritório que a representou no feito até a prolação da sentença, sendo ela: MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Diante do decurso de prazo para manifestação da autora, certificado à fl.354, solicitem os credores o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. LC.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Fls.171/172: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DINIZ RAMOS

Vistos em despacho.Fls.75/76: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.73:Vistos em despacho. FL 71 - Defiro o prazo requerido pelo embargado.Diante da cota lançada pelo procurador da União Federal à fl. 72, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.LC.

0008524-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos em despacho.Fls.50/51: Inicialmente, abra-se vista ao executado sobre a resposta à Impugnação e razões apresentadas pela exequente, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA GOMES MERENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS APARECIDO SIMOES

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, tampouco apresentaram impugnação, requeira a credora CEF o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038075-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038075-9) - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0020949-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Ante o exposto, defiro a tutela de evidência, com fundamento no art. 311, II, do NCPC, para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente writ.

Cite-se a União, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Reconheço a prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, por conexão ao feito n.º 5000703-92.2017.4.03.6100, extinto sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial.

Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de que seja autorizado o depósito de quantia correspondente ao seu saldo devedor, com a liberação da alienação fiduciária imposta ao bem e sua liberação para venda. Requer ainda a suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano, bem como de anatocismo e ainda revisão de multa cobrada por atraso no pagamento.

A tutela requerida deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhóia Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora esbarra na vedação do art. 300, §3º, do CPC/2015, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual, com a liberação da garantia fiduciária, tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, a autora já teria o imóvel desimpedido e, provavelmente, alienado para terceiro, situação esta inadmissível na ordem jurídica.

Outrossim, não restou demonstrado pela autora situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Os documentos ID 1974976, 1974987, 1974994, 1975056 estão parcialmente ilegíveis.

Considerando que a autora pretende discutir cláusulas contratuais, que se encontram elencadas nos referidos documentos, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada desses de forma legível ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Informação ID 2411542: Tendo em vista que a primeira publicação da sentença deu-se de forma válida e regular, torno sem efeito a sua republicação (ID 2118592).

Petição ID 2165748: Nos termos do art. 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil deixou de existir o juízo de admissibilidade recursal em primeiro grau de jurisdição. Outrossim, o efeito suspensivo da apelação será decidido em segundo grau de jurisdição.

Assim, considerando que já houve a intimação da parte contrária para contrarrazões (ID 2410892), com a juntada da manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013136-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA JANAINA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAMPOS DOS REIS - SP278701
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja a autoridade impetrada compelida a efetivar a inscrição da Impetrante como Enfermeira em seus quadros.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

No caso *sub judice*, o pedido de inscrição definitiva na categoria de Enfermeira foi indeferido por não constar o reconhecimento do curso de formação da impetrante junto aos órgãos educacionais (documento 2386450). Esclarece o impetrado, no referido documento, que a habilitação para o exercício da enfermagem está relacionada à regularidade da Instituição de Ensino Superior que promoveu a graduação, bem como do curso por esta oferecido.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. Frise-se que eventuais restrições impostas pelo legislador decorrem da relevância da atividade desenvolvida e da necessidade de se estabelecer critérios adequados para o seu exercício.

A lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece, em seu artigo 6º, que são enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961." (negrito)

Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante.

Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão da impetrante, podendo demorar por parte da Universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato a que não deu causa.

Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhes causar prejuízos financeiros.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REOS40528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido.

(TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MEDIANTE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. "A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. Dessa forma, o artigo 17 da Lei n.º 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, ao determinar que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade", tem que ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", (REO 200951010263239, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 17/12/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, não se pode exigir do profissional que aguarde, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, momento quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira, em curso autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. Não se trata, data venia, de libertinagem laboral, mas sim livre exercício da profissão, que encontra suporte na Lei Maior. No caso, o aluno realizou a carga horária e a programação autorizada pelo Ministério da Educação. Houve credenciamento do curso. Qualquer objeção superveniente do MEC não poderá jamais ter efeito retroativo, em relação aos terceiros de boa-fé. Será sempre para o futuro. 3. Em caso símile, esta egrégia Corte assim decidiu: "Possuindo o impetrante documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior" e em que pese a determinação contida na legislação, "onde se faz imprescindível para o exercício da profissão (...), a apresentação de diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial, ao passo que poderá o impetrante registrar-se junto ao Conselho" apresentando "os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, substitua a documentação, anteriormente, apresentada". (REOMS 0002422-39/2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1, p. 276 de 11/06/2010). 4. De outra parte, os prejuízos decorrentes para a parte impetrante são enormes, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos, sob a fiscalização do aparelho estatal competente. O tempo não volta! Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal já reconheceu o dano irreparável ou de difícil reparação (AG 2008.01.00.027582-0-MG Sétima Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo; AG 2007.01.00.059041-1-MG Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e AMS 2006.38.00.001021-1/MG Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida." (TRF 1ª Região, 7ª Turma, REOMS n.º 0038232-45.2012.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado Arthur Pinheiro Chaves, e-DJF1 DATA:28/06/2013, p. 464)

Ante o exposto, **deiro a liminar**, para determinar que a autoridade providencie a inscrição da impetrante nos seus quadros, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, desde que atendidas as demais exigências legais, devendo a impetrante, tão logo seja expedido seu diploma, apresentá-lo ao Conselho impetrado.

Tendo em vista o disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5.905/73, reputo desnecessária a permanência, no polo passivo do feito, da segunda autoridade elencada na inicial. Retifique-se a atuação, passando a constar tão somente o Sr. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A TEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

A impetrante insurge-se contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco – SP.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Osasco, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Osasco, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-03.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA LOWELL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

A impetrante insurge-se contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Osasco, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Campinas, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEZES DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

A autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.

In casu, o fato gerador da cobrança do PIS e da COFINS é o faturamento da pessoa jurídica, concentrado por todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa e, portanto, o questionamento sobre a base de cálculo por meio de mandado de segurança deve ser feito na jurisdição sobre o estabelecimento matriz.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AGRSP 201402915282, MIN HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2015)

A impetrante indicou como autoridade o Delegado da Receita Federal sediado nesta Subseção Judiciária, muito embora sua matriz seja domiciliada na cidade de Curitiba/PR.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade fiscal situada no domicílio tributário da impetrante, vale dizer, na cidade de Curitiba, onde se situa sua matriz.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Paraná, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e, a seguir, para dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004314-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

ID 1876338: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Observe que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial do pedido.

Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

ID 1714227: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* seu prazo para manifestação.

Observe que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 2458198, a impetrante alega descumprimento da liminar deferida nos autos, uma vez que apesar de a autoridade impetrada ter analisado e julgado procedente a manifestação de inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº. 16306.000186/2010-82, não concluiu o pedido administrativo com a restituição dos créditos por ela reconhecidos.

Não se verifica, no caso, descumprimento de decisão judicial conforme alegado. Com efeito, a efetivação da restituição dos créditos reconhecidos administrativamente é etapa posterior à conclusão do processo administrativo e deve obedecer à ordem cronológica de pagamentos do Tesouro Nacional.

De qualquer sorte, o pedido da impetrante formulado na petição inicial consiste tão somente na análise e emissão de resposta, favorável ou não, acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 16306.000186/2010-82. Outrossim, o pedido final foi formulado no mesmo sentido para que a autoridade impetrada procedesse à análise e julgamento da manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo nº 16306.000186/2010-82 há mais de 360 dias, fixando prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Portanto, verifica-se das informações ID 2356703 que a autoridade impetrada cumpriu a liminar deferida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição 2041737: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

No caso em exame, observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Com efeito, conforme consta do relatório de situação fiscal emitido em 03.07.2017 (ID 1955859), os débitos em desfavor da impetrante, impeditivos da obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, consistiam em: a) IPI, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 16.338,95; b) IPI, com vencimento em 25.11.2016, na importância de R\$ 5.922,88; c) PIS, com vencimento em 23.09.2016, na importância de R\$ 6.960,27; d) PIS, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 7.776,17; e) COFINS, com vencimento em 23.09.2016, na importância de R\$ 32.059,42 e f) COFINS, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 35.817,50.

Os referidos débitos foram objeto das Declarações de Compensação juntadas aos autos (ID 1955720, 1955795 e 1955812).

Conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituir o crédito fiscal, de sorte que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte é considerado extinto sob condição resolutória durante o período em que se encontra sujeito à análise pela autoridade fiscal, não correndo o prazo prescricional e, portanto, não há exigibilidade.

Ressalte-se, outrossim, que na hipótese de não ser admitido ou ser indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE ACERCA DA EXIGÊNCIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA QUANTO À EMISSÃO DA CERTIDÃO. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado na realização de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Consiste a compensação em modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e sua declaração equivale, até ulterior pronunciamento da autoridade competente acerca da regularidade da operação, ao pagamento antecipado do tributo, pois, ao declarar a compensação, o contribuinte reconhece a existência de débito em seu desfavor e, na mesma oportunidade, informa a quitação da dívida, não por meio de pagamento em dinheiro, mas mediante a compensação da dívida com crédito existente perante o Fisco. 5. Comprovada nos autos a transmissão da declaração de compensação em momento anterior à inscrição, abrangendo os mesmos débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, o processo administrativo de onde derivaram os débitos inscritos impugnados neste writ continua em andamento, incluindo, assim, a inexistência de solução definitiva acerca das dívidas discutidas no feito. 6. Enquanto a exigência não se tornar definitiva na esfera administrativa, não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Precedente do STJ. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, AMS 00111758720094036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 18/09/2015).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Conforme guias Darf's acostadas às fls. 22/24, houve a quitação integral do débito de IRRF com vencimento em 19/03/2003 e das multas vencidas em 11/08/1999 e 13/03/2000. 4. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 5. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, AMS 00033321320054036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 19/04/2012).

Portanto, encontrando-se as declarações de compensação relativas aos processos administrativos n.º 13807.727584/2016-04 e 13807.727213/2016-14 pendentes de decisão conclusiva pela autoridade fiscal, os créditos a elas referentes não podem constituir óbice à certidão de regularidade fiscal. Observe-se que tais créditos deixaram de constar no relatório de situação fiscal atualizado apresentado pela autoridade impetrada (ID 2377598 – pág.7).

De igual modo, depreende-se do documento juntado pelo impetrado (ID 2377598 – pág.5) que, muito embora tenha sido proferido despacho decisório no processo administrativo n.º 13807.728139/2016-53, não se esgotou a análise dos créditos tributários compreendidos na declaração, não podem, portanto, servir de óbice à pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **deiro a liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos objeto dos processos administrativos n.º 13807.727584/2016-04, 13807.727213/2016-14 e 13807.728139/2016-53 e que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1645415: Mantenho a decisão de ID nº 1357117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I - A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nela figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II - O correto recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se o valor atribuído à causa, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIOTS IMPORT AND EXPORT EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 1886031 em aditamento à inicial. Retifique-se a autuação do feito, passando a constar, no polo passivo, o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012990-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGNA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGNA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, apresentando a planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, e, se for o caso, adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I - A apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação;

II - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido e o decorrente recolhimento das custas judiciais complementares;

III- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

IV- A regularização da representação processual das impetrantes Drogaria do Povão de Santo Amaro Ltda. e Vândrogas Drogaria Ltda., de conformidade com os respectivos contratos sociais.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 5736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGUISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGUISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI E SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)

Fls. 840/841: Expeça-se alvará de levantamento em favor de Luicy Crystal e Dirce Campo Crystal no valor de R\$ 2.102,08 atualizado para dezembro de 2015, relativo ao depósito de fls. 822, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação transferência, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Fls. 416/418: Providencie o expropriante a juntada da certidão da matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 404/407 não são suficientes para comprovar a propriedade. Int.

0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 788/789: Esclareça a petição Maria Luiza Pupo Battistuzzi sua petição em relação a Abel Ferreira de Assis, uma vez não encontrados nos autos menção a esse advogado. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Fls. 453/455 - Providencie a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento. Int.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista o lapso de tempo já transcorrido, apresente a exequente nova planilha atualizada do débito. Int.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 253. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023478-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Fls. 136: Nada a deferir em função do despacho de fls. 121 e fls. 124/125. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000445-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002080-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X MARIA LUCIA MENDES DA SILVA DE SOUZA

Fls. 124: Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Silente arquivem-se os autos. Int.

0006643-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP X IZADORA ALVES RIBEIRO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008277-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Fls. 60: Primeiramente, apresente a exequente nova memória atualizada do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038897-34.1988.403.6100 (88.0038897-3) - RUDOLPH ADRIANUS MARIA DRADJER(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 281/285: Esclareça a patrona o seu requerimento, tendo em vista a divergência do n. de RPV constante a fls. 273 em que ela figura como beneficiária da importância de R\$ 208,82 e aquele por ela requerido. Int.

0728382-88.1991.403.6100 (91.0728382-2) - HAIM DONIO X AUGUSTA SOUZA DA SILVA X ALEKSAS JUOCYS X ALEXANDRE JUOCYS(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 168, manifeste-se a parte autora quanto ao levantamento do ofício requisitório de fls. 164.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008014-65.1992.403.6100 (92.0008014-6) - MITOMU FUJIWARA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 88, manifeste-se a parte autora quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios de fl. 81 e 85.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038264-42.1996.403.6100 (96.0038264-6) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO E Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.

0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3) - LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEIA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 430: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Int. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 209: Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0081345-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081345-3) - ALSEMIER LOPES DE SA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARNALDO DE SOUZA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO COELHO MIRANDA X MARCOS EUGENIO DE GODOY X RICARDO LOCATELLI X ROBERTO CARNOVALE X TITO SANCHES X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários.Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012054-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215945 - MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO E SP206486 - EDUARDO MARTELLINI DAHER E SP183507 - PEDRO DE JESUS FERNANDES) X SELLETA SERVICOS LTDA

Arquivem-se os autos.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA)

Fls. 395: Defiro a devolução de prazo para manifestação nos autos pela CEF, conforme requerido, em virtude dos trabalhos da Correição Geral Ordinária.Int.

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 215vº, manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos.Int.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 127: providencie a parte autora a sua regularização processual, nos termos do art. 105, parágrafo 3º do CPC, para que conste na procuração o nome da sociedade de advogados que deverá ser a beneficiária do ofício requisitório.Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 208: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 514/519: Vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 673.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 678/694.Int.DESPACHO DE FLS. 673:Em face da juntada do comprovante do depósito judicial efetuada às fls. 671/672, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 670.Intime-se o Sr. perito conforme determinado às fls. 669.Int.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para pagamento do débito nos termos do despacho de fls. 273, observando-se a planilha de fls. 276/278.Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/377: Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 371.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO)

Fls. 967/969: Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Tendo em vista o traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado, extraídos dos autos dos Embargos à execução nº 0006806112013403610, requeriram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 343: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Após, vista à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD acostadas a fls. 345/350.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fls. 287: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD para localização de bens do devedor. Após dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 289/291: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD realizada.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Primeiramente, esclareça a exequente a informação da ocorrência de óbito do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 103.Int.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 203. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 189: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fls. 123: Primeiramente, apresente a exequente a planilha atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 175: Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Prejudicado o requerimento da CEF de fls. 204/205 em face de sua manifestação de fls. 206/210. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 172.Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fls. 87: Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0021164-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução nº 0017070-53.2014.403.6100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA

Fls. 79: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF em razão dos trabalhos da Correição Geral Ordinária.Int.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fls. 191/192: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0008887-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Fls. 124: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 209/210. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0022340-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

Fls. 106: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 167: Tendo em vista a certidão de fls. 167, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Fls.: 133: Nada a deferir uma vez que os autos já se encontram desarquivados. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005728-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BRASIL CONNECTS CULTURA

Fls. 103/103v: Defiro a expedição dos ofícios requeridos. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Quanto ao item 2, também defiro. Deste modo, fica autorizada a inclusão do nome do executado no SPC, a teor do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, servindo o presente como ofício.Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Fls. 80/83: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, torem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 85.

0011514-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARTINS E LIMA CONFECÇOES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 134: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Após, dê-se vista à CEF. Outrossim, defiro o prazo requerido pela CEF (30 dias), para a localização de novos endereços visando a citação de RONALDO VIEIRA DE LIMA. Por fim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 121. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência à CEF acerca da realização da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 141/146.

0020672-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Fls. 167: Defiro a suspensão da execução, nos termos requeridos pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

0020929-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. M. PEREIRA MODAS X MARLENE MARIA PEREIRA

Apresente a CEF a planilha atualizada de seu crédito e após venham-me os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 125. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000266-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 62, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005741-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CEMBRERO

Fls. 35: Primeiramente, apresente a exequente nova memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010740-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANO ROCHA NEVES

Fls. 157: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos em nome do Executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da pesquisa RENAJUD de fls. 159.

0010888-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO

Fls. 121 e 128/131: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, torem-me conclusos. Int.

0011739-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARQUES DE CASTRO - ME X FABIANO MARQUES DE CASTRO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

Fls. 54: Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 56/57.

0018968-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO BALBINO - ESPOLIO X LUCIANA BALBINO X LUCIANA BALBINO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 48, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020668-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO J. DO NASCIMENTO SOM - ME X MARCIO JOAO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 41, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020669-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME X ERIKA MINATO X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X WILLIAM TATAKI MINATO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 55, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021202-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN DOS SANTOS GUSMAN

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0007609-68.2017.8.26.0477 (Juízo da Comarca de Praia Grande).

0024531-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA OLINDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 20, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Fls. 241/247: Nada a deferir no tocante à reconsideração da decisão de fls. 234/236^v, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011561-18.2017.403.0000. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão (fls. 248/251^v). Aguarde-se o julgamento do mérito do referido recurso, nos termos acima indicados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 1620/1665. Tendo em vista o informado pela União Federal, suspendo, por ora, o cumprimento do determinado pelas decisões de fls. 1515/1517 e 1574/1574-verso e defiro o prazo de trinta dias para a adoção das providências judiciais perante Juízo das Execuções Fiscais, comprovando-se o eventual deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos relativo à parcela de 45% dos juros depositados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALICE MALULI DA SILVA PONTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 792/500: Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado ao INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI X JOSE FERNANDO AZZI X FERNANDA AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO AZZI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/839: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Considerando a concordância das partes, indique o patrono da parte exequente o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 0405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1191: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012333-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS RUSSO FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 57/59: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls: 123/124: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor de ROSINEI SILVESTRE LIBANO, CPF nº 142.803.958-96, relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.91012-3, PAB CEF. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS) X ADEQUIMAR LOURENCO SIMOES(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEQUIMAR LOURENCO SIMOES

Fls. Dê-se vista à exequente acerca do resultado de BACENJUD juntado a fls. 389/390 para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGLIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPÇÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALTER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 753 e 754/756: Manifeste-se a parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 338: Defiro o prazo improrrogável requerido pela CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Ciência à CEF do desarquivamento. Fls. 436: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 443/450.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 254 em face de sua manifestação de fls. 256/258. Em face da manifestação da CEF de fls. 256/258, retomem os autos à Contadoria Judicial para o devido esclarecimento e, se necessário, a elaboração de novos cálculos. Retomando-dê-se vista às partes. Int.

0002585-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 58-verso: Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0025763-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINÉZ X MARIA BENEDITA DAINÉZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINÉZ CAPPELLANI X MARCELO DAINÉZ X ORLANDO DAINÉZ JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 448.Fls. 449/452: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 448, que aqui também se aplica.Int.DESPACHO DE FLS. 448:Tendo em vista que o recurso de apelação de n 0015194-73.2008.4.03.6100 foi recebido em seu duplo efeito, o presente cumprimento de sentença não admite execução provisória, impossibilitando-se a continuidade do presente feito.Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

000493-92.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-77.2015.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com resultado negativo, manifeste-se a suscitante em termos de prosseguimento.Int.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500021-48.2017.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Miguel Saliby Neto* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* o cálculo do débito previdenciário de acordo com a legislação de regência, remissão de Guia da Previdência Social para pagamento do débito referente aos períodos 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996 de acordo com a legislação de regência em vigência anterior a edição da MP 1.523, de 11.10.1996 e, ainda, emissão de certidão de tempo de contribuição requerida 21.001.030.1.00206/13-4 constando os mencionados períodos.

Em síntese, a parte-autora quer o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos indicados mediante o pagamento de contribuições previdenciárias sem a aplicação do contido em MP que gerou o art. 45-A da Lei 8.212/1991, tudo para fins de aposentadoria, para o que sustenta violação a garantias em razão de direito adquirido e de irretroatividade de leis tributárias, além do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID 2072326), o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (ID 2322661).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, especialmente no caso em tela uma vez que a imposição representa óbice a pedido de aposentadoria.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a concessão de benefícios previdenciários muitas vezes exige cumprimento de carência correspondente a quantidades de recolhimento de contribuições previdenciárias para o sistema de seguridade pública. Diferentemente do sistema de financiamento por capitalização, o regime geral do INSS está baseado no sistema de repartição, motivo pelo qual a contribuição previdenciária dos trabalhadores da ativa é essencial para custear benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Essa lógica solidária do financiamento do regime geral do INSS exibe a expressiva importância de contribuições dos segurados obrigatórios, porque o dever legal de verter pagamentos para o sistema de seguridade vai além dos interesses individuais do segurado em ver sua carência suprida.

Se de um lado é verdade que muitas contribuições previdenciárias deixam de ser recolhidas porque empregadores e demais fontes pagadoras (responsáveis tributárias) não fazem a devida transferência de valores descontados de salários e outros pagamentos feitos a empregados e prestadores de serviço (contribuintes), configurando o tipo penal do art. 168-A do Código Penal, de outro lado também é verdade que trabalhadores autônomos e outros contribuintes individuais agem por sua conta e risco deixando de realizar a tempo e modo as contribuições obrigatórias para o sistema de seguridade. Embora todos sejam segurados obrigatórios (empregados, autônomos e outros descritos na Lei 8.212/1991 e na Lei 8.213/1991), os efeitos jurídicos são substancialmente distintos porque a atitude de deixar de recolher tais contribuições ora parte de terceiros (responsáveis) e ora parte do próprio segurado (contribuinte).

Dito isso, a controvérsia nos presentes autos não diz respeito a circunstâncias nas quais o trabalhador teve descontadas contribuições previdenciárias mas não as viu recolhidas por ato de responsável tributário. A lide posta nos autos trata de recolhimentos que estavam a cargo do próprio segurado obrigatório (contribuinte individual) mas que, não feitos a tempo e modo, ensejam a indenização das contribuições previdenciárias referentes a períodos pretéritos para fins de reconhecimento de carência e demais efeitos previdenciários.

A Lei Complementar 128, de 19/12/2008, revogou o contido no art. 45 da Lei 8.212/1991 para introduzir o art. 45-A com o seguinte comando:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Portanto, tratando-se de trabalho exercido como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do INSS, ainda que existentes provas acerca da atividade laborativa (explícita ou nos termos da Súmula 149 do E. STJ), o reconhecimento de tempo de serviço e de carência dependem do recolhimento das contribuições correspondentes visando a concessão de benefício previdenciário. A contagem recíproca de tempo de trabalho na atividade privada e no setor público também leva à mesma exigência, pois o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991 prevê que "o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento". Atualmente esse preceito tem a nova redação, dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a saber: "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Essa lógica deve ser utilizada para todos os segurados obrigatórios que não efetuaram o recolhimento de suas próprias contribuições (notadamente quando são empresários urbanos ou rurais, e ainda trabalhadores autônomos). Obviamente os atos das pessoas jurídicas são tomados sob as ordens dos sócios e administradores, motivo pelo qual não se pode imputar à empresa o ônus que esteve sob a responsabilidade formal da pessoa jurídica, mas real e concretamente comandada pelos empresários.

Note-se que não existe para o empregador rural, assim como para o trabalhador autônomo e para o empresário urbano, a dispensa de recolhimento de contribuições assegurada ao trabalhador rural (trabalhadores em regime de economia familiar, diaristas e outros braçais mais simples) nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, que admite o tempo de trabalho independentemente das contribuições, exceto para fins de carência. Para essas categorias notoriamente mais esclarecidas, comprovado o trabalho com base em início de prova documental robustecida por testemunhos, deve a parte-segurada promover o recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias correspondentes para que esse tempo seja admitido visando a obtenção de benefícios previdenciários (seja para a contagem de tempo, seja para fins de carência). Melhor sorte não tem o segurado quando o trabalho se dá em forma de sociedade, já que também os sócios devem recolher contribuições previdenciárias para efeito de reconhecimento de tempo de trabalho.

Não há que se falar em dispensa dessa contribuição em face da universalidade do regime previdenciário, até porque a equidade da participação no custeio dos benefícios também é pilar da Seguridade Social. Ainda, é inaplicável ao caso em tela o constante da ADI 1664, seja porque a mesma versava sobre as mencionadas MPs 1523 e 1596 que não foram convertidas, seja porque essa ação constitucional perdeu seu objeto justamente em razão dessa não conversão.

A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações não dispensa a imposição nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991, porque tal exigência se faz a título de legítima indenização para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e de carência. Quando a própria parte-segurada vem ao INSS reclamar benefício previdenciário para o qual se exigem recolhimentos de contribuições que estavam inteiramente sob sua responsabilidade, tendo em vista a solidariedade regente em matéria de seguridade e, sobretudo, o regime de repartição no financiamento e custeio para benefícios previdenciários mantidos pelo regime geral do INSS, não é juridicamente correto que o segurado inadimplente se beneficie do seu próprio comportamento inadequado segundo a lei que impunha esses recolhimentos.

Logo, o pagamento dessas contribuições nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991 é medida que se impõe pelo cunho indenizatório que se verifica em sistema de seguridade social baseado na equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (nos termos dos arts. 194, V e VI, e 195, § 5º, da Constituição de 1988), no sistema de repartição e na solidariedade. É com natureza indenizatória (e não tributária) que via como válidas disposições como do art. 45 e, agora, do art. 45-A da Lei 8.212/1991, e do art. 55, § 1º, e do art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, exigindo contribuições para reconhecimento de tempo visando benefícios previdenciários. Fosse outra a conclusão, a inadimplência favoreceria o próprio infrator, que não só ficaria livre das exigências fiscais, mas também poderia impor à previdência oficial o encargo de custear integralmente o financiamento de benefício que deveria ao menos ser dividido com os segurados que deles se servem.

A questão que resta discutir diz respeito a como calcular e recolher essas exações pertinentes ao passado, especialmente se considerado o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o presente. Sobre isso, não obstante o sistema de repartição e a lógica solidária do financiamento da seguridade, pessoalmente entendo que deve ser respeitada a legislação vigente quando do exercício do trabalho para fins de recolhimento dessas exações, para o que o segurado deve apresentar dados e documentos seguros acerca das bases de cálculo visando a indenização.

Cabe ao interessado a guarda da documentação que lhe seria útil, sendo obviamente descabido dispensar o recolhimento das exações em razão da impossibilidade material de cálculo dessas contribuições no passado, muito menos é possível presumir a remuneração equivalente ao salário mínimo (em desfavor ao mecanismo solidário e ao regime de repartição).

Portanto, ainda que existente "expectativa de direito" no que concerne à aposentadoria ou outro benefício, a indenização deve se pautar pelos parâmetros usados para cálculo das contribuições em cada um dos meses em que deveriam ter sido recolhidas. No caso do pagamento dessas exações conforme a legislação vigente ao seu tempo, naturalmente o montante então apurado deve ser acrescido de correção monetária, de juros e de multa moratórias (nos moldes determinados pela legislação previdenciária correspondente, respeitada a legislação benéfica em se tratando de matéria de multa, ao teor do art. 106, II, do CTN), dada a visível natureza de recomposição e compensação moratória desses encargos.

Naturalmente, caso lhe seja favorável, acredito ser possível que o segurado se sirva da legislação superveniente para fins de promover a integral indenização dessas parcelas passadas, tal qual o preceito do art. 45-A e §§ da Lei 8.212/1991, já que o princípio da segurança jurídica tem por fim evitar a aplicação retroativa da lei desfavorável ao indivíduo.

Todavia, se o segurado não apresentar dados e documentos consistentes para indicar o montante que seria devido a tempo e modo de cada uma das contribuições pretéritas a serem indenizadas, deverão ser usadas as regras de arbitramento do art. 45-A da Lei 8.212/1991, que justamente servem para tais circunstâncias.

Reconheço que o entendimento dominante se inclinou no sentido da inexistência de multa e de juros antes da edição da MP 1.523/1996, que cuidou do art. 45 da Lei 8.212/1991. Sob o argumento de inexistência de previsão de juros e multa em período anterior à edição dessa MP 1.523, em 11/10/1996, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, como assentado no E-STJ, o AgRg no Ag 1381963/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, o AGRESP nº 760592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/04/2006, DJU 02/05/2006, p. 379, o AgRg no REsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 25/5/2009 e o RESP nº 786072/RS, ReF. Minª. Laurita Vaz, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 352.

Deste modo, fica garantida à parte-segurada o direito ao recolhimento das contribuições não recolhidas em época própria, de acordo com a legislação vigente quando do exercício da atividade, desde que traga elementos para demonstrar os valores das contribuições devidas à época. Caso não haja demonstração de tais valores, deve o interessado se sujeitar à aplicação da legislação vigente à época do requerimento.

No caso dos autos, *nota que não há documentação suficiente acompanhando a inicial indicando elementos seguros para o cálculo das contribuições previdenciárias no período de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996, inviabilizando a apuração conforme dados daquela época.*

A apuração de imposições pecuniárias compulsórias deve se lastrear em parâmetros seguros, tanto no que tange aos elementos pessoais (quem deve e para quem deve) quanto nos elementos materiais, quantitativos e temporais (quais são as situações sujeitas à cobrança, quais são os quantitativos e montantes apurados e em que tempo). A necessária fase probatória pode ensejar melhores esclarecimentos a esse respeito.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Miguel Saliby Neto* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* o cálculo do débito previdenciário de acordo com a legislação de regência, remissão de Guia da Previdência Social para pagamento do débito referente aos períodos 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996 de acordo com a legislação de regência em vigência anterior a edição da MP 1.523, de 11.10.1996 e, ainda, emissão de certidão de tempo de contribuição requerida 21.001.030.1.00206/13-4 constando os mencionados períodos.

Em síntese, a parte-autora quer o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos indicados mediante o pagamento de contribuições previdenciárias sem a aplicação do contido em MP que gerou o art. 45-A da Lei 8.212/1991, tudo para fins de aposentadoria, para o que sustenta violação a garantias em razão de direito adquirido e de irretroatividade de leis tributárias, além do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID 2072326), o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (ID 2322661).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, especialmente no caso em tela uma vez que a imposição representa óbice a pedido de aposentadoria.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a concessão de benefícios previdenciários muitas vezes exige cumprimento de carência correspondente a quantidades de recolhimento de contribuições previdenciárias para o sistema de seguridade pública. Diferentemente do sistema de financiamento por capitalização, o regime geral do INSS está baseado no sistema de repartição, motivo pelo qual a contribuição previdenciária dos trabalhadores da ativa é essencial para custear benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Essa lógica solidária do financiamento do regime geral do INSS exibe a expressiva importância de contribuições dos segurados obrigatórios, porque o dever legal de verter pagamentos para o sistema de seguridade vai além dos interesses individuais do segurado em ver sua carência suprida.

Se de um lado é verdade que muitas contribuições previdenciárias deixam de ser recolhidas porque empregadores e demais fontes pagadoras (responsáveis tributárias) não fazem a devida transferência de valores descontados de salários e outros pagamentos feitos a empregados e prestadores de serviço (contribuintes), configurando o tipo penal do art. 168-A do Código Penal, de outro lado também é verdade que trabalhadores autônomos e outros contribuintes individuais agem por sua conta e risco deixando de realizar a tempo e modo as contribuições obrigatórias para o sistema de seguridade. Embora todos sejam segurados obrigatórios (empregados, autônomos e outros descritos na Lei 8.212/1991 e na Lei 8.213/1991), os efeitos jurídicos são substancialmente distintos porque a atitude de deixar de recolher tais contribuições ora parte de terceiros (responsáveis) e ora parte do próprio segurado (contribuinte).

Dito isso, a controvérsia nos presentes autos não diz respeito a circunstâncias nas quais o trabalhador teve descontadas contribuições previdenciárias mas não as viu recolhidas por ato de responsável tributário. A lide posta nos autos trata de recolhimentos que estavam a cargo do próprio segurado obrigatório (contribuinte individual) mas que, não feitos a tempo e modo, ensejam a indenização das contribuições previdenciárias referentes a períodos pretéritos para fins de reconhecimento de carência e demais efeitos previdenciários.

A Lei Complementar 128, de 19/12/2008, revogou o contido no art. 45 da Lei 8.212/1991 para introduzir o art. 45-A com o seguinte comando:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Portanto, tratando-se de trabalho exercido como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do INSS, ainda que existentes provas acerca da atividade laborativa (explícita ou nos termos da Súmula 149 do E. STJ), o reconhecimento de tempo de serviço e de carência dependem do recolhimento das contribuições correspondentes visando a concessão de benefício previdenciário. A contagem recíproca de tempo de trabalho na atividade privada e no setor público também leva à mesma exigência, pois o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991 prevê que "o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento". Atualmente esse preceito tem a nova redação, dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a saber, "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Essa lógica deve ser utilizada para todos os segurados obrigatórios que não efetuaram o recolhimento de suas próprias contribuições (notadamente quando são empresários urbanos ou rurais, e ainda trabalhadores autônomos). Obviamente os atos das pessoas jurídicas são tomados sob as ordens dos sócios e administradores, motivo pelo qual não se pode imputar à empresa o ônus que esteve sob a responsabilidade formal da pessoa jurídica, mas real e concretamente comandada pelos empresários.

Note-se que não existe para o empregador rural, assim como para o trabalhador autônomo e para o empresário urbano, a dispensa de recolhimento de contribuições assegurada ao trabalhador rural (trabalhadores em regime de economia familiar, diaristas e outros braçais mais simples) nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, que admite o tempo de trabalho independentemente das contribuições, exceto para fins de carência. Para essas categorias notoriamente mais esclarecidas, comprovado o trabalho com base em início de prova documental robustecida por testemunhos, deve a parte-segurada promover o recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias correspondentes para que esse tempo seja admitido visando a obtenção de benefícios previdenciários (seja para a contagem de tempo, seja para fins de carência). Melhor sorte não tem o segurado quando o trabalho se dá em forma de sociedade, já que também os sócios devem recolher contribuições previdenciárias para efeito de reconhecimento de tempo de trabalho.

Não há que se falar em dispensa dessa contribuição em face da universalidade do regime previdenciário, até porque a equidade da participação no custeio dos benefícios também é pilar da Seguridade Social. Ainda, é inaplicável ao caso em tela o constante da ADI 1664, seja porque a mesma versava sobre as mencionadas MPs 1523 e 1596 que não foram convertidas, seja porque essa ação constitucional perdeu seu objeto justamente em razão dessa não conversão.

A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações não dispensa a imposição nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991, porque tal exigência se faz a título de legítima indenização para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e de carência. Quando a própria parte-segurada vem ao INSS reclamar benefício previdenciário para o qual se exigem recolhimentos de contribuições que estavam inteiramente sob sua responsabilidade, tendo em vista a solidariedade regente em matéria de seguridade e, sobretudo, o regime de repartição no financiamento e custeio para benefícios previdenciários mantidos pelo regime geral do INSS, não é juridicamente correto que o segurado inadimplente se beneficie do seu próprio comportamento inadequado segundo a lei que impunha esses recolhimentos.

Logo, o pagamento dessas contribuições nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991 é medida que se impõe pelo cunho indenizatório que se verifica em sistema de seguridade social baseado na equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (nos termos dos arts. 194, V e VI, e 195, § 5º, da Constituição de 1988), no sistema de repartição e na solidariedade. É com natureza indenizatória (e não tributária) que via como válidas disposições como do art. 45 e, agora, do art. 45-A da Lei 8.212/1991, e do art. 55, § 1º, e do art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, exigindo contribuições para reconhecimento de tempo visando benefícios previdenciários. Fosse outra a conclusão, a inadimplência favoreceria o próprio infrator, que não só ficaria livre das exigências fiscais, mas também poderia impor à previdência oficial o encargo de custear integralmente o financiamento de benefício que deveria ao menos ser dividido com os segurados que deles se servem.

A questão que resta discutir diz respeito a como calcular e recolher essas exações pertinentes ao passado, especialmente se considerado o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o presente. Sobre isso, não obstante o sistema de repartição e a lógica solidária do financiamento da seguridade, pessoalmente entendo que deve ser respeitada a legislação vigente quando do exercício do trabalho para fins de recolhimento dessas exações, para o que o segurado deve apresentar dados e documentos seguros acerca das bases de cálculo visando a indenização.

Cabe ao interessado a guarda da documentação que lhe seria útil, sendo obviamente descabido dispensar o recolhimento das exações em razão da impossibilidade material de cálculo dessas contribuições no passado, muito menos é possível presumir a remuneração equivalente ao salário mínimo (em desfavor ao mecanismo solidário e ao regime de repartição).

Portanto, ainda que existente "expectativa de direito" no que concerne à aposentadoria ou outro benefício, a indenização deve se pautar pelos parâmetros usados para cálculo das contribuições em cada um dos meses em que deveriam ter sido recolhidas. No caso do pagamento dessas exações conforme a legislação vigente ao seu tempo, naturalmente o montante então apurado deve ser acrescido de correção monetária, de juros e de multa moratórias (nos moldes determinados pela legislação previdenciária correspondente, respeitada a legislação benéfica em se tratando de matéria de multa, ao teor do art. 106, II, do CTN), dada a visível natureza de recomposição e compensação moratória desses encargos.

Naturalmente, caso lhe seja favorável, acredito ser possível que o segurado se sirva da legislação superveniente para fins de promover a integral indenização dessas parcelas passadas, tal qual o preceito do art. 45-A e §§ da Lei 8.212/1991, já que o princípio da segurança jurídica tem por fim evitar a aplicação retroativa da lei desfavorável ao indivíduo.

Todavia, se o segurado não apresentar dados e documentos consistentes para indicar o montante que seria devido a tempo e modo de cada uma das contribuições pretéritas a serem indenizadas, deverão ser usadas as regras de arbitramento do art. 45-A da Lei 8.212/1991, que justamente servem para tais circunstâncias.

Reconheço que o entendimento dominante se inclinou no sentido da inexistência de multa e de juros antes da edição da MP 1.523/1996, que cuidou do art. 45 da Lei 8.212/1991. Sob o argumento de inexistência de previsão de juros e multa em período anterior à edição dessa MP 1.523, em 11/10/1996, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, como assentado no E.STJ, o AgRg no Ag 1381963/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, o AGRSP nº 760592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/04/2006, DJU 02/05/2006, p. 379, o AgRg no REsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 25/5/2009 e o RESP nº 786072/RS, ReF. Minª. Laurita Vaz, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 352.

Deste modo, fica garantida à parte-segurada o direito ao recolhimento das contribuições não recolhidas em época própria, de acordo com a legislação vigente quando do exercício da atividade, desde que traga elementos para demonstrar os valores das contribuições devidas à época. Caso não haja demonstração de tais valores, deve o interessado se sujeitar à aplicação da legislação vigente à época do requerimento.

No caso dos autos, *nota que não há documentação suficiente acompanhando a inicial indicando elementos seguros para o cálculo das contribuições previdenciárias no período de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996, inviabilizando a apuração conforme dados daquela época.*

A apuração de imposições pecuniárias compulsórias deve se lastrear em parâmetros seguros, tanto no que tange aos elementos pessoais (quem deve e para quem deve) quanto nos elementos materiais, quantitativos e temporais (quais são as situações sujeitas à cobrança, quais são os quantitativos e montantes apurados e em que tempo). A necessária fase probatória pode ensejar melhores esclarecimentos a esse respeito.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão ID 2309041.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9843

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Providencie a Funcef, no prazo de 10 dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos, via original dos documentos apresentados com a petição de fls.1580/1607 ou certidão nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o patrono da corre, inclusive, assinar sua petição por ser a mesma também cópia. Diante da manifestação da Funcef com relação ao prosseguimento da prova, restituo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF com relação a estimativa de honorários apresentada pela perita às fls.1526/1527. Intime-se a perita para manifestar-se, no prazo de 10 dias, com relação às impugnações apresentadas às fls.1532/1557 e 1558/1560. Int.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES E SP302689 - RODRIGO NACARATO STENICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro prazo para a parte Autora. Int.

0016715-43.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 193/268: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo Autor, em cumprimento ao despacho de fl. 192. Prazo: 5 dias. Int.

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a manifestação da Receita Federal, conforme deferido às fls.886/887. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Int.

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do informado às fls.639/641 pelo perito judicial. Int.

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte autora às fls.66/67 e 89/90. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF providencie a juntada dos documentos originais correspondentes às cópias anexadas às fls.76/85. Oportunamente, após a realização da perícia, havendo interesse, tais documentos serão devolvidos. Nomeie o perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia(celso@documentoscopia.com.br), cadastrado no sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. C.JF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Com relação a prova oral requerida às fls.66/67 e 89/90 após a perícia grafotécnica será avaliada sua pertinência. Int.

0001382-80.2016.403.6100 - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMIDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELER(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretária o desentranhamento dos documentos anexados às fls.90/112, visto que, referem-se a pessoa jurídica diversa da parte autora, ou seja, HTV Distribuidora de Antenas Ltda., CNPJ: 08.340.660/0001-23, que não é parte na presente ação. Tais cópias ficarão anexadas na contracapa para retirada pela parte autora, em cinco dias, havendo interesse. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015461-64.2016.403.6100 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

FLS.108/180: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária (ANVISA) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEI S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Diante das alegações da parte autora já apresentadas às fls.1560/1611, abra-se vista às corrés para manifestação a respeito do julgamento antecipado da lide e razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela Arteris S.A., seguida por Autopista Regis Bittencourt S.A., e por firm ANTT. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Despachei nos autos 0013146-68.2013.4.03.6100, em apenso, nesta data. Int.

Expediente Nº 9845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Com a regularização da gravação do CD apontada às fls.386/388 e o retorno dos autos do MPF, havendo interesse, apresente o réu suas alegações finais, no prazo anteriormente deferido (fl.375). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do srº oficial de justiça de fl.709/710, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

FL801: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Oportunamente, cumpra a secretária a parte final da determinação de fl.797. Int.

0013530-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF: 1) informe em nome de qual advogado deverão ser encaminhadas as futuras publicações, regularizando sua representação processual, se necessário; 2) cumpra integralmente a determinação de fl.79, juntando aos autos cópia do contrato para utilização do cartão de crédito 5549.3200.1625.9094; 3) manifeste-se acerca do requerido à fl.75, com relação ao pedido de desistência da ação, com o qual concordou a parte ré, representada pela DPU, à fl.82. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.238: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, conforme requerido à fl.239. Int.

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o prazo de 15 dias para oportunizar a parte autora o depósito judicial do total da dívida de acordo com os valores indicados às fls.306/313 pela CEF, devendo apresentar comprovação nos autos, tudo conforme decisão de fl.303/303, verso. Decorrido o prazo, com ou sem a realização do depósito pela autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013719-38.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X NIPPON ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.249, solicite a secretária informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória 73/14º/2017, enviada para Quixadá/CE (fl.234). Sendo negativa a diligência, expeça a secretária Carta Precatória para Pendências/RN, endereço eletrônico indicado à fl.245, com cópia do recolhimento de custas (fl.244). Int.

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do MPF de fl.148, verso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006303-82.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

AVistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0013628-11.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA PRINT LTDA(SP174051 - ROGERIO JULIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.207/221: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021104-03.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0025217-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. No silêncio, ou em havendo concordância, venham conclusos para sentença. Prazo: 10 dias. Int.

0025351-27.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA MENEZES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Acolho os argumentos da parte autora (fls.282/304) acerca do pedido de justiça gratuita e defiro o benefício. Anote-se.Tendo em vista a certidão de fl.305 dê-se ciência à parte ré da redistribuição do feito para esta 14 Vara Cível Federal.Fls.282/304: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO

Fls.1188/1196 e 1197: Vista ao executado.Fls.1199/1199,verso: Manifeste-se o executado, devendo, no prazo de 10 dias, informar a localização exata do bem imóvel indicado, bem como esclarecer se o terreno foi efetivamente registrado no Cartório de Imóveis de Juiz de Fora.Abra-se vista dos autos à União nos termos do despacho de fl.1185.Int.

Expediente Nº 9859

PROCEDIMENTO COMUM

0044831-70.1988.403.6100 (88.0044831-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 784/787: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0684358-72.1991.403.6100 (91.0684358-1) - ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a renúncia do patrono notificada às fls. 144/145, intime-se pessoalmente o autor (executado) para a regularização de sua representação processual, bem como para cumprimento do despacho de fls. 143. Instrua-se com cópias de fls. 139/141.Int.

0006977-66.1993.403.6100 (93.0006977-2) - CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se e-mail para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo 0529875-56.1996.403.6182, informando-se da existência dos valores informados às fls. 102/104v.Havendo requerimento para transferência dos valores, atenda-se, expedindo-se ofício para a CEF com os dados de fls. 102 e, após, informando-se ao Juízo solicitante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033180-65.1993.403.6100 (93.0033180-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 282/286: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0053151-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053151-8) - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA X IRES BUSSADORI E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 322/324v: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4) - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 748 e 749: Diga a CEF em 15 dias.Intime-se com urgência ante ao tempo decorrido.

0028387-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028387-2) - NELSON FILANDRA FILHO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc...No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação da CEF de fls. 209/211.Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da exatidão dos valores, observada a coisa julgada e no silêncio, o teor do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 223/225v: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos etc...Diga a parte Autora, em 15 dias, sobre o requerido às fls. 377/378 diante da manifestação da CEF às fls. 380/382.Int.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 10/07/2017 (FLS. 146):Dê-se ciência às partes acerca da liquidação do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos etc...Intime-se a União Federal para que, em 15 dias, dê cumprimento ao decidido pelo E. TRF3, conforme fls. 161.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc...Em razão do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte Autora dê cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 187, uma vez que a procuração de fls. 195/196 não atende ao propósito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 276: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7) - SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Com razão a parte-Autora diante do que consta às fls. 161 dos autos apensos. O devido andamento foi dado naqueles autos. Int.

0004592-42.2016.403.6100 - SILVANA CARAMELLO DOS REIS MOREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 185, intimando-se a exequente para ciência e manifestação da impugnação apresentada às fls. 128/184 e da manifestação de fls. 186v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6) - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 339/341 e 342/343: Vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado. Se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029207-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029207-2) - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 237/237v para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores transferidos, por DARF com código 2864, instruindo-se com cópia da petição de fls. 243 e dos extratos de transferência a serem colacionados aos autos. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Fls. 174/175: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA AUDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Fls. 173/174: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Intime-se a CEF, nos termos e prazos dos arts. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido às fls. 282/290, sem prejuízo das manifestações desta instituição financeira às fls. 295/304 e 305/306. Int.

0014745-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc...Diga a CEF, em 15 dias, acerca das manifestações da parte Autora às fls. 143, 145 e 147, notadamente sobre a atualização monetária pretendida. Por ora, não é o caso de envio dos autos à Contadoria, a despeito do requerido pela CEF às fls. 140/141. Int.

Expediente N° 9860

PROCEDIMENTO COMUM

0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2) - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Fls. 344: Indique a parte Autora o nome do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento requerido, apontando especificamente o instrumento procuratório juntado aos autos, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tratando-se de advogado substabelecido, o deo do advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94. Após, se em termos, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado nas fls. 339/342. No silêncio da parte credora, ao arquivo. Int.

0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1) - WEGIS IND E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento em 17/04/2017, decidindo com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. No que diz respeito a correção monetária, é devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal. Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no E. TRF3 pelos índices de correção cabíveis. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 226. Havendo requerimento para expedir requisitório, deve a parte exequente informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho de fls. 329.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR)

PA 0,05 Tendo em vista a certidão de fls. 706v e considerando que a execução se processa no interesse do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014447-36.2002.403.6100 (2002.61.00.014447-0) - PACHOAL MORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista do trânsito em julgado (fls. 646), intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011767-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011767-1) - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 106. DESPACHO PROLATADO NO DIA 20/02/2017 (FLS. 106): FLS. 104/105: Reexpeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme decidido às fls. 89, referente ao saldo existente na conta 0265.005.00258956-0. Com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0031808-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031808-1) - ITALO BRASILEIRO SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 108. DESPACHO PROLATADO NO DIA 20/02/2017 (FLS. 108): FLS. 106/107: Reexpeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme decidido às fls. 94, referente ao saldo existente na conta 0265.005.00258984-5. Com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 138. DESPACHO PROLATADO NO DIA 20/02/2017 (FLS. 138): FLS. 136/137: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao saldo remanescente na conta 0265.005.265.026-9, à vista do que restou decidido às fls. 111/112. Com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a impugnação de fls. 98/102 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 97, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrário, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, embargos à execução n. 00238986520144036100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023898-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-07.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO AGUILAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, se ainda não as tiver indicado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012985-78.2001.403.6100 (2001.61.00.012985-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ)

Publique-se o despacho de fls. 26. _____ DESPACHO PROFERIDO NO DIA 06/02/2017 (FLS. 26): Velando pelo princípio da celeridade e à luz do princípio da cooperação, ambos regentes da legislação processual, nos moldes do art. 6º, do Código de Processo Civil, dispositivo este que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, intimem-se as partes para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme demonstrado às fls. 11/16. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0571268-67.1983.403.6100 (00.0571268-8) - NADIR MASSETI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS)

Nesta data, despachei no processo em apenso, ação ordinária n. 05726491319834036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 899/901: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte exequente, dê-se vistas à parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da concordância do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com as importâncias executadas, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do 2º, do art. 3º, da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 429/431. Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO HIDEAKI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYOCO SHINOBU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 167. DESPACHO PROLATADO NO DIA 20/02/2017 (FLS. 167): FLS. 165/166: Reexpeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme decidido às fls. 137, referente ao saldo existente na conta 0265.005.00251677-5. Com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls: 289/290: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 274, bem como a não oposição de impugnação pelo réu (fls. 284/285). Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL X SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. À vista da concordância da União Federal com as importâncias executadas, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 94, dando-se vistas às partes posteriormente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9899

PROCEDIMENTO COMUM

000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante dos esclarecimentos prestados pelo srº perito judicial às fls.445/457, especialmente às fls.446/447, deixo de determinar nova intimação do expert conforme requerido às fls.459/460.De acordo com os dados apresentados às fls.458,verso, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para complementação do laudo, no prazo de 20 dias, conforme requerido às fls.1989/1994.Com a elaboração do alvará dos honorários periciais, intime-se o perito para sua retirada.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora juntaada aos autos de procuração ou substabelecimento para a sociedade de advogados indicada à fl.633. Após, atenda-se o requerido com relação ao cadastro para intimação.Fl.635: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo srº perito judicial.Int.

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls.462/463 e 465: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Devido ao equívoco encontrado, providencie a secretaria a renuneração dos autos a partir de fl.462.Int.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls.437/439, no prazo de 15 dias úteis.Com relação aos honorários periciais cumpra a secretaria a determinação de fl.435.Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

FL.175: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela ré, para depósito dos honorários periciais. Int.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169/172: Dê-se vista à parte autora.Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do conflito de competência 0024680-05.2015.4.03.0000.Int.

0001246-83.2016.403.6100 - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0003640-63.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fl.542/542,verso, diante da alegação de que os documentos necessários não foram apresentados ao Fisco.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011462-06.2016.403.6100 - J C C ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0014342-68.2016.403.6100 - ROGERIO BEZERRA DUARTE(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0025742-79.2016.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls.108/110: Recebo como emenda da inicial.Tendo em vista o teor dos documentos que acompanharam a inicial, decreto o sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia legível da última alteração do estatuto social, bem como ata de reunião de eleição da diretoria ou procuração com indicação do diretor presidente ou vice-presidente para cumprimento do artigo 27, parágrafo único do Estatuto Social.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTINOV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARTINOV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO , com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito lançado no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º 7047.010 1067-01, no montante de R\$7.254,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Alternativamente, requer seja deferido o depósito judicial do montante em questão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a parte impetrante, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 28 de agosto de 2015, tornou-se legítima detentora do domínio útil do apartamento n.º 54C, do Edifício Flamboyant, Condomínio Parque Tamboré, Alphaville, Santana do Parnaíba, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101067-01.

Em 06 de outubro de 2015 a parte impetrante formalizou o pedido de transferência para sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo recebeu o nº 04977.207426/2015-09 sendo que, em 28 de outubro de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência que culminou em sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel.

Contudo, a parte impetrante afirma que, mesmo após efetuados todos os procedimentos e providências quanto a escritura do imóvel em relação ao negócio efetuado para a transferência do imóvel, foi surpreendida com a decisão proferida pela Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU que concluiu pela cobrança do laudêmio de cessão em nome da parte impetrante.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Além disso, não há como conceder a medida liminar pretendida para o cancelamento da cobrança, dado o caráter satisfativo da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Contudo, faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor questionado, conforme requerido na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANA CATARINA LUNS MACEDO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 10133814708, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O § 17 do art. 20 estabelece o seguinte:

“§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

O § 3º dispõe o seguinte:

“§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel”.

No caso em questão, a parte impetrante alega o receio de ser impedida de amortizar o financiamento com o saldo do FGTS pela existência de outro imóvel em seu nome. Assevera, contudo, que o imóvel está localizado em município diverso, o que permite a amortização pretendida.

A certidão de matrícula nº 2134412 denota que o imóvel localizado em Cotia foi transmitido à parte impetrante pelo instrumento firmado em 2013, com registro datado de 29/04/2015. Na declaração de imposto de renda apresentada, consta o imóvel situado na Rua Benedito Dias, 57 – Cotia, transmitido à impetrante. Na declaração consta, também, o imóvel objeto dos autos com anotação do financiamento (lds nº 2493283, 2493306 e 2493319).

Verifica-se que o imóvel de Cotia foi adquirido pela parte impetrante mediante recursos próprios. Não há notícia de que tenha havido financiamento pelo SFH. Verifica-se, no que se refere ao disposto no § 17, já mencionado, que o outro imóvel de propriedade da parte impetrante está localizado no município de Cotia.

No caso em questão, a parte impetrante preenche o requisito de 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 17 da CTPS), nos termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Todavia, do documento ID nº 2134420 (pág. 16/17), consta o seguinte (Manual da Moradia Própria – MMP, que regula o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria):

“PERÍODO A PARTIR DE 25 DE JUNHO DE 1998

6.4.1 A partir de 25 de junho de 1998, o trabalhador pode utilizar seu FGTS na amortização/liquidação ou no pagamento de parte do valor das prestações, do primeiro financiamento ativo contratado no âmbito do SFH, desde que na data da aquisição do imóvel:

- a) não seja titular de outro financiamento ativo concedido no âmbito do SFH, localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na situação prevista na alínea “a” do subitem 14.2; e
- b) não seja proprietário ou promitente comprador, usufrutuário possuidor ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção:
 - b.1) no mesmo município onde exerça sua ocupação principal, incluindo seus limitrofes ou integrantes da mesma Região Metropolitana, nem

b.2) no mesmo município de sua residência, incluindo seus limítrofes ou integrantes da mesma Região Metropolitana”.

Observe que o município de Cotia pertence à Região Metropolitana de São Paulo, fato que, nos termos do acima mencionados, impede a utilização do FGTS para amortização de parte do financiamento de imóvel.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Mantenho a decisão ID nº 2450671 e indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição ID nº 2493271.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTAGALO GENERAL GRAIN S.A., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado o cumprimento do disposto na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, realizando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o ressarcimento da quantia de R\$ 633.698,83 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oitenta centavos), referente aos 50% dos créditos passíveis de ressarcimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de pedidos de ressarcimento diversos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que acumulou saldo credor do PIS não cumulativo – exportação e da COFINS não cumulativa – exportação, transmitindo, para tanto, os pedidos eletrônicos de ressarcimento nº 02175.61236.170316.1.1.18-0839 e nº 03277.24746.170616.1.1.19-5267.

Assevera a parte impetrante que referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS ainda não foram analisados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apesar de ultrapassado o prazo previsto na portaria de regência.

O direito à razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade da tramitação é consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

No caso específico do regime especial de créditos de PIS e COFINS sobre operações de exportação, o art. 1º da Portaria MF nº 348/2010 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999”.

O art. 2º da referida Portaria estabelece que:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) .

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado”.

Desta forma, nos termos da portaria mencionada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, uma vez presentes os requisitos estabelecidos.

No caso, observo que a questão atinente ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria MF nº 348/2010 compete à Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Por outro lado, verifico que a parte impetrante efetuou os protocolos dos pedidos de ressarcimento em questão nas datas de 17/03/2016 (ID nº 2489180 – pág. 1) e 17/06/2016 (ID nº 2489180 – pág. 8). No documento ID nº 2489194 consta anotação do como “em análise”.

Desta forma, a situação apresentada, com a superação do prazo de 30 (trinta) dias inserto na Portaria MF nº 348/2010, revela óbice injustificado a conferir o deferimento parcial da medida pretendida.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na alegação da parte impetrante sobre a necessidade de cumprimento das obrigações inerentes à própria atividade empresarial.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à parte impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento apontados na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a ação em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e não do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA conforme constou no sistema PJE, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013822-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não da “DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014002-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferida pela impetrante, em razão da ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. **Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos, e etc.

2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

3. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010867-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5014062-42.2017.4.03.0000 (Id nº 2469969). Intime-se para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 2259293), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 2423853), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10919

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Fls. 1379/1381: Dê-se ciência às partes, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais constante de fls. 1354/1360. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão à 1a. Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARINA MARCELA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO NETO - PA24607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem e promova a sua inscrição nos quadros da OAB/SP.

Alega ter participado da 2ª fase do XXI Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.

Sustenta que, a despeito das suas respostas estarem corretas, elas deixaram de ser pontuadas em razão de erros materiais na correção.

Proferida decisão (ID 1449891), indeferindo a liminar e determinando o aditamento da petição inicial.

A impetrante juntou petição, aditando a inicial (ID 1784873), para fazer constar no polo passivo da ação o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo.

Notificada para prestar informações, a referida autoridade alegou ilegitimidade passiva, eis que a pessoa jurídica para responder a presente ação é o Conselho Federal que patrocina o exame, nos termos do Provimento nº 144/2011, que delegou às Seccionais a competência apenas para a aplicação do exame de ordem, conforme estabelece o inciso VI do artigo 58 da Lei 8.906/94.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil compareceu espontaneamente e apresentou as informações e defesa (ID 2498941), requerendo seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, tenho que o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator na inicial, nos termos das informações prestadas (ID 2486967 e 2498941).

Ocorre que a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tem sede em Brasília, DF, e a competência, em mandado de segurança, não é de natureza territorial, e, sim, funcional, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199 ..DTPB:) (grifei)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Tiago dos Santos Assis em face da União Federal e de José Jorge Medeiros Garcia, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a:

[1] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que RETIREM - até decisão final neste processo - todas as anotações no histórico militar do Autor perante o Comando da Aeronáutica, Sistemas Eletrônicos e qualquer outro meio onde possa ser verificado registros quanto ao processo disciplinar objeto da presente lide, inclusive toda e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO - Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo;

[2] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que seja impressa a ficha de alterações do autor referente ao 2º semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, referente ao processo FATD nº 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADA;

[3] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que a Ficha de Conceito CPO do autor relativa ao período de avaliação de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 seja desconsiderada, até decisão final do processo, a fim de salvaguardar os direitos do Autor, uma vez que encontra-se viciada em virtude da punição aplicada;

[4] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo licitatório nº. 67423.012402/2012-07; Pregão Eletrônico n. 007/SDAB/2013, Contrato 065/SADAB/2015, a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[5] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo disciplinar FATD nº. 29/AB5-2.4/2016 a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[6] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia da ata de reunião onde se decidiu a movimentação do autor para Belém-PA, a fim de que se verifique a motivação do ato administrativo de transferir o autor para Belém-PA, preterindo-o perante outros militares mais modernos transferidos;"

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

"QUANTO AO MÉRITO:

[7] que receba e processe regularmente o presente feito para deferir os efeitos da tutela antecipada, torná-los definitivos com a anulação do processo administrativo disciplinar FATD 03 e 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADO que sancionou administrativamente o autor com dois dias de detenção;

[8] condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$ 8.682,14, custas processuais e honorários advocatícios;

[9] condenação dos requeridos em danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais, isto é, R\$ 17.364,28."

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 581379).

Opostos embargos de declaração pelo autor (id 616479), os quais foram rejeitados (id 641174).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 713155).

A União peticionou (id 976640) informando que o início da contagem do prazo para contestar somente se iniciaria com a juntada da citação do corréu José Jorge, a qual ainda não foi realizada.

O autor requereu a citação do corréu José Jorge de Medeiros Garcia no endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 921730).

Foi proferida decisão (id 994581) determinando a expedição de carta precatória para citação do corréu.

O autor alegou a ocorrência de fatos novos, pleiteando nova avaliação do pedido de tutela (id 1386833).

Foi proferida decisão (id 1824204) mantendo aquela que indeferiu o pedido de tutela, bem como concedeu prazo à parte ré para manifestar-se acerca do aditamento à petição inicial promovido pelo autor, nos termos do art. 329, incisos I e II do CPC/2015.

O corréu José Jorge de Medeiros Garcia ofereceu contestação (id 1846541) arguindo, preliminarmente, ofensa ao Estatuto da Advocacia e à Ordem dos Advogados do Brasil. Afirmam, ainda, que os advogados subscritores da petição inicial não detêm poderes para imputar ao militar ora corréu a prática de condutas tipificadas como crimes. Requereu, portanto, a intimação dos advogados signatários da petição inicial para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para imputar ao militar as condutas descritas na peça inaugural, sob pena de indeferimento. Sustentou a ilegitimidade passiva *ad causam* pois, a atuação do réu se deu na qualidade de agente público federal, em estrito cumprimento do dever legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor exibiu fatos novos (id 1983286) pleiteando nova avaliação do pedido de tutela, objetivando não ser preterido da promoção que alega fazer jus. Juntou documentos.

A União contestou (id 2110457) o feito, destacando, inicialmente, que o objeto da lide refere-se à anulação de punição administrativa de dois dias que o autor sofreu em 2016, com os consectários (supressão da ocorrência nos registros funcionais e danos morais e materiais). Argumenta não haver pedido formulado em relação à transferência do autor para Belém/PA, nem pedido em relação às supostas irregularidades quanto à licitação mencionada na inicial e quanto ao "desvio de função dos militares" lotados "na residência oficial do Comandante". No mérito, assinala que o próprio demandante confessa a prática de infração administrativa que deu origem à punição por ele impugnada. Afirmar a inoportunidade da alegada perseguição administrativa, bem como de ausência de nulidades no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. Por fim, argumenta não haver danos a serem indenizados. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A União peticionou (id 2318512) discordando da ampliação do objeto da lide manifestada pelo autor nas petições id 1386833 e id 1983286.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a discordância da União Federal quanto à ampliação do objeto da lide, indefiro os requerimentos formulados nas petições id 1386833 e id 1983286, haja vista que os fatos novos trazidos pelo autor foram posteriores à citação, nos moldes do art. 329, inciso II, do CPC/2015.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de reanálise da tutela provisória.

Assim, a controvérsia posta neste feito resta delimitada aos fatos, fundamentos e pedidos formulados na petição inicial.

Manifeste-se o autor acerca das contestações dos réus, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Comprove a impetrante que o subscritor do instrumento de procuração (ID 2524590) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO COMUM

0035682-50.1988.403.6100 (88.0035682-6) - MARTIM AFFONSO X DOLORES FERNANDES NUNES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X WALTER MASSARU NAGATA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X BENEDITO LEITE SOBRINHO X ANALLIA MARIA TARDELLI X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MIRTES TEREZINHA DE SOUZA BRITO X ELENA SEDLACEK MORAES X PAULO CEZAR BATISTA X JOSE LUIZ ROSA X ERISVALDO MENDES BARRETO X SEBASTIAO ADAUTO DELLIA X ALZIMAR RODRIGUES X WAGNER MARCELINO PEREIRA X ARLINDO MESSIAS X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X MARY SATIE NAGATA X ZAHARRA ABOU ALI X NELSON ALVES PEREIRA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X SHIGUEAKI SAKAMOTO X ANTONIO APARECIDO NIEDO X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALDEMAR CORREA STIEL X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA FLORA DA SILVA X MIOKO UEDA X ISMAEL GOBBO X DAGOMAR ALECIO ANHE X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JOSE MARTINS X DORCAS BENCK DIAS X JAYME FERREIRA X LUIZ HARDER X SALVADOR RUIZ RAMIRES X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X FRANCISCO DIRNEI THOME X ULISSES FRANCO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X JORGE NARCISO DE MATOS X DANILO ABDELNUR CAMARGO X MARIO PELLEGRINI X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X IVONE DUTRA MARINHO X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X NELSON NAGAMINE X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X CECILIA FERRAZ BUENO X EDITH BUENO LIBERADO X MARIO ANTONINHO BENASSI X AILTON DALLACQUA X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MOACYR DE TOLEDO LEME X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela União (PRF3) às fls. 618/623 E 628/668, bem como apresente planilha com os valores que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o devedor (União Federal - PRF3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015), bem como sobre o pedido de habilitação da sucessora de JOSÉ CARLOS HIGEL (fls. 557/570). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0085494-22.1992.403.6100 (92.0085494-0) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como ré nesta ação e como embargante nos autos em apenso a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SPI77004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SPI77004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de execução de título executivo judicial de valores a serem repetidos a título de PIS. A parte autora requereu o início da execução dos valores que entende devido (fls. 164/165). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a União opôs Embargos à Execução, que foram rejeitados por serem intempestivos. A fim de dar prosseguimento à execução, foi determinado à autora (fl. 178) que providenciasse as bases de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento mensal) dos anos 1989 e 1990 para posterior expedição de requisição de pagamento. Regularmente intimada, a parte autora apenas informou o percentual de contribuição ao PIS dos meses de janeiro a dezembro de 1989 e 1990. Em seguida, foram expedidas as requisições de pagamento ao autor e dos honorários de sucumbência (fls. 191/192 e 204/205). Posteriormente, a União foi identificada das expedições das requisições de pagamento (fl.253), tendo interposto Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6 contra a r. decisão de fl. 202, que determinou a expedição do requisitório e do precatório. As fls. 315/316 foi proferida decisão acolhendo a cessão de créditos oriundos do ofício precatório da autora para a empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda. A União interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044625-4 contra a mencionada decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6, com trânsito em julgado em 10/03/2017, conforme a seguir transcrito: O título executivo judicial reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2449/88, com a subsistência das obrigações previstas na Lei Complementar nº 7/70. Em que pese petição da exequente indicativa da base de cálculo, não foram apresentados documentos suficientes para identificação do montante devido e reconhecido no título executivo judicial. A agravada deve, mediante documentação hábil, apresentar as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial. Posteriormente, caberá manifestação da agravante sobre os documentos juntados, sustentando o e levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos até a identificação, ou não, do montante devido no título. No tocante à cessão de créditos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044625-4, afastando a exigência de anuência do cessionário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6, determino à parte autora, mediante documentação hábil, apresentar as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, sob pena de cancelamento das requisições de pagamento expedidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à cessão de crédito, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, a quem pertencerá os valores depositados nos autos, em caso de apresentação dos documentos requeridos e após a apuração de eventual valor a ser requisitado. Após, dê-se vista à União (PFN) para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilidade, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATSYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SPI74817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1307/1499 e 1513/1515: Assiste razão à União (PFN), pois, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 508-verso), no tocante à prescrição, assim ficou decidido: Ajuizada a presente demanda em 18/12/2009, posteriormente em vigência da LC 118/05, EM 09/06/2005, incidente o lapso prescricional quinquenal na espécie. Observo, mais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento que se configura o indébito e, consequentemente, a pretensão prescricional na forma do art. 189 do Código Civil. Deste modo, no presente feito os coautores que se aposentaram antes de 18/12/2004 não fazem jus à restituição dos valores recolhidos, como seguem: 1 - Elias de Campos, aposentado em 01/04/1994 (fl.642); 2 - Jorge Ishikawa, aposentado em 01/06/1996 (fl. 642); 3 - José Datsyngeld, aposentado em 01/01/1990 (fl. 642); 4 - José Roberto Costa, aposentado em 01/05/1996 (fl. 642); 5 - Kilza de Souza Machado, aposentada em 01/01/1996 (fl. 642); 6 - Mário Laurindo do Amaral, aposentado em 23/05/1998 (fl. 642); e 7 - Miguel Dias Pimentel, aposentado em 01/07/1990. Em relação à coautora Filomena de Moraes Silva Rosa, a União arguiu a prescrição dos créditos, porém não indicou a data de sua aposentadoria. Dê-se nova vista à União (PFN) para que informe a data em que a coautora teria se aposentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Acolha a conta da União de fls. 1450/1456 relativa aos valores do coautor João Batista Costa, dos honorários advocatícios, das custas judiciais, bem como a conta de fls. 1457/1459 do coautor Manoel Leandro Guedes Lisboa. Após, publique-se a decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para expedição de requisição de pagamento (espelhos) aos coautores João Batista Costa e Manoel Leandro Guedes Lisboa, com destaque dos honorários contratuais; bem como dos honorários de sucumbência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a este juízo, através do ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de valores depositados em nome da autora na conta nº 400130544832, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. A fl. 699 foi juntada aos autos guia de alvará de levantamento dos valores depositados na conta acima mencionada. À fl. 703 consta a informação que a parte autora procedeu a retirada do alvará. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivou o levantamento dos valores constantes do alvará de fl. 699. Em não tendo sido efetivado o levantamento, proceda a devolução do mencionado alvará, no prazo de 10 (dez) dias, para seu cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO COMUM

0939391-05.1987.403.6100 (00.0939391-9) - EUGENIA DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP011435 - GINALDO DE VASCONCELOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SPI62539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI07162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SPO79946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 1002-1018. Diante da juntada dos extratos das contas de caderneta de poupança pelo Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o cálculo do montante que entende devido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANGI GOMES VITORINO ASSUMPCAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS(SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 837-840. Defiro a devolução do prazo à parte autora, em sua integralidade. Int.

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 1727-1745: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 1ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>. Int.

Vistos,Fls. 1017-1022: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>.Int.

0048477-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048477-6) - AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS(SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos,Fls. 164-168: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (CEF).Intime-se a parte impugnada (AUTOR) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 10.842,86 (dez mil e oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos - Ref: 12/2016) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0014365-97.2005.403.6100 (2005.61.00.014365-0) - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos,Fls. 445-492. De-se vista à CEF dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos,Fls. 662-666. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,Fls. 653-654. Diante da transformação dos valores remanescentes dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014131-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO, MARCELO MARTINS BARRACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP.

Alegam que em 02.09.2017 se inscreveram no Cadastro de Chapas para concorrerem ao cargo de Conselheiros no CAU/SP, mas foram recusados por não atender aos critérios de reeleição.

Narram que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU foi criado em 31.12.2010 e que em dezembro de 2011, foram diplomados os conselheiros e suplentes eleitos, ocasião em que os impetrantes ingressaram como suplentes.

Em 2014, foram eleitos Conselheiros do CAU/SP e assumiram mandatos para o período de 2015/2017.

Aduzem que, cientes do item 3, da Orientação Jurídica n. 04/2012 do CAU/SP, procederam ao pedido de esclarecimentos à Comissão Eleitoral do CAU/SP, diante do que prevê o artigo 36 da Lei 12.378/2010.

Em resposta, a Comissão Eleitoral do CAU/SP encaminhou a Deliberação n. 008/2017:

"1. Conforme legislação citada e o entendimento da Comissão Eleitoral Nacional, o suplente conselheiro em uma legislatura sem assumir a titularidade e, posteriormente conselheiro titular em outra legislatura, consecutivas e vice-versa, ou suplente de conselheiro por dois mandatos consecutivos, se enquadra nas condições de inelegibilidade do Art. 20, inciso VIII da Resolução 122/2016, uma vez que o "suplente de conselheiro, federal ou estadual, uma vez diplomado e empossado, é também detentor do mandato" (Deliberação nº 009/2017 CEN-CAU/BR)."

Alegam os impetrantes, em síntese, que a interpretação da Lei 12.378/2010, em seu artigo 36 é clara ao prever que somente os conselheiros exercem mandatos e que para eles apenas é permitida uma recondução, alegando ainda que ao suplente apenas existe expectativa de direito.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Nas informações prestadas pela Comissão Eleitoral do CAU/SP, a fundamentação dada para os esclarecimentos quanto às condições de inelegibilidade quando da investidura de suplente de conselheiro em uma legislatura e posteriormente conselheiro titular em outra legislatura, embasa-se nas determinações contidas na Resolução 122/2016, emitida pelo Conselho ora impetrado.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP.

O artigo 36, da Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, assim estabelece:

"Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução."

Embora tenha a autarquia entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe quanto às condições relativas ao **mandato de conselheiro**, de forma que os impetrantes não se submetem à regulamentação da Resolução 122/2016, assinada em 23.09.2016, por ferir o *princípio da hierarquia das normas (princípio da legalidade)*; escrevemos, seguindo a esteira da doutrina italiana:

"Função legislativa e função administrativa. Distinção de Renato Alessi [*Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo*, p.5]. É que a função administrativa é complementar à função legislativa; além de estar subordinada a ela - os atos do Poder Executivo devem obediência ao que for estabelecido pelo Poder Legislativo." (Heraklo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.70, Malheiros, 2001)

Ademais, à época em que as pessoas se candidataram às vagas de Suplentes o que prevaleciam - e prevalecem ainda hoje - eram - e são - as regras previstas na Lei 12.378/2010, que devem ser mantidas até que outra lei as revoguem (*tempus regit actum*).

Conforme expõe Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, na interpretação declarativa [dentre outras hipóteses, mencionadas pelo autor] "pode ocorrer perfeitamente de o sentido da lei corresponder às palavras nela contidas - explicação literal." (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Vol.I, p.45, 1969).

Assim, se a lei considera como ocupante de mandato apenas o conselheiro, essa regra deve ser mantida, se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas.

O suplente, considerado substituto eventual, não goza das prerrogativas do titular, pois não permanece no exercício do cargo.

Verifico também a presença do *periculum in mora*, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da data final para realização das inscrições (Id. 2517876).

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013745-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA VANDERIA KAYOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa cobrada pela ré (Processo Administrativo n. 165.950-2004), no valor de R\$ 3.400,00, bem como que se abstenha de efetuar a inscrição do débito em dívida ativa ou qualquer outro ato executivo, até decisão final.

Alega, em síntese, que o conselho réu autuou o processo administrativo n. 165.950, em 07.07.2004, o qual desencadeou a fiscalização e vistoria realizada em 04.11.2008.

Aduz que no relatório fiscal houve a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, constando ao final observação no sentido de que a empresa não possuía técnico ou outro profissional da área química.

Informa que em 06.01.2009, o réu expediu intimação n. 102-2009 à autora para regularização de sua situação, requerendo o registro e indicação de profissional na área química.

Afirma ter protocolizado petição em 09.02.2009, perante o conselho réu, requerendo prazo de 60 dias para regularizar a situação, sendo que em 23.03.2009, recebeu carta comunicando o deferimento do prazo de 30 dias.

Narra que durante o transcurso do prazo preparou defesa administrativa, a qual não foi acolhida.

A autora informa também, que apresentou recurso perante o Conselho Federal, ao qual foi negado provimento.

Alega a autora que suas atividades não se enquadram dentro daquelas que estejam sob a fiscalização do réu, sendo assim descabida a contratação de profissional químico.

Inicial acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, ou seja, "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros".

No caso dos autos, a empresa autora tem por objeto social "Lavanderia Industrial e confecções de roupas em geral" (Id. 2463199).

Dispõe o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) que a profissão de químico é de livre exercício aos diplomados neste ramo profissional e/ou aos denominados "licenciados" que já exerciam as atividades afins antes da vigência da lei, atividades estas que estão fixadas nos artigos 334, da CLT e 1º e 2º, do Decreto 85.877/81 que regulamenta a Lei 2.800/56, a qual prevê que:

"Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

(...)

b) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;

(...)

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química."

A autora sustenta que suas atividades são comuns e não-classificáveis como do ramo químico, as quais, segundo narra a inicial, "hão atua como lavanderia industrial, mas apenas e tão somente como uma lavanderia caseira, usando apenas e tão somente, produtos domésticos para a lavagem de roupas levadas por seus clientes..."

O réu, de sua parte, ao analisar tais argumentos no âmbito administrativo entendeu que as tarefas atribuídas à autora, que estão descritas e relacionadas, compreendem sim atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico, o que caracteriza a obrigatoriedade do registro da empresa autora.

A questão dos autos está em saber se estas responsabilidades funcionais atribuídas à autora estão dentre aquelas exercitáveis apenas pelo profissional químico.

Pois bem, a solução da controvérsia depende, portanto, do exame de questões fáticas e de seu enquadramento à legislação aplicável, julgamento incompatível no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada.

Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, com finalidade de fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui também não identifico.

Todavia, embora inexistia previsão legal expressa, é aplicável, consoante posicionamento jurisprudencial, o disposto no art. 151, II, do CTN aos créditos de natureza não-tributária, sendo necessário o prévio depósito do montante integral da dívida para a suspensão de sua exigibilidade. Precedentes do TRF2: AG 000401-79.2015.4.02.0000, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, 7ª TESP, 14/07/2015 e AG 2012.02.01.015552-0, 6ª TESP, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 10/02/2014.

Em que pese o crédito nesta ação não possua natureza tributária, está sujeita à inscrição em dívida ativa, e, portanto, pode ser questionada em ação anulatória. Assim, de forma análoga, verifico ser cabível o depósito integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade de título condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. Apelações contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, deixando, no entanto, de condenar a parte demandante ao pagamento da verba honorária. 2. A decisão que deferiu a liminar para autorizar o depósito judicial da multa está em conformidade com a legislação e jurisprudência pátrias, que reconhece o depósito do valor integral como causa de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, não merecendo prosperar o agravo retido do INMETRO. 3. O procedimento administrativo que sucedeu o auto de infração obedeceu todas as formalidades legais, não havendo que se cogitar em desobediência ao contraditório e à ampla defesa. 4. Considerando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, como se observa no laudo acostado aos autos, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova, nos moldes requeridos pela demandante. 5. Não se justifica a dispensa do particular sucumente ao pagamento da verba honorária pelo simples fato de litigar contra órgão público, tendo em vista que tal atuação não encontra amparo legal. 6. Agravo retido não provido. Apelação do particular não provida. Provimento do apelo do INMETRO para condenar o particular ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

(AC 00074982920114058200 AC – Apelação Cível – 554097; Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; TRF5 – Segunda Turma; DJE – Data::21/03/2013 – Página::251)

Diante do exposto, **DEFIRO, em parte, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cobrada pela ré (Processo Administrativo n. 165.950-2004), no valor de R\$ 3.400,00, **condicionada à comprovação do depósito integral da dívida**.

Efetuada o depósito judicial, intime-se a ré para manifestação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATBIO IMPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta que os valores exigidos não se enquadram no conceito de receita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba/PJe "Associados" (processo n. 5013823-71.2017.403.6100), por possuir causa de pedir distinta a destes autos.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao IRPJ e CSLL presumido.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia consolidado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o raciocínio exposto em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS se aplica com relação ao IRPJ presumido e CSLL presumido, porquanto o valor correspondente não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam tributos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4965

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Classe: Ação Civil Pública (Ressarcimento ao Erário)Autor: Ministério Público FederalRé: Katya dos Santos Schmitt ParcianelloDECISÃORelatórioTrata-se de Ação Civil Pública objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos ao erário federal, relativos ao descumprimento das obrigações assumidas, no âmbito do Programa de Demanda Social do CAPES, para o recebimento de bolsa de estudos (art. 14, parágrafo único, do Regulamento - Doc. 11). Alega o autor que a ré, beneficiada pelo Programa de Demanda Social - DS, oferecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior - CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação - MEC, recebeu bolsa financiada por verbas federais, no valor total de R\$ 30.150,00, para cursar o Mestrado strictu sensu e, após fudir da totalidade da bolsa, desligou-se injustificadamente e por iniciativa própria do referido curso, configurando lesão ao erário federal, com obrigação de restituição, conforme apurado no Inquérito Civil n. 1.29.006.000183/2014-43. Inicial com os documentos de fls. 17/62. Contestação (fls. 75/109 e 115/148), com os documentos de fls. 149/260, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por falta de pretensão resistida em razão de não haver decisão definitiva no processo administrativo n. 23480.013674/2014-28; ilegitimidade ativa do MPF e adequação do rito; incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, afirmou ter sido vítima de assédio moral por seu segundo orientador, o que lhe causou graves problemas de ordem psicológica, inviabilizando a continuidade do curso de mestrado, sendo que lhe foi negada a troca de orientador, pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES afirmou desinteresse em ingressar no feito sob o fundamento Todavia, entendendo que a participação, nesse momento, não é juridicamente viável, tendo em vista que, até o momento, prevalece o entendimento administrativo da DPB no sentido de que não é devida a devolução da bolsa, o que é incompatível com o ingresso no polo ativo da ação. Caso, posteriormente, a DPB mude seu entendimento ou a Diretoria Executiva delibere pela devolução da bolsa, poderá ser reavaliada essa posição (fls. 261/264). Informações prestadas para instrução do HC n. 0017373-33.2015.403.6100 (fls. 265/275, 279/280). Defêrito os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 282). Réplica às fls. 306/312. Instadas à especificação de provas (fl. 282), o autor pediu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, documental e pericial (fl. 312), a ré silenciou. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo; falta de interesse de agir por ausência de condenação na esfera administrativa alegada pela ré; de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal e determinado à autora qualificar as testemunhas e justificar a necessidade de pertinência de suas oitivas, apontar quais documentos deseja produzir e especificar qual a modalidade de prova pericial de sua pretensão (fls. 313/315). O autor requereu a dispensa da prova pericial, afirmou que os documentos já se encontram nos autos e ratificou a necessidade de produção de prova testemunhal (fls. 317/318). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Homologo a desistência do autor, da produção de prova pericial. Indeferido o pedido de produção de prova oral, consubstanciada na oitiva dos professores José Flávio Motta, Dário Horácio Gutierrez Gallardo, Rodrigo Monteferrante Ricupero, por desnecessárias, vez que às fls. 26/27, 28/30, 35/37, já constam seus depoimentos, suficientes ao deslinde deste feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SPI88102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Nos termos da sentença de fls. 300/307 e em face do trânsito em julgado de fl. 354, remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: José Roberto Bernardes de Luca (executado)Embargada: União Federal (exequente)SENTENÇARelatórioTrata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100, ajuizada pela União Federal em face de José Roberto Bernardes de Luca, objetivando a embargante, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo de tomada de contas especial em razão de decadência e prescrição da pretensão punitiva e inexistência de título líquido e certo. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, em razão de inexistência de prejuízo ao erário, ilegal retroação dos efeitos da IN/CVM 260/1997 que tomou sem validade os certificados emitidos pela empresa ADL e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente; inexistência de omissão no dever prestar contas ou de desfalcamento ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com afastamento de seu dever de ressarcimento. Pediu a gratuidade da justiça. Alega a embargante ter sido injustamente condenada na Tomada de Contas n. 009.881/199-9 ao ressarcimento ao erário e multa. O início da tomada de contas deu-se após prazo do art. 146 do Regulamento do TCU; houve decadência e prescrição e prescrição intercorrente; inexistência de título líquido e certo pela ausência de dano ao erário, erro do enquadramento legal dos projetos do embargante, prazo para conclusão da captação de recursos (não há prazo), prazo para prestação de contas (sem prazo), relevante motivo para não conclusão do projeto (IN CVM 260/1997 e bloqueio de conta), cerceamento de defesa. Inicial com os documentos de fls. 25/262 e 266. Concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 263). Recebido os embargos sem efeito suspensivo (fl. 267). Impugnação da União (fls. 270/286), com os documentos de fls. 287/290, alegando legalidade do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9 e do Acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara; observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; inexistência de prescrição e decadência; certeza, liquidez e exigibilidade do Acórdão do TCU; regularidade na aplicação da multa; desnecessidade de juntada do processo de Tomada de Contas Especial e do Inquérito Policial e de produção de prova pericial contábil, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 297/305, com os documentos de fls. 306/328, restando as teses da União. Instadas à especificação de provas (fl. 331), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 335), a embargante requereu a juntada de cópia integral do procedimento de Tomada de Contas; expedição de ofício ao Banco do Brasil e à SRFB; perícia contábil; juntada de certidões expedidas pela CVM e do arquivamento do Inquérito Policial (fls. 336/340, 341/350). Indeferido o pedido de expedição de ofício ao TCU, Banco do Brasil, SRFB e perícia contábil (fls. 352/354). Manifestação do embargante juntando os documentos de fls. 356/373. Manifestação da União restando as alegações do embargante (fls. 375/380). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 356/373: Mantenho a decisão de fls. 352/354 por seus próprios fundamentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em 29/11/2011, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 009.881/1999-9, que condenou o executado José Roberto Bernardes de Luca, ao pagamento de valores conforme decisão abaixo (fls. 162/163). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na forma da Lei 8.685/1993, para a execução do projeto cinematográfico Cidade/Cidadão: Região Sudeste. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I, e 3º; 16, inciso III, alíneas a e d, 19, caput, 23, inciso III, 24; 25; 28 inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 6º; 209, incisos I e IV; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em 9.1. aceitar as alegações de defesa de Angela Maria do Prado Teixeira, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nestes autos; 9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura: Data Valor (R\$) 29/09/1995 98.315,00 28/12/1995 58.989,00 28/02/1996 19.663,00 29/03/1996 137.641,00 25/04/1996 39.326,00 04/10/1996 19.663,00 11/11/1996 19.663,00 02/12/1996 19.663,00 16/12/1996 19.663,00 18/12/1996 39.326,00 02/12/1996 137.641,00 24/03/1997 39.326,00 25/04/1997 39.326,00 9.4. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (...). Alega o embargante inexistência do título em razão de intempetividade do procedimento administrativo pela ocorrência de decadência/prescrição e prescrição intercorrente; cerceamento de defesa; equívoco enquadramento legal e indevido arbitramento de valores. No caso de processo de tomada de contas, a fim de verificar sua regularidade, para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública o prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.873/99-Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A captação de recursos teve início no ano de 1995 e a instauração da Tomada de Contas Especial deu-se em 02/08/1999 (fl. 70). Assim, entre o ano da captação de recursos, 1995 e a instauração da Tomada de Contas, 02/08/1999 não houve o transcurso do prazo quinquenal. No pertinente à alegação de prescrição intercorrente, o acórdão do TCU busca o ressarcimento do erário, busca esta imprescritível, conforme 5º, art. 37, da Constituição Federal A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo com a reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprovar as contas da associação. 2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, I, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5º) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00175900920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU.

RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. 1. A sentença decretou a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF. Entretanto, não foi especificado que o título executivo origina-se de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, referente a valores repassados pelo FNDE (parte exequente) ao Município de Jandará (BA) sob a gestão do falecido prefeito JAIME PAULO DOS SANTOS. A execução é dirigida ao espólio, representado pelo inventariante JOSÉ REIS PAULO DOS SANTOS. 2. É pacífica a jurisprudência na linha de que o acórdão do TCU é título executivo extrajudicial, não se fazendo necessária, para a sua cobrança judicial, sequer, a sua inscrição em dívida ativa (arts. 1º, da Lei nº 6.822/80, 23, III, b, e 24, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU - e 71, II, parágrafo 3º, da Carta Magna). 3. Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária relativa a acórdão do Tribunal de Contas da União, contendo a condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. 4. Na espécie, os documentos anexados pelo ente credor são de clareza solar: a condenação do ex-prefeito deu-se por omissão, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE. Portanto, não se trata de aplicação de multa administrativa, mas de ressarcimento de danos causados ao erário público, o que atrai a incidência do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. 5. Apelação provida. Sentença anulada (AC 200885000035984, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/11/2016 - Página:29). Já o art. 1º, 1º, e 5º, ambos da Lei n. 9.873/99 estabelecem o prazo prescricional de três anos para os casos de paralisação de processos administrativos que não versem sobre infrações de natureza funcional, bem como os de natureza tributária. Art. 1º, 1º, Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (...). Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos, conforme o disposto no termo do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/1999. 2. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no de que o procedimento administrativo não ficou inerte por mais de três anos implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1656497/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99). 2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP. 3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.876/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, ..., sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC583299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015. 4. Caso em que entre a decisão do Setor Jurídico que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do Setor de Análise Técnica (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao SERPET, em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao Setor de Análise Técnica (16/03/2000), onde dormiu por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo SAT, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório. 5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida. (AC 200581000194493, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2017 - Página:132) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo anolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010). Nesse cenário, conforme consta do extrato acostado às fls. 150/152, o andamento do processo de tomada de contas especial n. 009.881/1999-9 restou sobrestado, sem impulso qualquer, de 16/09/2003 a 25/02/2011. Dessa forma, tem-se que houve paralisação de seu trâmite por mais de oito anos, muito além do prazo trienal previsto no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. Assim, somente a condenação do embargante ao ressarcimento ao erário dev-se mantida em razão de sua imprescritibilidade, reconhecendo-se a prescrição intercorrente das multas aplicadas (multa de 50% e multa individual de R\$ 150.000,00). Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, vez que às fls. 189/190 consta notificação via AR endereçada ao embargante José Roberto Bernardes de Luca, na Rua Marquês de Sabará, 20, ap. 22, SP, recebida por Antonio Marcos em 09/12/11, sendo que este apresentou defesa administrativa, afirmando que foi citado por edital para, em solidariedade com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, apresentar defesa relativa à não apresentação de contas dos recursos captados pela referida empresa, na forma da Lei 8685/1993... (fls. 191/213). Além disso, conforme consta do site: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia/#/detalhamento/11/%KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1215854/DIRELEVANCIA%20desc/false/1>: houve citação do embargante José Roberto Bernardes de Luca, sendo que este apresentou defesa. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. 2. Atendendo ao despacho de fl. 405 e com base na proposta de encaminhamento da instrução de fls. 397-399, os responsáveis indicados no preâmbulo foram citados solidariamente por meio dos ofícios de fls. 406-408 e edital de fls. 412. O Sr. José Roberto Bernardes de Luca encaminhou sua defesa, acostada às fls. 422-486. A Sra. Angela Teixeira não apresentou alegações de defesa, contudo, compulsando os autos, identificamos, às fls. 312-315, peça de defesa da responsável, encaminhada em atendimento ao ofício de citação de fls. 301-302, a qual analisaremos como alegações de defesa, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. A empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., tendo recebido a citação (fl. 491) não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu as quantias devidas, devendo se considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. 3. Alegações de Defesa do Sr. José Roberto Bernardes de Luca. No caso, resta incontroverso que o embargante não procedeu à prestação de contas dos recursos captados oriundos de renúncia de receita que ao final, analisadas pelo Tribunal de Contas da União, foram julgadas irregulares por dano, desvio de valores do erário. 9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura. (...) O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal não deixa dúvida de que todo aquele que gerencia ou arrecada recursos públicos é obrigado a prestar contas. No caso em exame, há, ainda, na Lei nº 8.685/93, a previsão do recolhimento dos recursos no prazo de 180 dias, se não utilizados, e, no Decreto nº 974/93, a vinculação da prestação de contas ao prazo para a conclusão do projeto. A Instrução 208/94 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que regulamenta a forma de emissão e de colocação no mercado de capitais de certificados de investimento, também estabelece claramente o prazo da distribuição pública dos títulos e a exigência de que conste, nos certificados de investimento, informação sobre o prazo para a conclusão do projeto. (...) 7.4.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e d, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Bernardes de Luca (CPF 503.680.368-04), condenando-o, juntamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 65.693.624/0001-87), solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a do Regulamento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas abaixo, até o recolhimento, na forma da legislação vigente. A seu favor alegou o embargante que somente seria devida a prestação de contas após finalizada a captação dos recursos com sua aplicação no projeto aprovado ... uma vez aprovado o projeto junto ao Ministério da Cultura e registrado junto àquela Comissão de Valores Mobiliários, a obrigação de prestação de contas dos valores captados apenas surgiria após a conclusão de toda a captação privada de recursos no projeto e após a efetiva aplicação dos recursos, conforme o cronograma do projeto aprovado, bem como houve equívoco enquadramento legal na tipificação da infração, em virtude de com referência ao registro de emissão e distribuição de certificado de investimento, constar art. 4º ao invés de art. 5º (registro simplificado) da Instrução CVM 208/1994. Contudo, os argumentos acima não eximem o embargante do dever de prestar contas, já que este encontra previsto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), bem como, restou bem fundamentado na decisão administrativa. Vale lembrar que os dinheiros captados pelo recorrente são públicos, já que têm como contrapartida um imposto devido. O Poder Público deixa de arrecadar uma quantia para fomentar o desenvolvimento de uma área de interesse (...). Além disso, contrariamente ao afirmado pelo embargante, ficou claro na decisão administrativa que a movimentação dos recursos captados não era livre, os valores captados eram bloqueados e submetidos à aprovação do Ministério da Cultura, conforme arts. 22 e 23, II da IN/CMV 208/94 Art. 22. Encerrada a distribuição, a CVM comunicará ao Ministério da Cultura o resultado da captação dos recursos, para o efeito do início da liberação das importâncias depositadas na conta de aplicação financeira de que trata o artigo 4º, da Lei nº 8.685/93. Art. 23. Os projetos vinculados à emissão de Certificados de Investimento deverão observar as seguintes condições: (...) II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas com recursos incentivados. A alegação de indevido arbitramento de valores não procede, vez que conforme disposto nos artigos 26 e seguintes da IN/CMV 208/94, competia ao embargante a feitura de relatórios, manutenção de livros próprios, elaboração de controles dos valores captados/ utilizados, com respectivos extratos bancários, não podendo atribuir a culpa pela falta de administração de valores ao Banco do Brasil ou à Secretaria da Receita Federal. Cumpre observar, que constou da decisão do TCU que ... das dezesseis contas bancárias informadas pela ADL para movimentar recursos captados para projetos de audiovisual aprovados pelo MinC, o Banco do Brasil confirma a existência de apenas duas, o que pode indicar a ocorrência de desvio de recursos expressivamente maior e desconhecidos dos órgãos fiscalizadores (fls. 284v/285). Assim, não houve comprovação da regular prestação de contas, sendo devido o ressarcimento dos valores captados ao erário. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BÚSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVAS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) não disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 22.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EJel) no AR/ESP 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I e II, do CPC), para desconstituir a multa de 50% e a multa individual de R\$ 150.000,00 aplicadas ao embargante José Roberto Bernardes de Luca, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9, mantido o ressarcimento ao erário, com juros e correção monetária a partir das datas indicadas no quadro de fl. 162, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei.Sem custas (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96).Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada parte por razões de equidade, dada a desproporcionalidade entre a complexidade da causa e seu valor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, do CPC).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021475-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Classe: Embargos à Execução/Embargante: ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (executado)/Embargada: União Federal (exequente)/SENTENÇA/Relatório/Trata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100, ajuizada pela União Federal em face de ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., objetivando a embargante, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo de tomada de contas especial em razão de decadência e prescrição da pretensão punitiva e inexistência de título líquido e certo. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, em razão de inexistência de prejuízo ao erário, ilegal retroação dos efeitos da IN/CVM 260/1997 que tornou sem validade os certificados emitidos pela empresa ADL e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente; inexistência de omissão no dever prestar contas ou de desfaleço ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com afastamento de seu dever de ressarcimento. Pediu a gratuidade da justiça.Alega a embargante ter sido injustamente condenada na Tomada de Contas n. 009.881/1999-9 ao ressarcimento ao erário e multa. O início da tomada de contas deu-se após prazo do art. 146 do Regulamento do TCU; houve decadência e prescrição e prescrição intercorrente; inexistência de título líquido e certo pela ausência de dano ao erário, erro do enquadramento legal dos projetos do embargante, prazo para conclusão da captação de recursos (não há prazo), prazo para prestação de contas (sem prazo), relevante motivo para não conclusão do projeto (IN CVM 260/1997 e bloqueio de conta), cerceamento de defesa, excesso de execução (50% confiscatória).Inicial com os documentos de fls. 24/192 e 195.Recebido os embargos sem efeito suspensivo e negada a gratuidade da justiça ao embargante (fl. 193).O embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0029423-58.2015.403.0000 (fls. 196/204), que teve indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 207/211).Impugnação da União (fls. 215/224), com os documentos de fls. 225/232, alegando legalidade do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9 e do Acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara; observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; inexistência de prescrição e decadência; certeza, liquidez e exigibilidade do Acórdão do TCU; regularidade na aplicação da multa; desnecessidade de juntada do processo de Tomada de Contas Especial e do Inquérito Policial e de produção de prova pericial contábil, pugnano pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 240/244, alegando decadência/prescrição.Instadas à especificação de provas (fl. 235), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 239), a embargante requereu a juntada de cópia integral do procedimento de Tomada de Contas; expedição de ofício ao Banco do Brasil e à SRF/BR; perícia contábil; juntada de certidões expedidas pela CVM e do arquivamento do Inquérito Policial.Indeferido o pedido de expedição de ofício ao TCU, Banco do Brasil, SRF/BR e perícia contábil. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCCPC).O ponto controvertido cinge-se a verificar a hígidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em 29/11/2011, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 009.881/1999-9, que condenou o executado ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento de valores conforme decisão abaixo (fls. 145/146).9. Acórdão:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na forma da Lei 8.685/1993, para a execução do projeto cinematográfico Cidade/Cidadão: Região Sudeste.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I e 3º; 16, inciso III, alíneas a e d., 19, caput, 23, inciso III, 24; 25; 28 inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 6º; 209, incisos I e IV; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em 9.1. aceitar as alegações de defesa de Angela Maria do Prado Teixeira, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nestes autos;9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura:Data Valor (R\$)29/09/1995 98.315.0028/12/1995 58.989.0028/02/1996 19.663.0029/03/1996 137.641.0025/04/1996 39.326.0004/10/1996 19.663.0011/11/1996 19.663.0002/12/1996 19.663.0016/12/1996 19.663.0018/12/1996 39.326.0020/12/1996 137.641.0024/03/1997 39.326.0025/04/1997 39.326.009.4. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (...).Alega a embargante inexigibilidade do título em razão de intertemporalidade do procedimento administrativo pela ocorrência de decadência/prescrição e prescrição intercorrente; cerceamento de defesa; equívoco enquadramento legal e indevido arbitramento de valores.No caso de processo de tomada de contas, a fim de verificar sua regularidade, para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública o prazo prescricional é quinzenal, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.873/99:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.A captação de recursos teve início no ano de 1995 e a instauração da Tomada de Contas Especial deu-se em 02/08/1999 (fl. 70). Assim, entre o ano da captação de recursos, 1995 e a instauração da Tomada de Contas, 02/08/1999 não houve o transcurso do prazo quinzenal.No pertinente à alegação de prescrição intercorrente, o acórdão do TCU busca o ressarcimento do erário, busca este imprescritível, conforme 5º, art. 37, da Constituição Federal.A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Mesmo com a reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprovar as contas da associação. 2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1, 1, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00175900920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. 1. A sentença decretou a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º, do art. 40, da LRF. Entretanto, não foi especificado que o título executivo origina-se de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, referente a valores repassados pelo FNDE (parte exequente) ao Município de Jandairá (BA) sob a gestão do falecido prefeito JAIME PAULO DOS SANTOS. A execução é dirigida ao espólio, representado pelo inventariante JOSÉ REIS PAULO DOS SANTOS. 2. É pacífica a jurisdição na linha de que o acórdão do TCU é título executivo extrajudicial, não se fazendo necessária, para a sua cobrança judicial, sequer, a sua inscrição em dívida ativa (arts. 1º, da Lei nº 6.822/80, 23, III, b, e 24, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU - e 71, II, parágrafo 3º, da Carta Magna). 3. Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária relativa a acórdão do Tribunal de Contas da União, contendo a condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. 4. Na espécie, os documentos anexados pelo ente credor são de clareza solar: a condenação do ex-prefeito deu-se por omissão, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE. Portanto, não se trata de aplicação de multa administrativa, mas de ressarcimento de danos causados ao erário público, o que atrai a incidência do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. 5. Apelação provida. Sentença anulada.(AC 20088500035984, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/11/2016 - Página:29.)Já o art. 1º, 1º, e 5º, ambos da Lei n. 9.873/99 estabelecem o prazo prescricional de três anos para os casos de paralisação de processos administrativos que não versem sobre infrações de natureza funcional, bem como os de natureza tributária.Art. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(...)Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos, conforme o disposto no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/1999. 2. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no de que o procedimento administrativo não ficou inerte por mais de três anos implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(REsp 1656497/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99). 2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP. 3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.876/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC583299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015. 4. Caso em que entre a decisão do Setor Jurídico que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do Setor de Análise Técnica (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao SERP/ET, em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao Setor de Análise Técnica (16/03/2000), onde domitiu por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo SAT, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório.5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida.(AC 200581000194493, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2017 - Página:132)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo anula-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente.Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE. 10/03/2010.)Nesse

cenário, conforme consta do extrato acostado às fls. 150/152, o andamento do processo de tomada de contas especial n. 009.881/1999-9 restou sobrestado, sem impulso qualquer, de 16/09/2003 a 25/02/2011. Dessa forma, tem-se que houve paralisação de seu trâmite por mais de oito anos, muito além do prazo trienal previsto no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. Assim, somente a condenação do embargante ao ressarcimento do erário deve ser mantida em razão de sua imprescritibilidade, reconhecendo-se a prescrição intercorrente das multa aplicadas (multa de 50% e multa individual de R\$ 150.000,00). Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, vez que às fls. 170/171 consta notificação via AR endereçada à embargante ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, a/c de seu representante José Roberto Bernardes de Luca, na Rua Marquês de Sabará, 20, ap. 22, SP, recebida por Antonio Marcos em 09/12/11, não apresentou defesa. Consta, ainda, notificação via AR enviada ao mesmo endereço acima, a José Roberto Bernardes de Luca, recebida pela mesma pessoa, Antonio Marcos em 09/12/11 (fls. 172/173), sendo que este apresentou defesa administrativa, afirmando que foi citado por edital para, em solidariedade com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, apresentar defesa relativa à não apresentação de contas dos recursos captados pela referida empresa, na forma da Lei 8685/1993... (fls. 174). Ora, este apresentou defesa em seu nome, mas não apresentou defesa em nome da empresa de que era responsável. Além disso, conforme consta do site: https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia/#/detalhamento/11/*KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1215854/DIRELEVANCIA%20desc/false/1: houve citação da embargante e de seu responsável José Roberto Bernardes de Luca, sendo que este apresentou defesa, mas a embargante silenciou, sendo considerada revel. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. Atendendo ao despacho de fl. 405 e com base na proposta de encaminhamento da instrução de fls. 397-399, os responsáveis indicados no preâmbulo foram citados solidariamente por meio dos ofícios de fls. 406-408 e edital de fls. 412. O Sr. José Roberto Bernardes de Luca encaminhou sua defesa, acostada às fls. 422-486. A Sra. Angela Teixeira não apresentou alegações de defesa, contudo, compulsando os autos, identificamos, às fls. 312-315, peça de defesa da responsável, encaminhada em atendimento ao ofício de citação de fls. 301-302, a qual analisaremos como alegações de defesa, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. A empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., tendo recebido a citação (fl. 491) não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu as quantias devidas, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundação no 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. 3. Alegações de Defesa do Sr. José Roberto Bernardes de Luca. No caso, resta incontroverso que o embargante não procedeu à prestação de contas dos recursos captados oriundos de renúncia de receita que ao final, analisadas pelo Tribunal de Contas da União, foram julgadas irregulares por dano, desvio de valores do erário. 9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (...). O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal não deixa dúvida de que todo aquele que gerencia ou arrecada recursos públicos é obrigado a prestar contas. No caso em exame, há ainda, na Lei nº 8.685/93, a previsão do recolhimento dos recursos no prazo de 180 dias, se não utilizados, e, no Decreto nº 974/93, a vinculação da prestação de contas ao prazo para a conclusão do projeto. A Instrução 208/94 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que regulamenta a forma de emissão e de colocação no mercado de capitais de certificados de investimento, também estabelece claramente o prazo da distribuição pública dos títulos e a exigência de que conste, nos certificados de investimento, informação sobre o prazo para a conclusão do projeto (...). 7.4.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e d, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Bernardes de Luca (CPF 503.680.368-04), condenando-o, juntamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 65.693.624/0001-87), solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas abaixo, até o recolhimento, na forma da legislação vigente: A seu favor alegou o embargante que somente seria devida a prestação de contas após finalizada a captação dos recursos com sua aplicação no projeto aprovado. Entendeu o embargante que uma vez aprovado o projeto junto ao Ministério da Cultura e registrado junto àquela Comissão de Valores Mobiliários, a obrigação de prestação de contas dos valores captados apenas surgiria após a conclusão de toda a captação privada de recursos no projeto e após a efetiva aplicação dos recursos, conforme o cronograma do projeto aprovado, bem como houve equivocado enquadramento legal na tipificação da infração, em virtude de com referência ao registro de emissão e distribuição de certificado de investimento, constar art. 4º ao invés de art. 5º (registro simplificado) da Instrução CVM 208/1994. Contudo, os argumentos acima não eximem o embargante do dever de prestar contas, já que este encontra previsão no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), bem como, restou bem fundamentado na decisão administrativa. Vale lembrar que os dinheiros captados pelo recorrente são públicos, já que têm como contrapartida um imposto devido. O Poder Público deixa de arrecadar uma quantia para fomentar o desenvolvimento de uma área de interesse (...). Além disso, contrariamente ao afirmado pelo embargante, ficou claro na decisão administrativa que a movimentação dos recursos captados não era livre, os valores captados eram bloqueados e submetidos à aprovação do Ministério da Cultura, conforme arts. 22 e 23, II da IN/CVM 208/94 Art. 22. Encerrada a distribuição, a CVM comunicará ao Ministério da Cultura o resultado da captação dos recursos, para o efeito do início da liberação das importâncias depositadas na conta de aplicação financeira de que trata o artigo 4º, da Lei nº 8.685/93. Art. 23. Os projetos vinculados à emissão de Certificados de Investimento deverão observar as seguintes condições: (...) II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas com recursos incentivados. A alegação de indevido arbitramento de valores não procede, vez que conforme disposto nos artigos 26 e seguintes da IN/CVM 208/94, competia ao embargante a feitura de relatórios, manutenção de livros próprios, elaboração de controles dos valores captados/ utilizados, com respectivos extratos bancários, não podendo atribuir a culpa pela falta de administração de valores ao Banco do Brasil ou à Secretaria da Receita Federal. Cumpre observar, que constou da decisão do TCU que ... das dezesseis contas bancárias informadas pela ADL para movimentar recursos captados para projetos de audiovisual aprovados pelo MirC, o Banco do Brasil confirma a existência de apenas duas, o que pode indicar a ocorrência de desvio de recursos expressivamente maior e desconhecidos dos órgãos fiscalizadores. Assim, não houve comprovação da regular prestação de contas, sendo devido o ressarcimento dos valores captados ao erário. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não, mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDel no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I e II, do CPC), para desconstituir a multa de 50% e a multa individual de R\$ 150.000,00 aplicadas ao embargante ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9, mantido o ressarcimento ao erário, com juros e correção monetária a partir das datas indicadas no quadro de fl. 145, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Sem custas (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada parte por razões de equidade, dada a desproporcionalidade entre a complexidade da causa e seu valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012430-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) PAULO CEZAR MARCON(DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Paulo Cezar Marcon Embargado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos por Paulo Cezar Marcon em face da Caixa Econômica Federal, alegando nulidade na execução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/79, 82/83. Concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita e recebido os embargos sem efeito suspensivo (fl. 80). Apensado estes autos à execução de título extrajudicial n. 00019777920164036100. Impugnação às fls. 89/9, onde a CEF reconhecendo ter sido vítima de estelionato, requerendo a desistência da execução com relação ao embargado (fls. 89/94). Réplica às fls. 96/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 415.973,71, em 27/07/2016, referente aos contratos n. 21.3278.690.00000035-68 e 21.3278.690.00000033-04, conforme documentos acostados às fls. 27/41, 77/80, 42/42/56, 81/84, dos autos da execução de título extrajudicial n. 00019777920164036100, em apenso. Consta dos autos que na ação n. 002952522.2015.4.01.3400, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Brasília/DF, foi declarada a inexistência dos débitos com relação a vários contratos, dentre eles os objeto desta lide, tendo a exequente inclusive, pago indenização por danos morais ao executado naquele feito (fls. 16/17), fato este reconhecido pela própria exequente às fls. 89/94, que pediu a extinção do feito em relação a este, com o prosseguimento da demanda em relação aos demais coexecutados. Assim, não obstante a existência de título executivo judicial, tendo sido declarada a inexistência de débitos em relação ao executado, fato este reconhecido pela própria exequente, aquele não é parte legitimada a sofrer ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação nº 002952522.2015.4.01.3400, além de o título não ser exequível em relação a este. Considerando que a sentença que declarou a inexistência dos débitos com relação ao executado transitou em julgado em 23/11/2015, fato este que traduz a ciência inequívoca da exequente acerca da impossibilidade de cobrança dos contratos objeto desta lide e, inobstante isto, em 01/02/2016 ajuizou contra aquele, ação executiva, com fundamento nos arts. 79 Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, 80, I, II Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos, e 81 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, condeno a exequente ao pagamento de multa, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor indevidamente cobrado atualizado, em razão do reconhecimento por parte da exequente, do lapso incorrido na injusta cobrança. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando a executada ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor indevidamente cobrado, atualizado (art. 81 do CPC). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da pequena complexidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00019777920164036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Correção de erro material Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 100/101, para fazer constar em substituição o abaixo descrito, mantendo-a íntegra no mais. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Paulo Cezar Marcon, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor indevidamente cobrado, atualizado (art. 81 do CPC). P.R.I.

0018503-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME(ES009522 - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Self Food I Serv. de Apoio Adm em Refeições Coletivas Ltda. -ME. Embargado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante requer seja atribuído efeito suspensivo, impedindo, consequentemente, a embargada de negativar seu nome e de seus avalistas David Elias do Prado, Eva Maria do Prado, Maria Ilza de Faria Mello Antonio, Pedro Henrique da Costa Dias e Alexandre Rodrigues Pereira. A título de caução oferece direitos resultantes da lavra da jazida Esmeralda, objeto do processo 871.547/2014 junto ao Departamento Nacional de Propriedade Mineral, conforme Escritura Pública de Constituição de Garantia que junta. Afirma que a jazida tem valor atual de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares). Em reforço a essa garantia, nomeia à penhora 880 ações preferenciais da classe B nominativas da cartúla múltipla nº 206.438, do Banco do Estado de Santa Catarina, cujo valor atinge o montante de R\$ 450.560,00 (quatrocentos mil, quinhentos e sessenta reais). Fundamenta seu pedido na exceção constante no 1º do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Inicial com os documentos de fls. 41/204. Concedido parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que não lance o nome da embargante e sócios acima indicados nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que adote as medidas necessárias para a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão (fls. 205/206). Impugnação da CEF (fls. 215/230). Apensado estes autos à execução de título extrajudicial n. 00019777920164036100. A CEF aceitou a garantia oferecida pelos embargantes (fl. 256) e comprovou o cumprimento da decisão de fls. 205/206. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a exequente pretende cobrar o valor total de R\$ 415.973,71, em 27/07/2016, referente aos contratos n. 21.3278.690.00000035-68 e 21.3278.690.00000033-04, e tendo sido aceita a garantia ofertada pela executada, consubstanciada em direitos resultantes da lavra da jazida Esmeralda, objeto do processo 871.547/2014 junto ao Departamento Nacional de Propriedade Mineral, conforme Escritura Pública de Constituição de Garantia que junta. Afirma que a jazida tem valor atual de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), e em reforço a essa garantia, nomeou à penhora 880 ações preferenciais da classe B nominativas da cartúla múltipla nº 206.438, do Banco do Estado de Santa Catarina, cujo valor atinge o montante de R\$ 450.560,00 (quatrocentos mil, quinhentos e sessenta reais), defiro o efeito suspensivo requerido pela executada, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Proceda a d. Secretária a efetivação da penhora dos bens oferecidos. Manifeste-se a executada acerca da impugnação de fls. 215/230, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a exequente, cópia das cédulas de crédito bancário n. 21.3278.558.0000026/18, 21.3278.605.0000047/56 e 21.3278.734.0000166/81, celebradas com a executada. Após vista à parte contrária e conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU)

A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados no Banco do Brasil S/A, conta nº 4995-6, agência nº 05939, são absolutamente impenhoráveis, pois provenientes de conta destinada ao recebimento de salário. Desta forma, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A no importe de R\$ 1.362,17 por serem impenhoráveis e os valores remanescente (R\$ 6,26) por serem ínfimos à satisfação da obrigação. Diante das providências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0000280-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS PORTUENSE LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA CELIA PORTUENSE DE OLIVEIRA

Relatório Trata-se de ação de execução objetivando a cobrança de R\$ 41.082,18 referente a Cédula de Crédito Bancário. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 85). Os executados, representados pela Defensoria Pública da União, não se opuseram ao pedido de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo estabelecido entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da transação noticiada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

1) Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, em que alega tratar-se de caderneta de poupança. Embora prevista em lei (arts. 835-I e 854 do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário/recebimento de aposentadoria ou provenientes de caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados no Banco Itaú do executado Ayrton Agostinho Atílio Greco são absolutamente impenhoráveis, pois provenientes de caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A. do executado Ayrton Agostinho Atílio Greco, no importe de R\$ 19.343,64, por serem impenhoráveis. 2) Cite(m)-se o(s) executado(s), em caráter prioritário, conforme endereço constante no instrumento de proclamação, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se

0001977-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO X PAULO CEZAR MARCON X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: Self Food I Serv. de Apoio Adm. em Refeições Coletivas Ltda. -ME. David Elias do Prado Eva Maria de Jesus Maria Ilza de Faria Mello Antonio Paulo Cezar Marcon Pedro Henrique da Costa Dias Alexandre Rodrigues Pereira DECSA O Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionados, objetivando a cobrança de R\$ 415.973,71, em 27/07/2016, referente aos contratos n. 21.3278.690.00000035-68 e 21.3278.690.00000033-04. Inicial com os documentos de fls. 05/85. Os coexecutados Paulo Cezar Marcon e Self Food I Serv. de Apoio Adm. em Refeições Coletivas Ltda. -ME, opuseram os embargos à execução n. 00124303620164036100 e 00185032420164036100, respectivamente, ambos em apenso. Os coexecutados Alexandre Rodrigues Pereira (fl. 175), Eva Maria de Jesus (fl. 195), Pedro Henrique da Costa Dias (fl. 195v), Maria Ilza de Faria Mello Antonio (fl. 196), citados, não opuseram embargos (fl. 202). A CEF requereu o bloqueio via BacenJud e pesquisa via Renajud (fls. 211/212), indeferido (fl. 222). A CEF aceitou os bens oferecidos à penhora nos autos dos embargos n. 00185032420164036100, requerendo também o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada, subsidiariamente, pediu a realização de pesquisa via Renajud (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A exequirente pretende cobrar o valor total de R\$ 415.973,71, em 27/07/2016, referente aos contratos n. 21.3278.690.00000035-68 e 21.3278.690.00000033-04. O coexecutado Paulo Cezar Marcon opôs embargos à execução n. 00124303620164036100 comprovando que na ação n. 002952522.2015.4.01.3400 - 2ª Vara Federal de Brasília/DF, foi declarada a inexistência dos débitos com relação a vários contratos, dentre eles os objeto desta lide. Em razão disso, sobreveio sentença nos embargos à execução n. 00124303620164036100, julgada procedente sob o fundamento de não obstante a existência de título executivo judicial, tendo sido declarada a inexistência de débitos em relação ao executado, fato este reconhecido pela própria exequirente, aquele não é parte legitimada a sofrer ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação nº 002952522.2015.4.01.3400, além de o título não ser exequível em relação a este. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito com relação ao coexecutado Paulo Cezar Marcon. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coexecutado Paulo Cezar Marcon. Solicite-se ao SEDI a exclusão de coexecutado Paulo Cezar Marcon do polo passivo deste feito. Prossiga-se o feito em relação aos coexecutados Self Food I Serv. de Apoio Adm. em Refeições Coletivas Ltda. -ME, David Elias do Prado, Eva Maria de Jesus, Maria Ilza de Faria Mello Antonio, Pedro Henrique da Costa Dias e Alexandre Rodrigues Pereira. Tendo a exequirente aceitado os bens oferecidos à penhora nos autos dos embargos à execução n. 00185032420164036100, em apenso, consubstanciados em jazida de valor US 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) e 880 ações da classe nominativas da cédula múltipla n. 206.438 do Banco do Estado de Santa Catarina, valor R\$ 450.560,00 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta reais), suficientes a garantir a dívida cobrada, de R\$ 415.973,71 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), em 27/01/16, indefiro o pedido de bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada, bem como o pedido de realização de pesquisa via Renajud (fls. 224/225). Por fim, manifeste-se a exequirente acerca da certidão negativa de fl. 111. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009521-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE PATURALSKI

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0014265-93.2015.403.6100 - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 156. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DA COSTA JORGE, TALLITA DA COSTA JORGE CABRAL, LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA CABRAL, JULIANA BRACALI LOPES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados no RIP 7047.0104403-69, nos valores de R\$ 16.526,38 e R\$ 20.000,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Casa n.º 231, Tipo "C", Condomínio Tamboré 4 - Villaggio, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 11/01/2016, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade dos laudêmios sobre as cessões. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reatou os créditos cancelados e passou a cobrar os valores de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reatou a cobrança dos valores de laudêmio que anteriormente haviam sido cancelados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DA COSTA JORGE, TALLITA DA COSTA JORGE CABRAL, LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA CABRAL, JULIANA BRACALI LOPES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados no RIP 7047.0104403-69, nos valores de R\$ 16.526,38 e R\$ 20.000,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Casa n.º 231, Tipo "C", Condomínio Tamboré 4 - Villaggio, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 11/01/2016, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade dos laudêmos sobre as cessões. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou os créditos cancelados e passou a cobrar os valores de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que anteriormente haviam sido cancelados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIP's n.ºs 6213.0108637-18, 6213.0108635-56, 6213.0108636-37, 6213.0108637-18, 6213.0108638-07 e 6213.0108639-80 no valor de R\$ 55.000,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como salas 1305, 1306, 1307, 1308, 1309 e 1310 – EDIFÍCIO MONTE CARLO TRADE CENTER – Alameda Mamoré, n.º 911 – Alphaville – Barueri – CEP 06454-040, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 01/02/2017, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade dos laudêmos sobre a cessão de direitos. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito lançado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que anteriormente haviam sido cancelados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIPRI 6213.0105870-01, nos valores de R\$ 3.110,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1510H - Torre Residencial 2 – Condomínio Stadium – Alameda Rio Negro, n.º 1030 – Alphaville - Barueri, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 12/12/2014, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão de direitos. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já se encontrava cancelado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda.

Diante da manifestação da executada, remetam-se o presente feito à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, nos termos do art. 550, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte executada, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento do débito complementar.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11015

PROCEDIMENTO COMUM

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se logrou êxito em efetuar o pagamento nos termos do acordo efetuado. Silêntes, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Int.

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA)

Fls. 292: Indefiro o pedido da CEF de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, vez que incabível nesta fase de conhecimento. Esclareçam as partes se persiste o interesse na produção de prova pericial, ou outras a requerer, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SP276385 - DANIEL PEREIRA PIRES ALVES) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Fls. 144/146: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva, sobre as diligências realizadas por este juízo e o prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALLIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial de fls. 695/737, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Alvará de Levantamento de fls. 694.Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Às fls. 1521/1525, a autora pede a realização de prova pericial (último parágrafo); à fl. 1527, este juízo nomeou um perito contábil, e intimou as partes a trazer os quesitos a serem respondidos, bem como a apresentação pelo perito nomeado, da proposta de honorários; às fls. 1528/1530, a autora alega não ter pedido a referida prova, e que a perícia contábil seria totalmente desnecessária, mas não informou que tipo de perícia pretendia em seu requerimento. No entanto, apresenta os quesitos à fl. 1531; As fls. 1579/1581, o sr. perito apresenta sua proposta de honorários; As fls. 1585/1586, a autora requer o benefício da Justiça gratuita, por alegar estar sem condições financeiras de arcar com as custas periciais, mas novamente afirma ser a prova pericial absolutamente desnecessária; As fls. 1598/1617, apresenta suas últimas declarações de renda; As fls. 1620/1629, a União Federal discorda com a proposta de honorários e também com o pedido de justiça gratuita, rebatendo a colocação da autora de estar impedida de realizar importações em razão da apreensão das mercadorias, já que o auto de infração não a proibiu nem a impediu de fazê-lo. Sendo assim, dou por prejudicada a realização da prova pericial contábil, tida por desnecessária, segundo a autora. Informe ao sr. perito Waldir Bulgarelli, o teor desta decisão, via email. No entanto, se pretende a autora manter o pedido de justiça gratuita, deverá juntar a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Decreto segredo de justiça nestes autos, por sigilo de documentos juntados às fls. 1600/1617. Anote a Secretaria. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO CO FARIA

Fls. 100: Defiro à CEF, o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0017726-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 636/639: Manifeste-se a autora, acerca das informações trazidas aos autos pela União Federal, com relação à possível quitação do seu débito, no prazo de 15 dias. Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000916-86.2016.403.6100 - MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 338/339.Int.

0001929-23.2016.403.6100 - WLAMIR GUIMARAES - ESPOLIO X JUSSARA BOSCO GUIMARAES(SP357572 - ARARI VINICIUS GUIMARÃES E SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista às partes do prontuário médico do Sr. Wlamir Guimarães, juntado às fls. 275/343, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003343-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

As partes já se manifestaram acerca da ausência de interesse na dilação probatória (fls. 245, e 263/274), mercê da qual determino que os autos venham conclusos para sentença.Int.

0018290-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Dê-se vista à parte autora, da juntada aos autos às fls. retro, da pesquisa de endereços da parte ré via WEB SERVICE, RENAJUD e BACEN JUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0020148-84.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020162-68.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vista à União Federal, da petição da parte autora de fls. 99, em que pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022602-37.2016.403.6100 - ROMERO FRANCA AREJANO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X PLANO & PLANO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 11044

MONITORIA

0028216-72.2006.403.6100 (2006.61.00.028216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DA SILVA GUIDIO X MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO X ANA MARIA VIANA GUIDIO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO E SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Diante da juntada do demonstrativo de débito, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 245/248 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001467-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON RICELE ALVES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015904-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CEDER ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021860-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Pará - Comarca de Canaa dos Carajás.Após, se em termos, cite-se a ré no endereço fornecido à fl. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023199-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDITORA QUATRO ESTACOS - EIRELI - EPP(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP167825 - MARIA AMELIA FREITAS ALONSO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI ADRIANA OLIVIERI

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES QUEIROZ MARQUES

Antes de expedir o mandado de penhora e avaliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da penhora do bem constrito através do sistema RENAJUD de fls. 302/303. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 300.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Fl. 280: Proceda a Secretaria a transferência do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial BACENJUD de fls. 269/270 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado. Caso localizado algum bem, proceda o registro de restrição judicial de transferência e expeça-se o competente mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intime-se o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos do art. 274, parágrafo único, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos. Diante do exposto, indefiro a intimação do executado Elder F. Rahal por Edital.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga planilha atualizada dos débitos da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 245.Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 103/114: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 119/120. Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a obtenção de declarações de imposto de renda em nome do executado.Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Ciência à parte exequente do resultado da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

000489-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP

Considerando que os réus foram devidamente citados, bem como a sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo, indefiro o pedido de citação por Edital.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do executado.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 70, expedindo mandado de intimação do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Int.

Expediente Nº 11065

ACAOCIVIL PUBLICA

0019089-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

J. Manifeste-se a expropriante, Fumas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0008205-85.2007.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: MARIO JOSE DE MENEZES, VALDIR OLIMPIO DA SILVA, APARECIDO YAMAMOTO, SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS, ANA LUCIA NARCIZO, LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE e MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE.Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos Embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 895, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, os Exequente mantiveram-se silentes, conforme certidão de fl. 897v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0010767-96.2009.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EMBARGADOS: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCAR e CARLOS ALBERTO TELES.Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos Embargados. Da documentação juntada aos autos, fls. 319/321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente noticiou à fl. 326 que o pagamento efetuado está correto. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014345-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0014345-62.2012.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: GERALDO FONSECA FREITAS, JORGE ALEXANDRE MELLEU, MARCOS SANTANA DA SILVA, ALEX RICARDO BRASIL, ERNESTO CARVALHO LIMA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA, WALDIR CANHETE, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, REGINA RUFINO e MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO.Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos Embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 265, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme certidão de fl. 268. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELO QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013578-63.2008.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA, SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS e REINALDO GUERRERO.Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando os Executados notificaram às fls. 608/612 a celebração de acordo entre as partes. A CEF informou à fl. 616 que confirma o pagamento do débito, requerendo a extinção do processo. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os Executados, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD do veículo penhorado à fl. 382. Expeçam-se mandados de liberação da penhora de imóveis, efetuada à fl. 392. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0003150-75.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: ELOISIO MARTINS PEREIRA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a Extinção do Feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do devedor ter satisfeito a obrigação (fls. 81/82). Requer, ainda, a desistência do prazo recursal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1) - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GERALDO FONSECA FREITAS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0022062-53.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: GERALDO FONSECA FREITAS, JORGE ALEXANDRE MELLEU, MARCOS SANTANA DA SILVA, ALEX RICARDO BRASIL, ERNESTO CARVALHO LIMA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA, WALDIR CANHETE, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, REGINA RUFINO e MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos Exequentes. Da documentação juntada aos autos, fl. 790, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0008930-69.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: AMARO SALU DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, em que foi reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 12.053,73 (fls. 229/232), restando convertido o mandado inicial em mandado executivo. A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF noticiou que não tem interesse em prosseguir com a execução, embora sem renunciar ao crédito (fl. 265). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, ressalvado que a Exequente não renuncia ao crédito. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3) - ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ANTONIO JOSE LAPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0053066-11.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR e CARLOS ALBERTO TELES EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 646/656, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, os Exequentes deram por satisfeita a obrigação (fl. 660). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014196-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONILSON NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014225-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010933-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada desarquive o processo administrativo n. 10880.729943/2011-74 e o encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que, em julho de 2011, protocolizou pedido de restituição de crédito no valor originário de R\$ 8.073.318,70, referente a quantias recolhidas no REFIS da Lei n. 9.964/2000 entre 31.04.2004 e 29.10.2010 que não teriam sido utilizados para amortização do passivo consolidado, dando ensejo ao processo administrativo n. 10880.729943/2011-74.

Assevera que o pedido do impetrante foi parcialmente deferido em dezembro de 2012, por decisão desafiada por manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte que foi provida em dezembro de 2014 para reconhecer integralmente o crédito postulado.

Relata que, em julho de 2015, a autoridade impetrada revisou de ofício a decisão de 2014, sob a justificativa de que teria se fundamentado em interpretação equivocada de decisão judicial, para restabelecer o decurso de 2012.

Assevera que, em 19.10.2015, foi intimada da decisão, tendo sido o crédito incontroverso restituído à impetrante no importe de R\$ 7.773.676,91 em dezembro de 2015, enquanto o crédito controverso foi objeto de recurso voluntário protocolizado em 04.11.2015.

Indica que, em 29.12.2015, seguiu-se despacho de encaminhamento dos autos à Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil – DESIT e, ato contínuo, no mês seguinte, a DISIT propôs a devolução do processo à DERAT-SP a quem competiria analisar e julgar o pedido.

Relata que, por interpretação equivocada do artigo 8º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n. 34/2004, o parecer foi acolhido pela Equipe de Operacional da Receita Federal do Brasil – EQPER, que determinou o arquivamento do feito, ultimado em 17.12.2016 pela autoridade impetrada, sem que disso a impetrante tenha sido jamais intimada, que dela só tomou conhecimento ao não localizar a distribuição de seu recurso junto ao CARF.

Sustenta que a decisão de arquivamento é ilegal porque a manifestação de inconformidade aludida no artigo 8

º da Resolução CG/REFIS n. 34/2004 não se confunde com o recurso voluntário.

Argumenta que a referência à “instância única” no dispositivo encontra fundamento no fato de, a teor do artigo 2º da mesma resolução, ser também competente para analisar o próprio pedido de restituição a DRF ou a DERAT de jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Quanto ao recurso voluntário, defende que se aplica a regra geral do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972 e do artigo 136 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, do artigo 56, §1º, da Lei n. 9.784/1999 e do artigo 74, § 10, da Lei n. 9.430/1996, sendo direito líquido e certo ter seu recurso encaminhado para julgamento pelo CARF.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 2016183).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2373826), na qual sustenta a regularidade do arquivamento do processo administrativo, porquanto o recurso voluntário ao CARF seria cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei federal, descabendo a analogia ou interpretação extensiva.

Aduz que a Resolução CG/REFIS n. 34/2004 não prevê casos para manejo do recurso voluntário, mas apenas a manifestação de inconformidade, nos termos de seu artigo 8º, em instância única, ao titular da DRF ou DERAT.

Argumenta que o Decreto n. 70.235/1972 regulamenta apenas os processos administrativos de determinação e exigência dos créditos tributários da União, tais como autos de infração, notificações de lançamento, etc., ou processos de consulta sobre a legislação tributária federal (art. 1º), casos nos quais não se enquadra o requerimento de restituição de valores no âmbito do REFIS.

Por sua vez, afirma ser impossível a aplicação do artigo 136 da IN/RFB n. 1.717/2017, haja vista que a competência para elaboração de normas atinentes ao REFIS é de seu Comitê Gestor e não do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a Lei n. 9.784/1999 só pode ser aplicada de forma subsidiária (art. 69), e que ela não estabelece a competência do CARF para decidir recursos interpostos contra decisões de indeferimento ou deferimento parcial de pedidos de restituição de créditos do REFIS.

Refuta, por fim, a aplicação do artigo 74, §10, da Lei n. 9.430/1996, tendo em vista que se refere a situação distinta do caso da impetrante, qual seja, a manifestação de inconformidade contra a não-homologação de pedido de compensação.

A impetrante impugna as informações, conforme ID 2438058, ressaltando o caráter infralegal da Resolução do Comitê Gestor do REFIS.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filio da controvérsia estabelecida nos presentes autos se cinge a verificar se é cabível o manejo do recurso voluntário ao CARF contra decisão da DERAT que indeferiu a restituição de parte dos créditos da impetrante oriundos do REFIS.

A mesma lei que criou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 9.964/00), previu um “Comitê Gestor” para administrá-lo e estabelecer os procedimentos referentes à sua execução (art. 1º, §2º), cabendo-lhe expedir atos normativos necessários para tanto (art. 2º, I, Decreto 3.431/00).

A instituição do Comitê Gestor se justificava, à época, porque os tributos passíveis de inclusão no REFIS eram administrados por pessoas jurídicas de direito público distintas: de um lado, pela própria União Federal através da Secretaria da Receita Federal para os tributos federais em geral e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social, para os tributos previdenciários.

Com a transferência da administração dos débitos tributários à Secretaria da Receita Previdenciária, e, sucessivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas Leis n. 10.593/2002 e n. 11.457/2007, a existência de um Comitê Gestor específico para administrar o REFIS se tornou anacrônica, já que, especialmente com o advento dessa última, agregou-se em apenas um órgão a incumbência de administrar os tributos integrantes do programa.

Descabe assentar que, em observância ao princípio da legalidade, os atos normativos estabelecidos pelo Comitê Gestor do REFIS/2000 dentro dos limites de sua competência e respeitadas as garantias fundamentais, permanecem válidos e eficazes, porém é também verdade que a alteração legislativa aludida deve ser considerada ao interpretá-los.

Nesse passo, constatam-se dois óbices à interpretação conferida pela autoridade impetrada ao caso em tela.

Em primeiro lugar – e por si só suficiente à probabilidade do direito alegado pela impetrante –, observa-se que o conceito de instância única é abominado pelo direito pátrio, tanto no processo judicial quanto administrativo, sendo absolutamente excepcionais os casos em que, em razão da competência originária para análise de determinados pleitos já caber ao órgão de cúpula, se admite atribuir ao mesmo órgão revisar as próprias decisões.

Assim, considerando a hierarquia dentro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, revela-se injurídico e ofensivo ao princípio do devido processo legal que a instância revisora seja exatamente a mesma que primeiro decidiu pelo indeferimento, parcial ou total, da restituição de valores pagos a maior no âmbito do REFIS/2000, conforme se depreende dos artigos 2º, *caput*, e 8º da Resolução CG/REFIS n. 34, de 04.02.2004:

“Art. 2º O pedido de restituição será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

“Art. 8º A manifestação de inconformidade contra o indeferimento total ou parcial do pedido de restituição de que trata esta Resolução será apreciada, em instância única, pelo titular da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Em segundo lugar, de rigo visualizar que a restituição de valores pagos a maior não configura um aspecto intrínseco à execução de parcelamento, já que o fato de haver um código de receita próprio não retira o caráter tributário do montante indevidamente pago.

Ademais disso, não concorre mais o empecilho administrativo para determinação do órgão competente para a análise do pedido de restituição desde o advento da Lei n. 11.457/2007, a partir da qual todos os tributos que podiam ser incluídos no REFIS/2000 passaram a ser administrados unicamente pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que não fosse o caso, a própria opção do CG/REFIS pela Receita Federal para analisar o assunto implica na adoção das normas procedimentais atinentes ao referido órgão, dentre as quais se inclui caber recurso voluntário ao CARF da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade no âmbito da análise de pedidos de restituição, nos termos do artigo 74, §§ 10 e 11, da Lei n. 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei 10.833/03)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei 10.833/03).

[...]

Dessa forma, afigura-se írito o arquivamento do processo administrativo, sem a remessa do recurso voluntário para análise pelo órgão competente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que desarquite o processo administrativo n. 10880.729943/2011-74 e o encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprovando nos autos em 15 (quinze) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente determinação, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Petição ID n. 1547619: Requer o autor a reapreciação do pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão momentânea dos atos de consolidação da propriedade do imóvel expropriado pela ré.

Sustenta seu pedido em situação de doença grave na família, a justificar a inadimplência com base na boa-fé e no caso de força maior.

Entretanto, considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja força se encontra exatamente no cumprimento do *pacta sunt servanda*. Desta forma, não se admite ao devedor sua modificação ou suspensão para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, ainda que graves, como doença ou desemprego, sem concordância da outra parte, sob pena, inclusive, de falência do sistema de financiamento habitacional, já que tais fatos, embora indesejáveis, são recorrentes.

Ressalte-se que o contrato foi firmado em 2014, e mesmo após o vencimento antecipado da dívida, com a inadimplência da parte autora, a instituição financeira aceitou a renegociação da dívida, em 06/2015, a qual também foi inadimplida, resultando no início da execução somente em outubro de 2016.

Portanto, a situação de inadimplência perdura há mais de dois anos, não existindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, **de modo que mantenho a decisão n. 479148 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

Intimem-se, com urgência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILBERTO RUSSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés viabilize procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil "CDI".

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que, em 08.06.2017, foi internado no Hospital "Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia" após ser atendido emergencialmente com quadro de arritmia cardíaca.

Relata que, em 12.06.2017, foi submetido a cateterismo e, dois dias depois, a exame de "ecodoppler" que precisou ser complementado por ressonância magnética.

Após o resultado de todos os exames, em 26.06.2017, a médica responsável informou que o autor deveria continuar internado, por tempo indeterminado, tendo em vista a necessidade de implantação de desfibrilador portátil CDI, que só é fornecido à razão de um aparelho por mês pelo SUS.

Ressalta o autor que é idoso, já sofreu três infartos, e sofre de depressão, aduzindo que o período de internação pode comprometer ainda mais sua saúde e coloca em risco a sua vida.

Determinada a prévia oitiva dos réus (ID 1800840), manifestaram-se a Municipalidade de São Paulo (ID 1884880, ID 2028516), a Fazenda do Estado de São Paulo (ID 1923102, ID 2239898), e a União Federal (ID 2067688, ID 2387791).

O Município Paulistano arguiu, em suma, a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que o fornecimento do aparelho desfibrilador portátil seria de responsabilidade estadual, por estar o autor internado em instituição hospitalar pertencente ao Estado de São Paulo.

No mérito, informa que o procedimento cirúrgico requerido é disponibilizado pelo Poder Público, mas que, diante da finitude de recursos materiais, existem critérios para o fornecimento de tratamentos sobre os quais não cabe o controle judicial, sob pena de ofensa à separação de poderes, ressaltando que a procedência da pretensão do autor redundaria em preterir outras pessoas que também aguardam a mesma cirurgia.

A Fazenda Paulista sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto não teria havido negativa de tratamento do Poder Público.

Relata que as cirurgias como as do autor são agendadas de acordo com a matrícula do paciente no serviço e a gravidade do caso, do contrário haveria ofensa ao princípio da isonomia entre os pacientes.

Esclarece que os pacientes são organizados em fila de espera, e que o pleito do autor configura tentativa de “furar” a fila.

A União Federal argui a sua ilegitimidade passiva sob a mesma fundamentação do município, ou seja, que a responsabilidade pelo tratamento pleiteado é estadual, ressaltando, ademais, que de acordo com a organização do Sistema Único de Saúde, a União não detém estrutura para atendimento direto aos cidadãos, sendo sua responsabilidade o repasse de recursos aos demais agentes do SUS (Estados e Municípios).

No mérito, aponta que o implante de cardioversor desfibrilador (CDI) está previsto na Tabela de Procedimentos do SUS, e deve ser efetuado em Centros de Referência de Alta Complexidade Cardiovascular, dentre os quais o hospital em que o autor ora se encontra internado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A preliminar suscitada pela União e pelo Município de São Paulo de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de desfibrilador portátil a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandá-los em conjunto ou isoladamente.

Nesse sentido, detém a União e o Município de São Paulo legitimidade passiva, pois é também de suas competências dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde.

De sua parte, a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo de falta de interesse processual também deve ser afastada, na medida em que o fundamento do pedido do autor é a demora no fornecimento do desfibrilador que lhe foi prescrito.

Sendo assim, **REJEITO** as preliminares arguidas.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O fundamento do pedido do autor é a demora do Sistema Único de Saúde para fornecer e implantar desfibrilador portátil CDI, conforme lhe foi prescrito.

O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Diferentemente do que ocorre com os transplantes de órgãos, cuja intrínseca limitação de oferta reclama, para atendimento do princípio da isonomia, a organização de uma rígida lista de pacientes a serem contemplados pelos tecidos disponibilizados mediante a aplicação de critérios clínicos (compatibilidade, gravidade), e cronológicos (ordem de protocolo), os procedimentos disponibilizados pelo SUS que demandam unicamente recursos financeiros, como a provisão de um marca-passos ou desfibrilador interno, prescindem de lista para serem prestados para os pacientes com indicação médica realizada dentro dos protocolos clínicos aprovados.

Com efeito, a discricionariedade administrativa no que tange ao aspecto financeiro como alegam os réus é cabível apenas em momento anterior, durante a aprovação do procedimento pelo sistema público de saúde, em que o gestor deve aferir se o **custo-eficácia** do tratamento ou procedimento, comparativamente a outros tratamentos e procedimentos com mesmas finalidades, justifica a sua disponibilização pela saúde pública.

A partir do momento em que o tratamento ou procedimento é autorizado pelo SUS, sempre que seja prescrito dentro do SUS com o objetivo para o qual foi aprovado, cabe ao Poder Público disponibilizá-lo *incontinenti* ao paciente.

Admite-se, quando muito, certo atraso em razão das medidas concernentes à disponibilidade de estrutura física e organização da equipe médica para realização do procedimento, observando, em todo o caso, que os pacientes precisam apresentar determinadas condições clínicas para serem submetidos a determinados procedimentos, dentre os quais os de natureza cirúrgica, o que se afere mediante avaliação técnica que cabe exclusivamente a profissional médico.

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos do processo permitem aferir que foi indicado ao autor o implante de desfibrilador portátil CDI, no bojo de internação em hospital integrante do Sistema Único de Saúde.

Por sua vez, os réus admitem que o procedimento prescrito é realizado pelo SUS, limitando-se a justificar a demora na existência de uma fila de pacientes que, segundo eles, deve ser respeitada.

Ocorre que, como exposto alhures, a criação de uma lista de pacientes é injustificável para o caso, em que basta ao Poder Público adquirir o aparelho a ser implantado, disponibilizar o centro cirúrgico e mobilizar a equipe médica.

Nesse passo, a alegação de preterição de outros pacientes é descabida e decorrente de inversão da realidade, porquanto a alegada fila só existe porque o Poder Público não cumpre seu dever de fornecer prontamente tratamentos já autorizados pelo SUS, violando sistematicamente os direitos subjetivos dos pacientes para os quais foram prescritos.

Desta forma, a suposta preocupação com o princípio da isonomia não socorre os réus, eis que ninguém – tampouco o Estado – pode opor a própria torpeza para se furtar ao cumprimento de suas obrigações.

Assim, afigura-se ilegal a demora para viabilização do procedimento prescrito ao autor, decorrendo o requisito do perigo da demora da própria natureza do bem jurídico em jogo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar aos réus que comprovem, **no prazo de 10 (dez) dias**, a realização do procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil “CDI” ao autor, ressalvada a hipótese de ser atestado que sua condição clínica não permite seja submetido à cirurgia nesse ínterim, caso em que deverão os réus, comprovar, no mínimo, a aquisição do aparelho a ser implantado.

Citem-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição ID 2442051 como emenda à inicial Anote-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 66.540.000,00).

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do interesse da autora na realização de audiência de tentativa de conciliação remetam-se os autos à CECON para realização de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Petição ID n. 1695546: Trata-se de pedido da parte autora de reconsideração da decisão que revogou a tutela provisória, sob alegação de dificuldades enfrentadas pela instituição bancária na realização do procedimento de TED em favor da requerida, mesmo possuindo numerário em conta corrente, embora insuficiente para quitação do valor total devido, conforme informado pela CEF.

Tendo em vista que a CEF, em sua contestação, se reservou no direito de se manifestar quanto ao interesse na audiência de conciliação após a realização do depósito judicial determinado na decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias), se manifeste sobre o alegado pela autora na petição em questão (ID 1695546), notadamente acerca do interesse na conciliação.

Após, tomem os autos conclusão para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ERITON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONET DOS SANTOS SILVA - SP396527
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONET DOS SANTOS SILVA - SP396527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013813-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARNEIRO GIL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel RIP 6213.0004078-50.

Sustenta o impetrante que foi surpreendido com o recebimento de lançamento de cobrança DARF sob o nº 12667461 e documento sob o nº 07.11.17215.2223429-1 para pagamento de Taxa de Transferência Laudêmio no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), com vencimento para em até 04.09.2017, referente ao RIP sob o nº 6213.0004078-50.

Assevera que, ao analisar quadro de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União, constatou que o Sr. MOREVI ARAÚJO RÊGO e a Sra. CÉLIA MARIA FALCÃO RÊGO, são os titulares do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel assim descrito: Unidade Imóvel designado como Terreno com benfeitorias, designado como Lote 06 da Quadra 59, localizado na Alameda Uruguai, 196, do Empreendimento denominado Condomínio Residencial Alphaville II, município na comarca de Barueri/SP, CEP: 06.470-200, referente ao RIP sob o nº 6213.0004078-50.

Afirma que, mesmo não sendo o titular do domínio útil do imóvel objeto do RIP em questão, está sendo cobrado pelo valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), supostamente devidos, a título de laudêmio, por Cessão de Direitos de imóvel, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis, havido pelo Impetrante em 28.04.1983, há mais de 34 (trinta e quatro) anos atrás.

Relata que, por Escritura Pública de Cessão de Direitos sobre domínio útil de terreno e benfeitorias, com sub-rogação de direitos, vantagens e obrigações e outras avenças, em 23/07/2015, o impetrante transferiu para o adquirente ulterior, todos os direitos e vantagens do domínio útil que tinha sobre a fração ideal do referido imóvel.

Discorre sobre a natureza não tributária do laudêmio e, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, que está submetido a prescrição quinquenal contando-se da data do registro da cessão de direitos, ou seja, a data da aquisição do imóvel pelo impetrante, que ocorreu 34 anos atrás.

Aduz que o fato gerador do laudêmio aqui discutido ocorreu em 28/04/1983, mas o seu lançamento somente se deu no ano de 2017, mais de 34 (trinta e quatro) anos após o fato gerador, sob a visão dos Tribunais, em especial o STJ, "o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicada à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria".

Traz jurisprudência para embasar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar, primeiramente, que Sonia Sueli Margente Bueno e seu marido José Eneas Bueno cederam e transferiram, por instrumento particular, em 17/03/1983, para o impetrante e sua mulher Sandra Botelho Capetto Carneiro Gil, os direitos e obrigações referentes ao imóvel n. 06, da Quadra 59 localizado na Alameda Uruguaí, 196 do Empreendimento denominado Condomínio Residencial Alphaville II, município e comarca de Barueri/SP conforme matrícula 41028, de 28/04/1983, R.2 (ID 2472525, pag.1).

Verifica-se também que, por Escritura Pública de Cessão de Direitos sobre domínio útil de terreno e benfeitorias, com sub-rogação de direitos, vantagens e obrigações e outras avenças, em 23/07/2015, o impetrante transferiu para o adquirente ulterior, todos os direitos e vantagens do domínio útil que tinha sobre a fração ideal do referido imóvel (ID 2472574, pag. 1).

O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o fôreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem.

Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988.

Desta forma, pode-se afirmar que o valor cobrado do impetrante diz respeito à transferência de cessão ocorrida em 23/07/2015 afastando-se a alegação de prescrição quinquenal, prevista no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo e silente a parte quanto ao recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014295-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a certidão de pesquisa de prevenção (ID 2542730), esclareça a parte autora a propositura da presente ação bem como apresente a cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0022202-23.2016.403.6100, que tramita perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOVAPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição do processo n. 1034533-13.2017.8.26.0053 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número a ele atribuído na Justiça Federal (5012615-52.2017.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENOVAPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão regularidade fiscal da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que possui débitos tributários federais que atualmente se encontram em discussão administrativa, não tendo sido constituídos definitivamente, motivo pelo qual não poderiam obstar a expedição de certidão para comprovação de regularidade fiscal.

Afirma que, isso não obstante, a Receita Federal se recusaria a fornecer o documento, sob a alegação de que existiriam pendências da contribuinte.

Para demonstrar sua boa-fé, indica bens no valor de R\$ 464.251,85 para garantia do débito tributário.

Originariamente distribuídos os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (ID 2238158, p. 13).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos tanto os atos constitutivos da sociedade impetrante quanto do instrumento de procuração *ad judicium* por meio da qual a impetrante, nos termos de seu contrato social, outorgue os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(b) discriminar os débitos que se apresentam como impedimento a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida;

(c) trazer aos autos a prova pré-constituída do alegado direito à suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal, dentre as quais: (i) seu relatório de situação fiscal completo, incluindo relatório complementar, referente a débitos previdenciários, e (ii) cópia dos processos administrativos tributários nos quais se discutem os débitos que afirma não estarem constituídos definitivamente;

(d) esclarecer o polo passivo, tendo em vista que a incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional se restringe aos débitos inscritos em dívida ativa e a própria impetrante atribui à Receita Federal do Brasil, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, o ônus à emissão da certidão de regularidade fiscal combatido por meio do presente mandado de segurança;

(e) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, isto é, equivalente ao montante dos débitos cuja exigibilidade pretende seja reconhecida como suspensa;

(f) comprovar o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VAGNER CORREIA DE LIMA** e **TELMA FRANCO DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel alienado fiduciariamente pelos autores, e para que os autores sejam mantidos na posse do referido bem.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, no dia 31.03.2011, firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Costa Barros, n. 2.363, apartamento n. 26, bloco n. 03, Condomínio Liber Vila Prudente, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 130.000,00, por meio do qual alienaram fiduciariamente o bem adquirido em garantia ao empréstimo de R\$ 123.024,50, a ser pago em parcelas amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustentam que, em razão do descumprimento da legislação em vigor pela ré, não conseguiram honrar as prestações, tomando-se inadimplentes.

Argumentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional, por impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando que são proprietários do imóvel objeto do contrato.

Isso não obstante, informam que a ré consolidou a propriedade em seu nome, em 07.12.2016.

Ressaltam que sequer a legislação a ré tem cumprido, uma vez que o primeiro leilão foi realizado apenas em 13.05.2017, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Justificam a urgência para apreciação da tutela provisória diante da iminência de perderem sua única moradia.

Instuem a petição inicial com cópia do contrato de financiamento (ID 1621214), matrícula do imóvel (ID 1621220), e edital do primeiro leilão público n. 15/2017 (ID 1621226).

Após a propositura da ação, os autores apresentaram nova petição (ID 1654324), informando que o imóvel foi alienado pela ré a terceiros pelo valor de R\$ 138.842,49.

Sustentam a ilegalidade da arrematação, haja vista que foi realizada em primeiro leilão por valor inferior ao valor de avaliação (R\$ 300.000,00), em desrespeito ao artigo 27, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

A decisão do ID 1693338 observou que o pedido de tutela provisória quanto ao requerimento de determinação para a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros, haja vista ter a arrematação ocorrido e inclusive registrada na matrícula do imóvel – R.10 (ID 1654351, p. 6). Além do mais, determinou a intimação dos autores para incluírem os arrematantes no polo passivo da ação.

Os autores emendaram a inicial requerendo a inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo (ID 1779928) e, após, requereram a manutenção na posse do imóvel até julgamento final da presente ação (ID 2317900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Diante da ocorrência da arrematação com registro na matrícula do imóvel – R.10 (ID 1654351, p. 6) o pedido de tutela quanto à abstenção da ré de alienação do imóvel a terceiros restou prejudicado.

Desta forma, passo a analisar o pedido de manutenção dos autores na posse do imóvel até julgamento final da presente ação.

No caso, verificam-se ausentes, neste aspecto, os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

A parte autora firmou com a ré o contrato em questão na data de 31/03/2011, alegando que, por não ter a ré obedecido a legislação em vigor, restou inadimplente com os valores contratados.

De qualquer forma, a condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

A respeito da constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resse de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)*

No que se refere à alegação de descumprimento do artigo 27, da Lei nº. 9.514/97, que prevê o prazo de trinta dias a contar do registro da consolidação para promover o leilão público, não se sustenta.

O imóvel foi consolidado em 07/12/2016 (ID 1621220 pag.4) e o Primeiro Leilão Extrajudicial foi realizado na data de 13/05/2017 (ID 1621226 pag.1).

Verifica-se a ocorrência de aumento do prazo previsto em lei, militando em favor dos próprios devedores que tiveram o prazo estendido para purgação da mora.

Também não procede a alegação dos autores de que o imóvel foi vendido por valor inferior ao da avaliação contrariando o disposto no artigo 27, §1º da Lei nº 9.514/97 que prevê: “Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes”.

Isto porque o art. 24, inciso VI dispõe: “ O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão (...)”

No caso dos autos o contrato firmado estipula na cláusula décima sexta - Leilão Extrajudicial, parágrafo Sexto, que “ Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam, os seguintes conceitos: I – valor do imóvel é o valor da avaliação constante deste contrato, atualizado monetariamente até a data do leilão reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.”

A cláusula oitava, por sua vez, que dispõe sobre a atualização do saldo devedor prevê que “o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS.”

O índice de correção utilizado para cálculo da remuneração do FGTS é a TR, nos termos da Lei n. 8177/1991.

Examinando os autos verifica-se que o valor contratado em 31/03/2011 foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) – ID 1621214, e, em data de 28/04/2017, data do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária (ID 1621226) o valor foi devidamente atualizado, nos termos da cláusula oitava, para R\$ 138.654,50, ou seja, menor do que efetivamente arrematado (R\$ 138.842,49) conforme consta no ID 1654351.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Corrija -se o rito processual para rito comum ordinário.

Citem-se os réus.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) esclareça o polo passivo, visto que não é possível compreender com exatidão em face de quem a ação está sendo ajuizada, pois na peça inicial constam tópicos diversos de pedidos (inclusive dois pedidos de liminar distintos) que, acaso deferidos, deverão ser cumpridos por pessoas e órgãos distintos daqueles indicados no polo passivo, devendo ser indicada a personalidade jurídica e a qualificação correta de cada um dos eventuais réus.

b) providencie a emenda da peça inicial para ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual o ato lesivo ao **patrimônio da União** pretende ver afastado, a correspondente causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a amparam.

Deverá inclusive apontar: qual contrato pretende ver anulado; qual a finalidade da comprovação da existência de esquema criminoso na Feira da Madrugada em face dos **pedidos** formulados na ação; sobre quais edificações irregulares pretende obter explicações do Prefeito Regional da Mooca;

Ressalte-se, ainda, ser incabível nesta ação a realização de atos visando contrastar trechos de acórdão que aponta ter sido proferido pela Exma. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF/3ª Região ou, ainda, consertar equívoco de informação prestada em outra ação judicial.

c) comprove a cidadania da parte autora, apresentando título de eleitor ou documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 4.717/1965.

d) regularize a representação processual, vez que na procuração apresentada consta número incorreto da inscrição na OAB/SP do patrono, além de conter incorreção (informações contraditórias) no que se refere à possibilidade de subestabelecimento.

e) esclareça a declaração de pobreza apresentada, visto que firmada por pessoa diversa da parte autora.

f) indique o endereço eletrônico da parte autora, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

g) esclareça o endereço da parte autora, apresentando o respectivo comprovante de residência, visto que em consulta ao "Google Maps" este Juízo não localizou o número 421 na Rua Xavantes.

2) Em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das contestações.**

3) Cumpridas as determinações pela parte autora, **cite-se e intimem-se os réus** para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, por decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Civil.

4) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4592

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000076-6) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTIVEL E ENERGIA - ANCC/SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. LEANDRO COLBO FAVANO) X ELEKTRO S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto as preliminares arguidas pelas apeladas BANDEIRANTES ENERGIA S/A (fs. 606/638), UNIÃO FEDERAL (fs. 656/676) e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fs. 681/705) em suas contrarrazões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0001627-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL COSTA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fs. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001665-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE KONDO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fs. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012191-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tendo em vista o informado pela corrê CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO quanto a nomeação de PEDRO SALES como inventariante do corrê falecido ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO, às fs. 143/144, forneça a parte RÉ os dados necessários para intimação do inventariante para regularização do pólo passivo. Int.

0003620-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912284502. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 91016373 e 91122916, no valor total de R\$ 8.238,49 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) atualizada para 31/12/2015. Junta procuração e documentos de fls. 07/12. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 37, 40) a ré não se manifestou (fl.41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912284502. O filio da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 151 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG00323) No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 40. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.238,49 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 31/12/2015 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004324-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUCIUC) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006145-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006277-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 697/710 ao argumento de existência de contradição na decisão embargada. Sustentam os embargantes que a decisão proferida em fase de liquidação homologou o laudo de avaliação pericial arbitrando como indenização os valores constantes às fls. 441 e 448 dos autos, contudo determinou a atualização monetária apenas após a apresentação do laudo pericial (22/04/2014). Aduzem que, no laudo pericial, apresentado em 22/04/2014 foi apurado o valor das jóias quando do evento danoso (1999) e não atualizado para 22/04/2014. Ressaltam o disposto na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça que prevê: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Requerem a alteração do dispositivo da decisão determinando-se que os valores mencionados às fls. 441 dos autos sejam corrigidos desde a data do evento danoso. A Caixa Econômica Federal agravou de instrumento da decisão de fls. 687/691 (fls. 711/718). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 725 requerendo a manutenção da decisão embargada nos termos em que proferida uma vez que o perito judicial, para chegar ao fator de multiplicação (12 x), utilizou o valor do grama do ouro vigente na data do laudo conforme se verifica no trecho final da página 9, do laudo, fl.445. Por outro lado, com base nas alegações trazidas em seu agravo de instrumento reiterou o pedido de reconsideração da decisão ora embargada que homologou o laudo pericial de fls. 437/448 requerendo seja determinado que o valor de mercado das jóias empenhadas pelos autores seja apurado de acordo com o valor do grama do ouro na data da contratação levando-se em conta os materiais de sua composição e desconsiderando-se os percentuais que tem pertinência apenas para o valor de mercado de jóias novas tais como aqueles referentes a tributos, lucro das lojas e ciclo produtivo, ou subsidiariamente e, ainda para que seja determinado que a variação do valor do grama do ouro seja também considerada para atualizar a indenização administrativa paga por esta empresa pública por equidade e isonomia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não procede a alegação dos embargantes de existência de contradição quanto ao termo inicial da correção monetária ressaltando que deve ocorrer desde o evento danoso e não apenas após a apresentação do laudo pericial (22/04/2014). Isto porque ficou claro na decisão embargada que o fator de multiplicação 10 a 12 apontado pelo expert levou em conta o valor do ouro e pedras na data do laudo e não na data do penhor, ou seja, o valor apontado pelo perito foi devidamente atualizado até a data do laudo, não havendo que se falar em correção monetária desde o evento danoso. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações do embargante, surge-se contra o mérito da sentença. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO. Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0015371-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015371-0) - ROLLPACK LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011038-03.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUCAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do quanto manifestado pela União Federal às fls. 399/408. Silente ou nada requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000789-22.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a sentença de fls. 447/449, informe a União Federal quanto ao processamento do REDARF, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de processamento positivo, intime-se a parte autora para retirada da carta de fiança de fls. 213/219, mediante o seu desentranhamento e a substituição por cópia simples. Em seguida, arquivem-se os autos (findo). Em caso de processamento negativo, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo (findo) até ulterior provocação de uma das partes quanto ao encerramento do processamento do REDARF. Int.

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 87/88, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023204-96.2014.403.6100 - MYRIAN AGUILAR ESCOBAR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 88/89, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014063-19.2015.403.6100 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre os embargos de declaração opostos às fls. 779/784, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

ACA0 POPULAR

0009914-43.2016.403.6100 - NELSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA(SPI83630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS)

Vistos, etc. De-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelos réus às fls. 1713/1888. Tendo em vista a volumosa documentação apresentada na presente ação e nas demais em trâmite neste Juízo, que se encontram disponíveis para consulta, esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção de prova testemunhal e pericial, desde já observando o Juízo a dificuldade de se realizá-la através de perito nomeado através da assistência judiciária gratuita, considerando os limites de valores pagos pelas mesmas em cotejo com o tempo de trabalho que se estima existir na pretendida pelo autor. Ademais, ressalta o Juízo que nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100 foi apresentada pela Municipalidade de São Paulo, tabela de comerciantes, em formato excel (CD - fl. 3704 daquela ação), permitindo que a própria parte autora realize uma comparação entre os comerciantes que figuravam na lista da inventariança, na referida tabela já em formato excel e na lista de comerciantes que figuram no anexo VIII do contrato de cessão. Trata-se de simples comparação de listas, que pode ser realizada a partir dos recursos de informática hoje disponibilizados à quase todo mundo. Além disto, boa parte dos dados pode ser copiada da mídia apresentada às fls. 3704 da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Reconhece este Juízo que tal trabalho demanda tempo e atenção na inserção de dados, porém, o próprio ajuizamento da presente ação popular demonstra a disposição do autor, não sendo esta tarefa que irá afastá-lo de seu objetivo de proteção do patrimônio público. Diante disto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que realize a análise da documentação disponível nas ações em trâmite nesta Vara, apresentando tabela comparativa de comerciantes a partir dos dados obtidos (em formato excel). No mesmo prazo deverá informar se persiste o interesse nas provas requeridas, justificando em caso positivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0020340-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 47/48: tratando-se de Notificação Judicial, não há que se falar em sentença de extinção, se a parte a ser notificada houve por adimplir com a sua obrigação. Assim, inexistindo interesse na notificação da parte requerida é de se remeter os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004243-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004243-4) - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o desentranhamento da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário de fls. 290/293, conforme sentença de fls. 29, compareça a parte autora para a sua retirada. Cumprida a determinação supra ou negativa a sua realização, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023610-72.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 352 verso, requiera a parte Ré, Conselho Regional de Educação Física de SP, o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente o agendamento da retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 351, referente a guia de fls. 528. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005951-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 108/112 informado pela parte autora CEF às fls. 116, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4615

ACA0 CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR046828 - ARTHUR MENDES LOBO E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada originalmente na 18ª Vara Federal, movida pela CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESP, com base nos Art. 5º, inciso XXI, e artigo 129, 1º, da Constituição Federal; Art. 5º da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, na proteção de seus mutuários associados que celebraram contratos do Sistema Financeiro da Habitação, beneficiados pela regra da equivalência salarial ou comprometimento de renda, mas desguarnecidos do Fundo de Compensação das Variações Salariais que se viram ameaçados de perder seus imóveis em razão do descompasso entre o valor das prestações exigidas pelos critérios da Resolução nº 2.059, de 23/03/1994, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a Associação Autora que disposições sobre o reajuste de prestações contidas no artigo 1º da referida Resolução determinaram que nos contratos vinculados à equivalência salarial deveria haver repasse dos percentuais de reajuste correspondentes à variação em cruzeiros reais verificada entre o salário de fevereiro e o do próprio mês de março calculado na forma da MP nº 424, de 27/02/94 e, os subsequentes, com base na paridade entre o cruzeiro real e a URV verificada entre o último dia do mês de referência e o último dia do próprio mês. Afirma que essa regra proporcionou os seguintes aumentos no valor das prestações da casa própria: março/94 - reajustes entre 27,35% a 86,28%; abril/94 - reajustes entre 42,19% a 70,41% e Junho/94 - reajustes entre 41,68% a 46,60%. Afirma que os salários ficaram congelados, porém, permitiu-se que as prestações continuassem sendo reajustadas em percentuais bastante distantes do índice do IPCr destinado ao reajuste de salários. Apresenta a seguinte tabela: Ago/94: prestação reajustada em 65,61% e IPCr de 6,08%; Set/94: reajuste de 74,01% e IPCr de 11,87%; Out/94: reajuste de 76,56% e IPCr de 13,56%; Nov/94: reajuste de 80,75% e IPCr de 15,67%; Dez/94: prestação de 87,20% e IPCr de 19%; Jan/95: reajuste de 92,35% e IPCr de 22,07%; Fev/95: reajuste de 97,74% e IPCr de 25,34%; Mar/95: reajuste de 84,49% e IPCr de 27,11%. Argumenta sobre a eficácia de lei no tempo, disciplinada por norma constitucional, de o próprio governo ter determinado a conversão de salários pela média através da MP 434/94 restando consolidado pela MP 681/94 a vedação de reajustes salariais em período inferior a um ano. Acumulado então, em 27,11%, as prestações da casa própria sofreram os aumentos acima indicados. Pede, afinal: Como obrigação de fazer: 1) o afastamento de cumprimento pelos agentes financeiros, da Resolução CMN 2.059/94 por ferir o ato jurídico perfeito; Como obrigação de não fazer: 2) não se permitir que os agentes financeiros, inclusive a CEF e a ABECIP façam ou divulguem critérios próprios de reajustes de prestações; Como obrigação de fazer: 3) que a União através do Conselho Monetário Nacional expeça atos normativos no sentido de: a) Fixar os índices de reajustes da casa própria respeitando a equivalência salarial; b) Conversão dos valores das prestações em URVs conforme tabela anexa à MP 434/94, pela média apurada entre os meses de Nov/93 a Fev/94, no mesmo critério utilizado para os salários; c) Conversão nas prestações, de URVs em Real, observada a paridade de um para um, e reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário; d) Determinação de que todos os contratos do Plano de Equivalência Salarial sejam recalculados de acordo com essas regras com a restituição das quantias eventualmente pagas a maior; Como obrigação de não fazer: 4) do Banco Central se ater às suas atribuições específicas e, finalmente: Decretação da inconstitucionalidade, incidenter tantum do art. 16, inciso III, parágrafo único da MP 434/94 e reconhecida, a de ineficácia da Resolução nº 2.059/94. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/410). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ação foi originariamente ajuizada em face da União Federal e do Banco Central do Brasil e distribuída ao Juízo da 18ª Vara Federal Cível, que, ao receber os autos da distribuição, determinou o apensamento aos autos da Ação Cautelar 94.00032676-9, a Citação dos Réus, bem como a regularização da representação da Autora mediante juntada da Ata atualizada da Eleição da Diretoria. (fl. 413). Regularmente citado o Banco Central apresentou contestação às fls. 422/426. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita (ação civil pública) na qual pondera inicialmente que a controvérsia dos autos teria sua gênese em cláusulas de contratos de financiamento da casa própria sobre reajuste de prestações e não sobre serviços prestados pelas instituições financeiras; o fato do Bacen ter apenas atribuições de agente fiscalizador das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e que tampouco constituiria entidade orientadora, disciplinadora e de controle do Sistema Financeiro da Habitação, atribuição esta cabente ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do Art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291/96, quando muito, divulgando ordens emanadas daquele Conselho e finalmente, da autora haver imputado erroneamente ao Bacen a autoria da Resolução nº 2.059 de 23/03/94 do Conselho Monetário Nacional contendo normas de caráter exclusivamente monetário, sem incursão no PES e portanto sem o poder de arrolar as disposições contratuais, sustentando afinal a sua ausência de legitimidade passiva para integrar a lide. (fls. 422/426) Apontou como paradigma sentença de caso análogo reconhecendo a

ausência de legitimidade passiva do Bacen para responder a ação. Às fls. 427/428 a autora apresentou cópia da ata de eleição da diretoria, em cumprimento à determinação de fls. 413. Regulamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 430/436, instruída com documentos (fls. 437/442) arguindo em preliminares: a) legitimidade ativa da Autora sustentando ausência de interesse coletivo a ser protegido pela ação; b) inadequação da via eleita sustentada no argumento da Ação Civil Pública para proteção de direitos que não pertencem a um grupo de indivíduos mas a um ente coletivo de conteúdo numérico indeterminado; c) ilegitimidade passiva da União para responder a ação tendo em vista o seu objeto, reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, que nada mais representa que a atualização monetária da dívida (SIC) e que por força do Decreto-Lei 2.406/68 e Lei 7.739/79 incumbir à Caixa Econômica Federal a administração do FCVS. Denunciou à lide de todos os agentes financeiros integrantes de relações contratuais com os mutuários associados da autora (SIC) e a Caixa Econômica Federal. Em seguida, volta a arguir preliminar de: d) ausência de interesse processual à vista do disposto na Lei 8.100/90 que assegurou aos mutuários o reajuste de prestações de acordo com seus salários, desde que efetuada a comprovação junto aos agentes financeiros e e) inépcia de inicial por não ter a Autora informado qual seria o valor das prestações na forma do alegado Plano de Equivalência Salarial. No mérito limitou-se a afirmar que as prestações estariam sendo reajustadas na forma da lei e dos contratos e que o Código de Defesa do Consumidor seria inaplicável ao caso diante da ausência do direito por se tratar de mera adversidade econômica dos mutuários. Juntou cópia de sentença em sede federal na qual se reconheceu pretensão semelhante como não sindicável através de Ação Civil Pública. A Autora apresentou réplica às preliminares arguidas pelo Bacen (fls. 446/452), sustentando, em relação à inadequação da via processual eleita, ser reconhecido sujeitarem-se os serviços bancários às disposições do CDC e como tais, passíveis de exame pela via da Ação Civil Pública, com relação à legitimidade passiva, de apenas parte das atribuições do BNH terem sido transferidas para a CEF, conservando a União o restante delas, editando Resoluções como a nº 1.446/88, objeto de ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal e que essas resoluções são interpretadas sempre de forma favorável aos agentes financeiros em detrimento dos mutuários sem qualquer providência por parte do Bacen. Ofereceu, em seguida, réplica às preliminares da União (fls. 453/463) sustentando em relação à ilegitimidade ativa da Autora haver ela sido repelida pelo Juízo desde o ajuizamento ao reconhecer-lhe satisfazer ao disposto no Art. 5º da Lei nº 7.347/85, além de possuir corpo jurídico próprio; sobre a inadequação da via eleita, que o próprio texto constitucional ampliou o alcance da Ação Civil Pública, bem assim o Código de Defesa do Consumidor no sentido de prestar-se como demanda substitutiva de pleitos individuais de caráter; sobre a ilegitimidade passiva que, por força do Decreto-Lei 2.291/86 ficou estabelecido competir ao Conselho Monetário Nacional orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação representado pela União Federal; sobre a denunciação da lide que o próprio juízo, ao afastar a extinção do processo diante da ausência dos agentes financeiros no polo passivo ponderou alcançar seu número mais de uma centena de bancos; sobre a falta de interesse processual de estar legalmente assegurada a revisão das prestações mediante comprovação a cargo do mutuário, do próprio juízo tê-la afastado por não se poder exigir de alguém comportamento infiel. Finalmente, sobre a inépcia da inicial, de ser público e notório que todos os agentes financeiros aplicaram reajuste de prestações enquanto os salários estavam congelados. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 464) a autora trouxe aos autos documentos demonstrando a situação dramática de seus associados mutuários, inclusive denúncia perante o Sr. Procurador Geral da República, assim como do ofício DENOR/CONAB - 95/226, de 24/07/1995 do Bacen no qual se confessava mudanças na metodologia do Plano de Equivalência Salarial e requereu a designação de audiência de conciliação. (fls. 466/510) A União afirmou não ter provas a produzir e requereu a apreciação das preliminares (fl. 511). Visualizando o juízo tratar-se de direitos indisponíveis indeferiu a designação de audiência e postergou o exame das preliminares por ocasião da sentença. Em seguida, por decisão de 03/02/1997, considerando que tal como posta a lide e nela não se podendo ver os agentes financeiros como estranhos à ação na medida que sujeitos a suportar os efeitos de sentença a ser proferida, e observando não se tratar de denunciação à lide, mas de litisconsórcio passivo necessário, determinou que a Autora promovesse, em 30 dias, elementos para a citação de todos os agentes financeiros envolvidos na relação jurídica impugnada. (fls. 516/518) Em 10 de abril de 1.997, a Associação Autora requereu dilação de prazo a fim de atender à determinação judicial, indicando, por petição de fls. 527/529, os seguintes réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO FINASA, COHAB, COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANCO ITAÚ, BANCO BRADESCO, NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO, BANCO ECONÔMICO, BANCO BAMERINDUS, BANCO NACIONAL, BANCO CONTINENTAL, BANCO BANESPA, BANCO AUXILIAR, BANCO NOROESTE, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO SAFRA, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO AMÉRICA DO SUL, BANCO B.C.N., C.D.H.U, BANCO SUL-BRASILEIRO, BANCO EURAMERIS, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, BANCO MOGLANO PARTICIPAÇÕES, BANCO SUDAMERIS, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO DE BOSTON S/A, BANCO CITIBANK S/A. Na mesma data foi determinada a citação destes (fls. 531) e expedidos os Mandados no dia seguinte (fls. 532/560). Respondendo a ação o Banco Sudameris Brasil S/A ofereceu contestação sustentando, em preliminar a carência de ação pela Autora que nenhum dos contratos firmados pelo Réu seria pelo PES e apenas teria alguns contratos com reajustes vinculados à equivalência salarial, porém, com mecanismos e estipulações distintos daquela legislação (?) e que, permaneceria facultado aos mutuários a solicitação de revisão das prestações na forma da legislação vigente. No mérito sustentou a inexistência de direito adquirido em se tratando de reforma monetária; que a Resolução CMN 2.069/95 ao dispor sobre a aplicação de reajustes pela variação da URV ressalvou o princípio da equivalência salarial. Requereu, afinal, a improcedência da ação. (fls. 595/601) Juntados aos autos avisos de recebimento (fls. 562/593 e 605/608 e 610/613) relativos aos mandados de citações dos réus, não tendo sido efetivada em relação aos réus BANCO BAMERINDUS, BANCO CONTINENTAL, BANCO AUXILIAR, C.D.H.U. e BANCO EURAMERIS O Banco Itaú S/A e o Banco América do Sul S/A apenas vieram aos autos, o primeiro para requerer a juntada de procuração (fls. 615/617) e o segundo para apresentar procuração e requerer vista dos autos (fls. 620/624). A COHAB - SP ofereceu contestação (fls. 626/636) arguindo preliminares: a) de carência de ação, sustentando que o objeto da ACP não se encontra em sindicância vícios ou justiça de determinações legais e resoluções que regem o SFH e que se admitiria a ação para a discussão de ofensa de cláusula contratual ao ordenamento jurídico (?) e b) de ilegitimidade ativa sustentada na ausência de direitos difusos e coletivos mas apenas de identidade de circunstâncias de direito individuais. No mérito, sustentou que a COHAB toma empréstimos da CEF obrigando-se ao seu pagamento independentemente do feito à ela pelos mutuários. Havendo inadimplência daqueles se vê compelida a tomar outro empréstimo para saldar sua dívida o que torna impossível a continuidade dos programas de construção. Tal como os mutuários perante si a COHAB-SP também assume contratos de empréstimos junto à CEF, sem poder modificar as condições estabelecidas. * Instruiu a contestação com documentos (fls. 637/669). O Banco América do Sul ofereceu contestação às fls. 670/693 arguindo, em preliminares: a) inépcia da inicial a pretexto de ausência de indicação dos associados da Autora; b) ilegitimidade ativa ad causam sustentada em não cabimento de ACP pautada no Código de Defesa do Consumidor por este não ser aplicável às instituições financeiras conforme magistério de Waldério Bulgarelli em parecer solicitado pela FEBRABAN, além de Arnold Wald e de Geraldo Camargo Vidal; c) falta de interesse de agir tendo em vista o disposto na Lei 8.100/90 assegurando aos mutuários o reajuste de prestações idêntico ao aplicado em seus salários. No mérito ausência de direito adquirido em reforma monetária e que o artigo 15 da Medida Provisória 434, limitou-se a excluir dos demais critérios de conversão os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que, diante de competência delegada o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.059/95 dispondo sobre a aplicação de reajustes pela variação da URV, ressalvando e ratificando a revisão a cargo dos mutuários. Termina por requerer a improcedência da ação. Regulamente citados, o Banco Itaú S/A; Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa; Companhia Real de Crédito Imobiliário; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco S/A; Nossa Caixa-Nosso Banco S/A; Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial); Banco Bamerindus do Brasil S/A (sob intervenção); Banco Nacional S/A (em liquidação extrajudicial); Banco do Estado de São Paulo S/A; Auxiliar S/A; Banco Noroeste S/A; Banco Bandeirantes S/A; Banco Safra S/A; Unibanco - União Brasileira de Bancos Brasileiros S/A; Banco de Crédito Nacional S/A; Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A; Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (em liquidação ordinária) Comind Participações S/A (atual denominação por incorporação de Mogiano Participações S/A); Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A; Banco de Boston S/A e Banco Citibank apresentaram contestação às fls. 702/731, arguindo em preliminares: 1) Irregularidade da representação processual da CAMMESP e do mandato, conforme indicado no instrumento de procuração ter sido outorgado pela Central de Mutuários de São Bernardo do Campo, ainda que pelos elementos dos autos seja possível verificar se a Autora sucessora daquela; 2) Inépcia da inicial à pretexto da inicial, gerada em impressora de processamento de dados, não conter acentos e cedilhas nas palavras, com isto desobedecendo a regra do art. 156, do Código de Processo Civil; 3) Paralisação do processo por mais de 30 dias por ocasião de diligência para que promovesse a citação dos agentes financeiros componentes do Sistema Financeiro da Habitação; 4) Impossibilidade jurídica dos pedidos formulados sob letras c, caput, d, e e f da inicial por não poder o judiciário, nos termos dos pedidos sob letras c, caput e d, arbitrar a entes administrativos que cumpram suas funções institucionais, legalmente previstas, em situações abstratas, podendo apenas atuar em eventuais desvios na atuação daqueles entes, concretamente considerados tais desvios. Quanto às letras e e f, não caber o reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 16, III, da MP 434/94 e da nulidade da Resolução CMN 2.049/94 na forma de pedido direto, mas tão somente como causa de pedir; 5) Impossibilidade jurídica do pedido feito na letra c, alínea 5, por não se admitir ação civil pública como substitutiva de ação de cobrança e portanto, mesmo em sendo reconhecido o direito dos mutuários à equivalência salarial, impossibilidade de eventuais valores cobrados em excesso serem devolvidos aos mutuários; 6) Ilegitimidade do Associação Autora para propositura da presente ação coletiva pela ausência de relação de consumo e pela inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos aptos a serem amparados pela ação; 7) Falta de autorização para agir e de prova de eventuais beneficiários da ação; 8) Ilegitimidade ativa da Associação Autora pela inexistência de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor à hipótese vertente, e vedado, à luz do art. 51, 4º daquele diploma, a propositura de ação para controle abstrato de cláusulas de contratos e 9) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor do ponto de vista temporal: suas consequências para o caso concreto sustentada nos contratos terem sido em sua imensa maioria firmados antes da vigência do CDC. No mérito, após ressaltar em nenhum momento o dispositivo permite indicar ruptura como o Plano de Equivalência Salarial ao indicar o art. 4º da Resolução 2.059/94, permanecer assegurado aos mutuários o direito de postular a revisão das prestações para ajustá-las aos salários, afirmou que a regulamentação apenas disciplinou o novo padrão monetário e, em seguida, apresentar como paradigma decisão do Eg. TRF da 5ª Região que entendeu: Não há possibilidade de se firmar o entendimento de que o reajuste de prestações deve acompanhar os mesmos índices da variação de cada um dos financiados... arrematando com a afirmação de que a determinação de que a correção pelo IPCr não se aplicaria aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Concluiu por pedir a suspensão do trâmite do processo até que sejam completadas as citações e improcedência da mesma. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 732/1027. Em réplica a autora refuta as preliminares arguidas por esse conjunto de agentes financeiros iniciando pela de inépcia da inicial a pretexto desta não conter acentos e cedilhas, argumentando consistir desnecessário rigorismo, visto não impedir a leitura e tampouco dificultar a compreensão de seu texto. Pondera que as impressoras disponíveis não conseguem definir acentos e cedilhas, sendo isto apenas superado por impressoras mais modernas e avançadas, como a utilizada pelo causídico, porém não disponível para a Autora diante dos parcos recursos que tem, refuta, em seguida a alegação de excesso de prazo, com base na sua contagem pelas regras do CPC: iniciado em 17/02, uma segunda-feira, findou-se exatamente em 18/03; em seguida pondera as severas dificuldades para a citação da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A já que seus contratos haviam sido transferidos para a CEF; sobre a impossibilidade jurídica dos pedidos sob letras c, d e e f, que, de fato, caberia ao Supremo Tribunal Federal o controle de direito de inconstitucionalidade porém que o controle difuso pode realizar-se perante qualquer juízo; sobre a impossibilidade jurídica do pedido formulado na letra c, alínea 5, que, em caso de procedência da ação reconhecendo valor de prestações pagas à maior que o exigível pela regra da equivalência salarial, ser decorrência lógica a restituição de valores pagos em excesso ou compensação nas futuras; em seguida, da legitimidade da autora para representar seus associados ser haurida tanto pelo art. 5º, incisos XX e XXI da Constituição de 1988, como pela LACP e também pelo disposto no art. 82 do CDC; sobre a falta de indicação de associados sobre a ausência de necessidade diante do disposto no art. 81 do CDC; que claramente presente uma relação de consumo entre os mutuários e os agentes responsáveis pelo mútuo no Sistema Financeiro da Habitação; arremata, informando que na ação cautelar constou uma extensa lista de associados até a data da propositura, cuja documentação, por volumosa, apenas dificultaria a atividade judiciária. (fls. 1.033/1.058) Manifesta-se, em seguida, sobre a contestação oferecida pela COHAB-SP refutando as preliminares nos seguintes termos: que a ação tem por objeto exatamente fazer com que a contestante cumpra sua obrigação de não exigir prestações reajustadas por índice superior ao dos salários do mutuário; que a Resolução CMN impugnada feriu sim, o ato jurídico perfeito pelo reajuste das prestações dever seguir exatamente a mesma regra destinada aos salários, ou seja, pela média das prestações nos mesmos quatro meses dos salários. (fls. 1.059/1.066) Em seguida, manifesta-se sobre a contestação do Banco América do Sul S/A, refutando as preliminares com a observação de que: ao juntar alguns contratos o fez a título ilustrativo tendo em vista que a Resolução questionada do CMN, foi aplicada linearmente a todos os contratos dos mutuários, sem qualquer distinção dos diversos planos; em seguida, que todos os contratos do SFH, não importa o Plano de amortização, terem que atender à equivalência salarial do mutuário; sobre a ausência de legitimidade ativa refuta-a com base no disposto no art. 5º, incisos XX e XXI da Constituição Federal de 1988, na LACP e também pelo disposto no art. 82 do CDC; finalmente, quando à falta de interesse de agir, de encontrar-se entre suas finalidades institucionais a proteção dos interesses de seus associados enquanto mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (fls. 1.067/1076) Por decisão de fl. 1.077, em 20/01/1998 foi determinado que a Autora se manifestasse sobre a devolução das Cartas de Citação dos Bancos EURAMERIS, CONTINENTAL e CDHU, e que indicasse endereços atualizados. Em resposta a Autora pediu para que fosse oficiado o Banco Central do Brasil a fim de que informasse os endereços ao mesmo tempo em que informo o endereço da CDHU para expedição de nova citação (fl. 1.079). Em decisão de fl. 1080 foi deferida a expedição de ofício ao Bacen e determinada a citação da CDHU no endereço apresentado. Juntado à fl. 1085 aviso de recebimento relativo à citação da CDHU. O Bacen informou não existir o Banco EURAMERIS S/A, porém, existir uma instituição denominada EURAMERIS CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, a qual terminou por ser cancelada por motivo de incorporação ao Banco Sudameris Brasil S/A. Em 09/10/1998, nova determinação à Autora para que informasse o endereço do BANCO CONTINENTAL, conforme decisão de fls. 1.077. (fl. 1.088) A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, apresentou contestação às fls. 1089/1100, arguindo em preliminar sua ilegitimidade ativa para figurar no polo passivo, ao argumento de ostentar, no âmbito do SFH, também a condição de mutuária da Caixa Econômica Federal - CEF a quem são repassados os valores que recebe dos mutuários que, com ela contrata, não sendo agente financeira desses contratos. Em decorrência, que cobra dos mutuários os reajustes que dela a CEF exige. No mérito, de não ter condições de responder ação na qual se discute a incidência do índice de 84,32% no período de março a abril de 1.990 (?) informado pela Autora o endereço do Banco Continental (fl. 1.103) determinou-se sua citação (fl. 1.104), frustrada, conforme certidão de fl. 1.111, vº, por não existir o Banco Continental S/A, mas apenas a Continental S/A Crédito Imobiliário que, liquidada, foi incorporada pela Urbanizadora Continental. Determinado que a Autora se manifestasse sobre a certidão noticiando diligência negativa requereu ela a citação da Urbanizadora Continental, deferida em 22/10/1999. (fl. 1.114) A Urbanizadora Continental S/A - Comércio e Empreendimentos e Participações - em liquidação extrajudicial, citada em 08/11/1999 (fl. 1117), compareceu aos autos em 25/11/1999 apenas para requerer juntada de instrumento de procuração e documentos, dentre os quais, um deles revelando encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 1118/1132). Em 23/03/2000 determinou-se que se aguardasse o término de prazo para apresentação de defesa (fl. 1133) e, em 17/05/2000, que fosse informado pela Secretária o andamento da Ação Cautelar e remetidos os autos ao SUDI para inclusão dos novos Réus, o que foi cumprido às fls. 1135. Em 04/07/2000 determinou-se que fosse aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 1.136). Manifestando-se, o MPF opinou pelo afastamento da exigência contida no Art. 2-A da MP nº 1.984 e sucessivas reedições, no sentido de exigir-se autorização de decisão assemblear da entidade,

por visualizar inconstitucionalidade nesta determinação legal. Em seguida, de reconhecer envolver a ação uma relação de consumo e assistir razão à Autora ao pretender a prevalência do Plano de Equivalência Salarial, não cuidando a ação de questionamento sobre a imediata aplicabilidade das normas tratando da reforma monetária e tampouco dos índices de correção, dirigindo-se à cláusula contratual de origem legal que deve ser preservada. Afirma, finalmente, como presente na Resolução CMN 2.059 um desvio de finalidade. Ao final, opinou pela procedência da ação (fls. 1.137/1.140). Em 10/09/2002 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CDHU, em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu a produção de prova pericial (fl. 1152). O BACEN informou não ter provas a produzir (fls. 1153). Retornou aos autos o Banco Itaú e outros bancos para observar a ausência de citação do Banco Eurameris S/A ou da Eurameris Crédito Imobiliário, incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S/A e da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e, em seguida, caber aos autores demonstrar ter o PES sido desrespeitado em razão da MP 434/94 e da Resolução CMN nº 2059/94, pelos documentos trazidos aos autos não fazerem essa prova. Em seguida abordou que passivo e ativo de todas as entidades do SFH sempre foram corrigidos trimestralmente pelo mesmo indexador e que categorias dos mutuários autônomos ou que não se enquadravam em uma categoria profissional seria adotada a variação do salário mínimo, nada disto sendo afetado pelo MP e Resolução questionada. (fls. 1.154/1.159)As fls. 1161 e 1164 a autora e a União Federal informaram não ter provas a produzir. Em 18.12.2002, em cumprimento ao Provimento nº 231 de 10.12.2002, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao SEDI para fins de redistribuição (fls. 1165). Em 28/05/2003 foram estes autos recebidos na 24ª Vara determinando-se que fosse dada ciência da redistribuição do feito às partes e que a autora se manifestasse sobre a falta de citação do Banco Continental S/A (Urbanizadora Continental S/A - Comércio e Empreendimentos e Participações - em liquidação) assim como, para que providenciasse cópias para citação da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário e do Banco Eurameris (Eurameris Crédito Imobiliário, incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S/A). Em seguida determinou-se nova remessa ao SEDI para inclusão da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário, no polo passivo da ação. (fl. 1.167)Em 11/05/2004, deferiu-se pedido da Autora de dilação de prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 1167. Em 27/08/2004, houve novo deferimento de prazo requerido pela Autora. (fl. 1.182)As fls. 1184 a autora informou que a carteira imobiliária do Banco Continental foi assumida pelo Banco Finasa, passando depois a ser respondida pelo Banco Bradesco, indicando seu endereço. Indicou, ainda, o endereço da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário. Em 01/03/2005 foi determinado à autora que fornecesse as peças necessárias para a citação do Banco Continental na pessoa do representante legal do Banco Bradesco S/A e da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário. Em 07/07/2005 foram trazidos aos autos os documentos necessários para as citações, determinadas em 09/11/2005 para a Larcly e do Banco Bradesco S/A, por Carta Precatória (fls. 1.189/1.190)A Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação (fls. 1204/1209) arguindo apenas uma preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada na ação ter por objeto compeli-la a União Federal e Banco Central em baixar resoluções e desde 01/11/1995, e haver transferido seu crédito hipotecário para a Caixa Econômica Federal. O Banco Finasa, atual denominação do Banco Continental S/A (que nunca teria existido segundo afirmação do Bacen), apresentou contestação às fls. 1211/1237. Após fazer um breve histórico da ação, observa a ausência de citação do Eurameris S/A (Eurameris Crédito Imobiliário, incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S/A) arguindo em preliminar a ausência desta citação de um dos litisconsortes para fins de formação da relação processual; que a Autora se manifestou a respeito da equivocada citação do Banco Continental S/A, pela pretensão voltar-se contra a Urbanizadora Continental que incorporou a carteira da Continental Crédito Imobiliário S/A, fato reconhecido pelo Juízo ao determinar ao SUDI a retificação do polo passivo para Urbanizadora Continental ao invés de Banco Continental S/A. Em seguida arguiu preliminares: 1) da impossibilidade jurídica do pedido pelo respeito à legalidade não violar direitos dos mutuários 2) Impossibilidade jurídica dos pedidos formulados sob letras c, caput, d, e e f da inicial, por não poder o judiciário, nos termos dos pedidos sob letras c, caput e d, arbitrar a entes administrativos que cumpram suas funções institucionais, legalmente previstas, em situações abstratas, podendo apenas atuar em eventuais desvios de atuação daqueles entes, concretamente considerados tais desvios. Quanto às letras e e f, por não caber o reconhecimento de inconstitucionalidade incidir tantom do art. 16, III, da MP 434/94 e da nulidade da Resolução CMN 2.049/94 na forma de pedido direto mas tão somente como causa de pedir; 3) Impossibilidade jurídica do pedido feito na letra c, alínea 5, por não se admitir ação civil pública como substitutiva de ação de cobrança. Portanto, mesmo em sendo reconhecido o direito dos mutuários à equivalência salarial, a impossibilidade de eventuais valores cobrados em excesso serem devolvidos; 4) ilegitimidade do Associação Autora para propositura da presente ação coletiva pela ausência de relação de consumo e pela inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos aptos a serem amparados pela ação; 5) Falta de autorização para agir e de prova de eventuais beneficiários da ação; 6) Ilegitimidade ativa da Associação Autora pela inexistência de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor à hipótese vertente, e vedado, à luz do art. 51, 4º, daquele diploma, a propositura de ação para controle abstrato de cláusulas de contratos e 7) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor do ponto de vista temporal: suas consequências para o caso concreto sustentada nos contratos terem sido em sua maioria firmados antes da vigência do CDC. No mérito, após ressaltar em nenhum momento o dispositivo permite indicar ruptura como o Plano de Equivalência Salarial ao indicar o art. 4º da Resolução 2.059/94 permanecer assegurado aos mutuários o direito de postular a revisão das prestações para ajustá-las aos salários. Que a nova regulamentação apenas disciplinou o novo padrão monetário para em seguida apresentar como paradigma decisão do Eg. TRF da 5ª Região que entendeu: Não há possibilidade de se firmar o entendimento de que o reajuste de prestações deve acompanhar os mesmos índices da variação de cada um dos financiados... arrematando com a afirmação da determinação de que a correção pelo IPCr não se aplicaria aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Conclui por pedir a suspensão do trâmite do processo até que completadas as citações e, afinal, a improcedência da mesma. (fls. 1.211/1.237)Pelo despacho de fl. 1264 foi determinado à autora que se manifestasse sobre as preliminares da contestação e, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação com a inclusão de Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário. As fls. 1267/1269 a autora se manifestou sobre as contestações oferecidas pela Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e pelo Banco Finasa S/A. Em 23/10/2006 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e, no caso de prova pericial, os quesitos que pretendiam ver respondidos pelo perito a fim de ser aferida sua necessidade (fl. 1.285)Em 08/03/2007 a CDHU, apresentou seus quesitos (fls. 1288/1289). A Autora requereu que fosse tomado o depoimento pessoal do Representante do Banco Central do Brasil a fim de que esclarecesse a divergência de critérios para a conversão dos salários e as prestações do SFH; perícia técnica visando demonstrar que as regras da MP 434/94 e Resolução CMN 2.059/95 estabeleceram critérios que oneraram sobremaneira os contratos de mútuo habitacional. Em seguida passou a expor os critérios do Plano Real, de conversão dos salários em URV, equivalente a dólares americanos. (1.293/1.298) Juntos documentos, dentre os quais uma representação por ela apresentada ao Ministério Público Federal. (fls. 1.299/1.346). O Banco Itaú e outros, após insistir na ausência de indicação, pela Autora, dos seus autos apresentou os seus quesitos. (fls. 1.349/1.357)A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 1360).O Ministério Público Federal observando terem sido especificadas as provas e quesitos apenas requereu nova vista após respostas. (fls. 1.363/1.364)Em 15/05/2008 determinou-se novo encaminhamento ao SEDI para retificação do polo passivo excluindo o BANEPA especificadas em duplicidade no sistema e o Banco Continental, em face da informação de fl. 1.211 de ter nova denominação de Banco Finasa S/A o qual já se encontrava cadastrado nos autos. Determinado ainda que os corréus Banco Bamerindus do Brasil S/A; Banco Econômico S/A; Banco Nacional S/A e Associação de Poupança e Empréstimo informassem em que estágio se encontraria o processo de liquidação e se já incorporadas a outras instituições. Finalmente, determinou-se que a Autora, em vista do alegado às fls. 1.184, informasse quem responderia pela carteira imobiliária do Banco Continental S/A (atual Finasa S/A) esclarecendo qual deveria permanecer no polo passivo. (fls. 1376/1377). Ao final, determinou-se à autora que apresentasse planilha relacionando os contratos dos mutuários que representa; com qual instituição os mesmos possuem vínculo contratual, à época da propositura da ação, uma vez que representa determinada classe de mutuários, com o fim de delimitar a extensão do pedido e de eventual perícia. À fl. 1.381 o Banco Bamerindus do Brasil S/A; Banco Econômico S/A e o Banco Nacional S/A, informam que ainda permanecem em fase de liquidação extrajudicial e a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP que se encontra em fase de liquidação ordinária. O Banco Finasa S/A informa ser a atual denominação do Continental Banco S/A e que não houve nenhuma aquisição ou distribuição de carteiras imobiliárias para outras instituições financeiras. Em 17 de julho de 2008 foi reiterado que a Autora cumprisse o determinado às fls. 1.376/1.377 apresentando planilha contendo os contratos dos mutuários que representa e a instituição com a qual mantém vínculo de natureza contratual visto representar uma classe de mutuários a fim de que fosse delimitado a extensão do pedido e de eventual perícia. Determinado ainda que fosse intimado o Bacen do despacho de fl. 1.376/1.377 e aberta vista ao MPF e União Federal. (fl. 1.384)O Banco Comercial de Investimentos Sudameris Brasil S/A compareceu aos autos apenas para requerer vista dos mesmos fora de cartório. (fls. 1.386/1.387)A Autora apresentou planilha parcial dos mutuários e requereu dilação de prazo de 30 dias para complementação. (fls. 1.396/1.398) Retornou, em seguida, trazendo planilha completa dos mutuários. (fls. 1.401/1.413)O Banco Central do Brasil, atendendo ao despacho de fl. 1.384 informou que a responsabilidade pela carteira imobiliária do Banco Continental S/A (tendo em vista a ausência de informação de seu CNPJ) e apenas considerada a denominação, foi cancelado por incorporação ao Banco Mercantil de Niterói S/A; que por sua vez foi cancelado por incorporação ao Banco Lavoura de Minas Gerais S/A, que teve sua denominação alterada para Banco Real S/A, cancelado por incorporação ao ABN Amro Real S/A, e que o Continental Banco S/A teve sua denominação alterada para Banco Finasa S/A.Despachados os autos em Inspeção e verificando-se, pela Planilha apresentada pela Autora, haver instituições financeiras incluídas no polo passivo sem estarem relacionadas aos contratos e outras, relacionadas a estes, porém não incluídas, determinou-se a Autora que regularizasse o polo passivo com indicação das incorporadas e por quem, informando também quais as serem excluídas e quais as a incluir. (fl. 1.431)Atendendo a essa determinação a Autora pediu a exclusão de: Cobansa Administradora de Bens e Empresas, do associado Juscelino Rodrigues da Silva; Cooperativa Habitacional Satélite, da associada Maria do Socorro Rocha; Imoplân H. Empreendimentos Imobiliários, do associado Nilton Gomes da Conceição e da Cooperativa Habitacional Terra Paulista, do associado Sérgio Alexandre Cruz; informa que muitos associados obtiveram financiamentos junto a Delfin S/A - Crédito Imobiliário, que não necessitaria ser citada pelos financiamentos terem sido incorporados pela CEF, que também incorporou os da Associação de Poupança e Empréstimo e da Urbanizadora Continental S/A; da Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A e da Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Da mesma forma, de não haver a necessidade de inclusão do Banco Mercantil ou Banco Mercantil Finasa uma vez que teriam sido incorporados pelo Banco Finasa Crédito Imobiliário S/A e este, pelo Banco Bradesco S/A que também incorporou o Banco de Crédito Nacional S/A, devendo, neste contexto, serem incluídos: a) o Banco Crefisul S/A - em liquidação extrajudicial; b) o Banco Santander Brasil S/A que incorporou o Banco Banepa S/A; o Banco Noroeste S/A e a Cia Real de Crédito Imobiliário S/A que havia incorporado o Banco América do Sul; c) o HSBC Bank Brasil S/A - banco múltiplo que incorporou o Banco Bamerindus S/A. Informou ainda que o Banco Nacional S/A foi incorporado pelo Banco Unibanco S/A já integrando o polo passivo; que o Banco Eurameris foi incorporado pelo Banco Nossa Caixa S/A que foi incorporada pelo Banco do Brasil S/A que já consta no polo passivo, e que o Banco Econômico S/A foi incorporado pelo Banco Excel S/A, também incorporado pelo Caixa Econômica Federal - CEF. Informou em seguida não ter associados com financiamentos do Banco de Boston S/A; Banco Citibank S/A; Banco Mogiano Participações e Banco Bandeirantes S/A, requerendo a exclusão do polo passivo dos seguintes bancos: Banco de Boston S/A; Banco Citibank S/A; Banco Mogiano Participações; Banco Bandeirantes S/A; Banco Bandeirantes S/A; Banco Econômico S/A; Banco Eurameris S/A; Banco Nacional S/A; Banco Bamerindus S/A; Banco Banepa S/A; Banco Noroeste S/A; Cia Real de Crédito Imobiliário S/A; Banco Sudameris S/A; Banco América do Sul S/A; Associação de Poupança e Empréstimo; Urbanizadora Continental S/A; Família Paulista de Crédito Imobiliário e Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Terminou por pedir a inclusão no polo passivo da lide as seguintes instituições: Banco Crefisul S/A - em liquidação extrajudicial; Banco Santander Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. (fls. 1.433/1.435)Determinado então que os Réus se manifestassem sobre as informações da Autora e que o Banco Central fosse oficiado a fim de informar sobre a situação da carteira hipotecária do Banco Nacional S/A; do Banco Eurameris S/A; do Banco Nossa Caixa S/A; do Banco Econômico S/A e do Banco Excel S/A a fim de se confirmar as informações da autora. (fl. 1.438)O Banco Itaú S/A e outros observaram ser notório que os Bancos Banepa S/A; Banco Noroeste S/A; Cia Real de Crédito Imobiliário S/A e Bamerindus S/A passaram a integrar respectivamente, os três primeiros o Banco Santander Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, porém, que qualquer decisão no bojo da ação deveria ficar adstrita aos contratos firmados pelos bancos incorporados sem repercussão nos contratos firmados pelos bancos incorporadores. (fl. 1.451)O Banco Sudameris manifestou-se às fls. 1452/1454 não se opondo à sua exclusão da lide.A União Federal após ponderar tratar-se de litisconsórcio simples e da alienação de direito litigioso por meio de operações empresariais, como a de incorporação, através da qual uma sociedade é absorvida por outra, não se opôs à exclusão ou inclusão de outros agentes financeiros na ação. (fls. 1.453/1.453). O mesmo foi o MPF. (fl. 1.460)Retornou o Banco Central aos autos atendendo ao despacho de fl. 1.465/1.466 para informar sobre o Banco Nacional S/A detentor do CNPJ 17.157.777/0001-67 encontrar-se em liquidação extrajudicial pelo liquidante Reginaldo Brandt Silva (CPF 500.292.078-00). Não encontrar registro do Banco Eurameris mas apenas de EURAMERIS CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A detentora do CNPJ 59.683.490/0001-10, incorporado ao Banco Sudameris S/A (CNPJ 60.942.638-73) também incorporado ao BANCO ABN AMRO REAL S/A (CNPJ 33.066.408/0001-15) que se encontra paralisado devido a incorporação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A detentor do CNPJ 90.400.888/0001-42. O Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ 43.073.394/0001-10) encontrar-se paralisado em virtude de incorporação ao Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91). O Banco Econômico S/A (CNPJ 15.124.464/0001-87) estar submetido ao regime de liquidação extrajudicial tendo por liquidante Natalício Pegorini (CPF 097.207.239-04). Não encontrar registro do Banco Excel porém encontrando com denominação semelhante o Banco Excel Econômico S/A (CNPJ 33.870.163/0001-84), que teve o nome alterado para Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A que por sua vez passou a denominar-se Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A (CNPJ não informado). Finalmente teve a sua denominação alterada para Banco Alvorada S/A conforme despacho de 12/11/2003 (CNPJ não informado).Determinado então que a Autora esclarecesse as divergências apontadas pelo Bacen fornecendo os CNPJs dos Réus; a situação dos Bancos Réus: Banco Finasa S/A, Banco Auxiliar S/A; Banco Safra S/A e Banco Sul-Brasileiro e se deverão permanecer na lide. Observou-se não constar na lide o Banco do Brasil. (fl. 1.462) (24/03/2010)A Autora compareceu em 09/05/2010 para apenas informar que o Banco Finasa S/A foi comprado pelo Bradesco S/A em março de 2002; o Banco Auxiliar S/A liquidado em novembro de 1.985; o Banco Sul Brasileiro S/A sofreu intervenção do Banco Central e foi liquidado em 1.985 e que o Banco Safra S/A permanecia exercendo suas atividades.Reiterou-se então, em 20/05/2010, o cumprimento integral do despacho de fl. 1.467.Compareceu aos autos a Urbanizadora Continental S/A para informar a revogação de poderes a advogados em substituição por outros. Em 13/07/2010 retornou a autora aos autos para requerer dilação de prazo para manifestar-se. Em 31/08/2010 retornou para concordar com as informações do Banco Central e requerer adequação do polo passivo.Diante disto, determinou-se: 1) a exclusão do polo passivo dos seguintes agentes financeiros: Urbanizadora Continental S/A Com. Empreendimentos e Participações; Cia Real de Crédito Imobiliário; Nossa Caixa Nosso Banco S/A; Banco Econômico S/A; Banco Bamerindus do Brasil S/A; Banco Nacional S/A; Banco do Estado de São Paulo S/A - BANEPA; Banco Noroeste S/A; Banco Bandeirantes S/A; Banco América do Sul S/A; Banco de Crédito Nacional S/A; Banco Sul Brasileiro S/A; Banco Sudameris; Associação de Poupança de Empréstimo; Banco Mogiano Participações; Banco Sudameris S/A; Família Paulista Crédito Imobiliário S/A; Banco de Boston S/A; Banco Citibank S/A e Larcly Sociedade de Crédito Imobiliário S/A; 2) a inclusão no polo passivo dos seguintes bancos: Banco Crefisul S/A (em liquidação extrajudicial); Banco Santander Brasil S/A; HSBC Bank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A.Determinou-se ainda, que a Autora esclarecesse a divergência de informações apontando o Banco Auxiliar S/A como liquidado desde 1.985 e em liquidação informando se deveria ou não permanecer na lide; a situação do Banco Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A a fim de definir se deveria permanecer no polo passivo da ação e a apresentação de cópias para efeito das citações.A Autora compareceu aos autos em Janeiro de 2011 para informar permanecer o Banco Auxiliar em liquidação devendo por isto permanecer na lide; que o Unibanco S/A foi incorporado pelo Banco Itaú S/A

devido por isto ser excluído do polo passivo o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Juntou também as cópias necessárias para citação do Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A. Determinou o Juízo que a autora providenciasse a citação do Banco Auxiliar S/A, fornecendo o endereço de cópias necessárias para instrução do Mandado e no mesmo prazo o fornecimento de cópias para citação dos demais réus (05 cópias) e que oportunamente fossem os autos remetidos ao SEDI para exclusão do correu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Expedidos os Mandados, a citação do Banco Crefisul S/A no endereço informado a diligência foi frustrada com o Sr. Oficial de Justiça certificado que, em busca na Web, obtém-se a informação de trâmite na 36ª Vara Cível de São Paulo, do processo de falência com sentença datada de 01/10/2002, tendo como síndico o Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes. (fl. 1.457/0) ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A compareceu aos autos para trazer ao conhecimento do Juízo o Acórdão nos REsp 1.101.201-DF e 1.147.595 que em sede de Recurso Repetitivo pacífico entendimento do STJ acerca do prazo decadencial quinzenal para as ações coletivas. Pede que seja reconhecida a prescrição quinquenária da ação. (fls. 1.523/1.706) Regularmente citado o Banco do Brasil S/A apresentou em 28/07/2011 sua contestação na qual o patrono ratifica a contestação apresentada pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A às fls. 702/732 conjuntamente com outras instituições financeiras e após breve histórico reproduz os mesmos termos da contestação referida. (fls. 1744/1759) Regularmente citado o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo apresenta em 15/08/2011 contestação contendo, igualmente, um breve resumo da inicial para, em seguida, argumentar com a presença de tumulto processual a pretexto de a ação ter sido ajuizada em 1.985, tendo o Juízo entendido haver litisconsórcio passivo necessário entre o Bacen e União e todos os agentes financeiros comprovadamente envolvidos na relação jurídica impugnada, partes nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, e da Caixa Econômica Federal pela autora ter afirmado que todos os agentes financeiros operadores do ENVH, sem exceção, adotaram procedimentos previstos tanto na MP 434/94 e na Resolução CMN 2.059/94 observando, em seguida, que às fls. 516/518, determinou-se que a Autora promovesse a citação no prazo máximo de 30 dias e desde então, 16 anos se passaram sem que todos os réus fossem citados.* Em seguida, sustenta que não tendo havido requerimento da Autora para que fossem citados os agentes financeiros a determinação pelo Juízo dessa citação seria extra-petita; não haver litisconsórcio passivo necessário mas litisconsórcio facultativo; da inclusão irrestrita de todos os agentes financeiros ensejar litisconsórcio multifiduciário; do HSBC não ser sucessor do Banco Bamerindus S/A; que a ação não envolve defesa de interesses coletivos mas interesses de pessoas determinadas; que nenhum dos associados da Autora têm relação contratual com o Bamerindus ou com o HSBC; inadequação da via eleita por pretender a autora que seja reconhecida a inconstitucionalidade para a qual a autora não tem legitimidade; para se requerer a atuação do Bacen e do CMN no sentido de cumprir suas obrigações a via processual correta seria o Mandado de Injunção; que o objeto da ação é heterogêneo apenas possível de ser examinado através de ações individuais e finalmente, que apenas os contratos firmados pelo Banco Bamerindus S/A e transferidos ao HSBC é que podem ser objeto de discussão na ação*. (fls. 1760/1800) Juntou documentos de fls. 1.801 a 1.920. Em 14/11/2011, por decisão de fl. 1.921, após observar o longo tempo decorrido do ajuizamento da ação a ponto de encontrar-se incluída na META 2 do CNJ, e considerando as informações de fls. 1.517/1.522, reconsiderou-se a determinação de citação quanto aos Bancos Auxiliar S/A e Banco Crefisul S/A e instou-se que a Autora se manifestasse sobre as preliminares arguidas, declarou-se então aberta a fase de instrução para admitir como provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, indeferindo a prova pericial visto que, voltada à determinação de valores, acaso necessária poderia ser realizada em fase de liquidação e o depoimento pessoal por entendê-lo desnecessário. (fl. 1.921) A Autora requereu o depoimento pessoal do representante do Banco Central do Brasil a fim de demonstrar critérios diferenciados para conversão de salários e de prestações do PES; a juntada de representação pública na defesa de consumidores comprovando a violação do PES/CP; de cópia de sentença com trânsito em julgado na qual se comprovou por perícia contábil a violação dos contratos por regras trazidas com a URV; produção de perícia técnica a fim de comprovar que as regras da MP 434/94 e Resolução CMN 2059/94 introduziram critérios que oneraram, sobremaneira e indevidamente, as prestações da casa própria, expondo o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e aqueles aplicados aos salários. Em seguida, por petição autônoma refta as preliminares arguidas por terem sido respondidas anteriormente. O Banco Bradesco Financiamentos S/A veio, em seguida aos autos, para regularizar sua representação, juntando documentos. (1.939/1.955) Em 29/05/2012, manteve-se a decisão de fl. 1.921 sendo deferido às partes o prazo comum de 10 dias para oferecimento das alegações finais. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravo Retido da decisão basicamente por ter havido ex officio a dispensa de citação do Banco Auxiliar S/A e do Banco Crefisul S/A a pretexto de violação do devido processo legal, pela devolução dos mandados de citação sem cumprimento terem como fundamento a suposta existência de processo de falência do Banco Crefisul S/A bem como, a suposta extinção do Banco Auxiliar S/A. Observa, porém, que o Banco Auxiliar compareceu espontaneamente e apresentou contestação (fls. 702, item 11) e quanto ao Banco Crefisul S/A, de não haver prova de sua extinção (?) e se em liquidação extrajudicial este fato não impediria sua citação. Afirou sustentou que o processo deve ser extinto por violação do art. 267, III do CPC; que se a decisão de fls. 516/518 declarou presença de litisconsórcio passivo necessário, não tendo sido revogada, não se poderia dispensar a citação desses dois consorciados e acaso ultrapassados esses aspectos o cerceamento de defesa pela intimação para manifestar-se sobre provas não ter contido o nome de todos os advogados do escritório. O Banco Itaú S/A; Banco Mercantil de São Paulo S/A; Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A; Auxiliar S/A; Banco Santander Brasil S/A; Banco Safra S/A; Unibanco - União de Bancos Brasileiros e Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco Finca S/A) apresentaram suas alegações finais reiterando, basicamente, os mesmos termos da contestação apresentada. (fls. 1.983/1.995) O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo após fazer um histórico da ação reproduz os termos da contestação apresentada (fls. 1.996/2.035). Juntou documentos de fls. 2.039 a 2.199. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP observou em suas razões finais que passados quase 20 anos da propositura da ação teria ela perdido seu objeto pelos prazos de financiamento ser em sua maioria de 20 anos sugerindo que a Autora dela desistisse por razões de bom-senso. Relativamente ao Plano Real informou que durante a existência da URV, as prestações foram corrigidas pelos critérios determinados pelo Art. 2º da Resolução 2.059/94, porque os salários foram convertidos em URV para que sofressem correção diária e não mensal como ocorria até então, sendo necessário manter o princípio da equivalência salarial. Observa, finalmente, que no Recurso Especial nº 394.671-PR de 19/11/2002 o E. STJ concluiu que a Resolução 2.059/94 teve como fundamento o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.880/94, para instituir o reajuste de prestações não só violou o Plano de Equivalência Salarial, a que está submetido o contrato de financiamento como também deu aplicação ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro. Isto porque os salários foram convertidos em URV, em 01/03/1994, enquanto as prestações não o foram, ípsis literis fls. 2.202. Determinou-se, em seguida, em razão da certidão lançada às fls. 2.204, a republicação do despacho de fls. 1.921 para o correu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que retornou aos autos apenas para reiterar as razões já expendidas em peças anteriores. Recebido o Agravo-Retido deste último correu, abriu-se vista aos agravados para resposta (fl. 2.209), que o contramutante como se ofertado pela CDHU - Cia de Desenvolvimento Urbano - SP ao invés de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. (fls. 2.212/2.213) Mantida a decisão agravada nos termos em que proferida abriu-se vista à União e ao MPF. Em 14 de janeiro de 2015 os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Civil movida com base nos Art. 5º, inciso XXI, e artigo 129, 1º, da Constituição Federal; Art. 5º da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, na proteção dos mutuários associados à CAMMESP que celebraram contratos do Sistema Financeiro da Habitação, beneficiados pela regra da equivalência salarial ou comprometimento de renda, mas desguamecidos do Fundo de Compensação das Variações Salariais que se viram ameaçados de perder seus imóveis em razão do descompasso entre o valor das prestações exigidas pelos critérios da Resolução nº 2.059, de 23/03/1994, do Conselho Monetário Nacional. Como este Juízo já teve a oportunidade de observar em inúmeras ações individuais nas quais exatamente este tema transita - Plano de Equivalência Salarial PES/CP nos contratos de financiamento da casa própria - o reajuste das prestações por índices superiores aqueles aplicados aos salários dos mutuários revelou-se como uma perversa crueldade por provocar severos desequilíbrios nos orçamentos domésticos de famílias, predominantemente, de baixa renda às quais esse tipo de financiamento foi dedicado. Constitui consequência de equação simples: de um lado o sempre reiterado argumento dos agentes financeiros de que se não receberem aquilo que pagam aos investidores acrescidos dos seus custos (juros e spread) ocorre um enfraquecimento do sistema financeiro nacional e do lado dos mutuários de não se poder negar que se não recebem em seus salários os reajustes que lhes são cobrados o resultado além da desonra da inadimplência pois do menor impossível tirar o maior, tampouco se obtém o almejado equilíbrio do sistema todavia, diante da sempre prevalência dos direitos dos investidores o dos mutuários deixa de se mostrar relevante. E, ao se buscar transferir aos mutuários a iniciativa deles buscarem a recondução da prestação para seu valor correto, mediante a prova, à carga deles, de terem recebido reajustes salariais inferiores maliciosamente denominando essa obrigação, eufemisticamente, de direito de requerer a revisão, a fim de escamotear a real faculdade outorgada ao Agente Financeiro de cobrar as prestações pelo índice que melhor lhes aprouver ou, noutras palavras, permitir-lhe cobrar o valor que quiser, assume a perversa característica de tortura seja deficiência de atendimento como pelas dificuldades de faltar no trabalho. Esta situação dramática, hoje mais rara que no passado, proporcionou desequilíbrios que não se pode afastar a possibilidade de virem a ocorrer novamente: agentes financeiros estruturados para operar no mercado financeiro (onde demonstram extraordinária competência haja vista os lucros que ostentam e que, paradoxalmente, não tem evitado a quebra de muitos como se pode ver nestes autos) verem-se obrigados a administrar imóveis, por os retomados com extraordinária agilidade mercê das alienações fiduciárias (apenas em relação ao domínio pois, em relação à posse ainda dependente do Judiciário) como aqueles que serão abandonados, por não verem os mutuários, nem de longe, uma alternativa que lhes possibilite pagar as prestações. Muitos serão invadidos e outros totalmente depredados; as despesas condominiais desses imóveis não pagas levarão os bancos, amíde, à condição de réus em ações de cobrança, após possíveis execuções fiscais de impostos prediais; imposição aos demais condôminos do ônus de suportarem estas quotas-parte até o desfecho final dessas ações, cujos bancos se conservarão profissionalmente, bem distantes desses problemas pois contarão com o auxílio de famosas bancas de especialistas e talentosos advogados em condições de até mesmo levar ações até o Supremo Tribunal Federal; do outro lado tem-se o drama social de mutuários que não podem sonhar passar nem em frente de bancas equivalentes e quanto mais de terem acesso ao auxílio de qualquer deles; a delicada harmonia que deveria existir nesses condomínios de vândem em frangalhos pela falta de recursos e mesmo pela desocupação de unidades; há uma inevitável desvalorização dos imóveis remanescentes ocupados pois inevitável a manutenção ineficiente pela falta de recursos do condomínio; famílias atormentadas por dívidas impagáveis, no mais das vezes, jovens casais em começo de vida, verem nublado o sonho da casa própria tão bem explorado pela mídia; pessoas honradas se depararão, por contingências de perda de emprego ou mesmo as que os conservam à duras penas, não poucas vezes com decesso salarial, cobertas pela infâmia de caloteiros em serviços de proteção ao crédito; enfim, situações que qualquer manual de planejamento governamental meia-boca recomendaria que fosse evitada. Atualmente, nos centros urbanos já existem movimentos sociais equivalentes aos dos Sem Terra que, premiados pela inércia na implementação de soluções eficazes ao drama que vivem no campo, temeraram por encontrar na invasão de imóveis rurais, menos do que uma solução, uma forma dramática de chamar a atenção do Poder Público para o problema que, malgrado o INCRA ou por falta de uma atuação mais eficiente, conduz à que não se obtenha uma melhora no quadro diagnosticado por ocasião da edição do Estatuto da Terra no distante ano de 1964. Apegou-se oficialmente cerca de dois milhões de famílias beneficiadas sem dizer que no período intercensitário de 1950/1960 com uma população total de 80 milhões de brasileiros (mais de 65 anos atrás) havia mais de 50 milhões de beneficiários potenciais. No caso dos Sem Terra, a imprensa teve a oportunidade de destacar em subtítulos de notícia sobre o tema das invasões: para especialista, ação mais eficiente (do Poder Público) criaria empregos, reduzindo fileiras do MST; Secretário (do governo do Estado) defendeu seguro para produção; subsídios poderiam evitar o êxodo e, no texto da matéria a óbvia constatação da insuspeta Secretária da Agricultura de São Paulo: o crédito está fluindo bem para os médios e grandes produtores mas não para o produtor familiar: ele não está conseguindo superar as exigências burocráticas dos bancos ou está com medo de se endividar porque não há seguro da safra... na instalação de assentamentos, cada família recebe uma ajuda oficial de R\$ 25.400,00. São os cerca de R\$ 9,5 mil que o governo gasta, em média, na compra da terra, mais os empréstimos para estruturação do projeto, custeio, investimento e construção de moradia. Esses R\$ 25,4 mil são pouco mais do que os US\$ 11,5 mil que os agricultores dos países mais ricos recebem por ano como subsídio regular à produção... (GN) e mais adiante. Nos Estados Unidos, segundo seu Departamento de Agricultura, 47% da renda criada pela agricultura em 1999, foi proveniente do pagamento direto do governo aos agricultores. Eles subsidiam porque têm consciência de quem sem isto haveria um êxodo rural para as cidades e problemas muito mais caros de resolver... (vide texto completo em O Estado de São Paulo de 25/09/00, pág. A-4). Já se vão quase 20 anos desse diagnóstico e, de concreto, nada se fez exceto algumas tentativas de criminalizar o movimento. Como teve este Juízo a oportunidade de afirmar em exame de questão análoga à vertida nestes autos, a Constituição Brasileira, despojada de qualquer pretensão poética a fim de enlevar o espírito dos operadores de direito, porém destinada a assegurar direitos aos cidadãos impõe princípios a serem observados, irresistivelmente, pelos juízes, dentre os quais, ao lado de determinar a preservação da dignidade da pessoa humana, os seguintes: 1º) constituem objetivos fundamentais do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos. (Art. 3º, I a IV) 3º) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Art. 5º, XXXV) 4º) ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (Art. 5º, LV) 5º) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Art. 5º, LXXIV) 6º) são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia... (Art. 6º, a) moradia não incluída pela EC nº 26 de 14/02/2000) Em matéria do Sistema Financeiro da Habitação, a finalidade social e as exigências do bem comum são, inquestionavelmente, os elementos de interpretação e aplicação por excelência que não é dado a ninguém ignorar. E nos contratos habitacionais os Tribunais reiteradamente firmaram o sólido entendimento de que, uma vez estabelecido na avença originária a amortização da dívida de acordo com o P.E.S. ou Plano de Comprometimento de Renda (PCR), o Agente Financeiro não pode exigir prestações majoradas por fatores superiores àqueles correspondentes aos da variação salarial da categoria profissional na qual o mutuário se insere. A exigência de reajustes nas prestações com base em qualquer outro índice contraria esse princípio, todavia, a realidade lamentavelmente demonstrou ser esse o comportamento normal e uniforme das instituições bancárias. A COHAB-SP apresenta nos autos um argumento extremamente lógico do seu ponto de vista, e que por si só comprova que a equivalência salarial não é por ela respeitada no reajuste das prestações que cobra pois sustenta expressamente: obtendo seus recursos financeiros da CEF para seus projetos, sujeita-se em amortizá-lo pelos índices que contratou. Por não se aplicar no reajuste das prestações que paga para a CEF ou qualquer outro agente financeiro a equivalência salarial pois à ela inaplicável essa cláusula, resulta óbvio que cobrar a equivalência salarial sabendo-se que seus reajustes nunca acompanharam a inflação, conduz ao desequilíbrio financeiro decorrente do descompasso entre o que recebe e o que deve pagar, a explicar, eventualmente a insolvência de muitas dessas cooperativas habitacionais senão todas. Mais não seja, representa fato notório a dispensar provas que os agentes financeiros reitam em admitir o reajuste de prestações com base nos reajustes salariais dos mutuários. As contestações apresentadas no bojo desta ação deixam isto muito claro como se conclui da afirmação do agente financeiro não poder receber uma taxa menor que a destinada a remunerar a fonte dos recursos que emprega nos financiamentos (acrescido de seu lucro e spread). E na defesa deste equilíbrio os agentes financeiros têm-se mostrado competentes, inclusive no apoio do Poder Público como se observa na questionada Resolução CMN nº 2.059, de 23/03/1994, do Conselho Monetário Nacional que, sob o ponto de vista técnico, não se pode afirmar que tenha buscado ir além do que competia ao Conselho Monetário Nacional regulamentando um plano econômico (Plano Real) que nada mais representou que uma reedição do Plano Bresser com uma única alteração: ausência de reajustes salariais. No resto, uma mudança de URP para URV ancorada no dólar americano. Contratos de muito voltados à aquisição de moradia, ainda que sujeitos à forte intervenção do Poder Público que estabelece as condições do financiamento visando deles afastar o resultado negativo do exercício da ampla liberdade contratual condensada, magnificamente, na frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta com a experiência demonstrando, muitas vezes cruelmente, seu acerto e, idealmente, de proporcionar uma

igualdade entre as partes: de um lado poderosas instituições financeiras e de outras pessoas hipossuficientes economicamente na conquista do atávico sonho da casa própria que, rapidamente o veem transformado no pior dos pesadelos, tipificam, sem dúvida, relações de massa qualificadas de extraordinário alcance social tornando-as aptas a merecer proteção através desta espécie de ação. As relações uniformes que se travam em massa não poderiam estar sujeitas aos princípios da liberdade contratual dentro do primado da vontade individual florescente na sociedade atomística do século passado e proporcionadora das severas injustiças que não calha expor. E neste exato ponto vê-se este magistrado na contingência de observar e lamentar quão imensa é a distância naquilo que a doutrina processualista apregoa através de cultuados e elogiados mestres e a perversa realidade das class actions extremamente festejadas e elogiadas como um eficiente resposta às exigências dessa nossa sociedade de massas na concretização de seus processos. A presente ação, mercê do reconhecido talento dos patronos atuantes serve como exemplo e com aptidão de se tornar um clássico, de uma class action inutilizada e transformada em vetor de injustiças, seja pela sua virtual imprestabilidade diante de tão longo tempo de trâmite (mais de 20 anos, apenas nesta primeira instância) e mesmo assim, com questionamentos pendentes, através de Agravo Retido, a respeito de atos processuais ex officio sustentada pela Autora não ter requerido a citação dos bancos a indicar pretensão de reprodução de atos a partir da citação, após um devido requerimento da Associação Autora e o que se imagina, reinício de seu trâmite... Atente-se que o relatório, longo e enfadonho propositalmente feito por este Juízo, mencionando datas, não foi por acaso mas, com o objetivo de demonstrar: 1º) o trâmite do processo por duas varas federais; 2º) que, nada obstante assobberbada por invencível acúmulo de ações em trâmite, os atos de andamento do processo tanto os à cargo da Vara original como da Secretaria da 24ª Vara, mesmo realizados de maneira ágil e eficiente, não evitaram que 20 anos fossem desperdiçados para se chegar à fase de sentença; 3º) que no curso da ação houve uma volumosa substituição de agentes financeiros, tanto por liquidações extrajudiciais como por decretos de falência, incorporações, aquisições de créditos e direitos por outros bancos, sem transferência de controle acionário, etc, a exigir reiterados ofícios ao Bacen em busca de informações diante de citações frustradas e, embora atribuindo a Constituição Federal aos advogados a função de auxiliares da justiça, observa-se que isto ocorre apenas se vantajoso para o cliente. E, paradoxalmente, embora os agentes financeiros de forma unânime reconheçam (a exceção é da COHAB-SP que sustenta não ser agente financeira) o direito dos mutuários do SFH, nos contratos de financiamentos da casa própria nos Planos PES/CP e PCR (comprometimento de renda) e o reajuste de prestações seja de acordo com os índices salariais - reconhecendo, inequivocamente, com isto, o direito material - procuram frustrar o exercício desse direito, seja na exigência da iniciativa dos devedores em buscar a revisão das prestações, como concretamente dificultando-a seja por não orientação aos funcionários como através de exigências burocráticas indefiníveis. Chegam a se afirmar não sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. Basta observar que o Juízo teve que recorrer ao Bacen, por várias vezes, para simplesmente descobrir quem seria o responsável por determinados contratos firmados por entidades incorporadas por outros bancos que, mesmo representados pelo mesmo escritório de advocacia, a permitir imaginar conhecimento do fato, não só a informação não veio aos autos como se buscou onerosamente. Se ao Juízo se impôs tamanhas dificuldades imagina-se as que teria um infeliz mutuário que as buscasse. De fato, como anotei tem tido este Juízo a oportunidade de afirmar, impossível desconhecer que a cobrança de prestações no âmbito de sistema financeiro quer em um contrato firmado sob cláusulas da equivalência salarial (PES) ou no Comprometimento de Renda (PCR) e mesmo sob a Carteira Hipotecária, esta última destinada, em tese, aos privilegiados se assim se pode considerar pessoas que se vêem obrigadas a financiar a compra da casa própria de valor superior aos limites dedicados às camadas mais carentes aos quais dedicados o PES e PCR, necessariamente devem conservar, no curso do tempo, porque eficazes durante um período que pode chegar a 32 anos, um equilíbrio em que se preserve, mesmo que de forma não absoluta, a situação que as partes se encontravam na contratação do financiamento. Isto porque, axiomáticamente, quando este equilíbrio vena a ser alterado, seja em favor de uma parte, ou da outra, uma delas estará, indevidamente, locupletando-se. É certo que esta hipótese raramente ocorre prejudicando os agentes financeiros dadas as reconhecidas condições que têm de proteger seus interesses, mercê de associações poderosas com condições de contratar juristas de escola para lhe fornecerem pareceres favoráveis (como é noticiado nos autos). Se no período de inflação exacerbada, forçar o credor a receber apenas o valor histórico da dívida desprezando a correção monetária seria inadmissível (por representar pagamento à menor) como reconhecido pelas Cortes de Justiça, compeli-lo a pagar quando inexistente inflação apta a reajustar salários, a suportar prestações acrescidas de taxa de remuneração não representativa da correção da moeda e muito longe dos ganhos salariais, mas um ganho positivo, há de ser tido, igualmente, como inadmissível por evidenciar exigência de pagamento a maior. Nos casos da Carteira Hipotecária, supostamente dirigida à clientela de maior poder econômico, no mais das vezes em contratos firmados com bancos particulares a questão tem sido solvida com esteio no pacta sunt servanda, relutando-se a aceitação, a não ser em hipóteses excepcionais, da intervenção judicial impondo um equilíbrio econômico, especialmente quando o desequilíbrio oneraria o mutuário. É certo que a rejeição à intervenção judicial consolidou-se visando afastar a ameaça de uma interminável discussão de prejuízos decorrentes da histórica inflação pela qual, desde a República, o país passou, levando em conta a experiência concreta de que, com ela se convivendo durante anos, não haveria como justificá-la imprevisível, a permitir, inclusive, cobranças por bancos de juros acrescidas de um spread com base em não raras perdas monetárias decorrentes de expurgos da inflação, mercê do que podiam os credores, com mediana cautela, tanto contar como evitar, como evitaram, grandes prejuízos. Todavia, se a inflação revelou-se como fenômeno previsível, a estabilidade da moeda na qual se passou a conviver por um longo período e nunca antes visto, foi absolutamente inédita, chegando a exigir frequentes esforços do governo em emendar a virtual cultura traduzida no arraigado hábito de, periodicamente, aumentar preços com base na perda do valor da moeda. Seja por, ou apesar de, e ao Juízo não é dado desconhecer, a reconhecida crise econômica pela qual passou o país e a estabilização da moeda não permitiu a ninguém aumentar seus ganhos com acréscimos positivos mesmo que sob ínfimos percentuais e, em se tratando de assalariados, a dura realidade demonstrou que até mesmo a reposição da pequena inflação pós Plano Real proporcionou dissídios. E respeitáveis categorias profissionais como a do funcionalismo público, bancários, nestas podendo incluir-se até os servidores da Caixa Econômica Federal, permaneceram sem reajuste por mais de seis anos, algumas chegando a oito anos. Exigir-se, diante desta realidade econômica, sabendo-se que nenhuma prestação da casa própria deixou de ser reajustada em tão longo período, reajuste de prestações da casa própria superior aos índices salariais, com base em índices prestantes a atender uma política financeira rentista, representou desumanidade. E inexistente qualquer espaço para se argumentar com a intocabilidade do princípio do pacta sunt servanda pois, não se admitindo que alguém, no uso de suas faculdades mentais normais, contrate a própria ruína ou miséria, (o direito, inclusive, repudia esta hipótese) prima facie, nos contratos em que se possa visualizar presente esta lesão despropositada - e os há - não só se recomenda como se exige que se a afaste até para permitir a sobrevivência do contrato. É a percepção do problema da injustiça social e que se reflete no plano do processo como a presente ação serve como exemplo, obriga ao abandono do arcaico conceito de igualdade da época da revolução francesa que tantas injustiças concretas produziu, para uma tomada, dentro da perspectiva da igualdade real, do conceito de uma igualdade substancial, concreta e efetiva. Arruda Alvim, referindo-se a Alan D. Cullison, lembra que enfatiza-se a imprescindibilidade de um descriptivo approach, que traduzido em outros termos, quer significar a necessidade de uma reobservação da realidade, para vir a se concluir que ela não é aquilo que foi suposto por legisladores de épocas passadas, nem é hoje aquilo que foi admitido por juízes de outras eras. Daí a necessidade do processo realmente ser repensado para, dentro da nova realidade desta nossa sociedade de massa, cumprir com sua função, já celebrizada por Chiovenda há muito: de dar a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Conforme este Juízo teve a oportunidade de observar, a existência, muitas vezes não lembrada, da verdadeira realidade do Brasil, dos seus grandes bolsões de miséria e pobreza, magnificamente observada por Caetano Veloso, no que veio a transformar-se em hino de São Paulo: do povo oprimido nas vilas, nas filas, favelas, da força da grana que ergue e destrói coisas belas descreve perfeitamente o quadro que aqui se apresenta, de um lado um povo oprimido e de outro, um poder financeiro que tanto cria como destrói coisas belas, com suas sedes magníficas representando modernas catedrais ao Deus Dinheiro, a exigir, no caso, a prevalência do princípio da isonomia substancial, obtível com o alargamento do espectro de admissibilidade das class actions, exatamente com ensinamento pelo festejado e estimado professor Arruda Alvim. Não há como deixar de considerar as ações coletivas como idôneas e aptas a ensejar seu manejo; seja-nos permitida uma figura de retórica: quando destinadas ao exame de conteúdo das sacalhas do cachorro quente, misto visualizando interesse difuso na proteção da saúde pública; para amesquinhar-lhe o verdadeiro sentido e buscar negar-lhe idoneidade quando voltada ao conteúdo de contratos da casa-própria, em quadro que se revela preocupante não apenas aos mutuários, mas também que não pode ser desconsiderado pelos agentes financeiros diante de severo aumento de nível de inadimplência, que exigências desproporcionais podem vir a provocar, inundando esses mesmos agentes com a propriedade de imóveis (populares em sua maioria) dos quais deverá suportar o ônus da manutenção até que os possa transferir a outros mutuários, com o risco de renovar indefinidamente a retomada diante de exigências de prestações de valor insuportável para eles. Neste quadro calha a pergunta: Qual seria o interesse difuso mais importante que a indisponibilidade da dignidade da pessoa humana; a paz social e de evitar que mais pessoas se vejam impelidas a ocupar os baixos de viadutos e outros espaços públicos, provocada pela perda de seus lares, com a destruição de famílias de trabalhadores e comprometimento da educação de filhos? Sobre as antecipações de tutela, criticadas seja tendo por fundamento o arranhamento do due process of law, como de conter uma forma de execução antecipada, a questão reside na celeridade do processo como a que mais de perto significa o sentido da verdadeira efetividade da justiça e sua concretização efetiva situação que mais aflige não só ao jurisdicionado mas também ao Judiciário. Com efeito, a morosidade do processo e do qual este é exemplo com 20 anos de instrução, representa um claro e evidente estrangulamento do canal de acesso à proteção jurisdicional e quando destinado a prejudicar os economicamente mais débeis representa a negação da justiça. E devendo esse acesso ser encarado como um direito fundamental - um dos mais básicos direitos do ser humano do qual nossa Constituição Federal não se olvidou ao instigar a proteção até mesmo contra a ameaça de lesão - exige e supõe um sistema, senão do que se encontra contido na letra fria do Código de Processo Civil, uma interpretação mais moderna e igualitária que possa, efetivamente, garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Daí não se poder, teiosamente, pretender conservar o processo judicial atrelado às figuras processuais desenhadas no passado pois se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo referido por Alvim Toffler, em O Choque do Futuro e a Terceira Onda, observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade, a fim de que se torne um efetivo instrumental de realização do direito. E aqui nos referimos, especificamente ao Direito, pois, se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a Lei como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, nela não se esgota, todavia, o Direito que é dinâmico e enquanto aquela pode conservar em seu corpo as condutas convenientes, axiomáticamente, às classes dominantes em determinado momento histórico, o Direito tem o compromisso de acompanhar as transformações sociais que ocorrem. Nos termos do Art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos individuais homogêneos definidos como aqueles direitos subjetivos perfeitamente individualizados, podem ser tutelados mediante cognição judicial centralizada em um único processo. Isto porque, tal dispositivo ampliou a abrangência da Lei nº 7.347/85, contemplando os direitos do consumidor e aqueles relativos ao meio ambiente, indivisíveis por definição conceitual. No caso dos autos, a situação dos mutuários se mostra dotada de elementos de uniformidade e aglutinação de uma classe social reconhecidamente carente não só apta a permitir, como recomendar seu exame sob prisma coletivo. Reconhece-se, destarte, a legitimação ativa da Autora na defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados mesmo estes se apresentando como direitos patrimoniais divisíveis e sujeitos à disponibilidade, como no caso. Embora posta em dúvida pelo Rêus de estar a Associação Autora voltada apenas para a defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, entende-se no caso como solução para este aspecto a do colega Juiz José Eduardo Santos Neves, no exame de questão análoga, que no ajustamento de ações coletivas na defesa de direitos difusos coletivos e individuais homogêneos, teve-se como pressuposto o inquestionável interesse social. O que está em causa não é a disponibilidade do interesse específico ou determinado, individualmente considerado, mas, a indisponibilidade desses direitos considerados em seu conjunto, o que os altera em sua essência, pois, pela lei dialética da emergência do novo, o excesso transforma a natureza da quantidade, emprestando-lhe outra qualidade. Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato pessoal coletivo não decorre de sua natureza (que é individual) e sim de duas circunstâncias contingenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (p. ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, Art. 46, parágrafo único, redação da Lei 8.952/94); b) de outro o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajustamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobre carga desnecessária no volume de serviço judiciário. Portanto, especificamente no que tange aos interesses individuais homogêneos, não fossem essas circunstâncias episódicas antes lembradas e não haveria óbice técnico-processual em que fossem tais interesses reconduzidos às fórmulas litisconsorciais conhecidas, com correspondentes alterações no tipo de jurisdição (que seria singular) e na ação (que seria individual, com cômulo subjetivo de pólo ativo). Suponha-se, por exemplo, uma ação coletiva movida por associação de pais de alunos, com base no CDC, objetivando a fixação de critério de reajuste de mensalidades: a alternativa ao ajustamento da ação coletiva seria a divisão dos interesses em grupos litisconsorciais, com outorga de procuração a advogado; mas os transtornos e inconvenientes de tal solução transparecem tão nitidamente, que, como salientado, o próprio legislador sinalizou, recentemente, em sentido contrário. (CPC, Art. 46, parágrafo único, nova redação) Neste sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma: à figura clássica do litisconsórcio, como instituto tecnicamente idôneo para dar ao processo uma conotação coletiva, delinea-se inapropriada e inadequada ou mesmo impraticável diante da proteção jurisdicional reclamada pelos interesses supra-individuais. (Ação Civil Pública, diversos autores, coordenação Édis Milaré, pp 440/441; no mesmo sentido Hugo Nigro Mazzili, das Ações Coletivas em Matéria Coletiva de Proteção ao Consumidor, in Justiça, vol. 163, Apud, Sentença proferida no Processo 93.0002350-0) Portanto, a restrição de abrangência da ação civil pública para limitá-la tão somente aos interesses transindividuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses puramente difusos, afastando de seu campo de abrangência qualquer litígio no qual se possa visualizar, mesmo que de maneira tênue, interesses individuais, sejam eles homogêneos ou não, deve ser reputada como voltada apenas e tão somente a impedir a substituição da vontade individual pela do Autor da ação, nunca quando voltada a impedir uma proteção contra abusos perpetrados àqueles que, sabidamente, por hipossuficiência econômica, jamais terão condições de buscar uma efetiva proteção de seus direitos. Constituiria um amesquinhamento cruel e perverso da Ação Civil Pública, para anulá-la como uma eficiente e genuína proteção de direitos dos hipossuficientes e, mais ainda, desconhecer que as soluções do direito privado tradicional, assim como as do processo civil ortodoxo, não mais atendem as necessidades atuais dos jurisdicionados. No caso, em princípio, uma sentença impondo uma obrigação de fazer revela-se suficiente para atender o desiderato da querela pois, embora envolva a lide o exame de diversos aspectos, inclusive legitimidade do emprego de determinada taxa, de resto, cuja aplicação foi afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do SFH, de contratos anteriores a 1991, por proteção devotada ao direito adquirido, e, nos posteriores, acaso não expressamente indicada nos contratos, em respeito às regras de interpretação a serem observadas nestes contratos, e por fim, não havendo, qualquer campo de discricionariedade reservado ao Poder Público quanto à imposição de índices de correção monetária nestes contratos, a ação coletiva, na forma em que proposta se mostra com conteúdo admissível. Em relação ao campo de abrangência da presente ação, oportunas as considerações de Nelson Nery Jr. * A Lei nº 9.494/97, que modificou a redação do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicado às ações coletivas... Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do Juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela Sentença Paulista... De outra parte continuam em vigor os Art. 18, da LAP e 103, do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam às ações fundadas na LACP por expressa disposição do CDC 90 e LACP 21. Foi negada medida liminar na ADIn ajuizada contra a Medida. Provisória 1.570/97 que foi convertida na Lei 9.494/97, que modificou a redação do Art. 16 da LACP (STF, Pleno, ADIn 1576-1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/04/1997, maioria., DJU 24/04/1997, pág. 14914). A ADIn

pende de julgamento. (ob. cit. pág. 1541) Em relação à coisa julgada: A coisa julgada erga omnes ou ultra partes, faz com que a sentença atinja a esfera jurídica de todos aqueles que estiverem, de alguma forma, envolvidos na matéria objeto da ACP. Por exemplo, a condenação de empresa de convênio médico em obrigação de retirar de seus contratos cláusula considerada abusiva, (CDC, Art. 51) atinge a empresa como um todo, bem como seus associados, estejam onde estiverem no território nacional... (ob. cit. pág. 1540) De fato, restringir-se o âmbito de abrangência da sentença aos limites territoriais do Juízo viria proporcionar a imensa injustiça de criar, com base na arbitrária localização geográfica dos mutuários, um grupo especial, dentre os associados da Autora, apto a receber a proteção judicial, desconhecendo as mesmas agruras impostas aos demais. Acima de tudo seria reconhecer um exagerado privilégio aos conceitos ortodoxos do processo destinados às lides intersubjetivas de Caio contra Tício, em detrimento da modernização de seu conceito, introduzidas por exigências deste nosso tempo de WEB, Facebook, Google, WhatsApp, que transformou o mundo na aldeia global de que nos fala Marshall McLuhan que, ao mesmo tempo que impõe uma interdependência entre os países do mundo, tende a exigir, pela maior expectativa social decorrente do melhor nível de informação, soluções tão avançadas como as adotadas nos mais evoluídos. Passo, em seguida, a análise das demais preliminares arguidas desde já esclarecendo que a resposta às questões preliminares se faz a partir do tema nelas contido diante da coincidência das alegações entre os litisconsortes Réus. Quanto à preliminar dos bancos operadores do Sistema Financeiro de Habitação fundada na alegação de não possuírem legitimidade para responder ações em que se discute critério de reajuste das prestações e dos saldos devedores das obrigações bancárias. A ação não se volta à discussão de direito, em tese, sobre os critérios de reajuste de prestações e de saldos devedores das operações de financiamento habitacional nos quais, reconhecidamente, há forte intervenção do Poder Público na fixação de cláusulas desses contratos de massa, mas sobre a exata aplicação destas normas nestes contratos e, nisto não há que se falar em ilegitimidade dos Bancos para respondê-la. De fato, dirige-se exatamente à rigorosa aplicação das normas legais e contratuais que se alegam descumpridas no que se refere ao reajuste das prestações em contratos firmados sobre cláusulas do PES/CP e PCR. Sobre o saldo devedor, a Lei nº 8.692/93, na esteira do disposto na Lei nº 8.177/91, definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em seu Art. 15 estabeleceu Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização! - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. São regras voltadas aos saldos devedores e não ao índice de reajuste das prestações do que resulta haver de afastar-se qualquer raciocínio destinado a ver descompasso Mutuários que celebraram contratos beneficiados pela regra da equivalência salarial ou comprometimento de renda e reajuste do saldo devedor pela correção monetária não poderiam, em princípio, terem seus contratos alterados de forma unilateral, de forma a torná-los mais onerosos seja no que toca à atualização do saldo devedor como em relação ao reajuste das prestações. Sobre este ponto, tantos os bancos privados como a CEF que, concretamente, firmam e executam esses contratos, têm legitimidade passiva para responder aos termos desta ação. De fato, o princípio básico no qual se sustenta o Sistema Financeiro de Habitação, durante longo período, foi o da Equivalência Salarial segundo o qual as prestações mensais do financiamento mantinham-se na mesma proporção de reajustes aplicados aos salários da categoria profissional na qual o mutuário se inscria, com o saldo devedor corrigido pelos índices de inflação a fim de proporcionar, exclusivamente, a restituição integral do valor mutuado, noutras palavras, eliminar da moeda os efeitos da deterioração pela inflação. No PCR, Plano de Comprometimento de Renda, na esteira do PES, o índice de reajuste das prestações mensais não podia resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao estabelecido por ocasião em que o contrato de financiamento foi firmado. O exame destas cláusulas em cotejo com o emprego de um índice como a Taxa Referencial que se revelou como uma Libor no lugar de índice representativo da desvalorização da moeda e, portanto, de correção monetária, mostra-se prima facie como uma incongruência legitimadora da atuação judicial na qual os agentes financeiros figurem. Não se pode negar que o artigo 18, III da Lei nº 4.380/64 estabelece que compete à Caixa Econômica Federal estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limite de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, a Lei nº 8.100/90, em seu artigo 2º, estabeleceu que: Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º, do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro. Essa regra derivou das características da presumida hipossuficiência e vulnerabilidade dos mutuários do sistema financeiro da habitação. Não apenas uma regra, mas um princípio, sobrepondo-se às demais normas, ao qual é devido respeito. Em sendo assim, como os bancos operadores do Sistema Financeiro de Habitação devem respeitá-la e, como se alega, isto não estaria ocorrendo, torna-se perfeitamente possível e necessário que estes figurem no polo passivo da ação. Quanto ao Litisconsórcio necessário-unitário de todos os agentes financeiros que operam no Sistema Financeiro de Habitação. O Código de Processo Civil anterior, tratando do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecia em seu art. 46, que: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Conforme Cândido Rangel Dinamarco o que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário, de que trata o artigo 47 do CPC, ocorre: ... quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Assim, o litisconsórcio necessário teria lugar se a decisão da causa tendesse a acarretar obrigação direta para os litisconsortes, prejudicando ou afetando-lhes direitos subjetivos. Já no tocante ao litisconsórcio unitário, este se apresentava quando havia uma indispensabilidade do julgamento uniforme de mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, pressuposto para sua configuração seria que, em determinado processo, já se tivesse formado litisconsórcio. Cabe observar que na dicação do Código de Processo Civil de 1973 o tema litisconsórcio não constituía a melhor, considerando a redação do art. 47: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (incindível), o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Percebe-se que o legislador, buscando conceituar o litisconsórcio necessário, acabou embaralhando a espécie com a do litisconsórcio unitário, cabível noutra classificação. O necessário, opondo-se ao litisconsórcio facultativo, tem como ponto de partida classificatório a obrigatoriedade ou não, da sua formação. O unitário, que se opõe ao simples, tem como critério classificatório a sentença a ser proferida. São, pois, dois critérios distintos, colocados no mesmo dispositivo legal. Da leitura do art. 47, notava-se que somente a parte inicial (quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica) teria pertinência com o litisconsórcio necessário. A parte subsequente (o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes) ainda que, com imperfeições, caberia na conceituação de litisconsórcio unitário e não na de necessário, haja vista que, nessa modalidade, o magistrado não é obrigado a decidir de modo uniforme. O Código de 2015, no particular, é mais preciso, ao dispor, verbis: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. O legislador do novo CPC desfez, assim, a confusão que se estabeleceu. Cuidou, no artigo acima, apenas do litisconsórcio necessário e deixou o tratamento do litisconsórcio unitário para o art. 116, que tem esta redação: Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. O legislador também interpolou, no artigo 115, regras relativas às vicissitudes da sentença dada em processo em que haja ou devesse ter havido litisconsórcio, o fazendo nestes termos: Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Finalmente, o litisconsórcio pode, também, ser classificado com base no momento de sua formação: litisconsórcio inicial que se apresenta no início do processo cuja petição indica a presença de mais de um sujeito em um dos polos, ou em ambos, da relação processual. É o caso dos autos no qual desde o ajuizamento figuraram vários réus. Litisconsórcio ulterior - forma-se posteriormente. Em dado momento do fluxo do processo acrescentam-se partes em um ou em ambos os polos da relação como ocorreu. No que concerne à posição dos litisconsortes no procedimento processual, o legislador procurou tratar da matéria em duas regras distintas, verbis: Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. O texto do novo Código é superior ao do art. 48 do Código de 1973, na medida em que excepciona de incidência da regra geral (consideram-se litigantes distintos) as hipóteses de litisconsórcio unitário, providência de que não cuidou o legislador anterior. No mais, o art. 49 do Código anterior (que não gerou nem gerará maior problema de aplicação ou interpretação) veio repetido de forma integral no art. 118 do NCCP: Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos. Por outro lado, o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ACP nos casos definidos no artigo 1º da referida Lei e o parágrafo 2º instituiu a facultade do Poder Público e de outras associações legitimadas para se habilitarem como litisconsortes de qualquer das partes. Verifica-se, portanto, que a Lei de Ação Civil Pública apenas faz referência aos casos de litisconsórcio facultativo, omitindo-se sobre o litisconsórcio necessário. E no presente caso, ainda que se assumo como verdadeiro que o Juiz deva decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que poderia ensejar a interpretação de existência do litisconsórcio necessário, pelo princípio da especialização ocorre o seguinte: O artigo 16 da Lei nº 7.347/85 determina que A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico valendo-se de nova prova (grifado). Ao lado disto, o artigo 103, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que disciplina a coisa julgada nas ações coletivas, estabelece, dentre outras coisas que, quando se tratar da hipótese do inciso III, do parágrafo único do artigo 81 (interesses ou direitos individuais homogêneos), a sentença fará coisa julgada erga omnes, em sendo procedente o pedido (grifamos). Tendo-se em conta estes dispositivos, pode-se dizer que a extensão da coisa julgada a todos é decorrência natural da própria Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. No caso, todos os agentes financeiros que operam no Sistema Financeiro de Habitação serão atingidos pela coisa julgada, qualquer que seja a decisão da presente demanda, aliás, a coisa julgada erga omnes faz com que a sentença atinja a esfera jurídica de todos aqueles que estiverem, de alguma forma, envolvidos na matéria objeto da Ação Civil Pública, no caso, com a devida especificação dos associados atingidos. Não haveria que se falar que em não ocorrendo a formação do litisconsórcio necessário-unitário, o modus operandi do sistema poderia ser um para determinado operador e outro para outro operador, do que se conclui, portanto, não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário mas tão somente unitário. Quanto à ilegitimidade ativa da CAMMESP pela inexistência de relação de consumo e pela inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos. A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) estabelece em seu artigo 1º, II, que Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor. (grifamos) Tratando-se da defesa dos interesses de um grupo de pessoas caracterizado por elementos de uniformidade em uma classe social, quais sejam: mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, portanto um direito individual homogêneo, a Associação Autora possui plena e total legitimidade para figurar no polo ativo da ação. No que concerne à alegação de inexistência de relação de consumo, prima facie a alegação também não procede uma vez que o financiamento habitacional através de mútuo, é um serviço prestado pelo banco ao consumidor, que o utiliza como destinatário final, para finalidades particulares e, portanto, sem dívida séria, regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobre este assunto, Fábio Ulhoa Coelho esclarece: O contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final. Além disso, conforme Nélson Nery Jr.: caracterizam-se os contratos bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do C.D.C.; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação... e mais adiante: o sentido teleológico das normas do C.D.C. é, indisputavelmente, o de considerar como serviço, objeto da relação de consumo, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros. E, no que se refere mais especificamente aos contratos de financiamentos de modo geral, observa: Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldades para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. A jurisprudência tem se manifestado neste sentido conforme se observa na ADI 2591, no que interessa ao tema, que, evidentemente não limita esta condição ao investidor ou corretista mas também aos mutuários: 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito... Quanto à inexistência de qualquer situação jurídica concreta a reclamar ou legitimar a utilização de ação civil pública. A Lei nº 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, determinou que Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor - III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; No que se refere ao consumidor, este é todo aquele que se utiliza de produtos, atividades ou serviços de outrem, merecendo proteção do Estado (CF, art. 5º, XXXII, e art. 170, V) Conforme Hely Lopes Mirelles, em virtude da lei, os serviços que ensejam a proteção do consumidor são tão-somente os fornecidos no mercado de consumo, mediante remuneração... continuando: Os serviços bancários e financeiros sobre os quais incide o Código de Proteção ao Consumidor são tão-somente os prestados aos destinatários finais, que por eles são remunerados. Dessa forma, considerando que nos contratos de mútuo em questão os mutuários são os destinatários finais do serviço, encontram-se submetidos à proteção pelo Código de Defesa do Consumidor. Como danos ao consumidor podem ser reparados por iniciativa do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, conforme pode se concluir do artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal, verifica-se legitimidade no emprego desta espécie de ação ao caso. Ademais, não se trata de pretensão de obtenção de decisão abstrata de nulidade de cláusulas contratuais, mas objetivar a ação, por meio de pedidos consistentes em obrigações de fazer, de assegurar aos mutuários que celebraram contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação dos quais vem sendo exigidos reajustes de prestações acima dos reajustes salariais que recebem. Presente, portanto, na alegação de desrespeito às disposições legais e contratuais no cumprimento desses pactos, com quebra do equilíbrio econômico em detrimento dos mutuários. A ação não se encontra voltada à desoneração das prestações dos mutuários por meio de resolução do contrato, mas exatamente o oposto, o de compelir os Agentes Financeiros a cumprirem as cláusulas que estabelecem prestações proporcionais aos salários, nos termos em que legalmente foram estabelecidas. Afirma-se, mesmo diante da ADIN 493-DF, que a aplicação da TR como índice de reajuste de prestações e saldo devedor resultou da aplicação da lei, mesmo naqueles contratos firmados anteriormente, nos quais expressamente prevista a correção monetária do saldo devedor e prestações reajustadas de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional do mutuário é, em princípio, uma meia verdade. Sobre este aspecto, oportunas as palavras do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello *...: É precisamente para atender a tais situações que surgiu a noção de direito adquirido. Sua função, portanto, não é a de impedir a retroatividade da lei. Sua função é diversa, qual seja: a de assegurar a sobrevivência da lei antiga para reger estas situações. O que a teoria do direito adquirido veio cumprir - como instrumento de proteção contra a incidência da lei nova - foi precisamente a garantia de incolumidade, perante os posteriores regramentos, a direitos que, nascidos em dada época e cuja fruição se protraía, ingressarão eventualmente no

tempo de novas leis. O que se quer é que permaneçam ineditas vale dizer, acobertados pelas disposições da lei velha. Em suma: o direito adquirido é uma blindagem. É o encapsulamento de um direito que segue e seguirá sempre involucrado pela lei do tempo de sua constituição, de tal sorte que estará, a qualquer época, protegido por aquela mesma lei e por isso inofensa a novas disposições legais que poderiam afetá-lo. É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante. (g.n)... Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Onde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é a eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (tal como nas hipóteses inicialmente consideradas) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro no qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato. Tendo isso em vista, apesar do comando legal contido no artigo 15, da Lei nº 8.692/93, determinar o emprego da Taxa Referencial na atualização das prestações e saldo devedor, em nenhum momento pretendeu atingir os contratos em curso. Ao contrário, no texto legal observado-se que, em relação ao Plano de Equivalência Salarial, estabeleceu em seu Art. 8º, expressamente, os critérios de reajuste, a partir de então, baseados no conceito de renda bruta todavia, em se tratando de trabalhadores, claramente ligado ao reajuste salarial. Não deixou de prever o reajuste pela inflação todavia, o excepcionou no parágrafo 4º, do mesmo Art. 8º, ao admitir-lo apenas no caso de serem desconhecidos os índices de reajuste da categoria profissional. Vejamos o texto: Art. 1º - É criado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º - Os contratos de financiamento habitacional celebrados com Plano de Comprometimento de Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta e cinco por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. ... Art. 3º - O percentual máximo referido no caput do Art. 2º, corresponde a relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. ... Art. 8º - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º - Ocorrendo reajustes salariais diferenciados pela mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º - Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º - É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º - O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exercem atividades sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para correção do saldo devedor. ... Art. 9º - É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Portanto, sob o aspecto jurídico da proteção que é dedicada ao direito adquirido, esta lei, editada posteriormente à Lei nº 8.177/91, buscou preservar ao submeter às suas regras, os contratos do SFH não se havendo, portanto, de considerar ausência de possibilidade jurídica do pedido o exame deste aparente conflito de normas legais. Embora não possamos discordar da alegação sobre inaptidão da ação civil pública como mecanismo hábil para expurgar do mundo jurídico índice imposto pela lei para correção dos contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na verdade, a ação não se volta a isto mas contra o emprego de outro índice de reajuste de prestações que não aquele dedicado aos salários dos mutuários. Ademais, e acima de tudo, é questão que se inbrica com o próprio mérito da ação. No plano econômico, a ausência de inflação, historicamente tida como um fenômeno previsível ao deixar de existir (pelo menos oficialmente) não permitiu a nenhum trabalhador obter reajustes salariais com base nos índices dedicados a remunerar o capital financeiro como os adotados no período que antecedeu ao Plano Real. Frente a este quadro, da mesma maneira que se revelaria intolerável admitir pudesse o Judiciário intrometer-se no seio destes pactos visando alterar-lhes suas cláusulas econômicas, forçando, artificialmente, um equilíbrio nas prestações em favor dos mutuários, impossível admitir-se, sem que se visualize frontal ingresso ao direito adquirido, admitir possa uma lei incidir-se na intimidade destes pactos para alterar cláusulas firmadas no passado de acordo com as leis então vigentes. Aliás, em face da proteção ao direito adquirido constar expressamente na Constituição Federal chega a ser acaciano afirmar ter a lei no Brasil um caráter naturalmente prospectivo. De fato, a menos que se pretenda levar os mutuários à inadimplência - ainda que no Brasil não tivesse as nefastas consequências verificadas na economia norte-americana no chamado mercado sub-prime levando aquele país a uma crise financeira sem precedentes - não se pode pretender que o reajuste de prestações da casa própria possa ser feito ignorando a realidade salarial dos mutuários. Atente-se que não se está assumindo a ideia dos bancos privados deverem ignorar o referido dispositivo legal. Na verdade devem cumpri-lo rigorosamente, todavia, em harmonia com todo o sistema jurídico, inclusive diante do Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de caráter principiológico incluem os mutuários do SFH. Consequentemente, não se visualiza a presente ação como voltada a impor à União Federal e à Caixa Econômica Federal obrigações de legislar ou de expedir atos administrativos desta ou daquela forma, ou do modo que a Autora considere mais conveniente, mas apenas que atenda os direitos de consumidores naquilo que estão sendo violados. À mão de ilustrar neste tema: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. O aumento das prestações da casa própria acima do reajuste salarial do mutuário fere os princípios da lex inter partes e do pacta sunt servanda, causando desequilíbrio contratual que pode levar à inadimplência do devedor, acarretando a perda do imóvel, pondo em risco a própria sobrevivência do SFH. 2. Ao se interpretar o contrato de mútuo para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se levar em conta toda a sistemática instituída pela Lei 4.380/64 e, principalmente, seu objetivo de atender a finalidade de justiça social. 3. Em observância às cláusulas contratuais o reajuste das prestações mensais deve observar os aumentos pela UPC, mas limitados aos índices de reajustes salariais. 4. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso e da remessa oficial. (TRF 3ª R. - Ag. Mand. de Seg. 95.03.025564-3 - 2ª T. R. - Ref. Desª Fed. Sylvia Steiner - DJU 09.12.98 - P.216) (grifamos). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE AD PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. COMPROMETIMENTO DE RENDA. I. Sendo o contrato regido pelo plano de equivalência salarial, o encargo mensal (prestação e juros) deve ser reajustado pelo índice de variação salarial do mutuário adquirente, na sua exata periodicidade. 2. O percentual de comprometimento de renda não infirma tal conclusão, na medida em que funciona apenas como um teto para o reajuste, que não pode ultrapassá-lo, mas pode ficar aquém. 3. Provimento do agravo de Instrumento. (TRF 1ª R. - Ag. De Inst. 1998.01.00.007777-0 - BA - 3ª T. R. Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 18.12.98 - p. 1.397). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LIMITE. PROTEÇÃO AO MUTUÁRIO. Direito Social, Econômico e Processual Civil. Casa Própria. Mútuos habitacionais. Reajustamento de valores. Diferença entre índice, periodicidade e teto. Proteção do mutuário, parte mais fraca, hipossuficiente, beneficiário do Direito Social, que é o que dispõe sobre a matéria, que não é de Direito Civil, independentemente de se tratar ou não, de Sistema Financeiro de Habitação, eis que todos os contratos de Direito Social. Busca dar segurança jurídica em sede de Direito Econômico, parte do Direito Social, e que se caracteriza por sua intensa mutabilidade. Variedade de situações dos litisconsortes. Reconhecimento de que leis e regulamentos vigentes no momento da celebração do contrato a ele se incorporam, perdendo seu caráter objetivo, para subjuntivar-se, incorporando-se à avença, como conteúdo natural ou implícito. Obediência aos princípios da inalterabilidade prejudicial e da retroabilidade benéfica ou benigna, em face da legislação superveniente, como tradução das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Adoção, por equidade, do Direito Social (cf. art. 5º do CDC), do teto, correspondente à relação entre a prestação inicial e a renda familiar do mutuário à época, ambos os valores traduzidos em salários mínimos daquela. (AC. Un. da 2ª T. do TRF da 2ª região - Ap. Civ. 5444 - ES - J. 27.08.91, DJU II 17.10.91, p. 25.747) (grifamos). Em razão disso, ainda que intêrmas das preliminares arguidas já tenham sido afastadas, oportunas algumas considerações sobre a delimitação de abrangência da presente decisão, sustentada como limitada à esfera jurisdicional do Juízo e por força disto limitada tão somente a Subseção Judiciária de São Paulo; a aplicação do CDC; a possibilidade de revisão judicial dos contratos e algumas notas sobre os contratos de adesão. Quanto aos limites de esfera jurisdicional. Ainda que este aspecto já tenha sido abordado considerando as alegações no sentido desta limitar-se à Subseção de São Paulo, o que significa dizer, esta Capital e alguns municípios adjacentes, algumas considerações se mostram pertinentes. A ação presentemente encontra-se dirigida contra União, Bacen, Agentes Financeiros e Cooperativa Habitacional que realizam contratos de financiamento por todo este inenso país. A se aceitar esta limitação teríamos que considerar os direitos aqui reconhecidos como aplicáveis tão somente nos contratos firmados nesta capital e alguns municípios nos arredores, invertendo a lógica de que a ação obriga aos que dela participam, ou seja, os bancos comerciais que firmaram esses contratos. Isto vai de encontro até mesmo à natureza das ações civis públicas como class action e consistiria, em se adotando como critério dominante o domicílio dos beneficiários, a exigência da pulverização de ações idênticas em todas as subseções judiciárias do Estado, inclusive daquelas que vieram a ser criadas desde o ajustamento, o que contrariaria a lógica e ao bom senso. Atente-se que independente de se considerar estendida ou não a jurisdição, o reconhecimento da eficácia mais ampla e para além da subseção judiciária é decorrente da obrigação dos Réus de cumprirem determinadas normas legais alcançando a todos os contratos PES/CP e PCR que firmaram. Permitimo-nos, neste sentido, figurar o exemplo de uma empresa transnacional ou multinacional que em determinado país em que opera se tenha reconhecido um defeito em um produto como o ocorrido com o acelerador em automóveis produzidos pela Toyota. A aceitação da tese defendida pelos Réus implicaria considerar que a Toyota estaria obrigada a realizar o reparo apenas nos veículos adquiridos na jurisdição do magistrado norte-americano não se estendendo, evidentemente, à jurisdição de outros magistrados e tampouco ao Brasil afinal, indiscutível que a sentença estrangeira aqui não teria eficácia. O mesmo se pode dizer de um dano ambiental acaso regularmente cometido por uma empresa ou ao consumidor, de sua vedação restringir-se à área de atuação do magistrado, ou seja, no caso da Justiça Estadual, ao limite da Comarca, não se estendendo à adjacente, nada obstante o mesmo tendo-a atingido. Atente-se que esta interpretação não equivale à dos bancos afirmarem não empregar a TR nos reajustes, mas o índice das cadernetas de poupança consistente, exatamente, na TR. Além disto, nunca se permitiu o emprego do índice das cadernetas de poupança para reajustar prestações, mas sim o índice de inflação que era o mesmo empregado no reajuste dos salários e para o qual a TR nunca foi empregada, mas o IPC, o INPC, o BTN, etc, que eram representativos da inflação e empregados tanto no reajuste de salários como para efeito de correção monetárias das Cadernetas de Poupança. Diante disto, por consistir evidente contradição lógica estabelecer que os Réus devam cumprir regras de reajuste das prestações eventualmente aqui reconhecidas tão somente nos contratos de financiamento firmados na subseção judiciária de atuação deste Juízo e dela dispensados nos locais fora desta subseção, inevitável concluir pelo seu alcance para além da área de atuação do Juízo, não por se estender esta área de atuação, mas como consequência natural do reconhecimento desta eventual obrigação a ser cumprida pelos Réus nesta ação. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fômeada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacífico entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos diante da previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras e o financiamento habitacional não constitui exceção. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuzada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Dos Contratos de Adesão. Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação de suas cláusulas, limitando-se os contratantes na aceitação das condições previamente estabelecidas, aderindo a uma situação contratual que já se encontra definida em todos os seus termos. Constitui portanto, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz apenas à uma anuência à proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir. A natureza da adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de seu conteúdo, qualquer vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a natureza do contrato não interfere na vontade, quanto à sua formação. Com efeito, vícios de consentimento alcançam, como o próprio termo sugere, a vontade das partes. Já no contrato de adesão, ao ser subscrito, contém a livre manifestação de consentimento; a restrição ocorre na discussão de suas cláusulas e não na de consentir tipificadora dos pactos. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual caracterizado por forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes, através de lei, cláusulas rígidas que devem ser observadas pelos dois lados do contrato. É pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso do SFH o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica de Estado, que não reserva aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouver, sujeitos que estão às normas fixadas na Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses, estabelecidas em leis específicas (como, v.g. a Lei nº 8.692/93) e também a Resolução do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, neste caso, não na condição de agente financeira cuja função também amide ocupa, mas na de sucessora do BNH em razão da sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, não é a natureza adesiva do contrato que determina a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações jurídicas que impõe entre as pessoas em condições de desigualdade é que, irresistivelmente, terminou por exigir esses contratos sob forma de adesão. Como nota final neste aspecto, oportuno observar que nos contratos do SFH, tanto aos mutuários como aos agentes financeiros, não é dado alterar suas cláusulas. É dizer, neles só podem ser exigidas as prestações que a lei permite o que significa dizer que qualquer cláusula nele inserida ou exigência fora das legalmente previstas devem ser reputadas írritas o que alcança, inclusive, exigências amparadas em normas inferiores que não se encontram apoiadas na lei por não poderem estas, conflituarem com aquela. E, neste ponto, oportuno um histórico sobre o Sistema Financeiro da Habitação. Introduzida a questão dos autos versa sobre contratos de financiamento pelo SFH contendo a previsão de reajuste de prestações pela Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e pelo Comprometimento de Renda - PCRA. A lide, portanto, tem sua origem no descompasso entre os ganhos salariais dos mutuários e a exigência, pelos Agentes Financeiros, de reajustes nas prestações em percentual diverso do aplicado naqueles, ou superando o comprometimento inicial da renda ajustado. Reside, desta maneira, no desequilíbrio econômico financeiro que em determinadas épocas proveio da exacerbada inflação fêzendo com que um não subisse o que pagar e outro quanto deveria receber e, em seguida, mercê de uma estabilidade econômica virtual onde se desconheceu inflação apta a permitir os reajustes salariais, e por consequência, que não deveria permitir reajustes de prestações, mesmo assim se cobrou com base em uma taxa de

remuneração das Cademetas de Poupança que no passado tinham a garantia de pagamento, além de juros, da inflação. Com a contenção da inflação mercê de política pública que buscou evitar reajustes salariais, ao lado da fixação de taxas de juros elevadas visando contenção da demanda, desestímulo na formação de estoques, incremento da poupança nacional e atração de capitais estrangeiros, o equilíbrio entre o valor de prestações necessárias para amortização de valores remunerados pela Taxa Referencial e aquele que mutuários teriam condições de pagar a partir dos reajustes recebidos em seus salários mostrou-se impossível. Quando o agente financeiro, mercê do empenho dos mutuários promoveu a atualização das prestações segundo os ganhos salariais, a consequência não foi menos perversa: a presença, ao término do contrato, de um saldo devedor superando muitas vezes o valor do imóvel e impagável em possível refinanciamento pela metade do prazo original. Intuitivo reconhecer que da maneira como a situação econômica se apresentou no passado com a inflação chegando na casa dos 84,32% em um único mês, e previsão acima de 100% no seguinte, não se poderia exigir do credor que recebesse prestações sem correção monetária, por isto, sem dúvida, o conduzir à ruína. Mais que tudo, descumprir-se-ia a natureza do mútuo ao permitir sua restituição onde desprezada a equivalência pois, em moeda deteriorada em seu poder de compra, representaria apenas fração do valor original. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de tornar possível a dificultosa convivência com a desvalorização da moeda, inúmeras regras foram sendo estabelecidas, todas elas, invariavelmente, voltadas à uma atualização monetária do valor mutuado e a concomitante fixação de prestações de amortização no limite da capacidade econômica dos mutuários através de reajustes das prestações e da dívida por índices que eram próximos aos dos salários pois, invariavelmente, ainda que com certo atraso a inflação terminava sendo repassada àqueles, quer em dissídios ou pela lei. Com isto se atenda o virtual truismo das Cortes de Justiça do país, das mais conservadoras às mais progressistas, umas partindo do repúdio ao enriquecimento sem causa e outras da manutenção de equivalência patrimonial, que impuseram, antes mesmo que leis viessem na a permitir, a obrigação de correção monetária das dívidas de dinheiro. E com este desiderato as Cortes jamais deixaram de levar em conta, de maneira predominante como vetor de aferição do justo, o aspecto econômico, ainda que, no leading case da histórica decisão do 2º TAC de São Paulo, ao reconhecer o direito à correção monetária de dívida de dinheiro seu fundamento tivesse sido buscado na procrastinação do desfêcho de ação, reputando o manejo de recursos como litigância de má-fé e, diante da presença de ato ilícito, a obrigação de indenizar pela perda do valor da moeda. No período de estabilidade da moeda em que ausente a excessiva inflação do passado acarretando perda do valor da moeda, o descompasso entre obrigações e salários não deveria acontecer e, efetivamente, quando se examinam contratos criados após a estabilização como os do Plano de Sacre adotado pela Caixa Econômica Federal, este equilíbrio se obtém quer pelos baixos juros como por uma TR que hoje se encontra em percentuais baixíssimos. Lamentavelmente porém, esta estabilização não ocorreu de imediato com a instituição do Plano Real, pois durante um longo período de tempo, mesmo com a inflação sob controle e sendo desconhecida para efeito de reajustes salariais,* os aumentos de preços setoriais permaneceram ocorrendo como no passado de inflação: tarifas públicas, de telefone, de transporte coletivo, de água e de energia elétrica; combustíveis, mensalidades escolares, enfim, dos remédios ao pão-nosso-de-cada-dia todos foram recebendo reajustes com base no IGPM, IPCA, SINDUSCON e inúmeros outros índices que a fértil imaginação dos economistas nacionais foi capaz de criar. A rigor, somente os salários permaneceram sem reajustes, a fazer com que o mês - no espírituosa observação de jornalista econômico - se tornasse cada vez mais longo. E categorias profissionais chegaram a ficar por mais de 8 anos sem qualquer reajuste salarial, alguns chegando a inimagináveis doze anos, e não se tem notícia de prestações da casa própria deixarem de receber reajustes em período de tempo tão longo. Mais ainda, aplicados sobre as prestações os índices de inflação durante esse período (média a.a. cf. tabela comparativa entre TR e INPC) prestações tiveram seu valor quadruplicado. Some-se isto à ausência de reajustes salariais ao lado dos aumentos que ocorreram em tudo mais conforme acima já exposto e têm-se o mesmo quadro do passado de inflação que, para sermos simples, sempre significou que apenas salários não acompanhariam os preços. Quem dependia de salários empobrecia e quem deles não dependia enriquecia. E não bastasse isto, uma irresistível globalização da economia, impondo maior competitividade ao Brasil, passou a exigir cada vez mais, uma maior redução de custos, invariavelmente impelida em direção à base de empregos,* paradoxalmente, menos pelo custo representado pelos salários pagos, mas pelos inúmeros encargos sociais que o acompanham, cujo resultado o trabalhador pouco conseguia e mesmo hoje, consegue ver, na fila do desemprego que lhe rouba a dignidade, ou no benefício da aposentadoria que só lhe causa aflição. No contexto desta economia moderna a permitir que empresas virtuais valham mais que as reais; aplicações de capitais no overnight levando em conta até mesmo o movimento da rotação do planeta; a abundância de mão-de-obra no mundo e, no Brasil, em especial, terminou por impor ao trabalho um valor cada vez menor e, ao capital, o inverso. A prestação da casa própria, neste quadro, mostrou-se como um grave complicador especialmente quando nela se exigiu reajustes superiores àqueles dedicados aos salários (como forma de permitir a amortização do capital a fim de evitar eventual amortização negativa) que proporcionaram, além da virtual insolvência dos mutuários, uma transferência de renda cada vez maior dos mais pobres para o sistema financeiro, privilegiando sua concentração, a permitir com isto ao Brasil figurar entre os que ostentam um dos mais graves desníveis sociais do planeta. Quando as prestações em atraso são incorporadas ao saldo devedor estendendo o prazo de amortização sob pretexto de se evitar a inadimplência, a consequência não se revelou menos perversa, pois transformou o mutuário em um escravo do Sistema Financeiro, sujeitando-o a permanecer, indefinidamente, nas mãos de agentes financeiros. Nada convence que uma dívida no SFH seja diversa daquela de trabalhadores libertos de patrões que insistem em mantê-los em suas empresas até que as dívidas de transporte, mantimentos, alojamento, lhes sejam pagas, como as de seringueiros do Acre* de quem se exige que permaneçam no trabalho até que sejam pagas as dívidas com seus patrões ou, que a morte os liberte. À exemplo da condenação que se vota ao conteúdo desses contratos a partir de considerações de seus desumanas consequências, tal paradigma não pode ser ignorado em outras dívidas, inclusive as do SFH que devem ser interpretados a partir de sua função social e tendo em mira a valorização da dignidade da pessoa humana. Gênese e evolução jurídica dos contratos habitacionais? Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofrira modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 3º da Lei nº 4.380/64; art. 3º da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórios e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice selecionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma... VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga. VII - Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes. Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se observava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando mantê-la, ortodoxamente, sob controle, o descompasso entre as prestações e o valor delas necessário para amortização do saldo devedor, conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente para o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que criou então o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente em ajustar o valor das prestações dos contratos de mútuo da casa própria, aos salários. Representou uma solução necessária a fim de evitar o fracasso do Sistema, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências das mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles de seus salários. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- facultade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava na origem para determinar qualquer acréscimo daquele percentual em prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. Nesse sentido, é impropriedade o reiterado argumento dos Agentes Financeiros de que na referida Resolução e na Circular nº 1.278 de 05/01/88 a sua cobrança já se encontrava prevista pois, até então, conservava a sua feição original, isto é, apenas de traduzir uma relação entre a UPC/prestação. Como pá de cal neste tema, basta que se considere que o valor provável da relação era de 3,9 e se tal cobrança estivesse prevista desde 1.988, teríamos que concluir que a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993 foi totalmente desnecessária para estabelecê-la. De fato, como se verá a seguir, apenas nesta lei, em seu Art. 8º, veio a se estabelecer, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o que tornaria possível o acréscimo nos contratos posteriores, todavia, nunca para os anteriores. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduziu-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluiu, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, por causar, ao término dos prazos de financiamento, a permanência de saldos residuais devedores superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, montantes impossíveis de serem pagos pelos

mutuários. Passemos, agora, à evolução legislativa a partir de então, onde se pode constatar as sucessivas intervenções legais no bojo desses contratos que, por indevidamente aplicadas pelos agentes financeiros, deveriam resultar em modificação de cláusulas apenas dos contratos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural em face do caráter prospectivo de toda lei - e não daqueles que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art. 9º e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só o princípio do pacta sunt servanda dos contratos, mas igualmente, a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986, instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como novo padrão monetário ao mesmo tempo que instaurou o primeiro congelamento de preços e salários a partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda, seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seu respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tabela) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação - BNH terminou por ser extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Cerca de pouco mais de um mês após, em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei nº 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, as excluiu do mesmo critério para determinar: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, que mais de perto nos interessa, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87, resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. E, na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional.... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste, de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecendo a complicação para qualquer trabalhador com horário a cumprir e onde diligentes servidores de bancos se encarregavam de impedir. Frente a esta realidade de se imaginar como razoável e recomendável a fim de atender ao interesse social que os bancos adotassem uma forma mais simples dos mutuários obterem a revisão, especialmente evitando o comparecimento nas agências como o faz com seus clientes, colocando à disposição destes, totens para que realizem suas operações independentemente da intervenção de funcionários. Tudo indica que facilitar ao mutuário a revisão das prestações da casa própria eventualmente cobrada a maior nunca foi de interesse dos bancos. Retomando o tema da correção monetária, quando pelo recrudescimento da inflação já se visualizava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1987, conhecido como Plano Bresser, (que se renovou com o Plano Real como cópia) impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e a instituição da URPP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou(b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É consabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho de 1987 não foi assegurado a nenhum trabalhador, inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido do trabalhador ao salário, antes do dia do pagamento, ou seja, apenas trabalhadores cujos salários, naquele mês, tivessem sido recebidos até o dia 12, teriam este direito. Mercê desta decisão, nenhum trabalhador o obteve. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que, em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena.... II - Os reajustes aplicados na forma das alíneas b e c do item anterior, bem como os realizados na forma da alínea b do item III da Resolução nº 1.291, de 24.03.87, serão deduzidos por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a do mesmo item. III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988. V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos. VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pelo equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena. Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) como o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país e não mais a perda do valor da moeda, nos seguintes termos: Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.... Art. 4º - A expressão salário mínimo, constante da legislação em vigor entende-se como substituída por... II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na aceção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 1º Fica transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Parágrafo único. A administração do fundo caberá ao órgão ou entidade designada, mediante portaria, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ... Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ... Art. 6º ... Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídas pelas seguintes fontes: I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Menos de um ano após, em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo mais uma vez, um novo padrão monetário (Cruzado Novo), um novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgos, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da então existente: garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tabella) destinado a converter o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, ao novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia, à exemplo dos planos anteriores, infeno à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice, com base no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese.... II - critérios próprios para cada espécie de contrato. Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses depois foram baixadas as normas complementares para execução desta Lei nº 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; ... Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos. Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculadas com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, reafirmando seu fundamento na livre negociação coletiva*, estabelece o seguinte: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei... Parágrafo único. As

vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores. Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação. ... Art. 4º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base: Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março; Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril; Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio. 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, executada a ocorrência na data-base. Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, dispo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário. * 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados. 3. Os reajustes aplicados na forma do item anterior serão deduzidos por ocasião do reajuste de que trata a alínea a do item I da Resolução nº 1.368, de 30/07/87. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. Poucos dias após a sua assinatura, em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, ocorreu nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando-se o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos a fio. Este percentual de acréscimo foi previsto nas prestações como destinado a recompor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não nos demais. Todavia, os agentes financeiros o aplicaram indiscriminadamente a todos os contratos, isto é, mesmo naqueles sem a previsão do FCVS. A par disto, nova redação ao Decreto-Lei nº 2.164/84, previu a revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial. ... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando o restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior à da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurarem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191, acima referida, que deram origem à Lei nº 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para reajustes das prestações no período de setembro de 1990 a fevereiro de 1991 da seguinte forma: in verbis. Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. ... 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for automaticamente conhecido. Já no ano seguinte ocorreu a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cademetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor* dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º *, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. ... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado (que) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. ... 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. * Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (comjígidos monetariamente em percentual mais elevado) exija, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial, ainda que somado ao abono mensal então em vigor, nos seguintes termos: Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Estas disposições da Lei nº 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por ser reconhecidas, em parte, como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cademetas de Poupança (TR) a contratos que não tivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir: * Atente-se que a ampliação para estes contratos em que não prevista a TR, contraria, inclusive a Súmula 295 do STF: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Examinemos, pois, este novo indexador denominado Taxa Referencial - TR. Os Contratos do SFH e a TR Necessário, inicialmente, que se fixem algumas premissas para melhor compreensão deste aspecto do tema, afastando desde logo considerações que buscam sustentar a permanência da TR a pretexto de incidência imediata das normas econômicas ou mesmo sob o manto do pacta sunt servanda na linha de decisão do STF que considerou legítimo o emprego da TR nos financiamentos agrícolas, omitindo-se dizer que, naqueles casos, a TR estava expressamente prevista naqueles financiamentos. Contratos de mútuo habitacional revelam-se com características que os especializam e, acima de tudo, exigem tratamento diverso do dedicado a financiamentos comuns: a) inquestionável cunho social por estar voltado à uma população de baixa renda; b) prazo extremamente longo de amortização que pode chegar a mais de 30 anos; c) dizem respeito à sede familiar do mutuário; d) são firmados à partir da verificação de regras de solvência e condições de renda do mutuário na ocasião em que realiza o financiamento; e) mesmo sob forte influência da autoridade pública na fixação de cláusulas a serem cumpridas, não deixam de ser, em sua essência, contratos, e como tal, por excelência, atos de previsão. Por meio deste meio jurídico (contratos) tendo em conta o prestígio que a ordem jurídica devota à autonomia da vontade a ponto de propiciar-lhe o poder de realizar ajustes, busca-se atrair para o presente, eventos que irão desenvolver-se no curso do tempo, ou, noutro dizer: garantir, desde logo, o que há de ser observado no futuro. A este respeito, em monografia sobre Direito Adquirido e o Direito Administrativo, publicado na Revista Trimestral de Direito Público, nº 24, pág. 54/62 o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, incursionando neste tema faz as seguintes observações: Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Onde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é a eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (tal como nas hipóteses inicialmente consideradas) estabelecer, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O filcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro no qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato. É tão veemente a força desta ideia, que Paul Roubier, embora avesso à teoria do direito adquirido, não pôde resistir à convicção de que as situações contratuais reclamam tratamento específico capaz de salvaguardar o respeito à posição dos contratantes, para reconhecer o respeito à lei dos contratos em curso é regra certa e considerado verdadeiro artigo de fé e que, para a teoria do direito adquirido não haveria a menor dificuldade em explicar esta intangibilidade. Por não se passar o mesmo com sua

doutrina, que não fornecia justificativa evidente para a sobrevivência das normas que presidiam o contrato mas percebendo a necessidade de preservar as relações deste teor contra mutações imediatas advindas de regulação normativa superveniente, justificou esta intangibilidade apoiando-se na ideia de que os contratos são atos de previsão em que a escolha procedida pelos contratantes ao comporem consensualmente seus interesses é decidida inteiramente em função das cláusulas ou da lei vigorante. Daí apostilar: É evidente que a escolha seria inútil se uma lei nova, modificando as disposições do regime em vigor no dia em que o contrato foi travado, viesse a trazer uma subversão em suas previsões. Com absoluta procedência ressaltava o caráter monolítico do regime do contrato que, se constitui por um bloco de cláusulas que não se pode apreciar senão à luz da legislação sob a qual foi realizado. Daí afirmar a plena soberania do acordo, inobjetable mesmo em face do advento de cláusulas imperativas dispostas em sentido diverso dos termos anteriores. E conclui que em tema de contratos, ao invés de aplicar-se o simples princípio da irretroatividade, aplica-se princípio mais amplo, qual, o da sobrevivência da lei antiga. Desde a instituição os contratos do SFH (mercê da finalidade social e da clientela que se voltaram) o reajuste das prestações em contratos do PES/CP e do PCR sempre estiveram atrelados aos índices aplicáveis aos salários (inicialmente ao salário mínimo) e o do saldo devedor, à correção da moeda. Embora políticas econômicas e salariais no curso dos anos tenham trazido aos mutuários, em determinados momentos, severas dificuldades, nos mais das vezes causada pelo desprezo da equação salário/prestação ao exigirem nesta, reajustes que não eram obtidos de imediato naqueles, fato é que a inflação, mais dia menos dia, terminava sendo repassada aos salários permitindo novo fôlego aos mutuários. Esta realidade veio a alterar-se, de forma radical, com a ausência de inflação (oficial) oportunidade em que os reajustes salariais não mais se basearam em seu repasse, mas na livre negociação e na produtividade, temas recorrentes na análise de crises econômicas do país e que se busca instaurar cada vez com maior força como hoje se observa com a reforma trabalhista. E isto levou a supor que trabalhadores teriam um efetivo progresso sócio-econômico, ou seja, ausente a inflação a corroe o poder aquisitivo dos seus salários, a possibilidade de livre negociação iria permitir aumentos positivos naqueles, que igualmente, hoje se renova. Um engodo! E a adoção de indicador financeiro destinado a remunerar capitais - taxa referencial - nos reajustes das prestações mostrou-se particularmente perversa, notadamente em períodos que a fixação de suas taxas destinou-se, basicamente, a uma política monetária voltada à atração de capitais externos quando não ao simples rentismo. E diante da inexistência de aumento nos salários a permanência de reajuste de prestações com base naquela taxa - sequer legalmente admitida - conduziu a prestações impossíveis de serem pagas. Passemos, neste ponto, ao exame da Taxa Referencial na ADIN-493-DF. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua frustrada segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança e o que até hoje acontece. Em voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao status quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreendia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajustados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou mediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretendiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as consequências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynald Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impõe à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veicularem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ asseriam que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* que teve oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural. Não se cuida, na hipótese, de desprezo a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefallada Lei nº 8.177, de 1991. Portanto, ante estas importantes advertências da jurisprudência cumpre observar que contratos de crédito rural previam expressamente a TR como taxa de remuneração destes empréstimos. Em suma, a TR foi exatamente a taxa de juros expressamente contratada. Na (ADIN 493), além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei nº 8.177/91, não trazia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que deveria expressar a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice indexador se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDDBs). Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* É fato* que o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário inmiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concludo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial.* Tratou-se de entendimento destinado a não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rescindidos, mas inequívoco reconhecer não ter pretendido prestigiar a expertise em detrimento da boa-fé objetiva exigível antes, durante e depois, a alcançar, inclusive a execução dos contratos. Disto decorre que, sem supedâneo legal, não há como afirmar que o *pacta sunt servanda* seja um abre-te-sésamo para abusos como o que se apresenta da cobrança de taxas, coeficientes e emprego de índices de reajuste de prestações incompatíveis com o contrato ou, o que é pior, mercê de interpretações que somente encontram fundamento lógico no interesse financeiro da parte mais forte nestes pactos. Nesse sentido, o limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei nº 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Quando o acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apoiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários* e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionalizada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste.* Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIN-493, aqui largamente citada.* Caberia, pois, argumentar - dando-se curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de prevalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de se pleitear a substituição da TR, nos contratos do SFH, posteriores a 1991, pelo INPC e pelo IPCr, a teor da vigência e dos efeitos da Lei nº 8.177/91, isto é, tendo como verdadeiro que a TR por não refletir, adequadamente, a correção monetária seria inadequada. Noutras palavras, de não ser possível uma substituição compulsória do indexador em ações revisionais sem que se esbarre na proteção ao ato jurídico perfeito que impõe que se prestigie a forma de reajuste convencionalizada pelas partes. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem enfatizado descaer direito adquirido à preservação de certo padrão monetário, isto é, da forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso dos autos, não se pretende a preservação do padrão monetário ou determinado índice de correção, mas tão somente que o índice a ser empregado na atualização do saldo devedor seja, efetivamente, o de correção monetária, conforme contratado. Sob este aspecto a questão deve ser resolvida a partir de considerações que levem em conta a elevada finalidade social desses contratos e, se determinado índice favorece aos mutuários não deve ser afastados pois a impossibilidade de substituição do índice ocorre quando ele se apresenta completamente dissociado do admitido nos reajustes salariais do mutuário. Isto se aplica à situação - muito frequente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por encontrar-se a correção monetária das cadernetas de poupança associada ao índice de inflação também empregado para efeito de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança não autoriza o emprego da TR quando deixou de coincidir com a inflação. Enfim, não haveria como se admitir estar a utilização da TR prevista no contrato apenas porque aquela taxa passou a ser empregada nas cadernetas de poupança se dela ausente a função de representativa da correção monetária. Assim, chega a ser sofismática e infantil a afirmação de agentes financeiros de que não empregam a TR para corrigir as dívidas mas o mesmo índice das cadernetas de poupança e que vem a ser exatamente a TR, sem que, frontalmente, se desfaça as decisões judiciais até aqui mencionadas. Não é o nome que se deve reputar relevante, mas a função intrínseca do índice, se corresponde à correção monetária ou não. É fato, porém, que se os índices de reajustes salariais se apresentarem superiores aos índices que se pretende empregar na correção das prestações e no saldo devedor, isto é, se a TR se apresenta inferior ao índice da inflação oficial (TR menor que o INPC) não se há de falar em prejuízo dos mutuários e do sistema financeiro e desta forma pretender-se a sua substituição. Isto porque, durante um longo período entre a edição da Lei nº 8.177/91 e a instituição do Plano Real, quando instituído novo índice legal para aferir a inflação (IPCr) a TR revelou-se muito próxima ou até mesmo inferior ao INPC, daí não se vendo razão para ser afastada naquele período para efeito de reajuste do saldo devedor. Mas isto não se confunde em admitir a nos contratos firmados com cláusulas do PES/CP e PCR, como índice de atualização da prestação pela ausência de armparo quer no contrato ou na lei, conforme restou reconhecido na ADIN/493-DF. A idoneidade da TR para efeito de reajuste do saldo devedor e pretensões é inquestionável nos contratos firmados a partir da Lei nº 8.177/81, e apenas naqueles que não contenham cláusula de Equivalência Salarial das prestações ou do Plano de Comprometimento de Renda. Se constaram uma destas cláusulas o agente financeiro se obriga por ela, é dizer, o reajuste do saldo devedor poderá ser pela TR mas as prestações serão obrigatoriamente pelos índices de reajustes salariais. Neste aspecto, a recente Súmula nº 454 do STJ, ao afirmar que pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1.991 a fim de se tomar compatível com o decidido na ADIN 493-DF alcançou apenas os contratos posteriores àquela lei e, evidentemente, não aqueles cuja expressão mesmo índice das cadernetas de poupança se encontrava destinado a indicar a correção monetária, isto é, a perda do valor aquisitivo da moeda representada, no curso do tempo, por diversos índices, inclusive de remuneração de títulos públicos como a ORTN, OTN, BIN, LTR, etc, mas todos eles, sem exceção, traduzindo a correção monetária, diferentemente da TR que, mesmo legalmente, conforme já exposto, nunca se preordenou a tal. Diante disto, oportuno que se distingam duas situações inconfundíveis: 1º) o reajuste de prestações 2º) o reajuste do saldo devedor. Relembre-se que a TR foi admitida na Lei nº 8.177/91 tão somente para correção do saldo devedor e não do valor das prestações nos contratos com cláusulas do PES/CP e PCR. Nos contratos anteriores àquela lei, a TR sobre o saldo devedor até pode e deve ser admitida, quando inferior ao índice oficial de inflação o que, aliás, pode ser verificado como tendo ocorrido até a implantação do Plano Real. A partir daí, os contratos anteriores com previsão de reajuste do saldo devedor pela inflação, ou seja, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança dato esta referir-se à correção monetária, somente poderiam ser atualizados pelo IPCr enquanto vigorou e após ele, como inexistente inflação oficial justificadora de correção monetária, apenas pelos juros, como em qualquer economia estável na qual a perda do valor aquisitivo da moeda é mínima, sendo compensada pelos juros. Nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 admite-se a TR na atualização do saldo devedor pois então era o índice empregado para atualização das cadernetas de poupança e de pleno conhecimento dos mutuários, situação equivalente a que hoje se observa no Plano Sacre. Nada obstante, embora a própria base legal como o decidido na ADIN 493-DF devesse bastar para banir o emprego da TR como índice de atualização da prestação dos contratos no âmbito do SFH com cláusulas do PES/CP e PCR, os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização. São exemplares as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, sobre os reajustes de prestações de categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas base e foram aplicadas de forma uniforme

pelos agentes financeiros a pretexto de estarem atendendo às Resoluções do CMN/Bacen, que à rigor, seriam aplicáveis apenas a determinados contratos. Neste aspecto, sem embargo de reconhecer que o emprego destes índices terminou por acontecer a pretexto de provimento de determinações do Bacen através de Resoluções e Portarias, inequívoco reconhecer como decorrente, de fato, de interpretação favorável dos próprios bancos. Simplesmente não se pensou nos mutuários. LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO FIIH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO* ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de 1,414x1,165x1,1796=1,161928 (Aplicado 1,1619) * MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de 1,414x1,165x1,1796=1,161928 (Aplicado 1,1619) JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de 1,601x1,1928x1,1778=1,1768 (Aplicado 1,1768) JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de 1,1601x1,1928x1,1778=1,1768 (Aplicado 1,1768) AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de 1,1601x1,1928x1,1778=1,1768 (Aplicado 1,1768) SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de 1,1953x1,2404x1,2066=1,2139 (Aplicado 1,2139) OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de 1,1953x1,2404x1,2066=1,2139 (Aplicado 1,2139) NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sétupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = 1,1284 x 1,1414 x 1,1651 x 1,1796 x 1,1601 x 1,1928 x 1,1778 x 1,1953 x 1,2404 x 1,2066 x 1,2139 (raiz sétupla de 1.2126 elevada a potência 3 x 1,03 : (1,1276 x 1,1276 x 1,1276 x 1,16193 x 1,1619 x 1,1619 x 1,1768 x 1,1768 x 1,2139 x 1,2139 = 8,4423 x 1,10118 x 1,201 : 5,40078 = 1,71037) (Aplicado 1,71037) DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = Raiz cúbica de 1,2401 x 1,2725 x 1,2692 = 1,2605 (Aplicado 1,2605) JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = Raiz cúbica de 1,2401 x 1,2725 x 1,2692 = 1,2605 (Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN Divisão Jan/88 1,091937 10.000,00 695,49 14,37835201 Fev/88 1,091937 10.919,37 820,42 13,3094918 Mar/88 1,161930 12.687,55 951,77 13,3304763 Abr/88 1,161930 14.741,66 1.135,27 12,9851589 Mai/88 1,161930 17.128,34 1.337,12 12,8098722 Jun/88 1,176800 20.156,63 1.598,26 12,6116064 Jul/88 1,176800 23.720,32 1.982,48 11,9649720 Ago/88 1,176800 27.914,07 2.392,06 11,6694689 Set/88 1,213900 33.884,89 2.966,38 11,4229766 Out/88 1,213900 41.132,87 3.774,73 10,8969031 Nov/88 1,210400 70.353,66 4.790,89 14,6848823 Dez/88 1,260500 88.680,78 6.170,19 14,3724558 Soma 154,4366160 Média 12,8697180 Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605) Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605) Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89) Aplicado 1,000 * MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89) Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas. IR = 12,869718 x 6.170,19 x 1,3548 = 107,582,78 : 111.782,13 = 0,96243 Aplicado 1,0000 * ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89) Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. IR = 12,869718 x 6.170,19 x 1,5327 : 111.782,13 = 1,08881 Aplicado 1,088896 MAI/89 (Lei 7.730/89) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUN/89 (Lei 7.788/89) IPC de Fev. e Mar/89 IR = 1,0360 x 1,0609 = 1,09909 Aplicado 1,099092 JUL/89 (Lei 7.788/89) IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731 AGO/89 (Lei 7.788/89) Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 IR = 1,0994 x 1,2483 x 1,2876 = 1,76708 Aplicado 1,76708 SET/89 (Lei 7.788/89) IPC de Ago/89 deduzido de 5% IR = 1,2934 : 1,05 = 1,23181 Aplicado 1,231809 OUT/89 (Lei 7.788/89) IPC de Set/89 deduzido 5% IR = 1,3595 : 1,05 = 1,29476 Aplicado 1,294761 NOV/89 (Lei 7.788/89) IPC de Nov/88 a Out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * IR = 1,2692 x 1,2879 x 1,7028 x 1,036 x 1,0609 x 1,0731 x 1,0994 x 1,2483 x 1,2876 x 1,2934 x 1,3595 x 1,3762 x 1,03 : (1,2605 x 1,2605 x 1,0887 x 1,09909 x 1,0731 x 1,7670 x 1,23181 x 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478 Aplicado 2,514784 DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89) IPC de Nov/89 deduzido de 5% IR = 1,4142 : 1,05 = 1,34686 Aplicado 1,346857 JAN/90 (Lei 7.788/89) IPC de Dez/89 deduzido de 5% IR = 1,5355 : 1,05 = 1,46238 Aplicado 1,46238 FEV/90 (Lei 7.788/89) IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90) * IR = 1,5611 x 1,05 x 1,05 = 1,72111 Aplicado 1,721111 MAR/90 (Lei 7.788/89) IPC de Fev/90 deduzido de 5%. IR = 1,7278 : 1,05 = 1,64552 Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEFP) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação do BTN entre Mai e Jun/90 IR = 43,9793 : 41,734 = 1,053799 Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90 IR = 48,2057 : 43,9793 = 1,0961 Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 IR = 53,4071 : 48,2057 = 1,107900 Aplicado 1,107900 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Ago. e Set/90 IR = 59,0576 : 53,4071 = 1,1058 Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Set. e Out/90 IR = 66,6465 : 59,0576 = 1,1285 Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. IR = (1,4142 x 1,5355 x 1,5611 x 1,7278) x (75,7837 : 29,5399) x 1,03 : (1,34686 x 1,46238 x 1,72111 x 1,64552 x 1,0538 x 1,0961 x 1,1079 x 1,1058 x 1,1285) = IR = 5,85713 x 2,56547 x 1,03 : 9,98083 = 1,53747 Aplicado 1,53747 DEZ/90 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = 88,3941 : 75,7837 = 1,166400 Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90 IR = 105,5337 : 88,3941 = 1,193999 Aplicado 1,193999 FEV/91 (Lei 8.178/91) Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Lei 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907) Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16% IR = 1,21 x 1,16 = 1,4036 Aplicado 1,4036 OUT/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações IR = (1,1664 x 1,1939 x 1,2021) * x (1,070 x 1,085 x 1,0893 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977) x 1,03 x 1,21 x 1,20683 : (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433 Aplicado 2,784304 DEZ/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUN/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/92 (Lei 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92) acrescido da produtividade descontadas as antecipações IR = 2,34943 x 1,03 : 1,2250 = 1,97543 Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8.419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MTFAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768 Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MTFAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740 Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MTFAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676 Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 Neste ponto, passemos ao exame dos índices de reajuste de prestações com base na Resolução 2.059/94. PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94 Média Índices Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 / 931,05 = 34,274,52 : 20.715,93 = 1,65454 Aplicado 1,65454 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 IR = 1,323,92 : 931,05 = 1,42196 Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 IR = 1,875,82 : 1,323,92 = 1,416868 Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 IR = 2,750,00 : 1,875,82 = 1,466026 Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações. * IR = (1,3489 x 1,3735 x 1,4025 x 1,3967 x 1,4677 x 1,4044 x 1,4275 x 1,4383) x (1,0608 x 1,0546 x 1,0151 x 1,0186) x 1,03 : (1,2489 x 1,2735 x 1,3025 x 1,6545 x 1,421964 x 1,416868) = IR = 15,359183 x 1,56734 x 1,03 : 10,1235 = 1,807624 Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90) (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * IR = (1,0327 x 1,0219 x 1,0167 x 1,0099 x 1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654) x 1,03 = IR = 1,169627 x 1,095039 x 1,03 = 1,319211 Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade IR = 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625 x 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,03 = 1,14099 Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO. * MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade IR = (1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654 x 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625) x 1,03 = IR = 1,07943 x 1,15075 x 1,03 = 1,27942 Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade IR = 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,008146 x 1,008717 x 1,007440 x 1,006616 x 1,03 = 1,119710 Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade IR = 1,006316 x 1,006211 x 1,006354 x 1,006535 x 1,00658 x 1,00627 x 1,006474 x 1,006553 x 1,015334 x 1,013085 x 1,0114590 x 1,004461 x 1,03 = 1,132866 Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade IR = 1,008995 x 1,00472 x 1,004543 x 1,004913 x 1,005503 x 1,003749 x 1,004512 x 1,008892 x 1,006136 x 1,007434 x 1,005163 x 1,008298 x 1,03 = 1,107581 Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade IR = 1,01614 x 1,006092 x 1,005761 x 1,003108 x 1,002933 x 1,002945 x 1,002715 x 1,002265 x 1,001998 x 1,002998 x 1,002149 x 1,002328 x 1,03 = * Conforme observado, comparada a TR com o INPC no período de 1992 a 2.000 teremos o seguinte quadro anual onde se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,81 19 14,81 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 Daí afirmamos que, em relação aos saldos devedores, em princípio, o emprego da TR até o Plano Real de 1.994, mesmo nos contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91, não chegou a ser prejudicial aos mutuários. Porém, no período subsequente, nada obstante a proximidade entre a TR e o INPC, não se pode desprezar que, graças à estabilização da moeda pelo Plano Real, os índices de inflação medidos tanto pelo INPC como os embutidos na TR, não foram repassados aos salários para os quais foi dedicado o novo índice denominado IPCr. Mais ainda, o repasse da inflação com base nos índices oficiais (INPC, IPC, etc) nunca foi automático e quando a situação salarial dos trabalhadores se agravava os reajustes automáticos dos salários pela inflação incidiram apenas sobre uma parte, um percentual dos salários e não sobre a totalidade dos mesmos. No denominado Plano Bresser e nos que o seguiram, sendo o Plano Real uma cópia daquele, a inflação apurada no mês anterior foi, simplesmente, expurgada dos salários no Plano Real adotou-se uma média salarial do final do ano anterior à sua implantação. Neste quadro, inevitável constatar o desprezo pelos Agentes Financeiros dos índices de reajuste salarial das categorias profissionais nas prestações, tanto assim que chegamos a buscar justificar o reajuste com base em Portarias do CMN e nunca nos contratos ou na lei. Inúmeras vezes empregamos médias do IPC/INPC nunca repassadas a salários, noutra, uma média, porém, determina-se um valor de reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz a um valor deflacionado a ensinar redução no valor das prestações, mantém-se ela inalterada. No Real verifica-se que as prestações do mês de novembro de 1994 - que já haviam sido reajustadas pela média dos salários e pela variação da URV - foram novamente reajustadas aplicando-se: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações, o que levou, naquele mês, a um acréscimo em, pleno Plano Real, época em que nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995, à pretexto de aplicação da Lei nº 8.004/90, empregou-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, todavia acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, somado, ainda, ao percentual da produtividade). Com isto, não só se cobrou a Taxa Referencial como fator de reajuste das prestações, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim destinado a aferir a inflação pós implantação do Real aplicável aos salários e, se cumprida a lei, aplicável nas prestações nos contratos do PES/CP e PCR. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma, a Taxa Referencial acrescida do índice de produtividade sem distinguir entre contratos com previsão do FCVS ou sem essa previsão. Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do 1º dia do mês, acrescido de produtividade) o que se traduziu em percentuais que, mesmo os índices baixos diante daqueles do período de inflação foram, todavia, capazes de multiplicar a prestação e o saldo devedor por até cinco vezes. Note-se: em pleno Plano Real e após a moeda encontrar-se estabilizada, a indicar que nem mesmo o Poder Público acreditava no seu plano econômico. Diante disto, desnecessário grande empenho para concluir que contratos com cláusulas do PES/CP e PCR não foram cumpridos pois, mesmo após o Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida

para efeitos internacionais (FMI), as prestações da casa própria, inclusive em contratos firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, quadruplicaram de valor. Atente-se também, que não houve qualquer ressalva entre os reajustes de trabalhadores de categorias mais fortes e aqueles das mais fracas ou mesmo, em relação aos servidores públicos. Esta exposição, a exemplo do relatório desta ação, propositalmente longa e até mesmo enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que as cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais das vezes e, obviamente, em detrimento dos mutuários e em favor dos agentes financeiros e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras para pagamento de prestações foram criadas, não poucas vezes por Instruções do CMN/BACEN, que nunca ressaltavam a aplicação restrita aos novos contratos, aliás uma obviedade nunca observada. Serve de exemplo a alteração levada a efeito pela Lei nº 8.692/83 que a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo os decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelos agentes financeiros. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei nº 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deveria obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, estas deveria integrar a base de cálculo do aumento. Um perverso sofisma com o qual se pretendeu atingir os contratos anteriores. Buscou confundir aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional das realidades totalmente distintas transformando o Agente Financeiro em virtual sócio do progresso econômico do mutuário salvaguardando-o, todavia, de eventual decesso ou redução salarial ao garantir-lhe a atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto a lei como o contrato determinou como índice de reajuste das prestações e correspondente ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, qualquer artifício visando transformar aquele percentual em outro maior, não se justificava, quer fosse feito por meio de soma de vantagens pessoais, como os acréscimos de renda decorrentes do progresso do mutuário, ou qualquer outro. Mais ainda, se determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja, sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação a fim de evitar o comprometimento da primitiva equação econômico-financeira com base no percentual de renda originalmente estabelecido. E nos contratos do SFH firmados com as cláusulas do PES/CP e PCR, quer pela parcela da população à qual foram destinados, quer pelos próprios termos de contratação do financiamento, o reajuste das prestações não poderia ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador receberia em seu salário, disto resultando não poder ser empregada a TR ou qualquer outro índice. Fosse a TR admitida como índice de reajuste salarial e nenhum obstáculo existiria em exigir-las nas prestações. Restrita que ficou ao mercado financeiro, aquele é que há de permanecer. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão substancialmente na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, sem esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado. - O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF - Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20, 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (grifado) Passemos agora ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real a partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como equivocadamente os agentes financeiros pretendem fazer crer. Da Taxa Referencial no Plano Real no plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR, será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do Art. 1º, da Lei número 8.660, de 1993. Portanto, vê-se que a própria Lei nº 8.880/94 deixou claro não ser a TR um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispo sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais como sendo aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabelecem: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, os índices dedicados aos salários dos mutuários nos Planos de Equivalência Salarial - PES e do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV desses mesmos dias; II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série I - IPC-r.... 1º - O disposto neste artigo não se aplica - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei número 857, de 11 de setembro de 1969, e o Art. 6º da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994; II - aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; III - às hipóteses tratadas em lei especial. 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 3º - A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais; II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil como o INCC foi afastado. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente seria obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresentava efeito onerador das dívidas e mais que isto, conservava periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cademetas de Poupança e nos quais, por óbvio, ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável é a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorem, o IPCr, e nada além. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Cabe, portanto, afirmar - dando curso ao decidido na ADIn 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice, da mesma que o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Como a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convenida, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Não se há de admitir a TR quando o índice adotado no contrato foi a correção monetária o que significa dizer que ausente inflação, não se poderia aplicar outro índice que não o representativo daquela. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei nº 8.177/91 a menção de mesmo índice das cademetas de poupança admite emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de correção era a Taxa Referencial. O que não se apresenta possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cademetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada por ORTS, BTN etc. É exatamente a situação definida pela Súmula 454 do Eg. STJ. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção à sua escolha, mas apenas e tão somente, o emprego de um efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função como a TR. A possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando o novo índice se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços em geral como também de salários como é o caso do IPCr. Consistindo o objeto desta ação sindical o reajuste de prestações da casa própria de contratos que se encontravam em curso por ocasião da implantação do Plano Real no qual a Resolução nº 2.059, de 23/03/1994, do Conselho Monetário Nacional foi editada, oportuno um exame da regras legais aplicáveis a esses contratos de massa financeira ao longo do tempo no que toca, especificamente, ao reajuste das prestações. Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) o reajuste das prestações foi regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. A modificação levada a efeito alterando as regras do referido Decreto-Lei somente é eficaz para os contratos firmados sob domínio de eficácia da nova norma e não alcança os anteriores. Todavia, como a revisão de prestações para menor valor sempre conduzirá à uma menor amortização da dívida, o que significa conduzir a um maior saldo devedor ao término do contrato com a cobrança de juros incidentes sobre esse saldo, o que nem sempre pode ser de interesse dos mutuários, no caso de não haver sido requerida a revisão, os pagamentos não de ser tidas como consentidos e de interesse do mutuário esta maior amortização, especialmente naqueles em que não há previsão de quitação do saldo remanescente pelo FCVS permanecendo sob responsabilidade do mutuário. De fato, por se estar diante de direito

disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos por outros índices quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua revisão são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações pagas. Contratos PES/CP (entre 14/03/90 a 28/02/91) reajuste das prestações foi regulado pela Lei nº 8.004 de 13/03/1990, logo em seguida alterada pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1990, e pelas subsequentes de nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, todas reedições da MP nº 191 e que vieram a dar origem à Lei nº 8.100/90, e serviram de base aos reajustes das prestações de setembro de 1990, até fevereiro de 1991. Determinou-se através delas o reajuste das prestações em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual resultante da variação, até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, somado a um acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Nos contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, passou a ter como base no percentual da variação do valor nominal do BTN, observado o lapso temporal de 30 dias. Permaneceu assegurado aos mutuários, ainda que com alterações, que a prestação mensal não excederia a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato e, em seu Art. 2º, assegurou ao mutuário, cujo aumento salarial fosse inferior à variação dos percentuais referidos (IPC), reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuada a comprovação perante o agente financeiro. Considerando consistir uma faculdade do mutuário a revisão de acordo com os seus salários, ainda que mediante condições, ou seja, não ter ocorrido mudança de emprego ou alteração na composição da renda familiar e na hipótese de reajustamento inferior ao da variação do IPC, ser ela acrescida do índice de ganho real de salário e a incorporação das diferenças em reajustes futuros, tendo em vista a imposição destas condições, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores superiores, quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua redução, devem ser considerados, à exemplo da situação anterior, no interesse do mutuário, portanto, legítimos a não ensejar restituição. Noutras palavras, impossível exigir, diante da omissão do mutuário, um recálculo de prestações desde o início da contratação, mas tão somente contato do ajuizamento da ação por, neste caso, a própria contratação sem ressalvas pelo agente financeiro, revelar a resistência do agente financeiro em fazer a redução. Lei Nº 8.177/91 - Contratos entre 01/03/91 a 27/07/93 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar se ele foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste do saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, já referida antes, seu parágrafo 2º previa para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluídos, portanto, aqueles com recursos do FGTS - teriam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável a depósitos com data de aniversário na data do contrato. Observe-se, por oportuno, que este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas, a permitir considerar que permaneceriam sob as mesmas regras anteriores. De fato a lei estabeleceu uma exceção e os agentes financeiros a empregaram como regra. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Sem dúvida que a partir desta lei, deixou de haver impedimento - para financiamentos com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR, diante da incompatibilidade dos dois sistemas. E nem se afirme a ausência de lógica na distinção entre recursos das Cadernetas de Poupança e os recursos do FGTS, que, à rigor, sujeitava-se ao mesmo índice de reajuste. O legislativo que a explique. Porém, se o contrato de mútuo foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial, há de ser interpretado como se encontrando regido pela Lei nº 8.100/90, dispondo: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Portanto, mesmo após a edição da Lei nº 8.177/91, o sistema da Lei nº 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que se referindo aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remaneceram como permitidos os financiamentos com recursos do FGTS no sistema PES/CP, ou seja, mesmo nos contratos firmados após a Lei nº 8.177/91, foi facultada ao mutuário a possibilidade de obter reajustes das prestações da casa própria no percentual correspondente a seus salários. Neste caso a TR é aplicável apenas ao saldo devedor. Enfim, se o contrato contive esta cláusula resulta indevido o emprego de outro sistema de atualização das prestações que a tome mais onerosa, cumprindo todavia observar que, a exemplo dos já examinados, tratar-se de faculdade do mutuário na medida que prestações ajustadas pela TR permitem ao término do prazo contratual evitar saldo devedor remanescente. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado, sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, preponderar a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como um Plano de Equivalência Salarial autêntico, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei nº 8.692/93, as prestações estariam sujeitas aos reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual decesso salarial. Não autorizava, porém, o emprego de outros índices que não os dos reajustes salariais, fossem os obtidos por determinação legal - o governo fixava este índice - ou em dissídios coletivos. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplicava às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a própria Lei nº 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arcaria com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deveria negociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da Lei nº 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade outorgada ao mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. No caso desta ação, diante da evidente disponibilidade do direito, impossível reconhecê-lo na ausência de iniciativa do mutuário. Dos autônomos e as regras de reajuste. Questão não abordada, contudo, que revela certa complexidade é a decorrente de não se encontrar o mutuário integrado em nenhuma categoria profissional ou se tratar de profissional autônomo ou liberal. Para estes, ainda que podendo revelar condições de hipossuficiência econômica equivalente à dos demais trabalhadores, o Plano de Equivalência Salarial - PES Categoria Profissional não lhes trazia vantagens efetivas no que se referia a prestações, exceto pela data do reajuste acompanhar a dos reajustes gerais de salário ditadas pelo poder público. Neste sentido diante da previsão de condições de pagamento e reajustes equivalentes entre mutuários que se enquadravam na categoria de autônomos ou profissionais liberais não havia privilégio para esta ou aquela classe trabalhadora. Por isto as prestações seriam atreladas aos índices definidos pela política salarial: Salário-Mínimo, Salário-Mínimo-de-Referência e IRSM/IBGE, as vezes até superiores à própria inflação, porém incabível o emprego de índice de poupança ou qualquer outro que não se referisse, especificamente, aos salários, observando-se, também, na atualização da prestação, o lapso de um ou dois meses conforme contratualmente fosse previsto. Com o advento Lei nº 7.789/89 e extinto o salário mínimo como indexador, as prestações passaram a ser reajustadas pelo IPC de junho de 1989 e subsequentes. Com a Lei nº 7.843, Art. 29, adotou-se o BTN como indexador dos contratos de profissionais liberais e autônomos. Com a Lei nº 8.222/91, alterada pela Lei nº 8.419/92, passou a ser adotado o INPC como indexador do período de setembro a dezembro de 1991, e após o IRSM - Índice de Reajuste de Salário Mínimo e o FAS - Fator de Atualização Salarial, uma composição de índices dada pela variação do IRSM no quadriestrate imediatamente anterior. Não se pode afirmar que, neste caso, os agentes financeiros tenha descumprido a regra da atualização das prestações pelos salários (afinal empregaram os índices de reajustes dedicados a aqueles) ainda que seja de conhecimento geral que nem sempre os trabalhadores obtiveram esses índices, aliás, pode-se mesmo afirmar que nenhum autônomo (a exemplo da imensa maioria dos trabalhadores) logrou obter reajuste no valor de seus serviços e, conseqüentemente, seus ganhos, com base no aumento do salário mínimo, do IRSM ou do FAS. A própria política nacional de salários, expressamente, se fundou no princípio da livre negociação isto é, em dissídios, com a garantia de reajuste abrangendo apenas uma parcela dos salários. Nada obstante este fenômeno a paridade salário/prestação para efeito de aferição do comprometimento da renda deve ser realizada a partir da relação existente na prestação inicial, mediante apuração do percentual da renda que a prestação compunha. Isto feito, toda vez que o emprego de qualquer índice de atualização romper aquele equilíbrio a prestação deve ser ajustada àquele limite, apenas isto. Contratos após 05/09/2001 - MP 2.233/2.001 e Lei nº 10.931/2.004 Desde a edição da Medida Provisória 2.233, de 04 de setembro de 2001, o Plano de Equivalência Salarial foi eliminado do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra veio a ser determinada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.233, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Incabível, nestes casos, qualquer pretensão de vincular o reajuste das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento de cláusula contratada. Se o mútuo foi firmado em época em que não mais vigia legislação impondo, como regra obrigatória, a contratação de cláusula de reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, incabível a imposição judicial desta cláusula que, insinuando-se no bojo do pactuado pelas partes, anularia a vontade manifestada por estas. A intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite, por tal intervenção provocar severo abalo no princípio do pacta sunt servanda. Atualização do saldo devedor no Plano Real. No curso do Plano Real, a correção monetária da moeda foi admitida apenas durante um curto período em que permaneceu apurada pelo IPCr. Com sua extinção, a moeda passou a ter efeito liberatório pleno pelo seu valor de face, isto é, como qualquer economia estável - e nas quais também se verificam processos inflacionários moderados como o observado na atualidade - os juros contratados é que cumprem a função de compensação dessas perdas. Portanto, incabível atualização do valor da dívida por qualquer índice de correção não previsto no contrato, inclusive levando em conta a data de sua assinatura quando relevante para determinação do índice de correção, caso dos diversos planos econômicos, notadamente o Collor, como por outro índice que não o da correção monetária oficial, caso do Plano Real que adotou o IPCr. Sendo este último índice de correção monetária oficial, após sua extinção cabível a correção das prestações com base nos aumentos salariais e o saldo devedor supõe-se corrigidos pelos juros, jamais pela TR como ficou assentado na ADIN 493. A TR pode ser empregada tão somente nos contratos firmados após 1.991 quando implantada para efeito de correção dos contratos financeiros. Ao permanente argumento de que isto comprometeria o sistema financeiro oportuno observar que as taxas de juros contratadas antes de 1991, pelo PES e PCR superaram, em muito, as dedicadas aos contratos firmados posteriormente e de forma intensa após a estabilização da moeda e que, mesmo somados juros e TR, raramente atingiram os juros dos anteriores. Isto posto, mesmo que reconhecendo, nesta oportunidade, virtual inutilidade da presente sentença diante do tempo decorrido desde o seu ajuizamento, o que significa que muitos mutuários ficaram sujeitos a abusos e ilegalidades além do desprezo de seus direitos pelos agentes financeiros, todavia, buscando apenas cumprir a indisponível obrigação do Judiciário de prestar jurisdição passemos ao exame dos pedidos aos quais o Juízo se encontra adstrito. Quanto a obrigação de fazer no que se refere ao a afastamento de cumprimento, pelos agentes financeiros, da Resolução CMN 2.059/94 por ferir o ato jurídico perfeito, a pretensão é incabível na medida em que a referida Resolução pode perfeitamente ser aplicável aos outros contratos do sistema financeiro. Atente-se que um exame nos contratos apresentados revela não terem previsão do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para os quais, à rigor, há mais desvantagens do que vantagens no reajuste de prestações de amortização por índice inferior ao dedicado ao reajuste do saldo devedor pois o resultado será um saldo maior que permanecerá sob responsabilidade do mutuário. Vantagem efetiva no pagamento de prestações menores, de fato, somente estará presente nos contratos cujo saldo devedor residual é de responsabilidade do FCVS que, afinal, nem mesmo onera os agentes financeiros visto terem garantido, pela União Federal, sua quitação. Quanto a obrigação de não fazer no sentido de não permitir que os agentes financeiros, inclusive a CEF e a ABCEIP façam ou divulguem critérios próprios de reajustes de prestações, a pretensão igualmente é incabível na medida em que ao juízo não é dado censurar que a ABCEIP ou a CEF divulguem critérios de reajuste de prestações que entendem estar de acordo com a lei. Se este critério não atender a lei, cabe ao judiciário, nos casos concretos, se pronunciar, não se havendo de ter diante de uma situação futura e apenas existente no campo das probabilidades como suficiente para o contraste judicial. Quanto à cominação para que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional expeça atos normativos no sentido de: a) Fixar os índices de reajustes da casa própria, respeitando a equivalência salarial; b) Conversão dos valores das prestações em URVs conforme tabela anexa à MP 434/94, pela média apurada entre os meses de Nov/93 a Fev/94, mesmo critério utilizado para os salários; c) Conversão nas prestações, de URVs em Real, observada a paridade de um para um, e reajustes subsequentes de acordo com a categoria profissional do mutuário e finalmente; d) Determinação de que todos os contratos do Plano de Equivalência Salarial sejam recalculados de acordo com essas regras, com a restituição das quantias eventualmente pagas a maior, oportunas as seguintes considerações. Conforme acima exposto, sem dúvida que para se atender ao primado do pacta sunt servanda nos contratos habitacionais com cláusulas do PES/CP e PCR o próprio princípio da obrigatoriedade dos pactos deveria bastar para resolver

os conflitos que surgem entre os mutuários e os agentes financeiros, cujos prejuízos não se limitam a essas duas partes. De fato impossível considerar atender ao interesse público que os mutuários se deparem com prestações da casa própria que não conseguem pagar; que os agentes financeiros se deparem com frustração dessas receitas ou mesmo com a insolvência dos mutuários; que o Judiciário se veja assobrado de ações a exigir sua atuação frequente (nem sempre facilitada como observado nesta ação) e, afinal, que este interminável conflito seja bom para o país. A rigor, exigir que o Conselho Monetário Nacional realize a fixação de índices de reajuste da casa própria respeitando a equivalência salarial seria, no caso, permitá-los a expressão popular, chover no molhado pois tanto a lei como a Constituição Federal asseguram o respeito à lei e ao direito adquirido. É certo que a experiência tem demonstrado não haver muito apego a direitos, especialmente das camadas mais carentes nas quais, aparentemente, ao se observar que já não contam com instrução de qualidade; trabalho com remuneração digna; sistema de saúde pública eficiente; meios efetivos de proteção de direitos, dentre outras carências, pouco representa sonegar-lhes também o direito de terem a prestação da casa própria reajustada de acordo com o contrato e, nesta linha, o interesse do sistema financeiro, dos planos de saúde, das redes de comércio, das empresas de telefonia, das TV a cabo, dos grandes laboratórios, dos grandes meios de comunicação, apenas para citar uns poucos, são os que preponderam. Não deve causar estranheza pois, a história revela que as tradições e as leis são, ordinariamente, estabelecidas no interesse da preservação dos privilégios da classe política dominante que, nos regimes capitalistas, é a que detém o poder econômico. Nas democracias o povo, através do voto, conserva uma atuação como contraponto, porém, apenas quando existe um intransigente respeito à vontade das urnas. Quando não, ou mesmo diante de fragilização do voto, mercê da falta daquele contraponto, prevalecem os interesses da classe política dominante. É o que a história mostra, e qualquer semelhança com situações reais deve ser reputada como accidental e simples coincidência. Portanto, sobre o pedido de Conversão dos valores das prestações em URVs, conforme tabela anexa à MP 434/94, pela média apurada entre os meses de Nov/93 a Fev/94, mesmo critério utilizado para os salários, sem embargo da aparente lógica, como os salários se encontravam com uma política de reajustes, inclusive em hiatos temporais diferentes da dedicada às prestações da casa própria, seria necessária a compatibilização entre ambas, representando um severo complicador, o que se revela igualmente presente em relação ao pedido seguinte no sentido da Conversão nas prestações, de URVs em Real, observada a paridade de um para um que, aliás, não deixou de ser determinada. Quanto a continuação de obrigação de não fazer dedicada ao Banco Central se ater às suas atribuições específicas cabível apenas apontar que em manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, que decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas deixou expresso que: ADI 2591 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REL. MINISTRO CARLOS VELLOSO, Plenário: Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito. Plenário, 07.06.2006. Descrição- A ADI 2591 foi objeto de embargos de declaração recebidos em parte em 14/12/2006, reduzindo-se o teor da ementa. - Acórdãos citados: ADI 4 (RTJ-147/719), ADI 909 (RTJ-191/399), ADI 449 (RTJ-162/420), ADI 1312 MC (RTJ-166/126), ADI 1606 MC, ADI 1674 (RTJ-169/920), ADI 1749, ADI 1756 (RTJ-175/857), ADI 2009 (RTJ-184/905), ADI 2394, ADI 3090, ADI 3100, RE 79253 (RTJ-74/820), RE 195056 (RTJ-185/302), RE 206781 (rtj-179/116), RE 248191 AgR (RTJ-183/751), RE 312050 AgR (RTJ-194/693), AI 347717 AgR, AI 347739, RE 357576, RE 385398 AgR, RE 432789, AI 506487; STJ: RESP 47146, RESP 57974, RESP 106888, RESP 160861, RESP 163616, RESP 175795, RESP 298369, RESP 387805; RDP 88, RDP 89. - Decisões monocráticas citadas: RE 208383, RE 246319, RE 251542. Número de páginas: 249. Análise: 30/11/2006, JBM. Alteração: 21/08/2001. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, 2º, DO CDC). MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei nº 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto excede esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Portanto, sobre este pedido constante dos autos até mesmo manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal já houve no sentido de que a produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Finalmente, quanto ao pedido de decretação da inconstitucionalidade, incidendo tantum do art. 16, inciso III, parágrafo único da MP 434/94, reconhecendo a ineficácia da Resolução nº 2.059/94, oportuno apenas reconhecer que, ainda que em termos práticos estas normas tenham sido empregadas, indevidamente, pelos agentes financeiros em relação aos contratos firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o artigo 16, III, e seu parágrafo único não poderia, isoladamente, ser considerado inconstitucional ao permitir às autoridades nominadas, regularmente dentro das respectivas competências, o disposto no referido artigo ao determinar contínuamente expressos em cruzeros reais até a emissão do Real e regidos pela legislação específica as operações do Sistema Financeiro da Habitação. A rigor, determinou-se exatamente o respeito à legislação especial então existente (e abundante como pode observado na fundamentação) regulando esses contratos, razão pela qual não há como buscar, neste conteúdo, a presença de inconstitucionalidade. De fato a Resolução 2.059/94 estabeleceu apenas critérios para a conversão do valor das prestações dos diversos meses de reajuste a que estariam sujeitas, para o mês de março de 1994, não se podendo ver na disposição como destinada a desatender aos critérios de reajustes de prestações no PES/CP e PCR. Isto, obviamente nada tem a ver com o descumprimento das regras de reajuste do PES/CP e PCR pelos agentes financeiros. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, impossível não reconhecer como materializadas as alegações de descumprimento e desrespeito às regras da equivalência salarial nos reajustes de prestações da casa própria dos mutuários associados da Autora, mesmo reconhecendo que, em termos financeiros, não foram eles prejudicados com maior amortização da dívida, especialmente mutuários cujos contratos não contavam com a previsão do FCVS, pois aqueles sem esta cláusula faticamente apenas obtêm um mero adiamento da cobrança da diferença de prestações reajustadas pelo mesmo índice dedicado ao reajuste do saldo devedor pois no final do prazo contratual o saldo devedor permanecerá sob responsabilidade dos mutuários. Não há dúvida seria que em contratos firmados sob regras do PES/CP e PCR a exigência de prestações por índices não dedicados aos salários dos mutuários causou-lhes dificuldades financeiras, exigindo-lhes sacrifícios diante da quebra dos orçamentos domésticos. Como muitas categorias profissionais tinham seus reajustes salariais monitorados oficialmente, em princípio não haveria grandes dificuldades que esses índices salariais fossem aplicados diretamente pelos Bancos sem transferir aos mutuários ônus da iniciativa de informarem individualmente esses índices, todavia, não se pode desconhecer que tendo em conta a liberdade sindical a permitir uma ampla criação de sindicatos, combinada com a inexistência de um padrão de denominação das categorias representadas o emprego de um índice de reajuste único (TR) se apresentou sob um ponto de vista prático como o menos infenso à riscos de emprego de índices indevidos pelos agentes financeiros. Nesta realidade processual atual em que mais de vinte anos se passaram desde o ajuizamento da ação e as dificuldades no pagamento das prestações da casa própria dos mutuários, em seu período mais grave, ocorreu no início do Plano Real, impossível não visualizar nesta oportunidade a inutilidade de um provimento judicial que viesse a alterar e modificar situação consolidada neste longo período de tempo. Interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação se traduz não apenas na necessidade mas igualmente na utilidade da via jurisdicional como única alternativa da parte obter algo que o direito objetivo assegura e não foi possível alcançar amigavelmente devendo estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. É a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. que permanece atual. No caso, como não mais presente o interesse de agir, diante da ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos Código de Processo Civil. Assim, por reconhecer, na atual fase da ação, ausência de interesse processual decorrente da perda de objeto por fato superveniente, ou seja, reconhecer os efeitos decorrentes da consolidação de uma situação ocorrida por ocasião do ajuizamento, há mais de 20 anos, cuja alteração nesta oportunidade seria de total inutilidade, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários incabíveis, diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Oportunamente: a) providencie a Secretaria deste Juízo a inclusão dos patronos do réu Banco do Brasil (contestação fls. 1744/1755) no sistema informatizado e a retificação dos patronos cadastrados do réu HSBC, a fim de que constem todos aqueles indicados na petição de fl. 1978; b) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para: exclusão do Banco Auxiliar e do Banco Refresol do polo passivo da presente ação, conforme decisão de fl. 1921; e retificação da razão social do Banco Finaas S/A para Banco Bradesco Financiamentos S/A, conforme petição de fl. 1939. Apensem-se estes autos aos da ação cautelar civil pública nº 0032676-25.1994.403.6100. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017800-64.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X GILBERTO DE STEFANI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X ROSEANA AMADORE BOCCHI DE STEFANI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LIA FERNANDA BOCCHI DE STEFANI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIANA FRANCINE BOCCHI DE STEFANI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GELSON DE STEFANI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP058894 - BENEDITO FERNANDES FILHO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LLUGROS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X XPTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CLUB CANAL ONE COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA - ME (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO DE STEFANI, ROSEANE AMADORE BOCCHI DE STEFANI, LIA FERNANDA BOCCHI DE STEFANI, LUCIANA FRANCINE BOCCHI DE STEFANI, GELSON DE STEFANI, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, LLUGROS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., XPTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e CLUB CANAL ONE COMERCIO DE FITAS LTDA, objetivando seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos Réus acima indicados, diante da constatação de rendimentos nas respectivas declarações de ajuste do Imposto de Renda incompatíveis com a remuneração auferida no exercício de seu cargo público, nos anos-calendários de 2005 a 2008 a: 1) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento integral de dano ao Erário, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, consoante o prazo legal; 3) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, no caso de condenação pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; 4) suspensão dos direitos políticos, pelo período indicado na lei; 5) perda da função pública mediante a cassação da aposentadoria do primeiro Réu. Como medida de natureza cautelar requer, inaudita altera pars, com vistas à garantia da tutela jurisdicional a decretação, com estrito nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Alega o autor que a presente ação resultou da apuração e investigação de condutas de improbidade administrativa dos réus, no bojo do inquérito civil nº 1.34.001.008953/2010-52, instaurado a partir do recebimento do ofício GABPR28MGBAS/SP nº 471/2010, por meio do qual foi encaminhada, o qual, enquanto servidor da Receita Federal do Brasil lotado na Delegacia de Fiscalização em São Paulo, teria auferido bens e valores incompatíveis com seus rendimentos. Sobre o Réu Gilberto de Stefani, informa-se que ingressou na Receita Federal do Brasil em julho de 1.997, com lotação na Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP até setembro de 2001. Posteriormente sua lotação foi na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP. Entretanto, desde 16 de fevereiro de 2009 encontrava-se cedido à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Ocupou função de Chefe da Divisão de Fiscalização em São Paulo - SP no período de 13/02/2006 a 07/11/2007; no período entre 08/11/2007 a 28/01/2009 exerceu a função de Delegado Adjunto e de Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Atualmente encontra-se aposentado por Invalidez Permanente, conforme Portaria nº 250 de 18/05/2013. Informa que referida investigação foi motivada pelo conteúdo de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no procedimento nº

2009.61.681.004332-8, Operação Observatório, que culminou com a prisão, em flagrante, do auditor fiscal Lindorf Sampaio Carrijo, as quais indicaram o envolvimento do réu Gilberto de Stefani no esquema de corrupção apurado. Que somados aos fatos revelados pela interceptação telefônica, a análise das informações econômicas e financeiras do principal Réu resultou na constatação de ilícitos, em tese, de enriquecimento ilícito, pelo acréscimo patrimonial nos anos de 2003 a 2010, ainda que pela análise das declarações apresentadas para a Receita Federal a evolução patrimonial se apresentasse compatível (fl. 27), porém, que houve operações imobiliárias empregando o nome de pessoas próximas a ele (SIC) cujos respectivos bens não comportariam, formalmente, seu patrimônio. Além das operações imobiliárias houve ainda, a transferência das quotas sociais da corre XPTO com patrimônio estimado (SIC) à corre Maria Cristina, interposta pessoa onde se evidencia ocultação patrimonial (SIC). Aduz que, em decorrência disso foram instaurados procedimentos apuratórios na Receita Federal - Processo Administrativo nº 16302.00015/2013-36, relativo à sindicância patrimonial instaurada e concluída pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal, e Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000047/2009-55, instaurado para a apuração de ilícitos funcionais - ainda em tramitação - e inquérito policial na Polícia Federal - inquérito policial nº 2009.61.81.009391-5, instaurado para a apuração dos delitos, em tese, de formação de quadrilha e de corrupção passiva - cujos conjuntos probatórios lastream a pretensão do autor, ao lado do inquérito civil público. Afirma que, ao serem analisadas as informações econômicas e financeiras de Gilberto de Stefani, sua cónyuge Roseana Amadore Bocchi de Stefani, suas filhas Luciana Francine Bocchi de Stefani e Lia Fernanda Bocchi de Stefani, seu falecido pai Roberto de Stefani, e sua empresa LLUGROS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., indicou-se a utilização dos referidos familiares e empresa por parte do servidor da Receita para adquirir imóveis em valores subfaturados, (sic) ocultando patrimônio incompatível com os vencimentos auferidos no exercício do cargo público. Aduz que também foram constatadas doações em dinheiro às corré Luciana e Lia efetuadas por Roberto de Stefani e Gelson de Stefani, pai e irmão do réu Gilberto, que se revelam simulações com o propósito de justificar os acréscimos patrimoniais. Alega-se ainda, que Gilberto de Stefani se utilizou da contadora Maria Cristina Pereira da Silva como interposta pessoa na sociedade XPTO Comércio de Veículos Ltda. Narra que a XPTO Comércio de Veículos Ltda.-ME teria sido constituída em 26.11.2004 pelos auditores-fiscais Gilberto de Stefani e Einar de Albuquerque Písmel Júnior e a contadora Maria Cristina Pereira da Silva, cabendo aos dois primeiros 47,5% cada, do capital social, e à última 5%. Informa que, em 04.11.2005, ingressaram na sociedade, os mecânicos de veículos Jessey Rodrigues Amorim e Jeferson Rodrigues Amorim, com participação no capital social de 2,5% cada, e que, em 21.11.2005, os auditores-fiscais se retiraram da sociedade, com o ingresso de suas esposas Roseana Amadore Bocchi de Stefani e Cláudia Márcia Nery Nunes Souza, com participação no capital social de 45% cada. Em 03.10.2006, Jessey e Jeferson cederam suas cotas a Roseana e Cláudia, que passaram a contar com participação societária conjunta de 95%. Aduz que, em 31/07/2009, dois meses após a prisão de Lindorf Sampaio Carrijo, Roseana e Cláudia cederam, à título gratuito suas quotas à contadora Maria Cristina Pereira da Silva, mesma data em que houve o ingresso de Adriana Carvalho da Costa com participação social de 1%. Sustenta que a sócia Adriana Carvalho Costa não teria capacidade econômica ou financeira para participar da sociedade, tendo em vista seu nível salarial e ocupação equivalente ao cargo de auxiliar administrativo na empresa SEMATEC - Serviços de Ar Condicionado Ltda. - ME. Aduz que o dono e gestor, de fato, da sociedade era Gilberto de Stefani, porque, conforme depoimento do proprietário do box alugado em 2008 para instalação da empresa, o locador tinha contato apenas com ele e sua esposa. Acrescenta que a empresa teve a propriedade 28 (vinte e oito) veículos antigos, alguns dos quais peças de coleção, sendo que um deles foi transferido ao réu Gilberto em 2011 e outro a terceiro, em 2010, atualmente tendo a XPTO propriedade de 26 veículos. Informa que 18 (dezoito) dos referidos veículos haviam sido transferidos ao patrimônio da sociedade por Einar, Gilberto e Roseana, dez pelo primeiro, e oito pelos últimos. Aduz que os valores de mercado de todos os 28 (vinte e oito) veículos que pertenceram à XPTO equivaleriam, no total, a um montante entre R\$ 1.185.000,00 (um milhão, e cento e oitenta e cinco mil reais) e R\$ 1.694.000,00 (um milhão, e seiscentos e noventa e quatro mil reais), mas que, apesar disso, o capital social da empresa, desde sua constituição, se manteve em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta ainda, que houve discrepâncias entre as declarações de ajuste anual de IRPF de 2010 de Maria Cristina, Roseana e Cláudia, porque a primeira não declarou a aquisição das quotas pertencentes às últimas, as quais, por sua vez, não declararam o valor da venda, e, no caso de Cláudia, sequer o adquirente. Informa que, intimada na sindicância patrimonial para apresentar os documentos relativos à alienação da participação societária, a corre Roseana quedou-se inerte, e que, posteriormente, a Comissão de Sindicância analisou as declarações de IRPF de Maria Cristina e Adriana, concluindo que, a princípio, elas não possuíam recursos para adquirir o empreendimento, cujo valor dos bens ultrapassaria um milhão de reais. Defende o Ministério Público Federal que a própria transferência, a título gratuito, das quotas de empresa com patrimônio tão valioso, evidencia a ocultação patrimonial e que as doações da participação societária a Maria e Adriana foram confirmadas pelo próprio réu Gilberto em depoimento no bojo do inquérito policial n. 2009.61.81.009391-5, em razão de retribuição aos trabalhos prestados por Maria. Acerca dos veículos transferidos por Gilberto e Roseana, informa que, de acordo com as declarações de IRPF, cinco foram adquiridos pelo casal em 2004 e transferidos em 2005 à XPTO, um foi adquirido por Roseana em 2005 e outros dois foram adquiridos por Gilberto em 2006 e transferidos no mesmo ano à XPTO. Continua, dizendo que, de acordo com o sistema Renavam, Gilberto e sua família transferiram oito veículos antigos à XPTO dos quais cinco foram transferidos por Gilberto e três por Roseana. Sustenta que os valores de transferência desses veículos são irrisórios e manifestamente abaixo do valor de mercado. Aduz que Gilberto omitiu em sua declaração de IRPF a transferência de quatro dos cinco veículos à XPTO, justificando que tais veículos teriam sido utilizados para integralização de suas quotas na XPTO, e que as transferências só ocorreram no ano seguinte (2005) devido à demora do órgão estadual de trânsito para processar os documentos. Alega que tal esclarecimento não encontra respaldo no ato constitutivo da XPTO, que, em sua Cláusula Quinta, dispõe que o capital social teria sido integralizado neste ato em moeda corrente nacional. Considera intrigante que Maria Cristina, contadora que não é dona de veículos antigos e sequer demonstrou qualquer afinidade com esses bens, seja sócia majoritária e administradora de pessoa jurídica com objeto social tão diverso de sua formação, concluindo que tanto ela quanto a sócia minoritária Adriana, não passariam de interpostas pessoas de Gilberto e Einar na empresa, os quais seriam os verdadeiros proprietários. Sustenta que tal conclusão é corroborada pelas declarações à Comissão de Sindicância de Donizete Aleixo Ferreira e Alex Fabiano da Silva, que trabalharam na XPTO, respectivamente, de 07.2009 a 05.2010 e de 07.2009 a 10.2009, isto é, quatro anos após a saída de Gilberto da sociedade. O primeiro teria dito que Gilberto era visto pelos funcionários como dono da empresa, comparecendo nela uma vez por semana, exercendo atos gerenciais e inclusive utilizando recursos pessoais para pagamento da empresa, e que Maria Cristina teria função restrita à contabilidade da sociedade. O segundo teria declarado que conhecia Gilberto como dono da empresa que lá comparcia uma vez por semana, e que só teria tido contato uma vez com Maria Cristina pelo telefone. Arremata o MPF, dizendo que dessa forma estaria evidenciada a intenção de dissimulação da existência de patrimônio incompatível com a função do servidor Gilberto por meio da concentração do patrimônio da XPTO Comércio de Veículos, nas mãos de pessoas próximas. Em relação a LLUGROS - PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., narra que foi constituída em 16.06.2008 por Gilberto (68,62% das quotas), sua esposa Roseana (31,01% das quotas) e suas filhas Luciana (0,37% das quotas) e Lia (RS 1,00 integralizado), com objeto social a compra e venda de imóveis próprios. Os sócios majoritários Gilberto e Roseana integralizaram o capital por meio da transferência de três imóveis, os apartamentos nº 22, nº 63 e nº 103 do Edifício Flamingo, na Rua Voluntários da Pátria, nº 3676, bairro de Santana em São Paulo-SP. Informa que o imóvel que o Gilberto declara como seu domicílio, localizado na Rua Maria Curupaiti, nº 1112, Santana, São Paulo-SP, também foi transferido à LLUGROS e funciona como sua sede. Ressalta que a corre Maria Cristina é também a contadora da LLUGROS. Relata que referida empresa adquiriu em 18.07.2008 dois terrenos em área estratégica de Jarinu-SP, na altura dos quilômetros 73 e 74 da Rodovia Edgar Máximo Zanbotto, próximo a importantes rodovias e aeroportos - as glebas A e B, contíguas, com área total combinada de 41.180 m - pelo valor declarado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) - uma, supostamente, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e outra no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Aduz que os recursos para aquisição adviriam, supostamente, de dois empréstimos tomados pela LLUGROS de Gilberto e Lia, o primeiro tendo emprestado R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e a segunda, R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Assevera que a Comissão de Sindicância Patrimonial da Receita Federal consultou corretores de imóveis da localidade, que informaram que os terrenos localizados à margem da Rodovia Edgar Máximo Zanbotto seriam valorizados, tendo sido um deles, de 30.000m, próximo ao adquirido pela LLUGROS, vendido por R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Desta forma, concluiu a Comissão que o valor de aquisição dos terrenos seria manifestamente subfaturado. Sustenta que tal conclusão é corroborada pela movimentação financeira dos alienantes da Gleba B, em cuja conta bancária ocorreu o ingresso efetivo e atípico de R\$ 352.050,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais), sem que os alienantes houvessem declarado qualquer outra fonte de renda além da alienação do imóvel. O MPF aponta outras relações suspeitas envolvendo a locação de imóveis transferidos à LLUGROS: no ano de 2008, entre julho e dezembro, a empresa teria locado o apartamento 63, da Rua Voluntários da Pátria, 3676, à EPS - Estrutura e Acabamentos em Geral Ltda., CNPJ 00.000.502.0001-12, sendo que, a partir de janeiro de 2009, referido imóvel passou a ser alugado por Wilson Pires Filho. A empresa EPS, a partir de março de 2009, apareceria na Declaração de Informações de Atividades Imobiliárias - DIMOB, como locatária de uma sala no imóvel em que os réus Gilberto, Roseana, Lia e Luciana declaram como seus domicílios fiscais (Rua Maria Curupaiti, 1112, Santana, São Paulo-SP), mesmo endereço da ré LLUGROS. Observa o MPF que a EPS declarou como endereço de sua sede a Rua Francesca Baitelli, 9, São Paulo-SP, sem que possuísse filiais, ressaltando, ainda, que o valor do aluguel pago mensalmente, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) era superior ao praticado no mercado imobiliário na cidade de São Paulo, considerando que se tratava de uma mera sala em imóvel em área residencial. Arremata que se trataria, portanto, de aluguel fictício para ocultação de patrimônio incompatível com a função pública de Gilberto. Alega o MPF que a Comissão encontrou indícios de subfaturamento na aquisição de imóveis em nome das filhas de Gilberto, as corré Luciana e Lia, em 2006. Em maio daquele ano, Luciana e Lia adquiriram um terreno composto por sete lotes na cidade de Jarinu-SP, com área total de 6.000m, para o que desembolsaram R\$ 172.991,38 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), montante integralmente oriundo de doações dos pais, do avô Roberto de Stefani e do tio e corré Gelson de Stefani, no qual posteriormente construíram casa de elevado padrão. Aduz que a Comissão, ao analisar as movimentações financeiras referentes a 2006 do alienante do terreno, Flávio Bernucci, ao em que declarou recursos advindos apenas da venda do terreno e recebidos de pessoa jurídica, notou uma diferença de R\$ 142.356,22 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), o que indicaria que o imóvel foi de fato adquirido por valor superior ao declarado. Estranha o MPF a realização de doação pelo corré Gelson de Stefani à corre Luciana, porquanto o patrimônio declarado do tio é inferior ao da sobrinha. Ressalta que o Grupo Especial de Fiscalização da DIFIS-8ªRF ao fiscalizar Luciana, apurou que o valor de mercado do imóvel na data da operação era de R\$ 376.700,00 (trezentos e setenta e seis mil e setecentos reais). Aponta ainda o MPF, outra operação que reputa suspeita envolvendo as filhas de Gilberto. Em janeiro de 2007, o avô paterno de Luciana e Lia adquiriu dois lotes (Q-L 438 e Q-L 439) adjacentes aos terrenos adquiridos pelas netas em 2006, ambos contíguas e de mesmas dimensões, com área total de 2.000m, em Jarinu-SP. O primeiro foi comprado, supostamente, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o segundo, com imóvel residencial, pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em 2008, os terrenos foram doados às corré Luciana e Lia. Ressalta o MPF que o doador, Roberto de Stefani e sua esposa possuíam outros dois filhos, Gírlene de Stefani e o corré Gelson de Stefani, e outros netos, mas, apesar de tais parentes possuírem patrimônios muito inferiores ao de Gilberto e de suas filhas, nenhum deles recebeu semelhantes doativos. Ademais disso, aponta que o adquirente não possuía recursos suficientes para adquirir os imóveis, ainda que no valor informado de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), porquanto auferia proventos de aposentadoria no valor mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Informa que a insuficiência de recursos não pôde ser explicada à Comissão de Sindicância por Roberto de Stefani em razão de seu falecimento em 29.04.2009, motivo pelo qual foram buscados esclarecimentos a partir da análise das movimentações financeiras do alienante. Relata-se que, antes de 2007, o alienante só movimentara R\$ 3.246,06 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos), e que, no ano de 2007, apenas considerando os depósitos em valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi constatado ingresso de R\$ 181.766,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos) em sua conta bancária. Assevera que o alienante declarou, em 2007, renda totalizando R\$ 83.441,08 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), dos quais R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) advindos da venda dos imóveis, dos quais, por sua vez, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) teriam sido recebidos ainda em 2006, e R\$ 14.441,08 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) de outras fontes. Para justificar os saldos bancários em valor superior à renda declarada, o alienante informou que teria tomado de seus pais empréstimos em espécie no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém não ofereceu comprovação disso, e que, em 2008, ano do pagamento dos supostos empréstimos com os próprios valores recebidos, o alienante movimentou R\$ 203.050,34 (duzentos e três mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), muito embora seus rendimentos declarados tivessem sido de apenas R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Conclui o MPF que a alegação do alienante é insustentável, e que, de fato, não houve empréstimo, mas pagamento do valor dos imóveis em preço superior ao declarado ao Fisco pelos envolvidos. Salienta o Parquet que, em declaração à Polícia Federal no IP nº 2009.61.81.009391-5, o avô do alienante declarou que os lotes teriam sido vendidos e registrados no nome do pai de Gilberto Stefani, mas que o Gilberto teria sido o verdadeiro comprador e, os imóveis, um presente a seu pai. Informa que a avaliação dos imóveis pelo Grupo Especial de Fiscalização indicou um valor de mercado na data de operação da ordem de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Segundo o MPF, esses fatores indicariam que a referida operação imobiliária teria por objetivo a ocultação de patrimônio incompatível de Gilberto, por intermédio de seu pai e suas filhas. Passa o Parquet a apontar transações que reputa suspeitas envolvendo a ré contadora Maria Cristina Pereira da Silva. Afirma que, em dezembro de 2008, Maria Cristina adquiriu pelo valor declarado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) um terreno de 20.000m em área nobre de Jarinu-SP, próximo à Rodovia SP-354 e aos imóveis de propriedade de Gilberto, Luciana e Lia. Salienta, no entanto, que conforme apurado junto a corretores de imóveis, um terreno de apenas 1.000m no mesmo bairro seria negociado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pouco mais de um ano após o negócio, em fevereiro de 2010, desta forma, o terreno adquirido pela ré valerá cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduz que Maria Cristina não teria condições financeiras para adquirir imóvel de tão significativo valor, fato que, conjugado ao envolvimento econômico entre ela e Gilberto e à declaração deste, no bojo do IP nº 2009.61.81.009391-5 de que seria dele a indicação do imóvel, indicando atuação de Maria Cristina como interposta pessoa em benefício de Gilberto. Relata que as movimentações financeiras em nome de Maria Cristina foram muito superiores aos rendimentos declarados nos anos-calendários de 2004 a 2009, o que corroboraria a conclusão de que se utilizou de recursos não declarados para servir como interposta pessoa em favor de Gilberto. O MPF estima, a partir da análise dessas operações imobiliárias em valores que entende manifestamente subfaturados, em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o patrimônio real do réu Gilberto, o que seria claramente incompatível com a remuneração de seu cargo público. Discorre então o Parquet acerca da evolução patrimonial do núcleo familiar de Gilberto de Stefani. Em relação à filha Luciana, salienta que constou como dependente de seu pai até o ano calendário 2005, e que, apenas a partir da constituição de LLUGROS, no segundo semestre de 2008, passou a auferir rendimentos anuais - irrisórios - sendo que seu crescimento patrimonial decorreu de diversas doações de bens e dinheiro recebidos de parentes e do ex-auditor fiscal Lindorf Sampaio Carrijo. Aponta indícios de simulação para esconder verdadeira doação na operação de empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) supostamente ocorrida entre Luciana e Lindorf em 2003, haja vista que não se constatou o pagamento da dívida por Luciana, tendo Lindorf promovido posteriormente a baixa do empréstimo em sua declaração de bens apresentada em 2010, um ano após a prisão em flagrante do ex auditor fiscal. Ressalta que, em 2003, Lindorf teria auferido renda líquida no valor de R\$ 23.113,62 (vinte e três mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), inferior ao montante repassado a Luciana. Relata que Luciana recebeu doações de seu tio Gelson de Stefani nos anos calendário de 2006 e 2007, nos valores de R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, muito embora tenha ele auferido em 2006, R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais) e, em 2007, R\$ 16.730,25 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). Reputa estranhas essas operações pelos seguintes motivos: 1º) o rendimento de

Gelson advém da sociedade CLUB CANAL ONE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA., da qual é sócio juntamente com seu irmão Gilberto; 2º) o valor da doação à sobrinha, em 2007, em muito superou o valor auferido por Gelson; 3º) o rendimento de Gelson em 2007, correspondeu a, aproximadamente, 10% do de seu irmão Gilberto, pai de Luciana; 4º) Gelson apresentou diminuição patrimonial em 2007, enquanto Luciana apresentou acréscimo; 5) o patrimônio declarado de Luciana já era superior à de seu tio nessa época. Assim, conclui que referidas doações, sem origem lícita comprovada, tiveram por intuito dissimular o patrimônio de Gilberto, vinculando-o a si através de sua filha. Em relação à filha Lia, salienta o MPF que esteve ela residindo no exterior entre 2005 e 2007, interim no qual seu patrimônio saltou de R\$ 192.243,31 (cento e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) para R\$ 847.452,25 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sem que fosse comprovada a origem lícita de R\$ 469.213,03 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e treze reais e três centavos). Quanto a Gilberto, ressalta a não comprovação de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) em dinheiro vivo, declarados em 2002, que constituía acréscimo incompatível com a remuneração auferida do cargo público. Ademais, salienta que, por meio de suas filhas e Maria Cristina, ocultou patrimônio em imóveis e participação societária de valor estimado em mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Discorre então o Parquet acerca da apuração dos fatos nos âmbitos administrativo, fiscal e criminal, e da tipificação da conduta inproba, sustentando a inocência de prescrição, a responsabilização de terceiros partícipes ou beneficiários do ato de improbidade e a subsunção dos fatos ao artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992. Ao final, requereu a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar esta lide, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 54/248, incluindo as mídias de fls. 246/248 sendo atribuído, à causa, o valor de R\$ 16.028.767,20. Determinada então a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia (fls. 254). Devidamente notificada (fl. 268/269), a corré Maria Cristina Pereira da Silva se manifestou às fls. 270, aduziu, em síntese, que foi incluída erroneamente no polo passivo da demanda. Sustentou que recebeu a participação de 5% do capital social de XPTO Comércio de Veículos Ltda, em pagamento aos serviços prestados a um dos réus, e que aceitou posteriormente a outra parte da empresa, gratuitamente, por pretender dar continuidade ao negócio. Aduz que os mecânicos Jessey e Jefferson deixaram a sociedade após perceberem que as atividades da empresa demorariam para serem retomadas. Ressalta que não há nada de intrigante acerca da sua pretensa falta de afinidade com veículos antigos, haja vista que o fator relevante foi o retorno financeiro que a ré vislumbrava com o desenvolvimento do negócio. Informa que a XPTO foi extinta em 07.02.2014, e que seus bens estão sob a sua guarda. Sustentou que não foi beneficiária, direta ou indiretamente, por qualquer ato de improbidade administrativa, tendo desenvolvido um trabalho regular como contabilista, em contrapartida do qual, recebeu parcela da XPTO. Afirma que o terreno em Jarinu-SP foi adquirido pelo valor declarado com numerário oriundo de recursos próprios e empréstimo de seu companheiro e que, se encontrasse quem estivesse disposto a pagar os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como entende valer o MPF, vendê-lo-ia para aplicar os recursos em empreendimento mais rentável. Instruiu sua defesa prévia com os documentos de fls. 278/473, juntando documentos complementares às fls. 478/583. Constam nos autos as notificações de Gelson de Stefani (fls. 586/587), Club Canal One Comércio e Locação de Fitas Ltda.-ME (fls. 588/589) e XPTO (fls. 605/606). Às fls. 594 o Ministério Público Federal indeneu para notificação dos demais réus, sendo expedido mandado de notificação e carta precatória para esta finalidade (fls. 598 e 600), tendo resultado na notificação da empresa XPTO (fls. 606). Os demais réus (LLUGROS Participações e Investimentos Ltda, Gilberto de Stefani, Roseana Amadore Bocchi de Stefani, Lia Fernanda Bocchi de Stefani e Luciana Francine Bocchi de Stefani) não foram localizados, conforme atesta a certidão de fl. 613. Ciente, o Ministério Público Federal indicou novos endereços para a notificação dos réus (fls. 616/626), sendo expedido mandado de notificação e carta precatória para esta finalidade (fls. 630 e 632). Os notificados Gilberto de Stefani, Roseana Amadore Bocchi de Stefani, Lia Fernanda Bocchi de Stefani, Luciana Francine Bocchi de Stefani, LLUGROS Participações e Investimentos Ltda., Gelson de Stefani e Club Canal One Comércio e Locação de Fitas Ltda. ME, apresentaram então a defesa prévia às fls. 646/772, instruída com documentos (fls. 773/774). Apontam, preliminarmente, que a inicial se funda em inúmeras suposições tidas como fatos; que diversamente do que constou na inicial, as empresas LLUGROS, XPTO e CLUB CANAL NÃO foram fiscalizadas pela Receita Federal. Apresentaram esclarecimentos acerca da regularidade da constituição empresarial e desenvolvimento societário da empresa XPTO, concluindo-se não ter havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Ressaltaram que a apreciação, coleção e restauração de carros antigos se tratava de hobby do Sr. Roberto (pai de Gilberto), que foi mantida na família, dando posteriormente origem à uma atividade empresarial, não se tratando de ato que atenta contra a ordem jurídica, nem tampouco guarda relação com o cargo público de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Quanto à avaliação do capital social da empresa, apontam que a avaliação realizada pela Receita Federal do Brasil não passou de juntada de supostos anúncios publicados na internet, ao que parece em sites de anúncios gratuitos, sem nenhum critério ou conhecimento específico, levando em consideração, inclusive automóveis de modelos diversos e com estados de conservação nitidamente superiores. Destacam que nenhuma vitória foi realizada nos veículos, embora estivessem à disposição, em local conhecido e de acesso fácil. Por fim, impugnaram a alegação do MPF de interposição de pessoas na XPTO. Em seguida, passaram a discutir a constituição e dos imóveis adquiridos pela LLUGROS, bem como sobre a regularidade da aquisição das glebas rurais por tal holding familiar na cidade de Jarinu/SP. Sustentam que a afirmação de que o imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria teria sido locado pela LLUGROS à empresa EPS - Estrutura e Acabamentos em Geral Ltda. se explica por erro havido no preenchimento da DIMOB, cometido pelo escritório de contabilidade contratado na época, o que não foi identificado na ocasião pelos sócios e, por isso, não pode ser retificado oportunamente. Prestaram esclarecimentos sobre os imóveis adquiridos pelas notificadas Lia e Luciana no município de Jarinu, bem como sobre as doações feitas a elas pelos pais Gilberto e Roseana, pelo avô Roberto e pelo Tio Gelson, apresentando, ao final, contextualização da compra do terreno em Jarinu. Em seguida, discorreram sobre: os imóveis adquiridos por Roberto de Stefani e doados às notificadas Luciana e Lia; os bens adquiridos por Maria Cristina; a suposta variação patrimonial a descoberto de Gilberto; a evolução patrimonial de Luciana e de Lia; os fatos alegados em relação à empresa Club Canal One e Gelson; a posse de moeda nacional por Gilberto; a evolução patrimonial de Gilberto; a apuração dos fatos nas instâncias disciplinar, tributária e criminal; a quantificação da suposta variação patrimonial a descoberto. Por fim, alegaram a ocorrência de prescrição da pretensão do Ministério Público no caso concreto, ressaltando não se aplicar o prazo prescricional da legislação penal. Ressaltaram, ainda, que acolher a alegação de que os atos de improbidade teriam ocorrido de 2003 a 2010, sem especificação mínima de quais terem sido os atos atos e ou de uma correlação mínima e objetiva das condutas imputadas a cada notificados, individualmente, importaria acolher a tese de que se pode punir por improbidade por presunção, e mais, por presunção de responsabilidade objetiva e sem possibilidade, ainda que hipotética e teórica, de individualização das penas. Ao final, impugnaram a alegação de interrupção do prazo prescricional em razão da instauração do processo disciplinar. Às fls. 801/802 juntou-se carta precatória cumprida com a notificação dos réus LLUGROS Participações e Investimentos Ltda, Gilberto de Stefani, Roseana Amadore Bocchi de Stefani e Lia Fernanda Bocchi de Stefani. Certificou o Oficial de Justiça ter deixado de citar a ré Luciana Francine Bocchi de Stefani, diante da informação de seu pai Gilberto de que ela estaria residindo em outro país. Às fls. 807/839 a XPTO apresentou resposta, instruída com documentos (fls. 840/842), arguindo prescrição da ação, devendo para se manifestar sobre o mérito, após o recebimento da petição inicial. Sustentou que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 23, inciso II, dispôs que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções nela previstas devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Alega que a referida lei específica é a Lei nº 8.112/90, que estabelece em seu artigo 142, inciso I e 1º o prazo de cinco anos contados da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, tendo em vista que o fato se tornou conhecido da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil em 04.09.2009 e que a ação foi proposta em 29.09.2014, ocorreu prescrição da pretensão punitiva. Assevera que a regra de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente à via administrativa, não se projetando como causa de interrupção da ação civil. Primeiro, porque o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 só remete ao prazo de prescrição previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Segundo porque o prazo de prescrição desta ação civil comportaria tão somente a interrupção prevista na regra jurídica de ordem pública contida no artigo 202, inciso I, da Lei nº 10.406/2002. Terceiro, porque o direito brasileiro veda a interrupção da prescrição por mais de uma vez, conforme dispôs o artigo 202 da Lei nº 10.406/2002. Ressalta que deve ser afastada a norma de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano, insculpida no artigo 37, 5º, última parte, da Constituição de 1988, visto que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou não caber o prosseguimento da ação de improbidade apenas para o ressarcimento do dano, quando pronunciada a prescrição da outra pretensão cumulada. Defendeu que, no caso, não pode ser aplicado o artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente na afirmação de que não se pode invocar o prazo prescricional penal sem a subsistência de uma denúncia no juízo criminal. Por fim, discorreu acerca do descabimento da indisponibilidade dos bens. Em seguida, atendendo determinação do Juízo, os réus apresentaram a documentação que havia instruído a defesa em formato digital (fls. 843/844) e três fotografias (fls. 845/848), requerendo a decretação de sigilo, em razão da natureza da documentação e das informações que compõem os autos. Às fls. 858/858, verso, a União Federal manifestou-se pela desnecessidade de integrar o polo ativo desta lide. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas prévias dos réus (fls. 860/868). Vieram os autos conclusos para decisão, sendo determinada ao Ministério Público Federal a apresentação de certidão atestando a distribuição de ação penal contra os réus e as gravações das interceptações telefônicas dos réus (fls. 870). Às fls. 872/897 o Ministério Público Federal informou que até aquele momento (17.05.2017) não havia ação penal em curso contra Gilberto de Stefani, sendo que os fatos a ele imputados estão sendo investigados no Inquérito Policial nº 0009391-26.2009.403.6181, que tramita em segredo de justiça, tendo sido deferido o compartilhamento de provas com o Inquérito Civil nº 1.34.001.008953/2010-52, que deu origem à presente ação civil pública. Ressaltou que o inquérito policial está em fase de diligências, inclusive para apuração de eventual crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 875/885). Quanto ao processo crime nº 2009.61.81.005435-1, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0009391-26.2009.403.6181, esclarece ter sido ajuizada contra o ex-auditor fiscal Lindorf Sampaio Corrêjo e o advogado tributarista Nelson José dos Santos, em razão da prática do crime de corrupção passiva, sendo eles condenados a pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão em nome dos sentenciados no dia 02.09.2015, após o trânsito em julgado da decisão (fls. 886/897). Esclareceu que as investigações contra o réu Gilberto de Stefani iniciaram-se a partir das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no processo crime nº 2009.61.81.005435-1, razão pela qual requereu a reconsideração do despacho de fls. 870, por entender desnecessária a juntada das interceptações no presente processo, pois elas apenas desencadearam as investigações pela Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, que culminaram no ajuizamento da presente ação. Por fim, reiterou a réplica de fls. 860/868, inclusive em relação ao pedido de compartilhamento de provas com o PAD nº 16302.000047/2009-55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos réus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do ex-auditor fiscal Gilberto de Stefani, de sua cônjuge e corré Roseana Amadore Bocchi de Stefani, de suas duas filhas corrés, Luciana Francine Bocchi de Stefani e Lia Fernanda Bocchi de Stefani, de seu pai Roberto de Stefani (falecido em 2009) e de sua empresa corré LLUGROS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios, XPTO Comércio de Veículos Ltda e Club Canal One Comércio e Locação de Fitas Ltda., objetivando a condenação de todos nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano ao erário, acréscimo de juros moratórios desde o recebimento pelos mesmos índices aplicados aos créditos fazendários; ao pagamento de multa de 3 vezes o acréscimo patrimonial em caso de condenação; suspensão dos direitos políticos suspensão dos direitos políticos entre 8 e 10 anos e proibição de contratar com o poder público por 10 anos e perda da função pública, em razão da constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida no exercício de seu cargo público, nos anos-calendários de 2005 a 2008. Primeiramente, passo ao exame da preliminar de prescrição arguida pelas rés. Sobre este ponto oportunas considerações a partir de texto A prescrição e a Lei de Improbidade Administrativa elaborado em 07.2003 por Rita Andréa Reh Almeida Tourinho, promotora de Justiça na Bahia, in Jus Navigandi, acesso em 20/10/09. Determina o artigo 37, 5º, da Constituição Federal que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. A Lei nº 8.429/92, por sua vez, dispôs no artigo 23, que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O vocábulo prescrição vem do termo latino praescrípiti, que significa escrever antes ou no começo. A prescrição pressupõe um direito efetivo que pereceu por não ter sido proposta a ação que lhe corresponde. Tem como objeto as ações, constituindo uma exceção oposta ao exercício da ação. Segundo Pontes de Miranda Miranda, (Pontes de. Tratado de Direito Privado. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo, Bookseller, 2000, tomo VI, p. 137). Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrem a eficácia da pretensão atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Acrescenta que a prescrição não se refere somente a ação, atingindo toda eficácia da pretensão. Desta forma, o exercício da pretensão ou da ação é limitável, no tempo, pela prescrição. De fato impossível não assumir que a referida lei específica apontada no Art. 23 da Lei nº 8.429/92, é a Lei nº 8.112/90, que estabelece em seu artigo 142: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Não procede a alegação dos réus de que não se pode aplicar a regra de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 142, 3º da Lei nº 8.112/90, a pretexto de que o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 só remete ao prazo de prescrição previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, por ignorar a interpretação sistemática cuja exegese exige que não se dissocie a regra contida em um inciso ou parágrafo, do caput do artigo que o contém. Fosse ela uma regra autônoma, ainda que sem dispensar interpretação sistemática da própria lei, deveria estar, topologicamente, contida em um artigo isolado, compondo uma regra autônoma, com característica própria. Aliás, este mesmo raciocínio será apontado na análise do mérito da presente ação, como se verá linhas adiante. Nestes termos, tem-se que(a) o prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90; b) o termo inicial da prescrição é a data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, 1º); c) a prescrição é interrompida desde a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.728-1 firmou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional não pode exceder o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), razão pela qual após o decurso deste período, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, 4º). Neste mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sobre a interrupção do prazo prescricional da ação civil pública de improbidade administrativa, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. 1. Na

hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990. 2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, caput, e 169, 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF) 2. Quando o ato ímprobo configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ. 4. Não configura julgamento extra petita nem supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ultimada. 5. Recurso especial desprovido. (RESP 201303301047, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:).Incabível na hipótese a aplicação do artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, na medida em que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode invocar prazo prescricional penal sem a subsistência de denúncia no juízo criminal. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZOPRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL.APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPFPELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. 1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa dedemissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar. 2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal. 3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005. 4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. (...) Segurança concedida. (grifo não original - MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postea disciplina do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção escaria a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica nodomínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescricibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão. (...) 5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal. (...) 8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (grifo não original - MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012) Diante de tais premissas, no caso concreto tem-se que o prazo prescricional é de 05 anos, cujo termo inicial será a data em que o fato se tornou conhecido, porém, a ser computado depois de 140 dias da instauração do procedimento administrativo disciplinar. No caso dos autos o fato se tornou conhecido da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil em 04.09.2009, porém, o prazo prescricional foi interrompido por ocasião da instauração do procedimento administrativo disciplinar, em 09.08.2012, razão pela qual não se verifica a alegada prescrição. Diante disto, passo à análise do mérito. Sustenta o MPF na inicial que a variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal em função dos fatos apurados nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, autuadas sob nº 2009.61.81.004332-8 (operação observatório), que embasaram a ação penal nº 2009.61.81.005435-1, instaurada em desfavor do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo, revelando fortes indícios de que o ex-auditor fiscal e réu Gilberto conhecia o esquema de corrupção existente na Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, desvendado na operação. Estas são as alegações do Ministério Público Federal fazendo-se oportuno, desde logo salientar, conforme o relato, a ausência até mesmo de menção de qualquer fato imputável contra o Réu Gilberto apurado na referida operação servindo aquela tão somente para motivar investigação sobre variação patrimonial afinal, concluída como existente porém fundada em suposições, meras inferências e apurações superficiais, sem as devidas cautelas ou genuíno interesse na busca de atos irregulares cometidos na função. Não há, portanto, nos autos, nem mesmo menção de um ato irregular cometido pelo Réu no exercício de suas funções como auditor fiscal, apenas relatando-se que as irregularidades estariam sendo apuradas em PAD o qual, até hoje, não foi concluído. Confessamos ter dificuldades em imaginar como fatos apurados em interpretações telefônicas realizadas pelo Departamento de Polícia Federal conduziram às conclusões da Corregedoria de um acréscimo patrimonial a descoberto pois, para tanto, não se dispensa uma prova material efetiva posto não se poder, com base em ilações decorrentes da coincidência entre a atividade do Réu Auditor fiscal, ocupando a função de Delegado da Receita Federal, com crimes dos quais foram acusado e condenado criminalmente um outro auditor fiscal. Embora solicitada pelo Juízo a apresentação das gravações nas quais existissem os elementos indiciários suficientes de participação do Réu em irregularidades de seus atos a fim de se aferir o contexto em que realizadas as afirmações contidas na gravação, não foram elas trazidas aos autos. Ao contrário, sustentou o MPF apenas ausência de sua importância na ação. Porém, é da própria inicial a afirmação; a análise das informações econômicas e financeiras da ré resultou na constatação de indícios, em tese, de enriquecimento ilícito, constatações em ocorrências atípicas e/ou distorções verificadas na evolução patrimonial do Réu e de seus familiares: a mulher, as filhas e o pai, além de contadora que para ele trabalhou nas empresas das quais era sócio, que figurariam como interpostas pessoas na ocultação do patrimônio Réu. Desprezado o fato de se tratar de situação incomum colocar como laranjas familiares próximos como mulher e filhas, ao mesmo tempo em que ausente até um simples relato e consequentemente de prova de prática de ato administrativo irregular no exercício das funções, nem mesmo, ao que se vê, sendo objeto de investigação pela Corregedoria, oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa*. que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1.830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890); pelo Código Penal de 1.890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948). Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), havia uma vinculação à esfera penal para sancionar o agente público, pelo uso indevido dos poderes do cargo em que fora investido. Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal. Apona ele que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal* (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indicadas por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública. Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, 31º, in fine, a lei disporia sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional. Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, 31º, primeira parte) a aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, em novo regime de totalitário inaugurado em 1.964. A Lei nº 3.164/1.957, denominada Lei Pitombo-Godói IIIa, regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público. A responsabilidade era promovida mediante ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar a tutela extrapenal da medida. Ao destacar a tutela extrapenal da medida, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu. À Lei nº 3.164/1.957 seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada Lei Bilac Pinto, que regulou o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu, em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito (MARTINS JÚNIOR, 2009). Com o Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação. Tratava-se, na verdade, de confisco administrativo, que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilícitamente (MARTINS JÚNIOR, 2009). Já, com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como pacote de junho), que alterou a Constituição de 1969, deu-se início ao processo de redemocratização. Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), que afastou a possibilidade do confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao erário ou, no caso de enriquecimento no exercício da função. Ainda, pela EC nº 11/1978 revogaram-se os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos e deles excluía a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012). As leis Pitombo-Godói IIIa e Bilac Pinto somente vieram a ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992. A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, 4), era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (DI PIETRO, 2004)* Visando regulamentar esse artigo 37, 4º, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, eleito com um discurso de caça aos marajás, expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens nos cargos públicos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91. Paradoxalmente, por influência de movimentos sociais e denúncias contra a probidade do Presidente da República, houve a decretação de seu impeachment (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguindo-se uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Esta Lei de Improbidade Administrativa - LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes públicos, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º). E o ato de improbidade passou assim a abranger três modalidades: (i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) o que causa dano ao erário (art. 10); e (iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11). Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a Lei 8.429/1992 acrescentou as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios (art. 12). Quanto às medidas aculeatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único). Ressalte-se que foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, afastando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992. Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, encontra-se conclusa ao relator Ministro Marco Aurélio de Mello.* Neste contexto, tem-se como primeiro ponto, que sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, diante da inclusão do princípio da moralidade administrativa e da previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa. Assim, a nova lei (nº 8.429/1992) não pode deixar de ser vista, historicamente, como mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa, de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.* Ao nos referirmos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade.* Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé, no âmbito da Administração Pública. Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso, pelos prazeres anda ímédios da carne.* A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.* No Exodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em trecho referente às testemunhas, afirma-se que: também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos. William Shakespeare, em passagem de sua conhecida e aplaudida obra O Mercador de Veneza, publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: só o presunçoso ostenta dignidade inerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos - se o prêmio só coubesse a quem merece - estaria coberto muito ní, e muito comandante comandado! Quanto juízo seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza.* No Brasil, o tema veio e permanece sendo constantemente debatido não havendo campanha política em que erradicar a corrupção não seja objeto de promessas de candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro tem a oportunidade de afirmar: somos um país corrupto. Segundo o escritor nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se

estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas, mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral* Alguns tentam explicar este fenômeno da desonestidade no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, foi colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, então, com uma concepção espaçosa do mundo, que valoriza o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valoriza-se a riqueza acumulada à custa do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estranhos como, aliás, alguns países modernos o fazem com extremado talento e competência. Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventurosas, não deixa de construir, com notável frequência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura? E esta tal de concepção espaçosa do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se refletido na esfera política e da Administração Pública. O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização eficientes. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem muita afinidade com o interesse coletivo, recebendo pessimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados.* O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, bem aceito pela sociedade, criando adágios populares do tipo, rouba, mas faz E, mesmo na improbidade administrativa, associada à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade, a significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando trata de infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei* E, neste ponto, oportuna uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,* ao observar ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, admite três exceções. São estas, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. É o que se pode concluir ao analisar o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.* Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o vício irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Não deixa de ser um esgarçamento do princípio uma tolerância com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (valor irrisório da prestação) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não haveria prejuízo público ou então, pelo que imaginamos, que eventual persecussão, nestes casos, representaria um dispêndio de recursos públicos que jamais seria compensado pelo esforço da apuração, como também do próprio custo do processo judicial.E, pela origem do precedente da qual provém, merece não ser ignorado, ao contrário, prestigiado e, assim, vista a acumulação irregular de cargos como não configurando necessariamente, ato de improbidade administrativa, por ter que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Passemos neste ponto a uma análise do conteúdo desta novel Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merece reflexão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: Mesmo quando algo ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. E prossegue: Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins.E explica que, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11, a exigência também se apresenta. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, a afastar a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. É fora de dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo tem tido a oportunidade de verificar, tenha buscado atingir mais humildes subalternos do que, propriamente, os administradores da res pública. Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, entrega de forma bastante descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinares, em princípio, a conferir à esta Lei, uma natureza penal.E, apesar de um evidente avanço representado na lei, voltada não somente a agentes públicos* que tenham enriquecido licitamente às custas de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece crítica pela exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como ímprobos, em cotejo, com a severidade das sanções que impõe. E essa severidade nas sanções constitui, por si só, forte indicativo da norma encontrar-se destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provierem, e das consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo). Não se encontra destinada a infrações menores, onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto, apelando-se para o prejuízo moral. Nisto se encontra a razão de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como sujeitos às severíssimas penas daquela lei. E, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do artigo 11, a exigência também há de se ver presente. Com efeito, a interpretação das regras inseridas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (afora incabível em matéria penal) terminaria por acoirar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso ausente a má-fé. A má-fé, traduz-se no interesse deliberado do Réu fraudar ou prejudicar o erário sendo a premissa básica para tipificação do ato ímprobo pois, mesmo um ato ilegal, somente adquirirá a característica de ímprobo, no caso da conduta antijurídica a ser apenada ferir, deliberadamente os princípios da Administração Pública inseridos na Constituição Federal. Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva não é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra apenas ao Poder Público. Portanto, para que se configure um ato que atenta contra os princípios da Administração, é necessário um comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa a prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLUS). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com grãun salus, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu (...). 11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original). Isto significa, claramente, que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público ao praticá-la. Sintetizando, nem mesmo a ilegalidade é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura, necessariamente, um ato ímprobo pois é imprescindível para sua caracterização que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público, devendo ainda, estar contida no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função, em decorrência desta ou com desvio desta, necessariamente na condição de agente público. Outro aspecto relevante na lei é o chamado enriquecimento ilícito para o qual algumas considerações tiradas de Mauro Roberto Gomes de Mattos,* ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º, da LIA, - até então uma construção doutrinária e da jurisprudência - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispondo: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, a origem do preceito se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas, na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir, por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegitimamente do enriquecimento alheio. Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto: o enriquecer licitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial, seja no campo do direito civil, como no do ato administrativo, no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo, o qual, por sua vez, deverá representar um valor certo e determinado. Em sendo assim, impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso. A causa do enriquecimento ilícito do agente público para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou do exercício da função (em razão constante no texto da LIA) não se dispensando prova cabal deste fato, ou seja, de uma irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função e que esta irregularidade o tenha favorecido. Diante disto, incabível a inversão em se buscar a concretização de ato ímprobo do agente público, na circunstância de existir um suposto acréscimo patrimonial à descoberto ou movimentação financeira incompatível (sem uma aprofundada investigação que a vincule à irregularidade de atos por ele realizados) com base em simples presunção de ser ela decorrente da exercício irregular do cargo ou função públicas. Pode ser algo irregular e sujeito à sanções de núcleo tributária, porém não deverá ser alçado à condição de um ato de improbidade. Isto porque o enriquecimento ilícito, para os exatos efeitos da lei de improbidade, deve encontrar-se, inequivocamente, presente no orden do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função. Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora até possa existir, objetivamente, um enriquecimento ilícito, não há como atribuí-lo, por mera presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, pois a prova da elementar do tipo é que deve ser, obrigatoriamente, realizada. Portanto, a interpretação do MPF constante da inicial, no sentido de bastar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, baseada na literalidade do inciso VII, apresenta-se equivocada, por ignorar a interpretação sistemática cuja exegese exige que não se dissocie a regra contida em um inciso, do caput do artigo que o contém. Fosse ela uma regra autônoma, ainda que sem dispensar interpretação sistemática da própria lei, deveria estar, topologicamente, contida em um artigo isolado, compondo uma regra autônoma, com característica própria. No que toca à lesividade do erário público deve ela, igual e necessariamente, decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumir a com base na mera existência de supostos ou imaginados prejuízos pois a valoração de um acontece no plano jurídico e a do outro, no plano econômico. O fato do agente público apresentar aumento patrimonial supostamente e, apenas supostamente à descoberto não significa este aumento corresponder, automática e exatamente à dimensão do dano ao erário e, menos ainda, de que teria decorrido do exercício da função exercida. A lesividade que se pode presumir ao erário, encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquilo que onera, sem benefício, ao erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso. Não a lesão econômica. Portanto, pode-se concluir até este ponto, mostrar-se como essencial, na tipificação da improbidade administrativa, a presença de três requisitos: 1º) uma ilegalidade do ato cometido na função típica do agente público; 2º) uma lesão efetiva aos cofres públicos causada por aquele ato e 3º) um enriquecimento ilícito do agente público, obtido em razão daquele ato. Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olinde Menezes: [...] 1 - A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, no caso, de lesão ao patrimônio público, ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...].* É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: [...] 1 - O enriquecimento ilícito se dá com o que se obtém com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilicitamente [...].* E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou indispensável a prova da existência de dano ao patrimônio público, para que se tenha configurado o ato de improbidade, inadmitindo o dano presumido, sendo imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo.* De fato, como já abordado, o dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato

ilegal cometido na função, ou não há que se falar em enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e nunca apenas presumido tendo em vista que: A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano.* O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra. E há mais pois, para caracterização de improbidade administrativa, além da presença do ato ilegal cometido no exercício da função, há de encontrar presente, necessariamente, a falta de boa-fé, através de uma ação desonesta ou imoral, que deverá ser devidamente comprovada, por intermédio de prova direta, sendo defesa a presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o Poder Público, não cabendo ao acusado provar a inocência por tal presunção encontrar-se em seu favor. Incabível, destarte, atribuir-se ao agente público, na ausência de uma justificação cabal de acréscimo patrimonial que satisfaça os inquiridores que a sustentam no âmbito de Sindicância Patrimonial, nem mesmo destinada à apuração de ato de improbidade do sindicado mas tão somente ao exame de evolução patrimonial conforme apontada na própria inicial relativo à sindicância patrimonial instaurada e concluída pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal como suficiente para o processamento de ação que se destina expressamente à sancionar ato específico de improbidade. E sobre esta suposta improbidade o MPF não deixa, lealmente diga-se, de considerar a existência de outro PAD - Processo Administrativo Disciplinar, o PAD nº 16302.000047/2009-55, instaurado para a apuração de ilícitos funcionais - ainda em tramitação. A própria inicial é expressa em afirmar que decorridos vários anos deste a instauração, não se concluiu pela prática, pelo Réu, de qualquer ato irregular no exercício de suas funções de Auditor Fiscal. E isto também alcançou o Inquérito Policial instaurado que não foi objeto do oferecimento de qualquer denúncia no âmbito penal. Ora, sem uma prova cabal, seja do acréscimo patrimonial indevido, como do cometimento de ato ilegal no exercício da função, não há que se falar em improbidade. Ilações, suposições e interpretações não se mostram suficientes nem mesmo para o processamento da ação. Acréscimo patrimonial à descoberto pode provir de omissão de rendimentos ou mesmo de erros no preenchimento de Declaração do Imposto de Renda ao não se suprimir bens dos quais o contribuinte se desfez pode ocorrer por sonegação de receitas (de aluguéis, por exemplo), que até mesmo podem tipificar delíto tributário, porém, sem idoneidade para caracterizar-se como improbidade administrativa se não provenientes da obtenção de vantagens indevidas obtidas no exercício da função pública, pela prática de atos administrativos irregulares lesivos para a administração pública. E, mesmo em matéria de delíto de ordem tributária, caso seja apurado, não dispensa regular processo administrativo fiscal contra o contribuinte, que, nos autos, sequer há notícia de haver sido instaurado. Mesmo utopicamente sendo o ideal, não se há de exigir de um servidor público, não no exercício de sua função, mas na condição de cidadão comum, que esteja consciente que cometendo uma ilegalidade ela possa se projetar, automaticamente, na função ou cargo público que ele exerce como aqui se intenta atribuir. Há de se ter devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um efetivo e não imaginado prejuízo à instituição pública que integra, como também da sua relevância e importância na mesma instituição, de forma tal que, inclusive, haja respeito a uma proporcionalidade no sentido de considerar como mais graves os delitos cometidos por altas autoridades do que equivalentes cometidos por subalternos. Não o inverso como, lamentavelmente, se tem observado. É certo consistir quimera quando se leva em conta quem nomeia os membros integrantes das Comissões de Sindicância e de Inquérito ou mesmo quem nomeia servidores que integram corregedorias permanentes. Com propriedade Benedito de Tolosa Filho,* faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova: O ceme da ação que típica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição desfiada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados sinais exteriores de riqueza, cabendo ao averiguado provar que os ditos sinais são compatíveis com seus rendimentos. Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova. Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública. Para a configuração do tipo legal em questão, é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual ficará prejudicada a subsunção da conduta do agente público no dispositivo legal: O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio notadamente. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades, o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública. Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92.* E mais à frente: Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento caçada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a prevaja, é injurídica, e muitas injustiças poderão surgir se manejada a ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de tipo aberto em total conflito com o tipo descrito na LIA que é fechado. Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Antônio Leite Sampaio, deixa registrado: Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do enriquecimento ilícito presumido ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público. O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova? E, conclui: Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo. A partir do até aqui exposto podem ser fixadas, em apertada síntese, a seguintes premissas adotadas pelo juízo(a) nem todo ato ilegal cometido por agente público resulta em improbidade administrativa; b) a legalidade deve situar-se em um ato do agente público, praticado no exercício das funções que lhe são cometidas; c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente provado. A culpa do agente público, isoladamente, não caracteriza improbidade administrativa; d) não se prescinde de prova, no processo judicial, da irregularidade do ato administrativo e da presença de dolo do agente; e) eventual acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio de improbidade, não dispensa uma prova efetiva dela ser resultante do exercício do cargo pelo agente público; f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indicio, por não representar renda, não se mostra idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de representar riqueza nova e resultar do irregular exercício do cargo ou função pelo agente público; g) eventual inconsistência em declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público; h) presunções e suposições não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta necessitar da presença do dolo, com favorecimento do agente público, em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público; i) o prejuízo público deverá ser objeto de determinação (outorga de liquidez e certeza) não sendo suficiente sua fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público; j) a ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis pela conta corrente da titular não significa ausência de recebimento daqueles valores ou a ausência do emprego de crédito em outros negócios civis. No caso concreto destes autos, não se chega nem mesmo a uma simples descrição de prática de um ato irregular ou estranho à competência funcional do único Réu, agente público, acusado de improbidade. Tampouco descreve a presença de qualquer irregularidade em qualquer ato funcional específico que teria, de alguma forma, favorecido o Réu ou a seus familiares, direta ou indiretamente. E por ele foram prestados muitos anos de serviço público, inclusive ocupando funções relevantes e, em variados setores da Receita Federal. É certo haver relato de situações limite, como algumas das referidas nos autos, acusando indícios de possíveis irregularidades cometidas pelo Réu no exercício da função, como a representada na ameaça feita pelos Auditores presos, em flagrante, pela Polícia Federal, todavia, que nem mesmo chegaram a ser objeto de cautelosa e criteriosa apuração, limitando-se as apurações realizadas e que dão suporte à presente ação, tão somente aquelas realizadas no âmbito de sindicância patrimonial, apenas se noticiando a existência de um PAD destinado a essa apuração que, nem mesmo se encontra concluído e de Inquérito Policial pela DPF que não resultou, passados vários anos de apuração, em qualquer fato típico ensejador de denúncia criminal. Embora contendo a inicial o relato de gravações de telefonemas indicando irregularidades apuradas em operação desencadeada pela Polícia Federal e que resultou na prisão, em flagrante, de colega dos Réus desta ação, não se conseguiu no âmbito da mesma operação policial encontrar irregularidades funcionais praticadas pelo Auditor Réu nem em inquérito subsequente instaurado contra ele e seus familiares. Por outro lado, o exame da Sindicância Patrimonial revela tão somente ilações à partir de indícios que não chegam a ser alvo de qualquer apuração e não trazem qualquer fato, ligado ao exercício da atividade funcional do Réu, passível de ser considerado irregular. Na referida Sindicância possível verificar que se realizou uma avaliação superficial sobre o valor de automóveis antigos para restaurar, com base em anúncios de carros antigos já restaurados, totalmente diferentes dos adquiridos a fim de restauração ser realizada. E, pelo exame dos preços pagos pelos carros a restaurar e o estado em que se encontravam para a restauração, conforme fotos trazidas aos autos pelo Réu pode-se até mesmo afirmar o oposto do que auditores concluíram (valerem menos que o pago). Iliação por iliação também se poderia afirmar que os carros teriam valor menor que os declarados e, com o valor da restauração superando o valor que eles seriam vendidos após restaurados, que o lucro nas vendas fosse justificador de aumento patrimonial. Iliação é isso. No campo da imaginação, qualquer conclusão é possível, contudo jamais terá aptidão no processo judicial, nisto se encontrando a razão de nele se exigir não apenas suposições, que podem até se apresentarem com certa lógica, todavia, sem que possa ser consideradas provas robustas, reais e efetivas da ato de improbidade, sob risco do processo judicial vir a se transformar em um vetor de injustiças, como a história se encontra repleta de exemplos. As mesmas presunções do valor dos automóveis verifica-se ter ocorrido em relação aos imóveis dos Réus que, a exemplo de todos os imóveis, tiveram uma valorização extraordinária e excepcional entre 2.009 e 2.014. Antes de 2009 imóveis em geral apresentavam valores bastante distantes dos alcançados nos anos seguintes e terrenos em municípios do interior podiam ser comprados por baixos valores como, aliás, os Réus procuraram demonstrar em laudo por eles apresentado no PAD. Na inicial desta ação, consta que a avaliação dos imóveis feita na Sindicância Patrimonial teria sido realizada através de corretores de Jarinu que teriam informado que terrenos localizados às margens da rodovia Edgard Máximo Zambotto seriam valorizados, tanto assim que uma área de 30.000 m2 foi vendido pela importância de R\$ 1.300.000,00. Não se informa, todavia, quais seriam as condições físicas dessa área vendida por esse preço: se plana; se totalmente aproveitável ou sujeita a limitações físicas e administrativas; se dotada de construções e melhoramentos públicos; se o preço da venda foi à vista ou a prazo; qual a exata localização da mesma pois consabido que uma distância de 500 metros de determinado ponto de uma rodovia tanto pode valorizar como desvalorizar, em muito, um imóvel; a presença próxima de um retomo ou uma via de acesso; a presença de construções adjacentes; a facilidade ou a dificuldade de acesso. São fatores que influenciam sobremaneira o valor de uma área. Enfim, não basta que se considere apenas a dimensão de uma área e a localização em determinada rodovia para que sua comparação com um negócio excepcional feito na mesma estrada possa atribuir-lhe valor equivalente. Em centros urbanos, até mesmo encontrar-se o imóvel do lado par ou ímpar de uma avenida implica em diferença de preço. Uma distância de 100 metros na Capital de São Paulo pode significar uma mudança de bairro e grande uma diferença grande de valor. Nenhuma destas variáveis foi objeto de ponderação ou mesmo de investigação, satisfazendo-se a Sindicância Patrimonial em atribuir ao imóvel dos Réus valor equivalente àquele informado por corretor, ao que se imagina, por telefone, por não haver notícia de deslocamento da comissão sindicante ao local. Chegou-se a incursionar nas movimentações financeiras de vendedores de terrenos após o recebimento do preço, cometendo a Comissão Sindicante o erro de somar ao valor recebido do Réu e a aplicação do mesmo valor em caderneta de poupança pelos vendedores para concluir-se (com base em movimentação financeira dobrada) pela existência de pagamento de valor superior. Ora, ausente uma avaliação séria e imparcial, relacionada à época da aquisição, impossível pretender-se, mesmo através de projeção ao passado, sem critério, do valor alcançado em anos subsequentes, concluir-se que houve subavaliação de imóveis do Réu e familiares. De se atentar que o exame de DIMOBs pela Comissão limitou-se às apresentadas pelos Réus e não através de uma pesquisa estatística das apresentadas no município de localização dos imóveis constantes em base de dados da Receita Federal apta a indicar inadequação dos valores informados pelos Réus. Enfim, na longa exposição da inicial, cuja forma de apresentação e relato dos fatos merece sinceros elogios, lamentavelmente, o mesmo não se verifica quanto aos elementos de prova que lhe dariam suporte, nela apenas podendo ver consistir na reprodução da sindicância, na qual não houve nem mesmo uma diligente e responsável busca do real valor dos imóveis por ocasião da aquisição dos mesmos (o único relevante para os efeitos pretendidos) e do estado dos veículos adquiridos para restauração. Sobre ilegalidade no exercício da função a própria inicial relata que o PAD que a investiga, passados todos esses anos, não foi concluído, não havendo, portanto, nem mesmo uma sumária descrição de comportamento irregular do Réu Auditor. Dedicados que os membros da Comissão Sindicante estiveram mais ao exame das declarações do Réu-auditor, seus familiares ou sócios em empresas, sem nem mesmo, aparentemente, buscarem instaurar procedimento fiscal visando a cobrança de IRPF decorrente do suposto aumento patrimonial a descoberto, trata-se de caso de se instaurar inquérito administrativo contra os integrantes da Comissão Sindicante a fim de apurar se a deliberada omissão funcional não mereceria enquadramento na LIA, na medida que terminou por favorecer, financeiramente, o Réu e seus familiares. Não são raros os processos ajuizados nos quais afastamentos funcionais são verificados como indevidos a ensejar condenação da União em reintegrar servidores com o pagamento de remuneração e vantagens atrasadas, com um claro e evidente prejuízo público na medida que sem contar com o trabalho deles se vê na condição de pagar por eles com todos os consectários legais. Deixa-se ao Ministério Público Federal essa iniciativa de apuração através de inquérito civil, sem prejuízo deste Juízo levar ao conhecimento Controladoria da União para as providências de sua alçada. Afirma que sobre a cobrança fiscal haveria efeito suspensivo, pelo PAD, até esta oportunidade não haver sido concluído (fls. 865, 4º parágrafo) mostra-se incabível e injustificável na medida em que o objeto deste processo se encontra na apuração de prática de ilícito funcional e a sindicância patrimonial é que seria o veículo próprio para essa finalidade. Tendo ela incidido sobre exercícios de 2003 a 2010 sem haver nos autos notícia de se ter procedido ao lançamento das diferenças supostamente devidas, pode-se afirmar que eventual instauração de Processo Fiscal nesta oportunidade estaria fulminado pela decadência. Sem embargo de entendimento que possa existir em sentido oposto, impossível não visualizar no caso uma absurda inversão de valores e de prioridades: ajúza-se esta ação de improbidade, com base em sindicância não destinada a esta espécie de apuração, na medida em que para tanto foi instaurado PAD específico (não concluído até o ajuizamento) e para o qual, tampouco se vê justificativa plausível para que

tamanho espaço de tempo tenha sido dedicado a seu trâmite sem uma conclusão e se deixa de instaurar o Processo Administrativo Fiscal, com base na conclusão da referida sindicância que, em princípio, estaria destinada para tal fim. Portanto, o que de fato estes autos comprovam é, ao lado de uma brutal ineficiência da Receita Federal e, a rigor, diante de prazo de conclusão tão extenso sem uma conclusão definitiva e malgrado todas as diligências, não se consegue encontrar nem um único ato funcional ao qual pudesse ser atribuída a característica de ilegalidade cometida pelo Réu. Enfim, da necessidade de tão longo prazo destinado a apurar irregularidade funcional, sem sucesso em encontrá-las, militar em favor do Réu como prova de não as tê-la cometido. É certo não restar dúvidas que a posição de servidor público exige cautelas muito além das esperadas do cidadão comum, cobrando-se-lhe comportamento equivalente ao da mulher de Cesar, Pompéia, injustamente acusada de envolvimento com Públio Clódio Pulcro (o jeitoso) que teria invadido o templo (palácio) disfarçado de mulher, com o objetivo de seduzir-la no festival em homenagem a Bona Dea, no qual não se admitia a presença de homens. Pego e processado por sacrilégio, Cesar não apresentou, no julgamento, qualquer evidência contra Clódio e ele acabou sendo inocentado. E mesmo assim, Cesar se divorciou de Pompéia, afirmando que a mulher não poderia estar nem sob suspeita reproduzida na famosa frase de Cícero no Senado: à mulher de Cesar não basta ser honesta, tem de parecer-lo. E embora se deva reconhecer como legítimo o desejo da sociedade em obter um comportamento ético e probo dos servidores públicos, dos administradores públicos e da classe política, inclusive no plano das aparências, não se pode admitir que este sentimento social seja levado a extremos condutores de exageros transformando-se em uma virtual caça às bruxas, em ameaçador Macartismo como os norte-americanos foram vítimas, e tal qual os superiores interesses da segurança nacional justificaram intoleráveis arbítrios e severas agressões aos Direitos da pessoa humana tanto aqui como alhures. Impossível considerar como bastante a mera justificativa em colir a corrupção que corrói o país para que se tolere um pouco caso ou que se negligencie de uma criteriosa, cautelosa e ponderada apuração de fatos tidos como ímprobos; ou ainda, que, com base nos fins justificarem os meios, se tolere a ausência de uma prova concreta e efetiva da irregularidade cometida pelo agente público no exercício do cargo ou da função à qual se deve somar a perquirição da presença do dolo e da má-fé, afóra o favorecimento pessoal no ato funcional reputado irregular, sem deixar, inclusive de observar que, no caso de favorecimento de terceiros - pois até mesmo o reconhecimento de um direito legítimo de alguém, não deixa de se apresentar como tal graças a uma visão distorcida deste aspecto por sindicatos ou inquisidores não dotados de imparcialidade. Enfim, para que as sindicâncias ou PADs não se transformem em meios eficientes de realizar perseguições e vinganças, exige-se uma total e cabal demonstração de que o ato funcional foi irregular, de forma inofensiva e indubitável, é dizer, em eventuais decisões em que são admitidas duas interpretações, não se poder considerar uma delas como irregular por ter favorecido um contribuinte; um segurado da previdência; um importador, enfim, de um cidadão comum que pleiteia seus direitos. A menção se faz oportuna tendo em vista que em outro caso examinado por este Juízo, as irregularidades apontadas nos atos em PAD, foram da servidora ter adotado um dos dois entendimentos então admitidos (exaustivamente provado na instrução como existentes) e divergente tão somente do entender da chefia e onde ausente qualquer favorecimento pessoal, porém, sustentado como tendo favorecido a terceiros, segurados da previdência que teriam sido beneficiados pelo deferimento aos quais, à rigor, fariam jus, segundo sentenças obtidas em sede judicial pelos mesmos segurados. Por mais tentador que possa ser, e exemplos recentes o tem revelado, atualmente se tem observado que qualquer acusação se transforma, no momento em que ela é formulada, em condenação definitiva e que investigações apenas se destinam a encontrar pretextos para atinjam aquele resultado. A presunção deixou de ser a de inocência passando a ser a de culpa, cabendo ao acusado a prova da sua inocência e ainda que o venha a fazê-lo, sujeitar-se aos humores e arbítrio do de inquiridores mais preocupados em justificar conclusões condenatórias por eles adremente tomadas, do que a que possam resultar de uma investigação realmente imparcial, a indicar parecer mais seguro para estes visualizarem a condenação como interesse predominante da administração e eventual absolvição ou pedido de arquivamento de uma Sindicância ou PAD, representar uma confissão de incapacidade ou talento para encontrar motivos para condenação. Aliás, não poucas vezes a condenação precede ao próprio inquérito, no qual, longe de se buscar apurar a ocorrência do ilícito, se caminha apenas na busca de justificativas para esconder o arbítrio. Sem desprezar a valiosa contribuição de outra nação na modernização da persecução criminal, uma delas logrando eliminar a hipocrisia presente na afirmação da existência de uma justiça criminal, tanto ao transformar delitos em um simples negócio comercial na base do pagando tanto fica imune, como ao conceder imunidades sobre crimes desde que haja delações, o que não deixa de ser também uma forma de pagamento, as tradições jurídicas europeias às quais o Brasil, por influências históricas se filia, não pode ser amesquinhada ou menosprezada. A presente ação foi ajuizada recentemente, apenas há dois anos e não desconheço o juízo aqui equivalentes que tiveram que vencer mais de seis anos de trâmite antes de poder completar a instrução para chegar à fase de julgamento e, apenas em primeira instância. Considerando as etapas que essas ações têm que vencer antes de se chegar a um julgamento final, é de nos perguntarmos diante do axioma de justiça tardia não ser justiça, se isto se encontra presente quando o próprio trâmite do processo judicial se transforma na concretização de uma obra digna de Kafka. Basta que se considere o tormento causado no espírito de um servidor público que, no mais das vezes, não ocupa posições proeminentes, comunitariamente, com limitados poderes decisórios, em responder uma ação como a presente, cujo próprio nome indica a desonestidade. E isto sem levar em conta a aflição que é experimentada nas fases precedentes durante o andamento das sindicâncias, PADs, inquéritos criminais, não sendo novidade à este Juízo que, se uma comissão termina por reconhecer os atos como regulares, inexistente garantia de que outras sejam, sucessivamente, instauradas, sob pretexto de incidirem sobre outros fatos, até que se conclua pela pena de demissão, e chega-se à triste conclusão que estes procedimentos administrativos, por si só, representam uma punição, aliás, para alguém honrado, até mesmo a simples suspeita ou dúvida sobre sua integridade, à exemplo de Pompéia, mulher de César, acarreta imenso sofrimento. Paradoxalmente, anos e anos de serviço prestados que podem chegar a dezenas deles, certamente exercidos subordinados à atentas chefias e superiores, positivamente, qualificados, que nunca viram nada de anormal, e onde nem mesmo uma simples advertência consta em prontuários, graças à simples ausência de um genuíno interesse na apuração das supostas irregularidades em atos funcionais, são tidas como provadas, com base em indícios, quais sejam: os valores dos bens constantes na declaração do Imposto de Renda terem sido questionados em uma sindicância. No caso dos autos, relata-se uma sociedade entre os Réus e uma empresa cujo objeto social nem de longe estaria ligada à atividade funcional do Auditor, portanto bastante o suficiente para apontar como impossível, mesmo em tese, que os atos funcionais de Auditor Fiscal a estaria favorecendo. Tampouco se apresenta nos autos a presença de patrimônio incompatível ou mesmo de um modus vivendi incompatível com a condição funcional. A inicial, conforme já dito, nem mesmo chega a apontar um único ato funcional irregular que teria sido realizado pelo principal Réu. Aliás, sobre estes possíveis atos funcionais o que se tem notícia é de um PAD e um inquérito policial, o primeiro não concluído e o segundo sem lograr obter prova de qualquer delito. O inquérito civil do Ministério Público Federal que se emprega como base da presente ação limita-se em adotar as mesmas lições da Sindicância Patrimonial feita no âmbito da Receita Federal. Atente-se que, mesmo nos PADs, não se poderia admitir uma postura exclusivamente inquisitorial desprezando diligências e cuidados na coleta das provas, evitando suposições e mais ainda, presunções ou lições à partir de tortuosos raciocínios e cujo objetivo, longe de dirigir-se na busca de uma verdade real, caminha tão somente em evitar, deliberadamente, a busca de provas, quando não, apenas em buscar justificativas de conclusões que atendam a vaidade e o ego dos inquiridores. Prática de ato apontada na LIA, refere-se sempre à realização de ato administrativo, ainda que em sentido amplo, porém, com um fim determinado, é dizer, apto a produzir efeitos em decorrência daquilo que o sistema jurídico lhe reconhece. Improbidade administrativa deve representar, sempre e necessariamente, uma conduta de agente público, na condição de agente público, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez, no que se refere ao que se espera do servidor público, também chamada de corrupção e que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, revelando-se, em termos fáticos, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são concedidas pelo Poder Público. Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato, ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de ligação entre um e outro, enfim, da presença de um link ou nexo entre a vantagem e o cargo. É possível serem visualizadas situações que envolvem a prática de atos constituindo contravenções, delitos tributários ou mesmo fatos típicos puníveis, que não se apresentam com vinculação natural com a função pública exercida pelo agente. Nestes casos a prova do vínculo entre a função pública e o ato ilegal se mostra indispensável, sob pena de agressão ao princípio da proporcionalidade. Noutras palavras, a fim de evitar a concretização de exacerbção da pena para além da culpabilidade no delito. É a fim desta expressão proporcionalidade não conservar conteúdo apenas retórico, mostram-se oportunas algumas considerações, não sem antes observar que esse princípio foi empregado originalmente para afastar a exacerbção de penas impostas pelo regime militar que durou 21 anos e buscava impedir condenados até mesmo de exercerem as profissões para as quais estavam qualificados. (médicos, dentistas, advogados, engenheiros). Observe-se, igualmente, que as virtudes deste princípio da proporcionalidade não permanecem restritas aos domínios do Direito Administrativo, exercendo uma forte influência noutros campos do direito, alcançando até mesmo o da produção legislativa, com força vinculante que não cessa de vigiar, inclusive hoje e, cada vez mais, até mesmo a atuação legislativa. Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tomar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) estão obrigados a sacrificar o mínimo para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais mesmo diante da realidade atual parecendo desafiar isto. Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geegnetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer de atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geegnetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbote), a ideia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, o palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encamarem os multifacetados anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das consequências da tibieza dos juizes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. Impossível ao Juízo, no âmbito desta ação, incursionar na eventual irregularidade dos Réus (lembrando que constituem, praticamente toda a família do ex-auditor da Receita Federal: mulher, filha (médica), irmão e suas empresas e de uma contadora que prestou serviços e, afinal, assumiu a sociedade da qual fazia parte) em buscarem uma condição econômico-financeira melhor, através do exercício de atividade perfeitamente lícita e sem qualquer relação com a atividade do agente público como é exemplo o comércio de fitas de vídeo e de veículos de coleção, após restauração por eles realizada. A restauração de veículos, conforme se observa nos autos nem mesmo ocorria em automóveis importados para permitir imaginar possível influência do principal Réu, em processos de importação. Negar direito à família do principal Réu a um progresso sócio econômico consistiria sonegar-lhe a própria condição humana. Tampouco se pode considerar um apenas virtual acréscimo patrimonial como injustificado à pretexto da remuneração do Autor não justificar seu patrimônio atual e de familiares, visto que tal conclusão não teve por base os valores declarados mas exclusivamente, simples suposições de subavaliação de valores de aquisição como a realizada pelos inquiridores da Sindicância Patrimonial, onde ausente não apenas busca de uma prova efetiva de aquisição por valor inferior que o efetivamente pago, mas com base em insuficiente informação de corretor de imóveis da região sem qualquer cautela e os cuidados necessários de obtenção de uma avaliação direta e efetiva, no mínimo acompanhada de pesquisa de dados constantes em Declarações de Lucro Imobiliário para a qual não se poderia dizer que a Receita Federal teria dificuldades em fazer. Como já observado, impossível desconhecer que imóveis durante período recente tiveram exagerada valorização a ponto de quintenes (com nomes mais pomposos) chegarem a custar centenas de milhares de dólares. O Real sobrevalorizado permitiu que apartamentos de 50 m² em São Paulo fossem comercializados por valores superando ao de apartamentos com o triplo de área, em edifícios de luxo Miami, na Flórida, cidade cujos preços de imóveis médios estão entre os mais caros dos EUA. E o inverso também ocorreu, ou seja, antes desse exagerado aumento verificado, anos antes, com preços deprimidos, era perfeitamente possível adquirir-se um flat na região da Paulista, por preços inferiores a R\$ 100.000,00 ou em tomo disto. Em cidades do interior do Estado de São Paulo, com preços deprimidos durante anos, era perfeitamente possível encontrar terrenos por menos de R\$ 50.000,00 e, quando pagos a vista, com generosos descontos de preço. Neste quadro fático, impossível pretender-se, como realizado pela Comissão Sindicante comparar, maliciosamente, valores constantes em declaração de bens (histórico da compra) com o de negociação de imóveis em período de anormal valorização. Mesmo eventual desnível entre valor de compra e venda de imóveis naquele período não se apresentava como um indicativo seguro de prática de fraude ou irregularidade, afinal, não eram poucos os relatos de pessoas adquirindo imóveis em pré-lançamentos, para os venderem, com lucro, poucas semanas após. De fato, os elementos informativos e de prova constantes nos autos reproduzindo, basicamente, as conclusões de sindicância patrimonial, mostram-se não apenas insuficientes, mas também inidôneos e inaptos em demonstrar qualquer ato realizado pelo Réu-Auditor que possa merecer enquadramento como ímprobo, aliás, nem mesmo há relato, exceto da existência de PAD com o objetivo de apontar esses atos e que até esta oportunidade, não teve êxito. Exceto a Sindicância Patrimonial dedicada em examinar declarações de bens do Réu e de seus familiares, concludo ter havido esse descompasso entre o valor declarado e o real, de forma simplória e desamparada de provas sérias e aceitáveis nada existe nos autos. Sobre a movimentação financeira dos Réus, afóra este fato não representar riqueza nova (renda) o exame dos valores não mostra exageros e

incompatibilidade com o longo período de atividade do principal Réu no serviço público, a qual não pode ser ignorada como combinada com negócios privados, na condição de cidadão comum. Tome-se de exemplo a atividade de restauração que tinha por objeto veículos nacionais adquiridos no mercado interno, onde ausente uma operação de importação de veículos, hoje bastante comum e na qual, em tese, poderia ser favorecer. Tampouco há relato de que o Réu seria sócio de empresa dedicada à assessorias junto ao fisco federal onde, em tese, poderia ter influência, ou sócio de escritório de contabilidade dedicado à questões com o Receita Federal. Nada disto é relatado. De fato esta ação embora formalmente organizada com esmero pelo Ministério Público Federal, digna de elogios que se refere à forma de apresentação como já afirmado, padece, todavia, da ausência de elementos de prova com densidade suficiente apta a permitir até mesmo o seu processamento, o que o próprio MPF aparentemente reconhece ao requerer, nesta oportunidade, passados dois anos do ajuizamento, a admissão de provas emprestadas de outro processo a indicar, claramente, ausência destas. Dedicou-se este magistrado em examinar o conteúdo da volumosa documentação contida em CDs consistente na íntegra digitalizada do processo administrativo da Corregedoria da Receita Federal, no qual se observa, desde logo, uma inadmissível e indigente instrução onde as inúmeras diligências da Sindicância Patrimonial limitaram-se na expedição de notificações de exibição de documentos pelos próprios investigados, ou seja, uma cômoda atitude de requisitar documentos dos Réus, sem realização de qualquer pesquisa na base de dados de Receita Federal, (valores das DIMOBs da Região) sobre a qual teria total acesso e pela qual se poderia visualizar eventual sub-avaliação de patrimônio. O exame da Sindicância, longe de indicar uma imparcial investigação, deixa a forte impressão de uma simples busca em atender, formalmente, os requisitos formais de sindicância por meio da qual, formalmente, se chega a uma conclusão de culpa do Réu, ainda que ficcional e dissociada da realidade a qual nem mesmo chega a ser buscada. Ao expor a motivação da ação (fl. 06) o MPF afirma que decorreu do que foi apurado nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal em cognominada operação Observatório que culminou com a prisão em flagrante do Auditor Fiscal Lindorf Sampaio Carrijo que, posteriormente, contra ele ensejou ação penal. Isto não aconteceu com os Réus da presente ação, nada obstante regular trâmite de inquérito policial contra eles. Ao contrário, não resultou em qualquer denúncia pelo Ministério Público Federal. Afirma-se ainda que, por meio de tais interceptações telefônicas, apurou-se que outros auditores fiscais que trabalhavam com Lindorf, dentre eles o Réu Gilberto de Stefani, teriam envolvimento com o esquema de corrupção investigado pela Operação Observatório, para em seguida afirmar-se que estas gravações não teriam relevância para a presente ação. Ora, se nas gravações é que se apurou que outros auditores estariam envolvidos no esquema de corrupção investigado na Operação Observatório, impossível considerar que não teriam relevância. Na inicial, a partir deste ponto, longe de se atribuir ao Réu servidor público a prática de um ato funcional efetivo ou mesmo de qualquer comportamento irregular no exercício do cargo, passa a referir-se quase que exclusivamente, à análise das informações econômicas do Servidor, da mulher e filhas, do irmão e de empresa pertencente a esse irmão, dedicada ao comércio de fitas de vídeo e da contadora (Maria Cristina Pereira da Silva) que veio a se tornar sócia majoritária da empresa XPTO Comércio de Veículos (destinados à venda para colecionadores, após restauração, de veículos nacionais). Ao discriminar os veículos pertencentes à empresa, reportando-se à quantidade de 28 veículos (10 deles modelo DKW-Fissore) Simcas-Chambord, Aero-Willys, Itamarati, termina por concluir que o valor dos mesmos se situaria entre R\$ 1.185.000,00 e R\$ 1.694.000,00, bastante distante dos valores de aquisição que teriam sido declarados. Lamentavelmente, a negligente avaliação deve ser considerada imprestável por não considerar o elemento dominante para atribuir valor a um veículo - qualquer veículo automotor - o seu estado de conservação e o ano em que fabricado. Quando se trata de automóveis destinados à coleção, a anciandade pode ser um fator de valorização, diferentemente dos veículos modernos, porém, não dispensa a verificação do estado de conservação em que se encontra pois seu valor comercial maior ou menor dependerá do grau de originalidade que conserva, para cuja obtenção, no caso de restauração, não deixará de levar em conta a quantidade de intervenções e qualidade das mesmas cujos custos são comumente elevados não consistindo novidade que possam até mesmo ser superiores ao de comercialização do veículo que está sujeito à lei da oferta e da procura. A própria Comissão não ignorava serem veículos destinados à restauração e não veículos de coleção devidamente restaurados. Portanto, como destinados à restauração, esta circunstância, por si só, indicava a necessidade de reparos e, dependendo da extensão, da exigência de grandes gastos, não raramente, a depender de condições do mercado transformando o valor de venda apenas na recuperação das despesas de restauração, a tornar o valor do casco por assim dizer, desprezível. Negligentemente, satisfêz-se a Sindicância em realizar sua avaliação com base nos preços de ofertas de veículos finamente restaurados e que somente atingem esses valores, a depender de esmero e capricho na restauração e, obviamente, do cálculo do custo para aquela ser atingida. Oportuno também observar que há a menção de aquisição de vários veículos DKVs Fissore apresentando-se a quantidade deles como elemento predominante, ignorando ser comum no mercado de restauração a aquisição de vários veículos do mesmo tipo (aparentemente o ocorrido no caso dos DKW-Fissore) a fim de serem deles retiradas partes para reconstrução de alguns deles, não sendo rara a utilização de dois, três ou mais veículos para se montar apenas um Ausente, no trabalho da Sindicância Patrimonial uma perícia efetiva sobre a condição real dos veículos da empresa - e em sua manifestação o Réu apresenta fotos desses veículos que os mostra como próximos de serem caracterizados como sucatas - e, pelos quais, poder-se-ia afirmar, diferentemente da conclusão dos auditores, que os valores de aquisição, longe de serem subfaturados, poderiam até mesmo estarem superfaturados, isto é, nem mesmo valerem os valores constantes no documento de aquisição. Em relação à evolução patrimonial dos demais Réus, exceto por avaliações pessoais dos inquiridores, baseadas em estimativas de preços de vendas realizadas e na qual deixam de observar as condições de mercado na época da aquisição dos imóveis que, sabidamente, valorizaram-se exageradamente e hoje merecê da crise econômica pela qual o país passa, com preços congelados, muitos sem nem mesmo preservar o valor pelos índices inflacionários, quando não, submetidos a uma forte tendência de desvalorização, lograram os inquiridores encontrar um acréscimo patrimonial a descoberto deixando de considerar que qualquer bem, até mesmo os integrantes do patrimônio dos próprios sindicantes, se comparados os valores atuais com os valores constantes nas respectivas Declarações de Bens do Imposto de Renda mostrará (dependendo da anciandade da aquisição) uma brutal diferença. Seria compreensível ao Juízo, que pessoas leigas, diante da leitura apressada de uma declaração de bens do Imposto de Renda, ao compará-los com os valores que teriam esses bens na atualidade, ficassem perplexos. Jamais auditores da Receita Federal de quem se supõe uma capacidade e preparo profissional que os habilite a reconhecer tais diferenças e ao não fazê-lo, de alguma forma, cometerem desvio profissional. A evolução patrimonial apresentada pelo MPF às fls. 27, embora confirmando que os dados tributários demonstram uma evolução patrimonial mais que razoável, em oito anos, de R\$ 404.467,64 para R\$ 1.091.955,97, ressalva, porém, que em operações imobiliárias o Réu Auditor teria se utilizado de pessoas próximas a ele para aquisição por valores subfaturados. Afora esta afirmação decorrer da conclusão (indevida) de sindicância, não deixa de ser mera e simples suposição pois não realizada uma avaliação correta e idônea, seja por parte da Receita, como pelo próprio MPF, e, sem aptidão para fornecer substrato para esta ação. E, ressalte-se por oportuno, que não dispensaria a indicação de atos irregulares no exercício da função pelo Réu na condição de Auditor fiscal, não simples suspeita ou presunção na medida que, mesmo que se confirmasse a alegada aquisição dos bens por valores maiores que os declarados, poder-se-ia até mesmo se estar diante de fatos típicos, porém não caracterizadores de improbidade, por ausência de vínculo com atos administrativos levados a efeito pelo Auditor. Atente-se que mesmo no campo penal, os Réus desta ação, alvos que foram de inquérito pela Polícia Federal, não se logrou obter contra eles, nem mesmo indícios aptos a justificar diligências destinadas à apuração da prática de ilícito penal. Neste contexto, onde não se pode desprezar que o procedimento instaurado contra o principal Réu, Gilberto de Stefani, pois os demais são familiares (mulher, filhas, pai e irmão, além de uma Contadora que assumiu uma das empresas) todos sem qualquer função pública, decorreu da suspeita de prática de atos irregulares conjuntos com outros auditores, dois deles presos em flagrante delito em operação da Polícia Federal, a ausência de prova de cometimento de ato ilegal no exercício da função conduz à duas conclusões possíveis: uma brutal falta de empenho pela Receita Federal na apuração de ilícitos funcionais, ou que não houve a prática de ato funcional ilícito. Inaceitável o emprego de ilações e suposições de subavaliação de patrimônio, bem que haja uma avaliação imparcial ou, quando menos, que se mostre com critérios razoáveis de apuração de valor dos bens e na qual não se ignore a condição física, no caso dos carros para restaurar como dos imóveis, acompanhada de elementos informativos detalhados eventualmente extraídos da base de dados da Receita Federal de recolhimentos de Imposto Sobre Lucro Imobiliário. Impossível considerar como correta e razoável a opção por avaliação dos bens exclusivamente com base em anúncios de jornal, na internet ou mesmo informações de cometeiros dando palpites sobre valores atuais para se inferir serem os valores do passado. Ação de tão graves consequências como a de improbidade, com características de ser um misto de ação civil e penal, exige prova pré-constituída criteriosa e apta a demonstrar a má-fé e desonestidade no exercício da função. Portanto, ainda que não se possa afirmar, pelos elementos informativos constantes dos autos que o Réu teria sido um auditor exemplar nas funções por ele exercidas, o fato de tê-la exercido por um longo período, sem incidentes e não exibir histórico da prática de qualquer irregularidade apontada por seus superiores, sequer uma advertência em prontuário, conduz à uma presunção oposta à dos inquiridores. De fato, consta nos autos que o próprio PAD (não concluído) ocorreu como consequência de uma operação da Polícia Federal, na qual resultaram, como acusados, colegas de trabalho do Réu, presos em flagrante e que resultaria de diálogos telefônicos ocorridos naquela operação a prova do envolvimento do Réu. Esta prova não veio aos autos, não se comprovando nesta ação, faticamente, nem mesmo a ocorrência daqueles diálogos. Neste contexto, diante da ausência até mesmo da descrição de um único ato irregular cometido no exercício da função, outra solução não há de reputar-se insuficientes as meras presunções da Sindicância Patrimonial para formação de um juízo de mera probabilidade de culpa para efeito de condenação e que deveria estar, obrigatoriamente, presente nesta ação. Tampouco se pode visualizar nas conclusões dos inquiridores sobre a presença de acréscimo patrimonial a descoberto, como idôneos a permitir enquadramento do Réu, a esposa, filha, pai e parentes, no inciso VII do art. 9º, mesmo sendo indevidamente interpretado como regra autônoma em relação ao seu caput, ou seja, desprezada a interpretação topológica. Não há como outorgar a uma declaração de bens apresentada para efeitos tributários conteúdo jurídico superior para o qual se encontra preordenada, isto é, para cobrança de Imposto de Renda. O mesmo se pode afirmar da declaração de bens para efeito da posse no cargo, exceto se dela omitidos bens de alto valor de titularidade comprovada do declarante, não bastando, por óbvio, meras suspeitas com base no ouvi dizer, sem haver contraste objetivo no qual não se prescinde da presença de procedimento idôneo e apto para contestá-la. No caso dos autos, soma-se à total ausência de procedimento criminal destinado a apurar o falso, também, a ausência de procedimento fiscal destinado à cobrança de Imposto de Renda sobre os Réus a afastar a possibilidade de considerá-la com conteúdo idôneo para processamento. E diante da ausência de provas a cargo da administração pública que estaria obrigada a trazê-lo aos autos e na busca das mesmas foram dedicados anos de investigação, sem sucesso, outra solução não há, que não a de abortar o curso desta ação, pela ausência de qualquer prova de ato do Réu Auditor, no exercício de seu cargo ou funções assumidas no longo de sua carreira, através do qual pudesse ter sido beneficiado ou a terceiros e, portanto, de qualquer prejuízo da administração pública. Por pertinente, observa este Juízo, que a ausência de reconhecimento dos fatos conforme abordado nesta sentença limitam-se, exclusivamente, à pretensão formulada no bojo da presente ação. Portanto, tendo em vista que a materialidade dos fatos que servem de fundamento para a presente ação não se encontrar demonstrada, não existe alternativa que não julgar extinta a ação. DISPOSITIVO - Isto posto e pelo mais que dos autos consta, não reconheço provadas e demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação do Réu Auditor Fiscal, por qualquer ato no exercício das atividades ou funções que assumiu ao longo da carreira profissional que tivesse, de forma direta ou indireta beneficiado a ele ou a seus familiares e contadora que para ele trabalhou, a poder ser tipificado como ato de improbidade administrativa, em ação na qual nem mesmo se alega prejuízo da União Federal que, instada a manifestar-se na ação declarou expressamente sua ausência de interesse na ação. Diante disto, REJEITO A PRESENTE AÇÃO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Despesas e honorários incabíveis. Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, como sem recursos, subam estes autos para a segunda instância. Remeta-se cópia desta sentença para a Controladoria da União para que adote as devidas providências a fim de evitar que procedimentos como o noticiado nestes autos sejam irresponsavelmente conduzidos pelas Corregedorias. Tendo em vista o requerimento de fl. 843, defiro o segredo de justiça tão somente de natureza documental. Anote-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007952-82.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOAO MARCIO JORDAO(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-48.2014.403.6100 - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBRGA DIAS) X FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITICH) X RAYTON INDL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre as petições da União Federal juntadas às fls.547/554 e 555/560. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ... a declaração da cobrança abusiva, ilegal e não contratada afastando os efeitos da inadimplência, com a redução do débito ao valor justo e dentro da legalidade... (fl.06). Alega ter firmado com a embargada Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.1226.110.0002725-51 no valor de R\$ 58.500,00 para pagamento em 72 parcelas mensais de R\$ 1.411,18 debitada em sua conta corrente onde recebe seus proventos. Aduz que, por meio do emprego da Tabela Price, ocorreu a existência de juros capitalizados, ou seja, o valor cobrado está acima do pactuado. Cita o disposto nas Súmulas nºs 121 e 93 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre a proibição da capitalização de juros. Sustenta sobre a existência de erro substancial quando da assinatura do contrato pois desconhecia o montante, com os juros capitalizados que seriam aplicados. Discorre sobre a função social do contrato e sobre a nulidade de cláusula que autoriza o débito de empréstimo em conta salário. Requer, por fim, a produção de prova pericial contábil e inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos às fls. 47/82. Atribui à causa o valor de R\$ 75.126,09. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 83). A embargada manifestou-se às fls. 88/102 alegando a validade do contrato tendo a embargante reconhecido expressamente que aceitou a contratação que tratam de condições especiais. No mérito, afirmou que o contrato que deu causa à lide passou a existir e ter validade a partir de suas assinaturas devendo ser respeitado por ambas as partes - pacta sunt servanda. Alegou que o inadimplemento puro e simples, sem qualquer motivo justificável quebra com o princípio da boa fé. Ressaltou que, na hipótese de inadimplemento, as partes pactuaram a incidência da comissão de permanência, ou seja, a credora não aplicou juros de mora ou multa contratual pelo inadimplemento, somente a comissão de permanência. Discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência e utilização do CDI como índice de reajuste; sobre a admissibilidade da capitalização mensal dos juros e sobre a inaplicabilidade da limitação legal dos juros às instituições financeiras. Alegou sua sujeição como instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional às normas do Banco Central do Brasil e, com embasamento na Lei n. 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional determinou através da Resolução n. 1.064/85 do BACEN a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional sendo que a matéria encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 596 e a partir da edição da MP n. 1963 convertida para a MP n. 2170 a capitalização dos juros foi expressamente permitida. Despacho de especificação de provas (fl. 103). A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 106/114. A embargante requereu produção de prova pericial (fls. 115/117) e extratos de movimentação bancária da embargante bem como os contratos relativos à renegociação da dívida (fls. 120/121). O Juízo determinou à embargante, pelo despacho de fl. 122, que comprovasse a negatificação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como eventual débito em conta corrente de valor referente ao contrato em discussão. A embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 127/128. Pelo despacho de fl. 129 foi determinado à embargante a comprovação do débito em conta do valor referente ao contrato em discussão. A embargante esclareceu que não possui descontos em sua conta corrente em relação ao contrato objeto dos autos diante de sua transferência de unidade hospitalar sendo sua conta transferida para outra agência (fl. 130). Os autos foram remetidos ao CECON para realização de audiência de conciliação, no entanto, foram devolvidos para o Juízo de origem diante da ausência da parte convocada (fl. 136). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando ... a declaração da cobrança abusiva, ilegal e não contratada afastando os efeitos da inadimplência, com a redução do débito ao valor justo e dentro da legalidade... (fl.06). As partes firmaram o Contrato de Crédito Consignado Caixa 21.1226.110.0002725-5 que prevê na cláusula 12ª, Parágrafo Primeiro: no caso de impositividade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. A embargante informou que está inadimplente desde a parcela 5ª (de 72ª parcelas mensais). Embora a embargante tenha afirmado o emprego da Tabela Price, o que se verifica nos cálculos trazidos pela CEF é a aplicação da comissão de permanência conforme contratado. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). O demonstrativo da evolução da dívida correspondente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.1226.110.0002725-51 juntado às fls. 22 dos autos da Execução revela a aplicação da comissão de permanência, a partir de 29/07/2010 composta de CDI + 2% a.m. não cumulada com juros de mora e multa contratual. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. O exame da planilha de evolução da dívida juntada às fls. 26/27 demonstra que nos meses 12/2009 a 05/2010 quando ocorreram os pagamentos das parcelas não houve aumento do saldo devedor, o que atesta a ocorrência de amortização negativa. No tocante à alegação de nulidade de cláusula que autoriza o débito de empréstimo em conta salário (cláusula 7ª, parágrafo 3º) não procede. Isto porque não comprovou a embargante que os valores descontados comprometeram o seu salário mensal nem que extrapolam 30% dos vencimentos. Ao contrário, o demonstrativo de pagamento juntado aos autos da execução à fl. 21 demonstra o total de vencimentos recebidos pela embargante em 10/2009 como sendo de R\$ 9.546,26 e a parcela mensal paga correspondente ao contrato objeto dos autos era de R\$ 1.411,18. Considere-se que a embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de conluio de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0008505-08.2011.403.6100. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACEMA DIVA TEONORIO MARTINS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.885,37, decorrente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.4033.105.00000004-65, agência 4033, conta corrente nº 001.493-5. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Custas à fl. 24. Atribuído à causa o valor de R\$ 61.885,37. A executada foi citada (fl. 192) e não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 193. Após a realização de diversas providências para tentativa de localização de bens da executada (Bacenjud, Infojud, Renajud), sem êxito, foi determinada a intimação pessoal da exequente para que diligenciasse o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 240). Antes da expedição do mandado, a exequente requereu o bloqueio on line via Bacenjud de ativos financeiros em nome da executada e a utilização do sistema Infojud para obtenção das declarações de ajuste anual da executada perante a Receita Federal do Brasil (fl. 241). Em decisão de fl. 242 foi indeferido o requerimento da exequente (fl. 241), tendo em vista que tais diligências já haviam sido realizadas às fls. 216, 226/227 e 238. Diante disto, foi determinado à exequente requerer o que fosse de direito para prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP (fls. 242). Ainda nesta decisão foi apontado o indeferimento de diligências que já haviam sido realizadas. Intimada, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido. Decorrido o prazo, foi expedido mandado para intimação pessoal da exequente, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente, a CEF requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido, porém, não houve comparecimento da executada. Diante disto, a exequente foi novamente intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 242, sendo ressaltado que o silêncio ou o novo pedido de prazo, implicaria na extinção do feito. As fls. 261 a CEF requereu o bloqueio on line de valores depositados em instituições bancárias em nome da executada. Em seguida, foi proferida decisão mantendo a decisão de indeferimento de fl. 242 e, tendo em vista que não houve o cumprimento das determinações de fl. 242, foi determinada a conclusão dos autos para extinção do feito. Ciente, a CEF informou ter diligenciado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis visando localizar bens da executada passíveis de penhora, tendo restada negativas as diligências. Diante disto, a CEF requereu novamente o bloqueio on line de valores depositados em instituições bancárias em nome da executada (fl. 263). As fls. 266 foi ressaltada pelo Juízo a impossibilidade de reiteração de providência já realizada no curso do processo (fl. 216) sem que seja apresentado elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, não tendo a exequente cumprido integralmente a decisão de fl. 242 e, considerando a intimação pessoal realizada, foi determinada a conclusão dos autos para extinção do feito. Ciente, a CEF reiterou o pedido de fls. 241 (Bacenjud e Infojud), ressaltando que as diligências foram realizadas há mais de 02 (anos). Trouxe aos autos jurisprudência no sentido de que a reiteração do pedido de penhora é possível quando ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.885,37, decorrente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.4033.105.00000004-65, agência 4033, conta corrente nº 001.493-5. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, a exequente deixou de cumprir integralmente a decisão de fl. 242. Em tal decisão foi determinado à exequente que apresentasse cópia da pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. Ao invés de cumprir integralmente a determinação, a exequente requereu a realização de providência que já havia sido adotada anteriormente nos autos, sem êxito (utilização dos sistemas Bacenjud e Infojud), argumentando que a reiteração de tais atos seriam passíveis, já que decorridos mais de 02 anos de sua realização. Ocorre que, antes da reiteração das diligências requeridas, deveria a exequente ter cumprido integralmente a determinação de fl. 242, ônus do qual não se desincumbiu, visto que não apresentou documento de fácil obtenção junto à JUCESP, razão pela qual a presente ação deve ser extinta. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON LUIZ ZANHOLO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.657,55, atualizado até 26.03.2010, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignação caixa nº 000445408, firmado entre as partes em 19.05.2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 26.657,55. Custas à fl. 30. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 37). O executado foi regularmente citado, porém, não foi realizada a penhora, por não terem sido localizados bens (fls. 40). Deferido pedido da CEF de penhora on line, através do sistema Bacenjud, foi realizado o bloqueio de R\$ 10,00 e de R\$ 291,11 em contas bancárias de titularidade do executado, conforme documento de fls. 58, que foi depositado à ordem da justiça federal (fl. 60/65). Não houve manifestação do executado após a realização do bloqueio em sua conta bancária. Após diversas tentativas frustradas de localização de bens para satisfação da integralidade do crédito exequendo, a CEF requereu a liberação do valor bloqueado, o que foi deferido em decisão de fls. 128, sendo expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 139/140). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 161). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista que o crédito exequendo foi parcialmente satisfeito (R\$ 301,11) e a manifestação da Caixa Econômica Federal de não ter interesse em prosseguir com a pretensão executiva, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fls. 161) e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VEMUR ESTETICA LTDA- ME e VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 100.788,27 (cem mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contrato n.21.3216.690.0000007-57. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). Custas às fls. 40. Em petição de fls. 135/136 informou a exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018641-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO E SÃO PAULO em face de JORGE PEREIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento do valor de R\$ 19.528,39 decorrente de inadimplemento de anuidades no período de 2011 a 2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Atribuído à causa o valor de R\$ 19.528,39. Pela decisão de fl. 13 foi determinado ao exequente o recolhimento das custas judiciais. A exequente interps agravo de instrumento (fls. 14/20), ao qual foi negado seguimento (fls. 23/25). Custas recolhidas às fls. 28. À fl. 50 a exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, a ação foi ajuizada objetivando o pagamento do valor de R\$ 19.528,39 decorrente de inadimplemento de anuidades no período de 2011 a 2013. Com a notícia do falecimento do executado foi informado pelo exequente não haver interesse no prosseguimento do feito, devendo o feito ser extinto. DISPOSITIVO. Em razão do falecimento do executado e da manifestação expressa do exequente de desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001757-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP X JULIANA RODRIGUES BARROS

Ciência a CAIXA do mandado de fls. 73/74 com diligência negativa de levantamento de penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/21, mediante substituição por cópia simples. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011381-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA DOS SANTOS ORTIZ

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MADALENA DOS SANTOS ORTIZ objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.213,92 (quarenta mil, duzentos e treze reais e novecentos e dois centavos), atualizado até 20.04.2015, referente a débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa, modalidade Consignação Azul, nº 21.0907.110.0025660-63, firmado entre as partes em 30.08.2013. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/30). Custas a fl. 31. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.213,92. Expedida carta precatória para citação do réu, não houve seu cumprimento, em razão da falta de recolhimento da taxa de diligência e da taxa judiciária (fl. 46). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (fls. 53/54 e 55/61). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que pretende a CEF o pagamento da quantia de R\$ 40.213,92 (quarenta mil, duzentos e treze reais e novecentos e dois centavos), atualizado até 20.04.2015, referente a débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa, modalidade Consignação Azul, nº 21.0907.110.0025660-63, firmado entre as partes em 30.08.2013. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME e MARIA NEVES REIS DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.073,39 (quarenta e três mil setenta e três reais e trinta e nove centavos), referente a inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/25). Custas à fl. 26. As fls. 61/62 o exequente informou que firmou acordo com os executados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a satisfação do débito, por meio de acordo, porém, sem trazer aos autos o devido instrumento de acordo, de rigor a extinção do feito, pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017411-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TIBURCIO CAMARGO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO TIBURCIO CAMARGO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 170.448,47 (cento e setenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2025.191.0000563-05. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/16). Custas à fl. 17. Em petição de fls. 27, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Falta o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão ajuída na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020289-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de TIAGO FERNANDES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.983,70 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), referente a débito decorrente do inadimplemento de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº 70268629. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). Custas a fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 31.983,70. Antes da expedição do mandado de citação, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 28). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial em que pretende a CEF o pagamento da de R\$ 31.983,70 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), referente a débito decorrente do inadimplemento de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº 70268629. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurúá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020823-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA MARIA DIEGOLI

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BENEDITO HELIO MONTEIRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 888,67 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas à fl. 16. Às fls. 21/24 e 26/28 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 21/24 e 26/28 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021481-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO GRANIELI DE LIMA

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de PAULO SÉRGIO GRANIELI DE LIMA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 755,56 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 11.02.2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas à fl. 15/16. Às fls. 21/24 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 21/24 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes (fls. 23/24), de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021491-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO HELIO MONTEIRO

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BENEDITO HELIO MONTEIRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 888,67 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas à fl. 16. Às fls. 21/24 e 26/28 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 21/24 e 26/28 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022914-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON FERNANDES DE MENEZES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.560,13 (doze mil quinhentos e sessenta reais e treze centavos) referente ao inadimplemento de anuidades referentes ao período de 2011 a 2015. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/11. Custas à fl. 18. Em petição de fl. 20 a exequente informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Novo Código de Processo Civil. Pelo despacho de fl. 21 foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do acordo firmado. A exequente manifestou-se às fls. 22/23. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela petição de fls. 22/23 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da dívida de R\$ 15.019,10 (quinze mil, dezoito reais e dez centavos), sendo ajustado o seu parcelamento em 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 409,81, com o vencimento da primeira parcela em 13/05/2017. Não há que se falar em suspensão do processo, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve a citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0024396-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDOMAR LEITE DE LACERDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de LINDOMAR LEITE DE LACERDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.614,31, decorrente do inadimplemento de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.614,31. Custas a fl. 12. Às fls. 16/17 o exequente requereu a desistência do feito diante do acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fls. 16/17) e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000882-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ARNALDO ANTONIO MALAGRINE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 5.152,10 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos) referente ao inadimplemento de anuidades referentes ao período de 2015. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/11. Custas à fl. 18. Em petição de fl. 20 a exequente informou que as partes se compuseram requerendo, assim a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Novo Código de Processo Civil. Pelo despacho de fl. 21 foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do acordo firmado. A exequente manifestou-se às fls. 22/23 trazendo os autos o Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela petição de fls. 22/23 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da dívida de R\$ 5.152,10 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos), sendo ajustado o seu parcelamento em 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 195,56, com o vencimento da primeira parcela em 06/08/2017. Não há que se falar em suspensão do processo, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e extinto. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. DISPOSITIVO) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve a citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. R. E. L. A. T. Ó. R. I. O. Trata-se de ação cautelar civil pública, ajuizada originalmente como medida cautelar inominada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia e a aplicabilidade da Resolução nº 2059/94 do BACEN, que modificou a forma de reajustar as prestações de financiamento de imóveis adquiridos em conformidade com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, para converter as prestações em URV, pela média apurada entre o mês de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ficando a partir do mês de março congeladas até o surgimento da moeda real, para a partir daí, ser transformada em Reais, na paridade de 01 (um) URV para 01 (um) Real e congelada até ocorrer o reajuste salarial. Requereu a autora a imposição de sanção no caso de descumprimento da liminar. Requeriu, ainda, determinação: para que após o recálculo os agentes financeiros se comprometam a devolver todas as quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas; para que o Banco Central que fiscalize os agentes financeiros e edite instruções a todos os agentes financeiros credenciados, no sentido de cumprir imediatamente a liminar a ser concedida e, não proceder nenhuma execução da suposta dívida, nem levar o imóvel à leilão, através do qual a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/441). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas às fls. 442. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 18ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à parte autora que esclarecesse a inicial, por não figurar no polo passivo da relação processual os agentes financeiros. Manifestação da autora às fls. 446/451, instruída com documentos (fls. 452/453), alegando que a jurisprudência em casos análogos - como por exemplo na questão da correção dos ativos bloqueados pelo Plano Brasil Novo - pacificou-se já no sentido de que, em face do controle exercido pelo Banco Central do Brasil, não podem as instituições financeiras ser responsabilizadas pelos efeitos de medidas governamentais que não lhes cabe senão cumprir, dada a natureza imperativa que estas revestem. Em seguida, a autora informou a alteração de sua razão social para CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMMESP, requerendo a retificação do polo ativo (fls. 455/481). Em 02.03.1995 houve a apreciação do pedido de liminar. Preliminarmente, foi determinada a conversão da presente ação de ação cautelar para ação cautelar civil pública, determinando-se à autora que ingressasse com a cabível ação civil pública. Em seguida, passou-se à apreciação do mérito, sendo deferida a liminar requerida para autorizar, provisoriamente, a autora a promover, e, conjunto com cada mutuário inadimplente ou por delegação deste, o pagamento das prestações segundo as seguintes regras: a) As prestações referentes aos meses de nov de 93; dez de 93, jan de 94 e fev de 94 deverão ser convertidas em URV, retroativamente, de acordo com a tabela anexa à Medida Provisória nº 434/94, nos seus respectivos vencimentos; b) As prestações referentes aos meses seguintes, a partir de mar de 94, terão seu valor fixado em equivalência à média das prestações cobradas nos quatro meses referidos no item anterior, previamente urvizadas; c) A prestação referente ao mês de jul de 94, e bem assim as subsequentes, não se aplica a regra do item 8, devendo-se observar a paridade de 1 URV = 1 REAL e aplicando-se normalmente os aumentos salariais posteriores introdução do real. Para garantia da execução da medida liminar deferida, determinou-se: A) ao Banco Central do Brasil: 1) que deixasse de aplicar o disposto no art. 16, inciso III, da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro 1994, e bem assim na Resolução BACEN nº 2.059, de 23 de março de 1994, em relação a contratos de mútuo do SFH clausulados com as regras do Plano de Equivalência Salarial e em que figurem, como devedores, mutuários residentes no território do Estado de São Paulo; 2) que, como órgão normatizador e fiscalizador das instituições financeiras, deixasse de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas em face dos credenciados, que também deveriam obedecer a decisão; 3) que, dentro das práticas que ditumamente adota para contatar os órgãos administrativos das instituições financeiras, comunicasse o inteiro teor da decisão liminar a todas aquelas que operem no âmbito do SFH; B) à autora, que, em casos de desobediência por parte dos agentes financeiros ao determinado nesta liminar, preste a devida assistência ao mutuário inadimplente, acompanhando-o ou fazendo-lhe as vezes com vistas ao depósito judicial da importância, no Banco do Brasil S/A, PAB Forum Pedro Lessa, devendo o valor correto da prestação ser calculado de acordo com as regras fixadas nesta decisão; C) Ao Banco do Brasil S/A - PAB Forum Pedro Lessa - que, em condição de depositário judicial, acolha, em RDB judicial, quaisquer solicitações dos procuradores da CAMMESP - e tão somente destes - em relação a depósitos em nome dos mutuários beneficiados pela medida liminar; D) à Autora, que mensalmente informe ao Juízo o nome de cada depositante, o valor do depósito, a identificação das prestações correspondentes e o nome da instituição financeira que haja recusado receber prestações na forma indicada na decisão liminar; Ainda nesta decisão, por entender que a presente ação assume feição de ação cautelar civil pública, o MM. Juiz reconheceu indevida a presença da CEF e de outros agentes financeiros do SFH no polo passivo e, ainda, que houve a perda de objeto do pedido de isenção de custas e da verba de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Por fim, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação (no que tange ao tipo de ação e também em relação aos polos ativo e passivo) e, ainda, a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Foram expedidos os mandados de citação, ofício ao Banco do Brasil e remetidos os autos ao SEDI para correção da autuação (fls. 491/494). Às fls. 500 a DD. Representante do Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processado e da concessão da ordem liminar. Às fls. 503/504 juntou-se aos autos comunicação expedida em 08.03.1995, pelo Exmo. Juiz Presidente do E. TRF/3ª Região, informando ter proferido decisão deferindo pedido de suspensão da liminar, formulado nos autos da Suspensão de Segurança nº 95.03.020997-8. Inconformado com a decisão que converteu a ação cautelar inominada em ação cautelar civil pública, o Banco Central do Brasil interpôs agravo de instrumento em 10.03.1995 (1999.03.99.090900-6), sendo convertido em agravo retido pelo E. TRF/3ª Região em 30.01.1999 (fls. 169 do agravo de instrumento). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 508/512, instruída com documentos (fls. 513/610), arguindo em preliminares: a) inadequação da via eleita (ação cautelar civil pública); b) irregularidade da substituição processual dos interessados pela autora, caso o feito retorne sua fisionomia original de ação cautelar vulgar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 612/618, arguindo em preliminares: a) legitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva da União Federal; c) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão da cautela pretendida, requerendo a revogação da liminar concedida. Réplicas às fls. 622/634 e fls. 635/642. Em 03.01.1997 foi determinado o apensamento dos autos da Ação Civil Pública nº 0030771-48.1995.403.6100 (fl. 645), o que foi cumprido às fls. 646. Às fls. 649/651 juntou-se aos autos decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Segurança nº 95.03.020997-8, deferindo a suspensão da liminar deferida nestes autos. Em decisão de fls. 656 foi determinado que se aguardasse o término da instrução processual nos autos principais, para após os autos serem apensados e remetidos à conclusão para sentença. Em 18.12.2002, em cumprimento ao Provimento nº 231 de 10.12.2002, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao SEDI para fins de redistribuição (fls. 659). Em 27.05.2003 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Cível (fls. 660). Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição e que, oportunamente, os autos fossem conclusos para sentença, juntamente com a ação civil pública 95.0030771-5 (fls. 661). Às fls. 662 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 667 foi certificado o desapensamento dos autos da Ação Civil Pública nº 0030771-48.1995.403.6100, em cumprimento ao despacho de fls. 1423, proferido naqueles autos. Às fls. 668 foi certificado o apensamento do Agravo de Instrumento/Retido nº 1999.03.99.090900-6. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Trata-se de ação cautelar civil pública em que foi requerida a concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia e a aplicabilidade da Resolução nº 2059/94 do Bacen, que modificou a forma de reajustar as prestações de financiamento de imóveis adquiridos em conformidade com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, para converter as prestações em URV, pela média apurada entre o mês de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ficando a partir do mês de março congeladas até o surgimento da moeda real, para a partir daí, ser transformada em Reais, na paridade de 01 (um) URV para 01 (um) Real e congelada até ocorrer o reajuste salarial. Requereu a autora a imposição de sanção no caso de descumprimento da liminar. Requereu, ainda, determinação: para que após o recálculo os agentes financeiros se comprometam a devolver todas as quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas; para que o Banco Central que fiscalize os agentes financeiros e edite instruções a todos os agentes financeiros credenciados, no sentido de cumprir imediatamente a liminar a ser concedida e, não proceder nenhuma execução da suposta dívida, nem levar o imóvel à leilão, através do qual a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66. O Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause danos de difícil reparação. No caso dos autos, na decisão de fls. 483/490, foi verificado pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível, a quem originariamente a ação foi proposta, que a pretensão cautelar requerida nestes autos, ostentava aspectos peculiares a uma ação cautelar civil pública, conforme prevê o artigo 4º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual foi determinada a conversão do tipo de ação originalmente ajuizada como medida cautelar inominada. Os aspectos da plausibilidade do direito material invocado e o fundado receio da Autora, dentro de razoável aspecto de probabilidade de dano grave e de difícil reparação, verificaram-se presentes pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível, sendo concedida a liminar requerida. No entanto, o Exmo. Juiz Presidente do E. TRF/3ª Região, proferiu decisão deferindo pedido de suspensão da liminar, formulado nos autos da Suspensão de Segurança nº 95.03.020997-8. Também houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão de conversão da medida cautelar inominada para ação cautelar civil pública, tendo o E. TRF/3ª Região decidido pela sua conversão do agravo em retido. Diante disto, foi determinado que se aguardasse o término da instrução processual nos autos principais, para após os autos serem apensados e remetidos à conclusão para sentença. Verifica-se que na presente data foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito da ação principal. A respeito da perda da eficácia da medida cautelar, o Código de Processo Civil de 1973 disciplinava em seu artigo 808: Art. 808. Cessa a eficácia da medida Cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro do prazo de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. O atual Código de Processo Civil traz em seu bojo previsão legal de conteúdo semelhante, em seu artigo 309, com poucas alterações. Confira-se: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Tendo em vista a sentença proferida na ação principal, nos termos do artigo 309, inciso III, do Código de Processo Civil cessa a eficácia da medida cautelar postulada e não há mais motivo para julgamento do mérito deste feito, dada a carência superveniente da ação pela perda de seu objeto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a PRESENTE AÇÃO CAUTELAR CIVIL PÚBLICA, sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente de ação, com fundamento no art. 309, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Despesas e honorários incabíveis diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Traslade-se cópia desta sentença aos autos aos autos da Ação Civil Pública nº 0030771-48.1995.403.6100. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017904-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003882-0)) CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença que CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA move em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 356, 2º do Código de Processo Civil, apontando como devido o valor de R\$ 245.396,42, atualizado até 10.03.2007. A inicial foi instruída com documentos (fls. 03/12). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 18/80). Em seguida, o exequente requereu a assistência da execução (fl. 82). Ciente, a União informou não se opor à assistência da execução provisória. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a assistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente à ré, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes, com a consequente consolidação da propriedade e posse do referido bem (automóvel marca Hyundai, modelo Atos Prime GLS, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, cor prata, placa DAP 7137/SP, RENAVAM 746726864). Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 17/02/2009, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel HYUNDAI, modelo ATOS PRIME GLS, cor PRATA, chassi nº. KMHAH51GPHYU075462, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DAP7137/SP, RENAVAM 746726864, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/03/2009 e a última prevista para 20/03/2013. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, desde 19/11/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/48). O pedido de liminar foi deferido às 52/53. O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e ato de apreensão e depósito de fls. 62/63.

Devidamente citada, a ré não apresentou defesa (fls. 68/69^v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado que apresentasse a via original do mandado de fl. 38, no qual conste a ciência exarada pela ré (fl. 71). Ciente o oficial de justiça prestou informações (fl. 72). Diante da informação do Oficial de Justiça, em decisão de fl. 73 foi tomada sem efeito a citação de fls. 68/69, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 69 verso e determinada a expedição de novo mandado citatório. Em cumprimento ao novo mandado o Oficial de Justiça informou que deixou de citar a ré em razão de ter sido informado que esta não mais residia no endereço em que houve a apreensão do veículo. Diante disto, foram realizadas pesquisas para tentativa de obtenção do novo endereço da ré (Bacenjud, Receita Federal, Jucesp), e, expedidos mandados de citação e carta precatória, a ré não foi novamente localizada (fls. 98 e 111). Intimada para diligenciar no sentido de dar prosseguimento do feito (fl. 112) a CEF requereu a extinção do feito, ressaltando que o processo de busca e apreensão atingiu seu objetivo e, ainda, que o ato praticado pelo Sr. Oficial de Justiça tem fé pública. Em decisão de fl. 117 foi determinado à autora requerer o que fosse de direito, quanto a citação da ré por edital. Ciente, a CEF reiterou o pedido de extinção do feito, ressaltando que o veículo foi apreendido na presença da ré, não havendo razão para a sua citação editalícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Primeiramente, reconsidero a decisão proferida às fls. 73, em que se considerou sem efeito a citação da ré, visto que o Sr. Oficial de Justiça compareceu na Rua Elvis Presley nº 58, em 22.03.2012, ocasião em que encontrou a ré, realizou a apreensão do veículo objeto dos autos, depositando-o em mãos do depositário. A ré foi devidamente intimada de tais atos, tendo apostado seu ciente no mandado de busca e apreensão (fl.61), bem como no ato de apreensão e depósito (fl.63). A diligência de citação da ré foi regularmente realizada na mesma ocasião, conforme esclareceu o Oficial de Justiça na informação de fls. 72, sendo oportuna a sua transcrição: Em resposta à determinação supra, declaro que não possuo em meu poder a via original do mandado, vez que as diligências de Busca e Apreensão e Citação foram realizadas simultaneamente e a Sra. Cintia Mayumi Futida Sternik foi regularmente citada. Porém a via original do mandado de citação foi extraviada em razão de que a diligência foi realizada com muitas dificuldades, ocorrendo inclusive interferência do companheiro da citanda que, inconformado, tentou de 31guma forma resistir, tendo inclusive acionado a Polícia Militar que chegou apenas quando a diligência já havia sido concluída. Atendendo à determinação anterior, juntei uma cópia do mandado original para acompanhar a certidão na qual ratifiquei a ocorrência da citação e mencionei que o ciente foi exarado, o que se pode verificar tanto na via original do mandado de busca e apreensão quanto no ato de busca e apreensão, fls.61 e fls.63, porém não posso afirmar especificamente em relação ao mandado de citação por não tê-lo em mãos, contudo a ciência é inequívoca e reafirmo. Justifico penitenciando-me pela dificuldade involuntariamente causada porém argumento que a finalidade da prestação jurisdicional que me competia foi concluída com êxito, ainda que parcial. Diante do exposto, coloco-me à disposição para prestar outros esclarecimentos e atender à determinações superiores. Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, não se pode considerar que o extravio do mandado de citação implique na invalidação do ato, posto que efetivamente praticado, inclusive de maneira simultânea com as diligências de busca e apreensão e depósito, para as quais a ré exarou o seu ciente (fls. 61 e 63). Assim, tendo o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado certificado realizou a citação e que a ré exarou seu ciente naquele ato, e, ainda que tal certidão é dotada de fé pública, reconsidero a decisão de fl. 73 para tornar válida a citação da ré. Ressalte-se, por oportuno, que se a ré tivesse considerado inválida a sua citação, efetivada em 22.03.2012, teria suscitado a sua nulidade nos autos. No entanto, decorridos 05 anos daquele ato, nada foi suscitado neste sentido, o que também confirma que de fato houve a regular citação. Posto isto, passo ao exame do mérito. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a redação vigente à época dos fatos, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo HYUNDAI, modelo ATOS PRIME GLS, chassi nº. KMHAH51GPHYU075462, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000 e RENAVAM 746726864 (fls. 11/16), acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito e de evolução contratual (fls. 39/47), se prestam a instruir a presente ação de busca e apreensão. Outrossim, ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, o que ensejou a busca e apreensão do veículo (fls. 61/63). Desta forma, realizada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, compete ao devedor fiduciante, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º supra citados, o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem, e/ou a apresentação de resposta, no prazo de quinze dias da execução da medida. Consigne-se que a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 69. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Financiamento de Veículos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento das parcelas devidas, consoante demonstrativos de evolução contratual e de débito (fls. 39/47), é de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tomar definitiva a busca e apreensão realizada nos autos e reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Hyundai, modelo Atos Prime GLS, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, cor prata, placa DAP 7137/SP, RENAVAM 746726864, ao patrimônio da autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/1969. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020011-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020011-2) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência diante de despacho proferido na ação monitoria n. 0027324-66.2006.403.6100. Intime-se.

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 77/2013 (fls. 238/240), arquivando-o em pasta própria. Após, reexpeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF às fls. 237. Compareça a Caixa Econômica Federal em Secretária para agendamento da data de retirada do alvará requerido. Após, com o alvará liquidado ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO NUNES DE ABREU

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PAULO NUNES DE ABREU visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.771,34 (vinte e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/39. Custas à fl. 40. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 43). Após várias tentativas de citação, com diligências negativas, a ré foi citada por edital (fl. 213). Nos termos do artigo 72, II, do Novo Código de Processo Civil foi nomeado Curador Especial à ré (fl. 192). Conforme certidão de fl. 218 decorreu o prazo para o oferecimento de embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa. O filio da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.771,34 (vinte e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/15, Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, devidamente assinado pelas partes, firmado em 22/10/2004, acompanhado do histórico do contrato n. 21.4158.400.0000374-64 (fls. 16/17) do demonstrativo de débito (fl. 18) e evolução da dívida (fl. 19); do histórico do contrato n. 21.4158.400.0000376-26, do demonstrativo de débito (fl. 22) e evolução da dívida (fl. 23); se prestam a instruir a presente ação monitoria. O demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 38/39, refere-se ao contrato n. 01000020779 cuja data de contratação, 02/03/2004 é anterior ao contrato firmado - Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, de 22/10/2004, no entanto, constata-se a existência da conta n. 2.077-9 desde 01/10/2004 com o limite cheque azul de R\$ 3.000,00 conforme se observa dos extratos juntados aos autos às fls. 25/37. No tocante à citação da parte ré, foi realizada de forma editalícia (fl. 213). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência parcial da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 27.771,34 (vinte e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 394). Intime-se.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo generativo, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e a medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se, não uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Ademais, não se vê óbice a alegada falta de clareza do quantum devido, posto que as planilhas apresentadas às fls. 35/38 discriminam de forma pormenorizada os valores cobrados em cada fase do contrato. Cumpre também salientar que, em se tratando de FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, a ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias n. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: Resp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; Resp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; Resp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor paga a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: Resp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; Resp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (Resp 200901575736 - Rec. Esp. 1155684 - Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Superados tais aspectos do contrato reatados pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SIFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos de FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incursionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplimento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anterioridade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência (fls. 11/24) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, e condenar as rés ao pagamento do principal trazido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano, além dos encargos moratórios previstos contratualmente, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELENILDE MARIA DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.585,87 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 26). Após várias tentativas de citação, com diligências negativas, a ré foi citada por edital (fl. 188). Nos termos do artigo 72, II, do Novo Código de Processo Civil foi nomeado Curador Especial à ré (fl. 192). Conforme certidão de fl. 193 decorreu o prazo para o oferecimento de embargos monitoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa. O filcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.585,87 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 15/18, do demonstrativo de débito (fl. 19) e evolução da dívida (fls. 20/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da parte ré, foi realizada de forma editalícia (fl. 188). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 14.585,87 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 144/145, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/171) no tocante à extinção do feito em relação a Fábio Silva Turri e a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente peticionou requerendo a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195/197). A CEF comprovou o pagamento dos valores cobrados às fls. 204/206. O exequente concordou com o montante depositado requerendo a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Compareça o patrono da parte interessada em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.015,92 (quinze mil, quinze reais e noventa e dois centavos), referente ao contrato de abertura de crédito - Crédito Senior - Aposentados. Junta procaução e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26. Foi determinado a expedição de mandato de citação para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Após várias tentativas de citação, todas as diligências foram negativas. Em seguida, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento da dívida através de renegociação/liquidação, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o réu por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONIE RIBEIRO PINA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONIE RIBEIRO PINA objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.941,26, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.941,26. Custas à fl. 25. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, a autora requereu a desistência do feito (fl. 111). Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 111) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora à determinação de fls. 94, expeça-se mandato de intimação à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularização da representação processual. Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela Defensoria Pública da União às fls. 88/92. Cumpra-se.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO objetivando o recebimento do valor de R\$ 17.105,75, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 17.105,75. Custas à fl. 25. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, a autora requereu a desistência do feito (fl. 102). Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fls. 102) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TACIANA SANTOS MACIEL objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.282,78, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 23.282,78. Custas à fl. 27. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, a autora requereu a desistência do feito (fl. 121). Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 121) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO BARÃO ABADE objetivando o recebimento do valor de R\$ 31.068,41, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 31.068,41. Custas à fl. 24. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, a autora requereu a desistência do feito (fl. 138). Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 138) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARMENDIO ALVES DA CRUZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.128,77, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 00061216000017695. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/37). Custas à fl. 38. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.128,77. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, a CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito (fls. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o Réu por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM TADEU DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.654,92 (vinte mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 00025516000092824. Junta procuração e documentos (fs.06/23). Custas à fl.24. Após diversas tentativas de localização do réu, as diligências foram negativas. Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 775, do CPC/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, diante da ausência de citação do requerido não se constituindo o título executivo judicial. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILTON SOUZA DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.401,32 (dezessete mil quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 00415516000034708. Junta procuração e documentos (fs.06/28). Custas à fl.29. Após diversas tentativas de localização do réu, as diligências foram negativas. Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 775, do CPC/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, diante da ausência de citação do requerido não se constituindo o título executivo judicial. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018569-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.858,92 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 05/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 06/21). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fs. 31/33). As fs. 34/35 foi proferida sentença de procedência da ação. Foi negado seguimento à apelação interposta pela ré (fs. 140/141). À fl. 70 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RALBERTY DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RALBERTY DE SOUZA objetivando o recebimento do valor de R\$ 41.390,27, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 41.390,27. Custas a fl. 24. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, a autora requereu a desistência do feito (fl.62). Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 62) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004440-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(S/148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(S/148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME E HANNA CHAER, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 128.153,19 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos), atualizada até 05/04/2014, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 21.3232.690.000010/09. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/48). Custas às fs. 49. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fs. 61/73, sustentando, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais que levaram ao inadimplemento, a necessidade de aplicação do CDC, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fs. 88/118) refutando as alegações dos embargantes. Por despacho de fl. 119, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte ré. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 131/134). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 128.153,19 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos), atualizada até 05/04/2014, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 21.3232.690.000010/09. O filero da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominantemente, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumprir-lo, movido pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. O contrato de fs. 14/19, que trata de renegociação de dívida, prevê, na cláusula décima primeira, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-a exigível por sua integralidade. Outrossim, os extratos de fl. 47/48 demonstram que somente a primeira parcela da renegociação foi paga, sendo que a repactuação previu o parcelamento da dívida em 60 meses. Capitalização (anatocismo) Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 10ª prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m. até o 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (fl. 15ª). Outrossim, conforme demonstrado nos documentos de cálculo de valor negocial (fs. 43/44), apurou-se os índices de comissão de permanência, que embora não tenha sido cumulada com o juros de mora

contratualmente previsto, foi acrescida em sua composição da taxa de rentabilidade (fl. 44), o que é vedado em nosso ordenamento. Neste sentido, confira-se CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À EXECUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO CASO DE NÃO AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna líquidos os títulos, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com razão à apelante, o que impõe-se a reforma parcial da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decísium. 4. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 5. Todavia, os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendendo que os contratos não previam a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débitos (fls. 14/17 e 25/27 dos autos da ação executiva) revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% A.M.), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a r. sentença. 9. Observa-se que não há como dar guarida ao pleito da apelante, uma vez que não há previsão contratual quanto à operacionalização do pagamento no caso de não averbação pelo conveniente, limitando-se a determinar que o pagamento deve ser realizado no vencimento da prestação. Tampouco razão assiste à apelante no tocante à disciplina das regras normatizadas do modo de operacionalização a cargo do convenente/INSS, posto que as regras contratuais devem ser claras o suficiente para o estabelecimento da relação entre a apelante (CEF) e a apelada. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 11. Em face da sucumbência recíproca, devem ser mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 0001055620084036120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 23/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada que segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013; TRF1: AC 0007226-24.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1056 de 06/10/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012. 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária desucumbência (CPC, artigo 21). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar que, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida aos cálculos apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CIVEL 00001883020074013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 24/11/2015)Diante de todo o exposto, assiste razão em parte à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, devendo, entretanto, excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, sendo vedada sua cumulação com qualquer índice remuneratório ou moratório. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao contrato de renegociação de nº 21.3232.690.0000010/09, o qual deverá ser recalculado pela autora, para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, mantendo-se as demais cláusulas contratuais na atualização monetária de seu valor. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016872-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA HOFF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA HOFF visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 109.079,99 (cento e nove mil, setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 2928.160.000587-43. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada, conforme atesta a certidão de fl. 32. Ciente, a CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD para localização de endereços da ré, o que foi deferido a fl. 38. Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com filio no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021855-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO FLORES DE MELLO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO FLORES DE MELLO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 67.891,00, referente ao Contrato de Empréstimo nº 105 000010580. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme atesta a certidão de fl. 39. Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o réu por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com filio no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP177457 - MARCELO BERTONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de INTELIOG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça seu direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.132,26 (onze mil cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) referente a Contrato de Prestação de Serviço (Contrato nº. 9912315192) firmado entre as partes. Junta procuração e documentos às fls. 07/12. Requer isenção de custas sustentando gozar dos privilégios da Fazenda Pública, o que foi deferido. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré juntou petição às fls. 32/34 informando o pagamento do valor cobrado pelo autor requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil. O autor peticionou às fls. 36 concordando com os valores depositados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do depósito judicial efetuado às fls. 34 e com a concordância das partes é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente ação monitoria e, como consequência, JULGO EXTINTA a monitoria, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Compareça o patrono da parte interessada em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003798-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LIVIO DE CAMPOS ALVES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIVIO DE CAMPOS ALVES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 48.743,01, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160.00079752. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme atesta a certidão de fl. 34. Ciente, a CEF requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD para localização de endereços do réu, o que foi deferido a fl. 39. Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011998-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TATIANE CRISTINA POMP DE TOLEDO(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE CRISTINA POMP DE TOLEDO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.379,64 (trinta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 0160000162871. Junta procuração e documentos (fls. 04/14). Custas à fl. 15. Após diversas tentativas de localização do réu, as diligências foram negativas. Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016502-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON SANTO ROCCO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de NELSON SANTO ROCCO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 97.855,61 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº 1652.160.0001416-56 e 1652.160.0001446-71) firmados entre as partes em 26/06/2014 e 17/10/2014. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 28/30, sustentando que reconhece o crédito, mas que a inadimplência decorreu de absoluta falta de condições financeiras para arcar com as prestações acordadas, razão pela qual pugnou pela tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 97.855,61 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 14/16 e 17/19 devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos de compra (fl. 10 e 11) e planilhas de evolução da dívida (fls. 12/13) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a justificar sua inadimplência e manifestar a intenção de pagar o débito por meio de acordo, este não consumado nos autos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 97.855,61 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até 07/07/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 441/445, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência diante de despacho proferido na ação monitoria n. 0027324-66.2006.403.6100. Intime-se.

0012501-38.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 151, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fmd). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007634-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor/embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 436/437, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

INTERPELACAO

0001522-80.2017.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Interpelação ajuizada por BANCO SAFRA S.A. em face de SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o qual será encaminhado pelo próprio Requerente para que, seja emitida a respectiva Declaração do Imposto Territorial Rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 68. À fl. 72, o requerente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 72) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-76.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 159 ao argumento de existência de erro material e omissão na decisão embargada. Afirmou que a sentença embargada equivocou-se ao indicar o inciso III, 3º, do artigo 85 como base para a fixação dos honorários advocatícios no presente feito diante do valor atribuído à causa no montante de R\$ 416.716,64, quando o correto seria a indicação pelo inciso II, do artigo correspondente. Além do mais, alegou omissão quanto à aplicação do artigo 85, 5º, do CPC/2015, ou seja, a fixação dos honorários nas faixas do 3º, de forma cumulativa com a indicação expressa dos percentuais a serem aplicados para os incisos aos quais perpassa o valor da condenação. A União manifestou-se às fls. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante. Primeiramente, a indicação do inciso III, 3º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, como base para a fixação dos honorários advocatícios no presente feito, foi errônea uma vez que o valor da causa, em 12/02/2016, qual seja, R\$ 416.716,64 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) corresponde ao percentual e valor previsto no inciso II, 3º, do respectivo artigo. No tocante à omissão quanto à aplicação do artigo 85, 5º, do CPC/2015, ou seja, a fixação dos honorários nas faixas do 3º, de forma cumulativa também procede a alegação uma vez que a sentença deixou de aplicar referido artigo. Desta forma, corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue(...) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo (...). DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR SOARES objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.940,18, decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.940,18. Custas a fl. 14. Citado (fl. 20), o réu não apresentou embargos (fl.22). À fl. 81, o autor requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO.HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 81) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

001382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 86/88, que julgou improcedente o pedido formulado na presente nesta ação cautelar, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa atualizado. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a CEF requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios fixados em sentença (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO COMUM

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP222505 - EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR E SP392228 - BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA)

1- Fls.2517/2519 - Mantenho o despacho de fl.2381, item 3 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a corré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. proceda o imediato pagamento dos valores devidos à terceira interessada GODOY SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., conforme petição de fls.2483/2489, em cumprimento às decisões concedidas no curso do processo.2- Independente da publicação deste despacho no diário eletrônico judicial, expeça-se Mandado de Intimação aos representantes legais da corré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA. para efetiva ciência deste comando, bem como para seu cumprimento, sob pena de sanções na esfera criminal por descumprimento de ordem judicial.3- Comprovado o pagamento, defiro, excepcionalmente, a transferência dos valores em favor da terceira interessada na conta informada à fl.2508 (Banco Bradesco S/A, Agência 0895, Conta Corrente 116334-5, CNPJ 02.501/839/0001-39).Esta decisão deverá ser enviada via mensagem eletrônica e servirá de ofício para que seja cumprida junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - Fórum Pedro Lessa, comprovando-se nos autos o efetivo cumprimento.4- Cumpridos os itens acima, e considerando os documentos apresentados pelas partes no curso do processo, intime-se o Sr. Perito Contador para continuidade dos trabalhos periciais, conforme deferido em audiência às fls.1622/1631, com entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES DE CARES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Cumprida a determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, §2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que, por quatro vezes a parte autora trouxe aos autos planilha atualizada do débito (fls. 146, 149/152, 160/162 e 163/165) sem, contudo, expor a sua pretensão, o que, inclusive, motivou o despacho de fl. 153.Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, atentando-se à necessidade de formulação de pedidos em seus petições.No silêncio, ou não havendo o correto andamento ao feito, remeta-se ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 448.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Face ao quanto informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 281, determino o cancelamento do alvará nº 17/2017, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tomem os autos conclusos.

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Uma vez verificado que a petição e o depósito de fls. 1061-1062 (protocolo n. 2016.61000237809-1) referem-se aos autos em apenso n. 0020705-91.2004.403.6100, desentranhem-se para posterior juntada aos autos corretos. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca das manifestações e dos depósitos efetuados pela parte autora às fls. 1074-1075 (depósito de 30%), 1095-1097 (1ª parcela), 1070-1072 (2ª parcela), 1077-1079 e 1080-1082 (3ª parcela), 1083-1085 (4ª parcela), 1087-1089 (5ª parcela) e 1090-1093 (6ª parcela), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026469-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026469-6) - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na parte final da sentença de fls. 153/155v e já reiterado no despacho de fl. 171, trazendo aos autos memória de cálculo, documento indispensável ao início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil. Após, tome concluso para a apreciação do pedido de fl. 180.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Int.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002131-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) FERNANDO DAVID GOIA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação (fl. 28/verso), intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação. Caso contrário, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002177-52.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Haja vista o interesse das partes na tentativa de conciliação (fls. 5 e 72/verso), aguarde-se o decurso de prazo nos autos de Embargos à Execução nº 0002131-63.2017.403.6100, apensos, para posterior remessa à Central de Conciliação destes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 165: A fim de evitar prejuízo à exequente, defiro a devolução do prazo nos termos do despacho de fl. 162. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011538-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.N. MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME X IZALTINO SANTOS MICAEL X RUTH NERES MICAEL

Fl. 101: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 16/32, mediante substituição por cópia simples. Para a sua retirada, deverá a Exequente comparecer em Secretária no prazo de 10 (dez) dias. Após, tome ao arquivo findo. Int.

0022551-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GOMES FERREIRA

Fl. 66: Considerando o lapso temporal transcorrido entre protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data, intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória 226/2016, retirada em 7/06/2017, conforme certidão de fl. 65. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61. Int.

0007782-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005479-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005479-6) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 428: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para a transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para a transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição do ofício de transferência à CEF. Ressalto que, se no prazo de 10 (dez) dias, não forem informados os dados necessários, o silêncio será entendido como preferência pela expedição de alvará de levantamento, a ser expedido em nome da Impetrante. Int.

0012813-24.2010.403.6100 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 961: Considerando que o despacho de fl. 960 foi publicado há quase dois meses, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME

Uma vez verificado que a petição e o depósito de fls. 403-405 (protocolo n. 2016.61000254765-1) referem-se aos autos em apenso n. 0024341-65.2004.403.6100, desentranhem-se para posterior juntada aos autos corretos. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca das manifestações e dos depósitos efetuados pela parte autora às fls. 425-426 (depósito de 30%), 393-395 (1ª parcela), 399-401 (2ª parcela), 407-409 e 413-415 (3ª parcela), 410-412 (4ª parcela), 417-419 (5ª parcela) e 420-423 (6ª parcela), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA

Ciência à parte exequente (CREA/SP) acerca do depósito efetuado pela parte executada (fls. 565-569), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3609

MONITORIA

0022146-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ASA BRANCA LTDA(SP195041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 413 visando sanar obscuridade no despacho que determinou o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação da petição de fls. 379/380, proceda a Secretária o cadastramento do advogado subscritor no sistema processual, após, à vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 413 e tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 92/104, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0017620-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-14.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP288167 - CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Fls. 1492: Indefero requerimento de nova pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, uma vez que tal medida já foi adotada, conforme se verifica às fls. 1441/1443. Conforme pacífica jurisprudência do STJ (Resp nº1.284.587/SP e Resp nº1.145.112/AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de nova tentativa de bloqueio de valores, o que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito, bem como justifique a necessidade de reavaliação do bem informando se há interesse na adjudicação do imóvel penhorado. Silente, arquivem-se sobrestados. Int.

0004453-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI X JOSE VICENTE DA SILVA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da diligência negativa da penhora online (fls. 88/89), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pela Exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Fl. 68: Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Fl. 105: Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

Considerando que, regularmente intimada do despacho de fl. 99, em 05/10/2016, a Exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, defiro a ela prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o referido despacho, dando prosseguimento ao feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação de necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP318291 - FELIPE SILVA DE SOUZA E SP361490 - URSULA LOBATO BARREIROS E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do coexecutado RILDO ALVES DANTAS, como as juntadas pela Exequente pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Nesse sentido, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento desta execução, tanto em relação ao coexecutado não citado, quanto em relação aos já citados, à vista da consulta via BACENJUD (fls. 122/123). Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pela Exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024726-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 100-verso, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015337-81.2016.403.6100 - LANMAX COMERCIO DE PECAS PARA COSTURA LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 245/247, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, tendo em vista o manifesto desinteresse do Ministério Público que justifique sua intervenção, fls. 227/228-verso, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001108-82.2017.403.6100 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP155451 - FERNANDO AUGUSTO FERRARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado às fls. 140-153, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033703-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033703-7) - PEIXINHO E - EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEIXINHO E - EDUCACAO INFANTIL LTDA

Intime-se a parte autora para que, em conformidade com o artigo 523 do CPC, recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.006,81, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 398-401, atualizada para 05/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Fl. 373: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens das executadas, como a pesquisa aos cartórios de registro de imóveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Ainda que se admita negativa geral em Montória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0016893-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA TREJO

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado se manifestar acerca da penhora realizada às fls. 136. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE/SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SUELI DALL EVEDOVE

Fl. 291: Defiro a concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 9.289/96. No mesmo prazo, de 15 (quinze) dias, efetue a parte autora o pagamento do valor de R\$ 5.280,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 299-300, atualizada para 05/2017, em conformidade com o artigo 523 do CPC. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 295. Esclarece-se, no entanto, desde logo, que, nesse caso, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

26ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5014171-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS HELLMMEISTER CANAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em razão do feito apontado na aba "associados" estar cadastrado como sigiloso, não se podendo verificar em qual vara está tramitando, a fim de verificar a eventual prevenção com o presente feito, intime-se, o impetrante, para que junte cópia da petição inicial e decisão, se houver, no prazo de 10 dias.

Deverá, ainda, comprovar que houve a recusa ao acesso das informações que o impetrante pretende obter por meio deste, no mesmo prazo acima mencionado.

Por fim, indefiro que o feito tramite em segredo de justiça, já que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012042-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMÉRCIO., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir o IPI incidente na revenda de produtos importados pela impetrante.

A liminar foi negada.

A impetrante se manifestou alegando a ocorrência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0009978-58.2013.403.6100, ajuizado perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013843-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208, MARCOS TOMANINI - SP140252
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do MAPA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que vende composto de mel, geleia real, extrato de própolis das marcas Sunyata e Pon Lee, que são de sua propriedade, há mais de 20 anos.

Afirma, ainda, que exporta seus produtos para diversos países, atendendo ao Decreto Lei nº 9013/17 e a IN MAPA nº 36/16 e obtendo o certificado sanitário internacional, depois do exame, pelo fiscal federal, das mercadorias.

Alega que, para a divulgação de seus produtos no exterior, envia pequenas amostras e presentes a interessados, encaminhando alguns frascos de extrato de própolis, pelos correios, sem acompanhamento do certificado sanitário internacional.

Alega, ainda, que tais mercadorias foram retidas pela autoridade impetrada, sob o argumento de que se trata de produto proibido, nos termos do capítulo IV, seção VI da IN 36/06.

Sustenta que tal ato é ilegal, eis que o extrato de própolis, encaminhado pelos correios, não é mel, nem derivado de mel, não precisando de acompanhamento do certificado sanitário internacional, como determina a referida Instrução Normativa.

Sustenta, ainda, que o extrato de própolis é produto apícola, derivado da abelha, como definido no Decreto lei nº 9.013/14.

Acrescenta que por não se tratar de derivado de mel não há necessidade do certificado sanitário internacional, tomando a retenção da mercadoria ilegal e arbitrária.

Pede a concessão da liminar para que sejam liberadas as mercadorias denominadas extrato de própolis das marcas Sunyata e Pon Lee, bem como para que seja autorizada a remessa de pequenos volumes de extrato de própolis pelos correios, sem a necessidade de certificado sanitário internacional.

A impetrante emendou a inicial para apresentar cópia legível do “comprovante de avaliação de rótulos”.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2518171 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante insurge-se contra a retenção de mercadorias pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a exportação de extrato de própolis não precisa do certificado sanitário internacional.

Sustenta, para tanto, que a IN MAPA 36/2006, no capítulo IV, seção VI, ao tratar da exportação de produtos de origem animal comestíveis, faz referência ao mel e seus derivados, o que não é o caso do própolis.

Contudo, tal seção também menciona produto de origem animal de forma genérica.

E o Decreto nº 9.013/17 foi mais específico.

Com efeito, o Decreto nº 9.013/17, que trata da inspeção sanitária de produtos de origem animal, estabelece, em seu artigo 492, a necessidade de emissão de certificado sanitário nacional e internacional para o trânsito de matérias primas ou de produtos de origem animal.

Os artigos 413 a 426 tratam dos produtos das abelhas e dos seus derivados, definindo própolis como produto da abelha (art. 418), para fins do referido Decreto.

Ou seja, o extrato de própolis é produto de origem animal e, como tal, deve atender aos requisitos previstos no referido Decreto.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de autoridade na apreensão da mercadoria e no impedimento de sua exportação, eis que a certificação é obrigatória.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014054-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré a notificou para pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação a seu beneficiário, no período de março a agosto de 2012, no valor de R\$ 65.438,89.

Insurge-se contra tal cobrança, alegando a prescrição e a ilegalidade da cobrança, em razão dos valores terem sido calculados com base na Tunep.

Sustenta não ser necessária a constituição de ativos garantidores para ressarcimento ao SUS, eis que estes somente são exigidos para o cumprimento das obrigações.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa tal cobrança, mediante depósito judicial do valor discutido, devendo a ré abster-se de incluir seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 3910004355201711, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 06 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, A GRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANDRESSA LIMA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência à autora do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 2382910).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bempenhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 1400928).

Deferir o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bempenhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012516-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação (Id 253740), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014286-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ARROJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de fls. 14, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1034389. Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 53/64, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Por fim, proceda, a Secretária, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud, dos valores bloqueados às fls. 48/49.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

PAULO NICOLAU apresentou a presente ação de rito comum em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é médico com participação pública e associativa, voltada para a área técnica e ética, tendo sido médico cooperado da Unimed Paulistana, atualmente em liquidação extrajudicial.

Afirma, ainda, que aceitou integrar uma chapa de oposição para concorrer às eleições da Unimed Paulistana, a fim de competir contra o grupo que ocupava o mandato ininterrupto desde 2007, ou seja, contra o grupo responsável pela gestão temerária até então.

Alega que foi eleito membro vogal do Conselho de Administração, na AGO de 28/03/2015, assumindo o cargo em 31/03/2015 e demitindo-se em 29/05/2015 (após 59 dias), o que foi devidamente informado à ANS.

Alega, ainda, que, por ocasião de sua posse, a Unimed já estava em delicada situação econômico financeira. Antes de sua posse, prosseguiu, foi apresentado um programa de saneamento, que foi recusado pela Diretoria Fiscal, concluindo-se pela alienação da carteira de clientes para a retirada ordenada da operadora do mercado, ou seja, decidindo-se pela liquidação da empresa, pela ANS.

Acrescenta que nunca assinou documento financeiro, de governança participativa ou de decisão estratégica da empresa, não tendo ação executiva ou de gestão.

No entanto, prossegue, seus bens foram bloqueados, preventivamente, em 27/10/2015, pela ANS, somente porque estava listado com eleito para o Conselho de Administração da Unimed Paulistana nos 12 meses anteriores à Direção fiscal, como previsto no art. 24-A da Lei nº 9.656/98.

Afirma ter recorrido administrativamente, mas sem sucesso. Afirma, ainda, ter apresentado suas declarações de imposto de renda, demonstrando que não teve variação patrimonial durante sua rápida participação da Unimed, mas sem êxito.

Sustenta que não há motivo para que sua vida financeira permaneça bloqueada indefinidamente e que os relatórios finais da ANS não apontam danos ou responsabilidades durante sua gestão, no período de 31/03/2015 a 29/05/2015.

Sustenta, assim, ter direito ao desbloqueio de seus bens.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo que bloqueou seus bens, desbloqueando-os definitivamente.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o desbloqueio das contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos em nome do autor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a ANS é encarregada da regulação, normatização e fiscalização da comercialização de planos privados de assistência à saúde, podendo decretar regimes especiais em razão das dificuldades que obstaculizam o regular desenvolvimento das atividades de tais operadoras, pondo em risco sua continuidade.

Afirma, ainda, que o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 prevê a decretação da indisponibilidade de bens, com natureza acatulatoria do interesse público, como consequência lógica da instauração do regime de direção fiscal ou a liquidação extrajudicial da operadora.

Defende a indisponibilidade de bens como mecanismo de garantia de execução futura e alega que a mesma é automática.

Alega que o autor era membro titular do Conselho Fiscal, tendo assumido o cargo em 31/03/2015, ou seja, enquadrava-se na regra dos últimos 12 meses anteriores à instauração do regime de direção fiscal da Unimed Paulistana, ocorrido em 01/02/2016.

Sustenta que os membros do Conselho Fiscal têm responsabilidade subsidiária pela violação dos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviços e fornecedores, já que têm a função de fiscalizar as operações e atividades da operadora de saúde, razão pela qual a indisponibilidade recai sobre seus bens e deve ser mantida até a apuração final da responsabilidade dos administradores.

Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado o inquérito administrativo nº 33902.023958/2016-30 para apuração das causas que levaram a Unimed Paulistana à situação de insolvência. Apurou-se que o autor pertenceu ao Conselho de Administração no período de 28/03/2015 a 01/06/2015 (fls. 32) e que, apesar dele ter participado de poucas reuniões, a responsabilidade do Conselho Administrativo é objetiva.

Consta, no inquérito administrativo, que os problemas financeiros da Unimed Paulistana existiam desde 2005, ano em que iniciou sua regularização junto a ANS. Foi instaurado, por duas vezes, o Regime de Direção fiscal e, em 2013, foi instaurado o Regime de Direção Técnica e Direção Fiscal para evitar riscos à qualidade e continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários (fs. 38). O relatório final foi apresentado em 11/08/2014 (fs. 40), tendo sido rejeitado o Programa de Saneamento apresentado e recomendada a instauração de novo regime de Direção Fiscal, em setembro de 2014. Novamente, foi apresentado novo programa de Saneamento, que foi rejeitado nos termos do relatório final da Direção Fiscal, por apresentar inconsistências, em agosto de 2015. Determinou-se, então, a instauração de novo regime de Direção Fiscal (fs. 44). No entanto, de acordo com os relatórios mensais do Diretor Fiscal, não houve progresso, culminando com a recomendação de decretação de liquidação extrajudicial da cooperativa, que foi instaurada em janeiro de 2016 (fs. 49).

Ficou, então, configurada a responsabilidade objetiva dos responsáveis pela administração da operadora nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, incluindo, assim, o autor (fs. 71/72).

O artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 determina que “os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades”.

E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo estabelecem que a indisponibilidade poderá não alcançar bens de administradores ou poderá ser estendida a outros que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, por deliberação da ANS.

Desse modo, é possível o desbloqueio dos bens do autor.

De acordo com os autos, o autor foi parte do Conselho Administrativo por cerca de dois meses, tendo requerido sua demissão em 29/05/2015 (fs. 78).

Ora, os problemas financeiros e administrativos da ex-operadora de saúde são muito anteriores a esse curto período em que o autor foi parte do conselho.

Ademais, os documentos acostados aos autos indicam que, desde 2005, foi constatada a existência de problemas econômico-financeiros, época em que foi dado início à sua regularização junto à ANS.

Ora, não me parece razoável que os bens do autor continuem indisponíveis, desde outubro de 2015, em razão desse curto período em que participou da Unimed Paulistana, sem ter poder de gestão e de administração.

Com efeito, analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que foram acostadas, por ele, as atas de reunião do Conselho de Administração, com sua participação, no mês de abril de 2015 (fs. 99/133). Nestas, não ficou demonstrada a prática de atos de gestão capazes de levar à Unimed Paulistana à liquidação extrajudicial.

A ré, por sua vez, não apresentou, nestes autos, nenhum outro elemento que indicasse o contrário.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser determinado o desbloqueio dos bens do autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. UNIMED/SP. LEI 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2097-40/2001. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. - Como autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras de serviço do setor e controlando as relações entre essas e os consumidores, detém a ANS poderes para instituir o regime de direção fiscal em empresas do ramo, bem como decretar a indisponibilidade dos bens de seus diretores, nos termos da Lei 9.656/98, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2097-40/2001; no entanto, no desempenho de suas atribuições, não pode agir com abuso de poder. - O bloqueio dos bens de diretores de empresa deve ficar limitado aos que praticam atos de gestão financeira, excluídos da sanção os responsáveis por sua direção técnica, até que se prove sua participação também no desempenho financeiro.”

(AMS 44710, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/06/2003, DJU de 18/08/2003, Relator: Fernando Marques – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, assim, que no caso posto em juízo, não há elementos suficientes que indiquem que a indisponibilidade dos bens do autor deve ser mantida.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo que determinou o bloqueio dos bens do autor, com base no inquérito administrativo nº 33902.023958/2016-30, determinando o desbloqueio definitivo das contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos em nome do autor, **confirmando a tutela anteriormente deferida**.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MUNDO-BAG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações, tanto no regime cumulativo, não cumulativo, monofásico e substituição tributária.

Pede, por fim, a procedência da ação para que seja declarada a exclusão do ICMS, regimes: cumulativo, não cumulativo, monofásico e substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da contribuinte, bem como o direito ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

A autora regularizou a inicial às fls. 50/53.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 57/59). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 67/91).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 92/114. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, afirma que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento. Afirma, ainda, que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica (fls. 120/123).

Foi deferido, a pedido da autora, prazo suplementar para apresentar planilha contábil e documentos comprobatórios do direito pretendido, o que foi feito às fls. 134/367. Dada ciência à ré dos mencionados documentos, esta afirmou que não foram apresentados comprovantes de recolhimentos de valores que a autora pretende restituir (fls. 376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se a autora optar pela compensação administrativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 20/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO TIRADENTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, SILVIA MEIRELLES LIMA FREITAS DE SOUSA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 2526914), o que indefiro, por ora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDGARD GAFFO GALENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 2539664, na qual o executado alega ter havido composição entre as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006622-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SAMEL SAUDE E BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 2539965 – Defiro a suspensão dos autos pelo prazo acordado entre as partes, Ao final do prazo, a ECT deve requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou informar a quitação do débito, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo, os autos permanecerão no arquivo, aguardando provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009253-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BASTOS BARBOZA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão de Id. 2080791, na qual o executado alega ter realizado acordo com a exequente, para manifestação no prazo de 15 dias.

Na ausência de acordo, tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no mesmo prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA SILVA SALINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão de Id. 2169735, na qual a requerida alega ter realizado acordo com a autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Na ausência de acordo, tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009965-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: RALPH LIMA TERRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 73. A CEF pede a busca e apreensão do veículo no endereço indicado. Contudo, a certidão do oficial de justiça é clara quanto à não localização do veículo, bem como da funilaria. Assim, requiera, a CEF, o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 117 - Defiro a expedição da certidão, devendo, a exequente, comparecer a este cartório com a guia de pagamento devidamente recolhida para confecção da certidão de objeto e pé. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006033-33.2008.403.6102 (2008.61.02.006033-6) - ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME X ODINEI FERREIRA DOS SANTOS X DENILSON BIASOLI CUNHA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X DENILSON BIASOLI CUNHA X APARECIDA DE LOURDES MENDES RAOES ME X APARECIDA DE LOURDES MENDES(SP223339 - DANILO MELO DA SILVA E SP065152 - ELZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007647-40.2012.403.6100 - RENATO TAKESHI SUGOHARA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004900-78.2016.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014755-52.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X L. H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 265 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009286-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009286-0) - BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024114-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024114-7) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ECT, intimada a se manifestar acerca da execução dos honorários, manifestou-se às fls. 150/151.Afirma ter dívidas quanto ao cumprimento da determinação, haja vista que, apesar de o E. TRF da 3ª Região ter julgado prejudicada a presente medida cautelar, em sede de embargos de declaração opostos para que houvesse condenação em honorários, os mesmos foram rejeitados.Da análise dos autos, verifico que não cabe a execução de honorários no presente feito.De fato, o E. TRF da 3ª Região entendeu ser incabível a inversão do ônus da sucumbência, bem como a aplicação de honorários, em razão do julgamento de prejudicialidade da cautelar e, ainda, porque o recurso foi interposto anteriormente à entrada em vigor do novo CPC.Assim, não há que se falar em execução de honorários neste feito.Cunpra-se o despacho de fls. 149, expedindo-se alvará de levantamento.Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/264. Defiro a vista dos autos por 5 dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Diante do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, pelo Conselho Regional de Economia, conforme fls. 281 e 288, dê-se ciência à parte autora, requerendo o que de direito com relação ao seu levantamento, em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO TADEU CUNHA

Às fls. 504/505, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

O Município de Itanhaém, às fls. 833/838, afirma que aprovou a Lei n.º 3640 de 2010, onde serão considerados como créditos de pequeno valor, independente de sua natureza, com valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que hoje corresponde a R\$ 5.531,31. Assim, como o valor a ser pago pelo município é de R\$ 10.400,61, deve a minuta de fls. 818 ser retificada para Ofício Precatório.Diante do exposto, nos termos da mencionada lei, bem como c/c artigo 3º, inciso II da Resolução 405/2016 do CJF, retifique-se a minuta de fls. 818, dando-se ciência às partes.Após, não havendo manifestação justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0035283-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297. Tendo em vista que a parte autora já levantou o valor que lhe era devido, intime-se-a, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 265,66 para agosto/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO ALVES X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES

Às fls. 535 e 536/537, as exequentes pediram Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0012857-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o executado para que diga, em 05 dias, se o valor apresentado pela CEF às fls. 179, a título de honorários advocatícios, poderá ser descontado do valor a ser recebido.Após, tomem conclusos.Int.

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Fls. 87. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de bloqueio de bens e valores, de titularidade da ré, haja vista que é entendimento deste juízo que a parte deve ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação.Assim, como não houve a localização da ré, conforme certidão negativa de fls. 83, requeira, a CEF, o que de direito quanto à sua localização, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X A. MASSETTI - ME X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202741-19.1995.403.6100 (95.0202741-8) - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X AURORA SIMOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 765/766. Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento, expedido sob n.º 2385821, comunicando-se à CEF. Após, em razão das devoluções dos alvarás de levantamento já expedidos, defiro a expedição de ofício diretamente ao Banco do Brasil, conforme indicado às fls. 766, para transferência do valor. Cumprido o ofício, cumpra-se o despacho de fls. 713. Int.

0042160-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042160-9) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP031850 - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Fls. 238/239. Intime-se a autora, DIANA PAOLUCCI S/A E COM/, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 5.391,53 (cálculo de agosto/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARRROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARRROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 1992/1994. O Sebrae pede nova certidão de inteiro teor, tendo em vista que a anteriormente expedida não foi aceita pelo Cartório de Protestos. Contudo, as informações constantes de sua manifestação já constam da certidão expedida anteriormente, exceto a qualificação das partes, não havendo nos autos mais informações do que as que já constaram. Assim, deverá ser apresentada a recusa do Cartório e quais as exigências feitas, a fim de que possa ser expedida a certidão correta. Prazo: 20 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004625-86.2003.403.6100 (2003.61.00.004625-7) - ELIEL TORATI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ELIEL TORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi intimada para pagamento do valor de R\$ 122.515,32. Não concordando, apresentou impugnação, alegando excesso de execução e indicando como valor devido a quantia de R\$ 59.758,60 para abril de 2017. O autor refutou as alegações da CEF. A CEF afirma que há excesso de execução, haja vista que a autora utilizou-se da SELIC diária do BACEN, diferentemente do que foi determinado. Assiste razão à CEF. O Manual de cálculos da Justiça Federal prevê expressamente a utilização da SELIC mensal, capitalizada de forma simples e, a SELIC do BACEN é aplicada de forma diversa. Como resta claro que deve ser utilizado referido manual, já que as decisões não previram outro modo de aplicação dos juros. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 59.758,60, para abril de 2017. Haja vista que o autor sucumbiu, os honorários referentes a esta fase do feito devem ser por ele suportados. Contudo, a despeito do disposto no parágrafo 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, entendo que deve ser aplicado o disposto no parágrafo 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Isso porque a fixação de honorários de 10% sobre a diferença mostra-se excessivamente onerosa para o autor, já que corresponde a mais de 10% do valor a ser por ele recebido. Assim, arbitro em R\$ 2.000,00 o valor a ser pago a título de honorários pelo autor. Os honorários foram arbitrados nos termos do art. 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Tendo em vista que não há notícia de pagamento de valores nos autos que tramitam perante a 21ª Vara Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia de transferência de valores. Int.

0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 681, intime-se Maria Elidia de Julio Selinger para retirada de alvará de levantamento. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDISON SHIGUENOBU YANAGUI

Fls. 427/432. Intime-se o autor para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a verba honorária no valor de R\$ 2.126,18 e a multa no valor de R\$ 3.615,48 (cálculo de agosto/2017), devida à UNIFESP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. SALIENTE QUE o pagamento dos honorários deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU contendo os dados bancários indicados às fls. 429, e o pagamento da multa deverá ser feito por meio de depósito judicial. Int.

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi intimada para pagamento do valor de R\$ 2.389,55. Não concordando, apresentou impugnação, alegando excesso de execução e indicando como valor devido a quantia de R\$ 2.001,63 para maio de 2017. A autora refutou as alegações da CEF, pedindo o levantamento do valor incontroverso e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que é o caso de julgamento da impugnação. A CEF afirma que há excesso de execução, haja vista que a autora utilizou-se da tabela do TJ para elaboração dos cálculos. Aplicou ainda correção monetária de forma diversa. Assiste razão à CEF. Para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a decisão não for expressa para utilização de forma diversa. Ademais, a decisão proferida em grau de recurso é expressa quanto à incidência da correção monetária, ou seja, a partir do arbitramento, que ocorreu em 05.10.2016. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 2.001,63 para maio de 2017. Resta prejudicado o pedido de remessa à Contadoria Judicial. Tendo em vista que a autora é sucumbente, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e ofício de apropriação de valores à CEF, nos termos da presente decisão. Cumpridas as ordens supra, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022478-64.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças de agravo de instrumento já recebido por esta Secretaria, para que este seja encaminhado à Gestão Documental. Por fim, desansemem-se dos autos 00224604320104036100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para agosto de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9531

CARTA PRECATORIA

0014180-24.2016.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DAVID BARRA(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 468/469 e 470/471, no período de 07/09/2017 a 10/09/2017, para Itu/SP. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Remetam-se, ao Juízo Deprecante, cópias do relatório de atividades profissionais apresentados pelo apenado nas fls. 456/458, para ciência. Intime-se o MPP.

Expediente Nº 9533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 182/183: Defiro o prazo até a audiência de instrução e julgamento para que a acusada apresente os comprovantes de viagem determinados no despacho de fl. 168. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP355545 - EDUARDO MATIVE) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

DESPACHO DE FOLHA 2147verso: DESIGNO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 15h00min, para o interrogatório de DENILSON TADEU SANTANA.

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

DESPACHO DE FOLHA 542verso: Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14h30min, para oitiva da testemunha MARCOS DUQUE GADELHO; Com relação à inquirição da testemunha PATRÍCIO S. DE FREITAS (arrolada por Eduardo Salim Haddad Filho), indefiro o requerido às fls. 504/505, uma vez que é ônus da parte fornecer o endereço da testemunha que arrolou.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Trata-se de pedido da defesa para que a prestação pecuniária da condenada seja fixada no mínimo legal, tendo ele estar desempregado (fl. 303). O Ministério Público Federal (fl. 305) manifestou-se dizendo que a sentença transitou em julgado em 10/04/2017 (fl. 275) e a Guia de Recolhimento Definitiva foi expedida em 17/05/2017 (fls. 290/291), sendo o juízo da execução o competente para analisar o pedido. Com razão o Ministério Público Federal, indefiro o pedido da defesa de CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 6374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAJUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Intime-se a defesa constituída do acusado Pedro Ferreira de Castilho de Jesus, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Expediente Nº 6375

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Fls. 320/321 - Defiro/Expeça-se novo ofício ao Provedor NET Virtua nos endereços eletrônico e físico ora indicado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fl. 503-v: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Pimenta Bueno - RO para a realização de audiência para oferecimento da proposta suspensão condicional do processo, a intimação do réu, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação da proposta, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95 para réu ROMERITO GOBI GOIS, propondo a ele as condições constantes em fls. 470/471. Caso aceita a proposta, o depósito da prestação pecuniária, deverá ser depositado na conta única do juízo, nos termos da Resolução nº 295/2014-CJF, seguindo o seguinte procedimento: por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a realização do interrogatório do réu AELTON no dia 25/10/2017, conforme já determinado.

0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP216994E - EMERSON DE SOUSA LOPES)

Autos n.º 0008564-39.2014.403.6181Fls. 4585/4589 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AYORTON RICARDO VARGAS, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90, de forma continuada, por 24 (vinte e quatro) vezes. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. - CNPJ n.º 01.182.125/0001-42, omitiu parte dos rendimentos tributáveis, nos anos- calendário de 2004 e 2005, porquanto deixou de comprovar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias, muito superiores às declaradas, apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real.Narra, ainda, a exordial que o crédito foi definitivamente constituído no dia 27 de janeiro de 2011 (fls. 4342 e 4559/4580), não havendo notícia de pagamento, parcelamento ou outras causas de extinção ou exclusão do crédito tributário.A inicial acusatória e seu aditamento de fls. 4591/4592 foram recebidos no dia 20 de agosto de 2014, com as determinações de praxe.Regularmente citado (fl. 4609), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 4610/4628), juntado os documentos acostados às fls. 4629/4820.Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 4822 e verso).Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 4853/4855), determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informassem a situação dos créditos tributários em questão.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do ofício n.º ml430/2016-PRFN-3ª Região/DIDAUI (fl. 4864) afirmou não constar registros em seus sistemas de inscrições de crédito tributário em Dívida Ativa da União referentes aos Processos Administrativos n.ºs 19515.004408/2009-25 e 19515.004407/2009-81, informando, contudo, haver inscrição em dívida ativa da União, realizada no processo n.º 10880.722567/2012-78, originário do processo n.º 19515.004407/2009-81, ocorrendo a constituição definitiva de tais débitos na data de 20 de janeiro de 2010.A testemunha de defesa JOÃO BOSCO DE CASTRO foi ouvida por carta precatória (fls.4892/4895).Instado a se manifestar acerca do ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o órgão ministerial (fl. 4898), a cópia da inicial da execução fiscal n.º 10880.722567/2012-78, da ação 0044211-63.2012.403.6182, bem como informações acerca de eventual extinção dos débitos e/ou do executivo fiscal, o que foi deferido, juntando-se as informações requeridas às fls. 4905/4956, ocasião em que o Parquet Federal postulou pela juntada integral do sobredito executivo fiscal.As testemunhas de defesa NELSON GARCIA DA SILVA JUNIOR e WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA foram inquiridas às fls. 4986/4979 e 4988/4999, respectivamente.Cópia integral do executivo fiscal n.º 0044211-63.2012.403.6182 acostado às fls. 5005/5323, pleiteando o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para informações sobre o julgamento do PAF 10880.722567/2012-78.A Receita Federal do Brasil, às fls. 5342/5345, esclareceu que o PAF 10880.722567/2012-78 o qual trata de cobrança de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), foi instaurado após esgotada a discussão administrativa, dando início ao Processo Fiscal que originou o processo de cobrança n.º 10880.722567/2012-78.Relatou que a empresa em questão foi autuada por omissão de receitas com base em depósitos bancários, tendo sido lavrados Autos de Infrção de IRPJ e reflexos (instruídos no processo fiscal n.º 19515.004408/2009-25) e de IPI (instruído no processo fiscal n.º 19515.004407/2009-81), os quais foram impugnados pelos responsáveis legais da sociedade comercial. Em julgamento realizado no dia 02 de setembro de 2010, as autuações contra a empresa foram parcialmente mantidas. Esgotado o prazo para a apresentação de recurso voluntário, em razão da revelia do contribuinte, os aludidos processos fiscais foram desmembrados, já que os débitos exonerados pela DRJ/POR deveriam permanecer nos PAFs n.º 19515.004408/2009-25 e 19515.004407/2009-81 para reexame da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os débitos mantidos, encaminhados à cobrança.NO caso do PAF 19515.004408/2009-25, os débitos mantidos, relativos ao IRPJ e reflexos, foram transferidos para o processo administrativo de cobrança n.º 16151.720130/2011-30.Contudo, o CARF, no tocante ao PAF retro mencionado declarou a nulidade do julgamento de primeira instância, cancelando-se a dívida ativa promovida no processo de cobrança 16151.720130/2011-30, com a reinclusão dos débitos outrora mantidos no PAF 19515.004408/2009-25, com o prosseguimento do contencioso administrativo. Por sua vez, o PAF 19515.004407/2009-81, relativo ao IPI, os débitos mantidos foram transferidos para o processo administrativo de cobrança n.º 10880.722567/2012-78, ocasião em que o contribuinte postulou pela extensão dos efeitos das determinações contidas no Acórdão 1401-001.365, o qual anulou o julgamento de primeira instância quanto aos débitos de IRPJ e reflexos, pedido este ainda pendente de análise pelo CARF.Pugna o Ministério Público Federal, às fls. 5392 e verso, a suspensão da presente ação penal até que seja proferida decisão definitiva do CARF, com a expedição de ofícios semestrais para informações acerca do julgamento definitivo do PAF 19515.004407/2009-81 (processo de cobrança n.º 10880.722567/2012-78).É a síntese necessária.Passou a decidir. Por primeiro, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 5325, porquanto manifestamente equivocado.Postergo, por ora, o exame do pleito ministerial de fls. 5392 e verso. Ainda que o ofício proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil seja datado de 02 de agosto de 2017, certo é que o pedido formulado pela empresa acerca da extensão dos efeitos da nulidade do julgamento realizado pela primeira instância administrativa ao PAF 19515.004407/2009-81 (processo de cobrança n.º 10880.722567/2012-78) é datado de 03 de novembro de 2015, não se tendo qualquer notícia nos autos de eventual decisão proferida pelo CARF.Desse modo, oficie-se ao CARF requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atual andamento do exame da petição datada de 03 de novembro de 2015, acerca da extensão dos efeitos das determinações contidas no Acórdão n.º 1401-001.365 ao PAF 19515.004407/2009-81 (processo de cobrança n.º 10880.722567/2012-78), devendo, ainda, tal Conselho apresentar os documentos pertinentes ao esclarecimento do ora requisitado, bem como eventual data para análise de tal requerimento, requisitando, outrossim, que este juízo seja IMEDIATAMENTE informado da decisão final prolatada.Instrua-se com cópia do ofício de fls. 5342/5345 e desta decisão.Suspendo, por ora, a determinação final constante da decisão de fls. 4822/4823, para a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a fim de inquirir as demais testemunhas de defesa EDILAMAR APARECIDO CECILIO, RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ PEDRO GOMES e CLAYSON ALVES SOL. Ressalto que tal questão será apreciada após a vinda das informações do CARF, ora requisitadas.Int.São Paulo, 06 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Processo nº 0011931-86.2005.403.61811 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar! - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).Segundo se observa dos autos, o sentenciado ALEXANDRE ABIB foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal.Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.2 - Ciência as partes.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6378

INQUERITO POLICIAL

0010323-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA(SP190489 - RENATO REQUENA) X JOAO BATISTA MARQUES COSTA X FABIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA X ROBSON APARECIDO MOREIRA

Fls. 124/135: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ AUGUSTO FORTE COSTA, JOÃO BATISTA MARQUES COSTA, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA REIS, PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de gestores da empresa AUTO POSTO NOVO TABOR LTDA (CNPJ 50.951.540/0001-29), no ano de 2009, omitiram, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue às autoridades tributárias, informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica no ano-calendário de 2007, resultando tal omissão na supressão de tributos federais. Destaca, o órgão ministerial, que foi instaurada investigação no âmbito da Receita Federal do Brasil com o propósito de averiguar a regularidade fiscal da empresa, tendo sido solicitadas às instituições financeiras REDECARD SA e CIELO SA os informes de rendimentos de AUTO POSTO NOVO TABOR LTDA, bem como os extratos das operações com cartões da contribuinte. Com a chegada das informações, constatou-se que, de forma distinta da declarada, a empresa possuiu movimentações em cartão de crédito e débito que totalizaram o valor de R\$ 845.225,36 (fls. 22/27). Consta da inicial acusatória, ainda, que, instada a apresentar seus livros fiscais para fins de apuração da efetiva escrituração da movimentação fiscal, bem como para que apontasse a origem das transações que resultaram em ganhos fiscais, os representantes da empresa permaneceram inertes. A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 1915.721701/2012-56, inscrito em dívida ativa no dia 25 de setembro de 2014 (fls. 35/38), totalizando R\$ 23.892,26, referente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, e R\$ 6.371,23, a Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Restou ainda demonstrado que os denunciados participavam da gestão da empresa durante o lapso temporal entre o ano-calendário de 2007 e a data de 10 de dezembro de 2009, quando foi efetivamente entregue à Receita Federal a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 05 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3274

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILLO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

DESPACHO DE FL. 5186: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 3275

RESITITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008669-11.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) JOSE EDUARDO SAVOIA (SP130664 - ELAINE ANGEL) X JUSTICA PUBLICA

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 52/2017 Folha(s) : 215 Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por JOSÉ EDUARDO SAVÓIA, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento de dois mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 003967-5.2007.4.03.6181. O requerente alega que, uma vez transitada em julgado sentença que extinguiu sua punibilidade, não haveria sentido na manutenção da apreensão dos bens. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente. Argumenta que não haveria mais instrumentalidade a ser assegurada (fls. 38 e 39). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao MPF. A restituição pleiteada diz respeito a bens e documentos apreendidos na residência do requerente, em vista dos indícios de que seriam provenientes de delitos a ele imputados. Conforme demonstra extrato do andamento dos autos principais juntado ao presente processo, há sentença transitada em julgado em 09.05.2017 reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu JOSÉ EDUARDO SAVÓIA (fls. 40 e 41). Ante a manifestação do MPF (fl. 38 e 39), conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens para o prosseguimento da investigação. Assim, não interessa mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP. Assim sendo, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos bens apreendidos descritos a fls. 23/24 e 26/35, com exceção da Caixa de Papel Taurus (Item 05 do Mandado de Busca e Apreensão nº 38/07 - fl. 23), uma vez que o requerente não comprovou possuir registro de arma de fogo na Polícia Federal, conforme dispõem os arts. 3º e 4º, 2º da Lei 10.826/2003. Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0011249-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011249-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM)

Vistos. Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tomaram nula as ações 0009001-90.2008.403.6181 e 0009002-75.2008.403.6181, ciência as partes para requerer o que entender de direito, justificando. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos.Trata-se de ofício enviado pela Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins pleiteando o compartilhamento de provas destes autos com o fim de instruir Inquérito Civil (fls. 181/184). Há, ainda, petição apresentada pela Defesa requerendo o restabelecimento do sigilo dos autos, bem como o acesso ao conteúdo das mídias e telefones apreendidos (fls. 170/173 e fls. 34 e 35 do Apenso VI).Em sua manifestação, o Procurador da República oficiante nesta Vara opinou pelo deferimento parcial do pleito (fls. 186/189).É o relato do necessário. Decido.Analisando, inicialmente, o pedido de compartilhamento de provas.O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76, uma vez que os controladores da empresa JBS S/A, JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, teriam vendido ações, supostamente se valendo de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, notadamente decorrentes de Acordo de Colaboração Premiada firmada pelos supracitados colaboradores em investigação criminal.Por sua vez, segundo a Procuradora da República requerente, haveria Inquérito Civil em andamento versando sobre os mesmos fatos, mas visando a apurar, no âmbito cível, eventuais danos ao patrimônio público e à ordem econômica causados pelos aqui investigados com a mesma conduta.O compartilhamento de informações é medida comum e, mesmo, altamente recomendável.Com efeito, os dados obtidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros feitos ou mesmo com outros órgãos estatais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico para afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Esta possibilidade se torna ainda mais evidente em investigações como a dos autos, diante da gravidade e complexidade que a persecução penal assume nesses casos.Nesse sentido, a Procuradora da República requerente esclarece que os fatos ora investigados podem ter gerado eventual prejuízo à ordem econômica, seja ao conjunto dos demais acionistas, seja ao mercado, sendo necessário o acesso aos elementos de prova colhidos no presente Inquérito Policial para o possível embasamento de futura Ação Civil Pública.Sendo assim, a medida pleiteada é de todo recomendável, devendo ser realizado o compartilhamento dos elementos colhidos no presente Inquérito Policial, a fim de que o Ministério Público Federal possa formar a sua convicção.Passo a analisar os requerimentos defensivos.Entendo não haver motivos para a decretação da tramitação deste feito em segredo de justiça, uma vez que tal decisão implicaria a impossibilidade da publicação das decisões judiciais aqui proferidas e de outras informações de interesse público.Ressalto que o princípio da publicidade possui estatuto constitucional (art. 93, inciso IX, da CF) e visa a tutelar interesse de toda a sociedade, como forma de controle dos atos do Poder Judiciário.Não nego a possibilidade de ponderação dos princípios constitucionais. A depender do caso concreto, é possível que o princípio da publicidade ceda diante da necessidade de aplicação de outros princípios constitucionais, como o da preservação da intimidade e da vida privada.De fato, é possível que dentre os documentos apreendidos realmente haja arquivos sigilosos, contendo informações empresariais e estratégicas confidenciais, bem como informações pessoais de terceiros não envolvidos no possível esquema criminoso.No entanto, não vislumbro, no presente caso, a necessidade de decretação de sigilo sobre todo o processo em decorrência de haver apenas alguns documentos sigilosos nos autos. Na verdade, basta a restrição ao acesso apenas daqueles documentos e informações que contenham conteúdo privado.Por fim, quanto ao requerimento de acesso ao conteúdo de HDs e telefones apreendidos, este merece parcial acolhimento.Realmente, não há óbices ao espelhamento dos HDs apreendidos na sede da empresa, já que de propriedade dos investigados.No entanto, não há motivos, neste momento, para que se permita o acesso aos dados extraídos dos telefones pessoais apreendidos, uma vez que estes pertencem a terceiros (funcionários da empresa). Desse modo, o amplo acesso pelos investigados poderia ferir a intimidade de funcionários da empresa, já que, provavelmente, tais aparelhos possuem mensagens de conteúdo privado.Ressalto, ainda, que, uma vez periclitados os referidos aparelhos telefônicos, a Defesa terá amplo acesso aos laudos elaborados.Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido do Parquet Federal e autorizo o compartilhamento com o Inquérito Civil nº 1.34.001.007610/2017-47 dos elementos probatórios constantes deste Inquérito Policial.As cópias dos elementos probatórios devem ser encaminhadas diretamente pelo Procurador da República oficiante nesta Vara à Procuradora da República responsável pelo Inquérito Civil nº 1.34.001.007610/2017-47;DEFIRO PARCIALMENTE os pleitos defensivos, autorizando, apenas, o espelhamento dos HDs apreendidos, devendo a Defesa providenciar um HD Virgem e entregá-lo ao SETEC.Ofício-se à Polícia Federal.Determino o sigilo documental dos autos, nos termos do artigo 792, 1º do CPP, do artigo 189 do CPC, por aplicação analógica do artigo 3º do CPP, e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso as autoridades que nele oficiaram e a Defesa dos investigados, de acordo com a Súmula nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (cf. art. 3º, 4º).Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa (Comunicado COGE nº 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhá-los ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0012960-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012960-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X JOSE SUKADOLNIK X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR X BERNARDO GRANATOWICZ X LEMUEL SANTOS DE SANTANA X MARCOS ESTEVAO NASSIF X CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido e na ausência de intimação das partes, determino, incontinenti, o cumprimento do despacho de fls. 1553, abaixo transcrito...1) Fl.1520: Separem-se os bens descritos nos itens 01 e 02 de fl. 1363 do réu MARCOS ESTEVAO NASSIF (seis aparelhos celulares e um HD);2) Fl.1523: Defiro a restituição dos itens 02, 10 e 11 de fl. 1337 do réu BERNARDO GRANATOWICZ (um aparelho celular e três HDs);3) Intimem-se as defesas dos réus MARCOS e BERNARDO a retirarem os bens apreendidos cuja restituição fora deferida, em Secretaria, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se a r. sentença dos autos principais n.º 0011389-97.2007.403.6181, remetendo-se os aparelhos ao depósito da Justiça Federal para que promova a destruição com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição para este Juízo;4) Fl.1551: Ante a manifestação do parquet federal, separem-se os bens descritos: a) dos itens 02, 03, 04 (sete aparelhos celulares) de fl. 1354 do réu JOSÉ SUKADOLNIK FILHO; b) do item 01 (um aparelho celular) de fl. 1362 do réu LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA e c) dos itens 02 e 03 (dois aparelhos celulares) de fl. 1368 do réu RENATO MARSON e remetendo-se os aparelhos ao depósito da Justiça Federal para que promova a destruição com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição para este Juízo;5) Em relação aos demais bens apreendidos, encaminhem-se todos ao Depósito Judicial, em cumprimento ao determinado na r. sentença dos autos principais n.º 0011389-97.2007.403.6181. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012637-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012637-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL)

Vistos.Tendo em vista a juntada das petições de fls. 1834, 1838/1843 informando o cumprimento da ordem judicial, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IKOKI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JONIO KAHAM FOIGEL, THIERRY CHARLES LOPEZ, DANIEL MAURICE ELIE HUET, JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE-LONGUE, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES, JORGE FAGALI NETO, ROMEU PINTO JUNIOR, JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, CELSO SEBASTIAO CERCHIARI e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, imputando-lhes a prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva, previstas nos artigos 333, parágrafo único, e 317, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal Brasileiro) e de lavagem de valores (insculpido no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998).A denúncia foi parcialmente recebida em 17 de fevereiro de 2014, por meio da decisão de fls. 3.677/3.701.Por sua vez, à fl. 8442/8443, o defensor de JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS comunicou o falecimento do réu e requereu a extinção da punibilidade dos fatos a ele atribuídos, consoante o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. À fl. 8525 consta certidão de registro de óbito do acusado.O Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade de JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS.É o relatório. Decido.Considerando a certidão de registro de óbito encartada aos autos à fl. 8525, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, filho de José Braz Villas Boas e Izaura Ferreira Villas Boas, nascido na cidade de Tambauá/SP em 11.01.1937, portador do RG nº 22037342SSP/SP, atinente aos delitos previstos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, e no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998.Proceda a Secretária às anotações de praxe, oficiando-se o necessário.P. R. I. C.

0000803-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALVARO LUIZ TELLES COELHO, nacionalidade brasileira, filho de José Arnaldo Coelho e Ângela Maria Telles Coelho, nascido em 12/02/1973, RG nº 17.863.153/SSP/SP, CPF nº 150.078.108-86, como incurso nas penas do artigo 16 c.c. artigo 1º Parágrafo Único, inciso II, ambos da Lei nº 7.492/86.Segundo a denúncia, no dia 21.12.2013, o réu teria sido abordado por policial militar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não justificando, coerentemente, o que estaria fazendo naquele local. Com o réu teriam sido encontrados valores equivalentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e US\$ 50,00 (cinquenta dólares).Assim, o réu foi acusado da prática do crime previsto no artigo 16 c.c. artigo 1º Parágrafo Único, inciso II, ambos da Lei nº 7.492/86.A fls. 52/53, este Juízo declinou da competência em favor da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, uma vez que lá tramita processo com denúncia relacionada à mesma forma de atuação exposta nestes autos, e que haveria, no caso, crime único, pois o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 é habitual.O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, entendendo tratar-se de fatos autônomos, suscitou conflito negativo de competência (fl. 68), no qual decidiu-se pela competência deste Juízo (fls. 76/79).A denúncia contra o réu foi recebida em 22.09.2015 (fls. 92 e 93).Citado, o réu apresentou respostas à acusação a fls. 129/131.Foi determinado o prosseguimento do processo por meio da decisão de fl. 132.Em 21.03.2017 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Martins de Souza e Ronald Quintino Correia. Nessa oportunidade, foi interrogado o réu ALVARO LUIZ TELLES COELHO (fls. 149/155).O MPF ofereceu alegações finais a fl. 168-v, requerendo a condenação do acusado pelos crimes previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 na forma indicada na denúncia.O réu, representado pela DPU, ofereceu alegações finais a fls. 173/189, aduzindo em síntese: atipicidade material da denúncia em decorrência da necessária aplicação do princípio da insignificância; atipicidade por ausência de habitualidade. Ao final, requer sua absolvição ou, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal com posterior substituição por restritiva de direitos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.1. Mérito.Dispõe o art. 16 da Lei nº 7.492/86/Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio;Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.A definição de instituição financeira consta do art. 1º da mesma lei.Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.A atividade de câmbio configura atividade de instituição financeira por equiparação, conforme definido no art. 1º, caput, e Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 1.1. Materialidade.A denúncia indica que o réu operaria, sem autorização, instituição financeira ao realizar atividade de câmbio irregular no Aeroporto Internacional de Guarulhos.A materialidade é

demonstrada pela mídia contendo a gravação de câmeras do aeroporto, na qual é possível visualizar a atuação criminosa do réu (arquivo 2013-12-21T21-35-00Zccc192.168.37.51]2.VRM.wmv, trecho de 00:50 a 05:00, que corresponde a 19h35 a 19h39 do dia 21/12/2013, câmera 123 - SAG.DES.INT.1, mídia de fl. 35). No vídeo verifica-se que o réu efetuou operações de câmbio com pelo menos duas pessoas diversas, em sequência, às portas de uma empresa de câmbio localizada dentro do aeroporto. Também é corroborada pela confissão do réu em juízo, bem como pelo depoimento das testemunhas Paulo Martins de Souza e Ronald Quintino Correia Camacho (mídia de fl. 155). Observo que a testemunha Paulo Martins de Souza informou que o réu teria atuado no aeroporto de Guarulhos por meses, efetuando operações de câmbio irregulares, convidando pessoas nas filas das empresas de câmbio, de forma semelhante à registrada no vídeo que consta dos autos. A defesa nega a tipicidade da conduta, sustentando a necessidade aplicação do princípio da insignificância e ausência de provas da habitualidade, que seria elemento do tipo. Em primeiro lugar, entendo que esses argumentos defensivos devem ser afastados. O E. STJ entende que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra o Sistema Financeiro. Isso porque como são crimes formais, que se consumam com a simples prática da conduta descrita no tipo penal, prescindem da ocorrência de um resultado para a sua consumação. Sendo assim, a mera prática da conduta descrita no tipo penal, já coloca em risco a higidez do Sistema Financeiro, não sendo cabível falar-se em insignificância desta lesão. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, III, DO CPP, E 17 DA LEI N. 7.429/1986. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201602295093, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 30/05/2017) (Grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional - ex vi art. 26 da Lei 7.492/1986 e art. 109, VI, da Constituição. Precedente da 3ª Seção. 2. A pretensão do recorrente voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 171, 3º, do CP, é obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade de conduta enquadrada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedentes. 4. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 5. Agravo regimental improvido (STJ, AGARESP 201503209322, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 16/05/2016) (Grifo Nosso). De fato, o bem jurídico tutelado pelo crime em tela é mais do que os meros valores objeto da atividade de câmbio. Engloba o controle da entrada e saída de divisas do território nacional, sendo descabido falar-se em mínima ofensividade da conduta do réu de modo a excluir a tipicidade do fato. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de ausência de habitualidade. O TRF3 decidiu nesses autos que o delito capitulado no artigo 16 da Lei 7.492/86 prescinde de habitualidade da conduta (fls. 77 e 78). Ou seja, o crime pode ocorrer com a prática de um único ato ou de forma eventual. Entende-se que o Parágrafo único do art. 1º da Lei 7.492/86 equipara à instituição financeira a pessoa natural que exerça atividades de captação, de intermediação ou de aplicação de recursos financeiros, ainda que de forma eventual. Mesmo se assim não fosse, tramita na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo processo em que o réu foi denunciado pelo mesmo crime, mas praticado na data de 24.03.2013, o que indica certa habitualidade. Ademais, a testemunha PAULO MARTINS DE SOUZA declarou que observava o réu com certa frequência nas imediações de Casas de Câmbio chamando os clientes das mesmas para que realizassem com ele a troca de valores, o que ocorreu por meses (mídia de fl. 155). Resta comprovada, portanto, a materialidade delitiva quanto à conduta perpetrada por ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO. 1.2. Autoria e Dolo. A autoria delitiva e o dolo de ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO estão comprovados. Primeiramente, o réu confessou os fatos em Juízo, declarando que realiza atividade de câmbio sempre que recebe moeda estrangeira de clientes. Além disso, há mídia nos autos contendo a gravação de câmeras do aeroporto, na qual é possível visualizar a atuação criminosa do réu (arquivo 2013-12-21T21-35-00Zccc192.168.37.51]2.VRM.wmv, trecho de 00:50 a 05:00, que corresponde a 19h35 a 19h39 do dia 21/12/2013, câmera 123 - SAG.DES.INT.1, mídia de fl. 35). No vídeo verifica-se que o réu efetuou operações de câmbio com pelo menos duas pessoas diversas, em sequência, às portas de uma empresa de câmbio localizada dentro do aeroporto. A autoria e dolo também são confirmadas pelo depoimento das testemunhas Paulo Martins de Souza e Ronald Quintino Correia Camacho (mídia de fl. 155). Observo que a testemunha Paulo Martins de Souza informou que o réu teria atuado no aeroporto de Guarulhos por meses, efetuando operações de câmbio irregulares, convidando pessoas nas filas das empresas de câmbio, de forma semelhante à registrada no vídeo que consta dos autos. Assim, está demonstrado nos autos que ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de operação de instituição financeira de câmbio sem autorização legal. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de operação, sem a devida autorização, de instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, devendo ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados. 2. Dosimetria. 2.1. Dosimetria. Passo a realizar a dosimetria da pena de cada condenado, na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: (i) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal. Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixada na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). (ii) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X/Y = A/B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017). Passo agora à dosimetria de cada pena em concreto. 2.2. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, trata-se de circunstância neutra, pois não há nos autos elementos a indicar uma maior culpabilidade do réu. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam dos autos certezas de antecedentes comprovando eventual condenação prévia. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico 4.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 10 dias dias-multa (mínimo legal, uma vez que a pena privativa de liberdade também foi fixada no mínimo legal). 2.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Está presente a circunstância atenuante da confissão, pois em sede de interrogatório judicial o réu confessou realizar o câmbio de valores. No entanto, a pena será mantida em 01 (um) ano de reclusão, uma vez que não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal nesta fase. A pena de multa é igualmente mantida em 10 dias-multa. 2.4. Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 2.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o réu ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO informou que possui renda mensal de R\$ 937,00 (um salário-mínimo). Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, R\$ 31,24 (R\$ 937,00 / 30 = R\$ 31,24). O valor total da multa é R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos), o que corresponde a 10 dias-multa no valor de R\$ 31,24 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (21.12.2013). 2.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 31,24 e o valor total da multa é R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (21.12.2013). 3. Regime Inicial de Cumprimento de Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, não constam circunstâncias desfavoráveis ao réu. Há a confissão como circunstância favorável. Concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juiz da execução. Esclareço que foi escolhida essa pena, ao invés da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pois o réu alegou que é deficiente e ostenta condição médica desfavorável. Quanto ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária (R\$ 1.200,00 - mil e duzentos reais), consiste em importância proporcional à gravidade do delito e às condições financeiras do réu, haja vista que ele portava R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 21/12/2013 (data do fato), conforme seu termo de declarações de fls. 25/26. Ademais, segundo a denúncia oferecida nos autos nº 0004712-41.2013.403.6181, o réu portava cerca de R\$ 2.452,00, além de outros valores em moeda estrangeira, ao ser abordado em março de 2013, época dos fatos narrados naquela peça (cópia às fls. 04/07). O valor da prestação pecuniária (R\$ 1.200,00) poderá ser parcelado, de acordo com as condições financeiras do réu, pelo juízo da execução. Caso o juízo da execução verificar ao tempo da execução penal que o réu não dispõe de condições adequadas para o pagamento da prestação pecuniária, porém se encontrar em condições de saúde adequadas para efetuar a prestação de serviços à comunidade (melhora de suas condições de saúde), poderá, a pedido da defesa, converter a prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 4. Disposições finais. 4.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 4.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO pela prática do crime previsto no art. 16 c.c. art. 1º, Parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 7.492/86 (operação de instituição financeira sem a devida autorização), cominando a pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que, não prescrita, fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 31,24 (trinta e um reais e vinte e quatro centavos) e o valor total da multa é de R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos), o valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (21.12.2013); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena foi substituída por uma pena restritiva de direito, na forma da fundamentação. Condeno o réu ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO ao pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade nos termos da fundamentação. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010959-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANI DE MATOS GONCALVES X ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO MARIA PEREIRA JUNIOR X MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO

Expeça-se precatória para a Subseção do Campo dos Goytacazes/RJ, para a oitiva da testemunha ALAN ROCHA BAPTISTA, de preferência através de videoconferência no dia 10.10.2017 às 14:00 horas. Adite-se a precatória nº. 171/2017, distribuída à Subseção de Cascavel/PR, para oitiva da testemunha JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR por videoconferência em 10.10.2017 às 14:00 horas. Providencie o necessário para realização das videoconferências, consignando tanto no aditamento quanto da precatória a serem expedidos que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecaro realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com relação à testemunha em comum, LAURO AURÉLIO PLETSCH, considerando que o MPF informou as fls. 326 que a testemunha não seria mais pertinente, manifeste-se MPF e DPU acerca da desistência de sua oitiva. Int. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 200/2017 para a Subseção Judiciária de Campos do Goytacazes/RJ e aditamento da carta precatória n. 171/2017 para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR cuja finalidade é a oitiva da testemunha comum Alan Rocha Baptista e João Maria Pereira Júnior, respectivamente. Int.

Expediente Nº 10501

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000729-05.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão para fins de expulsão em favor de DIEGO HERNAN ROSÁRIO LOPEZ, instruído com termo de declaração da companheira do preso, Sra. Claudenice Cristina Sousa (fls. 143/145). Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido, pois não considerou que há fato novo a ensejar alteração da decisão que decretou a prisão (fls. 146). É o relatório. Decido. Os motivos da prisão permanecerem inalterados, não havendo comprovação de qualquer fato novo que possa ensejar sua modificação. DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ foi condenado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP pelo crime de tráfico internacional de drogas (autos da ação penal nº 0006565-24.2006.403.6119) e, após o cumprimento da pena (fl. 67), não se apresentou ao Departamento de Polícia Federal, embora intimado, para que a Polícia Federal efetivasse sua expulsão, que fora decretada em 04.02.2010 (Portaria do Ministério da Justiça nº 160 - fl. 37). Assim, em 08.02.2011, este Juízo decretou sua prisão para fins de expulsão, pelo prazo máximo de 90 dias, sob o fundamento que a medida mostrava-se necessária para tornar eficaz o decreto de expulsão contra DIEGO (fls. 38/38-verso). Ocorre que a Polícia Federal informou, entre 11.03.2011 e 28.05.2015, que DIEGO encontrava-se foragido e que não havia qualquer registro de sua saída do Brasil (fls. 42, 83/84, 100, 106, 110 e 116). Em 30.08.2017, a Polícia Federal noticiou a prisão de DIEGO (fl. 121). Os novos elementos trazidos aos autos não alteram em nada a questão de que o Representado encontrava-se foragido desde 2011, ou seja, há seis anos, a fim de evitar sua expulsão do Brasil, de tal sorte que improcede também a alegação de que tem residência fixa no país juntamente com a declarante CLAUDENICE. As declarações prestadas por CLAUDENICE não têm o condão de alterar os fundamentos da prisão decretada. Disse que conheceu DIEGO em meados de 2010, na cidade de BOTUCATU, quando iniciaram relacionamento amoroso, isto é, posteriormente aos fatos criminosos que ensejaram a expulsão. Além disso, CLAUDENICE afirmou que DIEGO assiste moral e financeiramente seu filho brasileiro, Lucas Rosario Ferreira, a quem destina a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em espécie, todos os meses, mas não soube informar o endereço deste nem tem qualquer contato de Rosa Maria Ferreira, mãe de Lucas. Assim, tal declaração é insuficiente para comprovar que o menor dependa economicamente de DIEGO e que ele e o menor tenham convivência sócio-afetiva. Em verdade, tudo indica o contrário, vale dizer, que DIEGO sequer tem contato com esta criança, vez que nem mesmo sua companheira, a pessoa com que escolheu compartilhar sua vida, sabe onde ela possa ser encontrada. Mostra-se viável a expulsão, conforme já decidiram o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: 1. EXPULSAO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Filha brasileira. Reconhecimento ulterior à expedição do Decreto de expulsão. Inexistência, ademais, dos requisitos simultâneos da guarda e da dependência econômica. Não ocorrência de causa impeditiva. HC denegado. Interpretação do art. 75, caput, inc. II, letra b, e 1º, da Lei nº 6.815/90. A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório. 2. EXPULSAO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Decreto presidencial. Existência de causa legal. Conveniência e oportunidade. Ato discricionário do Presidente da República. Sujeição a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade. É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade. (HC 82893, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno - STF, julgado em 17/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02186-01 PP-00171 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 345-353 RTJ VOL-00193-02 PP-00598) grifo nosso Ementa: HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI 6.368/1976). EXPULSAO. RECONHECIMENTO DE FILHO BRASILEIRO. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO DECRETO E DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento de filho brasileiro após o fato que determinou a expulsão do estrangeiro não obsta a execução da medida. Precedentes. II - Ordem denegada. (HC 110849, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma - STF, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012) grifo nosso HABEAS CORPUS. EXPULSAO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI). - Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação (art. 1º). - Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham eles convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas. Habeas corpus conhecido e denegado. (HC 184.415/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011) grifo nosso Portanto, legítimo o ato de expulsão, pois se trata de união estável formada e filho brasileiro concebido após a prática do delito. Diante do exposto, resta clara a necessidade da prisão para efetivação do decreto de expulsão do Governo brasileiro contra DIEGO HERNAN ROSÁRIO LOPEZ, que ficou comprovadamente foragido por quase seis anos para evitar o decreto expulsório, pelo que INDEFIRO o novo pedido de liberdade de fls. 143/144. Int.

Expediente Nº 10502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-15.2008.403.6181 (2008.61.81.006290-2) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SPI14166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Autos nº: 0006290-15.2008.403.6181 (ação penal) Denunciada: CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS (D.N.: 21.01.1976 - 41 anos de idade) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.03.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada às fls. 458/459-verso dos autos, tem o seguinte teor: Autos Judiciais nº 2008.61.81.006290-2 Inquérito Policial nº 2041/2008-1 Denunciada: CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS Imputação: artigo 1º, I, da Lei Federal nº 8.137/90 Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, brasileira, empresária, solteira, CPF nº 143.143.948-70, RG nº 15.620.524 SSP/SP, nascida em 21.01.1976, natural de São Paulo, SP, filha de Antônio Thamer Butros e Sandra Ines Benetti Thamer Butros, com endereço residencial à Rua Subiaco, nº 28, Jardim São Bento, São Paulo, SP, CEP 02526-020, tel. (11) 2256-6139, e endereço comercial à Rua Barão de Itapetininga, nº 50, sala 125 C, República, São Paulo, SP, CEP 01042-000, tel. (11) 3237-3517, pelos fundamentos que passa a expor. I. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO No ano-calendário de 2002, em São Paulo, SP, a denunciada CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, na qualidade de sócia-administradora da empresa Bincat Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ sob o nº 96.481.734/0001-09), com sede em São Paulo, SP, consciente de seus atos e intencionalmente, suprimiu pagamento de tributos federais e contribuições sociais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), à contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) e à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). A dívida tributária decorrente do delito totalizava, em 13.01.2015, R\$ 1.539.513,57 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e treze reais, e cinquenta e sete centavos), dos quais apenas R\$ 17.553,37 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e trinta e sete centavos) foram objeto de parcelamento. Ao final do processo administrativo fiscal, o crédito foi constituído definitivamente em 20.12.2011 (f. 256). 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES Através do Auto de Infração nº 0819000/02945/06 (f. 23-48), a Receita Federal do Brasil apurou que, no ano-calendário de 2002, a pessoa jurídica Bincat Empreendimentos Imobiliários Ltda., administrada por CÍNTIA, suprimiu pagamento de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), ao programa de integração social (PIS), à contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) e à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Muito embora a empresa tenha exercido atividade econômica em 2002, fato evidenciado pela movimentação financeira efetuada pela contribuinte no período (f. 13 e 15-17), a denunciada CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS omitiu, fraudulentamente, o auferimento de renda e de lucro que totalizaram R\$ 822.078,34 (oitocentos e vinte e dois mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), entregando à Receita Federal do Brasil a Declaração Anual Simplificada PJ 2003 - Irativa, na qual informava que, durante todo o ano-calendário de 2002, a sociedade permaneceria sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (f. 11). O montante dos impostos sonegados foi apurado através das informações prestadas à RFB pelas instituições financeiras (f. 13 e 15-17), das quais constavam os valores creditados e depositados nas contas da contribuinte em 2002, que totalizaram R\$ 822.078,34 (oitocentos e vinte e dois mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Em razão disso, o fisco efetuou a glosa tributária das diferenças apuradas, lavrando o Auto de Infração nº 0819000/02945/06, conforme a seguir (f. 48): Tributo Principal Juros Multa Total IRPJ 202.698,53 176.498,98 228.035,83 607.233,34 PIS 6.405,55 5.575,57 7.206,20 19.187,32 CSLL 79.778,52 69.271,75 89.750,80 238.801,07 COFINS 26.592,79 23.462,58 29.916,85 79.972,22 945.193,95 Após impugnação da empresa ao auto de infração (f. 124-138), foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I (f. 167-171), a qual julgou procedente em parte o pedido, exonerando parcialmente o crédito devido pela impugnante. Assim, o valor total devido passou a ser de R\$ 918.512,80 (novecentos e dezoito mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), conforme f. 170 (verso) e 171. Em 13.01.2015, em resposta a ofício da Polícia Federal, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (3ª Região) informou (f. 256) que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 20.12.2011 e que, naquele momento, a quantia total devida, já incluídos os consectários legais (juros e multa), totalizava R\$ 1.539.513,57 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e treze reais, e cinquenta e sete centavos). Foi relatado também que, desse montante, R\$ 17.553,37 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e trinta e sete centavos) foram objeto de parcelamento (f. 256 e 260-261), em 52 parcelas, das quais 20 já haviam sido pagas naquela data. Portanto, está suspensa a pretensão punitiva do Estado apenas quanto ao débito parcelado (art. 9º da Lei Federal nº 10.684/03), não sendo afetada a punibilidade quanto ao restante do valor devido, que não foi objeto de parcelamento. O fato de ser ainda discutido em juízo em hipótese alguma acarreta a suspensão da pretensão punitiva, como sugere a denunciada (f. 299-301). 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA A materialidade criminosa encontra-se sobejamente comprovada pelo termo de verificação de infração fiscal (f. 11-17), pelo auto de infração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 23-48) e pelo acórdão que julgou a impugnação ao auto de infração (f. 167-171). Anote-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 20.12.2011 (f. 256). Igualmente, a autoria delitiva está demonstrada pelo contrato social da empresa, que comprova a qualidade de sócia-administradora de CÍNTIA (f. 89), e, ainda, pelo fato de a própria denunciada ter declarado, por mais de uma vez nos autos (f. 220-221 e 299-301), que a efetiva administração da empresa Bincat Empreendimentos Imobiliários Ltda. cabia exclusivamente à sócia CÍNTIA THAMER BUTROS, tendo somente ela condições de esclarecer o que ocorreu no presente caso (f. 300). Portanto, a denunciada CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS exercendo, efetivamente, a administração da empresa, agiu com a intenção de fraudar as normas tributárias e, com isso, conseguiu burlar o pagamento dos referidos tributos federais. 4. IMPUTAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO CONDENATÓRIO Diante do exposto, o Ministério Público Federal imputa a CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei Federal nº 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada esta denúncia, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a ora denunciada para oferecimento de defesa preliminar e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal. As condutas denunciadas ocasionaram prejuízo ao erário e à sociedade e demonstram a necessidade de que se estabeleça o próprio valor sonegado como reparação mínima dos danos causados ao erário federal, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP. 5. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS Para a instrução processual, o MPF requer: I) a juntada aos autos das folhas de antecedentes e das certidões de objeto e pé sobre as eventuais condenações apontadas nas FACs da denunciada; e II) a inquirição, como testemunha, de Ana Cristina Bárbara, auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 58054, com endereço profissional na Avenida Pacaembu, nº 715, Pacaembu, São Paulo, SP, CEP 01234-001. São Paulo, SP, 20 de março de 2017. Conforme noticiou a PRFN da 3ª Região em janeiro de 2015 (fls. 256/269), os créditos tributários vinculados ao PAF nº 19515.004050/2007-79 foram constituídos definitivamente em 20.12.2011 e inscritos em Dívida Ativa da União em 08.05.2012, sob a seguinte numeração: IRPJ - Inscrição nº 80 2 12 00 3465-19 (valor consolidado R\$995.405,98); Contribuição Social - Inscrição nº 80 6 12 008334-51 (valor consolidado R\$394.581,04); COFINS - Inscrição nº 80 6 12 008335-32 (valor consolidado R\$131.973,18) e PIS - Inscrição nº 80 7 12 004019-90 (valor consolidado R\$17.553,37). O crédito de IRPJ é objeto de cobrança no processo de execução fiscal nº 0047889-86.2012.403.6182, enquanto os créditos relativos à Contribuição Social, COFINS e PIS são objeto de cobrança na execução fiscal nº 0048729-96.2012.403.6182, ações em trâmite, respectivamente, nas 2ª e 7ª Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo/SP. Quanto ao crédito relacionado ao PIS, que é objeto de parcelamento simplificado (em 52 parcelas) previsto na Lei 10.522/2002, formalizado em 29.05.2013 (fls. 302/420), foi declarada suspensa a pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 - fl. 463, item 3. Em relação aos demais créditos (IRPJ, Contribuição Social e COFINS), a denúncia foi recebida em 31.03.2017 (fls. 462/465-verso). A acusada, com endereço em São Paulo, SP, foi citada pessoalmente em 23.06.2017 (fls. 548), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 550), e apresentou resposta à acusação em 05.07.2017 (fls. 555/568), alegando-se o seguinte: (a) ilicitude da prova oriunda das informações bancárias obtidas diretamente pela Receita Federal, sem intervenção judicial, e que ampararam o procedimento administrativo-fiscal como o presente ação penal; (b) o deslinde da discussão no curso das execuções fiscais (embargos à execução) é questão prejudicial que enseja a suspensão do processo-crime nos termos do art. 93 do CPP (e da prescrição nos termos do art. 116, I, CP), pois se refere diretamente à tipicidade dos fatos imputados à acusada na denúncia; (c) somente são passíveis de tributação os proventos que representam acréscimo patrimonial e não os valores que não circulam na conta bancária do contribuinte; (d) não houve supressão de tributos por parte da acusada. Requereu a Defesa, ademais, a intimação judicial da testemunha arrolada, Antônio Bueno, com endereço em Guarulhos/SP, aduzindo não ter condições de garantir o comparecimento da referida testemunha em juízo (fls. 555/568). Com a resposta, foi apresentada cópia das petições de embargos à execução nos autos nº 0047889-86.2012.403.6182 e 0048729-96.2012.403.6182 (fls. 569/616). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da licitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da licitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O lançamento, conforme consta de fls. 64, foi realizado com base na Lei 9.430/96, artigo 42, que prevê o seguinte: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem em dos recursos utilizados nessas operações. Logo, é dever do contribuinte a apresentação de comprovação de que valores creditados em suas contas, e não declarados, não configuram omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a incompatibilidade entre rendimentos informados na declaração de ajuste anual e a movimentação de valores, realizada em suas contas bancárias, caracterizam presunção relativa de omissão de receita, que, contudo, pode ser afastada por prova em contrário. Por ora, não há prova nos autos que afaste a referida presunção legal. A questão da licitude da prova obtida pela Receita Federal junto às instituições bancárias, com base na Lei Complementar nº 105/01 já foi apreciada na decisão que recebeu a denúncia (fls. 462/464-verso, item 5), decisão essa amparada por entendimento do Pretório Excelso (RE 601.314/SP). Logo, licita a prova obtida pela Receita Federal com base na LC 105/2001. Também não há que se falar em suspensão do presente feito, pois a interposição de embargos à execução não atinge, por ora, o lançamento do tributo, constituindo mera questão prejudicial heterogênea facultativa, nos termos do artigo 93, do Código de Processo Penal, em face da independência das instâncias cível e criminal. Ademais, apenas decisão definitiva da questão prejudicial se fará repercutir na esfera penal. Neste sentido, decidiu o E. STJ-RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO POR SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A despeito da existência de ação anulatória não obstar o prosseguimento do processo criminal, eventual conclusão alcançada pelo juízo cível que afete diretamente o lançamento do tributo, anulando-o, macula a própria constituição do crédito tributário, que é daquele decorrente. 2. Não há como justificar a existência de processo penal, tampouco de condenação criminal pela prática do crime material de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, quando o lançamento que originou o crédito tributário foi anulado, de forma definitiva, por decisão judicial proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal. 3. Caso a conclusão ora alcançada se desse no bojo de recurso próprio, a saber, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte, na via estreita do habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução, já que mais técnica e nem por isso de menor alcance, é o trancamento da ação penal, ainda que já proferida sentença condenatória. 4. Recurso provido a fim de trancar a ação penal. (STJ - Processo: RHC 23753 PR 2008/0128263-5 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgamento: 14/02/2012 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 23/03/2012) No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15H30MIN, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se e/ou intime-se a testemunha arrolada pela acusação e expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa ANTONIO BUENO, com endereço na cidade de Guarulhos/SP (fl. 568), que deve comparecer perante este Juízo, tendo em vista que reside em cidade contígua. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

BeF SUZELANE VICENTE DA MOTA

Expediente Nº 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

ATENÇÃO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PRAZO PARA MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP: (DECISÃO DE 14/12/2016): TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao(à) representante do Ministério Público Federal, foi dito que: MM. Juiz Federal, quanto a informação de fl. 344 do apenso, não há necessidade de desarquivamento do feito para expedição de certidão de objeto e pé solicitada a fl. 256 do apenso, pois não interferirá em eventual dosimetria da pena, visto que o processo é de 2001 e não há notícia de condenação do acusado Fabiano naquele feito, de acordo com a certidão de execução criminal juntada a fl. 339/340 do apenso. Requeiro, excepcionalmente, diante da complexidade do caso, a abertura de vista para manifestação acerca de eventuais requerimentos na fase no artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao representante da Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados Willian, Crislene e Kathleen, foi dito que: MM. Juiz Federal, requeiro, excepcionalmente, diante da complexidade do caso, a abertura de vista para manifestação acerca de eventuais requerimentos na fase no artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra à defesa constituída pelo acusado Fabiano, foi dito que: MM. Juiz Federal, quanto a informação de fl. 344 do apenso, não há necessidade de desarquivamento do feito para expedição de certidão de objeto e pé solicitada a fl. 256 do apenso. Nada a requerer na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra às defesas constituídas pelos acusados Luiz Carlos, Márcio, Cristian, Erick e Thiago, foi dito que: MM. Juiz Federal, nada a requerer na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para as partes, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Junte-se aos autos as mídias convertidas, relativas ao laudo n.º 814/2016, entregues pela autoridade policial durante a audiência, fato do qual as partes tomaram ciência. 5) Considera-se a presença neste ato para fins de comparecimento mensal no mês de Dezembro/2016, para os acusados que estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão. 6) Fl. 344 do apenso: de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal e da defesa constituída pelo acusado Fabiano, não há necessidade de desarquivamento do feito para expedição de certidão de objeto e pé. 7) Oficie-se ao IIRGD, a fim de que retifique o nome da acusada Crislene em seus registros (v. fs. 306/307 do apenso): onde consta CRISLEIDE LELA DE OLIVERIA LIMA deverá constar CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA. 8) Os acusados Willian, Crislene e Kathleen foram dispensados antes do término da audiência, devido a problemas de saúde da última, porém o primeiro foi advertido verbalmente, ao término de seu interrogatório, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar documento com foto ou o Boletim de Ocorrência respectivo, vez que compareceu em Juízo sem qualquer documento. 9) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do(a) acusado(a) na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 10) Excepcionalmente, tendo em vista a complexidade do caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada foi requerido nesta fase pelas defesas constituídas. 11) Caso não sejam formulados requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida à assistente de acusação, à Defensoria Pública da União e, por último, às defesas constituídas (prazo comum), para que se manifestem nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, em cinco dias. 12) Após, voltem os autos conclusos para sentença. 13) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 6249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP368198 - JAQUELINE DE OLIVEIRA E SP212959E - JESSICA NAIJB ABBODU)

(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, brasileiro, divorciado, filho de Vicente Perez Carrasco e Pilar Garcia Azcunaga, RG nº 16.667.858-2, SSP/SP, CPF 029.321.348-84, nascido aos 09/03/1964, natural de São Paulo/SP, residente na rua Dias Leme, 217, atpo. 101, Mooca, CEP 03118-040, São Paulo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6250

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011940-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

INQUERITO POLICIAL

0000361-57.2017.403.6125 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal exarada a fls. 74v e determino a intimação da defesa constituída por JULIO CEZAR BORGES PEREIRA (fls. 52), para que faça prova documental da regular aquisição da moeda estrangeira apreendida nestes autos, ficando eventual restituição condicionada a esta comprovação. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do investigado e apresentação de eventual prova documental. Cumpra-se.

Expediente Nº 4692

INQUERITO POLICIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 251/251v, que conheceu do recurso em sentido estrito e, no mérito, negou-lhe provimento, intemem-se a defesa constituída do indiciado ANDRE TONIAL (fls. 224), a Defensoria Pública da União, nomeada para representar o indiciado MARCIO PALIGA (fls. 230), e o Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre os valores (fls. 04, 21/29, 123, 130/138) e celulares (fls. 187) apreendidos neste feito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Marília solicitando informações sobre o saldo atualizado do depósito judicial, bem como para que informe se os valores discriminados nos itens 2 e 3 do ofício de fls. 130 estão vinculados a este inquérito policial. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 130. Após, conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4184

EMBARGOS A EXECUCAO

0013544-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Nestes autos, controverte-se acerca do valor dos honorários advocatícios conforme condenação pelo STJ, que fixou a verba em 1% sobre o valor da execução devidamente corrigido (fl. 870 da Execução apensa). A Embargante sustenta ser devido R\$93.942,32, com base em planilhas dos débitos executados atualizadas para 08/2010, emitidas em 10/02/2015, enquanto a Embargada defende ser correto o valor de R\$135.619,14, calculado em 12/2014 (fl. 876 da Execução apensa), obtido a partir da aplicação do percentual sobre o valor originário da execução, cujo resultado foi atualizado segundo os índices de atualização de precatórios previstos no Manual da Justiça Federal. Intimado para esclarecer qual valor estaria correto, o da Embargante (R\$93.942,32 para 13/02/2015) ou o da Embargada (R\$135.619,14 em 12/12/2014), o perito afirmou que o valor correto para 02/2015 estaria próximo do valor indicado pela Embargante, sendo a diferença decorrente de métodos de arredondamento e variação nas cotações. No entanto, indicou que o valor para 12/2014 seria de 102.682,13, ou seja, inferior ao indicado pela Embargada para a mesma data, mas superior ao indicado pela Embargante para 02/2015. Não bastasse, apontou o valor de R\$107.539,78 para 09/2016, considerando base de cálculo de R\$10.753.978,00, valor que teria sido apurado pela taxa SELIC (fls. 64/75). A Embargada questionou o cálculo da contadoria judicial, anexando planilha da calculadora do cidadão para demonstrar que o valor originário da execução atualizado pela SELIC equivaleria a R\$11.538.496,37, de modo que acrescentando a multa (R\$1.302.319,88), a base de cálculo para 30/09/2016 seria R\$12.840.816,25, de modo que os honorários corresponderiam a R\$128.408,16. A Embargante apenas ratificou o pleito inicial, concordando com os cálculos do contador (fl. 86). Ante o exposto, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar nova vista à Contadoria Judicial para esclarecer o equívoco nos valores apurados, indicando o termo inicial para correção do valor da execução, os índices empregados, o montante devido na data do cálculo da Embargada na Execução impugnada (12/12/2014), bem como seu valor do débito atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047017-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-68.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SP123946 - ENIO ZAHA E DP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Na petição inicial (fls. 02/23), a Embargante alega que os débitos executados não são devidos, pois foram compensados com saldo negativo de 2003, conforme pedidos de compensação n.º 14421.35586.270307.1.7.02-0565 e 21977.918.25.270307.1.7.02-0014. Afirma que, nas compensações realizadas, foram indevidamente glosados créditos de retenções na fonte (doc. 05), no valor de R\$135.004,47 e de pagamentos por estimativa de IRPF em 2003, nos valores de R\$1.878.751,47 e R\$4.830.815,83, mediante compensações com saldo negativo de períodos anteriores. Tais glosas teriam dado origem à dívida executada. A glosa dos pagamentos por estimativa teria sido motivada por falta de homologação definitiva das compensações nos processos administrativos n.º 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48 (docs. 9 a 14). Tal procedimento seria indevido, pois acarretaria cobrança em duplicidade dos valores que já seriam cobrados nos PAs 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48. Além disso, não poderia o Fisco cobrar débitos de estimativas após o encerramento do ano-calendário. Por outro lado, argumentou que seria necessário aguardar solução definitiva nos referidos processos administrativos, já que, caso a final fossem homologadas as compensações, haveria saldo negativo para compensar com os débitos executados; caso a decisão definitiva fosse pela não homologação da compensação, a estimativa seria cobrada autonomamente e, uma vez quitada, o saldo negativo gerado seria compensado com os débitos executados. Quanto à glosa das retenções na fonte, sustentou que se deve a erro no cálculo pela Receita Federal. Nesse sentido, o Fisco teria constatado de que a Embargante declarou em DIPJ receitas de prestação de serviço por pessoa jurídica no valor de R\$20.899.254,41, inferior ao informado em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$38.361.329,32). A partir dessa constatação, apurou o imposto retido proporcional à receita oferecida à tributação, no valor de R\$162.296,43, multiplicando o valor das retenções informadas em DIRF (R\$297.900,90) pelas receitas declaradas em DIPJ (R\$20.899.254,41), dividindo o resultado pelas receitas informadas em DIRF (R\$38.361.329,32). Logo, o valor glosado (R\$135.604,47) seria a diferença entre o valor da retenção declarado pela Embargante (R\$297.900,90) e a retenção apurada (R\$162.296,43). A Embargante reconhece haver declarado em DIPJ receita de prestação de serviços por pessoa jurídica no valor de R\$20.899.254,41, porém discorda do cálculo proporcional, alegando que o imposto devido é de 1,5%, nos termos do art. 647 do RIR/99, o que equivaleria a R\$313.488,81. Portanto, teria utilizado crédito de saldo negativo inferior ao efetivamente apurado. Em sua defesa (fls. 241/247), a Embargada alegou que não estão sendo cobrados débitos de pagamentos mensais por estimativa de IRPJ do período de 01/02/2003 a 01/08/2003, mas a débitos de IRPJ apurados após o encerramento do ano-calendário de 2004 e 2005. Dessa forma, caso mantida a decisão que não homologou as compensações nos processos administrativos 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48, não deverá prosseguir a cobrança via lançamento das estimativas mensais não recolhidas, mas tão somente da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, NOTA COSIT n.º 31/2013 e Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014. Portanto, não se poderia falar em duplicidade de cobrança. Sustentou que o desfecho nos processos administrativos 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48 somente poderia alterar o crédito compensável relativo ao saldo negativo de 2002 e 2003, caso seja revertida a decisão que não homologou as compensações nos processos administrativos. Tal circunstância, contudo, não constituiria causa suspensiva da exigibilidade dos créditos executados. No tocante aos créditos de retenções na fonte, ponderou que a Receita Federal os glosou pelo fato de não ter sido oferecido à tributação o rendimento bruto de prestação de serviços declarado pelas fontes pagadoras, salientando que a matéria foi submetida ao CARF, que entendeu não ter razão o contribuinte. No prazo para especificação de provas (fl. 277), a Embargante manifestou-se (fls. 278/293), requerendo prova pericial para demonstrar: i) a composição do saldo negativo utilizado nas compensações; ii) a existência de cobrança das estimativas após o encerramento do ano-calendário; iii) e a relação de prejudicialidade, com a consequente cobrança em duplicidade dos débitos de estimativas de IRPJ no presente caso com débitos relativos aos processos administrativos 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48. A Embargada, por sua vez, alegou que não pretende produzir outras provas e informou que o CARF negou provimento ao Recurso Especial nos processos administrativos 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48 (fl. 295). Relatado o necessário, fixo os pontos controvertidos da demanda: 1. Cobrança em duplicidade de créditos que seriam objeto de outros processos administrativos; 2. Cobrança indevida de créditos de estimativas mensais de IRPJ após o encerramento do ano-calendário; 3. Impossibilidade de cobrança dos créditos executados antes da decisão definitiva nos processos administrativos n.º 11610.003008/2003-17 e 11610.004158/2003-48; 4. Glosa indevida de saldo negativo de retenções na fonte. Quanto aos três primeiros itens, a matéria é de fato e de direito, mas a prova documental mostra-se suficiente para decisão, razão pela qual indefiro a perícia requerida. Todavia, a glosa indevida de saldo negativo de retenções na fonte comporta análise contábil, como o próprio CARF já reconheceu ao julgar recurso voluntário do contribuinte no PA 11610.003008/2003-17, conforme decisão transcrita pela Embargada em sua defesa (fls. 247/248), senão vejamos: Quanto ao IRF fonte pleiteado, alega a Recorrente que a DIRF não é elemento para se aferir se os rendimentos foram ou não oferecidos à tributação, mas sim a correspondente informação contida em DIPJ. A seu ver, restaria comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que redundaram na retenção em questão, o que implicaria o reconhecimento ao direito ao IRF fonte correspondente. O raciocínio desenvolvido pela Recorrente faz sentido, mas, no caso concreto, não há nos autos comprovação de que todo o rendimento constante nas DIRFs tenham sido levados ao crivo da tributação. Convém relembrar que a matéria é objeto de súmula no âmbito do CARF: Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A fim de demonstrar que todo o rendimento informado em DIRF já havia sido oferecido à tributação, deveria a Recorrente trazer os elementos de prova correspondentes, como, por exemplo, cópia das DIPJs de períodos anteriores, ou ainda dos lançamentos e demonstrativos contábeis, que demonstrassem que os rendimentos informados em DIRF, ou ao menos parte deles já haviam sido oferecidos à tributação em períodos anteriores, sendo a diferença detectada na DIPJ em questão decorrente da divergência de critérios entre a contabilidade (regime de competência) e as informações prestadas em DIRF (regime de caixa, informando todo o rendimento como sendo auferido na data do pagamento/retenção). Mas tais provas não foram coligidas pela Recorrente, a quem compete o ônus em matéria de indébito. Além disso, há questões levantadas pela Embargante sobre o cálculo da Receita Federal para apurar a retenção na fonte devida e passível de aproveitamento como crédito de saldo negativo para compensação. Assim, faz-se necessária a perícia da documentação dos autos e demais registros contábeis para verificar o total retido na fonte, o montante oferecido à tributação e o correspondente saldo negativo compensável com os débitos executados. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: 1) Qual o valor total do rendimento bruto e do imposto retido na fonte de prestação de serviços por pessoas jurídicas à Embargante, de janeiro a julho de 2003? 2) Considerando as retenções na fonte e o imposto devido ao final do ano-calendário de 2003, qual o saldo negativo para compensação com os créditos executados, dos anos-calendário de 2004 e 2005? 3) Está correto o saldo negativo de retenções na fonte utilizado pela Embargante para compensação com os débitos executados? 4) Está correto o saldo negativo de retenções na fonte apurado pela Receita Federal para compensação com os débitos executados? 5) Qual o valor correto dos débitos executados após a compensação nos processos administrativos n.º 14421.35586.270307.1.7.02-0565 e n.º 21977.918.25.270307.1.7.02-0014, considerando o saldo negativo de retenção na fonte apontado no quesito n.º 2? Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026710-88.1978.403.6182 (00.0026710-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMAVES FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS S/A X ANTONIO MUFFO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Fls.419/447: Conheço dos Declaratórios, acolhendo-os parcialmente.Reconsidero a exclusão de SILVIA MARIA MUFFO, tendo em vista a sustentação da exequente, corroborada por documentos que apontam a coexecuta com poderes de administração e detentora de metade do capital social da empresa executada, sendo certo, ainda, que intimada através de seu procurador (art.1023, 2º, do CPC), silenciou nos autos. Ao SEDI para reinclusão de SILVIA MARIA MUFFO.No tocante aos honorários fixados em razão do acolhimento da exceção oposta por SÔNIA MARIA MUFFO CAFARDO, rejeito os declaratórios.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconhecerei omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual a Exequente foi condenada em honorários, cabendo citar(...)Considerando que a inclusão da Excipiente no polo passivo decorreu de Agravo da Exequente, acolhido pelo TRF, e diante da ilegitimidade ora reconhecida, condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual mínimo, de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art.85, 3º e 5º do CPC(...).Logo, a exequente não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação no tocante ao montante fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

0568152-98.1983.403.6182 (00.0568152-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ CALCADOS NILSA LTDA X DIRCE DOS SANTOS CESARINO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0635776-67.1983.403.6182 (00.0635776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTERID MECANICA LTDA X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retroPublique-se.

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE019353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 659/670.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0029271-36.1988.403.6182 (88.0029271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INST DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA(SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0501074-67.1995.403.6182 (95.0501074-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER

Defiro o pedido da Exequente e determino a exclusão de Mario Maerker do polo passivo desta ação executiva, tendo em vista o seu falecimento em data anterior ao redirecionamento do feito (fl. 288). Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações devidas. Cumprida a determinação supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0502846-31.1996.403.6182 (96.0502846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Afasto a alegação de prescrição intercorrente, pois não houve permanência em arquivo, com sobrestamento pelo artigo 40 da LEF, por mais de cinco anos.Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo (fls.163).Ofic-se à CEF.Int.

0532287-57.1996.403.6182 (96.0532287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SPLENDFEROS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA X IBRAHIM AMON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0509079-10.1997.403.6182 (97.0509079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CENTER SUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X JOSE RODRIGUES NETO X WALTER RODRIGUES FILHO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0518904-75.1997.403.6182 (97.0518904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se esta decisão e a de fl. 337.

0521740-21.1997.403.6182 (97.0521740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/29.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0519649-21.1998.403.6182 (98.0519649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X EDSON SALVADOR LEITE(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Intime-se a petionária de fls. 97 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0541504-56.1998.403.6182 (98.0541504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fls.144/149: Acolho a exceção de MARCOS MUNHOS MORELLI no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente, na manifestação de fls.151/153.A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93. Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações dos excipientes.No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de MARCOS MUNHOS MORELLI, bem como de ARMANDO SITRINO FILHO, pois encontra-se no polo passivo pela mesma razão. Logo, estendo os efeitos da decisão.No mais, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.139.Int.

0023692-24.1999.403.6182 (1999.61.82.023692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA TORRES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retroPublique-se.

0030374-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030374-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)

Intime-se a petionária de fls. 119 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito. Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo. Int.

0042235-75.1999.403.6182 (1999.61.82.042235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Autos desarquivados. Regularize o petionário de fls. 15 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0053056-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a Exequirente do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0058487-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/27. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0060341-85.1999.403.6182 (1999.61.82.060341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Autos desarquivados. Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0059772-50.2000.403.6182 (2000.61.82.059772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Autos desarquivados. Fls. 11/13: Manifeste-se a Exequirente. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 230/231, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Emílio e Ricardo do polo passivo da presente ação executiva. Cumprida a determinação supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0065136-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COM/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X CESAR AUGUSTO COSTA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0031700-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Autos desarquivados. Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, dê-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0051626-34.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOUZA CRUZ S/A(RJ058609 - MONICA FERNANDES SARAIVA E RJ124107 - FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E RJ016776 - SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA)

Autos desarquivados. Defiro o pedido da Exequirente de vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 292. Int.

0063341-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 399/401: Rejeito os Declaratórios, pois não reconheço as duas omissões. É que, não houve penhora de faturamento, mas de ativo bancário, que a executada sustenta ser produto do faturamento. Quanto à segunda omissão, a penhora sobre faturamento, que não é o caso dos autos, tem sido fixada em percentual que varia de caso a caso, sendo, na maioria deles, de 5% (cinco por cento). Int.

0003275-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Acolho, em parte, a exceção, conforme reconhecimento da Exequirente, ou seja, reconhecendo prescritos os créditos constituídos em 23/06/2006, o que atinge apenas parte da CDA 80 6 08 045548-43. Em face da sucumbência recíproca não arbitro honorários, fundamentando conforme segue. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 23 de janeiro de 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca. Para prosseguimento, deverá a exequente substituir a CDA 80 6 08 045548-43, dela excluindo os créditos prescritos. Int.

0039520-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0056420-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS ROUPAS - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS

1- No tocante à CDA 80 4 12 032944-50, considerando que o pagamento foi posterior ao ajuizamento, não é caso de acolhimento da exceção, mas apenas de determinar remessa ao SEDI para exclusão da CDA. 2- Prescrição não ocorreu, pois os créditos objeto da inscrição 80 4 12 039098-53 foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em 24/06/2008 (fls. 94) e o ajuizamento ocorreu em 27/11/2012 (REsp. 1.120.295). 3- Nestes autos, controvertose-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que o acórdão ainda não foi publicado, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Por outro lado, a falta de publicação do acórdão também impede a fundamentação sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso em tela, considerados os critérios da distinção e superação de entendimento (art. 489, 1º, V, VI c/c 1.040, III do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o Executado a regularizar a sua representação processual.Regularizada a representação processual defiro a carga, pelo prazo de 05 dias.Int.

0033627-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 531/533), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a Executada nos termos do tópico final de fl. 533. Int.

0058677-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACHA S REPRESENTACOES LTDA - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls.360/361: Conheço dos Declaratórios, pois, de fato, a decisão foi omissa no tocante aos honorários.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajustamento da Execução ocorreu em 14 de outubro de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Porém, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca, já que a Executada sustentou prescrição da totalidade das competências vencidas antes de 15/03/2011 das inscrições remanescentes, mas ocorreu prescrição somente da inscrição nº.80 6 14 127352-67.Em tempo, verifico que por equívoco não constou da decisão embargada o número da CDA em relação à qual foi reconhecida a prescrição dos créditos. Assim, esclareço que a CDA referida é a de nº.80 6 14 127352-67.Int.

0059434-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 609/610: indefiro a penhora sobre o bem oferecido pela Executada, pelos seguintes motivos: a) ausência de tradução; b) falta de esclarecimento sobre seu valor atualizado; c) recusa justificada por parte da Executante; d) desobediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80; e e) falta de prova quanto à liquidez, exigibilidade e certeza do título.Fls. 623/629: a exequente afirmou que não ocorreu, nem decadência e nem prescrição dos débitos executados, ressalvando os da inscrição nº 80 6 15 063480-38, pendentes de análise administrativa quanto à decadência, requerendo, pois, a suspensão em relação à referida inscrição. Alegou que a executada foi sucedida por BERTIN S.A., que por sua vez foi incorporada pela JBS S.A., razão pela qual requereu a inclusão desta no polo passivo, para responder pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram até a data da sucessão, com fundamento no art. 132 do CTN. A partir dos documentos de fls. 630/680 (doc. 01) e 686/705 (doc. 03-A), é possível inferir que não ocorreu decadência nem prescrição dos débitos das inscrições nº 80 2 15 006295-59, 80 4 15 04683-20, 80 6 15 063476-51, 80 6 15 063478-13, 80 6 15 063479-02 e 80 7 15 011605-34, originárias do processo administrativo nº 10880.729453/2012-59, uma vez que os créditos, apurados em 2007 e 2008, foram constituídos mediante declarações de compensação apresentadas entre 10/10/2007 e 31/07/2008, que não foram homologadas, conforme decisão administrativa proferida em 14/03/2012, a qual se tornou definitiva após julgamento de manifestação de inconformidade, em 26/09/2013, da qual foi identificada a Executada em 09/03/2015. Os documentos de fls. 703/731 (doc. 3-B) permitem concluir que não houve decadência nem prescrição quanto aos débitos das inscrições 80 2 15 006121-50, 80 2 15 006122-30, 80 6 15 063087-53 e 80 6 15 063088-34, originadas do PA 10880.729386/2012-72, na medida em que os fatos geradores ocorreram em 2007 e 2008, a constituição se deu mediante declarações de compensação pelo contribuinte, transmitidas entre agosto de 2007 e julho de 2008, as quais não foram homologadas por decisão proferida em 26/09/2013, que se tornou definitiva, após julgamento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, respectivamente em 26/09/2013 e 18/01/2015, com ciência do contribuinte em 10/03/2015. Quanto à inscrição 80 6 15 063480-38, embora também seja originária do PA 10880.729453/2012-59, para dívida sobre a ocorrência de decadência, tendo em vista que se refere a débitos apurados entre 2000 e 2003 (fl. 705). Assim, defiro pedido da exequente e suspendo a execução dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 6 15 063480-38.Segundo a Exequente, TINTO HOLDING LTDA é atual denominação de BERTIN LTDA, que também já se chamou BRACOL HOLDING LTDA (docs. 02, 04 e 05). Pouco antes da alteração da denominação de BERTIN LTDA para BRACOL HOLDING LTDA, ocorrida em dezembro de 2007, teria sido constituída a BERTIN S.A., ambas controladas pelas mesmas pessoas físicas e sediadas no mesmo endereço (docs. 06 e 22). Em 10/10/2007, BERTIN LTDA teria vertido quase todo seu patrimônio para BERTIN S.A., conforme atas registradas na JUCESP sob nº 385.113/07-9 (doc. 7), 67.010/08-8 (doc. 08), 385.114/07-2 (doc. 09) e 386.896/07-0 (doc. 10), fechando filiais que depois foram abertas em nome de BERTIN S.A. Ademais, as partes teriam informado que a transmissão de imóveis em Araguaína - TO seria fruto de incorporação, como exemplifica o Av 7 - M - 24.980 (doc. 11), o que também teria ocorrido em procedimento de dívida registral na Comarca de Lins, conforme sentença 3000497-16.2013.8.26.0322 (doc. 12). Ressaltou que uma das alienações ocorreu mediante pagamento de vultosa cifra: R\$5.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Por outro lado, no registro da transmissão do imóvel de matrícula 33.797 (R.19) na Comarca de Lins, a operação foi considerada uma cisão parcial. Referido patrimônio teria sido posteriormente transmitido à JBS S/A, que formalmente incorporou a BERTIN S/A (docs. 14/19), fato também anunciado pela incorporadora em sua página na internet (doc. 20).Diante dos fatos alegados, a exequente sustentou estar caracterizada a responsabilidade por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN, seja por incorporação, seja por cisão. Destacou que, no caso da incorporação, o STJ assentou, em recurso repetitivo (REsp 923.012/MG), que a responsabilidade do sucessor abrange, além dos tributos, as multas moratórias e punitivas.No tocante à cisão, citou julgado do STJ (REsp 1.237.108/SC), no sentido de que mesmo os lançamentos efetuados em face da sociedade cindida, após a cisão, são válidos para responsabilizar a nova sociedade, desde que os fatos geradores sejam anteriores à sucessão. Acrescentou que a responsabilidade por sucessão já fora reconhecida nas Execuções Fiscais nº 0026924-48.2016.403.6182 (7ª VEF) e nº 0003169-83.2002.403.6182 (11ª VEF), bem como no Agravado de Instrumento nº0015013-58.2016.403.0000 (doc. 21).A responsabilidade, contudo, ficaria adstrita aos débitos apurados até outubro de 2007, data da versão patrimonial da BERTIN LTDA para a BERTIN S.A., de modo a abranger os débitos das inscrições nº 80 2 15 006121-50, 80 6 15 063088-34, 80 2 15 006295-59, 80 4 15 004683-20, 80 6 15 063476-51 e 80 6 15 063478-13, no valor total de R\$ 26.424.386,11. Ressaltou, mais uma vez, a inscrição 80 6 15 063480-38, aguardando análise pela Receita Federal quanto à decadência. Assim, requereu a inclusão de JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60) no polo passivo, bem como sua citação no endereço informado (doc. 23). Segundo ficha cadastral da JUCESP (doc. 2 - fls. 682/685) e 45ª e 68ª alterações no contrato social da Executada (doc. 4 - fls. 733/739 e doc. 5 - fls. 740/742), a denominação social da Executada era BERTIN LTDA, sendo alterada em 18/12/2007 para BRACOL HOLDING LTDA, e, em 07/01/2013, para TINTO HOLDING LTDA.Consente ata de Assembleia Geral de Constituição, realizada em 27/07/2007 (doc. 6 - fls. 747/750), BERTIN LTDA, representada por HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA (sócia majoritária), por sua vez representada por seus sócios administradores, NATALINO BERTIN e REINALDO BERTIN, constituíram a BERTIN S.A., mediante subscrição de capital de 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias, no valor de R\$1,00 cada, sendo 1.999.999 subscritas por BERTIN LTDA e 1 por SILMAR ROBERTO BERTIN.Já em outubro de 2007, conforme ata de reunião registrada na JUCESP sob nº 385.113/07-9 (doc. 7 - fls. 757/764), os sócios de BERTIN LTDA deliberaram autorizar a conferência de acervo líquido ao capital da controlada BERTIN S.A., mediante o aporte de universalidade de bens, direitos e obrigações, no total de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), ficando certo que os estabelecimentos conferidos permaneceriam em atividade, com suas máquinas, equipamentos, estoques e empregados. Mais tarde, em 2008, referida deliberação foi re-ratificada pela ata de 67.010/08-8 (doc. 8 - fls. 766/770), que apenas retificou a descrição de imóveis e filiais conferidas. Com isso, BERTIN S.A. aumentou seu capital para R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dos quais, obviamente, R\$19.999.999,00 eram de ações subscritas por BERTIN LTDA, como evidenciam as atas de assembleias gerais extraordinárias registradas na JUCESP sob nº 385.114/07-2 e 386.896/07-0 (doc. 09 - fls. 771/783 e doc. 10 - fls. 784/791). Encontram-se, entre os bens transferidos a BERTIN S.A., os imóveis de matrícula n. 24.980 do Registro de Imóveis de Araguaína - TO (doc. 11 - fls. 792/794), conferido pelo valor de R\$5.000.000,00 (cinco bilhões de reais) - docs. 14 e 15 (fls. 810/815), e o de matrícula 33.797 da Comarca de Lins - SP (doc. 13 - fls. 798/809).Finalmente, em dezembro de 2009, BERTIN S.A. foi incorporada por JBS S/A (docs. 16/19 - fls. 816/839).Apesar de ter sido objeto de averbação da conferência de bens pela BERTIN LTDA a BERTIN S.A. tenha se dado em virtude de incorporação, em verdade o que ocorreu foi cisão parcial, haja vista que a executada não se extinguiu, tanto que foram apurados débitos da Executada após a cisão parcial, como informa a própria exequente. O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária nos casos de cisão de sociedades, limitando-se a dispor sobre a responsabilidade por sucessão nas hipóteses de transformação, fusão ou incorporação, bem como de alienação de fundo de comércio (arts. 132 e 133). Não obstante, a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e aquela para a qual se transmitiu parte do acervo patrimonial (cindida) está prevista no art. 233 da Lei 6.404/76, que assim dispõe:Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação à sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.A ressalva do Parágrafo único não se aplica às Execuções Fiscais, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal:Entretantes, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo transformação deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008).(AI 00331142220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em todo caso, a responsabilidade solidária, como prevê o art. 233 da Lei 6.404/76, está limitada aos débitos anteriores à cisão, que se reputa ocorrida com a conferência de bens para a majoração do capital da BERTIN S.A., em 10/10/2007. Assim, assiste razão à Exequente ao delimitar a responsabilidade por sucessão a tais débitos, conforme planilha de fls. 628.Mostra-se pertinente a observação da Fazenda Nacional, com esteio na jurisprudência do STJ (RE 1.237.108), no sentido de que o lançamento contra a empresa cindida, referente a fatos anteriores à cisão, surte efeitos em face da empresa cindida, sendo dispensável aditá-lo para incluir a empresa cindida, mormente no caso de empresas cuja ciência do lançamento era inequívoca, dada a coincidência dos sócios. Nesse sentido, extrai-se do acórdão do RE 1.237.108.Ora, tendo conhecimento dos tributos devidos antes da cisão e sabendo-se também a devedora em relação a tais débitos (art. 132 do Código Tributário Nacional), sobretudo diante do fato de que os sócios de uma e de outra eram os mesmos, não há que se reconhecer, de fato, qualquer cerceamento do direito de defesa da ora recorrente, sendo desnecessário específico lançamento em nome da recorrente. Sobre os lançamentos e notificações ocorridos antes da cisão, não havia mesmo como efetuar tais atos em desfavor de uma empresa que nem mesmo existia.Não se esqueça que, no presente feito, cuida-se de uma empresa extraída de outra mediante cisão, recebendo, evidentemente, parte do patrimônio da originária. Uma empresa se transformou em duas, ambas com ampla ciência da documentação contábil e fiscal comum no momento do nascimento da segunda sociedade.Sobre o tema, no julgamento do REsp 923.012/MG - submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 24.6.2010 - fez-se constar do respectivo acórdão a orientação de que, também na sucessão empresarial decorrente de cisão, não se verifica sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Nesse caso, a dívida tributária preexistente à cisão permanece incorporada ao patrimônio da nova empresa. Essa relação umbilical, sem dúvida, afasta a necessidade de outro lançamento quando já efetuado em nome da empresa originária, sobre dívidas anteriores à cisão atreladas e apuradas com base em um patrimônio fiscal comum da antiga e da nova sociedade.Observe-se que, segundo dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Concretamente, todos esses aspectos, constantes do patrimônio inicial da recorrente, encontram-se já delimitados no lançamento feito em nome da empresa originária, com ampla ciência dos sócios comuns, por terem acesso a todos os documentos fiscais pretéritos.(REsp 1.237.108 - SC, Rel. Min. Castro Meira, DJE 12/09/2013)Já a responsabilidade da JBS S/A é reflexa e decorre da incorporação da empresa cindida, nos termos do art. 132 do CTN.Ante o exposto, defiro a inclusão de JBS S/A no polo passivo, na qualidade de responsável tributária.Após o fornecimento de contrafé pela Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e cite-se a JBS S/A, no endereço informado pela Exequente.Int.

0004171-97.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de oposição de Embargos de Declaração em que a parte alega ter havido contradição no despacho que determinou à Executada o pagamento das custas processuais, entendendo que a Exequente é quem deveria suportar os ônus sucumbenciais. Rejeito os Embargos Declaratórios, pois, além de não identificar a contradição apontada, não se admite recurso em relação a tal espécie de pronunciamento judicial, conforme se observa pelo art. 1001 do Código de Processo Civil. A condenação em honorários foi efetivada na sentença de fl. 22, a qual transitou em julgado (fl. 24). O despacho ora atacado não possui conteúdo decisório, tendo se prestado tão somente ao cumprimento de determinação contida na sentença, em relação a qual a Executada se queudou inerte.Assim sendo, cumpria-se o item 1 do despacho de fl. 25, intimando-se a Executada ao pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Publicue-se.

0005865-04.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de oposição de Embargos de Declaração em que a parte alega ter havido contradição no despacho que determinou à Executada o pagamento das custas processuais, entendendo que a Exequente é quem deveria suportar os ônus sucumbenciais. Rejeito os Embargos Declaratórios, pois, além de não identificar a contradição apontada, não se admite recurso em relação a tal espécie de pronunciamento judicial, conforme se observa pelo art. 1001 do Código de Processo Civil. A condenação em honorários foi efetivada na sentença de fl. 18, a qual transitou em julgado (fl. 20). O despacho ora atacado não possui conteúdo decisório, tendo se prestado tão somente ao cumprimento de determinação contida na sentença, em relação a qual a Executada se quedou inerte. Assim sendo, cumpra-se o item 1 do referido despacho, intimando-se a Executada ao pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se.

0030065-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 129), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Juízo da 11ª Vara Cível, reitere-se a solicitação de fl. 130. Int.

0001052-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIREL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0013124-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE)

Defiro o pedido da Executada e determino que seja intimada a comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 dias, para a retirada dos autos mediante carga. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031318-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Anotar-se a penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta ao ofício de fl. 373, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, vinculada ao processo nº 0000662-18.2003.403.6182. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 7ª Vara Fiscal, nos autos referidos. Concluídas as diligências, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos em São Paulo invoca o direito de reciprocidade para o não pagamento do débito relativo ao IPTU. Tratando-se de imunidade de jurisdição, vista à exequente para manifestar-se nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028968-85.1998.403.6182 (89.0028968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-73.1988.403.6182 (88.0006771-9)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COMERCIAL LTDA - ME(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019887-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020367-41.1999.403.6182 (1999.61.82.020367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X LOURIVAL ERMÍNIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTECH BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X GRAFTECH BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0063366-09.1999.403.6182 (1999.61.82.063366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518023-64.1998.403.6182 (98.0518023-9)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028407-07.2002.403.6182 (2002.61.82.028407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511963-17.1994.403.6182 (94.0511963-0)) M RICKMAM COMERCIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X M RICKMAM COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X BOSAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029887-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0055132-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3757

EXECUCAO FISCAL

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta contra Futurama Supermercados Ltda. e redirecionada às demais empresas do polo passivo pelo reconhecimento da sucessão empresarial de fato, com objetivo de cobrar as inscrições n. 80.6.08.006373-02 (COFINS) e n. 80.7.08.001784-10 (PIS), no valor de R\$ 1.140.152,16, atualizado em 08/2017 (fls. 1797/1798). Deferida a penhora sobre os valores recebíveis em cartão de crédito, no percentual de 5%, as coexecutadas questionaram por embargos de declaração o percentual estipulado, requerendo a sua diminuição para o patamar de 0,5%. O pedido foi rejeitado (fls. 1715/1722). As coexecutadas agravaram a decisão (fls. 1784/1795). As coexecutadas pediram pela extinção do processo e nulidade do título executivo, ante a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com o julgamento do STF no RE nº 574.706 (fls. 1725/1729). A Cielo S.A., por meio da petição de fls. 1757/1761, alegou óbices para execução da ordem judicial decorrentes do seu sistema de trabalho. Juntados aos autos decisão em agravo de instrumento, rejeitando alegação das executadas pela incompetência do Juízo (fl. 1765/1774). A Redecard informou ter atualizado o valor do débito para o fim de cumprimento da ordem judicial (fls. 1776/1777). A Cielo informou o cumprimento manual da ordem de penhora, realizando o bloqueio de total de R\$ 1.138.370,97 e dividindo os valores entre outros processos executivos nos quais foi exarada ordem de penhora. Sendo assim, com relação a estes autos, afirmou ter depositado o montante R\$ 284.592,74 (fls. 1782/1783). Em seguida, a Cielo comprovou o depósito anteriormente noticiado (fls. 1784/1786). A União pediu pela penhora no rosto dos autos n. 0054831-81.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, a fim de transferir para este processo os valores bloqueados em excesso na penhora sobre recebíveis em cartão de crédito (fls. 1787/1791). Juntada pesquisa quanto ao saldo atualizado dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo, relativos ao processo em análise, e dos valores atualizados das inscrições em cobrança (fls. 1792/1797). É o relatório. Passo a decidir. A Cielo veio aos autos alegar impossibilidade de cumprimento de mais de uma ordem de penhora sobre os recebíveis das executadas, devido a dificuldades de seu sistema e a necessidade de cumprimento manual. A irrisignação da operadora de cartão pauta-se por simples alegações genéricas, sem qualquer substrato documental. Não há qualquer elemento de prova quanto à ventilada dificuldade para o cumprimento da ordem judicial. A falha no sistema interno da operadora e o fato de exigir execução manual não são suficientes para afastar o cumprimento de ordem judicial. Mesmo alegando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial por problemas operacionais, a Cielo realizou retenção de valores, no aporte de R\$ 1.138.370,97, conforme informado em 16/08/2017, às fls. 1782/1783. Na mesma manifestação, afirmou ter dividido o total dos valores retidos em parcelas de R\$ 284.592,74, vinculando cada uma delas a quatro processos executivos distintos (três deles em trâmite neste Juízo - os autos em debate e os processos 0026423-12.2007 e 0054831-81.2005). Em síntese, apesar de alegar a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, a Cielo depositou valores em conta vinculada ao processo. Após consulta ao saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a este processo, não há saldo suficiente para quitar o débito em cobrança. Existem depositados nos autos, para garantia dos débitos em execução, o total de R\$ 623.538,59 (fls. 1792/1796). Em contrapartida, o valor atualizado do débito alcança o montante de R\$ 1.140.152,16. Sendo assim, mesmo após arrecadar alguns valores o débito ainda permanece descoberto. A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do Código de Processo Civil, tem por objetivo arrecadar bens do devedor na existência de crédito a ser por ele recebido em outro processo. A medida é pertinente para o caso em análise, pois as operadoras de cartão têm mostrado resistência no cumprimento de ordem da judicial, principalmente comprovando os valores manuseados e a sua retenção, mês a mês. Por outro lado, havendo valores bloqueados em excesso em outro executivo fiscal, contra as mesmas executadas, não se cogita de sua liberação, uma vez pendente de cumprimento ordem deste Juízo no sentido de penhorar recebíveis em cartão de crédito. Por fim, a medida é acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme menciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINADA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE NO TOCANTE À CARTA FIANÇA OFERECIDA PELA DEVEDORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A penhora no rosto dos autos é aquela que se faz sobre direitos do executado constantes de uma outra ação, já pendente em juízo, e que é lavrada pelo escrivão/diretor de secretaria na face externa da primeira folha dos respectivos autos. Segundo De Plácido e Silva, finalidade da penhora no rosto dos autos é a de averbar na ação do executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva, quando ultimada a ação ou ultimada a partilha, e sejam os valores adjudicados ao executado. 2. A matéria é objeto do art. 674 do CPC, assim redigido: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo (grifo nosso), averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor (destaque). 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Assim, não havendo constrição anterior nos autos em virtude da recusa da executante no tocante à carta de fiança bancária ofertada pela executada, a r. decisão recorrida deve ser mantida uma vez que profereida em consonância com jurisprudência dominante dessa Corte. 5. Agravo legal não provido. (AI 00001613920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, 03/10/2014) ICMS base de cálculo PIS e COFINS No tocante às alegações das executadas, relativas à inexistência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria demanda dilação probatória. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão não foi publicada, motivo pelo qual não vincula os demais Juízos e tribunais. O julgamento, inclusive, não foi concluído, pois, como é de conhecimento público, ainda está pendente de deliberação o pedido da União de modulação dos efeitos da decisão. Somente após esta última deliberação é que se poderá aquilatar os efeitos da decisão sobre as centenas de milhares de execuções fiscais em curso no país. Enquanto não publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, permanece em vigor a jurisprudência em sentido contrário, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 68: Súmula nº 68 - STJ: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Ademais, o julgamento não encerrado do Supremo Tribunal Federal não tem o condão, nesse momento processual, de provar de plano a nulidade do título ou exigibilidade do débito. Isso porque não há provas contábeis (planilhas, notas de serviços, balanços, balancetes etc.) da efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança. Em questão semelhante, a Suprema Corte decidiu que a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, não afasta automaticamente a presunção de certeza e liquidez da CDA, havendo a possibilidade de retificação do título por cálculo aritmético dos valores devidos. A matéria, por demandar dilação probatória, deverá ser analisada em sede de embargos à execução fiscal. Pelos fundamentos analisados, indefiro pedido de extinção da execução fiscal formulado com fundamento no julgamento do STF, RE nº 574706. Diante da notícia de excesso de penhora em processo executivo contra as mesmas devedoras e não havendo garantia integral dos débitos em execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 0054831-81.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo. PROCEDA a Secretária ao termo de penhora e anotações no processo mencionado. Preclusas vias impugnativas, transfiram-se para conta vinculada a este processo os valores excedentes cobrados na execução 0054831-81.2005.403.6182. OFICIE, por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal - CEF para retificar o depósito de fls. 1786 e fls. 1793, vinculando o depósito ao CNPJ da executada Futurama Supermercado Ltda. (CNPJ 68.361.468/0001-45). Intimem as executadas sobre a garantia do Juízo e do prazo para interposição dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2406

EXECUCAO FISCAL

0550477-34.1997.403.6182 (97.0550477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA X LUIGI SORGE X ROMANO ANTONIO SORGE(SP149452 - ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Melhor examinando os autos, verifico que as penhoras referidas no despacho de fls. 379 não foram registradas nas matrículas dos imóveis penhorados, inexistindo, portanto, registros a serem cancelados por mandado. Também não vislumbro a necessidade de intimação pessoal do depositário para o fim de liberá-lo de seu encargo, por tratar-se de coexecutado com advogados constituídos nos autos (fls. 135). Assim, refuto, em parte, o despacho de fls. 379 para declarar levantadas as penhoras consubstanciadas nos autos de fls. 122 e 226, ficando o depositário, Luigi Sorgi, intimado na pessoa de seu respectivo patrono. No mais, tendo em vista a manifestação do exequente no sentido da necessidade de se aguardar o encerramento da falência da empresa executada (fls.382/383), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o nome do coexecutado LUIGI SORGE, conforme determinado no despacho de fls. 379, bem como para acrescentar ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Publique-se, intime-se o exequente (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

À fl. 325 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 5007846-65.2017.4.03.0000, informando que a Terceira Turma do E. TRF-3R, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso. Considerando que o referido recurso se encontra pendente de julgamento definitivo, e que versa, tão somente, sobre a manutenção ou não da coexecutada VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS no polo passivo deste executivo, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 323, excetuando-se as relacionadas à coexecutada mencionada. Junte-se cópias da decisão do agravo de instrumento nº. 5007846-65.2017.4.03.0000. Publique-se e cumpra-se.

0004224-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEP TRANSPORTES LTDA - ME(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Compareça perante a Secretária deste Juízo a parte executada, na pessoa de seu patrono David de Almeida - OAB/SP 267.107, para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os fíndos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

0041297-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS)

I - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. II - Quanto ao pedido de exclusão do nome do Executado dos órgãos de restrição de crédito, em especial o SERASA, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome da parte não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro, ainda, que eventual retirada do nome da parte de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que promoveu sua inclusão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046386-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXECUTIVA CONTABILIDADE E BUREAU DE SERVICOS(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-97.1999.403.6182 (1999.61.82.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela União (Fazenda Nacional) com o valor da verba honorária exigida (fl. 567), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique a ora Exequente (IND/ MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA) o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se o requisitório. Fim do prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

0080038-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COMERCIO LTDA - ME X ELIAS NASSER(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X POINT SHOES COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILLAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Fls. 332/395: A fim de viabilizar a correta expedição do ofício requisitório, indique a sociedade de advogados interessada na execução da verba honorária seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, tomem conclusos. Fim do prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - EPP(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025028-48.2008.403.6182 (2008.61.82.025028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003439-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a correta expedição do ofício requisitório, indique a ora Exequente (TELEINFO COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMATICA LTDA) o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se o requisitório. Fim do prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSMAN ADVOCACIA S/C - EPP(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X GROSMAN ADVOCACIA S/C - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047810-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 363: Requer a Exequente da verba honorária que a expedição do ofício requisitório seja realizada em nome da sociedade de advogados. Contudo, em consulta à inscrição da citada sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, bem como no sistema WEB SERVICE da Receita Federal constatou divergência na denominação da sociedade, conforme extratos que ora determino a juntada aos autos. Desta feita, a fim de viabilizar a correta expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte interessada qual sua correta denominação, colacionando documentos comprobatórios. Feitos os esclarecimentos, torem conclusos. Fim do prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

0017619-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0049518-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046231-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2)) MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUcoes LTDA ME(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE X JOSE MISALE NETO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0023356-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X HISATO BRUNO OZAKI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046458-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X LEONARDO HAUCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2407

CARTA PRECATORIA

0019046-38.2017.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRICOLA RIO TURVO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls.07/08: Realizada a penhora no rosto dos autos da falência n.º 0074201-23.2001.8.26.0100, conforme fls.23/26, aguarde-se o decurso de prazo para os embargos à execução, e após devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3959

EXECUCAO FISCAL

0044749-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 273: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2109

EMBARGOS A EXECUCAO

0023937-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-50.2015.403.6182) CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da(a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0024522-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-26.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia a ser oferecida nos autos principais cabendo ao Embargante peticionar nos autos do processo de execução. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0024525-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-05.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia a ser oferecida nos autos principais cabendo ao Embargante peticionar nos autos do processo de execução. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0024526-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-26.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia a ser oferecida nos autos principais cabendo ao Embargante peticionar nos autos do processo de execução. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0024527-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041839-05.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia a ser oferecida nos autos principais cabendo ao Embargante peticionar nos autos do processo de execução. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030925-91.2007.403.6182 (2007.61.82.030925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024777-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024777-2)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, providencie a embargante a regularização da petição inicial juntando aos autos a) cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, cópia de comprovante de garantia e certificado de intimação da penhora que encontram-se na execução fiscal que originou a presente ação. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000311-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8)) INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP342824 - DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 26: Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança); 2) Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0029877-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050716-36.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0031875-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067185-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067185-1)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal n.º 00671851220034036182, informe o Embargante o interesse no prosseguimento deste feito.

0010981-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-71.2015.403.6182) MARCIA MEDINA FELDMANN(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 00043697120154036182, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito.

0027502-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043781-48.2011.403.6182) COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; bem como a regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0060021-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031551-4)) PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da(a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0011288-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-33.2017.403.6182) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0023488-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-94.2017.403.6182) DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal.Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da(a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0023590-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017496-42.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia a ser oferecida nos autos principais cabendo ao Embargante peticionar nos autos do processo de execução. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0023591-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061944-37.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal.Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tornem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0023941-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-26.2004.403.6182 (2004.61.82.005839-2)) CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Ademais, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024804-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053407-91.2011.403.6182) LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal.Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0069071-46.2003.403.6182 (2003.61.82.069071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B H C CONFECÇOES LTDA X ISIDORO MASARU AKAMINE TAIRA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X ELIANA SAKAE UEHARA AKAMINE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X INGO STENGER X SERGIO DANIEL DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fica a parte contrária intimada da r. sentença de fls. 115/126, assim como também do prazo para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0024777-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido da Executada de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0053178-79.2012.8.26.0053 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo bem como de cancelamento da penhora incidente sobre bem imóvel matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob o nº 68722.Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0043781-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES)

Conforme manifestação de fl. 101 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 10.753,66 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 18/10/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 102.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 15).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensaia a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traz inidêntica subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Ênfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuzou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária[...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.306.344/0001-11, no importe de R\$ 10.753,66 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 18/10/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 102, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2.º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0044849-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 425: A exequente requer a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0692061-54.1991.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 425, até o limite de R\$ 3.029.230,06 (três milhões, vinte e nove mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), valor atualizado da dívida em 09/05/2016 (fls. 426), respeitando-se eventuais créditos de natureza alimentícia, do processo nº 0692061-54.1991.403.6100. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a fim de que o r. Juízo da 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP seja dela comunicado, eletronicamente, nos termos da proposição 02/2009 CEUNI, e, em caso de deferimento, adote as medidas cabíveis. Cumpra-se e, após, intime-se.

0027154-61.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X HOMERO AMARAL JUNIOR(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

Considerando a concordância expressa do exequente, DEFIRO a penhora dos bens indicados às fls. 16/36. Assim, expeçam-se TERMOS DE PENHORA para as Letras Financeiras do Tesouro (LTF) e para a carta de fiança bancária. Ato contínuo, intime-se o executado a comparecer pessoalmente em Secretaria para ciência. Tudo cumprido, expeça-se com a necessária urgência mandado para registro de penhora e nomeação do depositário das Letras Financeiras do Tesouro junto ao Banco Paulista S.A.. Expeça-se, por ausência de opção no sistema BACENJUD, mandado-ofício ao Banco Central do Brasil para que anote referida penhora em seus registros. Por fim, expeça-se mandado ao Banco Indusval S.A. para intimação da penhora da carta de fiança. Com o retorno dos mandados, tomem conclusos os autos dos Embargos à Execução nº 00220141220154036182 para juízo de admissibilidade. Demais pedidos formulados serão apreciados após o recebimento dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, regularize em 05 (cinco) dias o embargante sua representação processual acostando aos autos original da procuração, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038411-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-26.2002.403.6182 (2002.61.82.018557-5)) FULL TIME EDITORA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULL TIME EDITORA LTDA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, desamparando-se os autos da execução fiscal nº 00185572620024036182. Cumpra-se. Intime-se.

0064978-40.2003.403.6182 (2003.61.82.064978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015750-2)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP199983 - MURILLO GORDAN SANTOS) X INSS/FAZENDA X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004079-42.2004.403.6182 (2004.61.82.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031001-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031001-5)) JABUR PNEUS SA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JABUR PNEUS SA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, desamparando-se os autos da execução fiscal nº 00310015720034036182. Cumpra-se. Intime-se.

0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0024591-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001996-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, desamparando-se os autos da execução fiscal nº 00117447020084036182. Cumpra-se. Intime-se.

0002004-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0050292-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-59.2011.403.6182) SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0069635-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Fls. 134/141. A exequente notícia o cancelamento da inscrição nº 39.567.686-0 e requer a extinção da presente demanda fiscal. De acordo com o despacho decisório de fl. 135 e consulta de fl. 137, a extinção da referida inscrição decorreu de decisão administrativa. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à inscrição nº 39.567.686-0. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, consoante manifestação da própria executada (fls. 40/42) e despacho de fl. 135. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No tocante à inscrição nº 39.567.685-1, defiro o pedido formulado pela União à fl. 134, in fine. Intime-se a executada para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2842

EXECUCAO FISCAL

0095399-18.2000.403.6182 (2000.61.82.095399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e peças de fls. 178/186. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que as retire em secretaria. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 520, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0022021-87.2004.403.6182 (2004.61.82.022021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ)

Requeiram os advogados, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que a coexecutada Bernadete Gonzalez Meger teria alienado bens (imóveis matrículas nºs 19.080 e 31.600) quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, Marcus Paulo Gurgel, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se mandado no endereço de fl. 756. Int.

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Fl. 384: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0046037-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046037-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EQUACAO DTMV LTDA(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI E SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X SAMANTHA GUIMARAES(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI E SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

Fls. 111/121: Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em transição na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ). Int.

0005848-17.2006.403.6182 (2006.61.82.005848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0016096-08.2007.403.6182 (2007.61.82.016096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIL COMERCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERREIRA MOREIRA X ADILCE CORREIA RODRIGUES MOREIRA(SP398167 - FELIPE CARDOSO DE CARVALHO)

Fl. 88: Expeça-se certidão conforme requerido. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0035348-94.2007.403.6182 (2007.61.82.035348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 215/217: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado José Francisco Alface em razão da decisão proferida a fls. 212, sob o argumento de contradição. Alega que a mera tentativa de citação frustrada não configura encerramento irregular da empresa executada, sendo necessários outros pressupostos para a responsabilização dos sócios. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Este juízo indeferiu o pedido do coexecutado, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço dos autos, o que configura, nos termos da Súmula 435 do STJ, presunção de dissolução irregular da sociedade. Registro, ainda, que à fl. 48 consta que o coexecutado assinava pela empresa, possuindo participação na sociedade em percentual expressivo. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MALA(SP234270 - EDSON VALENTIM MALA)

Reconsidero o último parágrafo da decisão proferida à fl. 82, pois os valores já foram transferidos. Mantenho bloqueada a quantia de R\$ 1.737,60. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores excedentes. Int.

0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEBAY COMUNICACAO LTDA X LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARISA LEAL BAYERLEIN

Fl. 302: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias. Int.

0040122-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0064248-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

. PA 1,10 Em face da informação retro, remetam os autos ao SEDI para que ANDRÉ PIZELLI RAMOS seja temporariamente reincluído no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada a transmissão eletrônica da requisição, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para a exclusão definitiva. Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente à verba honorária.

0028023-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X MARCELUS VINICIUS DE CASTRO RODRIGUES BENTO

Intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0037343-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X EXPRESSO DO SUL S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fl. 66: Para expedição de novo alvará de levantamento, deve a advogada devolver o anteriormente retirado. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias. Int.

0039359-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISCILLA TEDESCO ROJAS(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO)

Fls. 78/81: Fica afastada a controvérsia sobre bem de família, uma vez que a própria executada ofereceu o bem como garantia, aliado ao fato de que a parte executada mencionada que possui outro imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel nomeado pela executada às 64/65. Expeça-se mandado. Int.

0046953-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLINTO FILATRO FILIPPINI(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0059997-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP386757 - TAMIRIS OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

0060221-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

0026008-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o pagamento da CDA 80.2.15.041205-02; que a cobrança referente a COFINS (CDA 80.6.15.128950-61), estaria sendo realizada com afronta a coisa julgada material, uma vez que foi reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária e isenção da COFINS nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.004519-0; que as demais CDAs (80.2.15.041204-21, 80.6.15.128949-28 e 80.7.15.035151-60) seriam indevidas ante a nulidade da CDA, do processo administrativo, do cerceamento de defesa e imposição de multa de caráter confiscatório (fls. 91/178). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e informa que o crédito apontado na CDA 80.2.15.041205-02 está extinto por pagamento. Com relação a tese de isenção apresentada defende que o executado não goza de qualquer isenção tributária com relação a COFINS (fls. 181/195). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depender da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de coisa julgada (referente a cobrança da COFINS), todas as demais matérias arguidas requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, passo à análise do caso sub judice apenas em relação à alegação de coisa julgada - cobrança indevida da COFINS (CDA 80.6.15.12850-61). Da coisa julgada A controvérsia posta em discussão restringe-se em saber se os efeitos da decisão transitada em julgado, que reconheceu a isenção do pagamento da COFINS pelas sociedades civis, com base na isenção concedida pela LC nº 70/91, se aplica a cobrança da COFINS prevista na Lei nº 10.833/03, conforme apontado na CDA. Destaco que a discussão anterior, que resultou no reconhecimento da isenção da COFINS para as sociedades civis, se deu com base em questões fáticas e jurídicas próprias do caso concreto, de modo que com a promulgação da Lei nº 10.833/03 foi estabelecida uma nova relação jurídica, de contornos fáticos-tributários diversos daqueles submetidos ao julgamento anterior. Dessa forma, entendo que o executado não pode pretender se valer do julgamento realizado anteriormente, para afastar a incidência do COFINS exigida com fundamento na Lei nº 10.833/03, posto que superveniente ao julgamento proferido, sob pena de extrapolar os limites do julgado. Portanto, considerando que instituído da coisa julgada, que atingiu a ação declaratória nº 2001.61.00.004519-0, se mantém intacto e não pode ser estendida ao presente feito, sem fundamento a tese sustentada pelo executado. Do pagamento Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80.2.15.041205-02, noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta para afastar a tese de isenção da COFINS, com base na coisa julgada. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito exigido nas CDAs 80.7.15.035151-60, 80.6.15.128949-28 e 80.52.15.041204-21, apresentada pelo executado. Int.

0031380-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência referente ao número da matrícula do imóvel nomeado à penhora, conforme mencionado pela exequente à fl. 56. Int.

0050306-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ SALMI(SP176023 - FLAVIO HENRIQUE BACCARAT)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054320-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004232-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUBLIME PISO ELEVADO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005758-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 36. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0011118-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA LUIZA GORDILHO(SP313449 - ALINNE GORDILHO ALVES PEREIRA E SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0021702-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0471473-70.1982.403.6182 (00.0471473-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DEMANDA MARCHANDISING LTDA X ONOFRE OSCAR BOTTALLO X DAVID YAT WEI POND X SILVIO PIRES DE PAULA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Vistos.Fls. 333/339 e 342/343: Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o coexecutado DAVID YAT WEI POND recebe junto ao Banco Itaú valores referentes à aposentadoria no valor mensal de R\$ 4.589,08 (doc. fls. 336 e 338), que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual o seu desbloqueio é medida que se impõe. Verifico, ainda, que é devido o desbloqueio das quantias de R\$ 4.575,37 e R\$ 6.262,23, bloqueados nas contas de nº 11250-4 do Banco Itaú (doc. fls. 336/337) e nº 00014947-8 da Caixa Econômica Federal (doc. fl. 339), de titularidade do coexecutado supracitado, por se tratarem de contas poupança com saldo global inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC. Conforme se verifica, o dispositivo legal não especifica se o limite deve ser aplicado a cada conta de poupança individualmente considerada, quando o executado é titular de várias contas do tipo, ou se deve ser considerado o valor global dos depósitos. Contudo, submetida a matéria ao STJ, restou decidido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança deve submeter-se ao limite global de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que haja mais de uma conta dessa natureza (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.231.123/SP, DJe de 30/08/2012). Neste sentido e compartilhando do entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, determino o desbloqueio do valores supracitados por intermédio do sistema BACENJUD, após o transcurso do prazo para eventuais recursos. Com relação ao valor remanescente bloqueado, intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2827

EXECUCAO FISCAL

0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X MANOEL CASSIANO DE ARAUJO(SP157101 - TRICIA FERVENCA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

I) Fls. 383: 1. INDEFIRO o pedido de penhora dos veículos indicados, uma vez que o Sr. DINARTE MEDEIROS DE LIMA fora excluído da presente demanda às fls. 250. II) Fls. 397/418:1. Haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 2007.61.82.002112-6, remeta-se o presente feito ao SEDI a fim de excluir o coexecutado JOSE PATRÍCIO DANTAS do polo passivo da presente demanda, bem como levante as constrições efetuadas e a indisponibilidade decretada às fls. 373. Para tanto, expeça-se o necessário. III) Após o cumprimento do item anterior (item II):1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) demais pedido(s) anteriormente formulado(s), às fls. 383.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0006833-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. 365 / 73: 1. As alegações de pagamento parcial / parcelamento demandam manifestação da exequente. Em caso de impugnação do alegado, em qualquer grau, deverá a União manifestar-se também sobre o quanto formulado no item 2 de fls. 346.2. Prejudicados, tendo em vista o quanto consignado acima, os declaratórios de fls. 359 / 60.3. Intimem-se.

0021868-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRAS FORM FORMULARIOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

Fls. 162/181:1.Razão assiste à exequente. A ficha cadastral e o extrato de andamento processual comprovam que os efeitos da falência de PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sócia da executada, à esta última não se estenderam. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada FIBRAS FORM FORMULARIOS LTDA.II. 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X JENS JURGENS X ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 144/169 e 198/201: I. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente CRISTIANO EMERSON MOREIRA do polo passivo da execução. Promova-se a devolução dos valores transferidos (fls. 172, 174/175 e 194/196) para a conta de origem de titularidade do coexecutado CRISTIANO EMERSON MOREIRA.II. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem.Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.III.1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. IV.Intimem-se.

0027572-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE CARLOS SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Chamo o feito. I) Em relação aos coexecutados JOSE SANTOS NETO e FABIO JOSE SANTOS NETO:1. Haja vista a informação prestada pela própria exequente sobre o falecimento dos coexecutados, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-los da presente demanda.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Após cumprido o item anterior:Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Torno insubsistente a penhora de fls. 49, dado que os bens não foram localizados. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, relativa a dívidas de contribuições previdenciárias, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa (CDA) 36.009.473-2, dos períodos de 11/2005, 13/2005 e 02/2006 a 09/2006, 36.009.476-7, 36.009.481-3, 36.009.488-0, todas referentes ao período de apuração de 04/2006 a 09/2006, 36.009.480-5, 36.009.484-8, 36.009.478-3, 36.009.474-0, todas do período de apuração de 11/2005 a 09/2006, 36.009.486-4, de 11/2005 a 13/2005 e 02/2006 a 09/2006, 36.009.479-1, do período de 11/2005 e 12/2005, e 36.009.475-9, de 11/2005 e 04/2006, em face de Econ Distribuição S/A e das pessoas físicas Edison Donizete Benette, Marcelo Allam Machado, Emílio Maioli Bueno, José Marcos Alves Escudeiro, Patroclos Parasinos e Roberto Jaime Engels. Movidas em separado, as execuções foram reunidas, com base no art. 28 da lei 6.830/80, por força do despacho de fls. 69, de maneira que todos os demais atos de cada processo apenso foram realizados no piloto, execução fiscal 0048495-90.2007.403.6182. Os executados Roberto Jaime Engels (fls. 102/3), José Marcos Escudeiro (fls. 571) e Patroclos Parasinos (fls. 571) foram excluídos do feito, com base nas decisões de fls. 102/3 e fls. 571, respectivamente. Marcelo Allam Machado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 842/850), sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se retirou da sociedade antes da prática dos fatos geradores das contribuições previdenciárias pela pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizado. Da mesma forma, Econ Distribuição S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 880/77), alegando encontrar-se em processo de recuperação judicial, submetido ao juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, e requerendo a proteção do patrimônio da empresa enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Juntou documentos às fls. 888/914 para embasar as alegações. Recebidas as exceções (fls. 924), este juízo concedeu oportunidade à União para se manifestar a respeito da corresponsabilidade dos executados Edison Donizete e Emílio Maioli Bueno, bem como a respeito da informação de que a empresa executada está em recuperação judicial. A União reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados Edison Donizete, Emílio Maioli Bueno e Marcelo Allam Machado, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução. Além disso, reiterou o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-Jud e, caso insuficientes, requereu a intimação da executada para pagar ou parcelar a dívida. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, CPC), aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ilegitimidade passiva, ou não, dos coexecutados Edison Donizete, Emílio Maioli Bueno e Marcelo Allam Machado e o cabimento, ou não, da prática de atos executivos de constrição patrimonial em face da empresa que atravessa processo de recuperação judicial. Pois bem. Despiciendo maiores digressões, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão dos coexecutados do presente feito, tomo como inegável a ilegitimidade de Edison Donizete, Emílio Maioli Bueno e Marcelo Allam Machado. A respeito do pedido da União de constrição patrimonial, encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela lei 11.101/2005 (cf. doc. fls. 888/914). De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Pode-se dizer que o referido diploma, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivação no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fábio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços; 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fábio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispoendo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para o que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a lei 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece irremediável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Neste sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amparada no precedente a seguir: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDEl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Isso posto, determino a exclusão dos coexecutados de Edison Donizete, Emílio Maioli Bueno e Marcelo Allam Machado do polo passivo da demanda. Nos termos retro-expostos, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada diante de sua especialíssima condição (de recuperação judicial). De-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Econ Distribuição S/A - em Recuperação Judicial. Intimem-se.

0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada SAUDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA. III. Fls. 466/473:1. Uma vez que cabe ao exequente fornecer ao juízo prossante as informações necessárias para o andamento do feito, determino a abertura de nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo: 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0054979-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIG MOTTA SARAIVA) X MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fls. 26/43:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada: MMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. II. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015). III. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 2828

EXECUCAO FISCAL

0574674-44.1983.403.6182 (00.0574674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TIPHERETH ADM/ DE SERVICOS TECNICOS(Proc. DR.HYLTON MONIZ F.JUNIOR-RJ25371 E SP139800 - PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

I. Fls. 212/294: 1. Cumpra. Para tanto, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, promovendo-se a exclusão do coexecutado IOMAR GONZAGA ROLAND do polo passivo da execução. 2. Requeira o excipiente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...). Intimem-se.

0094393-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MASAO LIMITADA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 366/8:1. Intime-se a executada para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 3. Em não havendo manifestação que induza a outro resultado, remeta-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PARIZOTTO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA X MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO N. 200461820112337Vistos, em decisão. Sobre a exceção de pré-executividade oposta por Parizotto Administração, Participações e Comércio S/A (fs. 650/74). Por meio da aludida exceção, a coexecutada postula, em suma, sua exclusão da lide. O faz sob dois fundamentos: (i) de que o pedido de redirecionamento formulado em seu desfavor o foi tardiamente, incidindo, na espécie, o óbice da prescrição; (ii) de que, quando determinada sua inclusão na lide, já não mais compunha o quadro societário da empresa devedora (MPG Empreendimentos e Participações S/A). Recebida (fs. 718), a exceção foi respondida pela União às fs. 721/2 verso, ocasião em que objetou a pretensão da excipiente. Pois bem. Embora não tenham sido exaustivamente enfrentados pela decisão que reduziu na inclusão da excipiente na lide (fs. 543/4), os fundamentos do pedido de redirecionamento então formulado pela União (fs. 494/9) - é bom que se os repise - passam pelas seguintes circunstâncias: (i) que a executada primitiva (MPG Empreendimentos e Participações S/A) teria sido indevidamente encerrada, circunstância implicativa da responsabilização de seus sócios-gerentes; (ii) referida coresponsabilidade ficou temporariamente limitada ao intervalo em que os gestores então incluídos na lide mantiveram a indigitada condição; (iii) foi por tais sujeitos cumprida a obrigação exequenda, observada a fração que lhes cabia; (iv) na intenção de ver atendida a fração remanescente, a União aduziu o pedido em foco (os de fs. 494/9, insista-se), consignando que, tirante os gestores cuja responsabilidade foi temporariamente definida, remanesceram, como acionistas da sociedade devedora, duas empresas, a excipiente e a MVA Participações Ltda. (redefinida, pela decisão de fs. 647, como MVA Participações S/A); (v) segundo a União, o quadro social da excipiente seria o mesmo do da devedora, assim ocorrendo, outrossim, em relação ao ramo de atividade por elas explorado; (vi) concluiu, daí, pela ocorrência de sucessão (art. 133 do Código Tributário Nacional), a justificar a inclusão da excipiente na lide; (vii) no mesmo ensejo, disse necessária a reinclusão dos sócios (pessoas físicas cuja responsabilidade já havia sido temporariamente parametrada; itens ii e iii retro), dado que sua conduta amoldar-se-ia aos termos do art. 50 do Código Civil. Posta tal narrativa pela União, era de se avaliar, ao tempo de sua apresentação, se o pedido então deduzido seria (ou não) atendido, coisa de que se desonerou (em parte) este Juízo às fs. 543/4, fazendo-o por fundamento diverso. Fimou-se, nesse momento, que, tendo a sociedade devedora encerrado indevidamente suas atividades, cabível o redirecionamento em desfavor de seus administradores (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre, a par disso, que os sujeitos alcançados por referido decísum - pessoas jurídicas -, por não contemplados no indigitado dispositivo do Código Tributário Nacional, não poderiam, em rigor, ser alvo de redirecionamento sob o debatido fundamento. Daí deflúria, a priori, a legitimidade da insurreição lançada pela coexecutada em sua exceção de pré-executividade, mormente quando, no item II.2.2 (fs. 660 e seguinte), ataca o emprego do decantado art. 135, inciso III. Não se descure, de todo modo, que o que a União pretendia (e, por sua resposta de fs. 721/2 verso, pode-se dizer que segue pretendendo) é o reconhecimento da responsabilidade da excipiente por outro fundamento - imbricado com a noção de solidariedade. E, nesse particular, tem razão: o fato de a excipiente ter transferido suas cotas, assim como o tempo em que isso ocorreu (os documentos trazidos sinalizam que tal evento foi formalizado em agosto de 1999), antes de aproveitar à excipiente, reforça a pretensão da União, à medida que potencializa o enquadramento da hipótese concreta nas condições prescritas no art. 133. Com efeito, considerando-se: (i) que o que se cobra é dívida tributária-previdenciária do período de março de 1999 a junho de 2000; (ii) que a excipiente integrou o quadro de sócios da devedora quando menos até agosto de 1999; (iii) que, a partir de então, cedeu suas cotas a terceiros, mantendo-se, como seus gestores, aqueles que eram, desde antes, igualmente gestores da devedora; (iv) que ambas, devedora e excipiente, atuavam no mesmo ramo; (v) que a devedora encerrou suas atividades, e que se deve concluir é que, mesmo que à revelia de qualquer formalidade, devedora e excipiente passaram a confundir-se, o que autoriza, torrados os fatos que o feito revela, a coresponsabilização da segunda como sucessora da primeira. Ademais disso, vale consignar que, do tempo de vista temporal, nenhum óbice perturba a assunção dessa conclusão. Não se vê, com efeito, inércia da União no que toca à atribuição de andamento ao feito, tampouco à formulação do pedido que reduziu na inclusão da excipiente na lide - todo o tempo de sua duração, o processo foi marcado pela adição de sucessivos incidentes, em sua maioria provocados pelos coexecutados, coisa sobre a qual não retinha a União poder de controle. Reafirma-se, com isso, o descabimento da pretensão da excipiente, inclusive no que tange à alegada prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 650/74, de modo a manter a excipiente, Parizotto Administração, Participações e Comércio S/A, no polo passivo da lide. Tomados os fundamentos aqui formalizados para definição de sua responsabilidade, tem-se por rescrita a decisão de fs. 543/4, mantida, porém sua conclusão. O feito deve prosseguir em relação à referida coexecutada, para o que reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Chamando o feito à ordem (1). Tomadas as razões adrede expostas, é preciso reavaliá-las a decisão de fs. 543/4 no que se refere à outra empresa cuja inclusão se processou sob seus auspícios. Como reiteradamente assentado, o pedido da União (fs. 494/9) não convocava, propriamente, o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, preceito divorciado do redirecionamento relativo a pessoas jurídicas. Olhando com atenção as circunstâncias narradas pela União naquela oportunidade (fs. 497/8; item 3), o que se infere é que sua pretensão perpassava pela ideia segundo a qual empresas integrantes de um conglomerado econômico seriam responsabilizáveis dado o fato, isolado, do grupo. Tal não é possível, todavia. Prescreve o art. 266 da Lei n. 6.404/76 sobre o assunto: Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Como se percebe - com especial ênfase sobre a parte final da norma copiada -, as sociedades integrantes de grupo econômico de direito mantêm, sem prejuízo da ideia de grupo, sua autonomia jurídica e econômica, representada, tal autonomia, dentre outros aspectos, pela individualidade patrimonial que as caracteriza. Como derivação dessa independência, o direito positivo veda a presunção de responsabilidade solidária entre as empresas em foco, excetuadas as hipóteses expressamente previstas no próprio sistema normativo (art. 278, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/76), o que, do ponto de vista tributário, implica a inviabilidade da responsabilização tributária fundada no fato jurídico da formação e existência do conglomerado - o que, por certo, não repugna a virtual aplicação, em desfavor do grupo, de regras de responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, coisa de que não se desonerou a União quanto à empresa MVA Participações S/A. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, EREsp 859.616/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2011) Em suma: como a formação do grupo não é causa, em si, de responsabilidade tributária, cobra reconsiderar a decisão de fs. 543/4 no que toca à empresa MVA Participações S/A, impondo-se sua exclusão da lide. Chamando o feito à ordem (2). Observe, por outro lado, que, ao dar cumprimento à r. decisão de fs. 308/9 - decisão essa que, revendo a que foi proferida por este Juízo às fs. 226 e verso -, a Serventia promoveu a reintrodução dos coexecutados que haviam apresentado exceção de pré-executividade (Marco Antonio Ribarolli Parizotto e Cesar Augusto Ribarolli Parizotto), deixando de fazê-lo em relação aos outros, Carlos Osny Tavares Pereira, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva. Ocorre, a despeito dessa situação, que esses últimos, embora não tivessem oferecido exceção de pré-executividade, foram alcançados pelos fundamentos da decisão de fs. 226 e verso (nesse sentido opera sua parte final), sendo consequentemente alcançados, da mesma forma, pela r. decisão proferida (e transitada) em superior instância. Significa dizer: deveriam ter sido recolocados no polo passivo da lide, com a observação de que sua responsabilidade estaria limitada ao período em que detiveram poderes de gerência sobre a sociedade devedora. Isso posto, determino a reinclusão de Carlos Osny Tavares Pereira, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva no polo passivo. Como qualquer deles foi citado até esse momento, caberá à exequente, antes de se efetivar tal ato, pontuar, quantitativamente, o limite de sua responsabilidade. Para tanto, dou-lhe o prazo de trinta dias, ficando prejudicado, por ora, o pedido formulado às fs. 722, segundo parágrafo - pedido esse relativo a Maria Izabel Rodrigues da Silva e a Jair Rodrigues da Silva. Sobre a responsabilidade de Marco Antonio Ribarolli Parizotto e Cesar Augusto Ribarolli Parizotto (convocada na petição de fs. 494/9, item 2.1). Ainda que assentada em fundamentação diversa da que havia sido até então enfrentada, a pretensão naquele ensejo deduzida pela União confronta com a orientação firmada na r. decisão de fs. 308/9, operando, em seu desfavor, o art. 508 do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação é imperativa se se considerar que o fato (dito novo) e que ensejaria a realocação daqueles sujeitos no processo - a coresponsabilização da Parizotto Administração, Participações e Comércio S/A - era, em rigor, desde antes verificável. Conclusão. Expositis (i) rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 650/74, de modo a manter a excipiente, Parizotto Administração, Participações e Comércio S/A, no polo passivo da lide. Intime-se-a, por seus patronos, para que, no prazo de cinco dias, cumpra ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda; (ii) reconsidero a decisão de fs. 543/4 no que toca ao redirecionamento determinado em face da empresa MVA Participações S/A, ordenando sua exclusão da lide; (iii) determino a reinclusão de Carlos Osny Tavares Pereira, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva no polo passivo; (iv) concedo à União o prazo de trinta dias, para definir, quantitativamente, os limites da responsabilidade dos coexecutados Carlos Osny Tavares Pereira, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva, observada a r. decisão de fs. 308/9; (v) cumprido o item anterior, expeça-se mandado de citação dos referidos coexecutados; (vi) indefiro o pedido de reintrodução de Marco Antonio Ribarolli Parizotto e Cesar Augusto Ribarolli Parizotto na lide (fs. 494/9, item 2.1). Cumpra-se, nessa ordem: (1) os itens (ii) e (iii), remetendo-se os autos ao Sedi; (2) o item (i), intimando-se; (3) o item (iv), abrindo-se vista em favor da União; (4) o item (v), expedindo-se mandado (isso, se atendida a determinação dirigida à União). Registre-se, como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0015844-10.2004.403.6182 (2004.61.82.015844-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA SERIO LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JOSE RIBAS PLAZZA X ADINEI SERIO RIBAS PLAZZA

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fs. 155/6, parte final, promovendo-se a devolução da quantia depositada de fs. 148 e 150 para a conta de origem de titularidade do coexecutado Adinei Serio Ribas Plaza. II. Fs. 120/141 e 158: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a devolução da quantia depositada de fs. 147 e 149 para a conta de origem de titularidade do coexecutado Clemente Ribas. Para tanto, expeça-se o necessário. Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Clemente Ribas do polo passivo da execução. 2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0061266-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061266-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X C R G TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. X LOREDANA COML CONSULT. PLANEJAMENTO E MARKETI X GRYPHON - TRANSPORTES E SERVI OS LTDA. X MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI X IVAN DE FILIPPO X JULIO CESAR FREIRE X HERCY CASTELAIN X ELISIO SCARPINI JUNIOR X IVAL DIAS DA GAMA (SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMICM TEIXEIRA)

Fs. 292/310: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado HARLEY LEORNADO DE ANDRADE CARVALHO do polo passivo da execução. 2. Trasladem-se cópias de fs. 292/310 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução, desapensando-os. Em seguida, verham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. 3. Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e para, se for o caso, apresentar manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0055603-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055603-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCEARIA BIG COMPRA LTDA (SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X NEURYVAN FONSECA MARTINS X ANTONIO MARQUES JORDAO X MARLUCIA FONSECA MARTINS X CICERO IZABEL PEREIRA X FABIO EUGENIO CAVALCANTE

Vistos, em decisão. A fraude que teria ensejado a inclusão do coexecutado-excipiente, Fabio Eugênio Cavalcante, no polo passivo da lide, está sendo apurada no locus apropriado, tendo sido outorgada, em seu favor, tutela provisória impositiva da exclusão de seu nome do quadro de dirigentes da sociedade devedora. Tal fato - base da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 201/4 - foi reconhecido, às expensas, pela União, em sua resposta de fls. 393 e verso. A par disso, a entidade credora pugna, naquele mesmo ensejo (a resposta de fls. 393 e verso, repito), pela suspensão do feito em relação ao coexecutado-excipiente, na forma do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, emergendo a ação em que se debate a regularidade de sua inclusão no contrato social da sociedade devedora como prejudicial externa. É tem razão quando sugere tal solução: só é possível a formação de definitivo juízo acerca dos fatos alegados pelo coexecutado-excipiente, excluindo-o, secundum eventum litis, deste processo, depois de exaurido o julgamento da sobredita demanda. De todo modo, como tal desfecho pode demorar e, pelo que tudo indica, além de não existir pedido de impulso quanto aos demais executados, o caso concreto aparenta subsumir-se ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tenho que a simples suspensão do feito, desde logo, tal como postula a União, pode não ser a melhor solução, não pelo menos sem que se superem três aspectos: (i) que o coexecutado-excipiente informe o atual estágio da ação por ele proposta; (ii) ainda estando pendente tal demanda, que o coexecutado-excipiente informe se está concretamente submetido a risco de lesão em decorrência de sua manutenção neste processo, requerendo, se o caso, o que de direito; (iii) que, quanto aos demais executados, a União informe se o ato normativo antes mencionado opera efeitos. Ao coexecutado-excipiente, defiro o prazo de trinta dias para falar [itens (i) e (ii) retro]. À União, na sequência, defiro igual prazo (trinta dias) - item (iii) retro. À União, advirto de logo, não se há de imputar, aqui, os ônus do eventual acolhimento do pedido de exclusão do coexecutado-excipiente da lide, visto que sua inserção no feito se deu porque seu nome constava, até o momento em que efetivada tal providência, do quadro social da empresa devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0068108-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SPI73167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

1. Haja vista a manifestação de fls. 473/4, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer a pessoa indicada para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097951-53.2000.403.6182 (2000.61.82.097951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 71.714.208/0001-10) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ/MF 90.400.888/0001-42), executada: Fazenda Nacional, classe: 12078. 2. Fls. 1328/1338; Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 959/1026 e 1037/1104) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 1027/1036 e 1105/1114), para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne as execuções, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2)) NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SPI01287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 134 dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033032-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021757-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-96.2011.403.6182) COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEL X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SPI217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050873-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-66.2013.403.6182) ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 594/5: Diante do lapso decorrido, promova-se a intimação da parte embargante para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0000078-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065652-37.2011.403.6182) DIOGO RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SPI72855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadoreos, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0009522-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2)) ANDRE TAWIL(SPI235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL(SPI235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 215/218). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SPI01287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

1. Fls. 129/131: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 25/27) para a conta de titularidade da executada. PRAZO: 15 (quinze) dias. 2. Efetivada a transferência ou em não havendo manifestação da parte executada, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 21: A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Para tanto, oficie-se. Com a resposta da efetivação, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016535-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PRONTO ATENDIMENTO MEDICO JARDINS S/C LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

I. Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foram opostas exceções de pré-executividade (fs. 145/151 e 157/189). Sustentam os excipientes, Mario Sheitoko Okama e Antonia Dalva Farias, que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no polo passivo do feito.Intimada, a exequente requer a penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial. É o relatório do necessário.Fundamento e deciso.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, as exceções opostas apresentam-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos coexecutados trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Declarada aberta a insolvência civil da empresa executada (fs. 186/187), não há que se falar em dissolução irregular da devedora, uma vez ausentes os requisitos do art. 135 do CTN. Isso posto, acolho as exceções opostas, para determinar a exclusão dos excipientes MARIO SHEITOKO OKAMA e ANTONIA DALVA FARIAS do polo passivo da ação, solução que estendo ao coexecutado JOSE RICARDO FARIAS. Ao SEDI para as providências devidas.Afetada a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação dos excipientes noticiando decisão do tema.Cumpra-se. Intimem-se.II.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.III. Fls. 196/199:1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 015745-70.2003.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lave-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação e intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada.

0031517-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X ALBERTO ARMANDO FORTE

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 124 dos autos dos embargos apensos. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065652-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 282/304: 1) Cumpra-se a decisão prolatada às fs. 276, item 2, parte final, promovendo-se o registro da penhora. 2) Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006470-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046579-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-77.2011.403.6182) SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 91 dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046868-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0053105-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046820-19.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024349-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015477-68.2013.403.6182) MARIA STELA BICUDO FERRAZ - ESPOLIO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 37 dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034614-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-77.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036939-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040541-46.2014.403.6182) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP315167 - ALEXANDRE FACURY PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 57 dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055679-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-38.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X ONISIO PRATA

I.Haja vista a ausência de manifestação da exequente em relação ao veículo de placas KKN0067, nos termos da decisão de fs. 608, item IV, determino o seu desbloqueio após a intimação da exequente.II.1. Providencie-se a comovação da quantia depositada (cf. fl. 615) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fs. 708/9), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int..

0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSORIO)

1) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fs. 461/5). 2) Nada mais requerido, promova-se o levantamento da construção (fs. 421). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.3) Intimem-se.

0039621-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Fls. 90: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias.Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fs. 34) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente, oficiando-se. 2. Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Intimem-se.

0015477-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA STELA BICUDO FERRAZ(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1. Fls. 34/35 e 57: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 34/35) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se. 2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11409

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Benedito Ramos.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 58 a 69), no valor de R\$ 2.156,42 - dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos, referentes tão somente aos honorários advocatícios - para março/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0010503-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Rubens Cazarini.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 38 a 52 v.), no valor de R\$ 12.760,09 - doze mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos - para janeiro/2017). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Manoel Roberto dos Santos.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 91 a 99), no valor de R\$ 83.314,23 - oitenta e três mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos - para janeiro/2017).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Revendo o posicionamento anterior, torno sem efeito a decisão de fls. 106/107.2- Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 450, retomem os autos ao INSS para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 336.Int.

0010563-89.2012.403.6183 - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: nada a deferir, visto que o laudo pericial foi expresso ao classificar o grau de deficiência leve.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 204 a 205), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSLANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455 a 457: manifeste-se o INSS.Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

A autora objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro, Sr. Valdemar dos Santos. Diz que, em 11/03/2014, requereu o benefício junto ao INSS, sendo o pedido indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente, como companheira.

Ocorre que, anteriormente, propôs demanda com idêntico pedido e causa de pedir, de registro nº 0005064-22.2015.4.03.6183, sendo o feito processado e julgado pela 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo. Em suma, o pedido foi improcedente, por ausência de comprovação de união estável entre a autora e o segurado falecido até a data do óbito, em fevereiro de 2014. Frise-se, ademais, que o julgamento foi com resolução de mérito, tendo havido exame de cognição exauriente acerca da questão da união estável.

A autora sustenta, na presente demanda, a ausência de coisa julgada, haja vista que, logo após o julgamento da ação nº 0005064-22.2015.4.03.6183, obteve uma sentença na Justiça Estadual reconhecendo a união estável até a data do óbito de Sr. Valdemar dos Santos. Verdadeiramente, não há que se falar em alteração da causa de pedir, porquanto os fundamentos de direito – concessão de pensão por morte na qualidade de dependente do “de cujus” – e de fato – união estável do casal até a data do óbito do segurado – permanecem os mesmos. O que se nota é a obtenção de um documento novo, obtido na esfera estadual, que a autora pretende utilizar para fim de obtenção da pensão por morte.

A causa de pedir, como salientado antes, é a mesma da demanda anterior. Afigurando-se presente, assim, a triplíce identidade dos elementos da ação, não tendo o autor aduzido nenhum fundamento novo apto a modificar a causa de pedir, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. De fato, a presente ação não é adequada para desconstituir o trânsito em julgado da demanda anterior.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES STONER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LOURDES STONER DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a demandante foi intimada para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2005.63.01.282615-0, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001153-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial (id 2191848).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suma, o demandante pretende obter um "mínimo de lastro probatório para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial". Sustenta, assim, a antecipação de prova pericial para comprovar a especialidade do labor em relação a determinados lapsos temporais, em que a própria empregadora admite não possuir laudo ambiental do período pretendido.

É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão judicante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa.

Enfim, como o demandante almeja a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ainda que fosse produzida a prova, não teria o condão, por si só, de ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Vale dizer, na esteira do disposto no artigo 381, inciso III, do CPC/2015, a realização da prova não é suficiente para justificar ou evitar o ajuizamento da ação de aposentadoria.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NATHAN DOS SANTOS MENEZES**, representado por sua mãe, **TATIANA DOS SANTOS MENEZES**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal teve ciência do processo, por se tratar de autor menor de idade, requerendo a vista após a vinda da contestação.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, o INSS foi citado, com a observação do artigo 336 do Código de Processo Civil no tocante à especificação de provas.

Contestação do INSS no documento ID 2207461.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, o autor informa que a mãe teve um relacionamento amoroso com César Luis da Silva Candido, falecido em 24/07/1999. Diz ter nascido três meses após o óbito do pai, em 27/10/1999, razão pela qual não houve registro em seu assento de nascimento acerca do nome do genitor. Alega que ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade na Justiça Estadual, ainda em andamento, em que foi realizado exame de DNA, pelo IMESC, com amostra de sangue do autor e da Sra. Célia Maria da Silva Candido, não do *de cuius*, sendo constatada a probabilidade de paternidade de 99,96%. Sustenta, por conseguinte, o direito à pensão por morte.

Para a obtenção de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, vê-se, do extrato do CNIS (ID 854923), que o último vínculo empregatício do *de cuius* ocorreu na FOBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, entre 04/12/1996 e 09/06/1997. Por outro lado, o falecimento ocorreu em 24/07/1999 (ID 854909), após o decurso do prazo de 12 meses, referente ao período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se encontra presente a probabilidade do direito, ante a ausência da qualidade do segurado do *de cuius* quando do óbito, sendo caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Ante a contestação do INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da realização de provas.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e da declaração de pobreza, juntando aos autos via devidamente por ela assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor o pagamento, a título de complementação de previdência privada.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o pagamento de valores a título de previdência privada.

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Assim dispõe o seu artigo 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente o pagamento de complementação de valores referentes à previdência privada; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza cível – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a sua remessa a uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL EDILSON GUILHERMINO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MANOEL EDILSON GUILHERMINO TAVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a trazer cópias do processo constante no termo de prevenção, bem como o patrono firmar sua assinatura na exordial. O autor e seu advogado cumpriram as providências através dos documentos id 1096047 e 1096059.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº

0031926-

69.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Da análise dos documentos juntados na exordial, verifica-se que, no processo que tramitou em outro juízo, foi proferida sentença de improcedência da demanda, pois, embora o perito tenha reconhecido a incapacidade do autor, de forma total e temporária, para as atividades habituais desde 21/11/2011, e de forma parcial e permanente desde 21/05/2012, constatou-se a ausência da qualidade de segurado na data da incapacidade. Em 07/06/2013, a demanda transitou em julgado.

Nota-se que, em ambos os processos, o objeto é a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo início a incapacidade na data de 21/11/2011, quando o autor sofreu um acidente com corte no punho. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, não sendo a exordial, outrossim, instruída com documentos novos, posteriores ao processo de 0031926-69.2012.4.03.6301, que demonstrassem agravamento ou surgimento de outras doenças que pudessem afastar a coisa julgada material.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SEBASTIÃO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a trazer cópias dos processos constantes no termo de prevenção. O autor cumpriu as providências através dos documentos id 1787628, 1787630, 1787633, 1787636 e 1787641.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0054887-96.2015.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Da análise dos documentos juntados na exordial, verifica-se que, no processo que tramitou em outro juízo, foi proferida sentença de improcedência da demanda, que objetivava o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 14/07/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A Turma Recursal, por sua vez, negou provimento ao recurso do autor. Em 14/07/2016, a demanda transitou em julgado.

Nota-se que, em ambos os processos, o objeto é o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta médica programada, em 14/07/2015. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO IGIDIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
IMPETRADO: COORDENADORA DA APS AGUA BRANCA TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Antonio Igidio Calixto, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, principalmente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pelo despacho ID 2069722, foi salientado que o impetrante apenas se limitou a indicar a pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, pela última vez, foi dada a oportunidade de cumprir o despacho ID 1740222, no prazo de 5 dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou recusa em fazê-lo também importaria na vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Após a manifestação do impetrante (ID 2141209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, já que impetrou o mandado de segurança em face da "Sra. TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA, Coordenadora do GT MOB ABPS SP Agua Branca agência da Previdência Social". Em resposta, indicou o INSS, "ra pessoa da coordenadora da APS AGUA BRANCA TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA" e, posteriormente, o "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO".

Ocorre que a autoridade coatora mencionada não é a correta e sim o Gerente Executivo do INSS/Norte. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante, por duas vezes, a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da ação, o qual deverá abranger todas as parcelas vencidas desde a cessação de seu benefício, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, inclusive eventuais gratificações natalinas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2516898).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-33.2017.4.03.6183
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, verifico inexistir hipótese de prevenção.

Providencie a parte autora cópia do requerimento administrativo feito após o julgamento da ação que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA COELHO, MARCELO LUIZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP343098
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP343098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCELO LUIZ COELHO, representado por sua curadora, ELAINE APARECIDA DA SILVA COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o recebimento de valores, a título de auxílio-doença, no período de 31/01/2011 a 23/08/2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

O autor alega ter obtido auxílio-doença no período de 13/02/2010 a 31/01/2011. Após a cessação e o indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento do benefício, ingressou com demanda no Juizado Especial Federal de Jundiá (processo 0005548-04.2011.4.03.6304), sendo o pedido julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau e o recurso inominado improvido pela Turma Recursal, transitando em julgado.

Diz que, em 04/10/2013, obteve, na via administrativa, a concessão do auxílio-doença requerido em 23/08/2013. Sustenta, por meio da presente demanda, o direito ao recebimento das parcelas relativas ao lapso de 31/01/2011 a 23/08/2013, com amparo em uma ação de interdição, ajuizada em 2010, em que foi realizado um laudo pelo IMESC e proferida a sentença de interdição e nomeação da esposa como curadora.

Consoante a consulta ao sítio do Juizado Especial Federal, referente ao feito apontado na prevenção (processo nº 0005548-04.2011.4.03.6304), verifica-se que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença foi apreciado, mediante juízo de cognição exauriente, sendo a pretensão julgada improcedente com resolução do mérito, bem como o recurso inominado improvido pela Turma Recursal.

Na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior. Verdaderamente, não há que se falar em alteração da causa de pedir em razão da prolação de uma sentença de interdição em outra demanda, tratando-se, no máximo, de um documento novo, não tendo a presente ação o condão de desconstituir, com base na citada prova, o trânsito em julgado da demanda anterior.

A causa de pedir, como salientado antes, é a mesma da demanda anterior, assim como o pedido, de reconhecimento do direito ao auxílio-doença no interregno de 31/01/2011 a 23/08/2013.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11568

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta dos autos CLARA e NÍTIDA proibição impingida a TODOS os patronos da parte autora em fazer carga dos autos (fl. 534), INCLUSIVE à advogada que retirou-os de Secretaria à fl. 543. Ou seja, apesar de devidamente cientificada de tal interdição -que inclusive consta da capa dos autos, realizou a carga equivocadamente, em clara afronta a determinação deste Juízo. Desta forma, a fim de que novo incidente de tal natureza se repita, atente-se a Secretaria a cerca da proibição constante dos autos, devendo, se for o caso reforçar tal impedimento na capa dos autos; bem assim advirto à patrona NATHÁLIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB/SP Nº 385.310-B que não será mais admitido equívocos de tal natureza, os quais poderão redundar na aplicação da pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta ao Estatuto da OAB. Intime-se.

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/121: INDEFIRO a realização de qualquer novo exame médico pericial, posto que não há qualquer mácula no laudo apresentado pelo perito de confiança deste Juízo, que, inclusive, por ser especialista em perícias médicas, analisou o caso do autor em toda a sua extensão. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006938-08.2016.403.6183 - SEVERINO MOIZES NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para contra-razões. Em seguida, dê-se ciência da r. sentença e recursos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. No mais, chamo o feito à ordem. Constatado que a certidão de trânsito em julgado de fl. 185, foi colocada por equívoco, tendo em vista que a sentença de fls. 166-170, está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 761: A parte autora pleiteia que sejam apuradas as diferenças existentes no seu benefício. Ocorre que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Assim, manifeste-se a parte autora se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu na apelação (fls. 749-760), NO PRAZO DE 05 DIAS. Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como termo final. Caso não concorde, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 354. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 122. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0011664-93.2014.403.6183 - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento deste feito. No mais, REVOGO o despacho de fl. 92, por ter sido proferido por equívoco e determino o processamento do feito. Assim, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir de 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) cópia(s) de 1,10 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fô. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de atuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado na fl. 361, a parte autora juntou comprovante do protocolo de sua apelação. Assim, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos entre 01/02/1980 a 28/02/1983 e 01/12/1987 a 15/02/1990, em que teria laborado como secretária para o senhor José Antonio Martins (fls. 1129-1130), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Ressalta que o período já fora reconhecido por decisão da Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-685. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1133-1137 alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do tempo com base na sentença trabalhista, bem como apontando, de modo específico, a insuficiência da prova existente nos autos. Sobreveio réplica às fls. 1143-1145. Convertido o feito em diligência, foi realizada audiência para colheita de prova oral em 05/07/2017. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois o requerimento administrativo é datado de 08/11/2013 (fl.47) e a presente demanda foi ajuizada em 06/04/2015 (fl.2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Do cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos extintos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos laborados entre 01/02/1980 a 28/02/1983 e 01/12/1987 a 15/02/1990 para José Antonio Martins (Auge Contabilidade). Observo que referido período já fora anotado em CTPS à fl.24 em decorrência de ação trabalhista. Pela r. sentença proferida pela Justiça do Trabalho e trazida às fls. 168-172, noto que, embora tenha sido aplicada pena de confissão ao reclamado em decorrência de ausência na audiência, há menção a documento relativo a aviso prévio. Além disso, constam recibos de pagamento de salário realizados em nome da autora relativos a 10/1986, 09/1987, 12/1988, 01/1989, 02/1989, 04/1989, 05/1989, 06/1989, 07/1989, 08/1989, 10/1989, 11/1989, 12/1989 e 01/1990 (fls. 247-270); bem como recibos de pagamento de 13º salário relativos aos anos de 1983, 1984, 1985, 1986, 1989 (fls. 271-275). Ademais, há cópias de folhas de pagamento relativos a 06/1989 a 12/1989 (fls. 804-807). A prova testemunhal colhida em juízo corroborou a conclusão da r. sentença trabalhista. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou para a Auge Contabilidade entre fevereiro de 1979 a fevereiro de 1990, mas foi reconhecido menos tempo. Salientou que o senhor José Antonio Martins, proprietário da empresa, era o contador da família da autora e, por isso, arrumou uma vaga para ela. Ressaltou que o registro da empresa foi realizado depois do início das atividades. A autora afirmou ainda que, no início, eram dois sócios, mas depois o senhor José se separou do artigo sócio. Segundo a autora, no começo ela trabalhou como recepcionista e depois chegou à gerência, tendo se formado em ciências contábeis no período. Deixou consignado que possuía horário e possuía superior hierárquico, sempre tendo que obedecer às ordens dele. Destacou ainda que ia trabalhar todos os dias, inclusive sábado. A testemunha Maria Conceição de Freitas Rocha afirmou que abriu uma lanchonete em 1985 que ficava no andar térreo do local em que a autora trabalhava. Salientou que, quando iniciou suas atividades, a autora já trabalhava no local há algum tempo, tendo ficado até por volta de 1990, 1991. Confirmou que a autora ajudava na contabilidade do escritório que era do senhor José Martins. Pelo que sabe, a autora chegava cedo e ia embora tarde, trabalhando como contadora. Confirmou ainda que o senhor José Martins era o chefe da autora. Nesse contexto, em que pese as pertinentes e específicas alegações do INSS à fl. 1135 vº, entendo que devem prevalecer as conclusões da r. sentença trabalhista. Isso porque a existência de provas contemporâneas, tais como as apontadas pelo INSS, ainda que apenas para parte do vínculo, já servem de início de prova material. Além disso, as divergências de anotações de salários e as irregularidades nas anotações do vínculo corroboram que houve registro inadequado, posteriormente corrigido pela Justiça do Trabalho. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu de forma convincente que as atividades da empresa teriam se iniciado antes do início formal do estabelecimento indicado em 13/09/1982 (fl.815). Observo, porém, que o INSS já considerou o dia 01/12/1987 em sua contagem de fl.718. Dessa forma, entendendo possível o reconhecimento, também para fins previdenciários, do período entre 01/02/1980 a 28/02/1983 e 02/12/1987 a 15/02/1990 como tempo comum. Da contagem do tempo de contribuição Assim, considerando-se o tempo comum ora reconhecido, e somado aos já considerados pelo INSS às fls. 718-722 e o extrato do CNIS de fls. 1139-1141, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/11/2013 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/02/1980 28/02/1983 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 Contagem INSS 01/03/1983 01/12/1987 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 1 dia 58 Reconhecido judicialmente 02/12/1987 15/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 26 CNIS 01/06/1990 31/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 CNIS 01/12/1990 30/11/1996 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 72 Contagem INSS 01/12/1996 31/10/2009 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 0 dia 155 Contagem INSS 01/12/2009 30/09/2013 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 CNIS 01/10/2013 08/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 1 dia 223 meses 33 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 13 dias 234 meses 34 anos e 3 meses Até a DER (08/11/2013) 33 anos, 3 meses e 23 dias 401 meses 48 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 6 dias). Por fim, em 08/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns entre 01/02/1980 a 28/02/1983 e 02/12/1987 a 15/02/1990 conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 08/11/2013. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O INSS deverá reembolsar as custas iniciais suportadas pela parte autora (fl.685), nos termos do artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Margarida Maria Rodrigues Oliveira; Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 167.034.812-9; DIB/08/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/02/1980 a 28/02/1983 e 02/12/1987 a 15/02/1990. P.R.I.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão deste benefício a partir do momento em que preenchidas as condições, da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, desde o momento em que preenchidas as condições, da citação ou, ainda, da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-128. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-143, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 152-161. Foi produzida prova pericial às fls. 179-203, com manifestação das partes às fls. 206 e 212-213. Foram prestados os esclarecimentos solicitados pela autarquia (fls. 223-225). Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade

auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/10/2014 (DER) Carência Cía Brasileira de Alumínio 24/08/1988 13/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 20 dias 125 Cía Brasileira de Alumínio 14/12/1998 17/07/2004 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 4 dias 67 Cía Brasileira de Alumínio 18/07/2004 03/10/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 16 dias 111 Até a DER (13/10/2014) 25 anos, 1 mês e 10 dias 303 meses 49 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 13/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 14/12/1998 a 03/10/2013, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 13/10/2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES; Benefício: aposentadoria especial (46); NB: 170.161.053-9; DIB: 13/10/2014 e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/1998 a 03/10/2013. P.R.I.

0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 141-145 e a parte autora às fls. 151-167. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 147-150. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0062776-04.2015.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005244-04.2016.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 267. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007645-73.2016.403.6183 - ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009095-51.2016.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. No mais, ante a apelação interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006584-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348-349: De fato, não constou no alvará expedido o nome da advogada Dra. Olga Fagundes Alves. Assim, para que não o alvará tenha que ser cancelado, determino à secretária que emita certidão constando a referida advogada como representante do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, conforme procaução de fl. 276. Intime-se a referida advogada para retirar a certidão após 2 dias úteis da publicação deste despacho. Cumpra-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469-470: De fato, não constou no alvará expedido o nome da advogada Dra. Olga Fagundes Alves. Assim, para que não o alvará tenha que ser cancelado, determino à secretária que emita certidão constando a referida advogada como representante do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, conforme procaução de fl. 397. Intime-se a referida advogada para retirar a certidão após 2 dias úteis da publicação deste despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 11570

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício às empresas CONFECÇÕES GUARARAPES S/A (fls. 334), SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME (fls. 335), PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME (fls. 249), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fls. 339), CIVILTEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (fls. 246) e DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA. - ME (fls. 338), para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora NEUZA MAGALHÃES LOPES (CPF/MF nº 558.337.488-87; RG 6.192.174-9 SSP/SP, NIT 1.038.610.778-2, DN 08/11/1950) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis fisiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPAR, PCMSO e outros) referentes à funcionária. Intime-se. Cumpra-se.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/210: Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa ITD TRANSPORTES LTDA. - Atual denominação de Transdroga S/A (fls. 209), necessária a realização de PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE em outra empresa de características idênticas ou semelhantes. 2. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual era o objeto social da empresa na qual laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposta, e se tal (is) fator(es) de risco (é) são inerente(s) à função. 3. Cabe à parte autora, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar a empresa e o local em que deverá ser realizada a perícia, bem como comprovar sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento. 4. Por fim, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das Carteiras de Trabalho acostadas às fls. 29/45.2. Ademais, para fins de análise do pedido de realização de perícia por similaridade, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que as empresas BANCO MARTINELLI S/A, INTERCAP S/A, CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS e BANCO BCN encontram-se inativas.3. Ao contínuo, esclareça a parte autora, qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.4. Cabe à parte autora, ainda no mesmo prazo, indicar a(s) empresa(s) e o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprovar sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento.5. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.6. Sem prejuízo, expeça-se ofício às empresas BANCO FICSA S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO e BANCO INTERCAP S/A, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor MARCOS EUGÊNIO MONTEIRO (CPF/MF nº 091.618.688-17; RG 17.678.245-X SSP/SP, NIT 1.195.906.049-4, DN 14/04/1966) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.7. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.8. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referidos ofícios, observando que tais documentos deverão ser encaminhados diretamente às empresas (endereços às fls. 243/244) com cópia deste despacho e petição de fls. 231/244. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a expedição de ofício às empresas elencadas às fls. 344/345, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor JOSÉ COELHO DE SOUSA (CPF/MF nº 993.648.758-34; RG 9.974.327-9 SSP/SP, NIT 1.061.429.424-7, DN 14/11/1957) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e outros) referentes ao funcionário. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações prestadas pela CEUNI, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, a fim de que intime a empresa INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., na Rodovia Anhanguera, km 15,6, Jardim Platina, Osasco/SP, conforme informações constantes na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 175).2. Deverá a empresa esclarecer ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o Dr. Rene Porfírio Gonzales Reyes Ortiz (CRM 21.287 - CRM 106.44794.62-0) pertenceu ao seu quadro de funcionários, durante qual período, e se estava autorizado a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em nome da empresa, confirmando ou negando a autenticidade do documento de fls. 20, nos termos da decisão de fls. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/329: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a requerente Alcy Pinheiro dos Santos, no prazo de 15 dias, se o motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte foi em razão de receber outro benefício (LOAS), bem como o andamento do recurso administrativo.2. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de solicitação do processo administrativo (fl. 141). Int.

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 1, do r. despacho de fls. 170.2. Por oportuno, alerto que eventual negativa ou impossibilidade das empresas em fornecer tais documentos deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Após a vinda de referidos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informa que não tem interesse em propor acordo (fl. 179), ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 2, do r. despacho de fls. 464.2. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova. Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 2 do r. despacho de fls. 231, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da simulação de cálculo / contagem de tempo do serviço do INSS que embasou o deferimento do benefício, ou seja, que reconheceu o tempo de serviço de 35 anos 07 meses e 21 dias, conforme extrato acostado às fls. 230. Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP32679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova. Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição de fls. 186-187, protocolizada posteriormente a contestação do INSS, não altera/adita a inicial, tratando-se de reafirmação da petição de fls. 158-159. Assim, prossiga-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0008015-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 184; R\$1.500,00). Int.

0000583-45.2017.403.6183 - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação da parte autora Pa fl. 142-145, revogo a justiça gratuita deferida à fl. 121.2. Fl. 144: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS.966/1093:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007158-06.2016.403.6183 - PAULO AFONSO CHAGAS TOME(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000098-45.2017.403.6183 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

000157-33.2017.403.6183 - PAULO GALHARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

000189-38.2017.403.6183 - JOSE EDSON VICENTE(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004014-63.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.À secretária para que providencie o traslado de cópias das fls.45/50, 66/67, 78/79, 95/98 e 100/106; assim como deste despacho aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0003864-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.À secretária para que providencie o traslado de cópias das fls.25/31, 50/51, 78/79, e 83/87; assim como deste despacho aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0003451-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENZA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.1232, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Therezinha Notolini Moreira, como sucessora do autor falecido José Carlos Pinto Moreira. Ao SEDI para anotação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls.553. Outrossim, intime-se o autor José Barroso Junqueira da decisão de fls.553, assim como, intime-se o co-autor Jose Maria Whitaker de Assunção a juntar extrato atualizado de pagamento do benefício.PRI.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.387/390: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento.Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao E. TRF.Int.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.401/402: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque. Int.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 10/04/1987 a 31/10/1989, conforme julgado às fls. 344/352. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 494/495, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00140169, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 507, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 509. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 323/324 que a carta precatória foi redistribuída à Comarca de Carapicuíba.Após, aguarde-se cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da notícia de atendimento da determinação judicial com adimplemento da obrigação de fazer.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/224. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JORGE MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 2901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.345:Preliminarmente, proceda a Secretária à juntada dos extratos de consulta dos autos junto ao E. Tribunal Regional Federal. Após, tomem os autos conclusos.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 250 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se a parte por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005530-79.2016.403.6183 - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de novembro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 100/101 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0007608-46.2016.403.6183 - ARLINDO JOSE DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 107 para cumprimento em 30 (trinta) dias, alertando o destinatário de que o descumprimento de determinação judicial pode acarretar a aplicação de multa e demais medidas judiciais decorrentes de desobediência ou falsidade de informações.

0032080-48.2016.403.6301 - MIRIAM FRANCO NOVAES(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Intimem-se a AADJ assim como requerido pela Procuradoria às fls. 89. Após, remetam-se os autos ao TRF em cumprimento ao despacho de fls. 96, parte final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o cumprimento do julgado e o pagamento do complemento positivo, em 15 (quinze) dias ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de resposta ao ofício encaminhado à APS e diante do tempo decorrido desde a ordem emanada do juízo, intimem-se a Procuradoria do INSS acerca do despacho de fls. 641 para cumprimento.

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258: Possibilidade de prevenção afastada às fls.125. Intimem-se a AADJ, conforme determinado às fls.254.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.252/253: Possibilidade de prevenção afastada às fls.154. Intimem-se a AADJ, conforme determinado às fls.247.

0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso interposto pelo impetrante relativo ao seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.714.781-3, que o impetrante recebe desde 02/06/16, recurso esse protocolizado em 12/09/16 (ID 1294835).

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 1342892.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 1951425, aduzindo que o processo administrativo em questão foi analisado, concluindo-se pela alteração do tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 27 dias para 37 anos, 02 meses e 07 dias, mas que, no entanto, “a majoração do tempo de contribuição não gerou reflexos na Renda Mensal Inicial do Benefício, uma vez que a mesma fora calculada sem incidência do fator previdenciário, em atendimento ao disposto na Lei 13.183/2015.” – ID - 1951425.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documento informações prestadas – ID 1951425, que o recurso já foi devidamente analisado pela autoridade coatora, tendo, inclusive, havido majoração do tempo de contribuição do benefício do impetrante.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante já foi decidido.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2295682 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2256775 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2318597: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 2294479, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2360758), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2318929: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 2293694, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2319397 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2285499 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2313438: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2387970), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RANGEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO EDEVARDE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 2374431: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDIRA INES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GUITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2498501 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2344836 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

DESPACHO

Recebo a petição 2200273 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 1749451, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0156899-77.2004.4036301 e 0080867-60.2006.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 1719330, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL SARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente – LOAS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo a petição (ID2402222 a 2402406) como emenda à inicial.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839, a ser realizada no dia 30/10/2017, às 16:10h, à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

VI. Indico para realização da perícia social a Assistente Social Claudia de Souza, a ser realizada no dia 06/10/2017, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução da ação, providencie a parte exequente a juntada da petição inicial e documento comprobatório da data de citação do INSS na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2420648), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2421450), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2444463), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 2165289: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JULIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 2148882: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2302511 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1897627 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2460479), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2381456), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2405327), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Esclareça a parte autora quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 13.378,62 – treze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º, da referida Lei.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.982,44 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Contudo, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento de auxílio doença, desde 02/12/2016 ou a concessão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais, no valor de R\$ 32.795,00.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), acrescido ao valor do dano moral.

Considerando o valor de R\$ 1.007,81, fixado pela parte autora para a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescido do valor do dano moral, o valor da causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, resulta em R\$ 49.927,77, valor inferior à competência deste Juízo.

Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.739.417-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1851711.

Quesitos apresentados pela autarquia-ré – ID 1936474.

Laudo pericial juntado – ID 2248356.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 2112968, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexado, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 15/09/14 a 10/12/16, mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, por seis meses (ID 2248356, p. 4).

Informa o perito, que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de alceadeira. Afirma, ainda, que o autor “*Não é portador de lesão em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo continuar tratamento fisioterápico e ser reavaliado posteriormente*” - ID 2248356, p. 4.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/607.739.417-7 ao autor **DEILSON LIMA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2543410), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 2319149).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulada com pedido de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 2144091).

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de novembro de 2017, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAPOLEAO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 2248237, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK HULDER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pelo autor não estão completas, quando geradas em arquivo PDF, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 2248441, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia dos documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa do “de cujus” Sr. Gilmar Rodrigues de Almeida.
Após venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelos autores (Id n. 1777553).
Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, em especial, a procuração, a declaração de hipossuficiência, os documentos pessoais, o comprovante de residência e o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 2544666, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 2437585.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.739.417-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1851711.

Quesitos apresentados pela autarquia-ré – ID 1936474.

Laudo pericial juntado – ID 2248356.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 2112968, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexado, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 15/09/14 a 10/12/16, mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, por seis meses (ID 2248356, p. 4).

Informa o perito, que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de alcaideira. Afirma, ainda, que o autor "*Não é portador de lesão em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo continuar tratamento fisioterápico e ser reavaliado posteriormente*" - ID 2248356, p. 4.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/607.739.417-7 ao autor **DEILSON LIMA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL SARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 2544666, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 2437585.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 387/393, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Em suas razões (fls. 397/398), o embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto ao período comum de 01.01.1984 a 08.11.1985, e em relação aos períodos especiais de 19.02.1987 a 17.03.1987 e de 23.03.1987 a 04.03.1988. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Compulsando dos autos, verifico que assiste razão ao embargante quanto ao reconhecimento do período comum de trabalho de 01.01.1984 a 09.10.1985, pois apesar deste período ter sido efetivamente computado na planilha à fl. 392, não constou do dispositivo da referida sentença. Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.02.1987 a 17.03.1987 e de 23.03.1987 a 04.03.1988 observa-se que, de fato, o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.01.1984 a 09.10.1985, 11.09.1985 a 08.11.1985, 01.04.1986 a 15.05.1986 e de 22.05.1986 a 03.02.1987, bem como a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 07.03.1988 a 31.05.2012, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/160.057.952-20 ao autor JACINTO GONÇALVES DOS SANTOS, desde a DER de 31.05.2012 (fls. 234), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. (...). P.R.I.

0011385-44.2013.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 446/451, que julgou improcedente o pedido do embargante. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa, além de conter erros materiais. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, verifico que não assiste razão ao embargante. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 44/464 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Saliento, apenas, haver erro material na fundamentação da sentença quanto às fls. do PPP expedido pela empresa Chris Cintos de Segurança, devendo constar com corretas às fls. 343/344. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 92/100, que julgou procedente a presente ação, condenando a embargada a conceder o benefício de aposentadoria integral para o embargante, sob a alegação de que a mesma está cívada de contradição e erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao determinar o computo de um mesmo período de trabalho como especial e comum, bem como aponta erro material nas datas dos períodos especiais reconhecidos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante, uma vez que de fato há contradição e erro material no dispositivo da sentença. Inicialmente, sanando a contradição, esclareço que o período entre 01/01/1999 a 31/05/2001 (OSVJ) deve ser computado como especial, uma vez que devidamente reconhecida sua especialidade nos autos. Ainda, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo o reconhecimento dos períodos especiais entre 02/01/1995 a 31/05/2001 e, 02/07/2001 a 06/03/2012. Em razão do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão e a contradição apontadas, passando o dispositivo da sentença de fls. 92/100 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período comum entre 02/06/1978 a 13/01/1979 e como especiais os períodos entre 02/01/1995 a 31/05/2001 e 02/07/2001 a 06/03/2012, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor AURELINO CEDRO SILVA o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 06/03/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 227/233, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 237/240 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 119/124, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não apreciou o pedido de concessão de tutela provisória (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 127/128 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que, compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento houve formulação de requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 299 do novo Código de Processo Civil. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010637-75.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 159/164, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 172/175 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 301/308, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. Aduz, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer, indevidamente, a especialidade de períodos de trabalho, sob o argumento de que o embargante estaria em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 312/315). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 312/315 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012112-66.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 328/334, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz, em síntese, que a sentença embargada deixou de analisar a especialidade dos períodos de trabalho de 02.12.1985 a 09.10.1986 e de 16.12.2006 a 20.10.2007. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 339/340 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse particular, observo que os períodos de trabalho de 02.12.1985 a 09.10.1986 e de 16.12.2006 a 20.10.2007 não foram analisados por este juízo, visto que não constam do pedido formulado na petição inicial, conforme se verifica no quadro às fls. 52/53. Além disso, o próprio embargante indicou, à fl. 56, que o período de 02.12.1985 a 09.10.1986 foi enquadrado pela Autarquia-ré na esfera administrativa, de modo a afastar a necessidade de provimento jurisdicional quanto à sua especialidade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001952-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 177/185, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/06/1985 a 27/05/1986 (Unipar Química Ltda.), bem como quanto ao laudo judicial trabalhista referente à empresa CPIM (fls. 207/214). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão parcial assiste ao embargante. Tratando-se da alegada omissão acerca do laudo judicial trabalhista referente à empresa CPIM, observa-se nas razões expostas às fls. 207/214 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, por oportuno, que toda documentação juntada aos autos foi devidamente analisada e valorada por ocasião da prolação da sentença de fls. 177/185, inclusive o laudo judicial em testilha, acostado às fls. 139/169, sobre o qual houve manifestação expressa à fl. 183. Saliento, ainda, que após a prolação da sentença este Juízo encerrou a prestação da tutela jurisdicional e, portanto, os documentos de fls. 189/206, acostados aos autos posteriormente, não sustentam a alegação de que a sentença embargada estaria evadida de omissão. Assim sendo, quanto ao ponto em questão, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por outro lado, em se tratando do reconhecimento da especialidade do período de 30/06/1985 a 27/05/1986 (Unipar Química Ltda.), observo que razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, razão pela qual passo a saná-la. Com efeito, o embargante almeja, desde a inicial, que seja considerado como especial o período mencionado, conforme se depreende de fl. 10. Analisando a documentação juntada aos autos, porém, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (auxiliar de segurança - CTPS de fl. 16 e 62) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Ressalto que, ao contrário do que sustentou o embargante, o ramo de atividade da empregadora, por si só, não toma o período de trabalho especial para fins previdenciários. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 177/185. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SQUILLARO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 225/227, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que não houve manifestação quanto às contribuições de 08/72 e 11/72, devidamente recolhidas e comprovadas através de guias juntadas aos autos, originais fls. 48 pagamento em 29/09/1972 e fls. 50 pagamento em 29/11/1972, respectivamente (fls. 232/233). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 232/233 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, por oportuno, que toda documentação juntada aos autos foi devidamente analisada e valorada por ocasião da prolação da sentença de fls. 225/227, inclusive as guias de recolhimento de fls. 48 e 50 que, vale dizer, não correspondem às competências indicadas pela parte autora. Registro, ademais, que houve manifestação expressa quanto às competências de 08/1972 e 11/1972 à fl. 227, primeiro parágrafo. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003622-21.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao sistema CNIS do autor, ora anexado, observo que o mesmo foi beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.011.062-3, concedida entre 18/01/2010 e 01/02/2013. Tendo em vista o objeto da presente ação tratar-se de concessão do mesmo benefício acima destacado, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, junte o Procedimento Administrativo do NB 152.011.062-3, bem como esclareça os motivos de sua cessação. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 212/220, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz, em síntese, que a sentença embargada deixou de analisar a conversão do período comum de 02.07.1979 a 10.06.1986 (Linhas Vera Cruz S/A) em especial. Ademais, afirma que a referida sentença deixou de aplicar o critério do arredondamento, razão pela qual não foi possível a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 222/227 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse particular, observo que a sentença embargada manifestou-se especificamente quanto à impossibilidade de conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71% (fls. 218/219). Destaco, ainda, que não há que se falar na aplicação do critério do arredondamento, conforme requerido pelo autor, haja vista a absoluta ausência de dispositivo normativo que disponha nesse sentido. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006251-65.2015.403.6183 - NILSON GARCIA DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 101/107, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é obscura. Aduz, em síntese, que não restou clara a quem foi atribuída a verba honorária, bem como a alegada sucumbência mínima (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 1.023 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (negritei), sendo certo que, na contagem do prazo, computar-se-ão somente os dias úteis, por força do artigo 219 do mesmo diploma. Verifica-se na certidão de fl. 110 que o teor da sentença de fls. 101/107 foi disponibilizado ao advogado do autor, por meio de intimação pessoal, no dia 08/06/2017. Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração de fls. 111/112 foi protocolizada em 23/06/2017, ou seja, além do prazo legal. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 111/112, eis que intempestivos. P.R.I.

0001306-98.2016.403.6183 - ROSEANA ANTUNES BARREIRA (SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que a autora pretende, com a presente ação, que os períodos em que trabalhou como professora sejam considerados especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, mediante a aplicação do fator de conversão 1,2 (fl. 09). Verifico, ainda, que o INSS computou administrativamente os períodos em que a autora exerceu as funções de professor nível superior, conforme se depreende dos quadros-resumo às fls. 85/90. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esta verifique se os períodos em que a autora exerceu as funções de professora foram devidamente computados, mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.720.375-9. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001579-77.2016.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.918.464-6. Observo, contudo, que a CTPS de fls. 56/61 se encontra parcialmente ilegível - mesmo a cópia que consta da mídia digital de fl. 123 -, havendo, ainda, divergência quanto ao nome do autor em comparação aos documentos pessoais juntados à fl. 9. Assim, tendo em vista que a controvérsia recai também sobre os períodos registrados na CTPS em testilha, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento, esclarecendo, ademais, a divergência constatada em relação ao nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0001804-97.2016.403.6183 - EDMILSON GONZAGA DO NASCIMENTO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 42/168.229.242-5 (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/273. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 274. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 275/276-verso. Regularmente citada (fl. 277), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 278/288, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 299, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fls. 301 e 305). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 299), bem como da concordância da Autarquia-ré (fls. 301 e 305), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o autor requer a especialidade dos períodos de trabalho de 25.10.1989 a 27.06.1990 (Viação Jaraguá) e de 07.08.1990 a 16.01.1992 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), bem como requer o reconhecimento de todos os períodos comuns de trabalho anotados em sua CTPS e no CNIS, dentre eles o período de 26.11.2002 a 10.04.2014 (Município de Jandira) - fls. 08/09. Entretanto, em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha este despacho, verifico que o período de trabalho de 07.08.1990 a 16.01.1992 refere-se, em verdade, à empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo. Por sua vez, o vínculo relativo à empresa Tusa Transportes refere-se ao período de trabalho de 25.10.1989 a 27.06.1990. Desse modo, esclareça o autor, com precisão, quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos especiais. Verifico, ainda, que consta na certidão à fl. 74 que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Jandira (Processo Administrativo nº 0122/2006 de 28/07/2006). Assim, esclareça o autor se é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jandira e, em caso afirmativo, se o período de trabalho de 26.11.2002 a 10.04.2014 foi aproveitado no cômputo do referido benefício, devendo comprovar documentalmente o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0005723-94.2016.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como lhe assegure o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.203.151-6 - DIB 13/02/2009 e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 13/09/1984 a 04/08/2012 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), sem o qual não obteve a concessão de benefício mais vantajoso. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual também postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/102. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 103, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, isenção ou coisa julgada (fl. 105). As fls. 108/155, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 162. Intimada a se manifestar acerca de eventual existência de coisa julgada em relação à parte do pedido (fl. 163), a parte autora permaneceu inerte (fl. 163-verso). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 164. Regularmente citada (fl. 165), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/180, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 187/200. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1984 a 13/02/2009 - data da DER (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), há sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0004596-34.2010.403.6183, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária. Conforme se depreende dos autos, no dia 20 de abril de 2010, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento do período em questão como especial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 110/122 e 134/146). O pedido foi julgado procedente, sendo que, após o julgamento da remessa oficial, houve o trânsito em julgado da decisão (fls. 123/131 e 147/155). Assim, constatada a existência de coisa julgada material em relação ao referido pedido, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Por outro lado, em se tratando do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/02/2009 a 04/08/2012 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), para fins de renúncia ao benefício previdenciário atual e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, entendo que não merece prosperar. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Referência espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesse regime há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconcompondo o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconcompo do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE - MAIORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Aposentadoria Improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º. LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contado à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, anhos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inválida o cálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1984 a 13/02/2009 - data da DER (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-49.2017.403.6183 - LEONARDO LAMARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.238.454-0, DIB de 21.11.1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/36, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 40/47. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07.02.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGP (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000439-71.2017.403.6183 - ADYLSO BUENO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-28.2017.403.6183 - BELLA DAYAN PICCIOTTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 52vº, que indeferiu a petição inicial em razão de carência da ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar corretamente sua legitimidade ativa por ser dependente habilitada do de cujus titular do benefício a ser revisado. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 54/57, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AMILTON VIEIRA GOMES**, nascido em 17-11-1950, filho de Lindaura Rosa Gomes e de Abdias Vieira Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 36.627.395-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.978.785-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infôrma a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2015 (DER) – NB 42/176.221.000-00.

Indica locais e períodos de atividade:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
Votorantim Siderurgia S/A	Comum	12/04/1977	11/05/1977
S o b r a t e l Sociedade Brasileira de Construções Ltda. - ME	Comum	06/06/1977	01/07/1982
Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda. - ME	Comum	01/10/1982	20/05/1983
V u t t o Consultoria Empresarial Eireli - EPP	Comum	27/06/1983	14/08/1983
Perdigão Agroindustrial S/A	Comum	01/09/1983	07/03/1989
Vutto Consultoria Empresarial Eireli - EPP	Comum	03/04/1989	14/04/1989
Intermédica – Sistema de Saúde Limitada	Comum	18/04/1989	07/10/1991
Auxílio-doença previdenciário	Comum	05/07/1991	19/07/1991
U n i s e r t e m Serviços Temporários LTDA.	Comum	28/10/1991	20/12/1991
Memphis Comércio Ltda.	Comum	03/02/1992	01/12/1993

P R O T E C Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda.	Comum	03/11/1997	05/05/1999
Logictel S.A.	Especial	20/11/2000	19/10/2001
C o m p e t e n t Work Comércio e Serviços Ltda.	Comum	03/05/2004	13/09/2004
Telsul Serviços S/A	Especial	13/06/2005	13/06/2006
Telsul Serviços S/A	Especial	09/10/2006	12/05/2008
Intercon Engenharia e Serviços Ltda.	Especial	03/08/2009	16/03/2011
Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.	Especial	12/08/2011	16/09/2014
ETE – Serviços de Telecomunicações Eireli	Especial	21/05/2015	11/01/2016
Global Village Telecom S/A	Especial	13/01/2016	30/03/2016
Telefônica do Brasil S/A	Especial	13/01/2016	30/07/2017

Defende ter exercido atividade laboral em condições de perigo, com exposição a eletricidade, de modo habitual e permanente, nas seguintes empresas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
Logictel S.A.	Atividade especial exposição eletricidade	20/11/2000 à	19/10/2001
Telsul Serviços S/A	Atividade especial exposição eletricidade	13/06/2005 à	13/06/2006
Telsul Serviços S/A	Atividade especial exposição eletricidade	09/10/2006 à	12/05/2008
Intercon Engenharia e Serviços Ltda.	Atividade especial exposição eletricidade	03/08/2009 à	16/03/2011
Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.	Atividade especial exposição eletricidade	12/08/2011 à	16/09/2014
ETE – Serviços de Telecomunicações Eireli	Atividade especial exposição eletricidade	21/05/2015 à	11/01/2016
Global Village Telecom S/A	Atividade especial exposição eletricidade	13/01/2016 à	30/03/2016
Telefônica do Brasil S/A	Atividade especial exposição eletricidade	13/01/2016 à	30/07/2017

Afirma ter apresentado PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, com indicação da exposição com tensão superior a 250 volts.

Pede, inicialmente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alternativamente, postula pela concessão de aposentadoria por idade.

Registro que toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fs. 10/60).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 62/63 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
ü Fl. 90 – indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
ü Fls. 141/150 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social;
ü Fls. 151/152 – extrato do CNIS da parte autora, anexado aos autos pela parte ré;
ü Fl. 153/154 – decisão de concessão de prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 155/157 – apresentação de réplica pela parte autora;
ü Fls. 158/178 – juntada de documentos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Há pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

In casu, em que pese a presente demanda ter sido proposta em 24-07-2017, o requerimento administrativo é de 29-09-2015 (DER) – NB 42/176.221.000-00.

Consequentemente, não houve decurso do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumprido salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos e nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
Fls. 48 e 158/159 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Logictel S.A.	Atividade especial – exposição à eletricidade – tensão superior a 250 volts	20/11/2000	19/10/2001

Fls. 53/55 e 161/163 PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Telsul Serviços S/A	Atividade especial – exposição à eletricidade de 110 a 13.800 Kw, e ao ruído de 78 dB(A)	13/06/2005	13/06/2006
Fls. 56/58 e 164/166 PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Telsul Serviços S/A	Atividade especial – exposição à eletricidade de 110 a 13.800 Kw, e ao ruído de 78 dB(A)	09/10/2006	12/05/2008
Fls. 52/53 e 170/171 PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Intercon Engenharia e Serviços Ltda.	Atividade especial – exposição à eletricidade de não descrita e ao ruído de 78,7 dB(A)	03/08/2009	16/03/2011
Fls. 49/50 e 168/169 PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Domínio Instalações e Montagens do Brasil Ltda.	Atividade especial – exposição à eletricidade – risco de choque elétrico de 100 a 1000 volts.	12/08/2011	16/09/2014
Ausência de documentos referentes à empresa ETE – Serviços Telecomunicações Eireli	Atividade especial – exposição à eletricidade	21/05/2015	11/01/2016
Ausência de documentos referentes à empresa Global Village Telecom S/A	Atividade especial – exposição à eletricidade	13/01/2016	30/03/2016
Ausência de documentos referentes à empresa Telefônica do Brasil S/A	Atividade especial – exposição à eletricidade	13/01/2016	30/07/2017

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Observo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B-2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 29-09-2015 (DER) – NB 42/176.221.000-00, 29 (vinte e nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de atividade.

Não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido inicialmente formulado. Atenho-me ao pedido de aposentadoria por idade.

B-3. APOSENTADORIA POR IDADE

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de benefício previsto nos arts. 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se de tema afeto à idade e ao tempo de contribuição, requisitos efetivamente cumpridos pela parte autora, nascida em 17-11-1950.

Quando do requerimento administrativo, contava com 64 (sessenta e quatro) anos.

Completo 65 (sessenta e cinco) anos em 17-11-2015, ocasião em que havia vertido 320 (trezentas e vinte) contribuições, ao longo de 26 (vinte e sei) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de trabalho.

Nesta ocasião fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, pedido subsidiário apresentado pela parte autora.

Anexa à sentença estão planilhas de contagem de tempo de atividade, considerando-se as especiais e as comuns.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arrimada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **AMILTON VIEIRA GOMES**, nascido em 17-11-1950, filho de Lindaura Rosa Gomes e de Abdias Vieira Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 36.627.395-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.978.785-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

Origem do Vínculo:	Natureza da atividade:	Início:	Término
Logictel S.A.	Atividade especial exposição à eletricidade	20/11/2000	19/10/2001
Telsul Serviços S/A	Atividade especial exposição à eletricidade	13/06/2005	13/06/2006
Telsul Serviços S/A	Atividade especial exposição à eletricidade	09/10/2006	12/05/2008
Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.	Atividade especial exposição à eletricidade	12/08/2011	16/09/2014

Registro que o autor, quando do requerimento administrativo de 29-09-2015 (DER) – NB 42/176.221.000-00, não contava com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido principal.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por idade em 17-11-2015, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e contava com mais de 318 (trezentos e dezoito) contribuições.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMILTON VIEIRA GOMES , nascido em 17-11-1950, filho de Lindaura Rosa Gomes e de Abdias Vieira Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 36.627.395-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.978.785-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade, pedido subsidiário formulado pela parte autora.
Termo inicial do benefício:	Momento em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos – dia 17-11-2015.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Total de contribuições vertidas pela parte autora:	Total de 320 contribuições, no dia 17-11-2015, conforme tabela II, anexa à sentença.
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[4] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-11.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BISPO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Cite-se o INSS que para que apresente contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WANDA MARIA SARAIVA, nascida em 24-02-1957, filha de Benedita Joara Saraiva e de Misach Dias Saraiva, portadora da cédula de identidade RG nº 10.953.941-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 120.651.948-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-07-2008 (DER) – NB 42/1439354151, deferido.

Insurgiu-se contra o não enquadramento das atividades prestadas nos locais e durante os períodos citados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem	16-01-1978	26-02-1981
Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02-03-1981	22-11-1990
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas	Enfermeira	1º-08-1990	1º-07-2008

Defendeu contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, considerando-se todas as atividades acima descritas.

Indicou ter havido exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e radiações.

Requeru averbação da atividade especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Registro que toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/120).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 121 – determinação para que a parte autora indicasse comprovante de endereço e informasse divergência de CPF indicados na inicial, no instrumento de procuração e no documento ID 338188;
ü Fls. 122 – apontou a parte que a divergência do CPF decorre de averbação de separação judicial, conforme fls. 03 e fls. 05. Juntada de conta da concessionária Elektro às fls. 124;
ü Fls. 125 - determinação do juízo de receber o documento de fls. 124 como emenda à petição inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal;
ü Fls. 128/146 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alegação de que não havia habitualidade e permanência na exposição ao agente biológico e que as atividades eram exercidas em variados setores.
ü Fls. 147 – abertura de vista dos autos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia e de vista, às partes, para especificação de provas a serem produzidas;
ü Fls. 149/158 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 1º-07-2008 (DER) – NB 42/1439354151.

Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir de 03-11-2011 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 54 – cópia da CTPS do Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem	16-01-1978	26-02-1981
Fls. 74/75 - PPP – perfil profissional-profissiográfico da empresa do Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem – exposição a vírus, bactérias e outros	16-01-1978	26-02-1981
Fls. 54 – cópia da Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02-03-1981	22-11-1990
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional-profissiográfico da Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02-03-1981	22-11-1990
Fls. 54 – cópia da CTPS - UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas	Enfermeira	1º-08-1990	1º-07-2008

Conforme documentos apresentados, a autora era **auxiliar de enfermagem** e também foi enfermeira. Executava tarefas, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cito, à guisa de ilustração, uma das informações veiculadas nos documentos de fls. 72/74:

“Passar visita de leito em leito e receber informações sobre os pacientes; fazer limpeza e assepsia dos pacientes; banhar pacientes; fazer curativos; passar sondas; manusear drenos; puncionar veias; aspirar secreções; auxiliar médicos em pequenos procedimentos de enfermarias; controlar dados vitais; preparar em casos de óbito (dar banho e tamponamento); manusear roupas e materiais contaminados ou com risco de contaminação; orientar sobre aplicação e aplicar medicamentos prescritos; fazer relatórios de enfermagem; alimentar pacientes; transportar pacientes em macas e cadeira de roda”.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposementação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, diante da prova com CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e dos PPP – perfil profissional profissiográficos trazidos aos autos, é possível concluir pela especialidade da atividade da autora.

Cuido, no terceiro tópico da sentença, da contagem do tempo de contribuição.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo – dia 1º-07-2008 (DER) – NB 42/1439354151, ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho em atividades especiais.

Consequentemente, cristalino o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 03-11-2011, quinquênio antecedente à propositura desta ação.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WANDA MARIA SARAIVA, nascida em 24-02-1957, filha de Benedita Joana Saraiva e de Misach Dias Saraiva, portadora da cédula de identidade RG nº 10.953.941-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 120.651.948-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem	16-01-1978	26-02-1981
Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02-03-1981	22-11-1990
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas	Enfermeira	1º-08-1990	1º-07-2008

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo – dia 1º-07-2008 (DER) – NB 42/1439354151.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aquelas devidas, decorrentes da aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil, porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.																			
Parte autora:	WANDA MARIA SARAIVA, nascida em 24-02-1957, filha de Benedita Joana Saraiva e de Misach Dias Saraiva, portadora da cédula de identidade RG nº 10.953.941-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 120.651.948-71.																			
Parte ré:	INSS																			
Benefício concedido:	Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial																			
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-07-2008 (DER) – NB 42/1439354151.																			
Regra da prescrição quinquenal:	Incidente – deverão ser pagos os valores posteriores a 03-11-2016 – quinquênio antecedente à data da propositura da ação.																			
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Hospital Francisco Rosas</td> <td>Auxiliar de enfermagem</td> <td>16/01/1978</td> <td>26/02/1981</td> </tr> <tr> <td>Santa Casa de Araras</td> <td>Auxiliar de enfermagem</td> <td>02/03/1981</td> <td>22/11/1990</td> </tr> <tr> <td>UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas</td> <td>Enfermeira</td> <td>1º/08/1990</td> <td>1º/07/2008</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem	16/01/1978	26/02/1981	Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02/03/1981	22/11/1990	UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas	Enfermeira	1º/08/1990	1º/07/2008
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																	
Hospital Francisco Rosas	Auxiliar de enfermagem	16/01/1978	26/02/1981																	
Santa Casa de Araras	Auxiliar de enfermagem	02/03/1981	22/11/1990																	
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas	Enfermeira	1º/08/1990	1º/07/2008																	
Compensação:	Dos valores anteriormente pagos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.																			
Honorários advocatícios:	Situação de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																			
Antecipação de tutela:	Não ocorreu porque a parte autora está aposentada por invalidez. Verificação do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.																			
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.																			

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal Titular

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO COMUM

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0) - GIUSEPPE DI LEVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0024969-57.2009.403.6301 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014568-28.2010.403.6183 - ANTONIO BERNARDO CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002285-36.2011.403.6183 - ANISIO PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000554-34.2013.403.6183 - JOSELITO VIEIRA DA SILVA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000864-40.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO ZEBRAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010451-52.2014.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILLO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0007628-37.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, providencie a serventia a retificação da requisição de fl. 302, completando o campo número de meses exercícios anteriores, dando-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos da Resolução 405/2016. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/282: Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores atrasados que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA SEQUERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, por meio de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, via de consequência, sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com danos morais, argumentando, em apertada síntese, a sua incapacidade para o desempenho habitual e permanente de suas atividades laborais.
2. Com a inicial, vieram os documentos.
3. É o breve relatório. DECIDO.
4. Inicialmente, afastado eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora as partes, o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual a parte ajuizou nova ação, distribuída a esta 8ª Vara Federal Previdenciária por meio do Processo Judicial Eletrônico, dando-se nova numeração.
5. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.
6. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.
7. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.
8. Não obstante, o benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.
9. Com efeito, compulsando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
10. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte Autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora e de modo inequívoco, a incapacidade laborativa.
11. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face disso, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada ^[1], o que não ocorre nos autos.
12. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.
13. Por outro lado, levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação.
14. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.
15. Com efeito, após a parte Autora se manifestar, notadamente sobre a ESPECIALIDADE MÉDICA para o caso concreto, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
16. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
17. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, cite-se para que ofereça contestação. Não havendo proposta, tornem-se os autos conclusos.
18. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
19. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
20. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
21. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
22. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 18, parte final.
23. Defiro o benefício da Justiça gratuita.
24. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Tendo em vista que a parte Autora é menor impúbere, no caso, representada pela sua genitora, intime-se, imediatamente, o Ministério Público Federal, a fim de tomar ciência dos atos até então praticados neste feito, bem assim para que se manifeste a respeito do quanto requerido.

3. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com efeito, nomeio a Dra. SOLANGE PÓVOA como perita judicial, especialidade DERMATOLOGIA, com endereço na Rua Oscar Freire, 2.250, cj 108, Jardim América, São Paulo/SP, telefone: (11) 3237-2419, ficando designado o dia 16 de SETEMBRO de 2017, às 10h00, para sua realização.

5. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

7. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

8. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

9. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

10. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

11. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

12. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 9, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID n.º 2255960.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

ISAURA FUKASAWA requer a concessão da tutela provisória de urgência para a percepção do adicional de 25% em sua aposentadoria por idade NB 056.631.669-2, por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, em virtude de doença, até o julgamento final da lide.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "*o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*".

Verifico, portanto, que o pleito da parte autora colide com texto expresso de lei, que concede o acréscimo pretendido apenas no caso da aposentadoria por invalidez, implicando violação dos princípios da legalidade e da contrapartida.

Ademais, não é lícito ao Poder Judiciário, sob a alegação de isonomia, estender benefício previdenciário a situações não previstas em lei.

Por fim, ressalto que a procedência do pedido inicial dependeria de perícia, a ser oportunamente designada.

Por outro lado, a urgência não convence, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício, ainda que em valor menor que o pretendido.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1376913: indique o Impetrante corretamente a a autoridade coatora, uma vez que não se mostra factível ter sido o Exmo. Ministro do Trabalho responsável pelo ato impugnado.

Aliás, observo que o requerimento foi protocolado no Posto do Poupatempo da Praça da Sé, o que demonstra a inviabilidade de eleger a mencionada autoridade.

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada."

Assim, intime-se, novamente, a parte Impetrante, a fim de regularizar a inicial em conformidade com a Lei nº 12.016/2009, artigo 6º, § 3º e ss, apontando qual autoridade que efetivamente praticou o ato tido como coator, isto é, aquele que indeferiu o pedido de seguro desemprego.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU GERALDO DA SILVA - SP84187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Anexo do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 12h20, para sua realização.
 3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
 4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
- Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.
- Por oportuno, na hipótese da parte Autora requerer a oitiva de testemunhas e havendo início de prova material plausível, defiro a designação de audiência.
- Com efeito, desde já, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.
- Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.
- Com a apresentação da relação, providencie a Secretaria o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

Assinalo, por oportuno, a necessidade de o advogado cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu patrono comunicá-la da data designada.

Caso o Instituto Nacional do Seguro Social arrole testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Após, ultimadas todas as determinações, dê-se ciência ao Réu acerca da data da audiência.

Por fim, no silêncio ou, ainda, não havendo requerimento de produção de provas, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TEREZINHA MARIA DA SILVA, requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de pensão por morte sob NB 21/173.207.278-4, em razão do óbito do Sr. Agenor Barbosa de Araujo.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, se presente início de prova material, **deiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON TADEU FERNANDES MATTOS requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade comum e atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 180.376.758-5.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Atualmente, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I d o Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Achirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA XAVIER DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob o NB 173.316.699-5, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CTE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DECISÃO

ANTÔNIO MARIO RAMALHO DE SOUZA requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 179.322.397-9.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. Alex William Bezerra Silva, desde a data da DER, em 26/12/2013.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cuius*.

Contudo, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementamente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, sem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ISABEL TIOKO RODRIGUES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.955.059-2, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CTE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDEM TEIXEIRA DIAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.235.623-0, em especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TRINDADE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

AILTON TRINDADE DA ROCHA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de período laborado em atividades especiais, assim como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 21/03/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especial.

Inicial os documentos (Id. 2103285 a 2103363).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo comum e de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Deste modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

São Paulo, 18/08/2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VALMIR TEIXEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.239.215-7, até a decisão final nos autos, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ADAIR DE ARAUJO VIANA
 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADAIR DE ARAUJO VIANA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.563.209-5, até a decisão final nos autos, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Vagner Paes.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

Não verifico, todavia, nessa análise de cognição sumária, a condição de segurado do *de cuius*, uma vez que, conforme se afirma na petição inicial, na reclamação trabalhista juntada como prova de vínculo trabalhista houve a homologação de acordo, o que, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, se ausentes demais elementos probatórios, não serve como comprovação de vínculo trabalhista para fins previdenciários (STJ - RARESP 201600716676, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA25/05/2016).

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA requer a concessão da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividades especiais.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

MANOEL DE SOUZA SANTOS requer a concessão da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor em atividades especiais.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ALVES DE LELES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLENE ALVES DE LELES requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a implantação de aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No **caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY GUIMARÃES CALDAS, devidamente qualificado, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de aposentadoria especial. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou a petição inicial e documentos.

Diante do valor inicialmente atribuído à causa pelo patrono da parte autora, reconheceu-se a incompetência desta vara previdenciária e determinou-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sob o argumento de equívoco no cálculo do valor da causa, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior, no que lhe foi concedido o prazo de 30 (dias) para oferecer parecer contábil hábil a comprovar se o montante reclamado ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

Juntou-se nova petição, acompanhada de planilha de cálculos, em que se atribui à causa o valor de R\$ 82.221,17.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Uma vez comprovado o valor da causa, a ultrapassar o teto previsto na lei 10.259/2001, fixo-o em R\$ 82.221,17, para tanto, reconsidero a decisão de Id 746146 e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMERSON GUEDES DA SILVA requer a concessão da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividades comuns e especiais.

Juntou a petição inicial e documentos.

Petição em emenda à inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 58.336,06.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Recebo a petição de Id 1673146 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 58.336,06.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO requer a antecipação da tutela para que seja concedido benefício por incapacidade, desde a indevida cessação de seu auxílio doença em 10/08/2010, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, os benefícios pretendidos exigem para a sua concessão prova da redução da capacidade laboral ou da incapacidade permanente/temporária e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora possui capacidade laboral prejudicada pelo acidente relatado na inicial.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da redução de capacidade laboral da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de tal redução, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DECISÃO

CARLOS JOSÉ COSTA sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, indeferido indevidamente, uma vez que a alegação da parte ré, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Requer a imediata implantação do benefício em sede de tutela de urgência.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Inicialmente proposta à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve declínio de competência, com redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Previdenciária Federal (Id 1625208).

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, verifico que a parte autora juntou documentos que comprovam o desligamento da empresa "Centro de Distribuição de Alimentos Saito Ltda.", em 04/02/2017 (documentos de Id 1604253 a 1604255), assim como a suspensão dos pagamentos do seguro desemprego em razão de existência de renda própria pela qualidade de sócio de empresa (Id 1604256 a 1604257).

Outrossim, os documentos de Id 1604287-1604289 e 1604292, demonstram a existência de contrato de prestação de serviços entre a empresa De Garcia do Brasil Gráfica Ltda. e C.S. Manutenção e Serviços Gerais S/C Ltda. (em que a parte autora figura como sócio), rescindido em 09/12/2008.

Contudo, apesar de afirmar que não recebe renda da empresa C.S. Manutenção e Serviços Gerais S/C Ltda., não trouxe aos autos provas que possam comprová-lo, vez que os documentos acima elencados não são suficientes para tanto, pois demonstram apenas a percepção de renda no período de 1º de julho de 2001 a 09/12/2008.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Por fim, ressalto que os atos emanados de ente pertencente à administração pública gozam de presunção de legitimidade, em face da qual a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

ANTONIO ESTEVES GALLI requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.057.534-3), mediante o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANA MONTEIRO CHAGAS requer a concessão da tutela antecipada, para que se determine a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.696.570-1) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição..

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência/urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º a 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROMUALDO ZACARIAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, sob o NB 460/180.641.396-2, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÉLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revidão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.641.394-6, com a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, ~~cautel~~ e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA RITA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.629.829-0, com a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLUCE FERREIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Gezi Ribeiro Rocha, desde a data da DER, em 08/11/2016, mediante o reconhecimento de união estável.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, *cautelar* e *antecipada*.

Nos termos do artigo 300, a *tutela de urgência de natureza antecipatória* poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

Contudo, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/177.453.704-1, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi determinada a regularização da inicial com a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante do pagamento das custas (Id 1640026). Determinação cumprida com o documento Id 1879000.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/178.698.865-5, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementamente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

JOSUE PEREIRA GOMES requer a concessão da tutela antecipada, para que se determine a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.435.967-0, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do processo.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RIBEIRO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOEL RIBEIRO FREIRE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria especial, sob o NB 46/176.008.299-3, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

FAUSTO RANGEL PACHECO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria especial, sob o NB 46/180.733.291-5, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [11](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL GODOI DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/166.828.572-7, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010.0125544-1, Dde 23/11/2010

ROSINEI PINHEIRO LUCENA requer a antecipação da tutela para que lhe seja implantado e mantido o benefício de auxílio doença (NB 618.172.803-5) até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

GILBERTO NEVES requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DORA PINHEIRO BERGAMASHI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença NB 31/502.888.354-4 até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a parte autora requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/502.888.354-4, concedido em 27/04/2006 e cessado administrativamente em 13/02/2007, o qual foi novamente implantado por meio de decisão judicial proferida no processo nº 2009.63.01.014343-6, do Juizado Especial Federal, em 17/05/2010.

Afirma que, em confronto com o quanto decidido judicialmente, o réu teria cessado o benefício em 17/09/2015. Entendo que é contra este ato administrativo que a autora insurge-se no presente processo.

Todavia, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não entendo presente a probabilidade do direito, visto que a sentença proferida no processo nº 2009.63.01.014343-6 não determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ou constatou a presença de incapacidade total e permanente, mas de auxílio-doença, mediante incapacidade total e temporária. Assim, ao menos por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade na posterior realização de nova perícia pelo INSS e, ante sua negativa, na cessação do benefício.

Ademais, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora esteve, desde a cessação do benefício, ou está atualmente incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram a incapacidade laborativa.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ PEDRO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença NB 31/535.468.674-8 até a decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que ponventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fs. 374, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fs. 377/381, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da sociedade de advogados, verifico que o nome correto da sociedade de advogados é JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante documentos de fs. 329/331. Assim, solicite-se ao SEDI a correção do nome da sociedade de advogados. Após, expeça-se nova ordem de pagamento. Posteriormente, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 325: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170131687 (RPV 20170031632) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se. 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. Cumpra-se.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 336, que informa que o nome correto do autor é JOSÉ NUNES DA SILVA, requirite-se ao SEDI a correção do nome do autor. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170135624 (RPV 20170023414) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/188 e 190/199: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170133612 (RPV 20170036637) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/152: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Apó, prossiga-se o andamento dos Embargos à Execução nº 00058717620144036183Int.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/397: Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas LUIZ TOMAZINI, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpra-se. Com o retorno da carta precatória, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FATIMA GRANO HAIK)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARAUNDES GIL X LUIZA ROSA ARAUNDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARAUNDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARAUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0082473-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082473-6) - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDEMAR DA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DZENKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALBERTO LEFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIR SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004419-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004419-6) - ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 5. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito da argumentação do INSS, especialmente quanto ao exercício profissional no período de gozo da aposentadoria especial, juntando aos autos informações e documentos pertinentes à questão suscitada.

0005275-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005275-2) - DEVANIR PIRES PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR PIRES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0005216-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007013-7) - JAIRO ROSA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA THERESA LICATTI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos instituídos pelas E.C.s 20/98 e 41/2003 .

Verifico que a autora propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0025663-55.2011.4.03.6301, julgada improcedente por sentença transitada em julgado em 27/09/2011, a qual apurou que a autora não fazia jus a diferenças, posto que o valor de seu benefício foi recuperado no primeiro reajuste, sem sofrer nova limitação.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-74.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em sentença.

FAUSTO GOMES MOREIRA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Conforme ID 2167534, em 07/08/2017, a parte requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora manifestou seu desinteresse em prosseguir com a presente demanda.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas a recolher.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, promova-se a baixa na distribuição.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme a própria autora informa na inicial e de acordo com o termo de prevenção, estes autos deveriam ter sido distribuídos à **1ª Vara Previdenciária**, por dependência ao processo nº 0003581-54.2015.403.6183.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005393-3) - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 392. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento conforme requerido.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

0013956-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013956-6) - JOAO ALBERTO MARIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Promova-se a alteração do nome do autor no polo ativo, conforme fls. 93/95. Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3) - EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que ao tomar ciência da expedição do RPV 20170030975 o autor quedou-se inerte com relação a este (fls. 281 e 282), bem como que o referido requerimento já foi pago (fl. 306), resta prejudicado o pedido de retificação formulado pelo beneficiário. Aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do precatório. Int.

0005247-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005247-7) - JOSE NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 521. Dê-se ciência ao exequente. Nada requerido, tomem para extinção. Int.

0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 186-187). Nada mais requerido, tomem para extinção. Int.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-204. Promova a parte autora a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387-391. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178. Ante a decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, na ação rescisória proposta pela autarquia previdenciária, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, sobrestem-se os autos, em secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo do pedido rescisório. Int.

0011406-83.2014.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários limitado a 30% do crédito do autor mediante apresentação do contrato original de cessão do crédito, que não acompanhou a inicial. Tendo em vista que o benefício previdenciário já foi revisado, intime-se o INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado pela Secretaria, assiste razão à embargada. Defiro a reabertura de prazo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de vista fora de Secretaria ao advogado Oswaldo Florindo Junior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se Sandra Maria Brizzi para que comprove sua condição de herdeira de Luciano Strambi, conforme requerimento do Ministério Público. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 958-959. Com razão os exequentes, considerando a ausência de publicação do despacho de fls. 938, conforme atesta a certidão de fls. 960. Ante a certidão supra referida, acolho os embargos declaratórios e anulo a sentença de extinção às fls. 956. Intimem-se os exequentes, outrossim, para apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos a título de juros de mora. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 296/297: Cumpra-se o determinado às fls. 285, expedindo-se o Alvará de Levantamento requerido, observando-se a ordem cronológica de andamento dos processos no Setor responsável pela fase de Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 464-478. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568-569. Acolho os embargos declaratórios da exequente, anulando a sentença de fls. 567, uma vez que a mesma não teve oportunidade para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. Assim, e à vista das alegações da exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EDIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293. Indefiro o pedido de remessa à contadoria do Juízo, incabível nesta fase. Assim, e subentendendo que o autor não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, determino a sua intimação para que promova a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 386/411. Indefiro o pedido de nova perícia, em virtude de cessação do benefício pelo INSS, pois trata-se de fato novo a ser objeto de ação própria. Ademais, com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa, encontrando-se o presente feito já em fase de execução de sentença. Dê-se ciência a parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 384/385), para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e requeira o que de direito no prazo legal. Nada mais requerido, tomem-se para extinção da execução. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 277. Dê-se ciência à cessionária de que os autos encontram-se disponíveis para vista. Dê-se-lhe ciência, ainda, bem assim aos demais exequentes, quanto à juntada dos extratos de pagamento de fls. 278 e 279. Sem prejuízo, solicite-se, com urgência, informações ao Setor de Precatórios acerca do processamento da solicitação contida no ofício expedido às fls. 275. Por fim, publique-se o despacho de fls. 269. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 262/268, correspondente aos valores requisitados em favor do exequente, posto que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 290, do Código Civil. Requisite-se ao setor de distribuição o cadastramento da cessionária (SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ 05.381.189/0001-23) no polo ativo da ação. Após, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que os valores requisitados por meio do precatório n.º 20150001375, quando depositados, sejam postos à ordem deste Juízo. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, observado o requerimento de fls. 262v, item III.I.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321. Promova a parte autora a juntada do documento requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à autarquia previdenciária. Int.

0013522-67.2011.403.6183 - NANSI NASCIMENTO DOCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANSI NASCIMENTO DOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 294: Indefiro os pedidos da parte autora, pois já conta dos autos a revisão da RMI e RMA (fls 280), bem como a expedição e transmissão dos competentes ofícios requisitórios (fls. fls. 291/292). Dê-se ciência do pagamento do RPV (FLS. 295). Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência ao autor do pagamento dos requisitos de pequeno valor (RPV). Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e o complemento das custas de expedição (R\$ 8,00). Indefiro, outrossim, o pedido de fornecimento de cópia autenticada da procuração, por ser providência que cabe ao requerente. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista que o autor não teve ciência da homologação da cessão de crédito, publique-se o despacho de fl. 253. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 253: HOMOLOGO a cessão de crédito notificada às fls. 230/252, correspondente a 100% (cem por cento) do valor requisitado às fls. 217, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC). Requisite-se ao distribuidor o cadastramento da cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 23.587.064/0001-36) no polo ativo da ação. Oficie-se ao DD. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, o valor requisitado no PRC 20160000021 seja colocado à disposição deste juízo. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO X MIRIAM TOSSATO X SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 893: Esclareça a advogada qual tipo de certidão que deseja ser expedida. Para expedição de certidão de inteiro teor, deverá complementar as custas, no valor de R\$ 28,00, referente a 15 (quinze) páginas. Caso o interesse seja na expedição de certidão de advogado constituído, nos termos da Portaria nº 1191428/2015, deverá a advogada requerente apresentar procuração original atualizada. Prossiga-se nos termos do determinado no despacho de fl. 890. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063765-54.2008.403.6301 - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da simulação efetuada pela AADJ e para que faça a opção pelo benefício. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem tendo em vista que a sentença de fls. 256/259 está sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 275/verso e demais atos processuais que se seguiram. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso e cancele-se o mandado de intimação nº 8309.2017.00087. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3 para reexame, conforme determinado na sentença. Int.

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498-502. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.